



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2013 – São Paulo, quinta-feira, 29 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Com razão a parte autora em sua cota de fl. 827, haja vista que o acórdão de fls. 807/808 determinou que o cálculo a ser realizado nestes autos considerasse o cumprimento integral da obrigação, que neste caso deu-se apenas em 12/07/2011 (fls. e não em outubro de 2007 como considerou o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 826, e determino nova remessa dos autos ao contador do juízo, para que faça novo cálculo observando o que foi disposto no v. acórdão de fls. 807/808. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Dê-se vista à CEF e ao MPF para especificação de provas, caso queiram. Int.

Expediente Nº 4902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 4798/4885. Int.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Os documentos juntados com esta petição, demonstram que a requerente possui condições de arcar com as custas e os honorários. Assim, indefiro o presente pedido de gratuidade de justiça. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035498-21.1993.403.6100 (93.0035498-1) - ISRAEL BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISRAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9) - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS

NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X UNIAO FEDERAL X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/231:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a correção monetária dos valores requisitados é efetuada a teor do disposto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.No mais, dê-se ciência ao exequente Nuno Alexandre Nery Pereira do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 249.Int.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032294-32.1994.403.6100 (94.0032294-1)) FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010906-63.2000.403.6100 (2000.61.00.010906-0) - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR FERRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7865

ACAO CIVIL COLETIVA

0011645-79.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METAL.,MEC. E DE MAT. ELE. DE PIRACICABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0014178-11.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.Acostou os documentos de fls. 45/118.Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos.Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão.Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano.Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 130, in

verbis: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. No caso dos autos, o Sindicato-autor possui legitimidade para atuação no Município de São José do Rio Preto, sob a jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Tendo em vista que a lei qualifica a competência do local do dano (in casu) como funcional, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL
Intime-se a CEF a regularizar o substabelecimento de fls. 119 em 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Ricardo Daltrini contra Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho, para fim de condenar a ré o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Alega em síntese que as atividades exercidas pelos autores estão ligadas a fatores de risco à saúde, e não recebem o devido adicional de insalubridade. Decisão de fls. 229 determinou a remessa dos Autos à Justiça do Trabalho. A ré interpôs Embargos de Declaração às fls. 234/236. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 240/243 contra decisão de fls. 237. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negou seguimento no feito. Intimado a parte autora a complementar o recolhimento das custas judiciais tendo em vista a alteração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0014987-98.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Esclareça a parte autora a propositura da ação, uma vez que, ao que parece, remanescem os mesmos argumentos utilizados para a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0004692-02.2013.403.6100. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 7868

ACAO CIVIL COLETIVA

0014824-21.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE MOCOCA E REGIAO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA E REGIÃO ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou os documentos de fls. 46/125. Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos. Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão. Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 130, in verbis: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. No caso dos autos, o Sindicato-autor possui legitimidade para atuação em Municípios da 15ª e 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Tendo em vista que a lei qualifica a competência do local do dano (in casu) como funcional, trata-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para que indique a Subseção Judiciária para o prosseguimento do feito. Após, encaminhem-se os Autos ao Juízo indicado pelo autor. Int.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

1. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão do presente feito no Processômetro, Meta 2/2012 do CNJ.2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010980-63.2013.403.6100 - NAOMI MURATA ZERBAZZI (SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Naomi Murata Zerbazzi, nascida em 06 de Outubro de 1975, na cidade de Lambeth, Londres, Reino Unido, filha de Giancarlo Zerbazzi, e de sua mãe brasileira Maria Zerbazzi. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 30). É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente o nascimento no exterior (fl. 7), a nacionalidade brasileira da mãe (certidão de nascimento - fls. 11) e sua residência e domicílio no Brasil (fls. 8/9). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas ex legis P. R. I.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0046332-66.2010.403.6301 - BEATRIZ MURATA MURAKAMI(PR050473 - SAMARA SMEILI) X
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA
MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEATRIZ MURATA MURAKAMI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade. Alega, que o COREN-SP, através de Resoluções estaria fixando os valores das anuidades acima do limite estabelecido pela Lei 6.994/82. Determinada a intimação da autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 92 não ter localizado a autora para intimação. Por fim, determinada a intimação da autora por Edital, que também restou infrutífera (fls. 98-verso). Isto Posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE
BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS
UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA
SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por FREDERICO GALVÃO DE BARROS e
LUCIANO GALVÃO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA
SEGURADORA S/A, tendo como assistente simples a UNIÃO FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA
DE ATIVOS, em que pugnam os autores seja deferida a ampliação da cobertura securitária para que a quitação
antecipada do financiamento existente em nome de seu falecido pai, Francisco Augusto Galvão de Barros,
contemple as prestações vencidas no período entre 19/09/1997 a 19/04/1999 não quitadas por ocasião do
deferimento da cobertura securitária ocorrida em 19/04/1999. Sustentam que, inicialmente, o seu pai teve
reconhecido pelo INSS a sua aposentadoria por invalidez permanente em 19/04/1999 e que acionado o seguro
habitacional do contrato de financiamento foi deferida a cobertura securitária a partir dessa data. Ocorre que, nesta
data, haviam prestações em aberto, as quais, por não terem sido cobertas pelo seguro habitacional, não foram
pagas. Segundo alegam, porém, por intermédio da decisão, transitada em julgado, nos autos do processo n.
2003.61.000.028897-6, houve a retificação, pelo INSS, da data da concessão da aposentadoria passando a constar,
para referida instituição, como sendo 19/09/1997, de modo que, ao que alegam, a quitação antecipada do
financiamento em questão deve contemplar as prestações vencidas entre 19 de setembro de 1997 e 19 de abril de
1999, antes não quitadas porque considerada esta última a data do sinistro e não aquela, agora reconhecida como
validada pelo órgão previdenciário, em obediência a decisão judicial. Juntou documentos às f. 6-160., julgou
procedente o pedido formulado pela embargada para deterCitada, a Caixa Econômica Federal apresentou
contestação às f. 173-187, rechaçando o pleito autoral. dão administrativa instituída sobre o imóvel da
autora, Réplica dos autores às f. 201-203. com a taxa SELIC desde a retenção na fonte iAs f. 208 foi acolhido o
pedido de ingresso da União Federal como assistente simples da parte demandada. reção monetária. Condenou,
ainda, a embargante ao Audiência de conciliação infrutífera (f. 221-222). em 10% (dez por cento) do Por
intermédio da R. Decisão de f. 227-227v foi determinada a inclusão, no pólo passivo da ação, da Caixa
Seguradora S/A que, citada (f.233v), apresentou contestação às f. 234-250, rechaçando o pleito
autoral. apresentado, verifico ass Réplica dos autores às f. 306-308. Por intermédio da R. decisão saneadora de f.
320-322, foram indeferidas as preliminares e prejudiciais da análise do mérito, bem como o pedido de produção
de provas formulado pela Caixa Seguradora S.A, além de ser determinado a inclusão no pólo passivo da demanda,
na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Foi
determinado também que, preclusa a decisão, os autos voltassem conclusos para sentença. e aplicou de forma Não
havendo oposição das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. a. É o relatório. DECIDO. mo de forma
capitalizada, diversamente do que determinou II - FUNDAMENTAÇÃO Onforme transcrição acima autorizou tão-
samente a incidência Profiro julgamento conforme o estado do processo, julgando antecipadamente a lide, na
forma do que determina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, sendo a questão de
mérito unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de produção de qualquer espécie de prova em
audiência. s de Ao que se colhe, a questão submetida a análise deste juízo é de relativa singeleza. e centavos).

Pretendem os autores, seja deferida a ampliação da cobertura securitária para que a quitação antecipada do financiamento existente em nome de seu falecido pai, Francisco Augusto Galvão de Barros, contemple as prestações vencidas no período entre 19/09/1997 a 19/04/1999, não quitadas por ocasião do deferimento da cobertura securitária ocorrida em 19/04/1999. Alegam, para tanto, que após a concessão pelo INSS da aposentadoria por invalidez permanente de seu pai, foi acionada e deferida a cobertura securitária do seguro habitacional do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal a partir de 19/04/1999. Nesta ocasião, ainda haviam prestações em aberto, as quais, por não terem sido cobertas pelo seguro habitacional, não foram pagas. NIO, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e fixo o vOcorre que por intermédio da decisão, transitada em julgado, nos autos do processo n. 2003.61.000.028897-6, houve a retificação, pelo INSS, da data da concessão da aposentadoria passando a constar, para referida instituição, como sendo 19/09/1997, de modo que, ao que alegam, a quitação antecipada do financiamento em questão deve contemplar as prestações vencidas entre 19 de setembro de 1997 e 19 de abril de 1999, antes não quitadas porque considerada esta última a data do sinistro e não aquela, agora reconhecida como validada pelo órgão previdenciário, em obediência a decisão judicial. Referido reconhecimento por parte do INSS, foi homologado, por sentença, no dia 07 de dezembro de 2009, conforme se verifica do documento de f. 153. Assim, a primeira questão passível de verificação diz respeito à ocorrência ou não da prescrição da pretensão deduzida nestes autos. Verifico, neste ponto, assistir razão às demandadas. Com efeito, dispõe o artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil, que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. É justamente esta a hipótese analisada neste processo. O segurado - é certo que aqui na pessoa de seus herdeiros - pretende seja a seguradora condenada a complementação de pagamento de cobertura securitária decorrente de contrato de seguro celebrado entre o mutuário de contrato de financiamento imobiliário e a pessoa jurídica responsável pelo seguro. É incontroverso o vínculo contratual existente entre o mutuário e a seguradora, tanto que, anteriormente, quando da concessão pelo INSS da aposentadoria por invalidez ao segurado (inicialmente a partir de 20/04/1999), a Caixa Seguradora S/A já havia quitado, a partir de então (20/04/1999), o contrato existente entre ele (contratante-segurado) e a Caixa Econômica Federal. O fato gerador da pretensão autoral, ou seja, o momento em que lhe foi possível pleitear a complementação securitária - visando atingir período pretérito ao já indenizado - se deu quando do reconhecimento pelo INSS acerca da retificação da incapacidade laboral do autor para que tivesse início em 19/09/1997, ao invés de 20/04/1999, ou seja, no momento em que o acordo foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, na data de 07 de dezembro de 2009 (f. 153). A partir de então, o contratante-segurado teve ciência do fato gerador da pretensão; teve ciência de que, em tese, poderia pleitear a complementação da indenização securitária para que abarcasse, também, o período compreendido entre 19/09/1997 e 20/04/1999, já que, em relação ao período posterior ao último, a indenização já havia sido paga. Assim, a pretensão do autor, que nasceu em 07/12/2009 (data da homologação do acordo pelo E. TRF da 3ª Região), deveria ter sido exercida até o dia 06/12/2010, na medida em que, tratando-se de prazo prescricional anual (CC, art. 206, 1º, II, b), a partir de então - um ano após a ciência do fato gerador da pretensão - seu pleito estaria prescrito. Da análise dos autos, verifico que, a despeito da ciência incontroversa da alteração da data do início da incapacidade em 07 de dezembro de 2009 (f. 153), o autor somente buscou o recebimento da complementação da indenização - é certo que contra a Caixa Econômica Federal e não contra a Caixa Seguradora S/A - em 04 de agosto de 2011, quando protocolizou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal o pedido de quitação antecipada também das prestações vencidas entre 19 de setembro de 1997 e 19 de abril de 1999 (f. 156-168), e ajuizou, em 08 de dezembro de 2011, a presente ação, momentos em que já havia transcorrido o prazo de 1(um) ano, previsto no citado artigo 206, 1º, II, b do Código Civil para o exercício da pretensão. Prescrito, portanto, o direito do autor. Nem se diga, ainda, que o prazo prescricional, seria diverso deste, ou mesmo que seria aplicado o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, conforme sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, analisando o caso ainda sob o enfoque da legislação anterior, de redação ontologicamente idêntica a atual, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não incidindo a a regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço (RESP 200601666620, Maria Isabel Gaollotti - Segunda Seção, DJE data: 21/05/2012). Enfatizo, ademais, que não se trata aqui de ação de terceiro indicado como beneficiário (qualquer pessoa designada, no contrato, como beneficiária) - hipótese em que não se aplicaria a prescrição anual, pois o beneficiário que não participa da avença poderia até mesmo desconhecer essa sua condição -, mas sim de pedido do próprio beneficiário, na pessoa dos filhos do contratante, que tiveram conhecimento inequívoco da retificação da data da invalidez para o trabalho de seu pai, desde a homologação do acordo, em 07 de dezembro de 2009. Assim, outro caminho não há senão, da literalidade do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil, reconhecer o decurso do prazo prescricional, e julgar improcedente do pedido autoral. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tercidas estas considerações, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação ordinária que FREDERICO GALVÃO DE BARROS e LUCIANO GALVÃO DE BARROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, tendo como assistente simples a UNIÃO FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos advogados das rés Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a juntar os documentos solicitados pelo sr. perito às fls. 325.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor acerca do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012801-39.2012.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL ajuizou a presente ação de responsabilidade civil c/c reparação por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.722.501,14 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e um reais e quatorze centavos), visto informações indevidamente publicadas no site Transparência do recebimento pela autora do valor pleiteado a título de dano moral. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os fundamentos constantes na inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fls. 185-verso, tendo a ré se manifestado pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o que pretende a autora é ser indenizada em razão de dados divulgados no site da ré, que segundo alega, lhe causaram vários constrangimentos, pleiteando danos morais em razão do ocorrido. Não é o caso também de ilegitimidade passiva, visto que a União Federal possui responsabilidade solidária, em razão de fornecimento dos dados ao site Transparência. Passo, então, a análise do mérito. Compulsando os autos depreende-se que não assiste razão a autora, visto que a informação constante no site transparência engloba os valores recebidos pela autora, bem como demais prestadores de serviços da União. Conforme explicitado minuciosamente pela ré, tais valores correspondem a Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Físicas, e contempla diversos favorecidos. Ocorre, entretanto, que ao efetuar pesquisa no site de buscas, aparece aleatoriamente o nome da autora e o valor total ora questionado, ressaltando que o valor total, contempla todos os favorecidos com as despesas da ré, conforme anteriormente mencionado, e a discriminação do valor efetivamente recebido pela autora, pelo que se depreende dos Autos também está correta. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Do anteriormente exposto, não restou demonstrado prejuízo real e efetivo a integridade moral da autora, que enseje a indenização por dano moral, ressaltando, que a divulgação dos dados ora questionados na Internet, apenas confere eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto o disposto no art. 20, 4º, CPC, suspensos em razão do disposto no art. 11 da Lei 1.060/50. Regularize a Secretaria a juntada da Notificação nos Autos. P.R.I.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA (SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. I.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO INSON JUNIOR (SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 45/58.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se ao arquivo findo.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para:1) Manifestação acerca da contestação de fls. 495/520;2) Manifestação acerca do pedido de fls. 521;3) Ciência da juntada de cópias dos Processos Administrativos às fls. 524/2634.Após, voltem conclusos.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)
Por derradeiro, intime-se o Banco do Brasil a autenticar a procuração de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006612-11.2013.403.6100 - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009168-83.2013.403.6100 - ANA MARIA GOBATTO(SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E SP272462 - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fls. 86: Anote-se.Tendo em vista que a Funcef não foi intimada, publique-se a sentença de fls. 81/82.
SENTENÇAANA MARIA GOBATTO, devidamente qualificada, propõe a presente Reclamação Trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas (auxílio alimentação, horas extras, gratificação semestral, participação nos lucros e resultados), bem como as diferenças dos valores recebidos da FUNCEF, a título de Suplementação de Aposentadoria, sob o argumento de que como o empregador não pagou corretamente as verbas salariais, isso fez com que o salário-participação e o salário real de benefício não fossem devidamente calculados, gerando diferenças a menor no seu benefício.A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, sendo distribuída a 61ª Vara que designando data para audiência, intimou as partes, oportunidade em que a FUNCEF requereu a suspensão da audiência e a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo, alegando que a competência para julgar feitos envolvendo entidades de previdência privada é da Justiça Comum.O Juízo trabalhista, então, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Estabelece o art. 267, IV do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.Pois bem. Ainda que a Justiça Federal seja competente para o julgamento de processos envolvendo entidade de previdência privada complementar, como é o caso da FUNCEF, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento de ação trabalhista, dada a existência de Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.Assim, é de se ver que a cumulação de pedidos aqui formulada não é permitida por nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 292 do CPC, eis que a competência para deles conhecer é de juízos distintos, os procedimentos a serem adotados não é o mesmo, além do que os réus também são diferentes.Com efeito, o litisconsórcio passivo ora formado é facultativo, de forma que a simples vontade do autor de formar litisconsórcio não tem o condão de modificar regra de competência delimitada na Constituição Federal. Por fim, no que diz respeito ao pedido dirigido a FUNCEF, verifico que traz ele como causa de prejudicialidade as demais questões trabalhistas apresentadas, de forma que não se mostra possível sequer o prosseguimento do feito tão somente em relação à entidade de previdência complementar, eis que, em primeiro lugar, referidas questões devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se

declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. (REsp 837.702/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 03/12/2008).COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CUMULAÇÃO DE LIDES. REUNINDO A INICIAL DUAS LIDES, PARA CUJO JULGAMENTO SÃO ABSOLUTAMENTE COMPETENTES DISTINTOS RAMOS DO JUDICIÁRIO, HA QUE SE DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO, NÃO SE PODENDO DECIDI-LAS EM UM MESMO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A LIDE TRABALHISTA E DA JUSTIÇA COMUM PARA O PLEITO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. (CC 1.250/MS, relator o em. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 04/03/1991).Desta forma, a presente ação não atende às condições e requisitos legais para apreciação do mérito do pedido, pelo que deve ser extinta. DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001153-87.2013.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais objeto dos Autos de Infração nºs 37.202.491-2, 37.202.492-0, 37.202.493-9 e 37.202.487-4, para que ao final sejam anulados integralmente. Alega, em síntese, que foi atuada pela ré por infração da legislação previdenciária condicionando a validade do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, dos meses de abril e outubro de 2005, para fins de não incidência de contribuição previdenciária, à participação efetiva do representante do sindicato da categoria bem como o arquivamento do acordo na sede da entidade sindical.Sustenta, no entanto, que a ausência de homologação do acordo pelo representante do sindicato da categoria e de seu arquivamento no sindicato dos trabalhadores não descaracterizam a natureza dos pagamentos feitos pela autora a título de PLR, sobre os quais não incidem as contribuições sociais.Instada a regularização da petição inicial, a autora trouxe os documentos acostados às fls. 191/194. Os autos vieram à conclusão para apreciação tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Ao que se colhe, discute-se nos presentes autos a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa autora (PLR), sem que houvesse a participação do sindicato da categoria em todas as fases da implementação do programa, o que gerou a lavratura dos autos de infração de nºs 37.202.491-2, 37.202.492-0, 37.202.493-9 e 37.202.487-4, os quais a parte autora reputa ilegais (f. 59-125).No caso em análise, a sociedade empresária Kasil Participações Ltda. distribuiu aos seus empregados parcelas nos períodos abril e outubro de 2005, a título de participação nos lucros (f. 28-57).Pois bem, é cediço que as participações nos lucros e resultados das sociedades empresárias não se submetem às contribuições previdenciárias, desde que realizadas na forma da lei. Com efeito, dispõe o artigo 7º, XI, da Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; Nesse sentido, o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991 condicionou a não-incidência ao atendimento dos critérios fixados pela lei específica:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;Finalmente, o art. 2º, 1º e 2º, da Lei 10.101/2000 fixou o entendimento de que a participação nos lucros ou resultados deverá ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos que descreve:Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (redação vigente à época dos fatos)II - convenção ou acordo coletivo. 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece a tributação das parcelas distribuídas a título de participação nos lucros ou resultados ao arpejo da legislação federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. (...) 5. Recurso especial não provido. (REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) A redação do art. 2º, I, e 2º, da Lei 10.101/2000, que impõe a participação de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e o arquivamento do instrumento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores, ao meu sentir, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado, de modo a escapar da tributação, em prejuízo ao empregado, que não terá o reflexo da majoração salarial revertida ao fundo previdenciário que o ampara. Desta forma, a exigência contida na lei nasceu da necessidade de impedir que o empregador, sob o disfarce de participação em resultados empresariais, simulasse efetivo aumento de remuneração sem proporcional incremento de tributos sobre ela incidente. Não me convence - ao menos nesta fase preliminar de deliberação -, a tese de que a Lei nº 10.101/2000, neste ponto, deixe brecha para entendimento diverso. A lei exige, em seu inciso I do artigo 2º (redação vigente à época da distribuição dos lucros), que a comissão escolhida pelas partes, seja integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Não se trata de requisito de eficácia do ato - como pode parecer o disposto no 2º deste mesmo artigo. Mas sim de requisito para sua própria formação, já que a lei determina que a comissão escolhida pelas partes seja integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, requisito este não observado pela parte autora. Assim, não verifico, ao menos nesta fase perfunctória de análise, existir verossimilhança nas alegações da parte autora (CPC, art. 273) quando afirma que o pagamento realizado aos seus empregados, nos meses de abril e outubro de 2005, a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), tenha sido realizado em consonância ao que dispõe a legislação de regência, de modo que, ausente este requisito, outro caminho não há senão o do indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. E é justamente o que faço. Tecidas estas considerações, não verificando a presença de verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Cite-se a ré. Intimem-se.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ANS que se abstenha de exigir o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com referência a cobrança do débito cobrado através da GRU 45.504.039.0392 bem como a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta, basicamente, a inconstitucionalidade da exigência. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos da autora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência do ressarcimento ao SUS das despesas com atendimento de beneficiário de plano de saúde privado é constitucional. O STF, ao julgar a ADI nº 1.931-DF, decidiu que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos o que afasta a impossibilidade de restituir por falta de cobertura para os procedimentos. Cabendo a operadora comprovar as hipóteses de cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o

ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF).- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.- Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic)II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo.III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509)A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(ATJ REsp 795917/RJ, Recurso Especial 2005/0181357-6, Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento em 01.06.2006 e publicação em 30.06.2006)Assim, considerando a parca probabilidade de sucesso da demanda em razão da falta de verossimilhança do direito alegado, não verifico a presença dos requisitos que justifiquem a antecipação de tutela.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

0013598-78.2013.403.6100 - SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada à fl. retro desta ação. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial atribuindo à causa o valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, bem como, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. No mesmo prazo, regularize o autor a representação processual providenciando instrumento procuratório original ou cópia autenticada, e, ainda, cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0010503-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) SENTENÇA I - RELATÓRIOCuida-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FERREIRA CAMPANELLA EUGÊNIO, em que a embargante, sustentando ter a exequente calculado de forma equivocada os honorários advocatícios - já que fez incidir o percentual de 10% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, como determinado na sentença -, e os juros de mora, pugna seja o valor da execução reduzido a R\$ 38.670,48, para março/2012.Intimada, a embargada manifestou-se às f. 14-16, reconhecendo, quanto aos honorários, o equívoco do cálculo apresentado, reafirmando, no mais, o acerto da execução quanto ao valor principal. Às f. 23-25 fora apresentado os cálculos da contadoria judicial, que, aplicando os índices fixados na sentença, apresentou o valor de R\$ 39.180,14, para o mês de outubro de 2012.Manifestação das partes às f. 29-31 e 34. Nova manifestação da contadoria às f. 36.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao que se colhe, a sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, que ora se executa, julgou procedente o pedido formulado pela embargada para determinar à ré que restitua a autora os valores recolhidos à título de Imposto de Renda em razão da servidão administrativa instituída sobre o imóvel da autora, devidamente corrigidos de acordo com a taxa SELIC desde a retenção na fonte indevida e sem a incidência de outros índices a título de juros, já que referida taxa engloba juros e correção

monetária. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Analisando os autos de execução, sobretudo o cálculo apresentado, verifico assistir razão ao embargante. Quanto aos honorários, conforme reconhecido pelo próprio embargado, houve equívoco na forma de calculá-lo, já que fez incidir o percentual aplicado na sentença não sobre o valor da causa - conforme determinado - mas sobre o valor da condenação, razão pela qual, neste ponto, o cálculo deve ser retificado. Quanto à divergência apresentada no que diz respeito ao valor principal, este decorre do fato de que, na evolução do cálculo, a embargante aplicou de forma cumulativa a taxa SELIC com outro índice qualquer, seja de correção monetária, seja de juros, ou mesmo de forma capitalizada, diversamente do que determinou a sentença que conforme transcrição acima autorizou tão somente a incidência da taxa SELIC como índice de correção, excluindo juros e/ou outro índice de correção monetária, ou mesmo a sua capitalização. Diversa não foi a conclusão do setor de contadoria judicial deste Juízo, que, por duas vezes, ratificou os cálculos apresentados, fixando-os, para o mês de outubro de 2012, em R\$ 39.180,14 (trinta e nove mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos). Assim, outro caminho não há senão, acolhendo os embargos apresentados, reconhecer o excesso de execução, para fixar o valor da dívida em R\$ 39.180,14 (trinta e nove mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), para o mês de outubro de 2012. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE os embargos à execução apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FERREIRA CAMPANELLA EUGÊNIO, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e fixo o valor da execução em R\$ 39.180,14 (trinta e nove mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), para o mês de outubro de 2012. Condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% incidentes sobre a diferença entre o valor cuja execução se pretendia, e o valor fixado nesta sentença (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009189-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-02.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos da Ação Ordinária nº 0018423-02.2012.403.6100, em que a impugnante, União Federal, alega que o impugnado não preenche os requisitos legais a tanto. O impugnado manifestou-se requerendo seja mantida a justiça gratuita deferida. É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O parágrafo único do artigo 2º da referida lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Já o 1º do artigo 4º dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Logo, cabe ao impugnante produzir a prova da capacidade econômica da parte contrária. Neste sentido vem decidindo nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção. 5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o

pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. No caso dos autos, impugna a União Federal a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sob a alegação de que o mesmo teria recebido mais de quatrocentos mil por força de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista. Pois bem. De saída entendo que o simples fato de o autor ter recebido valores decorrentes de reclamação trabalhista não comprova que o mesmo não preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tais valores só foram recebidos em montante elevado, porquanto deixaram de ser pagos à época própria. Ainda que assim não fosse, o recebimento de tais valores se deu em janeiro de 2011, ou seja, há aproximadamente dois anos e meio. De outro lado, o impugnado juntou documentos comprovando estar aposentado e recebendo aposentadoria mensal no valor de R\$ 781,14 (setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos). Isto posto, julgo improcedente a presente Impugnação, mantendo ao impugnado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a concessão da antecipação da tutela para efetuar o depósito judicial do valor de R\$693.439,44, cobrado através da GRU nº 45.504.031.413-0. Despacho exarado às fls. 635 determinou o esclarecimento do autor acerca do pedido da antecipação da tutela. Às fls. 639/649 a autora esclarece que pretende a concessão dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado através de GRU nº 45.504.031.413-0 e abstenção da inscrição do nome da autora no CADIN. A autora às fls. 654/655 junta guia de depósito. Considerando a efetivação do depósito do valor ora questionado, devidamente corrigido, defiro a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito ora discutido, não devendo o referido valor constar como restrição junto ao CADIN. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito

referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a notícia de incorporação da Empresa CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA pela Empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, conforme fls. 335/347, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo ativo do feito para que conste USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS - CNPJ: 60.894.730/0001-05. Ante a concordância das Partes e tendo em vista o teor do julgado, defiro a expedição de ofício para transformação dos valores vinculados a estes autos em pagamento definitivo da União Federal. Para tanto, a União deverá informar o código de receita a ser utilizado naquela conversão. Intimem-se as Partes e após, expeça-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União e arquivem-se os autos.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 994/1.057 - dê-se vista às impetrantes a fim de que prestem as informações requeridas pelo IBAMA, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo providencie a regularização de sua representação processual, com a autenticação das cópias do instrumento público de Procuração juntadas às fls. 969/970, ou alternativamente, com a juntada de nova Procuração por instrumento particular em via original. Em seguida, cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao IBAMA.

0006638-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006638-1) - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor depositado judicialmente conforme guia de fl. 69, com a finalidade de suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias pagas ao impetrante. O julgado declarou a exigibilidade do tributo sobre as verbas denominadas de gratificação especial, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, isentando o impetrante do recolhimento sobre as férias vencidas acrescidas do terço constitucional. Conforme documentos de fls. 70/71 o valor depositado constitui a soma do tributo discutido na ação incidente sobre o salário do mês, o 13º salário, e a gratificação especial. A Receita Federal em relatório juntado às fls. 323/329, após reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do impetrante, com inclusão da verba exonerada de tributação (férias), apurou o valor de R\$78.831,47 a ser restituído ao impetrante. O impetrante requer às fls. 334 o levantamento do valor a que faz jus segundo o mencionado relatório da Receita Federal. Instada a se manifestar, a União Federal, em petição de fls. 336/338, discorda do impetrante e pede a transformação do valor integral em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com fundamento em novo parecer da Receita Federal que reconheceu equívoco no relatório juntado às fls. 323/329, ao incluir indevidamente como recolhido o Imposto de Renda incidente sobre as férias, cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão proferida em Ação Cível Pública ajuizada pelo sindicato da categoria, que tramitou sob número 96.0038597-1, conforme relatório da Receita Federal juntado às fls. 128/131. Diante do exposto, considerando que a apresentação do novo parecer da Receita Federal invalida o

fundamento apresentado pelo impetrante à fl. 334 para embasar seu pedido de levantamento de valores, e tendo em vista os termos do julgado, assim como, considerando que o tributo incidente sobre as férias, única verba com julgamento favorável ao impetrante, não foi objeto de depósito judicial, tampouco de recolhimento ao erário, indefiro a expedição de alvará de levantamento e determino que seja providenciada a transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal. Intime-se o impetrante, e após, expeça-se ofício à Instituição Financeira. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0900788-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900788-9) - ANDREA AMORIM SAMPAIO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X EDNEY RUFINO SAMPAIO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência aos Impetrantes acerca da manifestação de fls. 280/284, por meio da qual a Caixa Econômica Federal - CEF comunica o cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE MARTINI DE OLIVEIRA X LINDAURA RUAS CHAVES X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVO ROSENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Donato José Medeiros e Rosalvo Rozendo de Souza sob o argumento de que a decisão de fl. 883 contém contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Sustentam os recorrentes que a decisão de fl. 883 é contraditória quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, bem como é omissa acerca das razões legais que permitiriam alterar o objeto da presente e sua consequente remessa para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Observo que a eventual procedência do pleito recursal implicará, no caso, a ocorrência de excepcional efeito infringente, o que impõe medida assecuratória do direito de ampla defesa à parte contrária. Nesse sentido: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes (STF. RE 384031/AL. DJ DATA-04-06-2004 PP-00047). Dessa forma, determino que a impetrante seja intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se a impetrante e os recorrentes.

0003661-44.2013.403.6100 - WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELESP/DREX/SR/SPF/SP no qual o Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe garanta a renovação de sua carteira nacional de vigilante, sem o óbice decorrente da existência de antecedente criminal. Relata que a Autoridade Impetrante negou-lhe a matrícula no curso de formação/reciclagem de vigilantes, com fundamento no art. 109, inciso VI, da Lei n 10.826/03 e ao argumento de que a existência do Processo Criminal n 0007862-66.2006.4.03.6119, em tramite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, configura antecedente criminal. Sustenta que a negativa perpetrada ofende o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5, inciso LVII da Constituição Federal, o qual garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de sorte que a existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, não consubstancia antecedente criminal. A medida liminar foi deferida (fls. 39/41). Notificada, a Autoridade Impetrada defendeu o ato impugnado (fls. 49 (frente/verso)). A União interpôs agravo retido (fls. 52/74). Intimado a apresentar contraminuta ao agravo retido, a Impetrante deixou de se manifestar (fl. 77). O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança (fls. 80/85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII, o princípio da legalidade, do livre exercício profissional, do devido processo legal e da presunção de inocência, in verbis: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. A Lei n 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros,

estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seu art. 16, inciso VI, estabelece que o exercício da profissão de vigilante depende do cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais, a ausência de antecedentes criminais: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (sem negrito no original) O Decreto n 89.056/83 regulamenta a Lei n 7.102/83 e, em seu art. 25, inciso IV, reproduz a exigência de ausência de antecedentes criminais para fins de inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Por sua vez, a Portaria DG/DPF n 3.233/2012, condiciona o exercício da profissão de vigilante ao atendimento de determinados requisitos, dentre os quais, a idoneidade comprovada pela apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, nos seguintes termos: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; (...) Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmete: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de vinte e um anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1o Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2o O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3o Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. 4o Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante: I - o indiciamento ou processo criminal instaurado por crimes culposos; II - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; III - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e IV - a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo. Tem-se, ainda, que a regulamentação da profissão de vigilante não se restringe a tais normas, mas inclui também o art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, e o art. 38 do Decreto n 5.123/04, que regulamenta a referida lei, in verbis: Lei n 10.826/03: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Decreto n 5.123/04: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. (...) Ressalto, por primeiro, que não está em discussão neste mandado de segurança os fatos que ensejaram a ação penal - estes são de competência do Juízo Criminal. Aqui apenas se discutirá e apreciará o ato da autoridade indicada como coatora de não autorizar o Impetrante a realizar o curso de reciclagem. A norma que o Impetrante se contrapõe é a Portaria DG/DPF n 3.233/2012, que consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Esta portaria está em consonância com a Lei n 7.102/83, o Decreto n 89.056/83, a Lei n 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto n 5.123/04. O Impetrante não preenche os requisitos exigidos pela citada portaria, uma vez que responde a ação penal perante a Justiça Criminal, com sentença condenatória ainda não transitada em julgado, o que caracteriza a ausência da

idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. Os direitos e garantias constitucionais, não obstante a sua relevância no contexto de um Estado Democrático de Direito, não são absolutos, mas comportam relativização, quando confrontados com outros direitos e garantias também constitucionais e de mesma envergadura, como os da segurança e da saúde da população, bem como da propriedade. Nesse prisma, a Administração, ao assegurar a concretização do interesse público, buscando incessantemente o bem da coletividade, não raro o faz admitindo sua prevalência sobre o interesse particular. Nessa toada, é legítima a exigência de ausência de antecedentes criminais, bem assim, de inexistência de inquérito e ação penal em curso, para fins de exercício da profissão de vigilante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais acima transcritos. Demais disso, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. O mesmo se diga em relação à alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa: o próprio texto constitucional dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF - sem negrito no original). Assim sendo, claro está que a lei pode estipular requisitos, tal qual o fez o art. 16 da Lei n. 7.102/83. De sua vez, o devido processo legal, cláusula pétrea, está sendo garantido ao Impetrante no âmbito da ação penal que, inclusive, se encontra em fase recursal. A questão foi muito bem abordada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa a ser transcrita: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. APELADO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEI Nº 7.102/83. LEI Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Para o exercício da profissão de vigilante, a Lei nº 7.102/83 exige que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras, envolvendo, em consequência, a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício destas atividades. 2. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida pregressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e esteja comprometida com o cumprimento das leis. 3. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. 4. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional, in casu, vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, o Estado exija para o exercício da mesma a inexistência de antecedentes criminais em sentido amplo, especialmente em razão de que, na sua atuação, o vigilante disporá de arma de fogo. 5. Ninguém tem direito subjetivo de portar arma de fogo sem obediência aos requisitos legais, sendo perfeitamente razoável a imposição de limites e restrições, em nome da segurança pública, para a aquisição e porte de arma de fogo. 6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Da mesma forma que o STF, no julgamento da ADI nº 4578, invocou o princípio constitucional da moralidade no trato da coisa pública para entender devida a restrição a candidaturas (Lei da Ficha Limpa), mesmo ausente condenação transitada em julgado, também se pode aqui invocar a proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos como princípios reitores da escolha do legislador ao impedir que pessoas que apresentem antecedentes criminais possam portar armas de fogo ou exercer a profissão de vigilante. Ademais, o STF, no julgamento da ADI nº 3.112, reputou constitucional a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). 7. Precedentes: TRF2. AC nº 2008.51.01.019660-0/RJ - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R: 20/09/2012; AC nº 2010.51.20.000194-5 /RJ - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 17/04/2012; AC nº 2009.51.01.023421-5/RJ - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R: 23/09/2011 ; TRF 4. AC 5000731-80.2011.404.7111 - Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - Quarta Turma - D.E. 21/11/2012) 8. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (AC 200951010227272, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ciência do Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005696-74.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 110/112 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que

embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0005952-17.2013.403.6100 - TANIA MARIA COSTA SANCHES (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas (fls. 18). Sustenta, em síntese, que o procedimento imposto pela Autoridade Impetrada para protocolo de benefícios e retirada em carga dos autos dos processos administrativos consubstancia violação às prerrogativas dos advogados. O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62), objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81). O INSS requereu o seu ingresso no feito (fls. 67/72). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 76/78. Afirma, em síntese, que a Impetrante pretende obter privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária, o que não se confunde com o livre exercício profissional. Ademais, relatou que o atendimento diferido para data posterior não importa em violação de direitos, pois os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou o agendamento. O Ministério Público Federal, às fls. 84/89, opinou pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante face à norma administrativa determinada pelo INSS, consistente no agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Defende, em síntese, que tais regras impostas pela Autarquia impedem o regular exercício da advocacia. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento eletrônico de atendimentos e a limitação de um pedido administrativo por atendimento/senha. A Impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, ter vista dos autos sem agendamento prévio e a retirar uma única senha para diversos atendimentos. Sustenta que o ato da autoridade impetrada, de imposição de agendamento com hora marcada e restrição de um atendimento por senha, violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. Sem razão. Os artigos 5, inciso XIII e 133 da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, inciso VI, do Estatuto da OAB, garantem o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS não é necessária a contratação de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com a forma de organização do atendimento pelo INSS, busca por obter tratamento privilegiado, em detrimento das demais pessoas, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade de exercício profissional. O direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa. A forma de organização do atendimento do INSS não impede o direito de petição. Já a liberdade de exercício profissional também não foi violada pela autoridade, pois o exercício da profissão da impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, pois o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Ademais, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se conferir um privilégio inadmissível. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto

de 2009. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009555-98.2013.403.6100 - MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES X ADRIANO ANTUNES X LILIAN CRISTINA ANTUNES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo B) MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES, ADRIANO ANTUNES e LILIAN CRISTINA ANTUNES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTEDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.003027/2013-09, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Narram os impetrantes que são proprietários do imóvel descrito na petição inicial e formalizaram o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.003027/2013-09, protocolado em 26/03/2013 perante a Secretaria do Patrimônio da União, para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento da propositura desta ação, não haviam obtido resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal, por ofensa aos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. A União pleiteou sua inclusão no feito (fl. 70), na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, o que efetivado (fl. 73), nos termos do despacho de fl. 66. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, justificando a demora na análise do pedido diante da carência de recursos humanos e materiais do órgão (fls. 71/72). O Ministério Público Federal, em seu parecer, afirma não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito do impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: .PA 1,10 verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; .PA 1,10 constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; .PA 1,10 existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; .PA 1,10 após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). De sua vez, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus art. 24 e 49, assim estabelece: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período

expressamente motivada. Note-se que o prazo de 30 (trinta) dias para decidir somente poderia ser contado a partir do protocolo do pedido administrativo nos casos em que não é necessária instrução, pois, se esta for imprescindível, o prazo deve ser contado a partir da conclusão da fase instrutória. Demais disso, o prazo para decidir é prorrogável por igual período, totalizando 60 (sessenta) dias. No âmbito da instrução, há de se aplicar o disposto no art. 24, sendo que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, totalizando 10 (dez) dias. Com isso, a autoridade administrativa tem o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para decidir, se não houver necessidade de instrução, e um prazo mínimo de 70 dias, se houver necessidade dela, compreendendo aqui a inclusão de, pelo menos, o prazo de 10 (dias) para a instrução. As aludidas disposições legais, que tratam dos prazos a serem observados no âmbito administrativo, vêm ao encontro de um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos, superando os prazos legais, importa em prejuízo injustificável aos administrados e constitui afronta à lei, ao princípio constitucional da eficiência, bem como à garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo. No caso dos autos, os documentos comprovam que, ao tempo da impetração, o pedido administrativo versado nos autos se encontrava pendente de apreciação desde o protocolo, realizado em 26/03/2013. Já a presente ação foi proposta em 27/05/2013, ou seja, antes de decorridos os prazos legais mínimos acima referidos. Todavia, considerando-se o momento atual e não havendo notícia nos autos de que o pedido tenha sido apreciado, verifica-se que aqueles prazos mínimos já decorreram. Assim, o ato impugnado por ocasião do ajuizamento desta ação mandamental, consistente na falta de apreciação do pedido administrativo de averbação de transferência, reveste-se de ilegalidade, resultando na presença do direito líquido e certo invocado. Entretanto, verifico que o ato coator impugnado não consiste no indeferimento do requerimento administrativo de averbação de transferência, mas, sim, na omissão da Autoridade Impetrada em analisá-lo e concluí-lo. Logo, a concessão da segurança somente é possível para fazer cessar a omissão e determinar que o requerimento seja apreciado, não sendo cabível, pois, ordenar a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, até porque, neste caso, seria preciso avaliar judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para a transferência, o que não integra a causa de pedir da petição inicial. Decisão Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.003027/2013-09. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ciência do Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 176 fica a parte autora intimada para que proceda à retirada da Carta de Fiança desentranhada dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em Secretaria.

0002091-58.1992.403.6100 (92.0002091-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Dê-se ciência à Requerente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, em fls. 156/158, quanto ao cumprimento da conversão em renda dos valores vinculados a estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 591/592: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela Requerente para que cumpra a decisão de fl. 583. Dê-se ciência à União Federal acerca da transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional realizada às fls. 581/582. Intimem-se.

0029021-26.2013.403.6182 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a Autora visa a caucionar, via fiança bancária, os débitos de COFINS objeto das PER/DCOMP n 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65054.240113.1.3.03-2877 (Despachos Decisórios n 045684897 e 045684883), a fim de antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura execução fiscal, bem como assegurar a obtenção e/ou renovação da

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedir a inclusão de seu nome no SERASA, CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. Postula a concessão de medida liminar para os mesmos fins do pedido final. Os autos foram distribuídos perante o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Contudo, em decisão de fls. 95/97, o juízo executivo declinou da competência, razão pela qual os autos foram redistribuídos para o juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em petição de fls. 98, a Autora pleiteou a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e a ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - RENUKA DO BRASIL S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RENUKA DO BRASIL S/A

Chamo o feito à conclusão. Ante a expressa vedação do poder de substabelecer constante na procuração de fls. 331, verifico a ineficácia do substabelecimento de fls. 370, e, portanto, determino que a parte autora regularize a indicação do nome do advogado que deverá constar no alvará, juntando nova procuração que outorgue poderes ao indicado na petição de fls. 360, ou alternativamente designando novo nome dentre aqueles que constam na procuração de fls. 331, ou ainda, requerendo a expedição em seu próprio nome. Intime-se, e promovida a regularização determinada, expeçam-se conforme determinação de fls. 356/357.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO (SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 204/206, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o MARCO ANTONIO CHISCO e MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO, objetivando que seja declarada a rescisão contratual, consolidada em seu favor a propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia sob matrícula n.º 14.479, com a baixa do compromisso de compra e venda firmado em 24.12.1979. Alega que os réus firmaram compromisso de venda e compra com Gramado S/A - Comercial e Construtora, tendo sido pagas a entrada e 11 das 276 prestações do financiamento. Informa que adquiriu da referida Construtora a propriedade e os direitos relacionados ao imóvel por meio de Escritura Pública de Dação em Pagamento e Cessão de Créditos Decorrentes de Compromissos de Compra e Venda, com Subrogação, lavrada em 29.12.1980. Os réus se deram por citados e apresentaram contestação e documentos, às fls. 214/269, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial quanto à rescisão contratual e à reintegração de posse e, no mérito, a prescrição da ação de cobrança das parcelas não pagas do financiamento. Às fls. 270/319, ofereceram reconvenção, pleiteando a condenação da reconvenida no pagamento de: R\$ 1.279.201,08, por indenização prevista no artigo 940 do CC; 1.000 salários mínimos para reparação de danos morais; e, R\$ 33.584,56 a título de devolução das quantias pagas do preço de venda. Sustentam indevidas a cobrança da parcela de dez/1981, já paga, e das demais não pagas do financiamento, bem como que as cobranças indevidas perpetuadas ao longo tempo lhes ensejaram sentimentos de humilhação, angústia e depressão. Apresentada contestação à reconvenção (fls. 386/400), foi alegada inépcia por incompatibilidade com o objeto da ação, prescrição quanto à devolução do preço

de venda, a compensação desse valor a título de pagamento de IPTU ou aluguel pelo uso do bem, a inexistência da alegada cobrança indevida e dos danos morais. As partes ofereceram réplica (fls. 372/385 e 405/427) e os réus-reconvintes tréplica (fls. 428/442). Restaram infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação realizadas pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON (fls. 323/324 e 346/347). À fl. 447, foram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus-reconvintes de inépcia e prescrição, tendo em vista que a inicial foi emendada antes de sua citação. Realizada audiência de instrução (fls. 469/471), foi tomado o depoimento pessoal da autora-reconvinda e ouvida testemunha arrolada pela parte ré-reconvinte, às fls. 452/453. Danilo Ruiz Vieira, preposto da autora-reconvinda, informou que, embora grande parte do financiamento não tenha sido pago, o objetivo da ação é tão somente a rescisão contratual, que houve equívoco relacionado à negociação do débito nas audiências realizadas no âmbito da CECON, que não tem conhecimento sobre o motivo para não terem sido respondidas as cartas dos réus-reconvintes tendentes à rescisão contratual e que não se deparou com distrato contratual (fl. 471). Luiz Alexandre Estrella, testemunha da parte ré-reconvinte, informou ser médico de Marco Antonio Chisco desde 2003, que desconhece qualquer fato relacionado à rescisão contratual, que desde 2003 atende profissionalmente o réu-reconvinte, o qual apresenta quadro clínico que interfere na sua capacidade cognitiva na realização de negócios, além de apresentar humor oscilante. As partes apresentaram memoriais (fls. 485/490 e 497/506). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos réus-reconvintes a tramitação prioritária do feito, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. As preliminares apontadas em relação à ação principal foram apreciadas à fl. 447, restando àquela atinente à ação reconvenção. Conforme disposto no artigo 315 do CPC, a reconvenção é cabível quando conexa à ação principal ou com o fundamento da defesa. O objetivo da ação principal é exclusivamente a declaração da rescisão contratual referente ao compromisso de venda e compra, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da autora-reconvinda. Contudo, todos os pedidos formulados na ação reconvenção estão relacionados ao financiamento pactuado conjuntamente àquele compromisso de venda e compra. Reitero que o pleito de cobrança das parcelas não pagas do financiamento, inicialmente formulado na inicial pela autora-reconvinda, foram excluídos por meio do aditamento de fls. 204/206, que antecedeu a citação dos réus-reconvintes. Não há entre as ações mesma causa de pedir, nem o fundamento de defesa é conexo à demanda principal, afinal, os réus-reconvintes não apresentaram oposição ao pleito de rescisão contratual, inclusive entendiam que o contrato já estava rescindido há anos, em razão de correspondências entre as partes nesse sentido. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial por incompatibilidade do procedimento. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito da ação principal. Os réus-reconvintes não apresentaram oposição ao pleito de rescisão contratual e consolidação da propriedade em favor da autora-reconvinda. Expressamente informaram que desde 04.07.1986 já haviam manifestado em correspondência à CEF o interesse na rescisão do contrato de compromisso de venda e compra (fl. 220), rescisão esta que entenderam perfeitamente realizada em 05.01.1987 (fl. 221), bem como que devolveram o imóvel à autora-reconvinda em 23.12.1986 (fl. 222). Em que pese os documentos de fls. 233, 234 e 249, demonstrando a boa-fé dos réus-reconvintes quanto à rescisão do contrato de compromisso de venda e compra, para fim registrário é necessário o distrato contratual para devida anotação na matrícula do imóvel de acordo com a Lei n.º 6.015/73, ensejando a necessidade do provimento jurisdicional para declaração da rescisão do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido principal para declarar rescindido o compromisso de venda e compra objeto do registro n.º 1 na matrícula n.º 14.479 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia e, por consequência, declarar consolidada em favor da autora-reconvinda a propriedade do referido imóvel. Ante a ausência de resistência, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos. Nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial da ação reconvenção, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a parte ré-reconvinte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20, 4º do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Anote-se o necessário quanto ao deferimento aos réus-reconvintes da assistência judiciária gratuita e à tramitação prioritária do feito. P.R.I.C.

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 29/43, proposta por JOEL ALVES DE SOUZA e SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA contra o BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidos por UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhes sejam entregue termo de liberação da hipoteca, sem qualquer ônus, ou que lhe seja adjudicado o imóvel descrito no item 4 do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, firmado em 27.03.1980. Requereram, ainda, a devolução do valor equivalente ao exigido indevidamente desde a edição da Lei

n.º 10.150/00. Informam que adquiriram imóvel sito à Rua Bueno de Andrade, 391, em 1980 com financiamento pelo SFH. Aduzem que após o pagamento de todas as parcelas, teria havido a quitação do débito, contudo, não obtêm a liberação da hipoteca ante a existência de indevido saldo residual resultante da não utilização da cobertura pelo FCVS em razão de financiamento anterior. À fl. 44, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011568-71.2012.403.0000 (fls. 56/68). Citado (fl. 71), o BB apresentou contestação, às fls. 72/79, alegando a inexistência de cobertura pelo FCVS e a estrita observância do contrato. Citada (fl. 50), a CEF apresentou contestação, às fls. 80/95, aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial, a legitimidade passiva da União Federal e a sua própria ilegitimidade passiva por conflito de interesses. No mérito, alegou a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual e a inexistência de relação jurídica que a obrigue à devolução de valores indevidamente cobrados. Os autores ofereceram réplica (fls. 106/111 e 112/135). À fl. 141, foi admitida a União Federal como assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 138/139. Determinadas diligências aos réus para comprovação da duplicidade de financiamento e existência de outro óbice à liberação hipotecária além do saldo residual a ser coberto pelo FCVS (fl. 143), a CEF apresentou o documento (fls. 144/145) e o BB ficou-se inerte (fl. 150). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ausência de causa de pedir relacionada ao pleito fundado na disposição do artigo 940 do CC, haja vista a inexistência exposição dos fatos atinentes ou de qualquer documento indicando a efetiva exigência do pagamento de dívida indevida. Verifica-se, nos autos, tão somente a recusa na liberação da garantia hipotecária em virtude da não cobertura do saldo residual pelo FCVS. Anoto que a existência do saldo residual, em princípio, é dívida exigível, cabendo apenas discutir se tal dívida está amparada pelo FCVS. Aduz a CEF a inépcia da inicial em razão do título indicado à fl. 02 ação de obrigação de fazer, contudo, o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitados, não se confundindo a ação de conhecimento proposta, visando à condenação da parte ré em obrigação de fazer (entregar carta de liberação de hipoteca), com a ação executiva de cumprimento de obrigação de fazer expressa em título executivo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por força de disposição legal, conforme a mesma reconhece em sua peça contestatória. A alegação de suposto conflito de interesses por figurar como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS não afasta a competência legal que lhe foi imposta. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVS Conforme relatório discriminado de multiplicidade de contratos de financiamento com cobertura do FCVS (fl. 145), há outro contrato de aquisição de imóvel sito nesta Capital em nome do autor, referente ao imóvel na Rua Tamandaré, 272/278, São Paulo/SP, firmado em 30.09.1976, contrato n. 0001090003069/1. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n. 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro ficou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização da transferência realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as

prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA) A existência de valor residual alegada pela parte ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter sido recusada a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido da parte autora para que, ante a quitação do contrato, seja remido o imóvel da garantia hipotecária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito para devolução do valor equivalente ao exigido indevidamente desde a edição da Lei n.º 10.150/00; e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar aos réus a liberação da garantia hipotecária prevista no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, firmado em 27.03.1980. Ante a mínima sucumbência dos autores, condeno a parte ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC, considerando que a matéria já está pacificada na jurisprudência. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011568-71.2012.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de caráter coletivo, proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento das anuidades devidas ao referido conselho de profissão pelas associadas optantes do regime tributário do SIMPLES Nacional, que estariam previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 12.514/11, art. 6º, III, assegurando-se a respectiva repetição do indébito, em favor das referidas associadas. Alega a parte autora que as anuidades devidas ao CRF/SP seriam contribuições instituídas pela União e que por isso estariam englobadas pelo SIMPLES Nacional, nos termos do disposto no artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº 123/06, logo não podendo ser cobradas à parte pela entidade, tornando a exação indevida sob esta forma. Foram juntados documentos. Tendo os autos sido originalmente distribuídos à 20ª Vara Cível Federal - SP, foi determinada a regularização da inicial, por despacho (fls. 83). Apresentada a respectiva emenda conforme fls. 84/85, foi proferida decisão e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (fls. 87/90). Contra esta foi interposto agravo de instrumento pelo autor, registrado sob o nº 0011978-32.2012.403.0000 (fls. 94/146), momento no qual foi requerida a reconsideração da decisão tendo esta sido ratificada pelo Juízo de 1º grau às fls. 147. Por meio de comunicação eletrônica juntada às fls. 154/156, o e. TRF informou ter indeferido a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Em sua contestação (fls. 160/179) o réu requereu a improcedência do pedido, sustentando que a isenção pretendida pelo sindicato seria descabida, em razão do conselho possuir autonomia administrativa e financeira, sendo sua receita advinda primordialmente das anuidades e taxas, essenciais à sua subsistência, não recebendo repasses da União. Juntou documentos. Redistribuído o processo em virtude do ordenado no Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Cível Federal, este Juízo cientificou as partes do ocorrido e abriu vista dos autos para oferta de réplica e especificação de provas (fls. 182). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 186/189, momento em que ratificou as alegações iniciais, além de requerer o julgamento antecipado da lide. O réu também entendeu que o julgamento se restringiria à análise de matéria de direito (fls. 192). Determinada a apresentação de relação de associados da parte autora à época da propositura da ação (fls. 194), esta os apresentou às fls. 195/691, sendo aberta vista à parte contrária nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fls. 692), que não se manifestou no prazo estipulado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Como alegado na petição inicial, o artigo 149 da Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Confira-se: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão

também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (com grifos)Esta previsão condiz com o princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I), uma vez que é vedado aos conselhos editar leis, sendo esta função de competência exclusiva da Administração Pública Direta, no caso da própria União, eis que se tratam de autarquias federais especiais. Contudo, embora formalmente a União detenha o poder de instituir tais contribuições, isto não quer dizer que o valor obtido seja a ela destinado, servindo como exemplo a situação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. Pelo que se depreende de forma clara do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.820/60 e do Decreto-lei nº 968/69, estes são dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo mantidos exclusivamente com recursos próprios e não recebendo subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, tendo sua atuação regulada por legislação específica. Transcrevo os excertos mencionados: Lei nº 3.820/60, art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Decreto-lei nº 968/69, art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 2.299, de 21.11.1986). Portanto, considerando que a União não pode repassar parcela do valor arrecadado a título de SIMPLES nacional aos Conselhos, seria um contra-senso acolher a tese do impetrante de que estas entidades também não podem receber contribuições/anuidades diretamente de seus associados inscritos no referido regime tributário, ainda mais quando levada em conta a perda de receita que isto provocaria. Também a Lei nº 12.514/11 deixa evidente que as anuidades pertencem aos conselhos, que inclusive detém competência para cobrá-las: L. 12.514/11 (...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Sendo assim, se conclui que apesar da União ter de cumprir o requisito formal de instituir tais contribuições para-fiscais, no caso a anuidade do conselho de fiscalização profissional é de fato por ele apurada, exigida e arrecadada para compor seu orçamento que, aliás, é completamente autônomo e independente de verbas da União. Inobstante o acima demonstrado, mediante uma interpretação literal, em obediência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, denota-se que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas relativas à apuração especificamente dos impostos e contribuições arrecadados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim não se estendendo a entes formalmente públicos com autonomia financeira e arrecadação independente, que não recebam valores da administração pública direta ou de terceiros (como os conselhos de profissão), inversamente do que ocorre com as entidades privadas de serviço social (como as integrantes do chamado Sistema S, v.g. SENAC, SESC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE). LC nº 123/06, Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à

apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1o Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1o de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. 2o (VETADO)(...)Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;XIII - ICMS devido:a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;d) por ocasião do desembarço aduaneiro;e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar;2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;XIV - ISS devido:a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;b) na importação de serviços;XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. 2o Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do 1o deste artigo, será definitiva. 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. 4o (VETADO). 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; eII - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do 1º deste artigo.(...)Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do 2o do art. 155 da Constituição Federal.Com entendimento

favorável à não existência de isenção de anuidades dos conselhos de profissão, tanto à época do SIMPLES interestadual quanto do nacional, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20063900044131 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA:340 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESAS FARMACEUTICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO DAS ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL NÃO ABRANGIDA PELO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. I - A ausência da relação das empresas optantes pelo SIMPLES, filiadas ao Sindicato impetrante, não se afigura necessária para o deslinde da questão posta em debate, porquanto uma vez reconhecida a não obrigatoriedade de recolhimento da contribuição, somente mediante a comprovação da opção e aprovação, junto ao órgão competente, poderá a empresa usufruir do benefício de isenção tributária. II - No mérito, em que pese o parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006 dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, o que poderia levar à interpretação de que aí estão incluídas as contribuições/anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o art. 1º, I, da LC em comento, ao delimitar o alcance do tratamento tributário diferenciado, não deixou dúvidas de que o benefício fiscal abrange somente os impostos e contribuições devidos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - O objetivo da instituição do SIMPLES NACIONAL, conforme bem delimita a LC 123/2006, é o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em face da pesada carga tributária existente. IV - Não se pode, pois, emprestar à isenção concedida na LC 123/2006 a flexibilidade pretendida pelo impetrante, porquanto a mens legis do aludido diploma legal não foi inviabilizar a atividade de fiscalização dos Conselhos, mas, tão somente, amenizar a elevada carga tributária exigida das empresas. Precedentes. V - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada, para denegar a segurança. Data da Decisão 16/12/2011 Data da Publicação 27/01/2012 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000147380 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:217 Ementa CONSELHOS REGIONAIS PROFISSIONAIS - ANUIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - AUTARQUIAS - PRAZOS - AGRAVO PROVIDO. 1. Os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717/DF) e, por isso, a intimação é pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo, contado em dobro (art. 188 do CPC). 2. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza parafiscal e são cobradas pelas próprias entidades autárquicas, não se lhes aplicando a isenção do art. 3, 4, da Lei n. 9.317/96 (SIMPLES), que trata de contribuições instituídas exclusivamente pela União. 3. Interpretação jurídica solitária de disposição legal não autoriza, por si só, ocorrência de verossimilhança, ainda mais quando, como no caso, a ilação extensiva da isenção acarretaria dano financeiro à existência e sobrevivência da entidade em eventual efeito multiplicador de decisão judicial. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2008, para publicação do acórdão. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00280989620064036100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 674 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES - CABIMENTO DE RECOLHIMENTO 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- As empresas inscritas no SIMPLES não estão isentas do pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Farmácia, vez que não se incluem na dispensa estabelecida pelo art. 3º, parágrafo 4º da Lei 9.317/96 as contribuições sociais de interesse de categorias profissionais. 4- Apelação improvida. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200683000034115 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::22/06/2010 - Página::33 Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE VALOR POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES. CABIMENTO DE RECOLHIMENTO. - Preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco afastada. Não cabe ao Conselho Federal figurar no pólo passivo, já que os Conselhos Regionais de são os responsáveis por arrecadar as anuidades e fiscalizar o funcionamento das farmácias; - Os valores devidos ao Conselho Regional de Farmácia a título de anuidade são contribuições sociais de interesse de categorias profissionais, cuja natureza jurídica é de tributo, submetidas, portanto, ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF), motivo pelo qual a instituição e majoração de seu quantum deverá ocorrer por meio de lei em sentido estrito e não através de resolução administrativa; - As anuidades e taxas cobradas pelos conselhos

profissionais subsumem-se aos ditames da Lei 6.994/82, norma não revogada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que apenas se tornou inaplicável aos conselhos profissionais dos advogados, em razão da especialidade da matéria, sendo mantida sua aplicação aos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional. Também não há que se falar em revogação da Lei 6.994/82 pela Lei 9.649/98, cujo art. 58, PARÁGRAFO 4º foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1717/DF), tampouco pela Lei 11.000/04, cujo art. 2º tem redação idêntica ao dispositivo da Lei 9.649/98 declarado inconstitucional pelo STF, motivo pelo qual já foi declarada sua incompatibilidade com a Constituição Federal pelo Pleno deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826//PE); - Os valores das anuidades e taxas devem seguir os limites da Lei 6.994/82, em MVR e, após a Lei 8.177/91, que extinguiu dita unidade (art. 3º, III), através de UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; - As empresas inscritas no SIMPLES não estão isentas do pagamento das anuidades do Conselho Regional de Farmácia, vez que não se incluem na dispensa estabelecida pelo art. 3º, PARÁGRAFO 4º, Lei 9.317/96 as contribuições sociais de interesse de categorias profissionais, devido à sua natureza parafiscal. Precedentes do Pleno deste Tribunal (AGSS 6716/01. Pleno. DJ, 19/03/08); - Apelação do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco parcialmente provida. AGSS - Agravo Regimental na Suspensão de Segurança - 20070500052288801 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data::19/03/2008 - Página::108 - Nº::54 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Versa o presente recurso acerca de possível repercussão da isenção, estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, em relação à anuidade e às taxas exigidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE. - Via de regra, as empresas enquadradas na condição de microempresas e de empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, ficaram dispensadas do recolhimento das contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.317/96. Ocorre que a anuidade cobrada pelo Conselho Regional tem natureza jurídica de contribuição parafiscal, devida pelos profissionais, bem como pelos estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, cuja previsão legal se encontra insculpida nos arts. 22 e 27 da lei nº 3.820/60. - A decisão proferida pelo juiz a quo enseja uma flagrante violação aos interesses tutelados pela lei nº 8.437/92, em especial à ordem pública, considerada esta na sua expressão ordem administrativa, na medida em que inviabiliza o Conselho Regional de Farmácia de exercer plenamente a sua função institucional, fiscalizando as atividades das categorias profissionais ligadas à referida autarquia. - Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, permanece plenamente válida a cobrança de anuidades exercida pelo réu, inexistindo isenção dessa contribuição parafiscal de interesse de categoria profissional, em favor das associadas do autor optantes do regime tributário do SIMPLES Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Encaminhe-se cópia desta sentença à 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região, para que possam ser tomadas as providências que se fizerem cabíveis nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011978-32.2012.403.0000. Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES (SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILDO MEDRADO ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, seja por meio da aplicação das alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido adimplidas, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 2398/96 perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. À fl. 82, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 85), a ré apresentou contestação, às fls. 87/101, informando que não se opõe quanto ao pleito relativo a não incidência tributária sobre juros de mora e aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e a preclusão da discussão da matéria na Justiça do trabalho e, no mérito, a observância do regime de caixa. O autor ofereceu réplica (fls. 104/109). É o relatório. Decido. Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que o contribuinte possa demandar em Juízo a restituição de tributo que entende indevido. Ademais, se o contribuinte não observou para o preenchimento de sua declaração anual de ajuste de imposto de renda do ano-calendário 2011 a possibilidade prevista na Instrução Normativa n.º 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, não implica que a tributação efetuada seja devida. Não podendo haver o enriquecimento indevido do Estado caso legítima a pretensão do contribuinte. Afasto a alegação de preclusão sobre a discussão da exigibilidade tributária ante o teor da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, haja vista que aquele não possui competência para dirimir questão tributária federal, tampouco tendo sido parte daquele feito a União

Federal ou ter sido objeto da demanda a discussão ora posta à apreciação nesta Justiça Federal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS

PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .) 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão: 18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo

regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo (ressalto que não é necessária a apresentação de declaração retificadora). E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeatur ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré na repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei, ante a isenção atribuída à ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita estendidos ao autor. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência pátria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0014676-10.2013.403.6100 - ROSA MARIA COSTA MONCAIO CAIAZZO X RONALDO AMIRATO CAIAZZO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel, impedindo a ré de levar à hasta pública o imóvel, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Informam os autores que celebraram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 24 de setembro de 2007, estando inadimplentes a partir de maio de 2010, por questões de doença grave e problemas na economia do casal. Alegam a ilegalidade do leilão extrajudicial realizado pela ré, uma vez que não foi respeitado o devido trâmite do procedimento de venda, razão pela qual deve ser anulado, permanecendo os autores no imóvel. Sustentam que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, bem como as formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. Invocam em seu favor disposições do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora noticia nos autos a adjudicação do imóvel pela ré em 08 de novembro de 2011 (fls. 38/40). Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que busca anular procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, em razão de dívida. A parte autora, em sua inicial, discorre, em seus fundamentos, sobre as normas do Decreto-lei nº 70/66 e impugna a validade da execução extrajudicial nele disciplinada. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a execução extrajudicial não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos estaria condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que tenha havido quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. De toda forma é descabida a aplicação da referida norma no caso concreto, portanto desnecessária a discussão sobre a validade de suas disposições, uma vez que rege a espécie a Lei nº 9.514/97, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 29ª), cuja cópia acompanha a inicial. Entretanto, também não há que se falar em eventual invalidade dessa Lei, uma vez que ao se

posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, desde então manteve a possibilidade do agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria. Desta forma, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação restaram assegurados o caminho da execução judicial e, também, o da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato

firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068, Rel. JUIZ PAULO SARNO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. MODALIDADE FORA DO ÂMBITO DO SFH. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/97. CLÁUSULA MANDATO. 1. O financiamento habitacional que não se insere no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possui princípio e sistemática próprios. 2. A cláusula que torna a CEF mandatária dos mutuários é ilegal, porque não encontra amparo na legislação do SFH, além de ser expressamente vedada pelo art. 51, VIII, do CDC. 3. Apelação da CEF não provida e apelação adesiva do autor não provida (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000138348, QUINTA TURMA, Rel. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:267)Assim, em face da inadimplência da parte autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que os autores não podem ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Mais uma vez deve-se salientar que não há discussão sobre eventuais vícios contratuais ou abusos de direitos.Note-se que, a teor do documento de fls. 38/40, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 08 de novembro de 2011, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade.Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.Por fim, verificando-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, não há dúvidas de que a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, pois não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel.DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-18.2012.403.6100) DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR X ERICO ALTOMAR(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0001919-18.2012.403.6100, em que DECORSHOW COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA., ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR e ERICO ALTOMAR, requerem seja reconhecida a conexão com a ação de prestação de contas n.º 0015919-57.2011.403.6100, declarada a extinção da execução por ausência de título executivo dado o desrespeito ao artigo 7 da Lei Complementar n. 95/98 e artigo 192 da CF, bem como pugnam pelo afastamento da capitalização mensal composta dos juros.A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls.

27/108), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 163/184, sustentando a inexistência de conexão, a legalidade da cédula de crédito bancário e a inoportunidade de abusividade no contrato. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-embargantes Roselina Camberlindo Alttomar e Erico Alttomar (fls. 21/23), por ausência de declaração firmada por estes nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Da conexão Pretende a parte embargante o reconhecimento de conexão com a Ação de Prestação de Contas n.º 0015919-57.2011.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção. Para que a competência seja alterada por conexão é necessário que as ações relacionadas tenham em comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 102 e 103 do CPC). Não reconheço a alegada conexão no caso dos autos. A ação de prestação de contas tem como causa de pedir a existência de relação jurídica que obrigue o réu à prestação de contas, sendo seu objeto a demonstração das referidas contas, não sendo meio hábil a discutir cláusulas contratuais. Ressalto que na inicial daquela ação (fls. 109/122) não há qualquer alegação referente à revisão contratual ou à nulidade do contrato. Anoto, ainda, que já foi proferida sentença pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível, em que o pedido foi julgando procedente e as contas declaradas prestadas as contas, não havendo qualquer apreciação sobre os contratos bancários envolvidos na prestação de contas. Do título executivo Os embargantes sustentam sua alegação de inexistência de título executivo extrajudicial válido em razão de nulidade da Lei n. 10.931/04. A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário n. 21.3232.555.0000017-72 foi emitida pelos embargantes em favor da embargada em 30.06.2010, na vigência da Lei n. 10.931/04. Segundo alegado pelo embargante, o título é nulo por estar lastreado na Lei n. 10.931/04, que estaria eivada de nulidade por inobservância do disposto no artigo 7 da Lei Complementar n. 95/98 e artigo 192 da CF. Inicialmente, destaco a inexistência de óbice constitucional à instituição da cédula de crédito bancário por Medida Provisória e Lei Ordinária, uma vez que não se trata norma que regula o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do artigo 59 da Constituição, o processo legislativo compreende a elaboração de, entre outros, leis ordinárias (inciso III), competindo à lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (parágrafo único). Em atenção a essa disposição constitucional foi editada a Lei Complementar n. 95, de 26.02.1998, que estabelece: Art. 1 A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. [...] Art. 7 O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. A Lei n. 10.931, de 02.08.2004, conforme expresso em sua ementa, dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n. 911/69, as Leis n.s 4.591/64, 4.728/65 e 10.406/02, e dá outras providências. Em seu Capítulo I, a Lei trata do regime especial tributário do patrimônio de afetação e, no Capítulo VI, promove alterações na Lei de Incorporações (n. 4.591/64) quanto ao regime de afetação e sobre contratos de financiamento nas incorporações e operações de crédito com garantia real de bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação. No Capítulo VI foram promovidas alterações no Código Civil (Lei n. 10.406/02) relacionadas a condomínio edilício, propriedade fiduciária e hipoteca; na Lei de Locações (n. 8.245/91), a questão do direito de preferência do locatário em casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia; no Decreto-Lei n. 911/69, modificações quanto a normas de processo judicial sobre alienação fiduciária; na Lei n. 4.728/65, questões relacionadas a contratos de alienação fiduciária e cessão fiduciária de títulos de créditos; na Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, foram tratadas as operações de financiamento imobiliário em geral. No Capítulo V tratou-se de contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e de arrendamento mercantil de imóveis, bem como dos títulos e valores mobiliários por eles originados. Foram objeto da Lei, ainda, títulos de crédito correntes no financiamento imobiliário em geral: a Letra de Câmbio Imobiliário, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel (Capítulo II); a Cédula de Crédito Imobiliário, que representa créditos imobiliários e pode ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória (Capítulo III); e, a Cédula de Crédito Bancário, que representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade e pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória (Capítulo IV). Foram, também, alteradas disposições (Capítulo VI) da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), para averbação no Registro de Imóveis de cessão de crédito imobiliário e demais retificações de registro e averbações, bem como da Lei do FGTS (n.

8.036/90), quanto a aplicações financeiras com recursos do FGTS por órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com garantias. Da leitura da Lei n. 10.931/04, verifica-se que são tratadas matérias atinentes ao direito imobiliário, mormente alienação fiduciária de imóveis e incorporação imobiliária, bem como sobre contratos de financiamento imobiliário em geral e respectivos títulos de crédito com garantia real (incluindo a Cédula de Crédito Bancário). As matérias tratadas demonstram afinidade, pertinência ou conexão, não incorrendo em ofensa ao disposto no artigo 7, II, da LC n. 95/98. A LC n. 95/98 dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Considerando esse Diploma Legal, mormente o disposto em seus artigos 3, 7, caput, 10, V e VIII, é possível perceber que a Lei n. 10.931/04 não demonstra o melhor domínio dessas técnicas. Contudo, a estruturação redacional de leis não implica a nulidade da norma produzida em processo legislativo com a observância dos ritos constitucionais. Nesse sentido, dispõe o artigo 18 da LC n. 95/98: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não existindo vício quanto à Lei n. 10.931/04, não há como afastar o disposto em seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Desse modo, não incide o disposto na Súmula n. 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), uma vez que não se trata de execução de contrato de abertura de crédito, mas, sim, de Cédula de Crédito Bancário. Ressalto que a 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em 14.08.2013, a executividade da cédula de crédito bancário no julgamento do Recurso Especial n.º 1.291.575/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Embora não tenha sido redigido Acórdão até o momento, segue o resultado do julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do sr. Ministro Relator. para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da capitalização composta mensal dos juros Embora a Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, estabeleça que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, tenho que desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) Considerando a cédula emitida em 30.06.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela embargada, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017148-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0052976.1995.403.6100, aduzindo haver prescrição. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 07/10. Em atenção à determinação de fl. 10, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 12/14, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 17/20 e 21). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a alegada prescrição da ação executiva.

A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Os exequentes obtiveram provimento judicial com a condenação em custas e honorários advocatícios, transitado em julgado em 09.12.2002 (fls. 146 dos autos principais). Com o retorno dos autos em 28.02.2003 (fl. 147), antes mesmo de serem intimados e no prazo prescricional, requereram, em 10.05.2006, a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 156/157). Contudo o pleito somente foi recebido como início da execução em 04.09.2012 (fl. 165). A União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC em 10.09.2012 (fl. 167). Denota-se claramente que a parte exequente diligenciou em momento oportuno para execução de seu crédito, não incorrendo em qualquer conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação do réu se deu em razão dos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. Tendo em vista que não houve oposição da embargante quanto ao valor executado, bem como a conta elaborada pela Contadoria apresentou valor equivalente ao pleiteado pela parte embargada, acolho a conta atualizada de fls. 13/14. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 13/14, no total de R\$ 625,84 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 07.03.2013. Condeno a embargante do pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desansem-se estes, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011080-18.2013.403.6100 - DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado segurança, com aditamento às fls. 195/198, impetrado por DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) verbas rescisórias (13º salário e ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada), c) aviso prévio indenizado; d) adicional de um terço de férias; e) férias gozadas; f) horas extras; g) adicional noturno; h) adicional de insalubridade; i) adicional de periculosidade; j) salário maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação dos juros e correção monetária, na forma da taxa SELIC. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 201/204, consta decisão deferindo a liminar para assegurar o não recolhimento do tributo sobre os valores atinentes somente afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço de férias; d) férias gozadas, e) salário maternidade, f) ausência permitida e extinção de contrato de trabalho por dispensa incentivada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017408-28.2013.403.0000 (fls. 224/255). Notificada (fl. 215), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 219/222, alegando a ilegitimidade passiva no feito, requerendo a denegação da segurança, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei n 12.016/2009. Instada a se manifestar (fls. 223), a impetrante sustentou que as ações intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos Estados onde tem seu domicílio fiscal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 271). É o relatório. Decido. A questão da ilegitimidade passiva já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 976.836/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25/08/2010, Primeira Seção, DJ-e de 05/10/2010, a qual adoto como razão de decidir, nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009)**..... Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não

se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes.(REsp 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004).Não fosse suficiente, o STJ vem declarando a ilegitimidade da matriz para requerer administrativamente a compensação dos seus débitos fiscais com créditos pertencentes à filial, entendimento que corrobora a incomunicabilidade de débitos e, por conseguinte, de créditos tributários.As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. No caso concreto, consta na inicial o nome, endereço, CNPJ, contrato social das filiais, com endereço fiscal da impetrante em São Paulo e da matriz com endereço fiscal em Criciúma/SC.Considerando a declarada incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada detentora de CNPJ distinto, para ser admitida em Juízo, deve estar regularmente identificada e representada, que é o caso dos autos.Tenho pois, que a filial/impetrante, qualificada na exordial tem legitimidade para reclamar, em nome próprio, a repetição de contribuição previdenciária paga aos seus empregados.A compensação de eventual indébito tributário fica condicionada à comprovação, no ato do encontro de contas, de que os recolhimentos foram realizados em razão da folha de pagamento vinculada ao CNPJ da impetrante, na condição de empregadora. Assim, o ato objeto de cominação judicial somente pode afetar as atribuições da autoridade coatora e no que toca com essas atribuições.Nesta ordem de raciocínio, nas ações mandamentais que versam sobre a inexigibilidade de tributo, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte, por ser o executor e o ordenador da correção da ilegalidade, caso seja concedida à segurança.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e

noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Ausência Permitida e Extinção do Contrato de Trabalho por Dispensa Incentivada A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.(...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 26.02.2008, 2ª Turma, DJ de 11.03.2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746858/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. em 16.03.2006, 1ª Turma, DJ de 10.04.2006) 13º salário A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária, já estando a matéria sumulada: Súmula nº 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula nº 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Adicional noturno, hora-extra, periculosidade e insalubridade Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado 12/06/2012, DJe 20/06/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ. 1. O debate dos autos refere-se à inclusão dos valores recebidos pelo segurado a título de horas extras e noturnas no cálculo do benefício do auxílio-acidente, não à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição (Súmula 159/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido (EDcl no AgRg no REsp 503.642/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011) Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada

encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Da compensação Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre os adicionais de 13º salário, horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; férias gozadas e salário maternidade, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo da presente, ou seja de junho/2008 a junho/2013. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017408-28.2013.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014425-89.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDISON VALTER LELIS FERREIRA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que seja suspensa e, ao final, lhe seja assegurado o direito de poder deduzir, do imposto sobre a renda, o valor de R\$ 58.321,24, anulando-se a notificação fiscal de lançamento de débito nº 2010/421914348502160 e processo administrativo nº 11610.722597/2012-27. Sustenta que, em virtude de vínculo laboral, o contratante reteve na fonte o referido montante, trazendo contracheques e extratos bancários para comprovar o recebimento de valores com os descontos tributários já realizados. Contudo, após ter informado a retenção em sua declaração de IRRF, pra fins de dedução, recebeu a mencionada NFLD, na qual lhe foi cobrado o pagamento do IR em tese retido na fonte, sob o fundamento de não haver comprovação da sua realização. Apontando vícios no processo administrativo e defendendo o direito à dedução, além da responsabilidade exclusiva da sua contratante, que reteve o tributo e não o repassou à União. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 98), o impetrante apresentou emenda às fls. 99/152. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham se denota que o ato coator que a impetrante objetiva alterar se consubstancia na exigência de comprovação do pagamento de imposto de renda do ano de 2010 (NFLD nº 2010/421914348502160). A notificação fiscal foi lavrada em 02.04.12 e seu aviso de recebimento data de 16.04.12 (v. fls. 121 e 148/149). Além disso, a respectiva impugnação foi considerada intempestiva conforme decisão de fls. 152, ratificando, assim, a exigência fiscal em 06.09.12. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 15.08.13, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, logo estando ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) Seguindo estes termos é a jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas já pagas na forma da lei. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Fica assegurado o segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos, como requerido. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação.

0011746-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DA SILVA OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046509222), no valor de R\$ 26.401,23 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e três centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 12 de outubro de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 11/19). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046509222, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT PALIO, cor PRATA, Placa DYI 6620, chassi N 9BD17104J82927441, Ano 2007, Modelo 2008, RENAVAL 917443942 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003801-8) - JULIANA DE JESUS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 231, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo do montante depositado nos presentes autos (depósito de fls. 59). Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0018480-20.2012.403.6100 - LUCIANA ANDRADE SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante obter a imediata liberação do veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano de fabricação 2007, placa DQL-3344, RENAVAL n 902.851.268, de sua propriedade. Afirma que em 23 de agosto de 2012 a Secretaria da Receita Federal efetivou a retenção do veículo, sob o fundamento de trazer em seu interior mercadoria sujeita à pena de perdimento. Sustenta que na ocasião havia empesado o veículo a Elson Luis Lopes e que não tem qualquer

responsabilidade pelo ato ilícito eventualmente praticado pelo condutor, razão pela qual seu patrimônio não pode responder pela infração. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja autorizado o pagamento do imposto devido, na forma do artigo 101 do Decreto-Lei nº 37/66. Juntou procuração e documentos (Fls. 13/25). Indeferida a medida liminar (fls. 29/30). Informações prestadas a fls. 37/39. Considerando o lapso temporal que o presente feito ficou em poder do Ministério Público Federal, foi indeferido o pedido de nova vista e determinada a abertura de conclusão para sentença sem o parecer do representante do parquet (fls. 43). Acolhida a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, com a retificação do pólo passivo (fls. 46). O Inspetor da Receita Federal prestou informações a fls. 49/58, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/64). A União Federal foi incluída no pólo passivo (fls. 66). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria objeto da presente exige tão somente a produção de prova documental, plenamente admitida em sede mandamental. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. No caso dos autos, aos 21 de agosto de 2012, no Posto da Polícia Rodoviária Federal do município de Guarapuava/PR, o Toyota Corolla de propriedade da impetrante foi submetido à fiscalização policial, ocasião em que foram encontradas mercadorias irregulares no interior do portamalas, o que gerou a apreensão com base no Artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Conforme já ressaltado em sede liminar, a perda do veículo é cabível ainda que o proprietário não seja o condutor, desde que demonstrada sua responsabilidade na prática da infração. No caso em análise, a parte não logrou demonstrar sua boa-fé. A teor das informações prestadas pelo Inspetor da Secretaria da Receita Federal, o Sr. Élson Luis Lopes declarou à Receita Federal residir à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 5.100, mesmo endereço do comprovante de residência acostado aos autos pela impetrante (fls. 15), não se sustentando, portanto, as alegações formuladas na petição inicial. Ademais, consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10940.721429/2012-10, instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, que o veículo em comento era utilizado reiteradamente no transporte de mercadorias irregulares, tendo sido objeto de apreensão poucos dias antes de ter sido retido em função dos fatos narrados na presente demanda, razão pela qual não há como admitir que a impetrante não tinha conhecimento dos fatos. Nessa conjuntura, em que a proprietária não demonstrou sua boa-fé, é firme o entendimento Jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que admite a aplicação da pena de perdimento do veículo, conforme segue: (Processo APELREEX 00037277620034036002 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1581951 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTADORA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo ou de um preposto seu, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva daquele, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem (RESP 1.342.505, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/10/2012). 2. Consta dos autos, que o autor é proprietário da TRANSPORTADORA SILVERADO, tendo sido contratado pela empresa FRIGORÍFICO FRIBAI para transporte de gado de Campo Grande até Amambaí. No dia 19 de março de 2003, os motoristas da empresa de transporte do autor foram surpreendidos pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS, tendo sido apreendidas cabeças de gado bovino de suposta origem paraguaia e dois veículos Caminhão Mercedes Benz, Placas CQI-6918, ano 1994, e HQG-8792, ano 1984. 3. Pelo auto de prisão em flagrante, os motoristas declararam que em princípio afirmaram que o gado havia sido embarcado em Campo Grande, consoante a documentação, mas depois de algumas perguntas sobre o itinerário acabaram confessando que o gado foi carregado em território paraguaio. 4. Em diligência empreendida na suposta fazenda onde embarcada as rezes nenhum vestígio de movimentação do gado foi encontrado, sendo colhida informação de que o empregado teria sido instigado a mendacidade quanto ao ponto. 5. Pelo termo de declaração, ficou constado que

faz intermediação, ou seja, compra de produtores gado e repassa ao frigorífico, tudo a demonstrar que o autor, proprietário do(s) veículo(s) transportador, através de seus motoristas, concorreu para a prática delituosa, pois exerce a profissão de intermediação no ramo de compra e venda de gado. 6. Cabe destacar que não é possível a uma transportadora, como a do autor, realizar um transporte, sem antes verificar a documentação necessária e a procedência da mercadoria, pois é responsável pela indenidade da mesma e a regularidade documental atestando origem e operação mercantil da carga embarcada, pelo que cabível a pena de perdimento dos veículos. 7. Pelo termo de declaração do autor, ficou constado que faz intermediação, ou seja, compra de produtores gado e repassa ao frigorífico, tudo para demonstrar que o autor, proprietário do(s) veículo(s) transportador, através de seus motoristas, concorreu para a prática delituosa, pois exerce a profissão de intermediação no ramo de compra e venda de gado. 8. Cabe destacar que não é possível a uma transportadora, como a do autor, realizar um transporte, sem antes verificar a documentação necessária e a procedência da mercadoria, pois é responsável pela indenidade da mesma e a regularidade documental atestando origem e operação mercantil da carga embarcada, pelo que cabível a pena de perdimento dos veículos. 9. Sentença reformada, para julgar improcedente, com a inversão da verba honorária. Apelação e remessa oficial providas.(Processo AMS 00000961120094036004 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 477)VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedente desta Terceira Turma, a apreensão do veículo, condicionando a sua restituição ao pagamento da multa aplicada, afigura-se legítima ante a existência de Lei disciplinadora nesse sentido (Lei nº 10.833/2003), bem assim pelo fato do impetrante não ter demonstrado, cabalmente, ausência de responsabilidade pelo evento, já que limitou-se a alegar que era terceiro de boa-fé, não tendo, no entanto, apresentado nenhuma prova a supedanear tal afirmação. 2. Tratando-se de mandado de segurança, necessário se faz a existência de prova pré-constituída. 3. Não há que se falar, na hipótese, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 18.000,00) e o das mercadorias (R\$ 14.400,00), sendo certo, ademais, que não se trata, aqui, de pena de perdimento, hipótese em que tal questão teria relevância. 4. Remessa oficial e apelação providas.Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0021653-52.2012.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/193: Reporto-me ao decidido a fls. 162.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO O ato que se impugna no presente Mandado de Segurança é a exigência, por parte do INSS, do recolhimento das contribuições atrasadas sem obediência à legislação vigente à época dos fatos geradores, para fins de contagem de tempo de serviço visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo nítido o seu caráter previdenciário.Portanto, a competência para o julgamento deste feito é, a teor do Provimento nº 186 - CJF/3ªR., de 28/10/99, da 3ª Vara Previdenciária, Juízo para o qual os autos devem ser devolvidos. Nesse sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região, razão pela qual trago à colação os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CARÁTER ESPECIFICAMENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONTRAPARTIDA. ART. 195, 5º, CF. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias é pressuposto para a contagem do tempo de contribuição destinado à concessão do benefício e, portanto, reveste-se de caráter especificamente previdenciário. 2. Hipótese em que a contribuição social previdenciária não está sendo tratada pelo aspecto tributário, mas, tão-somente, em observância ao princípio constitucional da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da CF. 3. Conflito procedente, para fixar a competência do Juízo Suscitado (CC 00536428720054030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8112, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO DJU DATA:23/03/2006PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA PROCEDER RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA EFEITTO DE CONTAGEM RECÍPROCA. LIDE AFETA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - O inconformismo do impetrante com a alteração legislativa, que impôs o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, de acordo com a nova redação dada ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.528/97, emprestando-lhes natureza indenizatória, não esconde a finalidade do pleito - a concessão de aposentadoria. II - A

discussão em torno do cumprimento de requisitos para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, expedição de certidão e posterior concessão de aposentadoria, não refoge à competência das Varas Previdenciárias, instaladas para apreciação exclusiva de processos que versem sobre benefícios previdenciários. III - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante(CC 00369822320024030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4331, TRF3 TERCEIRA SEÇÃO Relatora JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE DJU DATA:23/04/2004Isto posto, determino a devolução dos presentes autos ao à 3ª Vara Previdenciária, com as homenagens de estilo, rogando para que aquele Juízo, caso não concorde com este entendimento, suscite o competente conflito negativo de competência.Intime-se e cumpra-se.

0005182-24.2013.403.6100 - CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, aceitando como válidos o certificado de conclusão de curso e a declaração de colação de grau.Afirma que o impetrado indeferiu o pedido de inscrição formulado, afirmando que a providência somente seria admitida mediante apresentação do diploma do curso de bacharelado em enfermagem.Sustenta que a conduta do impetrado é ilegal e inconstitucional, posto que ofende o direito ao livre exercício de sua profissão.Juntou procuração e documentos (fls. 12/24).Indeferida a medida liminar (fls. 28/29).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 39/47), ao qual foi deferido o efeito suspensivo para o fim de assegurar a inscrição provisória da impetrante no COREN (fls. 50/53).Informações prestadas a fls. 62/105, pugnando o impetrado pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/115).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo entende legítima a exigência do diploma para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, pelas razões expostas na decisão de fls. 28/29, que indeferiu a medida liminar requerida.Entretanto, no caso em análise, a impetrante obteve em sede de agravo de instrumento a reforma da decisão proferida, tendo sido autorizada a se inscrever junto ao COREN mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso. Considerou o E. TRF da 3ª Região a existência de uma assimetria lógica e jurídica no tratamento dispensado ao enfermeiro graduado quando comparado ao que prevê a legislação em relação ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem, os quais podem se inscrever no Conselho mediante a apresentação somente do certificado de conclusão do respectivo curso.Ponderou ainda que a exigência demonstra falta de razoabilidade, pois equivale à presunção descabida de que os certificados emitidos por instituições de ensino não teriam validade.Por fim, conforme manifestação do parquet, a impetrante logrou aprovação em processo seletivo interno no hospital em que trabalha, podendo perder a vaga caso não apresente o documento de inscrição junto ao COREN.Assim, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, e para que seja assegurado o livre exercício profissional impetrante, evitando maiores prejuízos, o pedido comporta deferimento.Diante do exposto, consideradas as peculiaridades acima, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de se inscrever junto aos quadros do impetrado, mediante a apresentação do certificado de colação de grau e declaração de conclusão do curso de enfermagem.Não há honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006364-45.2013.403.6100 - ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, aceitando como válidos o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.Afirma que em 11 de março de 2013 o impetrado indeferiu o pedido de inscrição formulado, afirmando que a providência somente seria admitida mediante apresentação do diploma do curso de bacharelado em enfermagem.Sustenta que a conduta do impetrado é ilegal e inconstitucional, posto que ofende o direito ao livre exercício de sua profissão.Juntou procuração e documentos (fls. 10/49).Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 54/55).Informações prestadas a fls. 69/95, argüindo o impetrado preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98/108).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 116/116-verso).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (fls. 119/122).Vieram os autos à conclusão.É o

relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o impetrado é a autoridade competente para a providência postulada na petição inicial, a teor do disposto no Artigo 15 da Lei n 5.905/73:Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais; (...)VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fê pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;(...)Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo entende legítima a exigência do diploma para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem.No caso em análise, a medida liminar foi indeferida, na forma da decisão de fls. 54/55, sendo que a impetrante obteve em sede de agravo de instrumento a autorização para se inscrever junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma. Considerou o E. TRF da 3ª Região não existir nos autos qualquer menção ou alusão a qualquer dúvida acerca da idoneidade documental do certificado e do histórico que possa impedir a concessão do provimento, cuja imprescindibilidade e urgência decorrem do próprio objeto da tutela requerida, que é a liberdade de exercício profissional por quem possui habilitação acadêmica e legal atestada pelos documentos indicados.Ponderou ainda que a impetrante não tem qualquer responsabilidade pelo atraso na emissão de seu diploma, sendo razoável, justo e jurídico que se faça prevalecer a substancialidade do direito sobre o formalismo da interpretação autárquica.Por fim, consoante manifestação do parquet, a não apresentação do diploma decorreu de fatos alheios à vontade da impetrante, razão pela qual seria desarrazoado impor a esta os ônus decorrentes da demora da instituição de ensino superior para a expedição do diploma.Assim, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, e para que seja assegurado o livre exercício profissional impetrante, evitando maiores prejuízos, o pedido comporta deferimento.Diante do exposto, consideradas as peculiaridades acima, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de se inscrever junto aos quadros do impetrado com base no certificado de conclusão de curso e histórico escolar.Não há honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007375-12.2013.403.6100 - CREUZA APARECIDA SIMOES(SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, advogada atuante na área previdenciária, requer seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social da cidade de São Paulo e do interior, independentemente de prévio agendamento, senhas e filas, os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias.Afirma que tem sofrido grandes constrangimentos, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos perante as agências da Previdência Social, em especial na agência da cidade de Taubaté, bem como vista de processos administrativos, atos necessários para o exercício da profissão de advogado de forma independente e livre, no interesse de seus clientes.Sustenta que no Estado de São Paulo é praxe de todas as agências do INSS exigir o prévio agendamento para a prática de qualquer ato, ainda que seja um simples protocolo de pedido administrativo.Entende que suas prerrogativas de advogada permitem o protocolo de seus pedidos diretamente perante as agências do impetrado, independentemente de qualquer outra providência.Juntou documentos (fls. 25/37).Indeferido o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/41-verso).Contra o indeferimento da gratuidade, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47/64), tendo sido suscitado conflito negativo de competência perante o Órgão Especial (fls. 83/85).A fls. 70/71 a impetrante comprovou o recolhimento das custas.Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 78/80, pugnando pela denegação da segurança.Afirma a ausência do direito líquido e certo a não se submeter ao regime de senhas e que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/90).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem analisadas.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados.Conforme já asseverado pelo Juízo na decisão que apreciou a medida liminar, a postura administrativa de distribuição de senhas não afronta direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional da impetrante, e que sua condição de advogada não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados,

como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Por fim, não há como o juízo apreciar a alegação de vedação de vista dos autos do processo administrativo, pois a impetrante não acostou aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Ademais, deve-se considerar que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0009318-64.2013.403.6100 - ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a contratar responsável técnico médico veterinário, bem como o não pagamento das anuidades e das multas resultantes da não inscrição. A impetrante alega que não presta serviços de exercício profissional privativo do médico veterinário e, tampouco serviços de medicina veterinária a terceiros e sim de comércio varejista de hortifrutigranjeiros, de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e de produtos saneantes domissanitários, motivo pelo qual não pode ser obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV ou contratar médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/18). O pedido liminar foi indeferido a fls. 22/22-verso. Instada, a autoridade impetrada prestou Informações a fls. 30/62, alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e no mérito requereu a denegação da segurança, uma vez que a impetrante exerce atividade ligada à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/69-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos

de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispendo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:(...)XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei)XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Da simples análise do objeto social da Impetrante (fls. 12 e 15), verifica-se que a mesma atua no comércio varejista de hortifrutigranjeiros, de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e de produtos saneantes domissanitários. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a Impetrante tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

Reexame Necessário Cível - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0009365-38.2013.403.6100 - ADONIRAN TOMAZ ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adoniran Tomaz-ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no qual a impetrante objetiva não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a contratar responsável técnico médico veterinário, bem como a nulidade do auto de infração nº 1088/2013, devendo a impetrada abster-se de futuras autuações. A impetrante alega que não exerce atividade exclusiva de medicina veterinária e sim de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não pode ser obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV ou contratar médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/25). O pedido liminar foi indeferido a fls. 29/29-verso. Instada, a autoridade impetrada prestou Informações a fls. 37/69, alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e no mérito requereu a denegação da segurança, uma vez que a impetrante exerce atividade ligada à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Da simples análise do objeto social da Impetrante (fls. 19/20), verifica-se que a mesma atua no comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a Impetrante tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração ora impugnado. Deve-se ainda focar a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico

veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0009554-16.2013.403.6100 - HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante, a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.003030/2013-14. Alega que protocolou o pedido em 26 de março de 2013, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 6475.0002572-49 e que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da entrada do mesmo, o processo não foi concluído. Juntou procuração e documentos (fls. 09/106). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 110). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 118), tendo sido deferido o pedido a fls. 119. A autoridade impetrada prestou informações, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante (fls. 122/123). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do writ (fls. 135/135-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No

entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 26 de março de 2013, tendo ingressado com a demanda em 27 de maio de 2013, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito do impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0009980-28.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CALVI ABUD (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante, a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial, objeto dos processos administrativos nº 04977.001861/2013-51 e 04977.001862/2013-04. Alega que protocolou o pedido em 20 de fevereiro de 2013, e que decorridos mais de 100 (cem) dias da entrada do mesmo, o processo não foi concluído. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A fls. 43 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 43). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 46/47, afirmando a estrutura precária do órgão e alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante. Indeferida a medida liminar e determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 49/50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta

dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 20 de fevereiro de 2013, tendo ingressado com a demanda em 04 de junho de 2013, decorridos pouco mais de 100 (cem) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito de o impetrante ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 100 (cem) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0011323-59.2013.403.6100 - NORBERTO FONSECA DE SOUZA ARANHA X ELIDE JULIA ZEPPELLINI DE SOUZA ARANHA X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA DE LACERDA FRANCO SOUZA ARANHA X HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA FILHO X CRISTIANA HELENA STRIFEZZI DE SOUZA ARANHA X MARIA ISABEL DA FONSECA DE SOUZA ARANHA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o Impetrante acerca do informado a fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0012675-52.2013.403.6100 - SUPRICEL LOGISTICA LTDA (SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 187/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Recebo a petição de fls. 208/210 como emenda à inicial. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 183/184, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN). Cumpra-se e, após, intime-se.

0013095-57.2013.403.6100 - HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO (SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DA ABNT-ASSOCIAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja o Impetrado

compelido a fornecer documentos e informações solicitados administrativamente, bem como as disponibilize no sítio oficial da rede mundial de computadores da ABNT, conforme disposição do artigo 8º da Lei nº 12.527/11. Aduz que é jornalista e que necessita destas informações para realização de uma matéria e que a omissão no fornecimento afronta a transparência da Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 27/62). O feito foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível, que determinou a sua redistribuição para este Juízo, diante do termo de prevenção acostado a fls. 64 dos autos (fls. 69). Instado a indicar a autoridade vinculada ao Poder Público Federal que deveria figurar no pólo passivo no lugar da União Federal, bem como a juntar via original da guia de custas (fls. 72), o impetrante manifestou-se a fls. 73/87, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 72 ou, alternativamente, seja incluído no pólo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Acostou a via original das custas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos das cópias acostadas a fls. 66/67, o impetrante já ingressou anteriormente com Mandado de Segurança distribuído sob o número 0008981-75.2013.4.03.6100 perante este Juízo, contra a mesma autoridade impetrada (Presidente da ABNT), tendo sido pleiteado o mesmo objeto do presente, sendo certo que este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa daqueles autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital. Ressalte-se que naqueles autos poderia o Impetrante ter interposto Agravo de Instrumento, mas não o fez, tendo pleiteado apenas reconsideração da decisão exarada, a qual restou mantida por este Juízo nos seguintes termos, ora reproduzidos: Fls. 66/71: Mantenho a decisão guerreada. A Associação Brasileira de Normas Técnicas é entidade privada sem fins lucrativos, não inserida no rol dos agentes previstos no artigo 109 da Constituição Federal hábeis a deslocar a competência a esta Justiça Federal. O deslocamento previsto somente seria permitido acaso a questão discutida no feito se referisse à matéria objeto de delegação de competência de atividade federal, o que evidentemente não seria o caso, pois o ato apontado como coator refere-se a ato de gestão do impetrado. Nesse passo, com base nas mesmas razões acima expostas, e cabendo ainda frisar que o termo de compromisso firmado entre a ABNT e o CONMETRO não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal e não excepciona a regra constitucional supracitada, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo do presente writ, indeferindo, outrossim, a inclusão do INMETRO requerida pelo Impetrante. Considerando que a permanência no pólo passivo apenas do Presidente da BNT, associação particular sem fins lucrativos, direciona a competência para a Justiça Comum Estadual, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e, após a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, determino sejam estes enviados autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Capital para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 00008981-75.2013.4.03.6100, não sem antes dar-se baixa na distribuição do presente. Int.-se e cumpra-se.

0013641-15.2013.403.6100 - ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ASSET HOTELARIAS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 346/351. Argumenta que a decisão foi omissa no que se refere à análise da incidência das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) sobre as verbas em discussão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a decisão de fls. 346/351, acrescendo o que segue à fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Considerando que as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado, aplica-se o mesmo entendimento em relação às verbas em discussão (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, bem como da contribuição devida a terceiros incidente sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias, auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a decisão embargada. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Registre-se, procedendo-se às devidas retificações no livro de registro de liminares. Intimem-se.

0013936-52.2013.403.6100 - TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA (SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163 e considerando o fato de que, nos mandados de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do endereço da autoridade coatora na cidade de São Paulo/SP.

Intime-se, inclusive da decisão de fls. 161.DECISÃO DE FLS. 161: Fls. 131/151: Nada a considerar, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/157). Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020218-73.2013.4.03.0000.Intime-se e, após, aguarde-se a vinda das informações ou seu decurso de prazo para posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014643-20.2013.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BMK PRO IND. GRAFICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária e para terceiros (SAT/RAT, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação), bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.Em sede liminar, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima descritas.Alega que os valores não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária.Juntou procuração e documentos (fls. 45/115).Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar.É o relatório.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 117, em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida liminar.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida em sede liminar.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial.Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente.Em relação aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011). As férias indenizadas, o abono de férias e as férias em dobro, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tais valores.Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator Benedito Gonçalves - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010).Quanto ao auxílio-educação, é pacífico no STJ que o mesmo, embora contenha valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, por ser verba utilizada para o trabalho e não pelo trabalho (AGRG no ARES 182495/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013).Com relação ao vale transporte, ainda que pago em pecúnia, também não incide a contribuição previdenciária, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento..Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.No que atine ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à

remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). Considerando que as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado, aplica-se o mesmo entendimento em relação às verbas em discussão (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, bem como as devidas a terceiros a título de um terço constitucional das férias, férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0014670-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO-CREA

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos elencados a fls. 77, ante a diversidade de objetos. 2. Considerando o fato de que, nos mandados de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, intime-se o Impetrante a emendar a inicial prestando esclarecimentos quanto à indicação do endereço da autoridade impetrada na cidade de Lins/SP, na medida em que a sede do CREA, conforme indicado na própria exordial, situa-se na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, São Paulo/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int-se.

0014737-65.2013.403.6100 - VIMACEDO COM/ DE CEREAIS LTDA (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado face a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo questionando ato da Delegacia de Receita Federal em Foz do Iguaçu que declarou a intempestividade de recurso de impugnação administrativa ofertada pelo Impetrante. Notícia a parte que ingressou com ação idêntica na 3ª. Vara Federal de Florianópolis, tendo a inicial sido indeferida ante a ausência de prova pré-constituída. Agora, sob o pretexto de estar a dívida na iminência de ser inscrita, modificou o pólo passivo e repetiu os termos da impetração então ajuizada. Evidente que o ato que questionado através desta impetração é o mesmo do atacado na Justiça Federal de Florianópolis, qual seja, a decisão que indeferiu o processamento de sua impugnação administrativa sob alegação de intempestividade. Desta forma, presente a hipótese do artigo 253, II do CPC, posto que determino a remessa destes autos ao juízo de Florianópolis, com as homenagens de estilo. Int e cumpra-se, observando as providências de praxe.

0014865-85.2013.403.6100 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Providencie a Impetrante a emenda da inicial para o fim de corrigir o pólo passivo da presente impetração, procedendo à indicação da autoridade a qual emanou o ato ora apontado como ilegal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

0014992-23.2013.403.6100 - SHERUT COM/ E SERVICOS LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Através da presente impetração pretende SHERUT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA provimento liminar que assegure a exclusão de sua inscrição dos cadastros protetivos de crédito. Alega que está inscrita no Serasa em decorrência de executivo fiscal, o que tem causado prejuízos devidos a restrição de créditos. É o relato. Decido: Verifica-se pelo documento acostado a fls, 44 que no banco de dados do Serasa consta a existência de executivo fiscal ajuizado face a Impetrante. O cadastro não indica quem operou a inscrição. Esse fato é relevante,

na medida em que as execuções fiscais são ações que correm publicamente, podendo as informações a ela relativas ter sido incluídas pelo próprio administrador do cadastro em seus arquivos, o que evidentemente alteraria a legitimação passiva para a ação. De qualquer sorte, há vários precedentes do STJ que reconhecem a possibilidade de inclusão no SERASA de dívidas de natureza tributária. A esse respeito cito o decidido no RMS 31.859, da 2ª Turma do STJ in verbis MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. Também observo que parte da jurisprudência colacionada pela parte é anterior a Lei 12.767/12 que permite o protesto das CDAS. Por essas razões indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Oportunamente ao MPF e após tornem els para sentença. Int e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0009506-19.1997.403.6100 (97.0009506-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0105121-85.2006.403.0000 (fls. 260/274), o qual transitou em julgado em 24 de junho de 2013 (fls. 275). E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000040-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000040-8) - YORK INTERNATIONAL LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006783-71.1990.403.6100 (90.0006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-18.1990.403.6100 (90.0005629-2)) CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO (SP099382 - SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de

levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelos Requerentes, ora Executados, alegando, a fls. 368/377, excesso de execução, requerendo o levantamento da penhora realizada indevida e excessiva, bem como que se reconheça que os valores bloqueados são irrisórios. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal peticionou a fls. 379 requerendo, em suma, a rejeição das argumentações das Requerentes, pugnano pelo prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. É o relato. Decido. Acolho as argumentações dos Impugnantes. Considerando que o tópico final da r. sentença de fls. 283/284, a qual transitou em julgado em 06 de setembro de 2012 (fls. 326), determinou a condenação dos Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos desde a propositura da ação, a cada um dos requeridos, exceto para a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e para a Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, tendo em vista que não contestaram o feito. Ademais, verifico que foi considerado por este Juízo como valor devido à Caixa Econômica Federal por cada um dos Requerentes, ora Executados, o montante de R\$ 245,52 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013, conforme a certidão aposta a fls. 345 pela Serventia, o que culminou com o bloqueio por este Juízo de fls. 348/354. Diante disto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 368/377 ofertada pelos Requerentes, devendo-se proceder à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), observando-se os dados indicados a fls. 364. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 366. Intime-se e, após, cumpra-se.

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista a ciência da União Federal a fls. 529 acerca da conversão efetivada, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a Impetrante e, após, cumpra-se.

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013955-58.2013.403.6100 - MIRIAN ELISABETE VIRGENS DA CRUZ ALMEIDA X NEIDE XAVIER DOS SANTOS X OTAVIO ROSA X PEDRO MAURO ROSSI X RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136: Nada a reconsiderar vez que não restaram comprovados os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Cumpra-se o determinado a fls. 135, remetendo-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int.

0013957-28.2013.403.6100 - WALTER DE PAULA MONTEIRO X WILLIAM DI GIORGE X WILLIAMS MARCHEZI X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA X ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93: Nada a reconsiderar vez que não restaram comprovados os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Cumpra-se o determinado a fls. 92, remetendo-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int.

0014468-26.2013.403.6100 - JORGE TITOCHI MOITI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0014505-53.2013.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0014522-89.2013.403.6100 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014706-45.2013.403.6100 - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 299 e 300/314: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 269, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 275).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

DESAPROPRIACAO

0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Realizada a citação por edital (fls. 496, 498, 501, 505/506) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 509), nomeio, como curadora especial dos réus, Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda. e Roberto Leandro de Deus, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 285/302: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas rés. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA

PAROLINI)

1. Fl. 204: os réus nem sequer foram intimados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os réus, se estes não efetuarem o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos réus. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado pelo juízo do Programa de Conciliação Instituído pela Resolução 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal Terceira Região nas fls. 197/199. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de mandado de citação da corré JÚLIA COSTA MAURI nos endereços indicados na petição de fl. 181. O mandado de citação expedido na fl. 180, de citação dela, ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação desta ré nos citados endereços. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00613). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Fl. 62: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 35 e 53/56), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA (CPF nº 316.925.628-94), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0000768-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO LEMOS RUSISCA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002499-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.728-03 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos), em 16.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2924.160.0000517-80, firmado em 22.11.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 46 e 48 e certidão de fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.728,03 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos), em 16.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2924.160.0000517-80, firmado em 22.11.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.728,03 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos), em 16.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE

1. O mandado de citação dos réus, BENILSON DE JESUS TRINDADE e SIMONE BRITO TRINDADE, expedido na fl. 48, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00705). 3. Fls. 53/62: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu BENILSON DE JESUS TRINDADE, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial em face deste réu. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 5. Fl. 61: defiro parcialmente o pedido do réu BENILSON DE JESUS TRINDADE de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, independentemente do pagamento de custas, pode o réu opor embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, também sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A

questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu BENILSON DE JESUS TRINDADE as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008680-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES LIMA CARVALHO(SP319609 - BRUNA FERNANDA FOSSA ASSUMPCÃO E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.149,56, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000681-80, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 37/38), a ré noticiou a renegociação em 28.05.2013 do débito com a autora (fls. 30/36). Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a autora confirmou a renegociação do débito (fls. 42/51). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, antes da citação, implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Não é o caso de homologação do termo de renegociação nos termos do artigo 269, III, do CPC. O termo de aditamento para renegociação não contém nenhuma cláusula que preveja sua homologação em juízo. A homologação da transação em juízo cabe apenas se realizada por termo nos autos, a teor do artigo 842 do Código Civil: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Ela já as recebeu integralmente da ré (fl. 44), mas recolheu apenas a metade (fls. 20 e 23). Determino à autora que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré já os pagou diretamente à autora (fl. 43). Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-24.2012.403.6100) SUELI SILVESTRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, dizendo se ainda tem interesse processual nestes embargos à execução ante a afirmação da União, aparentemente respaldada pelos cálculos que instruem a petição inicial da execução, trasladados para os presentes autos, de que não está a cobrar a multa cuja prescrição de afirma, única matéria ventilada na petição inicial. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Intime-se a União.

0006686-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-67.2012.403.6100) KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP277737B - MAURICIO CUSTÓDIO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à embargante prazo de 10 dias para que cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 109. A afirmação, na petição inicial dos embargos à execução, de que não são devidos juros capitalizados e tarifas bancárias gera suposta cobrança de valores superiores aos devidos e diz respeito ao excesso de execução. Daí por que cabe ao credor cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, sob pena de não conhecimento dos embargos. A questão da afirmada dificuldade na elaboração dos cálculos é irrelevante. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, constitui ônus do embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, a teor do 5º do artigo 739-A do CPC. Publique-se.

0010518-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-

93.2013.403.6100) ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A embargante, intimada para apresentar cópia integral dos autos da execução embargada e memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos (artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito (fl. 27), não cumpriu tais determinações. Com efeito, de um lado, ela não apresentou os documentos existentes nos autos da execução, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos à execução, que tramitam sem apensamento aos autos da execução. De outro lado, não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, segundo o qual Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, apesar de os embargos à execução versarem exclusivamente excesso de execução. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de CÍCERO ALVES DA SILVA e de ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA do polo ativo destes embargos, que foram opostos apenas pela pessoa jurídica, única descrita na petição inicial e na procuração. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 56/64: fica os embargantes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela embargada e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fl. 94: defiro o requerimento formulado pela UNIÃO de citação por edital do executado EDSON YUKIO SAITO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36, 51, 68, 82 e 92), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino a Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado EDSON YUKIO SAITO (CPF nº 115.071.048-98), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum

Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para publicar o edital no Diário da Justiça eletrônico na mesma data da intimação da União desta decisão.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento deverá ser refeito, à custa dela (União).8. Fica a União cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.9. Fica a União intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA(SP296288 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) Fl. 205: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido dos executados de designação de audiência de conciliação.Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fl. 211: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME (CNPJ N.º 00.759.075/0001-50). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, GILBERTO MANIGRASSI (CPF n.º 232.324.518-02).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 145/185). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, GILBERTO MANIGRASSI (CPF n.º 232.324.518-02), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada em 2012, uma vez que o executado não apresentou declaração de imposto de renda em 2013, conforme comprovante de situação cuja juntada ora determino.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0019038-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DA COSTA CONCEICAO

1. Fls. 57/58: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada NANCY DA COSTA CONCEIÇÃO. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as

diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 49. Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Julgo improcedente o pedido da executada ELISETE KOLLER DA SILVA de reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 71.264,10, resgatado de fundo de previdência privada. Os valores relativos ao resgate de fundo de previdência privada não têm natureza jurídica salarial nem alimentar. Trata-se de resgate de investimento.O valor aplicado no fundo de previdência privada perde a natureza salarial e alimentar, ainda que originário do salário. A aplicação de dinheiro em fundo de investimento equivale a investimento em fundo financeiro. O valor investido em aplicação financeira, ainda que tenha como origem salário ou vencimentos, perde a natureza salarial e alimentar, por não ter sido consumido para sobrevivência, mas sim investido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Caso em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias, decorrentes de previdência complementar, constrictos mediante a utilização do Sistema BACENJUD. 2. Gozam da garantia da impenhorabilidade os valores que detêm natureza alimentícia e que não se incorporam ao patrimônio do correntista. 3. Conforme tais pressupostos, os recursos advindos da previdência complementar equiparam-se aos da renda fixa, não se lhes aplicando a regra da impenhorabilidade. 4. Agravo de instrumento improvido (AG 00036774220124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2012 - Página::230.).O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança (RESP 200901188719, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00459 ..DTPB:.).O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não inclui os valores resgatados de plano de previdência privada entre os insuscetíveis de penhora. Igualmente, o inciso X desse artigo trata da impenhorabilidade, até o limite de 40 salários mínimos, apenas de quantia depositada em caderneta de poupança. Há que se respeitar os limites semânticos mínimos estabelecidos nesses dispositivos legais, que não versam sobre a impenhorabilidade de valor resgatado de plano de previdência. O único investimento protegido de impenhorabilidade é a caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. As hipóteses de impenhorabilidade absoluta constituem exceção e devem ser interpretadas literal e restritivamente.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, a exequente será autorizada a proceder ao levantamento do valor penhorado.3. Em 10 dias, regularize a executada ELISETE KOLLER DA SILVA a representação processual, apresentando instrumento de mandato.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012826-52.2012.403.6100 - MARTHA PASCO JAUCH(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X

NAO CONSTA

1. Fl. 40: fica a requerente cientificada da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que comunica o cumprimento do mandado de registro da opção pela nacionalidade brasileira.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 1014 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

Fl. 115: fica a executada intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado (fl. 101), para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Fl. 108: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS (CPF nº 023.850.774-26).Em consulta ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030234-23.2012.403.0000.3. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Fl. 138: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.5. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 94/96), defiro o requerimento formulado na petição de fl. 98: fica o executado, CREI NELSON JOSÉ DE PAULA, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.846,76 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 26.08.2011, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 94/96, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 76 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas n.ºs 0265.005.00311789-0 (fl. 65) e 0265.005.00311788-2 (fl. 66), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE SA

Fl. 113: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD CORREIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD CORREIA MARQUES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 67

verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DO CARMO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 119), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

1. Fls. 61/63: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011697-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 87), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Fls. 41/42: defiro o pedido da executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data. Ficam excluídos dessa isenção as custas processuais e os honorários advocatícios a que a executada já foi condenada a pagar na sentença proferida. A concessão da assistência judiciária, depois do

trânsito em julgado da sentença, produz efeitos a partir da data da concessão (ex nunc), e não retroativos (ex tunc). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 52), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 44), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) Fls. 3608/3612: não conheço dos pedidos. Todos os veículos listados na fl. 3612 constam no RENAJUD com restrições determinadas pelo juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP nos autos nº 0010850-78.2010.4.03.6100, conforme extratos cuja juntada a estes autos ora determino. Nestes autos já foram tomadas providências a fim de autorizar o licenciamento dos veículos, as quais aparentemente surtiram efeito desde 2009 até a presente data (fl. 3611, que é cópia da fl. 2876). Publique-se imediatamente. Intime-se a União desta e das decisões de fls. 3555 e 3607. Após a manifestação das partes ou o decurso de prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/88: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 96/98: no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União (fls. 104/111 e

119/133).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 115/118).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13564

MANDADO DE SEGURANCA

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a exclusão do ICMS da composição da base de cálculo do PIS/COFINS no tocante às parcelas vincendas, bem como seja impedida a adoção de qualquer medida coercitiva em face da impetrante.Argumenta a impetrante que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque.É o relatório. D E C I D O.De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011).Recebo as petições de fls. 130/131 e 136/137 como aditamento à inicial.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida.Deveras, o fumus boni iuris está calcado no fato de que não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS ou ISS, pois que tais tributos não vêm para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus tributário que são.Não por acaso, bem lembra a impetrante que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785 - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições.O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indisfarçável risco de lesão grave a um seu direito.Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 13565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta em 16/08/2013:Tendo em vista consulta de fls. 1430/1433, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se apure a regularidade da publicação de fl.s 1371, referente ao

acórdão de fls. 1369/1370, bem como para que seja certificado o trânsito em julgado, se o caso. Fls. 1426/1429: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, pois o trânsito em julgado decorreu do decurso do prazo recursal. A ausência da certidão constitui mera irregularidade, que não tem o poder de interferir na definitividade do julgado. Logo, não verifico razão plausível para o desbloqueio pretendido, considerando que a condenação se deu sobre 10% (dez por cento) do valor da causa. Uma vez que o valor originalmente imputado pelo autor foi alterado em sede de impugnação ao valor da causa, é evidente que o valor corrigido é o que deve ser considerado para a execução. Cumpra-se o oitavo parágrafo do despacho de fls. 1420, com a transferência dos valores bloqueados às fls. 1422/1422-vº para conta judicial à disposição deste Juízo, sujeita à atualização monetária na forma da lei. Remetam-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 13566

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 146/159: a decisão que autorizou a utilização do FGTS para amortização extraordinária do financiamento imobiliário foi proferida em superior instância, em sede de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/106), não cabendo a este juízo determinar a sua suspensão. Cumpra-se sob pena de desobediência. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 13567

ACAO CIVIL COLETIVA

0014174-71.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos nas contas do FGTS, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alega o autor, em síntese, que a aplicação da TR para a correção monetária das contas do FGTS há muito tempo não reflete mais os índices oficiais de inflação e, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro de fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Menciona que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso II dos 1º e 16 do art. 97 do ADCT, de sorte que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Aduz que a cada período de rendimento que a ré sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final. Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS
Fls. 56/60, 61/64, 65/66: Dê-se vista dos autos à parte requerente, conforme postulado. Silente, tornem-me os autos conclusos para indeferimento da exordial. Int.

MONITORIA

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 72/74.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 117.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido, nos termos da parte final do despacho de fls. 100.

0019437-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD)

Tendo em vista que a ré ANDREA NAVAS RODRIGUES, CPF/MF 125.985.018-88, elencada na petição inicial, não consta no termo de atuação dos autos, solicite-se ao SEDI a inclusão ao polo passivo da referida ré, observando-se que esta declarou assinar seu nome de casada, qual seja ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 90.Fls 91/102: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI

Primeiramente, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento CORE n.º 64 e 28.04.2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0013909-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE MARIANE MARQUES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar alegada pela Defensoria Pública da União, referente à nulidade da citação por edital da ré Dicenter Informática Ltda. EPP.Observo, inicialmente, que, por duas vezes, foi tentada a citação da ré sem sucesso, tendo sido a primeira no endereço constante na exordial (Rua Azir Antônio Salton, 66, 2º andar) e a segunda na localidade indicada no contrato juntado aos autos e no comprovante

de inscrição e situação cadastral (Rua Rabelo da Cruz, n.º 508, salão 01). Contudo, verifica-se que, às fls. 201-verso, em consulta ao sistema Webservice, foi certificado um endereço distinto da ré (Rua Rabelo da Cruz, n.º 605, sala 01), para o qual, de fato, não houve expedição de mandado. Destarte, não foi cumprido o disposto no art. 231 do C.P.C., eis que não foram esgotadas as diligências necessárias para citação da parte ré, tendo em vista ter-se notícia de outro endereço nos autos do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. 1. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas diligências necessárias para localização do réu. 2. Nesse sentido a jurisprudência: Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, é de se aplicar a regra segundo a qual é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida (STJ - AR 199700785491, Primeira Seção, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18/11/2002, p. 151). 3. Apelação do réu a que se dá provimento para anular o processo, desde a citação. (TRF 1ª Região, AC 199938000305134, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, DJ: 19/02/2010, p. 83). Decreto a nulidade da citação da ré Dicenter Informática Ltda. EPP, efetuada por meio de edital, devendo se proceder à nova citação da referida ré para que apresente contestação no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 201-verso, qual seja, Rua Rabelo da Cruz, n.º 605, sala 01 - São Paulo/SP. Intimem-se.

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Publique-se o r. despacho de fls. 107/v.º. Fls. 108/129: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 107/107v.º. Int. DESPACHO DE FLS. 107/v.º. Fls. 102: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 103/106: O pedido de reconsideração apresentado pela parte autora apresenta nítido caráter infringente, devendo ser contestado por meio do recurso adequado. Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, observo que, da análise da exordial, foram indicados pelos autores, além do SEBRAE, o FNDE e o INCRA, com endereço em Brasília, e o SESC e o SENAC, com endereço no Rio de Janeiro, para figurarem no polo passivo da presente demanda. Entendo, destarte, tal como ao outrora determinado às fls. 100, que, consoante os princípios da celeridade e economia processual, os réus possuem unidades regionais vinculadas aos seus sistemas nacionais, sendo desnecessária a citação dos entes centrais, posto que possuem autonomia para gerirem seus negócios. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da exordial, retificando o polo passivo e indicando os endereços dos demais réus, além do SEBRAE, para citação. Cumprido, expeçam-se mandados de citação. Intimem-se.

0014498-61.2013.403.6100 - NEUSA ALVES CARDOSO DE LUCENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014499-46.2013.403.6100 - ROSELY SATIKO SAKUNO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de

30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção indicada às fls. 130/131, tendo em vista a divergência de objetos. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 20 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 81.

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO DE MENEZES

Fls. 89/113: Defiro à parte exequente vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO

Fls. 94: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 106.

Expediente Nº 13568

ACAO CIVIL COLETIVA

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos nas contas do FGTS, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alega o autor, em síntese, que a aplicação da TR para a correção monetária das contas do FGTS há muito tempo não reflete mais os índices oficiais de inflação e, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Menciona que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso II dos 1º e 16 do art. 97 do ADCT, de sorte que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Aduz que a cada período de rendimento que a ré sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do

autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final.Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado.Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intimem-se.

0014826-88.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT.ELETRICO E SET.AFINS DE POR.FERREI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos nas contas do FGTS, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.Alega o autor, em síntese, que a aplicação da TR para a correção monetária das contas do FGTS há muito tempo não reflete mais os índices oficiais de inflação e, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.Menciona que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso II dos 1º e 16 do art. 97 do ADCT, de sorte que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Aduz que a cada período de rendimento que a ré sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura. É o relatório. D E C I D O.Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final.Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado.Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intimem-se.

Expediente Nº 13569

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 237/240: Em face do tempo decorrido, defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Cumprido, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0022777-70.2012.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A X COFIPE VEICULOS LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 579/602 em seu efeito devolutivo Vista às impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011232-66.2013.403.6100 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Fls. 87/95: Mantenho a r. decisão de fls. 81/81-verso, por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0020588-52.2013.403.0000. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM(SP229577 - NEMIAS MARTINS) Manifeste-se a FINAME em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) Manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940988-09.1987.403.6100 (00.0940988-2) - BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o julgamento dos recursos interpostos. Int.

0033180-02.1992.403.6100 (92.0033180-7) - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 499/507: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8) - FREIOS VARGA SA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FREIOS VARGA SA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das

normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010261-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010261-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, em cumprimento à determinação contida na r. sentença (fls. 138/143), a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 61.002.259/0001-66), nova razão social autora, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, intime-se a parte exequente para fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751184-56.1986.403.6100 (00.0751184-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO X JOAO MACHADO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja incluído na autuação como interessado o Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, dê-se ciência às partes do depósito efetuado (fls. 780/783), bem como da manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 784). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Fls. 242/246: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do Representante legal da ré, pelo Sistema SIEL, do

TRE/SP, porquanto no banco de dados daquela Justiça Especializada constam os endereços fornecidos pelos próprios eleitores que, normalmente, estão desatualizados. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 239, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678671-17.1991.403.6100 (91.0678671-5) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fl. 448, intime-se novamente o advogado da parte autora para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 200/2013, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Advirto que, no caso de novo cancelamento, somente poderá ser expedido outro alvará em nome, exclusivamente, da parte autora, devendo o mesmo ser retirado por seu representante legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em face da certidão de fl. 146, intime-se novamente o advogado da parte autora a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 191/2013, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660342-98.1984.403.6100 (00.0660342-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL, OAB/SP 138.152, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042237-68.1997.403.6100 (97.0042237-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE SOUZA BISPO X JAHILSON LOPES DA SILVA X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO X CICERO OLIVEIRA SANTOS X JULIMAR MARREIROS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA DE LIMA X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIAS BEZERRA DE MELO, OAB/SP 141.396, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043397-31.1997.403.6100 (97.0043397-8) - ALCINO CARDOSO DIAS X ALVINO ALVES PEREIRA X ABEL HENRIQUE DE LIMA X ANAILSON MOREIRA DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO MACHADO X ARIVALDO LUIS SAQUELLI X ARLINDO DOS SANTOS X CECILIA MANOEL DE SOUZA X ELIAS BENTO DA SILVA X EVA DE CARVALHO DA SILVA DELGADO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044061-62.1997.403.6100 (97.0044061-3) - MARIO VIEIRA CAPUCHIM X LENIZIA VIEIRA CAPUCHIM X JESUS SIDNEY PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, OAB/SP 116.305, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044116-13.1997.403.6100 (97.0044116-4) - EDILENA ROMERO DE PADUA X ROBERTO CASTILHO X PAULO GALLESKO X MANUEL DA ROCHA MAGALHAES X LOUREIVAL MOREIRA LUNA X JOAO LOPES CARNEIRO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X MARCIO DONIZETI MARIANO X SEBASTIANA MARIA DA SILVA VALTER X ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044578-67.1997.403.6100 (97.0044578-0) - GAETANO SALVI X MARLENE MENEGUIN PEREIRA X VICENTE GOMES DE MELO X TEREZINHA CELINA SANTOS DA SILVA X GERSON NOGUEIRA X ILSO ROBERTO DE OLIVEIRA X ASDRUBAL RODRIGUES DE MATOS X APARECIDO MANOEL DE CARVALHO X MANOEL ALVES DE LUNA X MARIA ESTELLA DEODATO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045089-65.1997.403.6100 (97.0045089-9) - ATSUMITI USIZIMA X LINETE MARTINEZ X MARIA CECILIA DAS NEVES MARONEZI X MARTA ELIZABETE DE ARAUJO X ROSA JANUSSI CARVALHO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OSCAR SCHIEWALDT, OAB/SP 89.373, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047036-57.1997.403.6100 (97.0047036-9) - ADAO ASSINIO DOS SANTOS X AMADEU APARECIDO TIMOTEO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO MARQUES AROUCHA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EDIVA CASTRO MATOS X JACQUELINE BUENO MENDES X JOSE ARCANJO DE SOUZA X JOSE VALDIR DA CONCEICAO COSTA X MARIANILZA SANTANA CARDOSO X MARINILDA DE SOUZA TIMOTEO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048942-82.1997.403.6100 (97.0048942-6) - ANIVALDO JOSE DA SILVA X ANTONIO MOREIRA GOMES X DURVAL RIZZO X LORIDES PIRES DE LIMA X LUCIA MAZINI X MOACIR SILVA X RAIMUNDO FERREIRA ARAUJO X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X SERGIO GILBERTO SILVA X VITOR PARDINHO PEREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049281-41.1997.403.6100 (97.0049281-8) - OSVALDO REZENDE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO, OAB/SP 176.975, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049315-16.1997.403.6100 (97.0049315-6) - ANTONIO VAZ DOMINGUES X FERNANDO JORGE DE LIMA X FRANCISCO NOVAES X LUCIANO VENANCIO X MARIA APARECIDA NOVAES X MARIA EDNEUZA DOS SANTOS SANCHES X MARTA NOVAES X PAULO NOVAES X ROSALINA NOVAES X WANDERLEI RODRIGUES(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEBER JOSE DE ALMEIDA, OAB/SP 65.859, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049642-58.1997.403.6100 (97.0049642-2) - DINIZ ALVES DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049948-27.1997.403.6100 (97.0049948-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051460-45.1997.403.6100 (97.0051460-9) - ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA X FRANCISCO PESSOA DE SOUZA X JOAO FIRMINO DE SOUSA X JOSE PESSOA DE SOUZA X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X LEA JOSE BERTOLDI X LOURIVALDO SANTOS X NOEMIA BIFANI X PEDRO VIEIRA SANDES X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LIVIO DE SOUZA MELLO, OAB/SP 23.890, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049675-77.1999.403.6100 (1999.61.00.049675-0) - PEDRO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0042528-68.1997.403.6100 (97.0042528-2) - ALAOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058866-49.1999.403.6100 (1999.61.00.058866-8) - PRO LOGOS AUTOMACAO INFORMATICA E PRODUTOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, OAB/SP 147.386, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000029-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000029-5) - EXPOTUBA EMPREENDIMENTOS E PESQUISAS(SP215525 - SERGIO AFANASIEFF E SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS NO ESTADO DE SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF, OAB/SP 208.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2734

ACAO CIVIL COLETIVA

0012927-55.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PAULISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em

seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0014179-93.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de

habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0014186-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos

defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por DIRECTA AUDITORES LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas devidas em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega a autora que, ao verificar o extrato emitido pela Receita Federal do Brasil, constatou que do montante consolidado não foi efetuada a dedução dos valores já convertidos em renda em favor da União, nos autos dos Processos nºs 97.0038999-5 e 97.0046041-0, julgadas improcedentes. Assim, constatou a existência de importância devida de R\$ 4.867.986,81, sendo que deveria constar apenas o valor de R\$ 1.543.581,65. Aduz que a diferença é vultosa, vez que quando tentou emitir as guias para pagamento da parcela mensal, a mesma acusou o importe de R\$ 36.884,12, três vezes o valor devido. Afirma que protocolizou pedido junto à Receita Federal do Brasil, requerendo que os valores convertidos em renda fossem revertidos em favor da União o mais breve possível, mas não obteve resposta, tendo sido compelida ao pagamento de parcela muito superior à devida. Requer a consignação em pagamento da quantia de R\$ 80.905,42, relativa às parcelas de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011. E ainda, o montante de R\$ 13.464,40, referente aos valores que não estão com a exigibilidade suspensa, bem como das parcelas vincendas. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 219 do Juízo da 22ª Vara Cível, que reconheceu a existência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0014152-81.2011.403.6100. Redistribuídos os autos a este Juízo, houve decisão de fl. 225, que determinou ao autor a comprovação da recusa da ré no recebimento do tributo. Embargos de declaração apresentados às fls. 226/229. Decisão de embargos de declaração à fl. 231, que deu provimento ao recurso, determinando a comprovação do depósito do valor que entende devido. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Manifestação da autora às fls. 233/234, apresentando cópias dos comprovantes de depósitos judiciais. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 272/287, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 337/340. Ofício recebido da Caixa Econômica Federal à fl. 348, apresentado extrato dos depósitos judiciais. Manifestação da União Federal às fls. 566/567, apresentando informações da DERAT/SP. Manifestação da autora às fls. 392/393 e 397/398, apresentando guia complementar com os juros atualizados. Manifestação da União Federal à fl. 409, informando a suficiência dos depósitos, para a suspensão das parcelas devidas até 28/02/2013. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado.

Decido. Inicialmente, verifico que a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente li-berar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. No caso dos autos, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a autora requer efetuar o pagamento do parcelamento com a exclusão dos valores depositados judicialmente convertidos em renda em favor da União, nos autos da Ação Cautelar de Depósito nº 97.0038999-5 e valores depositados na conta judicial vinculado à medida cautelar, processo nº 97.0038999-5, ainda não convertido em renda, ressaltando que a autora pleiteou a conversão em renda da União dos valores consignados. Passo ao julgamento de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação da análise do direito da autora consignar em pagamento as parcelas devidas em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. A ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 164 do CTN, possui índole meramente declaratória, visando à extinção da obrigação, em razão do pagamento da dívida em sua integralidade ou de montante que se entende devido em cada parcela. Denoto da análise do artigo 164 do CTN, não há previsão de cabimento de ação consignatória para discutir valor do débito tributário, nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. Dessa forma, por meio de consignatória em pagamento no âmbito fiscal, somente é permitido ao devedor exercer o direito de pagar a sua dívida com observância às disposições legais. Verifico que a concessão de parcelamento consiste em um benefício fiscal, devendo ser observadas as condições legalmente previstas. A autora, na presente consignatória, pretende efetuar o pagamento das parcelas devidas em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a exclusão dos valores convertidos em renda, nos autos da Ação Cautelar de Depósito nº 97.0038999-5 e valores depositados na conta judicial vinculado à medida cautelar, processo nº 97.0038999-5, ainda não convertido em renda. Dessa forma, a autora não pretende modificar os elementos conformadores da obrigação, mas apenas abater os valores já convertidos em renda ou depositados em juízo. Cumpre observar que, no caso do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, os

contribuintes podiam parcelar a totalidade de seus débitos ou indicar quais deverão ser parcelados. Dessa forma, caberia à autora indicar somente os débitos que queria incluir no parcelamento. Por outro lado, o sistema informatizado ainda não aceitava a exclusão de débitos por erros havidos no momento da indicação, estando a sua implantação em fase de desenvolvimento. A autora poderia pedir administrativamente a revisão do parcelamento, mas obrigaria a contribuinte a sempre solicitar sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em uma das Unidades de Atendimento, impossibilitando a sua obtenção por meio de Internet. Portanto, houve um erro de preenchimento por parte da empresa autora e havia uma impossibilidade de efetuar a correção por meio do sistema informatizado, motivo pelo qual entendo que a presente ação é parcialmente procedente, com sucumbência recíproca. Constatado que, conforme cálculos efetuados pela Receita Federal, o valor da prestação básica seria de R\$ 10.637,12 (fl. 377). A autora, embora tenha calculado inicialmente o valor de R\$ 9.647,39, efetuou o depósito para regularização (fl. 395, 398), tendo a ré informado a suficiência dos depósitos, para a suspensão das parcelas devidas até 28/02/2013. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar efetuados os pagamentos das parcelas devidas até 28/02/2013, em razão do parcelamento em conformidade com a Lei nº 11.491,09, bem como as demais parcelas a serem realizadas até o trânsito em julgado, desde que realizados com base na prestação básica de R\$ 10.637,12, acrescida da Taxa Selic até o mês de depósito. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da CO-GE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MONITORIA

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 18.339,80 (dezoito mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor atualizado até 14.06.2007, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados por edital, os réus deixaram de se manifestar, motivo pelo qual foi decretada a revelia, determinando-se a nomeação de curador especial aos réus (fl. 167). Embargos à ação monitória (fls. 169/185). Impugnação às fls. 190/215. Despacho saneador às fls. 222/224, que indeferiu a prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 226/232. Contraminuta às fls. 235/246. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo se deduzir que o réu é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça aos réus. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 11/16. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001 também permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação de comissão de permanência, multa penal de 2% e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, salientando que a instituição financeira pleiteia a condenação judicial dos ônus de sucumbência. Quanto às cláusulas nona e décima do contrato debatidas nos autos, pelas quais os devedores autorizaram o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000633450, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91) Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, destaco o princípio jurídico pas de nullitté sans grief, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 18.339,80 (dezoito mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor em 14.06.2007, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Condene os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DOS

SANTOS, ANTONIA SANTINA DOS SANTOS E NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA e outros, objetivando o pagamento de R\$ 17.952,64 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 27/02/2009, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0642.185.0003865-23, firmado em 21 de novembro de 2003. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citadas, as rés apresentaram embargos às fls. 68/70, pleiteando a improcedência do pedido, por absoluta falta dos pressupostos legais para o desenvolvimento regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão de fls. 78/83, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da matéria, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital. Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo. Termo de audiência às fls. 139/142, na qual restou infrutífera a conciliação. Decisão de fls. 151/153, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, julgado prejudicado. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 181/195. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima e presentes os pressupostos legais para o desenvolvimento regular do processo, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito no qual declararam as rés estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Denoto que a inadimplência por parte das rés deu causa ao vencimento antecipado da dívida, nos moldes contratualmente previstos (cláusula vigésima). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, cumpre observar que não houve comprovação de pagamento de quaisquer prestações cobradas nos presentes autos. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés ao pagamento da importância de R\$ 17.952,64 (dezesete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 27/02/2009, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelas rés, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA PEREIRA TIBES objetivando o pagamento de R\$ 33.554,74, valor calculado em 11.03.2010, com os acréscimos legais,

objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia. Houve apresentação de embargos à monitória pela Defensoria Pública da União (fls. 125/137), postulando a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 143/171. Despacho saneador às fls. 180/183, que indeferiu a produção de prova pericial contábil e o pedido de inversão do ônus da prova e deferiu a gratuidade requerida. Agravo retido às fls. 185/197. Contraminuta às fls. 205/210. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/13. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente desde outubro de 2009, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quinta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras

e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, bem como o pleito de inibição da mora e de indenização de valor indevidamente cobrado em dobro. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 33.554,74 (trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITORIA BISPO SANTANA objetivando o pagamento de R\$ 30789,15, valor calculado em 23.06.2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia. Houve apresentação de embargos à monitória pela Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente nulidade da citação editalícia. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de capitalização (anatocismo) com periodicidade inferior a 1 ano de juros em expressa previsão contratual, a ilegalidade da utilização da tabela price, a inocorrência da mora (cobrança de encargos somente após o trânsito em julgado, a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira e do vencimento antecipado da dívida, ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 156/189. Despacho saneador às fls. 199/203, que afastou a alegada nulidade do processo por vício na citação por edital e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 208/218. Contraminuta às fls. 222/223. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que a embargante está inadimplente desde novembro de 2009, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está

disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, bem como o pleito de inibição da mora e de indenização de valor indevidamente cobrado em dobro. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 30.789,15 (trinta mil e setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO FREITAS SILVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 31.906,29, valor calculado em 28.02.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3232.160.0000812-05, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 33/35, alegando ausência de interesse de agir superveniente e alegando interesse na realização de audiência de conciliação. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 44/48. Termo de audiência às fls. 61/62, que designou nova audiência de conciliação, diante da possibilidade de transação, mas o réu não compareceu à audiência designada para o dia 14/06/2013. Manifestação da CEF às fls. 66/68, informando que as importâncias de R\$ 3.520,89 e R\$ 531,01 não foram destinadas à amortização do contrato objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que os valores de R\$ 3.520,89 e R\$ 531,01 foram utilizados para pagamento do Contrato Construcard nº 21.3232.160.0000813/96, sendo que o objeto da presente ação é o Contrato Construcard nº 3232.160.0000812-05. Cumpre observar que a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC, motivo pelo qual não procede o pedido de conversão do procedimento em ordinário. Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explicações, passo a

analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao réu, vez que se utilizaram dos valores contratados, mas não efetuaram qualquer pagamento à autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 31.906,29 (trinta e um mil e novecentos e seis reais e vinte e nove centavos), valor apurado em 28.02.2012, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004297-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA MARIA CARVALHO GONCALVES MIRO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de APARECIDA MARIA CARVALHO GONÇALVES pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 66. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004320-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANAILTON BESSA DO SACRAMENTO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANAILTON BESSA DO SACRAMENTO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu foi devidamente citado, mas não ofereceu embargos. Em petição protocolizada, a CEF informou a ocorrência da renegociação da dívida, bem como que o réu promoveu o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a confissão da dívida e novo contrato firmado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031797-18.1994.403.6100 (94.0031797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024203-50.1994.403.6100 (94.0024203-4)) GELONEZE & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 431). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033910-08.1995.403.6100 (95.0033910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-75.1994.403.6100 (94.0026982-0)) MARPOSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 333). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 333), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Após devidamente intimada à executada não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuada a tentativa de bloqueio on-line do valor devido, bem como foi expedido auto de penhora e depósito. As fls. 258/261, 266/267, 269, 272/274, 277/278, 283/284, 286, 288/290, a executada juntou os comprovantes dos depósitos efetuados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 316), constato a satisfação do débito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6) - ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 557/561). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0) - SILVIA REGINA KRUKZOPS X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 801/802 e 818/820). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6) - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 375 e 417), bem como acordo firmado entre as partes (fls. 102, 105, 309). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos acordos realizados e os pagamentos efetuados, inclusive com relação aos honorários advocatícios (fl. 408), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4) - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO X EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou procedente o feito. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 208/209), bem como os honorários advocatícios (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 748). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002563-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002563-3) - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foi efetuado o crédito referente à autora, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 via Internet (fl. 168/170). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ORBRAL ORNAZIÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 283 e 285, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do

processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios uma vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 que majorou a alíquota da contribuição ao SAT de 1% para 2%. Requer a declaração de inexistência de relação jurídico - tributária que obrigue a autora ao cumprimento de tais dispositivos, mantendo-se as redações originais dos dispositivos regulamentares. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que, em razão do exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Alega que com o advento do Decreto nº 6.957/2009 as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT foram revistas e, para os contribuintes que se dedicam a atividades de seguros não-vida, como a autora, houve a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT para 2%. Refuta a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, vez que não foram divulgados elementos capazes de justificá-la, bem como que não está baseada em fatos ou dados estatísticos fidedignos, afrontando os princípios que regem o sistema contributivo específico (referibilidade, retributividade e equilíbrio financeiro atuarial) e constitucional (publicidade). O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Despacho de fl. 70, que acolheu o aditamento à inicial, para fins de alteração do valor da causa para R\$ 2.055.799,32. A União Federal apresentou contestação às fls. 76/121, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica, às fls. 126/132. Decisão de fl. 139/141, que deferiu a apresentação dos dados estatísticos (frequência, custo e gravidade) utilizados para justificar a majoração de 1% para 2% da alíquota da contribuição ao SAT relativamente à atividade da autora - CNAE n.º 6512-0/00. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região às fls. 143/142, tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, observo que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Ademais afastado a formação de litisconsórcio passivo com o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, pois não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra a majoração da alíquota da contribuição ao SAT de 1% para 2%, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até

cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso)Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser por meio de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do

primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à esfera subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais

adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DROGARIA J.M.S. LTDA - ME em desfavor da CONSTRUAL EMPREITEIRA COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME / CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 30.600,00 a título de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.700,00, referente à duplicata mercantil nº 03, emitida no dia 29.01.2010, com vencimento no dia 30 de abril de 2010. Sustenta a autora, em síntese, que não possui qualquer vínculo com a ré CONSTRUAL a fundamentar a emissão da duplicata mercantil no valor de R\$ 2.700,00, com vencimento no dia 30/04/2010 e protestada no dia 21/05/2010. Alega que o protesto e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes são ilegais, causando-lhe danos morais, que devem ser reparados com indenização no valor de R\$ 30.600,00. Decisão de fl. 48, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações (fl. 55). Manifestação da autora à fl. 57, apresentando comprovação de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a ré CEF apresentou sua contestação às fls. 67/77, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que foi apresentado pela corre Construal, contrato de prestação de serviço firmado com a autora, que comprova a relação comercial entre as partes e justificando a emissão do boleto ora questionado. A ré CONSTRUAL, citada por edital, apresentou contestação às fls. 220/223, por Defensor Público da União, alegando preliminarmente nulidade da citação por Edital, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 225/227, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 234/244. Despacho saneador às fls. 247/249, que afastou a alegação de ilegitimidade da CEF, bem como a nulidade de citação por edital da ré Construal. Foi indeferida a realização de prova testemunhal, tendo sido determinada a comprovação de quem era representante legal da autora. Manifestação da autora à fl. 250, apresentando contratos sociais. Decisão de fl. 268, que indeferiu a produção de prova pericial grafotécnica. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Inicialmente, verifico que as preliminares foram devidamente afastadas no despacho saneador. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº 3, emitida no dia 29.01.2010, com vencimento previsto para o dia 30 de abril do ano 2014, no valor de R\$ 2.700,00, bem como a condenação das rés ao pagamento de R\$ 30.600,00 a título de indenização por danos morais. Requer, ainda, o cancelamento do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. No caso, trata-se de protesto indevido de duplicata mercantil, levado a efeito pela CEF, no qual alega a parte autora, com o fim de eximir-se da obrigação representada no título de crédito, que não fez nenhum negócio com a empresa emitente da cópia. Depreendo da análise dos autos que foram emitidos em face da autora 4 (quatro) títulos, todos no valor de R\$ 2.700,00, com

vencimentos em 01/03/2010, 31/03/2010, 30/04/2010 e 28/05/2010, relacionados ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de fls. 115/116. Constatado que a autora impugna apenas a duplicata com vencimento no dia 30/04/2010, alegando nunca ter celebrado negócios com a Constrial. Afirma em sua peça de réplica, o desconhecimento do contrato e das demais duplicatas, motivo pelo qual não os mencionou na petição inicial. Verifico que a empresa Constrial apresentou à CEF o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de fls. 115/116, e, por conta da citação por edital da ré Constrial e da apresentação de contestação pela defensoria pública, não houve o real esclarecimento acerca da origem da dívida descrita no título. Observo que a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e as duplicatas devidamente endossadas pela empresa Constrial, que se declarou garantidor do título, bem como consta a assinatura do representante da empresa Drogaria JMS Ltda, conforme o Contrato apresentado. Contudo, denoto que a empresa autora comprovou que as assinaturas do Contrato e nas duplicatas não pertencem aos seus representantes legais, conforme contratos sociais de fls. 251/267, motivo pelo qual a duplicata nº 03/05, com vencimento em 30/04/2010, deve ser cancelada e o nome da empresa autora deve ser excluída dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, entendo que se houve uma simulação de duplicata, ou a empresa contratada não verificou os documentos legais da contratante, a responsabilidade é da empresa contratada emitente do título, a corré Constrial, que deverá arcar com os danos morais sofridos pela empresa autora. Entendo que o protesto indevido das duplicatas em nome da autora traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade do protesto, os transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como a imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Caracterizado o abalo moral sofrido pela autora, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pela autora e atentando a empresa-ré a evitar falhas em sua conduta. Considerando-se o porte da empresa-autora, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago pela corré Constrial, como suficiente e necessária à reparação dos danos suportados pela autora. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária, para declarar a inexigibilidade, determinando o cancelamento e a sustação do protesto da duplicata nº 03/05, com vencimento em 30/04/2010, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à referida duplicata. Condeno, ainda, a corré CONSTRIAL ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a corré CONSTRIAL ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO MATHEUS DOS SANTOS FREITAS em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do Militar às fileiras do Exército, o pagamento dos vencimentos atrasados e todos os demais direitos, como contagem de tempo de serviço, promoções, vantagens pecuniárias e tratamento médico. Pleiteia, ainda, indenização por alegados danos morais. Afirma o autor que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro Arsenal de Guerra de São Paulo em 01/03/2009, como soldado. Segundo alega, em 22/05/2009, passou a apresentar sintomas de conjuntivite alérgica provocada, supostamente por fumaça tóxica decorrente da fabricação de material militar, o que ocasionou seu afastamento do serviço pelo período de 90 dias. Relata que, antes mesmo do final de seu afastamento temporário, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 28/09/2009, com fundamento no art. 140, I, do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento, haja vista ter se acidentado em serviço e por isso deveria ter sido agregado à unidade militar onde sofreu o acidente. Por fim, o autor alega que a continuidade do tratamento médico prestado pelo Exército depende da reintegração pretendida. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 51, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 55/65v, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Decisão de fls. 87/89, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao

recurso. Réplica às fls. 106/117. Despacho saneador às fls. 129/131, deferindo a realização das provas pericial e oral. Laudo Médico-Pericial às fls. 154/159. Manifestação da União Federal às fls. 166/166v acerca do laudo pericial. Laudo Médico-Pericial Complementar às fls. 177/182. Manifestação da União Federal às fls. 185/186 acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado.

DECIDOPreliminarmente, em relação à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União, verifico que a tutela antecipada foi indeferida às fls. 87/89. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ser reintegrado ao quadro do Exército Brasileiro, com todos os direitos inerentes e subjacentes, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária e da indenização por danos morais. Dispõe o artigo 140 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do n° 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 3° No caso do n 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos 8 e 9 do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar. 4 No caso do n° 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior; 5° No caso do n° 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando: 1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou 2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento. 6° No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Depreendo da análise dos autos, que o autor adentrou aos quadros das Forças Armadas, em 01.03.2009, na condição de militar temporário. Foi afastado de suas atividades com diagnóstico CID R69 (Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade), nos períodos de 16.07.2009 à 15.08.2009 (fl. 39), de 11.08.2009 à 10.09.2009 (fl. 40) e CID H10.1 (Conjuntivite aguda atópica) no período de 15.09.2009 à 15.10.2009 (fl. 41). E, por fim, dispensado em 28.09.2009. No caso dos autos, constato que o autor foi compulsoriamente licenciado, com amparo legal no disposto nas letras b e c do inciso XXXVIII, do art. 21 da Portaria n° 816, de 19 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Interno e Serviços Gerais - RISG; a contar de 30 de abril de 2010, na forma preceituada pelo n° 1, 1° do Art. 140 do Decreto n° 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n° 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n° 4.754, de 18 de agosto de 1965, tendo em vista que o autor teve afastamento médico pelo período superior a 90 (noventa) dias, conforme sua manifestação à contestação (fl. 107). Ademais, considerando particularmente a condição de militar temporário que o autor ostentava, havia a certeza do seu desligamento do serviço ativo ao final do tempo de permanência, motivo pelo qual o autor não poderia ser reintegrado ao serviço do Exército. Saliento que eventual pedido de reengajamento ficaria sujeito ao poder discricionário da Administração, que poderia deferi-lo ou não, com base no juízo de conveniência e oportunidade. Dessa forma, inexistindo pessoalidade ou subjetividade na sua exclusão do serviço militar, conluo pela legalidade do ato de desincorporação do autor. Portanto, não há que falar em reintegração às fileiras do Exército, tendo em vista que o mesmo foi excluído do serviço ativo do Exército em conformidade com os ditames legais. Ademais, verifico que os laudos periciais de fls. 154/156 e 177/182, informam que o autor apresenta visão excelente em ambos os olhos, encontrando-se bem de saúde. Segundo o Sr. Perito trata-se de um caso controlado, sem indícios de agravamento ou progressão da doença. A alergia pode ocorrer apenas no caso de exposição ao agente alérgico, foi um quadro isolado de crise de conjuntivite alérgica

provocada por agente alergênico conhecido. A alergia é um processo que pode ser controlado e necessita de acompanhamento médico e não de tratamento constante obrigatoriamente, concluindo que o autor apresenta um quadro alérgico que não o impossibilita de retornar ao trabalho e exercer suas atividades laborais desde que não seja na mesma função, de maneira que não haja contato ou exposição a substâncias alergênicas como: fumaça, poeira e fungos. Constatado, ainda, que após a sua desincorporação, ocorrida em 28.09.2009, ainda continuou com o uso do convênio FUSEX, conforme laudo médico de 13.10.2009, no qual consta que o autor apresentava prurido crônico, que foi tratado como conjuntivite alérgica grave, bem como recomendava o uso de colírios e evitar dormir pouco, poluição, ácaros e fungo (no ar e objetos). Após, essa data não há qualquer outra comprovação documental da manutenção do tratamento, embora o autor tenha alegado que se encontra em tratamento pela Prefeitura de Osasco, com a oftalmologista Dra. Cybele Crosta - CRM 97118. Denoto que o autor teve contato com alguma substância alergênica, o que provocou o desencadeamento de conjuntivite alérgica, mas que atualmente se encontra em bom estado de saúde, estando apenas impedido de se expor a substâncias alergênicas como: fumaça, poeira e fungos. Cumpre observar que evidentemente a conjuntivite crônica foi desencadeada no período em que prestou o serviço militar obrigatório, considerando que o autor passou por avaliação clínica ao ser incorporado e a moléstia não passaria despercebida pelo médico. Assim, entendo que o autor deve ser reparado por danos morais, vez que a conjuntivite crônica causou-lhe evidente constrangimento, principalmente em razão de sua aparência facial, que é essencial à autoestima do ser humano, bem como pelo desconforto sofrido no período de tratamento. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ré CEF interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 207/219. Alega que informou e comprovou em sua contestação que a autora efetuou adesão por meio da internet, mas consta na sentença que não houve comprovação da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo. Ante o exposto, procedo à correção da parte da sentença a partir da fl. 208, que fica assim redigida: (...) A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, bem como em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que as preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa. (...) Passo a analisar o pedido de reconhecimento do direito da autora aos expurgos inflacionários sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. Verifico que a autora firmou acordo junto à ré por meio da internet, conforme documento de fl. 96, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar 110/01, a autora renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade da autora, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que a autora efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme

extratos de fls. 100/103. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700403413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 17/09/2007 PG:00224) Cabe a análise do direito da autora aos expurgos inflacionários referentes a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . De acordo com a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91, não tendo contemplado os índices relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990. - julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Trata-se de ação ordinária distribuída originariamente no Juizado Especial Federal da 3ª Região, proposta por MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRASILIO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citado, a réu apresentou contestação às fls. 71/79. Decisão de fls. 142/143 que reconheceu a

incompetência do JEF. Em razão da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, foi expedida carta de intimação pessoal, para cumprimento do despacho de fl. 156, a fim de constituir advogado e juntar declaração de pobreza necessária para concessão da assistência judiciária gratuita solicitada à fl. 57, porém, a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial. Assim, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

A Intermédica Sistema de Saúde S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Sistemas e Planos de Saúde Ltda interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por ROMARICO JOSÉ MUNIZ DE BARROS E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de IPI na operação de importação de veículo automotor pelo autor, com a declaração de inexigibilidade do montante pago e a conseqüente declaração de restituição pela ré da importância de R\$ 350.579,73, acrescidos de juros e correção monetária. Segundo alega, o autor adquiriu em março de 2012 um veículo automotor na Suíça, da empresa Internacional Fairness Partner, o qual foi desembarcado perante a Inspeção da Alfândega de São Paulo, tendo efetuado o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta que a exigência do IPI afronta a Constituição Federal, pois em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência da referida exação restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/62, pugnando pela improcedência da ação. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental. A União Federal, por sua vez, não tem interesse em produzir provas. Despacho saneador às fls. 72/74, deferindo o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor. O autor juntou documentos às fls. 76/78 e 81/82 e 86/94, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. Após a vista dos documentos, a União Federal reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo realizada por pessoas físicas, para uso próprio. Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador da exação em comento, assim como define os seus respectivos contribuintes: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Analisando a legislação acima transcrita, é possível verificar que o IPI não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, pois ao determinar a sua não-cumulatividade, com a compensação do que for devido com o montante cobrado anteriormente, considera-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Ressalto, ademais, que a questão já foi discutida pelos Tribunais Superiores, sendo o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de bem por pessoa física, em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (Processo nº AGRESP 201300473311 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1369578; Relator: SÉRGIO KUKINA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA: 12/06/2013 ..DTPB; Data da decisão: 06/06/2013; Data da publicação: 12/06/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Processo: APELREEX 00015582320114036104; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 06/06/2013; Data da publicação: 14/06/2013) Dessa forma, o autor não é contribuinte do IPI em relação ao veículo descrito na Declaração de Importação juntada às fls. 18/21, que importou para uso. Impõe-se, portanto, a devolução do valor pago pelo autor a título de IPI. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de IPI na operação de importação do veículo descrito na Declaração de Importação nº 12/1063890-0 (fls. 18/21). Determino, ainda, a restituição do valor pago a título de IPI, devidamente atualizado. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05,

da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ZILDA CAMPOS PRADO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, seu falecido marido HERMES FONSECA PRADO foi titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 73, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/82, alegando que o de cujus aderiu aos termos da LC 110/01, pleiteando a homologação judicial do termo de adesão. Manifestação da ré CEF à fl. 92, apresentando documentos. Manifestação da autora à fl. 102, requerendo a desistência do feito. Manifestação da CEF à fl. 107, alegando concordar com a extinção do feito, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a autora deixou de se manifestar no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juíz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Contudo, verifico que houve a adesão aos termos da LC 110/01 e os respectivos créditos na conta vinculada do de cujus, que foram sacados pela autora, conforme extratos de fls. 93/96. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a

serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0021113-04.2012.403.6100 - MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN(SP303023A - MOACYR LICURSI CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 44/46). Devidamente citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 56/70). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência à fl. 99, com o qual concordou a ré (fls. 102/103). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por HARRI ROBERTO KRANEN E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF ao pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros relativos aos autos do processo nº 2009.61.00.012937-2, que tramitou na 1ª Vara Federal, acrescidos de juros legais e moratórios, corrigidos a partir do vencimento constitutivo do crédito. Segundo alegam os autores ingressaram em juízo com uma ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa progressiva de juros que tramitou perante a 1ª Vara Federal, processo nº 2009.61.00.012937-2, que foi julgado procedente e transitado em julgado. Afirma que a CEF não aplicou a correção correta nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 motivada Planos Econômicos Verão e Collor. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 196, que determinou a exclusão do Espólio de Helio Smidt e Simão Guilhem e a inclusão de Norma Ângela Smidt e Luiza Anita Lunardi Guilhem no pólo ativo do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 211/213 e proposta de acordo de fls. 217/218. Réplica à fl. 231v, ratificando os termos da inicial e alegando não ter interesse na proposta de acordo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS, a qual foi condenada a CEF a pagar nos autos do processo nº 2009.61.00.012937-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de

inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em

vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso,- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, sobre os valores pagos pela ré a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos autos processo nº 2009.61.00.012937-2, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização desses valores, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), conforme determinado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.012937-2, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON AZEVEDO MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 49.433,32, atualizada até 07/02/2013, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu, referente a contratação de cartão de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento às fls. 32/36. Devidamente citada, o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 56. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à contratação e utilização de cartão de crédito pelo réu, no valor de R\$ 49.433,32 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Constatado que o réu foi devidamente citado e intimado, mas não se manifestou nos autos, motivo pelo qual não há qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo

cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 49.433,32 (atualizada até 07/02/2013), devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004016-54.2013.403.6100 - AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Gratuidade deferida à fl. 48. Devidamente intimado pela Imprensa Oficial para cumprir integralmente o despacho de fl. 48, o autor não se manifestou. Em que pese à expedição da carta de intimação, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010266-06.2013.403.6100 - KLEBER MELO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KLEBER MELO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão. Segundo afirma o autor, adquiriu em 13 de abril de 2006, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútulo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito individual - FGTS, o imóvel situado na Rua Leandro Teixeira, nº 240, Apartamento nº 201, Bloco, 4, Morumbi, São Paulo/SP. Insurge-se, ainda, contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, alegando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento. Gratuidade deferida à fl. 68. Aditamento à inicial às fls. 70/79 e 83/91. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito Individual FGTS: O contrato em tela foi firmado em 13 de abril de 2006, na modalidade Carta de Crédito individual - FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 70.950,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, com prazo de 204 meses, e incidência de taxa de juros de 8,16% ao ano e efetivo de 8,472% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 903,04, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da

prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida que o autor adimplia os encargos mensais contratuais. Da amortização antes do reajustamento: É de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança o autor contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de administração. No tocante à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em patamar não abusivo, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof.

Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada e inexecutível para o mutuário. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial: Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a

levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde abril de 2011, ou seja, desde a sexagésima prestação, conforme consta da planilha anexada pelo próprio autor. Consta, ainda, da planilha de evolução do financiamento, uma incorporação de prestações em aberto no saldo devedor, com elevação do encargo. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está usufruindo do imóvel objeto do financiamento desde abril de 2011 até a presente data em 2013, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

0011683-91.2013.403.6100 - MARLENE DE OLIVEIRA MORAES X EDSON PEREIRA DE MORAES (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Autor opôs embargos de declaração às fls. 103/105, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 93/101. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 93/101 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0012567-23.2013.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E RS037894 - SERGIO GRINBERG LEWIN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida a reintegrar a autora no parcelamento REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos da Portaria nº 129/2003, do Comitê Gestor do REFIS, que determinou sua exclusão do benefício fiscal. Afirma a autora que foi excluída do REFIS por pagamento irregular de três parcelas de débitos incluídos no PEPAR. Ao perceber o recolhimento a menor das parcelas do PEPAR, apresentou declaração de compensação com créditos reconhecidos por decisão judicial. Aduz que as declarações de compensação não foram homologadas, sendo os débitos novamente parcelados no PAES, o qual foi integralmente quitado. Alega que, ao regularizar o débito que fundamentou sua exclusão do REFIS, tem o direito de ser reintegrada no programa de parcelamento especial, com suspensão da exigibilidade do crédito, que atualmente perfaz o valor de R\$ 791.000.000,00. A autora, no intuito de permanecer no parcelamento e suspender ou anular a Portaria nº 129/2003, que determinou sua exclusão do REFIS, propôs as ações de rito ordinário nº 2004.34.00.012034-6 (perante a Justiça Federal do Distrito Federal) e 2008-71.00.019070-9 (perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul). Ambas as ações foram julgadas improcedentes, sendo que no feito mais recente ainda não houve trânsito em julgado. Sustenta que, caso não seja reintegrada no REFIS, há grave risco de a autora entrar em processo de liquidação, face à dimensão do débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a autora requereu a suspensão e posterior anulação da Portaria nº 129/2003 do Comitê Gestor do REFIS, com sua consequente reintegração do programa especial de parcelamento, nos autos nº 2008-71.00.019070-7, que tramita perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Naqueles autos, sustentou a mesma tese defendida no presente feito. Em ambas as ações, a autora alega a irregularidade de sua exclusão do REFIS, por débitos incluídos em parcelamento diverso (PEPAR e PAES). Defende, também, a tese de que, regularizado o débito que fundamentou sua exclusão do REFIS, tem o direito de ser reincluída no benefício fiscal, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observo, ainda, que, nos autos da ação intentada em 2008, foi proferida sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que a causa de exclusão do REFIS já havia se perfectibilizado quando do inadimplemento das 3 prestações do PEPAR, sendo, assim, irrelevante a compensação posteriormente buscada e sua adesão ao PAES. Analisando as razões apostas nesses autos, a única inovação trazida pela autora foi a quitação do PAES, quanto às mesmas parcelas em atraso mencionadas na sentença anterior. As alegações continuam as mesmas, bem como a fundamentação da manutenção da exclusão da autora do REFIS. Na sentença proferida pelo E. Juízo da 2ª Vara Tributária Federal de Porto Alegre, restou explícita a irrelevância da inclusão da autora do PAES para o adimplemento das prestações que a levaram à exclusão do REFIS. Na mesma medida, a quitação do PAES, ainda que posterior à prolação do referido decisum não tem o condão de inovar a pretensão da autora, posto que esse parcelamento especial foi reconhecido como meio inadequado à reinclusão da autora no

REFIS. Assim, constatando-se a tríplice identidade das demandas: mesmas partes, pedido e causa de pedir, é de se reconhecer a litispendência em relação à ação de rito ordinário nº 2008-71.00.019070-7, prevista no artigo 301, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção prematura do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Atribua a autora valor compatível à causa, a fim de espelhe o montante do débito que pretende reincluir no REFIS, recolhendo as custas judiciais devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi concretizada a relação jurídica processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que foi apresentada às fls. 47/48. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 51/67, tendo a embargante concordado com o valor apresentado. Em relação aos embargados Wilma Aparecida Neves Ferreira, Roberto Monteiro da Silva e Rivalino Rodrigues Santana a Contadoria deixou de elaborar os cálculos, pois não foram acostadas aos autos as declarações de ajuste anual. O embargado Roberto Monteiro da Silva concordou com os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 104/105). Os autos foram novamente encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos para a embargada Wilma Aparecida Neves Ferreira (fls. 62/66), com os quais a parte embargada concordou. A União Federal discordou dos cálculos de fls. 62/66. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, em razão das alegações da embargante, tendo sido elaborados novos cálculos para a embargada Wilma Aparecida Neves Ferreira. A embargante concordou com os cálculos de fls. 133/135 elaborados pelo Contador. Não houve manifestação dos embargados. DECIDO. Em relação aos embargados Evanir Meneguele Marucci, Raimundo José Setubal de Oliveira, Renato Gerbi, Rosemary Alves dos Reis Peixoto de Jongh e Wilma Aparecida Neves Ferreira, verifico que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 51/67 e 133/135 estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais. Ressalto que a União Federal concordou com os referidos cálculos (fls. 81 e 143/147). Ademais, tendo em vista que a Contadoria Judicial deixou de elaborar os cálculos do embargado Roberto Monteiro da Silva, em razão da ausência das declarações de ajuste anual, houve a concordância dos valores apresentados pela União Federal às fls. 04/09. Por fim, no tocante ao embargado Rivalino Rodrigues Santana, não há cálculos para serem acolhidos, pois o autor não foi localizado a fim de juntar aos autos as declarações de ajuste anual. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajusto o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 51/67 e 133/135 e, em relação ao embargado Roberto Monteiro da Silva, o cálculo elaborado pela União Federal (fls. 04/09). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende, preliminarmente, que não há título executivo judicial ou, alternativamente, que há excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 19/21. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 219/227. Em razão da discordância de ambas as partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações, tendo referido setor elaborado novos cálculos (fls. 260/263), com o qual houve concordância da embargante e discordância dos embargados. DECIDO. Preliminarmente, pugna a embargante pelo indeferimento da inicial em razão da ausência da declaração de ajuste anual, ausência de título líquido e certo e ausência de documentos. No entanto, em razão da apresentação dos documentos necessários, bem como dos cálculos e, ante a concordância com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, entendo que a

preliminar argüida deve ser afastada. Passo ao exame de mérito. Em que pesem as alegações dos embargados, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. O valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao trazido pela União Federal. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 170.010,39, atualizado para 09/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 260/263 e desta decisão para os autos principais.

0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MARCELO GAMA PEINADO, alegando a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, tendo se manifestado às fls. 09/13 e 14/16. Não houve manifestação do embargante sobre a impugnação da embargada. Em fase de especificação de provas, a embargada informou não ter interesse em produzir provas. O embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Sustenta o embargante a ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica, sob a alegação de que (...) o requisito subjetivo não foi satisfeito, já que não há nenhum elemento que demonstre, de forma cabal, que houve o manejo ilegal da personalidade jurídica para frustrar credores. A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus sócios, sendo prevista no artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Conforme, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há abuso de personalidade jurídica nos casos de encerramento de fato das atividades empresariais sem a devida baixa na Junta Comercial. Havendo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica pode o credor buscar a satisfação de seu crédito junto aos sócios da empresa. Trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. 1. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 2. Assiste razão à União ao afirmar que Antonio Carlos Luiz foi incluído no polo passivo do feito sob o fundamento de dissolução irregular de Mandarim Auto Peças Ltda., que ensejou a desconsideração da sua personalidade jurídica pelo MM. Juízo a quo. 3. A baixa de inscrição no CNPJ, datada de 30.06.99, não é suficiente à comprovação de que teria havido regular dissolução da empresa, considerando-se que o encerramento de atividades não foi averbado na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 27.09.10. 4. O agravado Antonio Carlos Ruiz ingressou na sociedade em 12.10.96 e de acordo com os elementos constantes dos autos, era dela sócio por ocasião do encerramento de suas atividades. Na impugnação ao cumprimento da sentença por ele oposta, não junta documentos que comprovem a regular baixa da empresa perante a Junta Comercial, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo: AI 00298618920124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488730; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão 03/06/2013; Data da publicação: 06/06/2013)...EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E

FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN: (Processo: RESP 200902364693RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169175; Relator: MASSAMI UYEDA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB; Data da decisão: 17/02/2011; Data da publicação: 04/04/2011)De acordo com os documentos juntados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024050-02.2003.403.6100 em apenso, nota-se que o último arquivamento na Junta Comercial refere-se à mudança de endereço da empresa para a Rua Soldado Cristovão Moraes Garcia nº 492. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, dirigiu-se ao endereço indicado acima e obteve a informação de que a empresa teria encerrado suas atividades há aproximadamente 6 meses (fl. 67 dos autos em apenso). Verifico, portanto, que a empresa deixou de exercer as suas atividades, além de não ter efetuado baixa nos registros junto à Junta Comercial, indicando o encerramento irregular das suas atividades. Tratando-se de empresa cujo encerramento de suas atividades se deu de forma irregular, não observo qualquer ilegalidade na desconstituição da personalidade jurídica procedida por este Juízo, conforme decisão de fls. 155/161 dos autos em apenso. Ademais, caberia ao embargante comprovar não ter agido com dolo, culpa ou fraude, o que não verifico in casu. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CECILIA SANAE KITADE, sob o fundamento de que há excesso de execução, vez que o valor original do débito requerido pela embargada não corresponde ao valor efetivamente devido. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e demais

encargo. Por fim, alega haver suposta capitalização dos juros. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 134/161. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a embargada não requereu provas. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 174 indeferindo o pedido de produção da prova pericial contábil. Agravo Retido interposto pela embargante às fls. 176/180. Contraminuta ao agravo retido às fls. 183/184. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. (Tepedino, Gustavo. A técnica de representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. Estudo em homenagem à professora Gisele Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006, p.75) Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração dos Contratos de Empréstimo Consignação Caixa nºs 21.0238.110.0082455-99 e 21.0238.110.0082887-27 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pesem tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, nos quais inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE

BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA- ME, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Crédito Bancário- Cheque Azul- com emissão de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 31.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANÉSIA DIAS SIMÕES DE MELO E OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à percepção do benefício excepcional de anistiado com base nos valores a que fariam jus se permanecessem em atividade, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens concedidos aos pares do quadro ativo e mantendo-se os reajustes dos proventos com base nos índices obtidos pela categoria profissional.Aduzem que foram anistiados por ato do Ministro do Trabalho, com base na Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79, passando a receber do INSS aposentadoria excepcional de anistiado, na qualidade de ex-dirigentes sindicais. Por isso, têm direito à remuneração se em atividade permanecessem, de acordo com o disposto no artigo 8º, 2º, ADCT, conforme os ganhos percebidos pelos diretores em atividade do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.Asseveram que, como referida lei não cumpriu sua finalidade, foi editada a Emenda Constitucional nº 26/85, ampliando os efeitos civis da anistia, computando-se o tempo de afastamento do serviço no cálculo da evolução na carreira, com concessão das promoções ao cargo, posto ou graduação, a que teriam direito se estivessem no serviço ativo, na aposentadoria ou na reserva.Posteriormente, a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu artigo 8º e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, novos efeitos ampliativos da anistia, abrangendo os trabalhadores do setor privado e os dirigentes e representantes sindicais punidos por atos de exceção. E, em consonância com o texto constitucional, foi baixado o Decreto nº 611/92. Contudo, em discordância com os diplomas legais mencionados e com a interpretação dada pela Consultoria Geral da República, foi editado o Decreto nº 2.172/97, alterando, em seu artigo 128, a forma de reajuste dos benefícios excepcionais de anistiados, vinculando-o aos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. Acrescentam que o artigo 129 do mesmo decreto limitou o valor dos benefícios excepcionais ao determinar a aplicação do artigo 37, XI, CF, que estabelece tetos de remuneração dos servidores públicos.Afirmam que, por essas razões, o impetrado encaminhou aos impetrantes um Comunicado, cujo teor é no sentido de que os valores dos benefícios pagos pelo INSS não poderão ultrapassar o limite de R\$8.000,00, corresponde à remuneração do Ministro de Estado.Sustentam que os benefícios da anistia não guardam relação com os de natureza contributiva, de responsabilidade dos órgãos da Previdência Social, porque se trata da aposentadoria anômala, advinda do mandamento da lei, cujas regras devem ter a interpretação mais ampla possível. Além disso, a situação auferida pelos impetrantes não pode sofrer revisão, por ser regida por comandos legais anteriores ao indigitado Decreto, nos termos do artigo 6º do Código Civil, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 88/95.Liminar indeferida à fl. 96.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/101, pela concessão parcial da segurança.Sentença às fls. 104/111, concedendo a segurança.Inconformado, o INSS interpôs o recurso de apelação (fls. 139//154).Contrarrazões às fls. 158/167.À fl. 170 foi deferida a sucessão de MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENÇO, em virtude do falecimento de JOSÉ LOURENÇO.Requerida a Suspensão da Segurança pelo INSS perante o TRF da 3ª Região, foi-lhe negado o pedido (fls. 240/241).Decisão proferida nos termos do artigo 557, CPC (fls. 301/310), negando seguimento à remessa oficial e à apelação.O INSS interpôs o recurso de Agravo, sob o fundamento de que a União Federal deve integrar o polo passivo da demanda, pois é a entidade diretamente responsável pelos encargos relativos aos pagamentos dos benefícios dos anistiados.À fl. 349 foi reconsiderada a decisão monocrática, por ser questão estranha à competência da Terceira Seção, determinando-se a redistribuição do feito à Primeira Seção do TRF da 3ª Região.Às fls. 354/357 foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, CPC, anulando, de ofício, o processo, determinando a remessa dos autos à origem, para que a União figure no polo passivo como litisconsorte necessária, restando prejudicada a apelação do

INSS.Retornaram os autos a este Juízo, procedendo-se à citação da União Federal, que contestou o feito às fls. 376/582. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 614/617.Petição de fl. 625 dos impetrantes, aduzindo que têm interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.O cerne da questão cinge-se à verificação da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 2.172/97, que, em seus artigos 128 e 129, determinou o reajuste da aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social e a observância ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.De acordo com a documentação juntada aos autos, os impetrantes foram contemplados com o benefício excepcional de anistiado, por força do disposto no artigo 8º, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vigência em relação a ADMAR, ANTONIO, JOSÉ e LAERTE a partir de 05 de outubro de 1988 e para ANÉSIA e MARILDA, a partir, respectivamente, de 1997 e 1991.Dispõe referido artigo:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Anistia, segundo Plácido e Silva, é o termo usado para significar o perdão concedido aos culpados por delitos coletivos, especialmente de caráter político, para que cessem as sanções penais contra eles e se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como criminoso. A Anistia implica, assim, o esquecimento das atividades consideradas delituosas e o retorno do anistiado ao seu status quo ante.Assim, o legislador constituinte, ao conceder o perdão coletivo, por uma espécie de ficção jurídica, devolveu aos perseguidos e condenados políticos o seu estado anterior, assegurando-lhes as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se permanecessem em suas atividades laborativas.Pois bem, conforme posição prevalente nos Tribunais Superiores, a aposentadoria excepcional de anistiado, custeada pela União, tem natureza indenizatória, pois se trata de reparação econômica e moral àqueles que foram prejudicados pelos atos cometidos pelo Estado durante o período de exceção (entre as Constituições da República de 1946 a 1988). Dessa forma, como afastado está seu caráter previdenciário, não se confunde com os benefícios atrelados à Previdência Social. E, nesse sentido, não se submete às normas atinentes ao Regime Geral da Previdência Social.Por isso, até a edição da Lei nº 10.559/02, o benefício sujeitava-se, primeiro, à regra do artigo 150 da Lei nº 8.213/91 e seu Regulamento (Decreto nº 357/91), que, além de dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cuidou dos anistiados pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Depois, veio o Decreto nº 611/92, que revogou o Decreto nº 357/91, estabelecendo as normas disciplinadoras do benefício excepcional, nos seguintes termos:Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Art. 126. Os segurados de que trata esta seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. Art. 127. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício. Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. O período de afastamento será computado para todos os efeitos, inclusive adicionais por tempo de serviço (anuênio, biênio, triênio, e quinquênio). Art. 129. Se o segurado anistiado houver falecido sem estar aposentado, a pensão por morte será devida aos seus dependentes com base na aposentadoria excepcional a que ele teria direito. [...] Art. 132. A data do início da aposentadoria será fixada em 5 de outubro de 1988, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art.

241. Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. 1º Cabe ao segurado anistiado apresentar documento comprobatório fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a remuneração atualizada.[...] Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividades em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional. 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste capítulo. Art. 135. O segurado referido nesta seção, já aposentado pela Previdência Social, poderá requerer a revisão de seu benefício vantajosa, a contar de 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. A pensão por morte do segurado anistiado que tenha falecido sem estar em gozo de aposentadoria excepcional será revisada para que o cálculo do seu valor mensal tenha por base a remuneração a que ele teria direito se permanecesse em atividade, a contar de 5 de outubro de 1988, se o óbito tiver ocorrido antes dessa data, ou na data do óbito, se posterior. Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previstos para cada caso. 1º Nos casos do 2º do art. 133, quando inexistir empresa ou sindicato para informar os valores que deveriam ser pagos, os reajustamentos far-se-ão pelos mesmos índices e bases dos demais benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º A pensão por morte de segurado anistiado será reajustada, observando-se a aposentadoria-base calculada na forma dos arts. 133 e 134. Art. 137. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado. O artigo 128 do Decreto nº 2.172/91, ao estabelecer que o benefício excepcional seja reajustado com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social, inovou a ordem jurídica, indo além do que dispunha o texto constitucional, visto que o citado artigo 8º do ADTC assegurou que o valor do benefício sempre levasse em consideração as promoções do cargo dos empregados da ativa, como se o anistiado tivesse permanecido em seu emprego. Ora, atrelar-se o reajuste dos benefícios aos índices concedidos aos benefícios da Previdência Social desvirtua completamente a ordem emanada do regramento constitucional. É assente que a estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jamais introduzir elementos não previstos na lei geral. Situação diversa é a estampada no artigo 129 do Decreto nº 2.172/97, in verbis: Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte do segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse caso, entendo que a norma está em consonância com a Constituição Federal, que fixa um limite para as remunerações pagas com dinheiro público, repercutindo diretamente no teto do benefício excepcional. De fato, em atendimento ao princípio da isonomia e da igualdade, albergados em nosso texto constitucional, não se pode admitir que o valor dos benefícios concedidos aos anistiados, então trabalhadores do setor privado ou dirigentes ou representantes sindicais, seja ilimitado, o que geraria um privilégio não estendido aos demais anistiados, que se submetem ao teto da remuneração. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no citado artigo 129 do Decreto nº 2.172/97. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente assegurar aos impetrantes à percepção do benefício excepcional de anistiado com base nos valores a que fariam jus se em atividade permanecessem, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens concedidos aos pares do quadro ativo e mantendo-se os reajustes dos proventos com base nos índices obtidos pela categoria profissional, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, constando MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENÇO como sucessora de JOSÉ LOURENÇO.

0000182-43.2013.403.6100 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULICHENCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando que seja permitido à impetrante dar entrada

em benefício previdenciário sem prévio agendamento, bem como que não haja limitação no número de requerimentos administrativos. O impetrante alega, em apertada síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem os princípios da eficiência, isonomia e o direito do exercício de sua profissão. Juntou os documentos necessários ao deslinde da ação. Liminar parcialmente indeferida às fls. 19/21. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/37. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63//64 pela denegação da segurança (fls. 44/49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne do pedido inicial é a legalidade do método de agendamento e do limite de requerimentos de benefícios por dia, adotados pelo INSS para atendimento dos procuradores dos segurados em suas Agências. O mote do INSS, como esclarecido pela autoridade impetrada, foi melhorar o atendimento dos segurados, possibilitando o acesso aos serviços de forma igualitária, confortável e segura, com diminuição das filas e abolição das senhas. Insurge-se a impetrante contra essa determinação do INSS, por entender que o agendamento e a restrição no número de protocolos de benefícios admitidos por dia impedem o livre exercício de seu ofício, cuja indispensabilidade é prevista no artigo 133, CF e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Surge então a seguinte indagação: o agendamento e a restrição ao número de protocolos de benefícios adotados pelo INSS impedem o livre exercício da profissão de advogado? Importante assinalar que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 3º, inciso IV, assegura ao administrado fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Logo, o segurado, para pleitear seu benefício previdenciário prescinde da nomeação de advogado, podendo, entretanto, fazê-lo, se assim lhe aprouver. Ainda que representado por advogado, esse exerce o papel de mandatário, resultante da representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado, sendo disciplinado pelo artigo 653, Código Civil. Por esse motivo, o procurador deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar os mais afortunados em detrimento daqueles destituídos de recursos financeiros, com desvirtuamento dos princípios e diretrizes da Previdência Social. Passo, então, a questão do agendamento. Esse sistema inviabiliza o exercício pleno da advocacia? Entendo que não, uma vez que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Não se está impedindo que o advogado exerça sua profissão, mas somente que seu requerimento seja precedido de designação de uma data, o que possibilitará um atendimento eficaz e satisfatório. Não são tão imemorais as degradantes filas existentes nas Agências Previdenciárias, somadas à precariedade e à morosidade da prestação administrativa. Por isso, a implementação de um sistema mais moderno e racional veio ao encontro do anseio dos segurados que suportavam o caos que se formava à frente dos Postos da Previdência. Dessa forma, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, atende ao dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Como mais moderno princípio da função administrativa, a eficiência exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Por outro lado, não vislumbro qualquer atentado ao princípio da legalidade, já que o advogado não é cerceado em sua atividade profissional, o que ofenderia o disposto no Estatuto da Advocacia, apenas é submetido às normas de atendimento adotadas pelo INSS, que prescrevem prévio agendamento para a entrega do requerimento de benefício previdenciário, conduta essa que, de maneira alguma, impede o protocolo do pedido. Resta, então, a apreciação do último ponto discutido no feito e que consiste na verificação da legalidade da limitação do número de pedidos de benefício por dia. Quanto a essa restrição, posiciono-me no sentido de que não deve subsistir, uma vez que se cercearia o direito dos representados do impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade, violando o livre exercício profissional da advocacia. Com efeito, nesse caso a decisão do INSS não se pautou pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a permissão para requerimento de benefício por procurador a somente 1 (um) por dia deixa de contribuir para um satisfatório atendimento do interesse público. Essa medida não se mostra adequada, compatível e proporcional à consecução da finalidade pública, pois impõe que o mesmo procurador dirija-se inúmeras vezes aos Postos do INSS para buscar o mesmo objetivo, quando poderia concentrar o protocolo de seus pedidos num único momento. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar ao impetrado que permita ao impetrante o protocolo de mais de 1 (um) pedido de benefício por dia em qualquer das Agências da Previdência Social de sua jurisdição, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da liminar tão-somente quanto ao aceite de protocolos de pedidos de benefícios previdenciários sem limitação de quantidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

0000865-80.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE

LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Foi proferida decisão (fls. 170/175) que concedeu parcialmente à liminar e determinou que a impetrante atribui-se corretamente o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Devidamente intimado para cumprimento da decisão de fls. 170/175, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERSIL TRANSPORTES LTDA, contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL ECT/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o arquivamento, por decurso de prazo, do Processo Administrativo nº 53172.004128/2012-89. Aduz a impetrante que foi instaurado o Processo Administrativo nº 53172.004128/2012-89 pelo impetrado para verificar a ocorrência de fraude nos Pregões Eletrônicos nºs 11000052-GERAD/DR/SPM, 11000062-GERAD/DR/SPM, 11000070-GERAD/DR/SPM, 11000074-GERAD/DR/SPM, 11000077-GERAD/DR/SPM e 11000078-GERAD/DR/SPM, iniciado em 28/12/2012, nos quais houve a participação da impetrante. Sustenta, em síntese, que o impetrado extrapolou o prazo legal para julgamento do processo, estabelecido na Lei nº 9.784/99, razão pela qual o feito deve ser arquivado. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 260/283. Liminar indeferida às fls. 285/288. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Manifestação do Ministério Público Federal, pela denegação da ordem (fls. 317/318). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito ao deferimento do pedido de arquivamento do Processo Administrativo nº 53172.004128/2012-89, sob o fundamento de que decorreu o prazo legal para a sua análise. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que a suposta ilegalidade vem sendo cometida enquanto não julgado o processo administrativo. Deixo de acolher a aventada inadequação da via eleita, dado que o direito invocado nos autos está comprovado de plano, havendo prova pré-constituída das situações e dos fatos que o embasam. Por fim, indefiro a alegação de falta de interesse processual, pois é manifesto que a impetrante tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e o procedimento adotado mostra-se útil ao seu desiderato. Passo ao exame do mérito. O processo administrativo está disciplinado, no âmbito federal, pela Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. O artigo 49, por sua vez, da Lei nº 9.784/99 impõe à Administração Federal o prazo de 30 (trinta) para decidir, prorrogáveis por mais 30 (trinta), após o término da instrução processual: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse contexto, diante da complexidade, gravidade e relevância dos fatos versados no processo administrativo e da regularidade de sua tramitação, conforme se infere dos documentos juntados por linha aos autos, entendo que o impetrado não cometeu qualquer ilegalidade na condução do feito. Por isso, não vislumbro qualquer excesso de prazo passível de correção por esta ação mandamental. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante a ser garantido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0003908-25.2013.403.6100 - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP contra ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e

outro objetivando o cancelamento da CDA n.º 80.6.09.007269-35, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativo às contribuições previdenciárias. Juntou os documentos que entendeu necessário. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97/106. Liminar deferida às fls. 107/110 afim de compelir a autoridade impetrada à expedição da CND, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos. Em petição protocolizada em 19/04/2013, a União Federal reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Os impetrantes informaram que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 120). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 135/136). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que o débito 80.6.09.007269-35 foi cancelado, vez que o depósito efetuado pelo contribuinte nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.027605-6 foi convertido em renda da União, o que acarretou sua extinção. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO SP, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a autorizar o ingresso do impetrante como sócio da sociedade Almeida Tavares e Silva Advogados Associados, bem como para que seja ratificada a dissolução da sociedade Pinheiro do Amaral Sociedade de Advogados, cadastrada como irregular na Ordem dos Advogados do Brasil. Insurge-se o impetrante contra decisão que indeferiu seu ingresso na sociedade Almeida Tavares e Silva Advogados Associados por constar como integrante de outra sociedade em situação irregular, bem como que considerou irregular a extinção da sociedade Pinheiro do Amaral Sociedade de Advogados, da qual era sócio, e que continua cadastrada como irregular perante a Ordem. Aduz que a sociedade da qual fazia parte foi dissolvida ex officio por permanecer mais de 180 dias com somente um sócio, nos termos do artigo 1033, inciso IV do Código Civil, sem requerimento do impetrante, não podendo ser considerada irregular. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/197, alegando preliminarmente a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o impetrante não regularizou a dissolução da sociedade, deixando de apresentar certidões de regularidade fiscal e previdenciária, bem como não adimpliu o parcelamento de débitos perante a OAB, ensejando a instauração do procedimento administrativo n.º 3634/2009. Liminar indeferida às fls. 201/203. Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 209/225), tendo sido negado seguimento (fls. 233/234). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 236/239, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar argüida pela impetrada se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. O cerne da controvérsia cinge-se a decisão que indeferiu o ingresso do impetrante na sociedade Almeida Tavares e Silva Advogados Associados por constar como integrante de outra sociedade em situação irregular, bem como que considerou irregular a extinção da sociedade Pinheiro do Amaral Sociedade de Advogados, da qual era sócio, e que continua cadastrada como irregular perante a Ordem. Em que pesem as alegações do impetrante, o que pretende, na verdade, é discutir o mérito do ato administrativo no que diz respeito à sua inscrição na nova sociedade advocatícia. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. No que se refere aos atos discricionários, sujeitam-se a apreciação judicial, desde que não invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (oportunidade e conveniência). No caso em apreço, a autoridade coatora negou o pleito do impetrante, consistente na inscrição em nova sociedade advocatícia por não ter dissolvido corretamente outra sociedade, conforme processo administrativo n.º 3634/2009. Observo a presença de legalidade no procedimento, vez que houve a apresentação de documentos, oportunidade de recursos e decisão devidamente fundamentada acerca de seu pedido. Nesse contexto, não cabe ao Judiciário alterar o ato administrativo, sob pena de afronta aos ditames constitucionais e legais. Ademais, não tendo ocorrido ofensa ao caráter legal ou moral, não cabe ao poder judiciário analisar o significado de idoneidade moral, visto tratar-se de competência discricionária atribuída por lei à OAB. Além disso, restou demonstrado que o impetrante não ostenta situação de regularidade perante a Fazenda Pública Federal e a Previdência Social, tendo débitos pendentes, não tendo comprovado, ainda, a quitação dos débitos da sociedade anterior perante a própria OAB, estando, portanto, a sociedade em situação irregular perante a impetrada. Dessarte, ausente a ilegalidade do

ato praticado pelo impetrado. Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0004802-98.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA LINHARES(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DIRETOR DEPTO REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO SEC RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. A impetrante foi intimada por 2 (duas) vezes à cumprir o despacho de fl. 29, tendo permanecido inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006312-49.2013.403.6100 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DINAH ABRAHIM PASQUAL contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrante obtenha o Documento Básico de Entrada - DBE a fim de viabilizar sua inclusão no quadro societário da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Narra que, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 29 de dezembro de 2011, necessita, juntamente com suas filhas, promover alteração no quadro social da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., da qual o falecido detinha participação societária de 72,5% do capital social. Para tanto, precisa apresentar o Documento Básico de Entrada - DBE, cuja emissão é da responsabilidade do impetrado. Após dar entrada em seu pedido por meio do site da Receita Federal, a solicitação foi encaminhada ao SEFAZ/SP, que indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a impetrante participa da empresa JAGUARÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. cuja filial está estabelecida na cidade de Guarulhos/SP, que fora declarada inapta. Esclarece que o apontamento do SEFAZ/SP refere-se à cassação da Inscrição Estadual da citada empresa, tendo em vista a declaração de inaptidão presumida retroativa à data do início de sua operação (09/03/2010), pela ausência de transmissão das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs, as quais foram enviadas em 2013 àquele órgão. Explica que a Lei Estadual nº 6.374/89, artigo 20, 1º, item 2, determina a cassação da inscrição, se decorrente da falta de entrega de informações econômico-fiscais pelo contribuinte (inatividade presumida). Aduz que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, a JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, obrigando, à luz do artigo 2º, que o pedido de arquivamento de alteração dos atos constitutivos das sociedades empresariais seja instruído com o DBE, cujo fornecimento é negado, por força do Convênio celebrado entre a RFB, a SEFAZ/SP e a JUCESP, quando existem determinadas pendências da empresa, na qual o interessado figure como sócio, no âmbito estadual. Argumenta que a norma editada pela Receita Federal, citada acima, é ilegal, pois extrapolou os limites da Lei nº 5.614/70, de sorte que tem direito à expedição do DBE, independentemente dos problemas verificados na empresa JAGUARÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 102/106. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 128/131. Às fls. 156/158, o impetrado informa que, a fim de viabilizar o registro da alteração do quadro societário da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. na JUCESP, a Equipe de Cadastro da Delegacia enviou ao Presidente da JUCESP solicitação para que o protocolo da alteração contratual seja realizado sem a apresentação do DBE. Às fls. 167/175, a impetrante noticia o cumprimento integral da liminar pelo impetrado, conforme o teor da 41ª Alteração Contratual da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., registrado na JUCESP em 27/05/2013. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 178/179 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 156/158, corroboradas pelo documento de fl. 158, e em face do reconhecimento do cumprimento integral da liminar pela impetrante (fls. 167/168), esta conseguiu obter a alteração do contrato social da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., registrando o ato perante a JUCESP em 27/05/2013. Diante do exposto acima, não subsiste qualquer ato refratário ao pedido de alteração contratual da empresa mencionada acima, nos termos pretendidos pela impetrante na presente ação mandamental. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação

estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, os fatos constantes dos autos comprovam que a Administração atendeu favoravelmente ao pleito da impetrante, possibilitando o registro da alteração contratual da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. junto ao órgão competente. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0006509-04.2013.403.6100 - ROSANA ELI BRANDES X RICARDO BRANDES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 15/04/2013, com pedido liminar, impetrado por ROSANA ELI BRANDES e outro em desfavor do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475.0002123-00, para o nome dos impetrantes. Afirmam os Impetrantes que apresentaram em 13.03.2013 o pedido administrativo de transferência n.º 04977.002693-2013-11, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 33/37. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/49. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 52/53). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do pedido administrativo n.º 04977.002693-2013-11. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 19.01.2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes

em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006880-65.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SAFRA S/A E BANCO J. SAFRA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição destinada a terceiros (INCRA e FNDE) sobre: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o 13º salário. Requerem ainda, a declaração do direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos retroativos à data da propositura da ação. Segundo alegam, os impetrantes encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA e FNDE), incidente sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 e Instrução Normativa RFB nº 971/09. Sustentam, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciária e social destinadas a terceiros sobre verbas de natureza não remuneratória. Por isso, pretendem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Deferida parcialmente a liminar às fls. 50/55 e determinada a citação dos litisconsortes passivos (INCRA E FNDE). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 76/85. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou às fls. 86/87 não ter interesse em ingressar no feito. Inconformada com a decisão liminar a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 85/103). Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 105/106, pelo prosseguimento do feito. O INCRA não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária destinada a terceiros sobre as seguintes verbas, por não revestirem natureza salarial: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo no 13º salário. Pois bem. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título das verbas discriminadas acima, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência

doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Como preleciona Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino na obra *Direito do Trabalho*, salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador em função da prestação de serviços do último. Esse conceito abrange apenas o pagamento feito diretamente pelo empregador, não alcançando aqueles efetuados por terceiros (as gorjetas). A remuneração, por sua vez, abrange tanto os pagamentos feitos pelo empregador como por terceiros, recebidos em decorrência da prestação de serviços subordinados. Relevante apontar os cinco elementos do salário: habitualidade, periodicidade (regularidade), quantificação (previamente ajustada), essencialidade e reciprocidade (direitos e obrigações por parte do empregador e do empregado) para melhor caracterizar o conceito, já que a contribuição previdenciária incidirá sobre os valores que compõem o salário. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tem-se, ainda, outro ponto relevante: existem pagamentos em utilidades feitos ao empregado e que não configuram salário, como as enumeradas no artigo 458, 2º, CLT, bem como aqueles pagos, sob a forma de utilidades, esporadicamente e que correspondem ao valor justo da utilidade fornecida. Digno de nota também o critério que toma por base a distinção entre a utilidade fornecida pela prestação do serviço, que tem natureza salarial, e aquela fornecida para a prestação do serviço (teoria da finalidade), ou seja, a utilidade é necessária para que o serviço seja executado (meio), não configurando contraprestação pelo trabalho realizado. Tecidas essas considerações, passo a examinar cada verba questionada pelos impetrantes, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição previdenciária.

- 1/3 constitucional de férias Durante as férias, o trabalhador não presta os serviços contratados, não podendo o empregador exigí-las. O adicional de férias é previsto no artigo 7º, inciso XVII, CF, que prevê o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. As férias visam proporcionar ao empregado condições de descanso e recuperação, pelo lazer, das energias gastas com o trabalho. O acréscimo é justificado pela elevação dos gastos com o lazer. Portanto, nítido está que nas férias o trabalho é proibido e que o adicional de férias não tem natureza salarial, já que seu pagamento não decorre da contraprestação do trabalho e nem se incorpora ao salário. Portanto, sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária.

- Aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o 13º salário No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Assim, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas

indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Contudo, é devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional, pois a não incidência das contribuições referem-se apenas ao aviso prévio, não se estendendo a eventuais reflexos. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência da Corte concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (Processo: AMS 00045505120124036126; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 25/06/2013; Data da publicação: 04/07/2013. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado são indevidos. Com relação ao pedido de compensação, julgo procedente com fundamento no artigo 168, I, do CTN, para determinar a compensação do indébito relativo aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Asseguro, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos dos artigos 170, do CTN, e 89, da Lei 8.212/91. Inaplicável o artigo 74, da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no único, do artigo 26, da Lei 11.457/07. Mantenho, assim, o deferimento parcial da liminar. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007053-89.2013.403.6100 - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO - DNPM/SP, objetivando, em não se vislumbrando de imediato a suspensão do Auto de Interdição nº 04/13, seja suspensa a determinação contida no item 6 da Notificação nº 10/2013. Aduz que, em 10 de abril p.p., a impetrada lavrou o Auto de Interdição nº 04/13, determinando a interdição e a imediata paralisação da linha de envase de embalagens de copos e mesal na área do processo DNPM nº 008.102/1955 e 820.870/1988, sujeitando, para a desinterdição da empresa, o cumprimento de todas as exigências constantes da Notificação nº 10/2013. Alega que o motivo apresentado pelo impetrado para a suspensão imediata da cobrança pelas águas do fontanário (item 6 da Notificação), de que a cobrança somente seria permitida quando devidamente prevista no PAE - Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pela autoridade, é ilegal. Além disso, a determinação para que o hidrômetro seja instalado na saída do reservatório do fontanário e para que haja a individualização da tubulação, conforme itens 4.6 e 4.13 da Portaria nº DNPM nº 374/09, configura abuso de poder, violando o direito da impetrante de exercer suas atividades comerciais. No tocante à previsibilidade ou não da cobrança no PAE, afirma que não tem o condão de suspender a atividade primordial da impetrante, representativa de 40% do faturamento da empresa. Acrescenta que, somente em caso de mudança estrutural da empresa, há necessidade de comunicar o DNPM, mediante a apresentação de novo PAE. Ademais, sempre constou do referido documento a existência do fontanário, acompanhada de outras especificações da empresa, sem

nunca ter havido qualquer questionamento ou exigência acerca da inclusão da cobrança das águas, ou seja, pelo menos desde 1985, o impetrado tem conhecimento de que a empresa possui um fontanário destinado ao público para aquisição onerosa de água mineral. Assevera que, diante da ampliação do parque industrial, protocolizou, em 25/11/2010, junto ao DNPM o Projeto Especial, alterando o PAE, aprovado para exploração comercial da água mineral nas fontes da empresa, do qual constou a constituição do fontanário, sem a informação da cobrança pela água fornecida, pois não é prevista nos artigos 38 e 39 do Código de Mineração. Esclarece que não se insurge contra a exigência da inclusão da informação da cobrança no PAE, mas sim contra a suspensão imediata da cobrança, ao invés da autoridade coatora conceder um prazo para a devida adequação. Argumenta, ainda, ser ilegal a suspensão da cobrança por suposta violação aos itens 4.6 e 4.13 da Portaria DNPM nº 374/09, porque o citado item 4.6 sequer versa sobre fontanário, dispondo sobre o sistema de condução e distribuição da água. No tocante ao item 4.13, individualização da tubulação direto da fonte, informa que foi devidamente cumprido. Deferida a liminar às fls. 137/140. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 149/179. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrado (fls. 183/217), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 222/223). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 225/226 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos cinge-se à verificação da legalidade das exigências relacionadas no item 6 da Notificação nº 10/2013, cuja inobservância pela impetrante deu ensejo à Interdição e Paralisação Imediata da linha de envase de embalagens de copos e mesal (Auto de Interdição nº 04/13), cujo aproveitamento é por ela realizado. Pois bem, em que pese o impetrado ter ordenado o cumprimento de uma série de exigências elencadas às fls. 80/81, reitero que a impetrante questiona nos autos somente as determinações contidas no item 6 da aludida notificação, cuja ordem é para cumprimento imediato. De outra parte, importante assinalar que o descumprimento do item 6 deu ensejo à suspensão da cobrança pelas águas do fontanário, mas não à interdição da empresa. Transcrevo o teor do indigitado item 6: 6. Suspender a cobrança pelas águas do fontanário. A cobrança pela água do fontanário somente será permitida quando devidamente prevista no PAE aprovado, além de instalar hidrômetro na saída do reservatório do fontanário e individualizar a tubulação conforme disposto nos itens 4.6 e 4.13 da Portaria DNPM nº 374/09 (imediato). Vejamos o primeiro ponto: cobrança pela água do fontanário somente será permitida quando devidamente prevista no PAE aprovado. Sustenta o impetrado que a exigência em tela está prevista nos artigos 38, inciso IV, e 51 do Código de Mineração, no item 1.5.4 das Normas Reguladoras de Mineração, anexo I da Portaria DNPM nº 237/2001 e no caput do item 4.8 da Portaria DNPM nº 374/2009. Estabelece o artigo 38, inciso IV do Código de Minas: Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova: [...] VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento; O artigo 39 do mesmo Código versa sobre o Plano de Aproveitamento Econômico, dispondo: Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: I - Memorial explicativo; II - Projetos ou anteprojetos referentes; a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea; c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério; d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos; f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração; g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII. (grifo nosso) O Decreto nº 62.934/68 regulamentou o Código de Mineração e estipulou em seus artigos 48 e 49 o que segue: Art. 48. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, devendo ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova: I - Indicação do registro do título de autorização para funcionar como empresa de mineração no órgão de Registro do Comércio de sua sede; II - Designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa e da aprovação do respectivo Relatório; III - Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, às estradas de ferro e rodovias, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; confrontações com áreas objeto de autorização de pesquisa e concessão de lavra; indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, nome e residência do proprietário do solo ou posseiro; IV - Definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um); amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos superficiários; V - Planta de situação; VI - Servidões de que deverá gozar a mina; VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento, firmado por profissional legalmente habilitado; VIII - Prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários à execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina; IX - Prova de assentimento da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, quando a lavra se situar dentro da área de sua

jurisdição. Art. 49. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: I - Memorial explicativo; II - Projetos ou anteprojetos referentes: a) ao método de mineração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea; c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério; d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos; f) às moradias e suas condições de habitabilidade, para todos os que residem no local da mineração; g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização de água, para as jazidas da Classe VIII. Quanto à letra g, pontuo que a Classe VIII corresponde às jazidas de águas minerais. Assim, de acordo com a legislação supra, o denominado Plano de Aproveitamento Econômico deve conter, entre outros pontos, o projeto referente à distribuição e utilização de água. E, quando o melhor conhecimento da jazida, obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudança no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação (artigo 58). Continuando, prevê o item 1.5.4 da Portaria nº 237 de 18 de outubro de 2001, que procedeu à publicação das Normas Reguladoras de Mineração - NRM, nos termos de seu Anexo I: 1.5.4 Não é permitida a modificação no PAE e no PL sem prévia aprovação do DNPM. Dispõe, ainda, o item 3.14, 4.8 e 5.3 da Portaria DNPM nº 374/2009: 3.14 FONTANÁRIO Local destinado ao uso público, onde é permitido o enchimento de vasilhame ou consumo in loco da água mineral ou potável de mesa, tal como emerge da captação, com garantia sanitária e microbiológica, e fornecida pelo concessionário da lavra, segundo a disponibilidade de vazão das captações autorizadas. 4.8 COMPLEXO INDUSTRIAL Os projetos industriais e suas respectivas alterações serão submetidos à prévia aprovação do DNPM, devendo ser apresentadas as seguintes documentações, assinadas por profissional legalmente habilitado: 5.3 HIDRÔMETRO hidrômetro será instalado apenas no início da tubulação de adução em cada fonte autorizada pelo DNPM. Pois bem, de acordo com as normas transcritas parcialmente acima, notadamente pelo que estabelece o Código de Minas e seu Decreto Regulamentador, entendo que é necessário que a empresa exploradora de jazida de água mineral, ao elaborar seu PAE explique detalhadamente no projeto como será feita a distribuição e utilização da água. O fato da impetrante relatar que sempre constou do PAE a existência do fontanário não supre a exigência legal de indicar como será feita a exploração da jazida. É imprescindível que a empresa inclua no PAE o modo como se dará o fornecimento da água; se será cobrada ou não do público a utilização do fontanário, em função de seu aspecto econômico, que reflete diretamente no faturamento da empresa. Não se pode olvidar que os recursos minerais são bens da União, não sendo livre sua forma de disposição, ainda que o Poder Público tenha concedido sua exploração a um particular. Desse modo, as normas infralegais não exorbitaram os limites do Código de Minas, mas apenas explicitaram seu conteúdo, que consiste na indispensabilidade de constar no PAE a cobrança pelo fornecimento das águas do fontanário. No tocante aos demais pontos, quais sejam, a instalação do hidrômetro na saída do reservatório do fontanário e a individualização da tubulação, como reputo que são exigências previstas em conformidade com a lei, cabe à Administração Pública, no exercício do poder de polícia, verificar, diante da manifestação da impetrante juntada às fls. 105/108, se houve efetivamente o seu cumprimento. Contudo, apesar da atuação do impetrado ter sido conduzida em sintonia com os ditames da lei, afigura-me desproporcional e irrazoável a suspensão imediata da cobrança pelas águas do fontanário, sem dar um prazo para que a impetrante se ajustasse às exigências contidas na Notificação nº 10/2013. Nesse tópico, a Administração exorbitou seu poder discricionário, pois adotou uma medida que não guarda pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro; é preciso que haja um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, mostra-se imperioso que eles sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica. Ora, a ordem de suspensão imediata da cobrança da água é totalmente desproporcional, afastando-se do critério de razoabilidade geral, sendo absurdamente inadequada para o seu fim. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: I - conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a impetrante cumpra as exigências contidas no item 6 da Notificação nº 10/2013, submetendo as providências adotadas, oportunamente, à apreciação do impetrado. II - determinar a manutenção da cobrança pelo fornecimento de água do fontanário até o pronunciamento do impetrado acerca do cumprimento do item 6 da Notificação nº 10/2003. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007247-89.2013.403.6100 - OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS NETO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando provimento jurisdicional no sentido de impedir o IBAMA de promover a busca e apreensão de duas Araras, bem como de impor sanções penais, cíveis e administrativas, declarando o impetrante o legítimo titular da guarda das

araras ou, alternativamente, seja concedido o Termo de Depósito Voluntário ou ainda, que autorize o processo de homologação de criadouro para mantenedor da fauna silvestre, de acordo com a Instrução Normativa 169 do IBAMA. Afirma que, por intermédio do seu biólogo, o impetrante protocolou, em 08/12/2003, pedido na Superintendência do IBAMA em São Paulo, para abertura de criadouro comercial da fauna silvestre, sobre a égide da Portaria 118/97. Alega ter atendido a todas as exigências legais determinadas pela portaria e pelo órgão ambiental, tendo, ainda, declarado espontaneamente que mantém há muito tempo duas Araras sob seus cuidados. Acrescenta que protocolou no IBAMA declarações de testemunhas presenciais, firmadas em cartório, ratificando o período em que as aves estão sob sua guarda, mencionando, ainda, que as Araras estão em excelentes condições de sobrevivência e desenvolvimento. Aduz que apesar de ter cumprido as exigências requeridas nos Ofícios nºs 432/04 e 955/04, o impetrante recebeu o Ofício nº 894/05 indeferindo o projeto de criadouro, sob o fundamento de ausência de resposta ao ofício anterior. Ademais, em razão do falecimento de ser representante (Biólogo), o seu processo se manteve inerte, até o recebimento do Ofício nº 0338/2012 informando que as duas Araras deveriam ser entregues ao IBAMA. Por fim, relata ter apresentado em 19/07/2012, defesa administrativa requerendo a reconsideração da decisão, a aplicação da Resolução nº 384/2006 ou o reexame do processo de abertura de criadouro da fauna silvestre, porém teve novamente negado o seu pedido. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar parcialmente concedida às fls. 127/129, para obstar a busca e apreensão das Araras até a reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 156/320 e 320/430. Às fls. 432/437 o pedido liminar foi reapreciado, e o pedido foi concedido com a ressalva de que a guarda das araras foi deferida com restrição ao convívio doméstico e familiar, sendo vedado o uso comercial dos animais, quer seja para reprodução ou exposição pública. Inconformado, o IBAMA interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 449/454), tendo sido negado seguimento (fls. 461/464). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 456/459). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade das disposições da Resolução CONAMA n.º 384/06, a fim de aferir se seria obrigatória a entrega das aves ao impetrado. De início, impende assinalar que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, sejam vinculados ou discricionários, sempre sob o aspecto da legalidade (conformidade do ato com a lei) e da moralidade (se pelo padrão do homem comum, o ato atenta contra a moralidade). Sujeitam-se à apreciação judicial os atos discricionários, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência) e desde que não tenham sido ultrapassados os limites da discricionariedade. O mérito administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Em tais atos, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. Tecidas essas considerações, cabe examinar os fatos versados nesta ação. Em que pesem as alegações da autoridade coatora, entendo que, excepcionalmente, no presente caso, assiste razão ao impetrante. Como já anteriormente explicitado por este Juízo em sede de liminar, não se tem aqui a intenção de incentivar o comércio clandestino de animais silvestres, mas sim, proteger as araras que há muito convivem com o impetrante e sua família, com tratamento e alimentação adequados, não havendo sentido, após 23 anos de cativeiro, colocá-las em risco em uma tentativa de reintegração ao seu habitat natural. Verifico, pela documentação e fotos constantes dos autos, que as aves estão bem acomodadas, em viveiro adequado, com alimentação balanceada e cuidados especializados de tratador e veterinário, não tendo havido nenhuma manifestação do impetrado que apontasse maus tratos ou manejo inadequado das aves. Indiscutível que o procedimento de readaptação ao ambiente silvestre causaria sofrimento às aves, não se podendo afirmar que tal medida é protetiva, podendo se revelar um risco para a vida dos pássaros e para a conservação da espécie. Somente o fato das aves estarem sob a guarda e cuidados impetrante há mais de vinte anos, faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para as próprias aves, que se acostumaram a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderiam tornar-se presas fáceis para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. Claro está que no caso em apreço retirar os animais do ambiente doméstico acarretar-lhes-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desses pássaros sob os cuidados do impetrante. Ademais, o IBAMA tem ciência da posse das aves desde 2003, momento em que o impetrante requereu autorização para instalação do criadouro comercial e somente em 2013 exigiu a entrega dos animais. Para esse fim, a Constituição Federal prevê: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)Assim, da simples leitura do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, está claro que, se houver risco de se submeter às aves à crueldade ou sofrimento, sua devolução ao IBAMA em nada contribuirá para evitar a extinção de sua espécie. Ressalto, outrossim, que em que pese a suposta ilicitude da aquisição, a posição jurisprudencial prima pela tutela do bem estar dos animais. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO DE CARA ROXA MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade. 3. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. 4. Assinale-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante. 6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/04/2013 ata da Publicação 25/04/2013 Outras Fontes Inteiro Teor 00162034120064036100Sob essa acepção, claro está que a retirada dos animais do convívio doméstico após longos anos em cativeiro não se afigura, in casu, medida protetiva, podendo se revelar um risco para a vida dos pássaros. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida, vedado qualquer uso comercial dos animais, quer seja para reprodução, ou exposição pública.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

0007893-02.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO DE OBRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de hora-extra, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Requer, ainda, que o impetrado seja compelido a não inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como que referidas contribuições não sejam consideradas óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições para a Previdência social, para o Seguro contra Acidentes do Trabalho e para Terceiros incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Fundamenta seu pedido no teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1322945/DF, em 08.03.2013, pela 1ª Seção do E. STJ. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 56/61. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 74/81. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 86, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social contribuições para o SAT e para Terceiros

incidentes sobre adicional de hora-extra, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). (g.n.) Quanto às férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Por fim, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de licença remunerada prevista constitucionalmente. Assim, resta demonstrado que foi devida a incidência de

contribuição social sobre pagas pela Impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ).

0008517-51.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXIMA S/A. INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado extinto o crédito tributário relativo à Carta de Cobrança nº 10/2013 e que, por isso, seja declarado o direito de não recolher o valor cobrado a título de PIS estabelecido na referida Carta. Aduz que foi surpreendida com o recebimento da Carta de Cobrança nº 10/2013, na qual constam débitos de PIS relativos ao período de apuração de julho de 2002 a janeiro de 2003, declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do exercício de 2003. Assevera que esses débitos foram objeto de compensação e, portanto, quitados, no mesmo instante em que declarados na DCTF (há mais de 10 anos), razão pela qual ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Explica que os créditos com os quais procedeu à compensação foram autorizados por decisão de primeira instância proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.032424-4, em que se postulou o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL durante o período de agosto de 1990 a outubro de 1991. Na decisão, foi autorizada a compensação do FINSOCIAL com parcelas do PIS, COFINS e CSLL. Nessa época do ajuizamento do mandado de segurança não era exigido o trânsito em julgado da sentença para efetuar-se a compensação, eis que inexistia a previsão estabelecida no artigo 170-A-CTN. A sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, em 2005, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do direito de compensar, uma vez que o indébito existia há mais de cinco anos da propositura da ação. Foi interposto Recurso Especial e, em 2008, o STJ entendeu pelo prazo decadencial decenal, afastando a prescrição, e determinou a devolução dos autos ao TRF para análise das demais questões. O TRF restringiu a compensação do FINSOCIAL apenas com a COFINS, tendo o acórdão transitado em julgado. Acrescenta que a cobrança em questão é fundada no acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que reformou a sentença de primeiro grau mencionada acima. Apresenta três teses para embasar a extinção do crédito tributário: 1ª - O débito de PIS foi declarado e quitado por meio das DCTFs entregues em fevereiro, abril e maio de 2003. Como a Declaração, por ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não constituía o crédito tributário, a impetrada deveria ter feito a sua constituição (lançamento de ofício) dentro do prazo decadencial de 5 anos, ou seja, até meados de 2008. Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não haveria impedimento para a sua constituição, a fim de prevenir a decadência. 2ª - Considera que, como o débito foi declarado em 2003, no ano de 2005, quando houve a reforma da sentença, já estava autorizado a compensação, tratando-se de hipótese de tributo declarado e não pago, esgotando-se o prazo para cobrar a dívida em 2008. 3ª - Em 2005 a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.032424-4 foi reformada, tendo sido interposto Recurso Especial. Deveria a Fazenda Pública ter exigido o débito até o ano de 2010, dentro do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. Liminar indeferida às fls. 71/74. Devidamente notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 84/93 e 145/151. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 95/131), que decidiu por indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 134/135). Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 153/154). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O pedido da impetrante, formulado em sua peça inaugural, consiste no reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido por meio da Carta de Cobrança nº 10/2013, sob o fundamento de que se operou a decadência. De início, impende destacar que, conforme prescrito no artigo 101 do CTN, a vigência no tempo e no espaço da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas legais em geral, isto é, aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com as ressalvas formuladas no próprio Código Tributário Nacional. A legislação tributária, uma vez vigente, tem aplicação imediata, só não se aplicando aos fatos geradores já consumados (artigo 105, CTN). Prosseguindo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à

constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Situação diversa ocorre quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito através de declaração ou de confissão de dívida, ou até mesmo de depósito, casos em que torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. Esse posicionamento encontra-se sufragado pela orientação pretoriana dos Tribunais Superiores, no sentido de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/84, de modo que não há incidência do instituto da decadência. No caso em apreço, a impetrante apresentou sua DCTF em 12/02/2003, 10/04/2003 e 07/05/2003 (fls. 37/46), dispensando, com seu ato, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Desse modo, nessa situação não se operou a decadência, dado que a forma de constituição do crédito foi a declaração. Por isso, o único prazo a incidir é o de prescrição, dentro do qual a Fazenda Pública tem de promover a ação para a sua cobrança. No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como se depreende da parte final do citado dispositivo, para fixar o termo inicial da prescrição é preciso definir o momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em apreço, isso ocorreu em fevereiro, abril de maio de 2003, datas da entrega da DCTF pela impetrante. Nessas datas, portanto, começaria o prazo para a cobrança do débito do PIS relativo aos seguintes períodos de apuração: julho a setembro de 2002, outubro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Pois bem, a impetrante procedeu à compensação dos valores devidos a título de PIS pelos créditos de FINSOCIAL, por força da autorização concedida pela liminar prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.032424-4, que fora confirmada por sentença em primeiro grau (26/06/2001). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, que apenas admitiu a compensação do FINSOCIAL com a COFINS (22/12/2012). Ora, em que pesem os argumentos da impetrante, quando da prolação da sentença já estava em vigor o artigo 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, ainda contestado pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Logo, a impetrante agiu, por sua conta e risco, ao optar por efetuar a compensação do FINSOCIAL com o PIS, dado que ainda estava em discussão no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.032424-4 o direito ao esse acerto de contas. Por outro lado, não havia óbice a que a Fazenda Pública, desde a entrega da DCTF, procedesse à cobrança dos débitos de PIS, já que inexistia qualquer causa de suspensão de exigibilidade desse tributo. De fato, a sentença prolatada na citada ação mandamental apenas assegurava à impetrante o direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL no período mediato entre agosto de 1990 a março de 1992 com parcelas vincendas de COFINS, PIS e CSSL até o exaurimento do crédito, mas não determinava a suspensão da exigibilidade do PIS. De outra parte, era de conhecimento da Fazenda Pública que a validade da compensação dependia do trânsito em julgado da decisão que a assegurava, em vista do já mencionado artigo 170-A, CTN. Apesar disso, manteve-se inerte. Destaco que após a apresentação das DCTF pelo contribuinte não foram verificadas quaisquer causas interruptivas da fluência do prazo prejudicial à cobrança do crédito tributário, estabelecidas no parágrafo único do artigo 174, CTN, nem estava suspensa a exigibilidade do crédito. À vista disso, efetivamente, decorreu o prazo de cinco anos para que o Fisco promovesse a cobrança dos créditos a título de PIS relativos aos períodos de apuração julho a setembro de 2002, outubro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, exigidos da impetrante por meio da Carta de Cobrança nº 10/2013. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 10/2013, devendo a impetrante abster-se do recolhimento dos correspondentes valores. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008987-82.2013.403.6100 - INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade da negativa em emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determinando-se (I) a averbação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao INCRA, uma vez que os referidos valores estão depositados em montante integral nos autos nº 2000.70.00.006071-0; (II) a extinção dos créditos tributários referentes à contribuição ao SAT, haja vista a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos nº 2000.70.00006070-9; (III) a impossibilidade de negativa de obtenção de Certidão Negativa de Débitos pela autoridade coatora, em razão de mero descumprimento de obrigação acessória, a qual

não corresponde a um crédito tributário exigível, tendo em vista a ausência de constituição formal (lançamento), bem como (IV) a averbação no sistema dos pagamentos efetuados pela impetrante e, conseqüentemente, declarando-se o direito da impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Segundo afirma, a Impetrante possui restrições impeditivas à emissão da certidão postulada nos autos. Alega que os débitos referentes às contribuições para o INCRA são objeto da ação de rito ordinário nº 2000.70.00.06071-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba, na qual foi realizado depósito do valor integral devido com suspensão da exigibilidade. Narra que as contribuições para o SAT foram discutidas nos autos nº 2000.70.00.06070-9, nos quais houve sentença com trânsito em julgado, exarada pela 7ª Vara Federal de Curitiba, e conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, extinguindo a exigibilidade desses débitos. Sustenta que a falta de apresentação de obrigação acessória - entrega da GFIP - não corresponde a um crédito tributário e, portanto, não impede a emissão da certidão. Todavia, a Impetrante enviou todas as GFIPs apontadas no relatório de pendências da Receita Federal. Por fim, relata que os 7 (sete) débitos, referentes às contribuições previdenciárias, foram devidamente quitados em 20/12/2012, contido as guias foram preenchidas de forma equivocada, razão pela qual protocolou pedido de retificação de GPS. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. A liminar foi indeferida às fls. 807/811. Pedido de reconsideração às fls. 818/829. A liminar foi deferida às fls. 830/831. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações e documentos às fls. 844/861. A União Federal informa que não há interesse recursal em face das informações da autoridade coatora (fl. 864). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 867/869). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia cinge-se à análise do direito da Impetrante em obter a suspensão da exigibilidade e a extinção do crédito tributário relacionado nos autos e, conseqüentemente, a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. Em suas informações, a autoridade impetrada informa ter emitido as Certidões Positivas com efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 19/11/2013. De acordo, ainda, com as informações, as pendências relatadas na petição inicial já foram regularizadas, sendo que os depósitos relativos ao SAT na Ação nº 2000.70.00.06070-9 já foram convertidos em renda da União, o que acarretou a extinção dos débitos, aguardando a conversão dos depósitos da Ação nº 2000.70.00.06071-0 referente ao INCRA. Relata, ademais, que as divergências apontadas no Relatório de Restrições se referem às contribuições ao SAT e ao INCRA, sendo que os depósitos localizados nos sistemas informatizadas da RFB cobrem o valor total das divergências. Dessa forma, em relação ao pedido de extinção dos créditos tributários referentes à contribuição ao SAT, cuja autoridade impetrada informa que já houve a conversão em renda da União, e o pedido de expedição da certidão, entendo não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). No tocante à questão da obrigação acessória, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera ausência de apresentação da GFIP é fundamento suficiente para a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesses termos, segue o acórdão proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.042.585, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de Recursos Repetitivos e publicado em 21.05.2010, com trânsito em julgado em 29.06.2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO PC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar,

mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. (g.n.)7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A referida restrição está claramente contida no artigo 32 da Lei nº 8.212/90, in verbis:Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...]IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;[...] 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.Assim, a mera pendência quanto à apresentação das GFIPs já é suficiente para impedir a emissão da certidão.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e de extinção dos créditos tributários referentes à contribuição ao SAT.II - julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a averbação, no sistema da autoridade impetrada, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao INCRA, bem como dos valores de divergência apontados no Relatório de Restrições, até que referidos valores sejam convertidos em renda da União.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0009123-79.2013.403.6100 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X REITOR GERAL INSTITUTO NAC EDUC PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo REITOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando que a segunda impetrada seja compelida a expedir a certidão de colação de grau e histórico escolar ou diploma. Alternativamente, requer que o primeiro impetrado dispense a impetrante da realização do ENADE, autorizando a expedição dos documentos de conclusão do curso de Direito.Afirma que concluiu regularmente o curso de Direito em dezembro de 2012 e obteve aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que, para realizar sua inscrição, requereu à instituição de ensino os documentos referentes à conclusão do curso, sendo-lhe negada a expedição em razão da ausência da impetrante no ENADE, para o qual estava obrigatoriamente escrita. Informa que a inscrição para o ENADE foi incorretamente realizada pela universidade, vez que foi utilizado seu nome de solteira e não foi notificada pela instituição de ensino da realização da prova. Acrescenta, por fim, que a responsabilidade pela inscrição e ciência do aluno acerca do exame é de responsabilidade da universidade, nos termos da Lei 10.861/2004 e que não pode ser prejudicada por erro cometido por terceiro.Deferida a liminar às fls. 58/61.Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 77/142, 143/147 e 150/159.Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 160, pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, vez que a responsabilidade para inscrição e notificação do aluno é da instituição de ensino, nos termos do artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade dos atos dos impetrados que negaram a expedição da certidão de colação de grau e histórico escolar ou diploma da impetrante ou, alternativamente, a autorização para não realização do ENADE, autorizando a expedição dos documentos de

conclusão do curso. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante concluiu o curso de direito, com aprovação em todas as matérias, tendo obtido aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o documento de fls. 32 comprova que a inscrição da impetrante no ENADE foi realizada com seu nome de solteira Nathalia Nogueira El Khatib. No entanto, conforme comprovado documentalmente nos presentes autos, o casamento da impetrante é anterior à matrícula na Universidade, constando, inclusive, nos boletos de pagamento da mensalidade, seu nome de casada. Por essa razão, considerando que a responsabilidade pela inscrição no ENADE, bem como pela notificação do aluno, são da instituição de ensino, entendo que não pode a impetrante sofrer penalização por erro cometido pela Universidade. Nesse sentido: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. 26/10/2011 Data da Publicação 14/11/2011 MS 201100038395 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16049 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB: Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, sendo de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino a inscrição e notificação do aluno acerca da realização do ENADE:- julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição dos documentos relativos à conclusão do curso de Direito, em relação ao reitor da Universidade Cruzeiro do Sul - UNISUL.- reconheço a ilegitimidade passiva do Reitor Geral do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0010486-04.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEXTIL J SERRANO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a expedir a guia DARF, para recolhimento de IPI, no valor de R\$ 16.730,28. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida às fls. 103/106. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/142, nas quais a impetrada informou que as guias DARF foram emitidas e encaminhadas juntamente com a carta de cobrança. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 150). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010726-90.2013.403.6100 - SILMARA DUTRA SANTANA 18341412810(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SILMARA DUTRA SANTANA, em razão

de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possa exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando nula a autuação desconstituindo o Auto de Multa/Infração n.º 979/2013. Afirmo a Impetrante que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos precisos da Lei n.º 6839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei 5.517/68. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 24/26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 36/68, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/72, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRM. Consoante o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei n.º 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pela impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto n.º 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exercer quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado pela própria impetrante na exordial, verifico que a impetrante comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei n.º 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas

entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0011412-82.2013.403.6100 - ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARCADIS LOGOS S/A contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP objetivando que a autoridade coatora analise os ofícios nº 1579/2013, 1580/2013, 1581/2013, 1582/2013, 1583/2013 e 1584/2013, que determinaram o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.12.042064-35, 80.7.12.017154-41, 80.6.12.042065-16, 80.2.12.018519-69, 80.7.12.017155-22, 80.6.12.042066-05, 80.2.12.018520-00, 80.7.12.017156-03 e 80.6.12.042067-88.Juntou os documentos que entendeu necessário.Liminar deferida às fls. 1005/1008.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1018/1032, nas quais a impetrada informou que as CDAs supra mencionadas foram canceladas, não constando mais do relatório de débitos do contribuinte, não apresentando, dessa forma, óbice para a emissão de CPEN em favor da impetrante.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 1036/1037).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ.Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003775-71.2013.403.6103 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES DE MELO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA PEREIRA RODRIGUES DE MELO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando o registro profissional da impetrante como enfermeira.Segundo afirma, a impetrante concluiu, em dezembro de 2001, o ensino médio por meio de curso supletivo Educação a Distância no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro.Alega que concluiu o curso de Enfermagem em 07/08/2007, obtendo o Certificado de Conclusão, inscrevendo-se junto ao COREN/SP, tendo sido concedida a inscrição provisória como Enfermeira sob o nº 027831, cuja renovação é anual, em razão do seu diploma estar em fase de registro.Relata que foi contratada como enfermeira pela empresa Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, prestando serviços junto ao Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florense desde 13/10/2008.Aduz que a autoridade coatora cancelou o registro provisório da impetrante, pois o curso

supletivo teve sua autorização cassada pela Secretaria de Educação. Acrescenta que, segundo informação da Secretaria Estadual de Educação, a impetrante deverá realizar as provas do ENEN ou CESU para regularizar a sua situação escolar, porém as provas ocorrerão somente no próximo ano. Sustenta, em prol do seu pedido, a aplicação da teoria do fato consumado. Juntou documentos de fls. 10/36. Liminar deferida às fls. 43/46. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 57/62. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, que negou à impetrante a inscrição em seus quadros. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o impetrado é a autoridade que ordenou a prática do ato impugnado, detendo, pois, a competência para corrigir a ilegalidade praticada. A preliminar de interesse de agir merece ser rechaçada, pois a impetrante precisa da ação judicial para lograr o reconhecimento de seu direito, sendo o mandado de segurança a via adequada para seu desiderato. Passo ao exame do mérito. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 57/62, o pedido de inscrição nos quadros do COREN/SP foi indeferido, uma vez que não foi apresentado o diploma de Enfermeiro, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 7.498/86. Assim, não obstante a alegação da impetrante no sentido de que o curso supletivo para a conclusão do ensino médio foi cancelado, a negativa da autoridade coatora em efetuar a inscrição em seus quadros se deu em razão da ausência de documento obrigatório, qual seja, o diploma de Enfermeiro. A Constituição Federal prevê a liberdade do exercício de ofício e de profissão em seu artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorre, no campo da Enfermagem, com a edição da Lei nº 7.498/86. A lei em tela regulamentou o exercício profissional, bem como definiu as categorias e atribuições do Enfermeiro. O artigo 6º, inciso II, do referido diploma legal dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Quando estava em vigor a Resolução nº 291/04 do COFEN, era possível a inscrição provisória principal para o exercício de atividade de enfermagem ao recém concluinte de curso em instituição de ensino que não possuísse o título registrado pelo órgão competente, bastando a comprovação da sua conclusão. Com esse registro, era permitido o exercício da profissão em qualquer parte do território nacional, na área de jurisdição do COREN de seu domicílio profissional. Entretanto, referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 372/2010-COFEN, que passou a prever em seu artigo 9º somente as seguintes modalidades de inscrição: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. II. Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal. III. Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. Adequando os termos da citada Resolução à Lei nº 7.498/86, entendo que, para o bacharel em Enfermagem obter sua inscrição definitiva perante o Conselho - já que a inscrição provisória não é mais concedida - é indispensável a apresentação do diploma conferido pela instituição de ensino, que não pode ser suprido pelo certificado de conclusão. Se fosse suficiente o certificado de conclusão, a norma complementar - Resolução nº 372/2010 - estaria inovando a ordem jurídica, ao exorbitar os limites impostos pela Lei 7.498/86, que, repita-se, apenas considera Enfermeiro aquele que é titular do diploma de Enfermagem. Portanto, considerando que ainda não houve a apresentação do diploma de Enfermeiro, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE

ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

A requerente, ora embargante, interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. As alegações do embargante para embasar a contradição existente nos presentes autos não merecem prosperar. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

0002509-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002509-8) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Cautelar Incidental, distribuída originariamente à 3ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, ajuizada por JOSÉ DE SÁ SMITH FILHO e outra, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pleito liminar, distribuída por dependência do procedimento ordinário de nº 2002.61.00.015658-7, objetivando seja determinada a suspensão da execução extrajudicial que a requerida esta promovendo, em relação ao imóvel objeto do financiamento discutidos naqueles autos, com a abstenção da venda deste imóvel até o trânsito em julgado da demanda principal, bem como que a requerida não promova o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida (fl. 76/78). Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 84/122. Réplica às fls. 148/161. Decisão de fls. 173/174 que declarou a competência deste juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO que houve a perda de objeto destes autos, face a superveniência da decisão de mérito nos autos principais, que julgou improcedente o pedido. Assim, tendo sido julgado o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Diploma Processual Civil. Segundo o disciplinamento processual, ocorreu, na medida cautelar, a cessação de sua eficácia (CPC. art. 808, inc. III), que implica na extinção deste processo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo cautelar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por abalizados na ação principal. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEIR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 585). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029673-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029673-5) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução fundado em decisão que condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao autor. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 325). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,

julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022409-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TUBINO VELOSO, VITALE, BICALHO E DIAS ADVOGADOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 195). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 195), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de J I IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 339. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010742-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ED CARLOS DA SILVA CARVALHO

Trata-se de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ED CARLOS DA SILVA CARVALHO, postulando a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570037011. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 48/80 que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas feitas pela CEF para a propositura da ação, bem como requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada pela CEF em favor da parte autora. Após, intime-se para retirada e liquidação do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018317-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018317-8) - CLOVIS DOS SANTOS X APARECIDA MINEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4716

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4635/4641 e 4642/4645: Tratam os autos de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, em favor dos representados enquadrados na categoria profissional de trabalhador da construção civil. A ação foi julgada improcedente e já houve o trânsito em julgado. No curso do processo foram realizados depósitos judiciais pelos mutuários-associados junto ao Banco do Brasil que, por força da Lei n. 12.099/2009, transferiu os valores para a Caixa Econômica Federal. Com base nas informações prestadas autora às fls. 4010/4015, o Banco do Brasil identificou e individualizou valores depositados pelos mutuários vinculados a este feito às fls. 4356/4366, o que foi objeto de levantamento por parte do advogado da autora às fls. 4372 em julho de 2012. Em um momento posterior, a ACETEL apresentou nova planilha às fls. 4562/4580 indicando o nome de diversos associados, o CPF e o número do presente processo, requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil e à CEF para que informassem sobre os depósitos realizados pelos associados constantes da relação apresentada. Em resposta aos ofícios expedidos, a CEF apresentou em formato digital os extratos bancários dos mutuários indicados pela ACETEL (fls. 4604) e em planilha as contas abertas em nome destes mutuários (fls. 4591/4603). Instada a se manifestar, a autora postulou pela expedição de alvará de levantamento dos valores referente aos extratos contidos no CD anexado aos autos as fls. 4590/4602, tendo sido expedido e retirado o alvará de fls. 4612/4625. Posteriormente a Caixa veio aos autos informar que os valores que foram objeto de levantamento estavam vinculados aos autos do processo nº 25458.33.2000.403.6100 e não aos presentes autos, requerendo o bloqueio da conta em que depositados os valores, para recomposição integral das contas indevidamente levantadas. O bloqueio foi deferido e determinada a recomposição das contas. Em cumprimento à determinação, a ACETEL comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 87.601,00 (fls. 4635/4641), bem como requereu prazo para devolução do valor remanescente no montante de R\$ 42.385,69, tendo em conta o repasse feito à associação e aos mutuários. Já a CEF informou às fls. 4646 que foi bloqueado o valor de R\$ 166.731,83 na conta corrente de titularidade do advogado da autora (destino da totalidade do valor levantado) e que localizou o depósito efetivado pelo referido advogado no valor de R\$ 87.601,00. Postulou, ainda, pela imediata transferência dos recursos para recomposição das contas debitadas indevidamente. É o relatório. Decido. O presente processo guarda algumas peculiaridades. Inicialmente a associação autora ajuizou uma única ação abrangendo diversas categorias profissionais, tendo sido o feito extinto por inadequação da via eleita (processo nº 96.17976-0). A partir de então, foram ajuizadas diversas ações específicas para cada categoria profissional, distribuídas por dependência àquele primeiro processo extinto. Assim, existem diversas ações

coletivas que tramitam e tramitaram por esta 13ª Vara, em que centenas de associados realizaram depósitos judiciais. Nos autos em que já houve o trânsito em julgado com sentença ou acórdão pela improcedência, a associação vem ao processo pleitear o levantamento dos valores depositados. Considerando que os mutuários não são parte nesta ação, cabe à Associação-autora, entidade que os representa, o levantamento dos depósitos, bem como o repasse para seus associados no valor pertencente a cada um. No caso dos autos, o que ocorreu foi que a autora informou no processo relação de associados que teriam efetuado depósitos nestes autos. Localizados os depósitos, a Caixa enviou extensa relação ao Juízo, tendo sido expedido o alvará e realizado o seu levantamento. Apenas após o levantamento é que a Caixa veio informar que os valores levantados, quase R\$ 300.000,00, não estavam vinculados a este processo, mas sim aos autos do processo nº 25458.33.2000.403.6100, que ainda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda a Caixa tenha se equivocado ao informar ao Juízo que tais valores estavam vinculados a este processo, tal equívoco teve contribuição fundamental da ACETEL, na medida em que a associação indicou relação de associados que não fazem parte do presente processo. Considerando o elevado valor envolvido (R\$ 296.717,69), foi deferido o bloqueio da conta e determinada a recomposição dos depósitos judiciais no prazo de 48 horas (fl. 4630). Tal providência, longe de ser medida extremada, se mostrou como a medida necessária, considerando a gravidade do fato de terem sido levantados depósitos vinculados a outro processo. Esses fatos não podem mais se repetir, cabendo à autora ter postura mais diligente na indicação de associados abrangidos por cada ação. É de extrema relevância, também, que a autora instrua seus associados a não mais realizarem depósitos judiciais nos autos, considerando que a ação já transitou em julgado. Diante do exposto, determino seja oficiada a CEF para que: a) vincule o depósito de fl. 4639 a este feito com o fim de regularizar a recomposição de valores vinculados ao processo n. 0025458-33.2000.403.6100, conforme requerido; b) proceda a imediata transferência do valor bloqueado para a conta onde foi realizado o depósito de fl. 4639; c) recomponha as contas indevidamente debitadas; e d) tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais realizados por mutuários vinculados a estes autos. Intime-se a ACETEL para que: a) deposite judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R\$ 42.385,69, com a atualização que incide sobre os depósitos judiciais, na forma da Lei 9.289/96, por meio de guia vinculada a estes autos e b) comprove que informou seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais vinculados a este e aos outros processos distribuídos por dependência a este, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, para evitar novo tumulto processual, informe a ACETEL no prazo de 30 (trinta) dias o nome e o CPF de todos os mutuários que realizaram depósitos judiciais neste feito. Com o cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Fls. 68: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 154: indefiro. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 145, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itupeva/SP para intimação dos réus nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Arquivem-se os autos. I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 122, em 05 (cinco) dias.I.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Fls. 180/187: dê-se ciência à CEF. Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manutenção da penhora considerando que o automóvel está gravado com alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, intime-se o devedor nos termos do art. 475-J.I.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0010910-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Face à homologação de acordo, arquivem-se os autos.I.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 155. Requeira a ECT o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Fls. 66/67: dê-se ciência à CEF. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0022821-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO MONTEIRO

Face à homologação de acordo, arquivem-se os autos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Fls. 1022 e ss.: manifeste-se o IPEM e o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Face à homologação de acordo, arquivem-se os autos.I.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Cumpram as partes o quarto parágrafo do despacho de fls. 202 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 343 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO
Apresente a CEF planilha atualizada do valor a ser penhorado no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 50.I.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
A autora PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que seja sustado os efeitos do protesto de duplicata do título nº 118361, sacada pela ré, que se encontra protocolada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sob o nº 0838-19/02/2013-03. Requer, subsidiariamente, a autorização de depósito integral da quantia apontada para suspender a exigibilidade do débito tributário.Alega, em breve síntese, que recebeu em agosto de 2009 notificação de lançamento de crédito relativo a taxa de controle e fiscalização (TCFA) de uso de recursos naturais, referentes ao período de 2004 (último trimestre) a 2008. Houve impugnação à notificação. Argumenta que não teve resposta a essa impugnação e ficou surpresa por receber notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo no valor de R\$ 9.036,33. Aduz que conversou com o procurador federal, que solucionaria o caso, mas que verificou a efetivação do protesto que trouxe transtornos para o funcionamento de seu estabelecimento.Reservado para após a contestação a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Autorizado o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito.Citado, o IBAMA apresentou contestação na qual reafirma a constitucionalidade da TCFA, bem como que o fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial. Defende que não houve decadência ou prescrição no caso concreto,já que o lançamento se dá por homologação e não se verificou o decurso do prazo necessário para o reconhecimento dos

institutos em questão. Em relação ao processo administrativo, aduz que não há evidência de que a impugnação seguiu os procedimentos administrativos atinentes à espécie e se estariam cumpridos os requisitos mínimos para o conhecimento da defesa. A autora requer a expedição imediata de ofício ao Tabelionato de protestos para o cumprimento da decisão liminar. Entendo desnecessária a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que a autora depositou o valor competente para a suspensão da exigibilidade, conforme autorizado em decisão precedente. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como junte cópia do contrato social consolidado, na qual conste expressamente seu objeto social, e complemente o depósito realizado nos autos, já que o valor depositado está desatualizado, constando o valor devido para pagamento até 22/02/2013, e a suspensão se dará somente com o depósito do valor integral atualizado. Após, intime-se o IBAMA para que junte cópia do processo administrativo originado pela impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste acerca da suficiência do depósito efetuado nos autos. Int.

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 100/101: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014058-65.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014719-44.2013.403.6100 - NAIR SUMIE MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014731-58.2013.403.6100 - JOANA DARC TEIXEIRA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014889-16.2013.403.6100 - EMIKO YO YAMASHITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0014902-15.2013.403.6100 - SEICHIRO OTSUICHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A embargante ALESSANDRA MOREIRA DIAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Embargos à Execução ajuizados contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, bem como para que tenha seu nome retirado dos cadastros de órgãos de restrição de crédito. Defende, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, cobrança de juros em percentual superior ao que seria razoável exigir e capitalização de juros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/65. Intimada (fl. 66) a embargada apresentou impugnação (fls. 67/98). Intimadas a especificar provas (fl. 99), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 100/103), enquanto a embargada noticiou o desinteresse (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, as alegações de excesso de execução, cobrança abusiva de juros e demais ilegalidades suscitadas pela embargante somente poderão ser verificadas após a inafastável dilação probatória. Registre-se, neste sentido, que a própria embargante requer a produção de prova pericial contábil a fim de restar comprovado o abuso praticado pela instituição financeira Embargada a cobrança de juros abusivos e outras cobranças ilegais no contrato firmado entre as partes (fl. 100). Nestas condições, inexistindo elementos suficientes à comprovação de que os valores executados são indevidos, não há que se falar na retirada do nome da embargante dos cadastros de inadimplência. Da mesma forma, não há que se falar em suspensão do registro no Cadin, vez que não comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 10.522/02. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado nos termos do artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o nº 27.767-3 e no CRC sob o nº 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que à embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 558/2007 de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1096: Indefiro, por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, conforme determinado às fls. 1095. Int.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Considerando a proximidade da audiência designada para o dia 4 de setembro de 2013, às 16h, no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.No caso de impossibilidade de composição entre as partes, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada por Vera Maria Lion Pereira Rodrigues.Intimem-se as partes da audiência designada, com urgência.São Paulo, 27 de agosto de 2013.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 84: Intime-se a CEF o para o recolhimento das custas judiciais indicadas, diretamente no juízo deprecado, comprovando nesse Juízo, a efetivação da diligência.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0004272-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006431-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006699-64.2013.403.6100 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009859-97.2013.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc.I - RelatórioA impetrante SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja afastada a compensação de ofício e a retenção de crédito objeto doas Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013, 1.115/2013, relativos aos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do

CTN. Relata, em síntese, que é empresa que atua no ramo da construção civil e que nos termos da Lei nº 9.711/98 é obrigada a reter do executor dos serviços o equivalente a 11% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, bem como deve elaborar a entrega da GFIP. Assim, como tem retido valores superiores aos que deve recolher à Previdência Social, fica impossibilitada de compensar nos meses seguintes o saldo remanescente, razão pela qual protocolou pedidos de restituição junto à Receita Federal. O crédito pleiteado foi reconhecido pela autoridade fiscal; entretanto, a impetrante foi informada por meio dos Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013 e 1.115/2013 que tais créditos seriam objeto de compensação de ofício, em razão da existência de débitos de tributos federais que estão parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02 e que, no caso de discordância do contribuinte, o crédito permaneceria retido até a liquidação do débito. Sustenta que não possui qualquer débito de natureza previdenciária, sendo que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias foi renovada em 04.03.2013. Reconhece possuir débitos junto à Receita Federal que, contudo, foram parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02, sendo que as parcelas vêm sendo devidamente recolhidas, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Assim, inexistem fundamentos para a retenção de seu crédito, vez que os débitos que possui junto à Receita Federal foram objeto de parcelamento que está sendo devidamente cumprido. Argumenta que a conduta da autoridade ofende o artigo 151, VI do CTN, além de violar os princípios da isonomia, segurança jurídica, hierarquia das normas, legalidade e moralidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/60. A liminar foi deferida (fls. 65/69). Notificada (fl. 77), a autoridade apresentou informações (fls. 79/86) defendendo a legalidade do procedimento de compensação de ofício dos débitos da impetrante com valores a restituir apurados em pedidos de restituição/ressarcimento. Alega que o arcabouço legal que dá amparo à compensação autoriza tal procedimento quando há débitos vencidos existentes em nome do beneficiário da restituição/ressarcimento. Assim, ainda que os débitos estejam parcelados, trata-se de débitos vencidos que têm presunção de certeza, pois decorrem de confissão expressa do sujeito passivo, situação diversa daqueles cuja exigibilidade está suspensa em decorrência de litígio administrativo ou judicial. Assim, como a impetrante manifestou-se contrariamente à compensação de ofício, a Receita Federal deverá reter o crédito até que seus débitos sejam liquidados. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/98), ao qual foi negado provimento (fls. 99/102). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido formulado pela impetrante refere-se ao afastamento da compensação de ofício e retenção de crédito noticiada pela autoridade por meio dos Termos de Intimação nº 1.110/2013, 1.113/2013, 1.115/2013, relativos aos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43, ao argumento de que os débitos que a autoridade pretende compensar integram parcelamento que está sendo devidamente cumprido. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 23, 29 e 35 revelam que a impetrante foi intimada a manifestar concordância com a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43 sendo que, em caso de discordância, o crédito permaneceria retido até a liquidação total dos débitos. Segundo a autoridade fiscal, o procedimento de compensação de ofício - ou a retenção do crédito - fundamenta-se na Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97. Quanto à compensação de ofício, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Conforme se extrai do referido dispositivo, a autoridade fiscal poderá proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com débitos que possua, ainda que estejam parcelados, sendo que no caso de discordância, poderá retê-lo até integral liquidação do débito. Entendo, contudo, que referida disposição desbordou dos limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação. Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Assim, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da

restituição e compensação de tributos e contribuições, dispôs o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei) Como se nota, a utilização de créditos passíveis de restituição para a compensação com débitos próprios é faculdade concedida ao contribuinte que, nos termos da lei, deve optar pela compensação. Sendo assim, não poderia diploma administrativo impor ao contribuinte obrigação - de compensar crédito reconhecido em seu favor - não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio de hierarquia das normas. No caso da impetrante, a compensação de ofício - ou retenção do crédito - afigura-se mais descabida, vez que os únicos débitos apontados em seu nome (consubstanciados no processo administrativo nº 13807.001.296/2010-32) foram objeto de parcelamento, como aponta o documento de fl. 52 que vem sendo devidamente cumprido (fls. 54/55), estando, assim, com a exigibilidade suspensa. Registre-se, por oportuno, que o inciso 3º, IV do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a compensação, mediante entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, de créditos reconhecidos em seu favor com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal. Tampouco se afigura cabível a retenção do crédito - no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício - até a liquidação total dos débitos existentes. A despeito de o parcelamento implicar, previamente, o reconhecimento da existência do débito parcelado, inexistente autorização legal para que o fisco exija verdadeira garantia do parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, cabendo-lhe as medidas legais caso o favor legal seja descumprido, com o prosseguimento da cobrança e eventual ajuizamento de execução. Ainda que assim não fosse, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa, como no caso dos autos. Neste sentido são os julgados assim ementados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESTITUIÇÃO) COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). INADMISSIBILIDADE. ART. 74, 3º., IV DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/04. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistente violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional. 3. Na compensação tributária deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. 4. A Lei 10.637/2002 alterou a Lei 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1º.). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, 2º.); todavia, a partir da edição da Lei 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, 3º., IV). Precedentes. 5. Não afaga o princípio da segurança jurídica, tão essencial à harmonia de todas as relações sociais, máxime com o Poder Público, a aplicação de regra ou norma afluente após o parcelamento de débito tributário (ato administrativo perfeito e acabado); mas, o afastamento dessa norma, ao argumento de estar em confronto com a Constituição, exige a observância do rito previsto no art. 97 da CF. Súmula Vinculante 10/STF. 6. Recurso Especial provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, RESP 201001992185, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/09/2011) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIO CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (...) 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de

ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200900570587, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O parcelamento de débitos, de que trata o artigo 151, VI, do CTN, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 2. A Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não prevêm a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. 3. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). 5. Nesse contexto, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante/apelante à restituição do imposto de renda 2009/2008, indevidamente retido. 6. Apelação provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200981000118022, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 21/03/2011)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 19679.720178/2012-78, 19679.720168/2012-32 e 19679.720166/2012-43, desde que os débitos apontados em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 27 de agosto de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 125: Defiro. Intime-se a requerida a apresentar o extrato completo de toda a movimentação da conta, desde a data da abertura até a data do último lançamento, bem como o contrato de abertura de conta corrente, conforme requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8) - LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL Fls. 2925 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003365-03.2005.403.6100 (2005.61.00.003365-0) - CREDICARD BANCO S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CREDICARD BANCO S/A X INSS/FAZENDA Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa

na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 2110/2114: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 66, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 1285/1288: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7619

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Fraga da Silva em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.374,53, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora afirma que em 26/07/2000 firmou com o réu o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato nº. 21.4071.173.0023-54), por meio do qual foi concedido um crédito no valor de R\$ 2.430,00, destinado à compra de um kit para conversão de motor a gás natural, cuja restituição seria feita em 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratuais previstos. Sustenta que o requerido deixou de restituir o crédito concedido na forma pactuada, abandonando o pagamento das parcelas vencidas a partir de abril de 2001, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 7.374,53, apurada em 22/09/2003, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, consoante o exposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 162/171, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a legislação consumerista para questionar a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, impugnando a cobrança por negativa geral dos fatos alegados pela autora. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 178/190, combatendo as alegações do embargante e sustentando a legalidade das cláusulas pactuadas. Às fls. 194 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pelo embargante, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 207/231, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 236 (embargada) e fls. 238/239 (embargante). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de início, a alegação de nulidade da citação editalícia em razão do não esgotamento dos meios ordinários para tentativa de localização do réu. Compulsando os autos, observo que a parte autora realizou pesquisas em diversos órgãos e empresas, visando a localização do réu para citação (DETRAN, SPC, SERASA, Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, Telefônica e Cartórios de Registro de Imóveis da Capital), além de terem sido realizadas consultas à Receita Federal e ao sistema Bacenjud, restando infrutíferas todas as diligências realizadas. Com isto restou autorizada a citação na modalidade prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, o que efetivamente ocorreu com a publicação, em setembro de 2009, dos editais de citação, conforme documentos de fls. 131/139. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob a perspectiva da razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Sem razão, portanto, a embargante, nesse tocante. Ainda preliminarmente, a embargante sustenta que o contrato apresentado pela parte autora não se mostra apto a instruir a presente ação monitoria, uma vez que não constou a assinatura do representante da CEF e de testemunhas, nem a indicação precisa do valor disponibilizado, das taxas de juros e demais encargos. Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a

liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova preconstituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Assim, se o conjunto desses elementos pode, em tese, autorizar o manejo da ação monitória mesmo que não haja documento contendo a assinatura do devedor, com maior razão deve ser admitida a ação amparada em documento assinado pelo devedor, mas não pelo credor. Evidentemente, os termos do instrumento em que o devedor após sua assinatura limitarão o pedido deduzido pela parte credora. De outro lado, a aposição da assinatura de duas testemunhas qualificaria o contrato como título executivo extrajudicial, suprimindo a necessidade de formação de um título por meio de um processo de conhecimento. A contrário senso, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo e instruída com demonstrativos de débito, acertada a opção pela via monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante. Ademais, ao contrário do que sustenta a parte embargante, o contrato juntado às fls. 10/14 é expresso no que concerne ao valor disponibilizado e aos encargos devidos. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pelo embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A propósito da matéria versada nos autos, observo que o contrato é um negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar

contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão das cláusulas pactuadas. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela parte embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusulas contratual lícitas e validamente acordadas pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em

questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito,

nem se invoque a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Insurge-se ainda a embargante contra a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos no contrato. Sobre o tema observo que observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao

mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso dos autos, a parte autora concedeu, em 26/07/2000, um financiamento ao embargante no valor de R\$ 2.430,00, que deveria ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com incidência sobre o saldo devedor da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central, com os acréscimos decorrentes da Taxa Nominal de Rentabilidade de 6% ao ano. De acordo com as disposições contratadas, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% ao mês, além de Juros de Mora de 1% ao mês (item 9 - fls. 14). Embora as cláusulas contratuais autorizem expressamente a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, resta saber se a instituição financeira credora valeu-se deste critério quando da apuração do montante exigido na presente ação, o que nos remete ao demonstrativo de débito acostado às fls. 15/16. Referida planilha, indica que por ocasião do vencimento antecipado da dívida, em 27/03/2001, apurou-se um débito no valor de R\$ 2.058,71, incidindo, a partir da consolidação da dívida, tanto a comissão de permanência quanto os juros de mora, impondo-se, neste tocante, a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução. No mesmo sentido, a conclusão da Perita nomeada que se manifestou sobre a questão nos seguintes termos: O Demonstrativo anexado pela Instituição Financeira - fl. 15 e 16 - indica que o débito colocado em liquidação foi atualizado pela Comissão de Permanência, equivalente a 4% ao mês, aplicada de forma capitalizada. Consta ainda no mesmo demonstrativo a incidência de juros de mora a razão de 1% ao mês, aplicados de forma simples sobre o débito de 27/03/01. (fls. 218). Assim, não obstante o descaso dos embargantes no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas, entendo que o valor exigido deverá ser corrigido, excluindo-se os juros de mora que incidiram a partir do vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para adequar o valor do débito aos critérios fixados nesta sentença, ficando vedada a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com os juros de mora para fins de apuração do saldo devedor, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo aos termos do julgado, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA (sucessora por fusão da FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA) em face da União Federal, na qual busca a anulação de 16 exigências fiscais que indica e a devolução de indébito relativos a COFINS e a PIS dos anos de 2002 e 2003. Em síntese, a parte-autora afirma que, por equívoco, preencheu incorretamente DCTFs e Declarações de Compensação (DCOMPs), ensejando 16 exigências pela fiscalização federal. Tendo em vista a intempestividade das manifestações de inconformidade que apresentou para sanar essas 16 imprecisões, e considerando que as cobranças decorrem de meros erros de preenchimento das DCTFs e DCOMPs e até de incorreções por parte da fiscalização, e afirmando ainda que, de fato, tem valores a recuperar, a parte-autora pede a anulação das imposições tributárias e a devolução do indébito que indica. Efetuados depósitos judiciais dos montantes controversos (fls. 225/239 e 327/342) e suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 241/244), a União Federal apresentou sua contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 263/301). Réplica às fls. 349/351. Rejeitada a exceção de incompetência interposta pela União (fls. 343/346), foi realizada perícia judicial (fls. 442/509) em relação a qual as partes se manifestaram às fls. 518/522 e 530/536. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço a existência de interesse de agir mesmo após a manifestação de fls. 531/536, uma vez que tal foi prestada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo, ao mesmo tempo em que não foi expressamente encampada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 530 (que tem capacidade postulatória), sobretudo ao teor da contestação apresentada e pela manifestação do erário às fls. 382/398. Não há que se falar em prescrição para a devolução do indébito reclamado, uma vez que embora esta ação tenha sido ajuizada em 29.07.2008, os créditos tributários estão sendo manuseados pela parte-autora desde 2002, constando manifestações de inconformidade decididas pela Receita Federal apenas 2008. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De fato, a parte-autora não é devedora dos valores exigidos nos 16 processos administrativos tratados nos autos, ao mesmo tempo em que tem direito a recuperar valores relacionados a COFINS e a PIS dos anos de 2002 e 2003. Na perícia judicial realizada (fls. 442/509), restou apurado que a parte-autora utilizou créditos tributários para liquidar duas vezes os mesmos débitos de COFINS e de PIS. Primeiro, a parte-autora apresentou DCTFs dos trimestres de 2002 e 2003, utilizando créditos indicados em DARFs com montante suficiente para liquidação de obrigações de COFINS e de PIS de meses de 2002 e 2003; segundo, apresentou DCOMPs utilizando os mesmos créditos apontados em DARFs para compensá-los com montantes devidos a título de COFINS e de PIS nos mesmos meses de 2002 e 2003, vale dizer, procurou liquidar pela segunda vez as mesmas dívidas já pagas. Como os DARFs já tinham sido parcialmente utilizados para quitação da COFINS e do PIS por meio das DCTFs, os saldos remanescentes não foram suficientes para as integrais compensações pretendidas nas DCOMPs, o que gerou homologações parciais de compensação e cobranças das supostas dívidas pendentes (com acréscimos) por parte da Receita Federal. Assim, ao invés de a parte-autora ter as dívidas com a Receita Federal indicadas nos processos administrativos combatidos, na verdade ela possui créditos a serem recuperados derivados da confusão gerada por seus procedimentos. Por óbvio, o erro da parte-autora foi procurar quitar duas vezes os mesmos débitos de COFINS e de PIS (primeiro por DCTFs e depois desnecessariamente por DCOMPs), o que induziu a erro o sistema informatizado da Fazenda, pois fez o erário pensar que havia dois grupos distintos de débitos (um nas DCTFs e outro nas DCOMPs). Esses dados do sistema informatizado foram preenchidos pela própria parte-autora, que, portanto, teve culpa inicial pela exigência fiscal, que se ampliou quando a parte-autora perdeu o prazo para as manifestações de inconformidade interpostas em razão das homologações parciais das compensações, quando então era possível que a questão posta nos autos tivesse sido esclarecida. Se de um lado a União não pode ser responsabilizado quando contribuintes usam equivocadamente sistemas informatizados públicos para o cumprimento de suas obrigações tributárias, assim como há que se reconhecer a necessidade de fazer cumprir prazos para impugnações e manifestações de inconformidade relacionadas a essas obrigações, de outro lado o Poder Público deveria ter sido diligente na análise dos dados postos pela parte-autora quando da judicialização do problema nesta ação. A vinculação a lei determinada pelo sistema jurídico tributário obriga a todos a linha reta do cumprimento dos comandos normativos. Ajuizada a ação e havendo cabimento no pleito do autor, e estando a verificação da matéria de fato ao amplo alcance dos órgãos administrativos federais, não me parece correto que a União conteste o pleito tal como se deu neste caso, muito menos que resista da forma exposta às fls. 382/398. É bem verdade que ao final desta ação (fls. 531/536), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo admitiu que a parte-autora de fato quitou os débitos em litígio já com as informações prestadas nas DCTFs, contudo, sem que tal pronunciamento tenha sido explicitamente adotado pela União às fls. 530 (por meio de sua representação processual). Assim, há concorrência de responsabilidades no caso dos autos, tanto da parte-autora quanto da União Federal, o que enseja, de um lado, a procedência do pedido formulado mas, de outro, a distribuição moderada dos encargos gerados por esta ação judicial. Uma vez que a parte-autora tem direito à recuperação do indébito apontado às fls. 508, cada parcela que compõe o montante de R\$ 20.320,38 deverá ser acrescida apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior

ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR as 16 exigências fiscais indicadas nos autos e CONDENAR a União Federal a devolver à parte-autora o montante de R\$ 20.320,38 (fls. 508) relativos a COFINS e a PIS dos anos de 2002 e 2003. Sobre cada parcela que compõe esse valor a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Independentemente do trânsito em julgado, faculto à parte-autora o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 225/239 e 327/342). Em razão de a parte-autora ter concorrido para o problema que ensejou a presente ação, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.000,00, que também deverá arcar com os demais ônus da sucumbência (em especial os honorários periciais. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0024518-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024518-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da União Federal buscando a anulação da NFLD 32.219.597-7, de 28.07.1997 que exigiu contribuições de agosto/1989 a julho/1992. Em síntese, a parte-autora afirma que a fiscalização fazendária fez lançamento suplementar exigindo contribuições em razão de supostas divergências verificadas em dados colhidos no RAIS, no CNIS e em demais registros pertinentes ao período indicado na combatida autuação. Alegando decadência e prescrição dos mencionados créditos tributários, em especial à luz da Súmula Vinculante 08, do E.STF, a parte-autora pede a anulação da NFLD 32.219.597-7. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 203/204). A União Federal contestou (fls. 275/277). Réplica às fls. 288/292. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 302, 332 e 342/344). Consta agravo de instrumento interposto pela parte-autora em razão do indeferimento da tutela antecipada (fls. 259/274, 295/301, 305/314, 317/319, 323/329 e 334/335). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de

11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009). Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, no que tange à decadência, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação acompanhado de recolhimento por parte do contribuinte. De fato, a NFLD 32.219.597-7, de 28.07.1997, traz exigências de contribuições de agosto/1989 a julho/1992 (fls. 17/25), sendo que as próprias anotações da fiscalização dão conta que a parte-autora fez recolhimentos em relação a esses períodos. Em sua contestação, a União Federal reconhece a procedência do pedido quanto à decadência no tocante às contribuições referentes aos meses de agosto/1989 a dezembro/1991, nos termos da Súmula Vinculante 08, do E.STF, afirmando que em relação aos demais meses não teria havido decadência porque inexistiriam recolhimentos que ensejariam a aplicação do prazo nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Analisando o relatório fiscal da NFLD 32.219.597-7 (fls. 26/28), consta que a parte-autora apresentou GRPs e RAIS nesses meses de 1992, ainda que tais valores tenham sido considerados insuficientes pela fiscalização. Contudo, pelo que consta desse mesmo relatório fiscal da NFLD 32.219.597-7, a autuação se deu porque a parte-autora deliberadamente omitiu valores das bases de cálculo tributáveis nesses meses de 1992, uma vez que a fiscalização apurou pelo CNIS (que é baseado em informações declaradas pela própria empresa) que as remunerações totais mensais desses meses são completamente diversas (e menores) das indicadas nas folhas de pagamento, GRPs e RAIS apresentadas pela própria empresa. Nesse mesmo relatório fiscal da NFLD 32.219.597-7 de fls. 26/28 a fiscalização registra que intimou a parte-autora para a apresentação de documentação que pudesse esclarecer a divergência e, dado o silêncio da parte-autora, foi lavrada a autuação. A incoerência

dessa divergência explícita, indicada nos documentos fiscais acostados aos autos (que desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade não combatida pela parte-autora), em aspecto tão elementar de interdependência, faz crer que a redução indevida na base de cálculo que ensejou a lavratura da NFLD 32.219.597-7 se deu por dolo comprovado pela fiscalização, impedindo a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, da data do fato gerador) e impondo o termo inicial do quinquênio em conformidade com o contido no art. 173, I, do mesmo código (no caso concreto, a partir de janeiro/1993), do que resulta a não ocorrência de decadência no tocante aos meses de janeiro/1992 a julho/1992 uma vez que a NFLD foi lavrada e entregue em 31.07.1997 (fls. 17). Também com relação aos meses de janeiro/1992 a julho/1992 não há prescrição. A documentação juntada às 348/356 demonstra que a NFLD 32.219.597-7 foi impugnada pela parte-autora, com decisão administrativa mantendo a imposição em 29.07.1999, seguida de inscrição na dívida ativa em 15.12.2000 (a inscrição de 21.03.2000 foi cancelada) e, afinal, com inclusão da dívida correspondente no REFIS até 12.11.2009 (quando a parte-autora foi excluída desse parcelamento, mas a presente ação já tinha sido ajuizada). Portanto, pela existência de processo administrativo e depois pela pendência de parcelamento, fato é que a exigência tributária em tela teve sua exigibilidade suspensa até 2009, em conformidade com o art. 151 do CTN, de modo que não há que se falar em prescrição. De tudo isso subsiste a exigência com relação aos meses de janeiro/1992 a julho de 1992, não colhidos por decadência ou por prescrição. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR EM PARTE a exigência de contribuições impostas na NFLD 32.219.597-7, de 28.07.1997, no tocante aos meses de agosto/1989 a dezembro/1991 (inclusive), mantendo no mais as exações do ano de 1992. Tendo em vista as proporções de sucumbência e a baixa complexidade do feito, fixo os honorários em 05% do valor atribuído à causa, distribuídos na proporção de 75% para a parte-autora e 25% para a União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0031552-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031552-7) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA. em face da União Federal na qual busca a nulidade de contribuição ao INSS relativa ao mês de competência 12/2005 e a inclusão dessa imposição em parcelamento que indica. Em síntese, a parte-autora afirma que fez requerimento de parcelamento da exigência relativa ao mês de competência 12/2005 nos moldes da IN 03/2005, mas por equívoco da administração pública esse mês não foi incluído conforme requerido, e, por outro erro do Fisco, essa imposição foi indevidamente agregada ao parcelamento da MP 303/2006 (PAEX). Tendo em vista que a legislação do PAEX não permite dívidas vencidas em 2006 (e a competência 12/2005 venceu em janeiro/2006), essa imposição do mês 12/2005 foi excluída desse parcelamento especial em 26.07.2007, gerando cobrança de R\$ 244.659,12. Alegando que foram os erros da administração pública que impediram que a competência 12/2005 tenha sido parcelada, que tais erros ofendem a moralidade administrativa e que não teve sucesso em requerimentos administrativos para solucionar a questão, a parte-autora pede a nulidade da cobrança feita pelo Fisco e que o tributo devido na competência 12/2005 seja parcelado, sem acréscimos de juros e multa, em 32 vezes (tal como seria no originário requerimento com base na IN 03/2005). Indeferida a tutela antecipada (fls. 303/304), a União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 341/345). Réplica às fls. 353/356. Juntados documentos e esclarecimentos pelas partes, aos autos vieram conclusões. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário, uma vez que existe lide demonstrada na contestação e nas manifestações fazendárias acostadas aos autos. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte-autora culpa a administração pública federal por ter se confundido com o tributo devido no mês de competência 12/2005 para depois fazer exigência com acréscimos de multa e de juros quanto a montante que deveria ter sido parcelado. Contudo, a documentação acostada nos autos não demonstra equívoco da parte da administração pública, de modo que a imposição feita não se mostra imoral ou irregular. Como fatores determinantes para o problema posto nos autos estão a não inclusão da competência 12/2005 no parcelamento requerido na forma da IN 03/2005 e sua indevida inserção no parcelamento previsto na MP 303/2006 (PAEX). Sob o prisma da parte-autora, ela afirma que fez requerimento de parcelamento da exigência relativa ao mês de competência 12/2005 nos moldes da IN 03/2005, mas por equívoco da administração pública esse mês não foi incluído conforme requerido, e, não bastasse, o Fisco indevidamente agregou esse mês ao parcelamento da MP 303/2006 (PAEX). Como o PAEX não permite dívidas vencidas em 2006 (e a competência 12/2005 venceu em janeiro/2006), essa imposição do mês 12/2005 foi corretamente excluída desse parcelamento especial em

26.07.2007, gerando cobrança de R\$ 244.659,12. Por isso, a parte-autora acredita que os erros da administração pública lhe causaram prejuízos quanto à competência 12/2005 (que deveria ter sido parcelada na forma da IN 03/2005), motivo pelo qual pede que tal montante seja parcelado (sem acréscimos de juros e multa, em 32 vezes). Contudo, a documentação acostada aos autos dá provas em sentido diverso do trazido na argumentação da parte-autora. O fator desencadeante do problema posto nos autos é a não inclusão do tributo do mês de competência 12/2005 no parcelamento nos moldes da IN 03/2005. Pelo que se nota do documento de fls. 103 (reproduzido às fls. 200) no qual a parte-autora supostamente teria feito pedido de parcelamento que inclui o mês de competência 12/2005, trata-se de formulário apenas parcialmente preenchido pela parte-autora, sequer possui data e muito menos consta qualquer indicativo de entrega em órgão fazendário competente (carimbo, protocolo ou assinatura de agente fazendário). Já o Termo de Parcelamento de fls. 395/396 (DECAB 37.022.118-4, numeração de dívida nº 60.364.169-5) reveste-se de credibilidade porque foi firmado entre a parte-autora e as autoridades fazendárias competentes (esse sim com todos os dados e assinaturas de contribuinte e de erário, formulado em 02.08.2006 e concedido em 23.11.2006), mas esse Termo não contém o mês de competência 12/2005 (fls. 104/108, reproduzido às fls. 201/205). Ora, fica desprovido de fundamento o argumento da parte-autora de que o Poder Público teria incorrido em erro ao não incluir o mês de competência 12/2005 no Termo de Parcelamento na forma da IN 03/2005 (fls. 104/108 e 201/205) quando a própria parte-autora assinou esse documento. Por óbvio, se havia erro na elaboração do termo de parcelamento com a não inclusão do mês 12/2005, a parte-autora deveria ter tomado as providências necessárias para que esse documento fosse corrigido ao invés de dar sua manifesta anuência ao assiná-lo. Portanto, no fato que é o fator determinando da sequência dos supostos erros cogitados nos autos, não é verdade que a administração pública tenha levado à parte-autora a erro (vale lembrar, pessoa jurídica plenamente representada em seus atos). Por sua vez, também não me parece correta a afirmação de que a administração fazendária tenha deliberadamente incluído a competência 12/2005 no PAEX (o que não seria válido pelo que consta da MP 303/2006). Isso porque a parte-autora, por sua livre e espontânea vontade, migrou algumas vezes de um parcelamento para outro, e, com isso, não pode incluir o mês de competência 12/2005 no PAEX. Pelo minucioso relato fazendário de fls. 390/393, amplamente documentado nos autos, a dívida tributária do mês de competência 12/2005 não foi incluída no parcelamento nos moldes da IN 03/2005. Contudo, esse mês 12/2005 foi inicialmente incluído no parcelamento DECAB 35.905.219-3 de 30.01.2006 (número de dívida 60.332.212-3, fls. 397/398), rescindido em 19.07.2006 para a parte-autora migrar para o parcelamento especial da MP 303/2006 (PAEX) em 12.08.2006 (aí incluídas várias dívidas, dentre elas 60.332.212-3 que continha o mês 12/2005, fls. 401/402). Como o mês de competência 12/2005 (cujo vencimento era em janeiro/2006) estava incluído no número de dívida 60.332.212-3 e como o PAEX não admitia vencimentos em 2006, foi necessário desmembrar a dívida 60.332.212-3 para excluir o mês de competência 12/2005 (aí, viabilizando a inclusão das demais dívidas da parte-autora no PAEX). Esse desmembramento foi feito e o PAEX foi aprovado, mas é claro que remanesceu a dívida do mês 12/2005 para ser liquidada (obviamente com os devidos acréscimos de multa e de juros), o que gerou a cobrança de R\$ 244.659,12 (fls. 57, na qual consta expressa identificação da dívida 60.332.212-3 e do mês 12/2005), que acabou sendo paga pela parte-autora somente em janeiro/2009 com os acréscimos até então (R\$ 254.761,73, fls. 403). A parte-autora ainda migrou suas dívidas do PAEX para o parcelamento especial previsto na Lei 11.949/2009, matéria estranha à lide dos autos. Portanto, acredito que a parte-autora não tem razão ao imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelos encargos moratórios (multa e juros) da dívida do mês de competência de 12/2005, muito menos tem direito à inclusão extemporânea dessa dívida em parcelamento que livremente celebrou no moldes da IN 03/2005 (DECAB 37.022.118-4, numeração de dívida nº 60.364.169-5, fls. 395/396), muito menos tem direito à celebração de um parcelamento do mês 12/2005 a este tempo (mesmo porque a essa dívida já foi liquidada em 2009). Ao assinar o Termo de Parcelamento (fls. 104/108 e 201/205) sem supostamente atentar a não inclusão desse mês 12/2005, a parte-autora deu expressa anuência aos fatos que geraram a cobrança que, afinal, ela própria liquidou em 2009. Por óbvio, agora, não pode pretender refazer ato voluntário que validamente celebrou, só porque se viu diante de encargos por conta de dívida tributária não incluída em outro parcelamento para o qual também migrou voluntariamente. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$58.105,84 (cinquenta e oito mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 30.08.2009, devido ao inadimplemento da parte ré. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI em Município Assistido de Unidade da CAIXA - Serviços Financeiros e Recepção de Propostas de Produtos com a parte ré, sendo mantida conta de depósito junto à Agência da CEF. Aduz que os débitos eram realizados desde que houvesse provisões de fundos suficientes, não tendo sido contratado nenhuma espécie de limite de crédito. Contudo, diante da relação de confiança entre as partes, foram autorizados débitos

sem provisão de fundos com adiantamento de R\$ 47.436,49 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), na expectativa que a ré promovesse o depósito dos valores, a fim de saldar a dívida, o que não ocorreu, configurando a inadimplência da ré. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a cobrança do montante devido (fls. 05/70). Citada a parte ré apresentou contestação às fls. 83/97, sustentando que firmou contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente, obrigando-se a manter conta de depósito destinada a prestação de contas das verbas recebidas. Alega que em 12.02.2009, o contrato foi rescindido e, após janeiro de 2009, não houve movimentação da conta constando o saldo devedor de R\$37.943,47. Aduz a aplicação de juros abusivos, inclusive com cumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios e correção monetária, o que é defeso consoante julgados do STJ. Entende que apesar de indevido, o valor que está sendo exigido foi calculado em dissonância com a legislação pátria. À fl. 99 consta despacho determinando à autora apresentação de réplica e a CEF, de cópia da petição nº2009000232312-001, protocolada em 27.08.2009, por fim, a especificação de provas pelas partes. A parte ré requereu a inversão do ônus da prova para que a CEF fosse obrigada a apresentar memória descritiva com indicação dos índices aplicados nos cálculos e a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 100/101). Instada a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 99, a CEF permaneceu silente (fl. 102v). Consta despacho indeferindo a prova testemunhal requerida pela ré por ser cabível a prova documental ao caso em tela, determinada a manifestação da ré sobre a prova pericial que deve ser custeada por quem a requerer e, por fim, que a CEF promova o cumprimento do despacho de fl. 99 sob pena de desobediência judicial (fl. 103). A ré pleiteou a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas periciais, alegando sua hipossuficiência e caracterização de relação de consumo entre as partes (fl. 104), o qual foi indeferido à fl. 106. Intimada, por publicação, à prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da ordem judicial referente ao despacho de fl. 99, a CEF permaneceu silente (fl. 107). Posteriormente, promovida a intimação pessoal (fl. 109), a parte autora manteve-se inerte (fl. 110). O patrono da parte ré renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 115/117). Intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono (fl. 120/121), a parte ré solicitou a indicação de advogado dativo ou defensor público para representá-la por não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 122), sobrevivendo despacho determinando a intimação da ré para procurar a Defensoria Pública da União (fl. 123), tendo os sócios sido intimados às fls. 126/129. A Defensoria Pública da União manifestou-se, informando que representará a ré em Juízo (fl. 130), bem como reiterou os termos da contestação, postulando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a designação de audiência de conciliação (fls. 133/134). A CEF informou seu interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 137). Realizada a audiência de conciliação, a CEF ofertou proposta para pagamento de R\$ 49.339,46 à vista, ou então, R\$61.508,38 com pagamento à vista de 10% e 96 parcelas com prestações de R\$1.503,47, sendo que em ambas as hipóteses deve ser acrescido 5% de honorários e às custas, diante disso a parte ré requereu a suspensão do processo por 30 dias, o qual foi deferido, cabendo as partes a comunicação ao Juízo de eventual acordo entre as partes (fl. 148). Certificado o decurso de prazo para manifestação das partes (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que nos autos já se encontram provas suficientes para a formação da convicção do Juízo. Desde logo nota-se que a parte ré assume o contrato travado com a parte autora, aceita os valores iniciais como corretos, discordando quanto aos juros incidentes e demais índices. Especificamente se opõe aos seguintes índices que a parte autora teria incluído em seus cálculos cumulativamente: comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária. Discorda da conduta da parte autora de não acostar aos autos o demonstrativo analítico de seus cálculos, a fim de confirmar a correta condução dos valores e não cumulação de tais índices. Por fim, ampara todas estas suas alegações na identificação da relação jurídica estabelecida entre a CEF e o réu como relação consumista, o que garantiria ao réu uma série de benefícios, inclusive o reconhecimento de ser a parte mais fraca no vínculo jurídico firmado. Afirma que ao constatar em fevereiro de 2009 o valor da dívida, tentou, em mais de uma oportunidade negociar com a ré o pagamento da dívida, mas não alcançou êxito. Sobre o tema, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada

avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelas partes. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desde logo se registre o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes pactuantes é gerar para o credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação; e, por outro lado, gerar para o devedor o débito de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. Como comumente se diz, sem mais técnica, porém com muita precisão, toda obrigação tem sua origem, vigência e fim, não possuindo existência eterna. Daí o porquê da viabilidade legal de vir o credor ao Judiciário na tentativa de obtendo seu direito, por fim à relação jurídica estabelecida entre os envolvidos. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda o artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas sim o cumprimento da obrigação na forma, modo e lugar colocados. Não sendo lícito, por conseguinte, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido; ainda mais com eventuais articulações jurídicas para ludibriar suas obrigações. Perscrutação que espelha não existir amparo jurídico para o devedor alegar que tem direito à renegociação da dívida, posto que, como dito, o que tem é o dever de cumprir com a obrigação tal como assumida, salvo comprovadas ilegalidades. Até mesmo porque, é impossível juridicamente impor ao credor a renegociação da dívida, o que pressupõe, tal como o estabelecimento da avença inicial, a manifestação da vontade livremente, requisito que restaria afastado com a imposição ao credor de renegociação de dívida. Entendendo-se aí por renegociação, imposições de instrumentos mais vantajosos unicamente a uma das partes. Exclusivamente existindo alicerce para as descrições defensivas, e que caberá a anulação, retificação ou alteração de cláusula contratual. Advertindo que justificativa acolhível é aquela que vem comprovando a abusividade, desproporção, infringências por assim dizer, de normas jurídicas, seja através do que acordado, seja através da execução do que fora combinado. Até mesmo porque as regras sobre taxas, juros, comissões, correções, multas incidem em não havendo o pagamento do que fora pactuado, e não aleatoriamente ao devedor, por mera vontade impositiva da parte credora. Em outros termos. É por ter a parte contratante, após o gozo da prestação obrigacional integralmente pela outra parte contratante, descumprido com sua prestação, que se dá lugar à vinda das disposições com as quais livremente concordou a parte devedora, quando a situação lhe era favorável, ou interessante; para a satisfação de sua necessidade financeiro-econômica. Da relação jurídica estabelecida entre as partes, em razão da qual a parte ré tornou-se contratado para prestação de serviço à parte autora, fácil apreender que não se tem relação de consumo, pela inexistência absoluta dos elementos imprescindíveis nesta espécie de liame, nos termos dos artigos 2º e 3º, do código de defesa do consumidor. Registre-se que a parte ré nada adquiriu ou prestou como consumidor final, muito ao contrário, agiu exatamente como contratado da parte autora, desempenho função extensiva desta. Marcando o vínculo jurídico entre ambas as

partes como empresarial. Assim sendo, plenamente descabidas as reiteradas alegações (e algumas posteriores à contestação, agindo para complementar extemporaneamente as arguições defensivas) para a incidência das normas do CDC, seja quanto à inversão da prova, seja quanto a presunções ou outros institutos. Reitere-se. Não sendo a relação consumeirista, mas sim relação civil empresarial, notadamente porque a prestação de serviço ofertada pela instituição financeira à empresa imiscui-se em seu negócio jurídico, compondo-o; atuando, destarte, como instrumento para o fim desejado pelo empresário, efetivação de seu objeto social. Desqualificando o empresário de ser colocado na posição de consumidor, ao menos quanto ao objeto negociado entre as partes. De tal maneira é com estas características próprias que se averigua a obrigação contratada e o descumprimento obrigacional, regidos pelas regras de direito civil, e não com a incidência das regras consumeiristas. Unicamente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato; ou havendo outras dissonâncias com o ordenamento jurídico. Ocorre que, afere-se na seqüência da decisão em questão, que cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações de injustiças, desproporções, ilegalidades, etc., nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, caso este fosse incidente para o quadro fático em questão, o que, como ressaltado antes, não o é. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumeirista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica descortina-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Infere-se que a parte credora não

está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante conforme as disposições legais, como detalhadamente delineado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Aliás, comportamento do qual resulta valores elevados ao final da constatação da dívida. Não por ilegalidades, e sim pela direta omissão da parte devedora. Evidenciando-se que se o conflito de interesses efetivamente estivesse nas cláusulas contratuais, teria a parte efetuado o pagamento e depois litigado sobre sua discordância. Ainda que o referido pagamento desse-se por meio de depósito judicial ou extrajudicial. Indo adiante, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. E isto porque em tais situações haveria dupla cobrança em decorrência da mesma causa e com o mesmo fim, vale dizer, como fruto do capital. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo as quais restaria vedada a incidência do referido encargo de forma cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Do que fora até aqui exposto, nota-se que não se versa de incidência de comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade, como se poderia vislumbrar no caso de comissão de permanência e juros remuneratórios ou multa. Naquele caso tem-se a própria composição da taxa a que está a Instituição Financeira autorizada pela legislação a valer-se para tais situações de inadimplência, visando por certo a reposição do capital que indevidamente não lhe rendeu os frutos, por encontrar-se na posse de outrem, o devedor. É certo que este índice que se soma à comissão para definir seu cálculo exprime de certo modo uma lucratividade decorrente daquele capital que sem autorização manteve o devedor em seu domínio. Por conseguinte, taxa de rentabilidade compõe, faz parte da própria estrutura e definição da comissão de permanência, sem representar taxa acessória a somar-se à comissão, o que se pode extrair da própria definição dos elementos debatidos, já que pela conjuntura criada de inadimplência gera-se o sentido lógico, ao menos em termos financeiros, da retomada do capital com os devidos frutos pelo credor, em consonância com a realidade econômica do país. Daí a legalidade ressalvada. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se também que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Como se aborda em outras passagens, é reconhecido que o valor, na prática do dia a dia, a que dado financiamento ou crédito, ou outras espécies de mútuos inadimplidos podem alcançar não expressa montantes irrisórios. Nada obstantes estas

consequências decorrem das características financeiro-econômicas de nosso mercado interno, assim como reflexo também do que se tem em termos macroeconômicos, no mercado financeiro-econômico externo; em que inúmeras variáveis expressam-se, sendo, contudo, por vezes até mesmo imponderáveis em concreto. Assim neste panorama, não se pode transferir a realidade da dívida, alcançada em decorrência da economia vigente e condições legais a que as partes livre e validamente se submeteram a suposto indevido cálculo ou inclusão de elementos financeiros que integram a própria estrutura dos índices devidos. E devidos não aleatoriamente, mas, como, aliás, já registrado, dentro de uma lógica econômica que tem espaço em nosso ordenamento jurídico para expressar-se como ocorre no caso. Cláusulas contratuais, como já registrado em outra passagem, em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, a uma, lembre-se não ser causa consumeirista, a duas, ainda aí (ser contrato de adesão) haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. No caso dos autos, as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI em Município Assistido de Unidade da CAIXA - Serviços Financeiros e Recepção de Propostas de Produtos com a parte ré, sendo mantida conta de depósito junto à Agência da CEF. Com isso, os débitos eram realizados em consonância com a existência e suficiência de provisões de fundos. Embora não houvesse contratação de limite de crédito, a parte autora fundada na relação de confiança entre as partes, autorizou débitos sem provisão de fundos com adiantamento do montante de R\$47.436,49 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), na expectativa que a ré promovesse o depósito dos valores a fim de saldar seus débitos, o que não ocorreu, caracterizando a inadimplência da ré. A qual, por sua vez, concordou com a confiança da parte autora nos depósitos efetuados, assumindo a dívida, mas controvertendo os índices e fórmulas empregadas para cálculos. A parte ré aduz a incidência de juros abusivos, com cumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios e correção monetária, o que é defeso consoante julgados do STJ, entendendo que apesar de indevido, o valor que está sendo exigido foi calculado em dissonância com a legislação pátria. Portanto, importa verificar se o crédito apontado pela autora decorre exclusivamente da incidência dos encargos contratados sobre o valor disponibilizado para a conta de depósitos da ré. Pela análise dos documentos acostados e pela planilha de fl.69, constata-se que a atualização da dívida fundou-se com a aplicação de Comissão de Permanência nos períodos de 08.02.2009 a 03.04.2009 e 03.04.2009 a 30.08.2009, a CEF ateu-se aos critérios legais, inclusive, abstendo-se da cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, para aplicar tão somente a comissão de permanência. Assim, diante destas verificações, mais uma vez se pode reiterar o respeito às regras contratuais e legais pela parte autora, quer quanto à previsão contratual quer quanto à execução do contrato, isto é, nos cálculos da credora. Vale dizer: sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O que no caso deu-se perfeitamente, conforme as provas dos autos. Assim, vê-se é a não identificação da relação jurídica entre as partes, a qual descumprida pela ré gerou o presente litígio, como consumeirista; e assim afastando todas as teses relacionadas a esta caracterização, que enfaticamente, conquanto desconectada de ordenamento jurídico pátrio, a ré buscou. Igualmente suas teses de cumulação indevida de índices, como comissão de permanência, índice de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária não encontra o menor fundamento, posto que, deixou de indicar por singelos cálculos que fossem, ou ainda que meros apontamentos (até mesmo por documentos simples constantes dos autos) para início de argumentação, por evolução de dívida analítica feita por ela mesma, provas ainda que mínimas que fossem, a identificação de tais alegações. A parte ré não se deu ao mínimo trabalho de atuar para defender quaisquer de suas assertivas, o que não encontra respaldo para afastar as argumentações da parte autora; principalmente porque esta parte, a autora, por sua vez, trouxe provas para corroborar suas teses, acompanhando-as de documentos em que constata a evolução da dívida, por extratos financeiros, nos quais é possível identificar os valores decorrentes da incidência dos índices contratados pelas partes. Bem como é possível verificar que longo foi o período que a parte ré manteve-se inerte. Ressalvando-se que a falta de demonstrativo analítico da evolução da dívida, com a discriminação dos índices incidentes, não se fez necessário, já que não houve a específica impugnação da parte ré, com a apresentação satisfatória dos eventuais enganos em que teria a parte autora incorrido, bem como os índices constam do contrato travado entre as partes. Não passando despercebido que a parte ré nem mesmo deu-se ao trabalho de produzir prova técnica para combater quaisquer valores da parte autora. E não há indícios a justificar que a mesma teria desrespeitado as normas traçadas contratualmente pelas partes, ou as normas legais. Neste aspecto havendo exclusivamente a

palavra da parte ré, o que não basta, nos termos explícitos do código de processo civil, ao traçar os ônus da provas, como no artigo 333 e 334. E mais. Nos autos não há uma única prova em que se possa confirmar as diversas alegações da parte ré de que tentou extrajudicialmente a negociação da dívida com a CEF, a qual teria se negado a tanto. E a tentativa de conciliação em juízo indica que tais arguições da parte ré não têm contagem com provas documentais nos autos, porque não ocorreram de fato. Evidencie-se que a proposta feita pela autora à ré, em audiência, praticamente quatro anos (da inadimplência em 08.02.2009 à data da audiência em 27.09/2012) após a dívida, nos termos em que ofertado (com acréscimo de praticamente apenas oito mil reais neste período todo), demonstraram a total boa-fé da autora na resolução do litígio do modo mais equânime aceitável, serviria para afastar qualquer discordância que eventualmente a parte ré tivesse razão em sustentar, já que pelo período de quatro anos o valor à vista da dívida foi corrigido minimamente. Porém, mais uma vez a conduta da parte ré firmou-se no sentido de esquivar-se do pagamento do valor devido; requerendo na audiência suspensão do processo para pensar sobre o acordo, sendo que na verdade simplesmente agia como meio protelatório para o cumprimento de sua obrigação, posto que, fosse sua vontade cumprir com a obrigação e teria realizado o acordo, pois, como dito, após tantos anos, a dívida onerou-se perto de oito mil, conquanto o valor principal fosse significativo. O que se percebe de todos os acontecimentos dos autos, inclusive a conduta defensiva da parte ré, suas alegações sem provas, sua omissão em comunicar ao Juízo o não acordo extrajudicial, sua falta de diligência e preocupação na quitação da dívida é que vem a parte devedora apenas protelando inadmissivelmente o pagamento. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 47.436,49, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, condenando a ré ao pagamento das custas processuais na forma da lei, e ainda ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Castaldello Neto em face da União Federal, em que se pleiteia a anulação de auto de infração (n.º 08.1.90.00-2002-016337), o qual constitui crédito tributário relativo IRPF, em razão de omissão de rendimentos, caracterizada por meio de depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 1998, sem comprovação de origem. Para tanto, alega o autor, em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração acima referido, em razão da não comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade na extinta instituição financeira Banco Banespa S/A (atual Banco Santander S/A), a saber: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), depositado em 16.05.1998; R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), depositado em 28.07.1998; R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), depositado em 30.11.1998; e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), depositado em 30.11.1998. Contudo, sustenta que, em relação aos dois primeiros depósitos (R\$ 30.000,00 e 17.800,00), os mesmos advêm de devolução parcial de empréstimos efetuados a amigos pessoais. Logo, esses valores não poderiam ser considerados como receita, e, portanto, passível de tributação. Em relação aos outros dois depósitos (R\$ 24.800,00 e R\$ 35.000,00), os mesmos referem-se à alienação de imóvel no valor total de R\$ 150.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 restou devidamente comprovado, conforme reconhecido em sede de impugnação (fls. 194/200). Assim, o remanescente R\$ 60.000,00 foi recebido da seguinte forma dos compradores: R\$ 200,00 pagos em dinheiro, e a diferença em dois cheques, sendo um no valor de R\$ 24.800,00 e outro no valor de R\$ 35.000,00, depositados em conta corrente em 30.11.1998. Assevera que a multa imposta tem caráter confiscatório. Por fim, pugna pela redução da multa fixada para o percentual de 20% (vinte por cento), caso este Juízo entenda como devida a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/210). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 212). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 219/233, combatendo o mérito. Sustentou, em síntese, que o procedimento fiscal seguiu todas as formalidades legais. Asseverou a constitucionalidade da multa imposta. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, com a condenação da parte autora. Réplica às fls. 236/248. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 249/253), contra o qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 259/276). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0015236-21.2010.403.0000, negou seguimento ao recurso. (fls. 282/288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de mais provas para a formação da convicção do Juízo, seja provas a serem produzidas em audiência ou fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se

diretamente à análise do mérito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Panorama constitucional desde logo fixador da regência deste tributo por específicos princípios: o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio motiva que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, por conseguinte, em sua generalidade, deverá incidir o IR. Assim, veem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo à efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, preveem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for à base de cálculo e, assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Tais diretrizes basilares do sistema tributário estão na verdade ratificando o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte; a duas, na tentativa de efetivamente onerar no aspecto financeiro igualmente a todos os contribuintes. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão, e os estudos em concreto do imposto de renda a incidir ou não no quadro formado, a precisa subsunção ou não, o montante a ser alcançado, a base de cálculo e as alíquotas eventualmente necessárias, etc. Com esta inicial premissa sobre o assunto jurídico em que reverbera o conflito de interesses transcrito ao Juízo, averigua-se como aspecto material da regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, anteriormente delineado, partindo-se para a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, para que se possam verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro a conceituação de tais termos. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a identificação de tais elementos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispõe, destarte, o legislador infraconstitucional, de discricionariedade absoluta para traçar o que vem a serem estas designações; devendo, isto sim, fixá-las a partir das Standards Constitucionais. Nesta esteira o porquê da ressalva de se ter renda e proventos para a tributação do imposto de renda, como representativos de ganhos ou riquezas novas; tradutores que são de um acréscimo patrimonial quando em cotejo em dois momentos de tempo. Exclusivamente com este entendimento respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário. E assim se passa a definir renda (lato senso - açambrando tanto renda quanto proventos) juridicamente para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Consequentemente o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo

ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, é necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de riqueza nova. Anote-se sobre isto. Haverá um acréscimo patrimonial quando das indenizações, na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo (em termos monetários, por conseguinte, não se fazia presente), sendo que após o seu ingresso ao patrimônio do interessado passa este a expressar uma quantia apenas no aspecto monetário maior que àquela apresentada anteriormente à indenização. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tributo incidir há de se ter o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, especificação a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. E se caracteriza esta circunstância como mera transformação do indivíduo, na medida em que a indenização visa a repor o status quo ante, compensando o direito violado do indivíduo, que não pode ser em espécie repostado em seu patrimônio, com valores financeiros. De modo que estes valores já existiam em sua esfera jurídica pelo direito em si violado. Perquirindo-se mais a fundo, vê-se então o montante financeiro representando o direito violado, e o substituindo; direito já integrado ao patrimônio do indivíduo, e apenas se transformando em valores financeiros após a indenização. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda exclusivamente versando os fatos sobre renda ou proventos auferidos pelo sujeito passivo, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto de renda, porque nas ocasiões ponderadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas proposições legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas a inúmeros casos de indenização, como se pode exemplificar com o artigo a seguir: artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Mais do que assentando após esta incursão teórica que, para examinar-se a incidência deste tributo sobre determinado montante, emprega-se a distinção sobre a natureza dos valores, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Precisamente a partir destas exposições é que se toma a presente causa, para definir o conflito sobre a tributação dos valores. No caso dos autos, a parte esta sendo tributada, através de lançamento de ofício, com inclusão de multas nos cálculos da Receita Federal, diante da constatação deste órgão da ocorrência de valores disponibilizados ao contribuinte, sem que este declarasse tais montantes e recolhe-se o imposto de renda caso devido. Em outros termos a Administração verificou a existência de depósitos bancários em favor da parte autora, concernente ao ano-calendário 1998, sem que houvesse registros de tais informações na declaração de ajuste anual de imposto de renda, o que levou a presunção de omissão de rendimentos, impondo à Administração o lançamento de ofício, posto que intimada a parte autora administrativamente para a comprovação da origem dos rendimentos, de modo a testificar não versarem os montantes financeiros de riqueza nova, mas sim de valores já integrados ao seu patrimônio, não logrou êxito, em razão das fracas provas apresentadas. A parte autora impugnou a conclusão e cobrança administrativamente, por procedimento sujeito ao devido processo legal, com respeito integral ao contraditório e à ampla defesa, porém não alcançou o fim visado de desconstituir o auto de infração lavrado com o lançamento de ofício, o que a trouxe ao Judiciário, com a presente lide. Nesta ocasião, enfatiza que tais valores diziam respeito a retorno de valores emprestados a terceiros, portanto, não constituindo renda e nem proventos nos termos da legislação regente do imposto de renda; e ainda que parcela do montante reportava à venda de imóvel, neste item logrando parcial êxito. Imprescindível estabilizar o cenário fático criador da lide entre as partes, posto

que a inicial descreve um viés diferenciado da realidade. A parte autora insiste que a tributação de ofício administrativa feriu a legislação e seus direitos, já que os valores financeiros em sua conta bancária, causa da atuação da administração, diriam respeito a movimentação financeira que já havia sido declarada, já integrando seu patrimônio no passado, fora, portanto, do âmbito de nova tributação de imposto de renda. Nada obstante, a aproximação com a conjuntura leva ao arremate da existência de situação não é exatamente como a narrada. O litígio não decorre de desentendimento neste ponto especificamente. A Receita Federal tanto acha, na esteira da lei, que é possível a tese do contribuinte que, diante dos depósitos bancários - que em princípio apenas estaria a indicar renda tributável e omitida - não concluiu imediata e irremediavelmente pela condenação do sujeito, previamente procedeu à intimação para esclarecimento. E aí é que começa a ganhar contorno à lide, pois a parte autora não teria obtido êxito na comprovação da origem dos depósitos bancários como valores já integrantes no passado de seu patrimônio e por isso não tributáveis em um segundo momento. Ou como bem e sucintamente definiu a Administração: Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Impreterível traçar-se, ainda que em passant, que, a existência de depósitos bancários em favor de dado sujeito, leva à presunção legal *juris tantum* de que tais valores são rendas ou proventos tributáveis, e que, diante de eventual omissão na declaração deste ingresso no patrimônio da parte interessada, a Administração terá de tributar o valor. Por conseguinte, como se estribilha, não se tem, a uma, ilação desmedida da administração fiscal, e sim imposição legal, pois a presunção de que tais rendas são tributáveis, no cenário deparado, é decorrente da lei; a duas, exatamente pela natureza desta presunção ser relativa, é que a Administração desde logo proporciona ao interessado a apresentação de prova sobre a origem dos valores, de modo que a indicação satisfatória de que, mesmo tendo indevidamente omitido tais rendimentos em declarações anuais de ajustes de rendas, tais valores financeiros já lhe pertenciam, a presunção é afastada; mantendo-se a ação da administração, para imposição de auto de infração, com criação de obrigação de pagar certo valor ao contribuinte omissor, tão somente em não alcançando, o administrado, êxito na comprovação de que assim não se caracterizam os valores em cotejo. Como se deduz do tema e do que explicitado nesta oportunidade, a Receita Federal não está configurando como rendimentos tributáveis os depósitos visualizados na conta bancária da parte autora; e sim direciona sua atividade, nos termos da lei, à constatação de se ter aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Sendo que diante deste exame, a lei - e não a Administração por sua livre e espontânea vontade - presume como receitas omitidas, e assim tributáveis, caso o contribuinte não provar a contento que a origem dos valores implicam em não tributação, por não se ter riqueza nova. De se evidenciar a significância que a origem e a prova robusta desta origem adquirem para o caso, pois não atendida esta possibilidade da lei, ter-se-á obrigatoriamente a presunção de omissão e a tributação com a atuação do sujeito passivo, com os consectários legais, como a incidência de multa. Neste panorama, como é próprio, incidindo a presunção legal de omissão de receita tributável, o Fisco fica dispensado de provar em concreto esta ocorrência, o que é característico do instituto de presunção legal. Porém, na exata medida de se ter aí a presunção relativa, o contribuinte não fica impedido de fazer prova para desconstituir a conclusão legal. Em outras palavras, o sujeito passivo poderá apresentar prova em contrário, afastando a caracterização legal de omissão de rendas tributáveis. São estas regras retiráveis do que disposto nos artigos 333 e 334, IV, do código de processo civil. Mas para tanto, sujeita-se à necessidade de apresentar provas idôneas, críveis e robustas, não sendo suficiente alegações vazias, desacompanhadas de documentos probos para este fim. Fixados estes aspectos, prossegue-se. Cumpre advertir ser a parte autora contribuinte omissa na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, assim como de anos-calendários anteriores e posteriores a 1998, conforme informado pela Receita Federal do Brasil no julgamento da impugnação (fls. 196), e reiterado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (contestação de fls. 221). Fato que desde logo não é favorável à parte autora. Nada justifica sua reiterada omissão diante do Fisco. A apresentação das declarações de ajuste anual para o imposto de renda é obrigação imposta a todos os contribuintes que auferiram, no período anterior, renda ou provento acima de certo patamar. Se o contribuinte opta por deliberada e reiteradamente descumprir com esta obrigação, obviamente assume os riscos que sua conduta lhe cria, como a presunção de omissão de rendimentos tributáveis, tendo de apresentar provas efetivamente robustas e idôneas a desfazer a presunção relativa decorrente da lei - e não decorrente de mera opção da Administração, mas sim da própria lei. Com efeito, o contribuinte deixou de cumprir obrigação legal, ensejando a instauração de fiscalização, quando da informação de depósitos bancários em favor do sujeito, para apurar eventual omissão de receitas que deveriam ter sido tributadas a título de imposto de renda; com a consequente elaboração de auto de infração por não ter o contribuinte, administrativamente, desconstituído a presunção legal. Contempla-se, então, as considerações administrativas, as provas apresentadas naquele momento, as arguições tecidas nestes presentes autos e as provas aqui colimadas, para decidir-se pela manutenção ou não da condenação do sujeito passivo, através da ratificação ou não da performance administrativa. Para tanto, ponderem-se os depósitos bancários sopesados pela fiscalização tributária e as provas apresentadas pela parte autora. No que tange ao depósito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a alegação da parte autora de versar sobre devolução de valor emprestado a amigos pessoais, com intuito de comprovar ser a origem do valor de capital já integrante de seu patrimônio, sem a natureza de riqueza nova, já que seria apenas montante a retornar ao seu patrimônio, sustenta-se na apresentação

de cheque por ela mesma emitida em favor de terceiro, Cybernet Provedor, no valor de R\$50.000,00, e a apresentação de extrato de sua conta bancária confirmando o débito do montante em questão, através da compensação do cheque. A esta prova soma a prova de que o valor de R\$30.000,00 depositado em sua conta bancária o foi pelo desconto de cheque emitido pela pessoa jurídica Cybernet, acrescido de seu extrato bancário para a comprovação do crédito em sua conta e ainda da ficha da movimentação financeira. Bem observa-se. A uma péssima qualidade de tais documentos não pode deixar de ser registrada; ao ponto da aceitação dos mesmos como prova decorrer de muito benefício em prol da parte autora. A duas, obviamente os valores não se encontram! Ora, alegar que o restante devido foi recebido em dinheiro, e nada provar quanto a este fato, é o mesmo que ratificar que simplesmente os valores indicados não se encontram, o que desde logo confirma que trinta mil reais não é devolução de cinquenta mil reais, e assim nada serve como prova da origem de restituição de empréstimo anterior. A três, não abordam as operações da parte autora montantes insignificantes, à visto do que imprescindivelmente a mesma deveria ter se resguardado para comprovação no futuro sobre as relações travadas com seus amigos pessoais, já que é contribuinte submetido às regras legais como todos os demais cidadãos. Infelizmente não é só. No caminho que se percorria, viu-se que o cheque emitido pela parte autora em favor da Cybernet e o débito da conta bancária da parte autora pode decorrer de qualquer, absolutamente qualquer, relação jurídica, não havendo a mínima viabilidade para se estabelecer ilação alguma de que se tenha aí singelos empréstimos financeiros a amigos. Mas o mais grave está por vir. Quando dos documentos utilizados pela parte autora para a comprovação de que os trinta mil reais advieram de restituição de empréstimo, com o cheque emitido pela pessoa jurídica Cybernet e o extrato financeiro de movimentação da conta bancária desta pessoa jurídica indicando o débito do montante, ora, no mesmo sentido absolutamente nada prova quanto à origem dos valores! A inferência perseguida pela parte autora é desconexa com a possibilidade lógica dos documentos. O que se classificou que fica pior é que, como registrado alhures, os valores certamente não são coincidentes e o autor não tem prova alguma de que recebeu a diferença em espécie; e o documento originalmente apresentado à Receita Federal, no procedimento administrativo, fls. destes autos nº. 202, doc. 08, ficha de movimentação irrefutavelmente foi FRAUDADO. Trata-se de uma cópia da verdadeira ficha de movimentação, com o registro de trinta mil reais para depósito, e por esta sua natureza (cópia) a tinta que compõe o documento é preta e fosca, sendo que a referência, no campo abaixo: Depositado por foi preenchido posteriormente, na própria cópia, à caneta esferográfica azul, indicando Cybernet Provedor Com. Serv. Ltda.. O documento já nada provaria, MAS A FALSIFICAÇÃO, POR PREENCHIMENTO POSTERIOR DO CAMPO, INDICANDO A PESSOA JURIDICA, SUPOSTA MUTUARIA, COMO AUTORA DO DEPOSITO, serve para evidenciar a fabricação de provas a que a parte autora destinou-se administrativamente. Quando confrontado este documento com aquele apresentado nestes autos, e submetido a este Juízo, já não se vê esta mesma fraude, somente porque outra cópia foi providenciada, o que nada afasta as ressalvas que se deve ter em mente quanto à atuação antiética da parte autora. No que diz respeito ao montante de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) o mesmo se passa. Informa que se trata de uma devolução de empréstimo ao Sr. Osmindo Sgavioli Junior, indicando inclusive o seu CPF, sabendo apenas informar que o mesmo possuía conta corrente junto ao Banco Bradesco, Agência 0873, conta nº. 000836-2. Comprova apenas que efetuou depósito, conforme cópia de ficha de depósito às fls. 179, e nada mais. Ou seja, igualmente não logrou êxito em comprovar a natureza desse depósito. Valem as ressalvas antes tecidas, os documentos apresentados pela parte autora, de forma alguma são suficientes para o fim que pretende, provar a causa do recebimento dos valores, a natureza dos depósitos em sua conta bancária. Muito pelo contrário. As provas e as alegações fazem suscitar uma nebulosa situação ao redor da parte autora e de sua conduta com suas finanças. Primeiro afere-se que o mesmo adota como regra em sua vida contábil a desorganização, não diligenciando o mínimo que seja para atender as suas obrigações tributárias, colocando-se acima de todos os demais cidadãos cumpridores destes seus deveres, o que não se justifica. Segundo, e mais intrigante, é extremamente estranho o hábito da parte autora de efetuar empréstimos de vultosos montantes financeiros sem qualquer lastro para a garantia da dívida e sem qualquer documento registrando o ocorrido, amparando sua conduta unicamente na fidejussão. Mas indo adiante. Por sua vez, no que se alude aos depósitos nos valores de R\$ 24.800,00 e R\$ 35.000,00 também não há comprovação da origem desses valores, em idêntica esteira ao que antes verificado. Alega que se referem à alienação de imóvel no valor total de R\$ 150.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 restou devidamente comprovado, conforme reconhecido em sede de impugnação (fls. 194/200). Assim, o remanescente R\$ 60.000,00 foi recebido da seguinte forma dos compradores: R\$ 200,00 pagos em dinheiro, e o remanescente em dois cheques, sendo um no valor de R\$ 24.800,00 e outro no valor de R\$ 35.000,00, depositados em conta corrente em 30.11.1998. No entanto, conquanto a parte autora fale em dois cheques, avista-se das provas dos autos que o valor de R\$ 35.000,00 foi depositado em dinheiro, e apenas o valor de R\$ 24.800,00 depositado em cheque. E ainda assim, o fato de a parte autora atribuir a estes montantes a origem de pagamento de dívidas, não os transmuta a esta origem. Daí serem as provas irrisórias para os fins pretendidos. Repare-se que em relação ao último valor acima citado, nem mesmo há cópia do citado cheque nos autos, para que se pudesse aferir se o pagamento, de fato, fora efetuado pelos adquirentes do imóvel. Por certo que a declaração firmada pelos compradores no sentido de que os valores recebidos pela parte autora seriam em decorrência de quitação da compra do imóvel, não é suficiente para comprovar que os depósitos realizados nesses valores têm origem em

venda de imóvel. Isto porque uma declaração com este conteúdo, produzida para fazer prova em processo administrativo ou judicial, a isentar o interessado de pagamento de valores por infrações tributárias, retira qualquer credibilidade do conteúdo da declaração. Perceba-se que as provas necessárias para a confirmação do ocorrido nada mais seriam que documentos objetivos, tais como contratos, declarações de ajuste anual de rendas, etc., sem quaisquer burocracias maiores a justificar suas ausências, aliás, a um só tempo, serviriam ao fisco para a comprovação da origem dos valores e para a própria parte autora, caso algum valor não lhe fosse quitado, seja pela compra seja pelos mencionados empréstimos financeiros. Registre-se que a Administração Pública subjulga-se ao princípio da legalidade, já que somente pode agir ou mesmo manter-se inerte em havendo lei que determine este ou aquele comportamento, bem se definiu ao dizer que Administrar é aplicar a lei de ofício, pois é o que a Administração faz, atua - comissiva ou omissivamente - na exata medida em que a lei estabelece. Não gozando o agente administrador, corporificador da Administração no caso concreto, de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de dada regra legal. Em havendo a subsunção dos fatos ao que disposto no regramento normativo, fica obrigado à consequência prevista. Assim sendo, se o administrado descumpre determinação legal, o faz por sua conta e risco; posto que, em se tornando o fato conhecido da Administração, as consequências inquestionavelmente serão aquelas decorrentes da previsão legal, como a incidência de multa. Nota-se que a autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. O referido atributo encontra-se em consonância com os supraprincípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, tratando-se de presunção iuris tantum, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal, e não a contrário. Logo, não há como prosperar tal pretensão, pois carece de um mínimo suporte probatório indicativo do direito da autora, que conduza à anulação do aludido auto de infração. Indo adiante, sobre a alegação da parte autora de que a multa imposta tem caráter confiscatório. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XIII. No caso em exame, a aplicação da multa no percentual de 75% decorre de cominação legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, vigente à época dos fatos, que ora transcrevo: Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. Inclusive há entendimento do Colendo TRF da 3ª Região no sentido de que o exame da multa, quanto a injustiça e a desproporcionalidade nem mesmo caberia apreciação pelo Judiciário. Veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTUAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.(...)18. Outrossim, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. De fato, não bastam alegações que não encontram supedâneo em documentos ou não se sustentam em face de prova pericial.(...)22. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder

Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa.(...)27. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003597-23.2003.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012).Particularmente esta Magistrada não se posiciona - conquanto no passado já tenha adotado esta posição - da mesma forma que a jurisprudência supra. Entendo que mesmo disposições legais submetem-se à averiguação pelo Judiciário de sua proporcionalidade e razoabilidade. Nesta linha, as arguições serão apreciadas nestes termos, e justamente porque assim apreciadas resta mantida a multa aplicada e no percentual em que determinado por lei, já que diante do qual este Juízo entende haver proporcionalidade e razoabilidade. Note-se. Para falar-se em princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se de ter em vista, de um lado, o descumprimento da norma em questão, com a sua consequência e do outro a aplicação da penalidade. Assim, não basta considerar-se abstratamente descumprimento de lei e multa, a fim de confrontá-los, faz-se necessário a consideração do gravame que este descumprimento da obrigação gera, bem como a quem atinge, isto é, tem-se de considerar as implicações daí advindas, para então poder-se ponderar se houve desproporção ou se é desarrazoada a aplicação da multa ao caso concreto. Primeiramente se observe os princípios em si. A doutrina nos ensina que o princípio da proporcionalidade ocasiona a apuração da adequação no caso concreto entre a medida optada pelo Estado, no exercício de sua competência discricionária, e o fim visado. Destarte, a determinação resultante do princípio dirige-se à verificação da medida da ação do Estado, o que enseja a avaliação de que entre os meios optados pelo Estado para atingir determinados fins, sempre tendo em conta o fim-último de sua performance, isto é, o interesse público, deve existir adequação, sem que se encontrem a previsão ou aplicação de imposição de obrigações, restrições, sanções em medida superior às necessárias para o fim pretendido. Já através do princípio da razoabilidade, volta-se à incursão para o exame da relação de pertinência entre a conduta do Estado e a finalidade que visa alcançar. Versa neste caso da observação entre a conduta do Estado e o resultado pretendido, por conseguinte, a pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e de outro, a finalidade que se quer alcançar. Advirta-se, mais uma vez, pela definição dada a estes princípios, que no caso ter-se-á a atuação discricionária do Estado; proporcionando, assim, o controle da atividade administrativa discricionária, já que no exercício desta é que se tem de eleger entre uma ou outra possibilidade no caso concreto. Nesta linha, primeiramente há de se averiguar que a Administração tributária não exerceu qualquer discricionariedade. Não se aventou, a como quer fazer crer a parte, de opção da Administração entre aplicar um gravame menor ou aplicar um gravame maior. A lei é clara em determinar o percentual certo, já previamente estipulado, para o descumprimento em que incidiu a arte autora, não sendo o caso de opção administrativa diante da concretude do cenário fático, não há aí, conseqüentemente, discricionariedade. Ao contrário, o que se identifica é a ação administrativa vinculada à lei, sem margens para decidir entre um grau mínimo e máximo de penalidades, ou mesmo de espécies de penalidades. Vindo a autoridade obrigada a zelar pela incidência da multa nos termos em que exaustivamente moldada no texto legal. Até mesmo porque, não se perde de vista que é justamente o princípio da legalidade regente da Administração; em expressão tão significativa que para sua eventual omissão há de ter-se previsão legal, o que não há para o caso. A questão da proporcionalidade e razoabilidade cingiu-se no panorama exposto à atuação legislativa, aí sim com discricionariedade, pois que os legisladores tinham a opção de determinar diferente percentual para o caso, e acabaram por eleger o ora impugnado. Desta forma, o exame da proporcionalidade e razoabilidade tem de ser aí exercido, e ao fazê-lo detecta-se que houve integral cumprimento dos deveres cabíveis a eles, com a obediência de tais parâmetros. A imposição da multa foi medida adequada para o fim visado pelo Estado, qual seja, onerar aquele que descumpriu com relevante obrigação tributária. E mais, é a medida, aplicação da multa no percentual questionado razoável, posto que tem por fim desestimular no futuro ações idênticas, e penalizar o sujeito de acordo com o fim-último que se quer proteger, o interesse da coletividade, em ter todos os contribuintes adimplentes com o Fisco, já que o Estado necessita dos valores dos tributos para atender às necessidades da sociedade. Apenas um percentual elevado para a incidência da multa tem o respaldo de garantir o desestímulo de assim novamente agir o sujeito no futuro, e responder pelo dano que causa a toda a coletividade ao omitir rendas que deveriam ter sido tributas. Arrematando-se pela impossibilidade de descortinar-se na previsão legal, qualquer efeito confiscatório. De tal modo, a lei atende aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade com a fixação do percentual impugnado pela parte autora para a incidência da multa, em razão de sua conduta ilícita. Ao que se soma a consideração de terem as multas sido impostas de acordo com o disposto em lei. Concluindo-se não prosperar a alegação de que a multa tem o caráter confiscatório, uma vez que foi estabelecida a medida necessária ao atendimento do interesse público, sem negligência ou exagero.Com todas as análises dos autos, mostra-se de rigor o não acolhimento das argumentações tecidas pela parte autora; devendo manter-se integralmente a conduta administrativa, resultante de procedimento absolutamente lícito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009203-43.2013.403.6100 - DURVAL FERRI - ESPOLIO X IRACI ROSSI FERRI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL FERRI - ESPÓLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a habilitação dos sucessores com a regularização da representação processual (fl. 27). A parte-autora requereu a desistência do feito às fl. 28, por não possuir formal de partilha. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 28, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Arady Wania de Oliveira Colla Francisco, Cirena Aparecida de Lima Lopes, Doralice Pereira de Andrade, Emilia Eiko Takagi Rezende, Hailton Teixeira de Castro, Irocidio Rezende da Silveira, Luiz Carlos Lucheti, Maria Antonieta Nozari e Nadir de Carvalho, nos autos da ação ordinária n.º 0006998-90.2003.403.6100, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, alega que para a correta apuração do valor passível de restituição pelos exequentes, faz-se necessária a apresentação de documentos, pela parte embargada, que possibilitem estabelecer a relação existente entre as contribuições efetuadas pelos autores, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, e o total das contribuições efetuadas pelos autores e pelo empregador, em todo o tempo de contribuições. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Defendeu a suficiência dos documentos acostados aos autos da ação ordinária em apenso (fls. 30/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apontada a necessidade de complementação da documentação apresentada pelas partes, a fim de possibilitar a correta elaboração de cálculos (fls. 34, fls. 37, fls. 82, fls. 117, fls. 120 e fls. 125). Pelo Juízo foi determinada a apresentação dos documentos imprescindíveis à elaboração de cálculos, tendo a parte embargada se manifestado em face do comando judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Anota-se, inicialmente, não ser possível o aproveitamento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/39, porquanto não se conformam aos moldes delineados pelo julgado, haja vista que consideram valores de Imposto de Renda recolhidos sobre rendimentos recebidos a título de Renda Antecipada, constante dos documentos de fls. 39/47, dos autos em apenso. No caso presente, a questão trazida a exame cinge-se à necessidade de apresentação dos documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos de execução. Segundo a União, para apuração exata dos valores a serem repetidos, são necessários os seguintes dados e/ou documentos (vide fls. 07): 1. Demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, atualizadas até a data da aposentadoria; 2. Demonstrativo de todo o fundo de previdência dos autores, discriminando as contribuições mensais da pessoa física, e da empresa, em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizados até a data da aposentadoria; 3. Demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; 4. Informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período,

corrigidas;5. Documentos (tais como hollerits) que comprovem as retenções de IRPF no período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, ou, alternativamente, as fichas financeiras fornecidas pelo empregador. De outro modo, a parte embargada defende que os documentos acostados à inicial da ação de conhecimento e execução, aliados à documentação que instrui os presentes embargos à execução, são suficientes para a correta elaboração dos cálculos exequentes, sob pena de violação à coisa julgada. A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que informou ser necessária, para realização da conta de liquidação, a apresentação dos seguintes elementos (fls. 120): (i) relação de todas as contribuições do autor ao fundo de previdência privada em questão, relativas ao período de 01/1989 até 12/1995. Tais contribuições podem ser fornecidas pelo próprio fundo ou através dos holleriths do período acima. (ii) holleriths referentes aos pagamentos da complementação de aposentadoria a partir do primeiro mês, por no mínimo 36 meses. Como subsídio ou na falta dos holleriths deste item (ii), podem ser juntados os informes de rendimentos anuais pagos (por no mínimo 3 anos), fornecidos pelo fundo de previdência privada em questão. (iii) declarações de ajuste anual do IR do autor, preferencialmente, a partir do primeiro ano de aposentadoria, por no mínimo 3 anos. Sendo que o período dos elementos deste item (iii) deve coincidir sempre com o período dos elementos do item (ii) acima. E concluiu: No presente caso, já constam os elementos do item (ii) às fls. 252/1710. Quanto ao item (iii), constam às fls. 49/70 e 101/114 dos embargos, as declarações de ajuste anual do ano calendário de 2002 de todas as partes autoras com exceção do autor Hailton Teixeira Castro, sendo ainda necessária a apresentação das declarações dos anos calendário de 2003/2004 de todos os autores e do autor acima, além de 2003/2004, também a do ano calendário 2002. Quanto aos elementos do item (i), necessário se faz a apresentação relativa a todas as partes autoras, do período de 01/1989 a 12/1995, conforme acima mencionado neste item. Impende destacar que os documentos exigidos pela Contadoria Judicial, bem como aqueles apontados pela União e pela Equipe de Auditoria Fiscal - EQAFI mostram-se deveras imprescindíveis para apuração dos valores devidos. No caso presente, cuida-se de repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, sobre resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP. Consoante ficou decidido na sentença, constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas), realizadas entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP. Portanto, três elementos são cruciais para assegurar a repetição do indébito, na forma determinada na sentença: a) os comprovantes de recolhimento do tributo reconhecido como indevido; b) o fornecimento dos documentos que permitam aferir a exata proporção assumida pelas contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário, no período supra aludido, que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração e aquelas não aproveitadas por conta do limite previsto no art. 11 da lei n.º 9.532/1997, em relação a todos os valores vertidos pelo fundo, tanto pelo empregado beneficiário, como pelo empregador, por todo o período em que foram efetuadas contribuições; c) a recomposição da declaração de ajuste anual referente a cada exequente e aos anos-base indicados nos autos. À míngua desses elementos, não há como se aferir corretamente os valores referentes à condenação. Até mesmo porque se trata de tributo sujeito à complementação anual obrigatória, ou seja, anualmente é feito o confronto entre o valor devido e o valor pago/retido no decorrer do exercício anterior, por intermédio da apresentação da Declaração de Imposto de Renda. Nesse passo, não se pode olvidar que as bases de cálculo mensal e anual são diferentes, porquanto são distintas as hipóteses de dedução de despesas, o que pode dar ensejo à utilização de alíquotas diferenciadas no momento da retenção mensal e do ajuste anual, consoante a faixa de rendimento considerada nas duas oportunidades. Por tudo o que foi até aqui exposto, fazia-se de rigor a complementação dos documentos até então apresentados, o que não ocorreu no caso presente, em virtude da inércia da parte embargada em promover as diligências necessárias à sua obtenção, deixando de dar cumprimento às determinações judiciais. Nota-se que mesmo a documentação acostada por último, às fls. 128/133, referente à listisconsorte Maria Antonieta Nosari, é insuficiente, à vista dos elementos necessários para apuração exata dos valores passíveis de restituição, na forma indicada pela Equipe de Auditoria Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Enfim, conquanto não tivessem sido acostados aos autos todos os documentos apontados pela Contadoria do Juízo como necessários para a correta apuração dos valores efetivamente devidos, a parte embargada manteve-se inerte em promover as diligências necessárias à complementação da documentação, de forma a possibilitar a verificação acerca da exatidão dos valores executados. Destarte, pelos fundamentos expostos, merecem acolhimento os fundamentos sustentados pela União e, por conseguinte, impõe-se a extinção da execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para extinguir a execução, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, em favor da União. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA

GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Sistemas Abertos S/A, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.029583-5, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente: a) excesso de execução, posto haver computado parcelas prescritas, recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação; b) impossibilidade de restituição do indébito por intermédio de precatório, seja porque o título judicial lhe concedeu o direito de compensar, seja em razão da ausência de documentos que demonstrem a inexistência de compensação. Acostou planilha de cálculos às fls. 09/17. A parte embargada apresentou Impugnação, às fls. 20/63. Aduziu não ter efetuado compensação do indébito, competindo FISCO aferir a legitimidade dessa assertiva, haja vista que consistem em pressuposto da compensação a informação, pelo contribuinte, dos valores compensados em GFIP. Defendeu a possibilidade de repetição do indébito, posto não caracterizar ofensa à coisa julgada. No tocante à alegação de excesso de execução, asseverou que não há falar-se em prescrição no caso em exame, tendo em vista que o acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento afastou sua ocorrência. Às fls. 95, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com relação à determinação judicial de fls. 94, consistente na apresentação de Guias Previdenciárias referentes à matriz, entre outros documentos, a fim de possibilitar a análise conclusiva, pelo Fisco, acerca da realização ou não de compensação de indébito. Em cumprimento à decisão de fls. 113/114, a Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 118/125, apurando montante superior àquele apontado pela União. Às fls. 129/146, a União discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Cinge-se a questão trazida a exame aos seguintes aspectos: 1. Impossibilidade de restituição do indébito por intermédio de precatório judicial, ao fundamento de que o título executivo judicial concede ao contribuinte tão-somente o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos; 2. Reconhecimento de preclusão processual para a parte embargada, no tocante à apresentação dos documentos aptos para demonstrar a inexistência de procedimento de compensação em relação aos valores que pretende restituir, consoante alegado pela União às fls. 112; 3. Excesso de execução. Com relação à alegação de impossibilidade de restituição do indébito (item 1), aponta-se para a preclusão da matéria, haja vista a decisão proferida às fls. 387/388 dos autos da ação ordinária em apenso, que admitiu a fungibilidade pretendida pela parte exequente. Anota-se, ainda, que a decisão foi objeto de agravo de instrumento (n.º 2008.03.00.033845-7), ao qual foi negado seguimento (fls. 412/421). Assim sendo, nada mais há a ser decidido com relação a esse aspecto, haja vista a preclusão que recai sobre a matéria. Destarte, fica afastada a alegação da União, consistente na impossibilidade de restituição do indébito. Igualmente não prospera a alegação da União referente à apresentação, pela exequente, de documentos aptos para demonstrar a inexistência de compensação. Consoante se depreende do Ofício lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, não constam recolhimentos indevidos para a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 67.591.412/003-86, razão pela qual solicitou-se, naquele ofício, a apresentação das guias previdenciárias acostadas aos autos da ação de conhecimento referentes à matriz, a fim de se analisar se esta procedeu à compensação de valores porventura recolhidos de forma centralizada em favor dessa filial. Por um lado, não há dúvida de que essa providência - apresentação das guias previdenciárias acostadas aos autos da ação ordinária ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - competia à União, visando à elaboração de defesa nos autos dos embargos à execução. De outro lado, faz-se mister destacar que a ação principal encontra-se regularmente instruída com as guias de recolhimento referentes à matriz, aptas para embasar a execução, o que possibilitou tanto às partes, como à Contadoria Judicial, que elaborassem cálculos nos moldes delineados pelo julgado. Acresce-se, por derradeiro, que a União tem evidente acesso a sistemas informatizados que permitem aquilatar a existência, ou não, de procedimento de compensação promovido pela matriz e filiais, com relação aos valores ora executados, de tal sorte que à embargante competia apontar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, a teor do disposto no art. 741, inciso VI, do CPC. Não o tendo feito no momento oportuno, não há falar-se em preclusão processual para a parte exequente, porquanto o ônus da prova recaía sobre a União, no que tange a esse aspecto. No que concerne ao alegado excesso de execução, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 118/125 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses

critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado, tendo em vista os valores apurados para maio/2008 pela parte exequente (R\$ 88.198,83, às fls. 370/381 da ação ordinária) e pela Seção de Cálculos (R\$ 88.848,89), às fls. 119. Anota-se, ademais, que os valores apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados para outubro/2009, são superiores à pretensão da embargante (R\$ 91.186,05), conforme fls. 138/144. Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Por derradeiro, considerando o teor da discussão travada nos presentes autos, não se vislumbra intuito meramente protelatório nestes embargos à execução, razão pela qual se impõe o indeferimento do pleito da parte embargada, consistente na condenação da embargante no pagamento de multa no percentual de até 20% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 740 do CPC, ou, sucessivamente, no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Ficam referidos pedidos indeferidos, à míngua de subsunção às hipóteses tratadas no parágrafo único, do art. 740 e no art. 17, ambos do CPC. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-89.2012.403.6100 - LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA ME (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação de referidos valores. A impetrante, ora embargante, omissão na sentença com relação ao pedido de afastamento da incidência do SAT e contribuição ao Sistema S, sobre referidas verbas, tidas como indenizatórias. Alega haver omissão também no que concerne ao pedido de afastamento da limitação de 30% imposta pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 até sua revogação pela Lei n.º 11.941/2009. Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Inicialmente, observa-se que no tocante ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo art. 89, 3º da Lei n.º 8.212/1991, não há falar-se em omissão ou contradição na sentença, na medida em que foram detalhadamente estabelecidos os moldes a serem seguidos para efetivação do procedimento da compensação, em conformidade com a lei. Anota-se, ademais, a revogação do referido dispositivo (art. 89, 3º da Lei n.º 8.212/1991), pelo art. 26 da Lei n.º 11.941/2009. Ainda sobre esse aspecto, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Indo adiante, com relação ao pedido de afastamento da cobrança das contribuições ao SAT e a terceiros (entidades integrantes do Sistema S), sobre as verbas indicadas na inicial e especificadas na fundamentação, assiste razão à impetrante, ora embargante. Com efeito, a sentença foi omissa no tocante a esse aspecto. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para integrar a sentença, que passará a figurar acrescida do seguinte parágrafo: No que se refere à Contribuição ao SAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, bem como à Contribuição devida a Terceiros (entidades integrantes do Sistema S), considerando que estas incidem sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da referida norma legal, vale dizer, todas apresentam como base de cálculo o salário-de-contribuição, faz-se de rigor o afastamento de suas cobranças sobre as verbas que não integram referida base de cálculo, na forma da fundamentação. Por conseguinte, o dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Ante ao exposto, especificamente com relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária e ao SAT (previstas no art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/1991), bem como da Contribuição devida a Terceiros (entidades do Sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições. Especificamente com relação a

essas verbas (terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, ao SAT e devida a Terceiros, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0008305-30.2013.403.6100 - DANTE LEONARDO LIGGIERI X ROSANA ANDREA BERTINO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dante Leonardo Liggieri e Rosana Andrea Bertino em face em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, buscando ordem para que seja concluído o procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que tendo em vista que em 08.03.2013 protocolizou o requerimento administrativo nº.04977.002656/2013-11, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0114452-51, porém não teve seu pedido apreciado no prazo legal. Pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, promovendo a transferência do domínio útil do imóvel em questão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo nº.04977.002656/2013-11 foi protocolizado em 08.03.2013, inexistindo tempo hábil para a análise e conclusão do pedido, caracterizando ofensa ao Princípio da Razoabilidade (fls. 39/40). A União Federal manifestou-se às fls. 35/38, arguindo em preliminar carência da ação e, no mérito pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para análise do requerimento administrativo nº.04977.002656/2013-11 (fls. 42/46). À fl. 52 a parte impetrante informa a conclusão do processo administrativo. A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl.53). A autoridade impetrada informa a conclusão do processo administrativo nº 04977.004159/2012-69 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fl. 54). Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fl. 56). Retificado o pólo passivo para inclusão da União Federal (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de promover a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, à fl. 52 a parte impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, reforçando esta informação consta manifestação da autoridade coatora à fl. 54, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010739-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIO ROBERTO SANTOS X JEANE SOARES DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Roberto Santos e Jeane Soares da Silva Santos, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente notificada (fls.39/42). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na cláusula vigésima a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência de taxa condominial de 10.12, 11.12, 12.12 e 10.12, bem como o condomínio referente ao período de 10.10.2012, 10.11.2012, 10.12.2012, 10.01.2013, 10.02.2013, 10.03.2013. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/20, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020622-94.2012.403.6100 - OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar ajuizada por OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a imediata sustação de Protesto de Certidão de Dívida Ativa, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Em síntese, a parte requerente informa que foi intimada para pagamento da importância de R\$ 2.524,36, referente a CDA nº 0001001153 protestada pelo 5º Tabelião (fls. 28). Sustenta que o Protesto não é a única forma de se comprovar o inadimplemento de uma obrigação. Tratando-se de crédito a favor do IBAMA, feita a inscrição em dívida ativa, a sua cobrança deveria ser realizada por meio de ação de execução fiscal. Aduz que o protesto refere-se ao pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), sendo que a ora Requete não é contribuinte da referida Taxa, pois não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Assevera, enfim, que o protesto em questão não se enquadra no procedimento legal previsto, pois o crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN, e art. 29, da Lei nº 6.830/1980.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 37/38.Citada, o IBAMA apresentou contestação às fls. 43/50, pugnando pela improcedência da ação.Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 73), a requerida pleiteou a desistência do feito por perda de objeto (fls. 74/75).O IBAMA esclareceu que sua concordância está condicionada a desistência da ação com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9469/97 (fls. 78/79).A parte requerente renunciou à ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 81/84).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Pelo que consta dos autos, a ação cautelar foi ajuizada objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a imediata sustação de Protesto de Certidão de Dívida Ativa, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Às fls. 74/75 e 81/84, a parte requerente manifestou a perda de interesse na presente demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010687-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOPES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DE JESUS

Vistos em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LOPES DE JESUS, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº.004135160000021631, firmado entre as partes em 25/06/2010.Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 48/50), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal.Instada a iniciar a execução nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 51), a CEF apresentou planilha de cálculo atualizada e requereu a intimação do réu para pagamento (fls. 52/54).Proferido despacho convertendo o mandado inicial em executivo diante do não pagamento espontâneo pela ré, sendo determinada a expedição de mandado de intimação com a incidência da multa de 10% sobre o valor requerido (fl. 56).A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 64/66). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

Expediente Nº 7633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. sim o convênio nº. 2983-2002, em que há a previsão para o emprego de procedimentos semelhantes ao da licitação, porém não ao próprio procedimento de licitação. Sendo que o procedimento similar, análogo, foi regularmente realizado. Na mesma linha afastando as argumentações sobre efetivação de despesas não autorizadas, ou concretizadas de forma irregular, a ausência de enriquecimento ilícito e de má-fé, a péssima qualidade do relatório em que se baseia a parte autora, o Relatório produzido pela CGU, o qual contém dados que seriam relevantes para o pacto formado, nada obstante, traz elementos não relacionados ao que pactuado. Junto com a defesa preliminar ofertada pela fundação, vieram aos autos documentos. Às fls. 175 o corréu manifestou-se em defesa preliminar. Nesta oportunidade traça o corréu inúmeros pedidos de prestação de informações pela patrona da parte autora, a fim de confirmar o que constante da inicial; posto discordar veementemente de todas as assertivas ali traçadas. No mais prossegue para afirmar não haver irregularidades, desvio de valores ou enriquecimento ilícito; defendendo o total cumprimento das normativas legais. Junto com a peça processual, acostou documentos sobre suas alegações. Intimado o ministério público federal, nos termos do artigo 17, 4º, da LIA, nº. 8.429/1992, intervindo na qualidade de custos legis, declara-se em tópico, sem argumentações nos seguintes termos: a) a inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil; b) estão presentes os pressupostos processuais e as condições gerais da ação; c) há provas do fato alegado na Inicial; d) os requeridos não apresentaram provas de que os fatos não ocorreram ou que evidentemente não constituem ato de improbidade administrativa. (fls. 390). E ao final opinando pelo recebimento da ação. Às fls. 392 foram ponderadas as peças e teses trasladadas aos autos pelas partes, sendo recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus. Às fls. 401 informou a fundação ré sobre a interposição de agravo de instrumento no egrégio TRF3. Os réus foram citados. Apresentou o corréu Mario Gorla sua contestação, fls. 423, com preliminares sobre omissões do Judiciário sobre seus pedidos tecidos em defesa preliminar, sobre má-fé da parte autora, inépcia da inicial, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Afirmou haver cerceamento de defesa, portanto devendo a parte autora aditar a inicial; a impossibilidade de a autora produzir outras provas. No mérito defendeu a improcedência da demanda, tal como já antecipado em sua defesa prévia. Às fls. 438 a fundação corréu apresentou sua contestação, com alegação preliminar prescricional e a necessidade de intimação do ministério público estadual, por estar sob curadoria de tal órgão, nos termos da lei civil; requereu a concessão de justiça gratuita. No mérito corrobora as anteriores alegações da defesa prévia, anunciando a total regularidade do procedimento efetivado pela fundação a fim de proceder-se à aquisição do bem móvel, procedimento este que ao final alcançou a aprovação da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e na sequência confirmação por auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Ressalvando que na oportunidade, na fiscalização in loco e posteriores conclusões administrativas, pelos órgãos encarregados, ilicitude alguma foi vislumbrada até mesmo em relação à falta de licitação, já que constataram e registraram documentalmente a realização pela parte ré de procedimento similar ao procedimento licitatório, preenchendo assim as exigências legais. Prossegue para afirmar a inexistência de superfaturamento; a questão da incongruência matemática apresentada pela parte autora; a ausência total de provas; o valor real do veículo adquirido; ausência de enriquecimento ilícito e de má-fé; destarte, a falta de fundamentos para caracterização de improbidade administrativa; a prestação de contas realizada e aprovada pela administração; a falta de elemento subjetivo que deveria ter sido comprovada pela parte autora. Na oportunidade acostou documentos. Cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, fls. 470, indeferindo o pleiteado efeito suspensivo, em relação ao recebimento da peça inicial. Foi proferido despacho às fls. 472 possibilitando a réplica às contestações apresentadas, inclusive quanto a específicas passagens, como requerido pela parte ré. Foi determinada, ainda, diante dos termos das contestações, a intimação do ministério público estadual. Manifestação de ciência do MPF, fls. 474, com pedido para expedição de ofício ao fundo nacional de saúde, a fim de obter informações sobre outros procedimentos em relação ao alegado descumprimento do convênio 2983/2002. Atuação da parte autora em réplica, fls. 480. Traz declarações quanto aos pedidos de esclarecimento do réu, que se sentiu ofendido com a elaboração da exordial. Defende-se da alegada litigância de má-fé. Prossegue afirmando que foi averiguada, através da auditoria realizada pelo Ministério da Saúde e Controladoria Geral da União (CGU), uma diferença de valores entre aquele pago para a

aquisição do bem, e o valor estimado no mercado, agindo a parte ré em desconformidade com o que pactuado no convênio travado com a União Federal. No mais prosseguiu para combater as outras alegações tecidas, sempre reafirmando o inicial posicionamento de improbidade administrativa. Oficiado o Fundo Nacional da Saúde - FUNASA - para saber sobre eventual procedimento outro instaurado em face da parte ré, o mesmo peticionou às fls. 497 dos autos. Opinou nos autos o ministério público estadual, fls. 506. Esclareceu não entender necessária sua intervenção, visto que o ministério público federal já se encontra no feito. Despacho decidindo pela não incidência do artigo 15 do CPC, fls. 513. Na mesma oportunidade intimada as partes para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas. Depois de reiterados ofícios houve manifestação da divisão de convênios do ministério da saúde, fls. 516. Realizou-se audiência, fls. 576, com a colheita do depoimento pessoal da parte ré, Mario Gorla. Colheita de depoimento de testemunha da parte ré. Às fls. 585 apresentou a União Federal suas alegações finais. Às fls. 591 vieram as alegações finais de Mario Gorla. Na sequência, fls. 596, as alegações finais da fundação ré. Por fim as declarações do parquet. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto às preliminares. Inadequação da via eleita. Não encontra espaço jurídico para a acolhida desta preliminar. A parte autora está especificamente a perquirir os atos praticados pelos réus, posto que em seu entendimento, no atendimento de seu fim de proteção dos interesses sociais, os autores teriam violados princípios elementares da administração pública, caracterizando suas condutas impugnadas nos autos de ímprobos, e sob esta índole tendo de explicar-se. Tal conflito não guarda relação com a ação popular, posto que descrito no âmbito próprio de improbidade administrativa, o que é plenamente possível, já que um mesmo ato pode levar a diversas consequências distintas. Por outro lado, isto não significa que também na esfera de eventual lesão ao patrimônio público as partes não pudessem ser chamadas a responder. São esferas autônomas, com fins próprios e marcadas por seus determinados procedimentos. Quando um sujeito é chamado a responder no âmbito da improbidade administrativa, portanto direito administrativo sancionador, isto não afasta eventuais outras hipóteses em que igualmente pode ser chamado a responder, hipótese em que não se voltará à caracterização de seu ato como ímprobo ou não, mas a outros elementos. Destarte, afasta-se esta preliminar. Outrossim, se a um só tempo, com uma mesma demanda, é possível punir o infrator das normas legais, por realização de ato ímprobo e ressarcir eventuais prejuízos aos cofres públicos, esta será a melhor opção dentre todas as possíveis. A alegação em preliminar de ausência de atos violadores da probidade administrativa, caracterizando infrações nos termos da LIA, como o superfaturamento afirmado, é obviamente questão de mérito, tanto que são dos fatos manuseados no mérito, no fundo da demanda, que a parte lança mão neste momento. Sendo questão de mérito, como tal será observada. Ausência de provas. Como se sabe, a questão da existência ou não de prova não impede o conhecimento da demanda. A prova não é matéria preliminar a ser ponderada. Assim, caso não houver prova a demanda será improcedente, o que, por si só, demonstra ser a prova questão de mérito. Neste mesmo sentido a questão sobre os valores impugnados pela parte autora e ainda aqueles números indicados pela mesma. Vale dizer, não se resume tais proposições a condições da ação ou pressupostos processuais a autorizar o prosseguimento da demanda, ao contrário, localizam-se no mérito, no fundo do direito sustentado pelo interessado. Assim, se a parte autora afirma que tais e quais valores foram pagos a maior e indevidamente, ou que deles resultaram enriquecimento ilícito, terá como obrigação para o acolhimento de seus pedidos, que provar os fatos descritos, mas se não necessita de provar para ter direito a vir ao Judiciário e movimentá-lo por meio de ação. O desentendimento gerado por expressões utilizadas pela parte autora, as quais, segundo o entendimento da parte ré, poderiam dar ensejo a graves acusações a gerar-lhe danos morais e materiais, requerendo inclusive a aplicação do artigo 15 do CPC, é assunto já superado, com o despacho proferido após as explicações da parte, sem interposição de agravos. As explicações requeridas da parte autora, porque a petição inicial teria sido decorrente somente da ação da AGU, guarda nenhuma relação lógica. Ora, a parte autora é a União Federal, pessoa jurídica abstrata, atuante por meio de seus órgãos, compostos por seus agentes. No caso a concretização do exercício de demandar da União Federal concretiza-se por um de seus agentes, regularmente investido nesta posição. Logo, o que este agente efetuar em nome da União Federal, como a propositura da demanda; automaticamente vincula a pessoa jurídica pela qual age. Assim, concorde precisamente a União Federal com os termos e arguições elaboradas pela advogada geral da União, este ponto não importará, já que a pessoa jurídica ainda que discordar, esta imprescindivelmente ligada às consequências daí advindas, respondendo pelo agente que age em seu nome e sob sua responsabilidade. Impedindo o ordenamento jurídico que em momento posterior a União alegue discordância da ação do sujeito que legitimamente agiu em seu nome e por sua responsabilidade. O emprego do termo etc. Alega a parte ré ser o emprego deste termo uma das graves irregularidades a serem reconhecidas na petição inicial, por impossibilitar o conhecimento integral da acusação e fatos suscitados pela autora, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem razão também aqui. A regularizar a situação basta a desconsideração do termo. De modo que, na frase em que consta o emprego do termo genérico, e que efetivamente impede o exercício integral do direito de defesa, posto que neste termo, a qualquer momento a parte interessada poderia crescer quaisquer outras considerações na demanda, basta considerá-lo como não escrito, tomando a peça como composta pelos pedidos e fatos expressamente designados. Consequentemente se adéqua a inicial ao ordenamento jurídico, superando vícios que o termo mencionado pudesse sustentar. Daí o não acolhimento da preliminar. Má-fé da parte autora. Após o conhecimento de todos os elementos dos autos não me

parece que se possa qualificar sem quaisquer resquícios de dúvida a ação da parte autora como guiada pela má-fé. O caso muito mais se aproxima da falta da devida diligência e responsabilidade esperada de agente que atua em nome e por risco da União Federal, do que aquele que age deliberadamente para prejudicar o administrado. Não decorrer da demanda fica clara a atuação débil da parte autora, o desencontro dos fatos narrados e suscitados com aquilo que de fato se pode ver na realidade, a precariedade de conhecimento sobre a ação do réu antes da propositura da demanda. Contudo, este quadro em que o agente concretiza a vontade da pessoa jurídica União Federal na presente causa, é resultado unicamente (ao menos aparentemente) da falta de compreensão do caso. Da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido. No entendimento deste Juízo, há muitas lacunas e enganos na atuação optada pela parte autora, sendo que desde antes da busca do Judiciário poderia ter se inteirado do que efetivamente ocorrido, dispensando o conflito de interesses de consolidar-se. Observe que a parte autora já dispunha do quadro probatório como um todo, e até mesmo acesso ao réu para esclarecimentos de eventuais dúvidas. No entanto, este posicionamento eleito pela parte autora, de vir ao Judiciário sem qualquer prévia tentativa para solucionar a improbidade que existiria em seu entendimento, não é por si só motivo para enganar-se quanto aos requisitos processuais para o prosseguimento da demanda. Assim, objetivamente considerado não há que se sustentar desencontro lógico entre os fatos narrados e o pedido tecido. Sucintamente a parte autora narra que a parte ré empregou valores a mais que o necessário para a aquisição do bem móvel, o que lhe geraria enriquecimento ilícito, portanto requereu a declaração e condenação em ato ímprobo, com todos os consectários legais. Como se vê, dos fatos descritos há a decorrência do pedido tecido. A incongruência da causa não esta propriamente aí, mas sim nos dados subjacentes apresentados, como os números indicados (constatação a ser construída no decorrer desta fundamentação). Ocorre que tais incongruências, persistiram até o fim, não se dando ao trabalho, a parte autora, de agir adequadamente para a correção de dados dissonantes entre si e com tudo o mais que os cercavam. Mas, tal conduta eleita pela parte autora reflete agora na própria procedência ou não da demanda, e não na inépcia da exordial. Isto porque a inépcia, quando existente, como dos fatos não decorrerem logicamente os pedidos, demonstra-se diante da absoluta impossibilidade de concluir-se de outra forma; sendo insuperável a falta de relação entre ambos. O que não é o caso. Assim, divergências entre números e outros dados, ou as não elaboradas descrições dos fatos como de fato deveriam o ser diante do materializado, restringem-se à questão de fundo, repercutindo na procedência ou improcedência da demanda. Os demais itens indicado pela parte autora como irregularidades a provar a improbidade, como a inversão do carimbo na nota e outros, é questão de mérito e como tal será averiguada. No mais, entendo que os requisitos para a demanda, sejam os pressupostos processuais sejam as condições da ação mostram-se presentes, sendo injustificada a extinção do feito sem a resolução do mérito, sob o argumento da falta de um de tais elementos. Não podendo olvidar-se que não se pode, apenas pela fragilidade da causa construída, deslocar os temas próprios do mérito para o momento prévio a ele, seja a que título o for - condições da ação ou pressupostos processuais. Pedido juridicamente impossível. É simplesmente impossível concluir por pedido impossível. A parte autora pede a aplicação das penalidades descritas em lei, diante da caracterização de ato de improbidade administrativa. A lei não proíbe tal condenação, diante de tais fatos e fundamentos, em face de tais partes, por conseguinte, o pedido é possível juridicamente. De se ver, então, que a questão novamente é deslocada para a apreciação no momento correto, qual seja, o mérito. No que diz respeito à produção de outras provas, foi questão sendo solucionada no decorrer do processo, já superada neste momento. Quanto ao mérito. Preliminarmente nada há que se registrar a título de configuração de prazo prescricional, impossibilitante da demanda, seja em razão do termo a quo, tomado por engano pela parte ré o momento da aquisição do bem, quando em verdade é o momento da finalização do procedimento, com a prestação de contas à União, posto que somente aí tem a administração pleno conhecimento do que se passou e do ato lesivo da parte ré; seja em razão de se ter primordialmente a questão da restituição financeira, o que é imprescritível segundo os termos da Constituição Federal. No tema inicial de mérito, relativo à prescrição alegada pela parte ré, vai-se aos termos da presente lei, seu artigo 23, em que se lê: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Bem, diante de tal previsão, afere-se que o legislador, conquanto tenha construído uma lei bem delineada para o fim de punir atos ímprobos, esqueceu-se de importante papel, a penalização do terceiro/particular que não exercer nem cargo público efetivo e nem emprego, bem como as pessoas jurídicas, como as autarquias, fundações públicas. Nada obstante, ter-se-á aí três possibilidades. A visão da imprescritibilidade, o que, no entanto, restringir-se-ia somente à hipótese de ressarcimento ao patrimônio público, por incidência da previsão do artigo 37, 5º, da Magna Carta; a extensão da previsão do artigo 23, com a combinação das leis necessárias, já que função pública sempre haverá; o socorro à lei civil. Prosseguindo-se. Naquela toada marcante de se ter a não configuração da prescrição por decorrência de ter o termo a quo o conhecimento do fato pela Administração, anota-se que, tendo o procedimento gerador da crença na administração da improbidade administrativa, por divergência de valores, sido concluído em 2007, e tendo a demanda sido proposta em 2008, não se configurou prazo prescricional algum. Para tais conclusões e ponderações considera-se por analogia, para a definição do termo a quo e do prazo de cinco anos, o que previsto no artigo 23, em seu inciso I e II, da LIA, combinado este

último com a Lei nº. 8.112, artigo 142, e seus parágrafos. Agora, em não se admitindo tal analogia, particularmente mais próxima da questão; então seria o caso de socorrer-se à base, à origem do direito administrativo, o que nos remeteria às regras gerais do Código Civil, e não a regras administrativas criadas especificamente para temas em nada relacionados com o presente, como o decreto 20.910/1932 ou ainda o artigo 54 da lei processual administrativa, a qual versa sobre regras para Processo Administrativo Federal, de nº. 9.784/99. Não havendo especificidade da lei civil para o tema de improbidade administrativa (obviamente pela separação que há muito tais ramos receberam do direito), e anotando-se que não se resume a ressarcimento as punições pleiteadas, pois abrangem outras significativas penalidades, a regra aplicável seria a geral, que prevê o prazo prescricional de dez anos, e aí a contar do fato. Neste caso o fato seria a compra com valor acima do valor de mercado, o que se efetivou em 2003, e a demanda tendo sido proposta em 2008, não deu espaço para a configurada prescrição. Assim, independentemente de qual tese prefira-se, a prescrição não se configurou, o que, analisando-se o quadro fático tem sentido, devido à proximidade das datas. E mais. Adotando-se ainda, como alguns se posicionarão, pela aplicação por analogia da lei processual administrativa, em que se prevê o prazo de cinco anos, em seu artigo 54, para a declaração de nulidade de ato viciado, também aí não se terá a consumação do prazo prescricional a impedir o exercício da pretensão da parte autora, posto que a auditoria a dar-lhe conhecimento do fato, suposta aquisição por valor superior ao de mercado, é a de nº. 4356, concluída em maio de 2007, ao que tudo indica (já que falha novamente a parte autora ao não explicitar em sua petição, e nem mesmo em réplica, as datas e os documentos comprovantes das datas). Considerando que somente neste momento a parte autora tem o fato como existente, dependendo, destarte, de toda a verificação oficial para a existência ou não da violação do direito, apenas neste momento inicia-se o prazo prescricional. E novamente se tem a não superação do prazo de cinco anos, porque entre a conclusão do procedimento administrativo, com a informação à Administração da conclusão oficial, e a propositura da demanda não se tem a superação do prazo de cinco anos, arrematando que a propositura deu-se sequencialmente, já em 2008. De tal modo, pelos diversos caminhos que se adote para a averiguação deste item, não se conclui pela ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vindo a lei federal nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar Ato de Improbidade, viola-se o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, segundo o qual se impõe ao agente administrativo o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que por sua ação é que a Administração concretiza sua vontade. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração nos termos legais a sua disposição tão-somente para o alcance dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem, a fim de favorecê-lo ou prejudicá-lo. A Administração, pessoa jurídica que é, necessita de seus agentes, que integram seus órgãos, para explicitar sua existência no mundo dos fatos. Considerando que aquela deve se pautar pela impessoalidade e isonomia, outra forma não há de se garantir este alcance se não impondo estas diretivas aos seus próprios agentes. E ser impessoal e isonômico, até mesmo no seu constante atuar, equivale a não buscar favorecimentos a si ou outrem em desrespeito aos demais, valendo-se de poderes concedidos para a Administração, dos quais o agente dispõe apenas enquanto opera na máquina estatal, no desempenho de suas funções. A improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente opera, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, destarte, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas do cargo, de sua ocupação na máquina administrativa, vantagens pessoais, ainda que indiretas, vale dizer, pelo alcance de benefício ou prejuízo de outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como unicamente lhe cabe agir. Fácil aferir a ligação da improbidade com a prática de ato de desonestidade. A fim de regulamentar a previsão constitucional, já que a própria Magna Carta faz a ressalva de que deveria haver lei infraconstitucional regulamentando o tema, veio a lei federal nº. 8.429/92. Prevê esta lei, em seus artigos 9º, 10 e 11, as espécies de atos de improbidades, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, ocupando-se das hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 com as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, destarte esta última hipótese independe para sua configuração de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. Em outras palavras, o artigo 11 reconhece como prejuízo gerado para a Administração o descumprimento pelo agente administrativo dos princípios norteadores de sua existência, ao ponto de identificar como ato de improbidade administrativa aquele ato que importe em violação de dado princípio norteador da Administração Pública, sem considerar, para tanto, o lucro obtido pelo agente ou o prejuízo econômico sofrido pela Administração. É precisamente uma questão que se pode localizar em moralidade, no bem atuar, que se de todos é necessário para a sociedade sustentar-se dia após dia, no caso dos funcionários da administração ganha um plus, representando a imprescindibilidade desta conduta escorregada, a fim de que se possa validamente exigir dos demais o

comportamento devido. Ônus decorrente da função e com conhecimento prévio ao agente que passa a exercê-la, não sendo o mesmo surpreendido por exigências a posteriori de seu ingresso no quadro funcional. Com a previsão desta lei, na esteira das previsões dos artigos supracitados, tem-se a tipicidade necessária para os atos de improbidade. Tipicidade com a qual se cumpre com os princípios constitucionais da reserva legal e anterioridade. Registrando-se que sua natureza civil não requer precisa delimitação, vale dizer, tipificação especificada, como se dá em termos penais. O que se tem em seus artigos 9º, 10 e 11 são previsões a dar concretude para a disposição constitucional ao referir-se a nos termos da lei, transcrevendo hipóteses exemplificativas de atos ímprobos. Com isto impede subjetivismo, pois traça o legislador o parâmetro norteador para a identificação de tais atos, mas, ao mesmo tempo, não impõe a estrita legalidade para tal identificação como se passa na esfera penal, deixando de exigir a perfeita subsunção do fato à norma, justamente pela natureza civil de tal campo. Tanto se tem aí infrações civis, que a Constituição já citara sem prejuízo das sanções penais. Igualmente sendo civis as sanções previstas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Em outras palavras, também pelo fato de não se ter sanções penais, como a privação da liberdade do indivíduo, é que se justifica a adoção da tipificação correspondente, utilizando o legislador de descrições genéricas e conceituais, requerendo válida interpretação jurisprudencial para o enquadramento do fato à norma. No que diz respeito a tratar-se de hipóteses, e, por conseguinte, de exemplos os incisos dos artigos citados, conclui-se que a tipicidade necessária para tais infrações civis encontra-se no caput dos artigos, de modo que ainda que não haja inciso especificamente sobre o ato praticado, enquadrando-se no caput do artigo já se tem a suficiente caracterização do ato ímprobo. A Lei nº. 8.429/92 regulamentadora da improbidade administrativa previu em seu artigo 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, tem-se como sujeito ativo, qualquer agente público. Estabelecendo a lei, ainda, a atuação por particulares, quando estes induzam ou concorram para o ato desonesto, ou mesmo por dele se beneficiarem direta ou indiretamente, artigo 3º. Classificando-se doutrinariamente esta última hipótese de improbidade imprópria, enquanto em se tratando de agente público, improbidade própria. Toma-se aí agentes públicos como qualquer pessoa física que preste serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, com ou sem vínculo empregatício ou mesmo contratado temporariamente. Portanto como espécies apresentam-se 1) os agentes políticos, desempenhando função política; 2) os servidores públicos, sejam servidores estatutários, empregados públicos ou servidores temporários; 3) os particulares em colaboração com o poder público. Espécies estas descritas unicamente em decorrência dos termos da lei, precisamente conforme o artigo 2º expressamente descreve, a fim de aplacar dúvidas quanto aos sujeitos alcançados. Ficando rematada a inclusão da parte ré dentre estas hipóteses, autorizando, destarte, o exame judicial da prática ou não de ilícitos civis a caracterizar ato de improbidade administrativa. Já como sujeito passivo destes atos tem-se, imediatamente, a Administração direta e indireta, isto é, a pessoa jurídica efetivamente atingida pelo ato tido como desonesto. Enquanto mediatamente se tem toda a sociedade, uma vez que o interesse protegido é difuso, patrimônio público e moralidade administrativa. Relevante advertir que a lei estabeleceu a responsabilidade subjetiva do servidor público ou outro que responda em tais circunstâncias, fazendo imperioso para a existência da infração o dolo, em quaisquer das espécies de atos de improbidade, e admitindo ainda a culpa nas hipóteses do artigo 10. De qualquer forma, o cerne aqui é a imperatividade de ter agido com culpa ou dolo o suposto autor do ato ímprobo - agente público ou outro, nos termos da lei -, daí não se admitindo a responsabilização objetiva, ocasião em que não se teria, por sua própria definição, a perquirição do elemento subjetivo do agente, bastando, então, a averiguação da conduta, do dano e do nexos entre tais elementos. Com isto fica fora do campo de atos desonestos aqueles em que não há enriquecimento ilícito, nem prejuízo para o Estado, e sim inabilidade do agente. O fim da lei não é este, e seus termos não admitem tal derivação. O que se quer é punir a atuação à margem da honestidade, para reinar a prestação estatal da forma mais sã possível, destinada ao fim último do bem-estar coletivo. Havendo também a exatidão de se conferir, em se fazendo preciso, o que será determinado pela conjuntura apresentada, em concreto o nexos de oficialidade. Não basta aludir-se sobre agente público, ele deverá atuar para a prática do ato ímprobo na particular condição de agente público, logo no exercício de sua função, ou a pretexto deste exercício. Sempre se repisando o amplo conceito de agente público, tal qual delineado no artigo antes citado, da lei de improbidade administrativa. Anota-se fundamentalmente mais um tópico a se assentar para o caso. Conquanto aborde, ainda que mediatamente, de defesa de interesse difuso, é visível pelos termos da lei que não se reconheceu a inversão do ônus probatório, vigendo a regra geral do código de processo civil, segundo a qual compete àquele que alega o fato, prová-lo. Consequentemente, cabe à acusação provar a conduta censurável do agente, como a evolução desproporcional de seu patrimônio. Mas como dito, alegando a parte ré, agente público, em sua defesa atos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos, incumbirá a esta apresentar prova suficiente a rebater as provas da acusação. É a partir destas bem delineadas premissas legais que se apura a conduta da parte ré, sempre se destacando o fim primordial de afastar da administração atos desonestos, e jamais com o fim de represálias ou perseguições. A uma, a lei não possibilita tal fim. A duas, cada qual das situações expostas a título de suposta

improbidade administrativa é cuidadosamente avaliada perante a lei, a qual traz a delimitação do que se deve considerar para a qualificação de atos na categoria penalizada. No presente caso. Impossível deixar de evidenciar nesta decisão a propriedade com a qual a parte ré atuou na execução do convênio, em confronto com a impropriedade na propositura da demanda, ainda mais diante da falta de adequada ponderação administrativa sobre os fatos e documentos acostados. Todos os documentos atestam veementemente a realização integral e prola do convênio tecido entre a parte ré e o ministério da saúde, para a aquisição de unidade móvel de saúde, em prol da sociedade, já que a ambulância servirá ao SUS. Os argumentos da parte autora são débeis quando cotejados com as provas dos autos, e em si mesmo já demandam certo grau de precaução, pela incongruência na apresentação, por exemplo, como melhor se explorará abaixo, as divergências entre alegação de superfaturamento e indicação de números aquém do limite conveniado. Sobressaindo-se ainda que, conquanto ao Judiciário inicialmente não era possível inferir a conformidade da ação da fundação, por desconhecimento de todo o quadro fático, para a parte autora a situação era absolutamente inversa, dispondo de todo o material produzido na esfera administrativa pré-convênio e pós-convênio, inclusive quanto às auditorias; e com a autorização de procurar explicações perante seus auxiliares para eventuais esclarecimentos. Trazer ao Judiciário, principalmente, por mãos da administração que bem deveria zelar pelo interesse do povo, pela proteção da res publica, o pretense litígio, ou melhor dizendo, um litígio criado pela falta de diligência da parte autora, em bem analisar as provas que lhe são ofertadas nos diversos procedimentos administrativos a que o ato foi subordinado, é agir contra os interesses públicos, injustificadamente, grave-se. Injustificadamente porque nada permite o desfecho que a União Federal chegou para a demanda, bastando a análise dos documentos dos autos para a constatação disto; ou menos ainda, bastando a observação dos números indicados pela parte autora, das conclusões administrativas aferidas e das discrepâncias em que apoiada em suas alegações iniciais, como a alegação de que o convênio exigia contraprestação da parte ré no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), o que não é retrato da realidade, bastando a leitura do contrato. Diante das assertivas em questão, claro permanece que a autora agiu sem a devida diligência para a conclusão prematura de se ter na conduta dos réus improbidade administrativa; deixando com isto a parte autora de zelar pelo atendimento de seus deveres, vale dizer, de bem agir em prol da sociedade. Movimentou todo o Judiciário sem a menor necessidade, simplesmente porque não se deu ao trabalho de enxergar o que estava à sua frente, ou eventualmente, caso necessita-se de maiores explicações, requerendo esclarecimento dos técnicos auxiliares da Administração. A esta Magistrada, entretanto, não parece que a autora agiu de má-fé, mas sim adotando o procedimento por falta de conhecimento da realidade posta; falta de leitura atenta dos documentos e quiçá auxílio técnico para a compreensão das diferenças observadas; falta de ponderação prévia sobre as premissas em que se apoiaram os setores administrativos realizadores da auditoria. O que, todavia, para ser precisa, não se pode restringir à parte autora, a qual, conquanto tivesse o dever de melhor pesquisar as conclusões da auditoria, foi possivelmente por esta indevidamente conduzida à imediata propositura da demanda. De forma que o vício encontrado na auditoria é quem acaba por gerar toda esta presente lide desnecessária, com todos os gastos na movimentação do Judiciário, o que poderia ter sido evitado por meros pedidos de esclarecimentos aos réus, cotejando com as considerações do setor administrativo. O que, se não influenciasse na posição da parte autora, ao menos serviria para a boa descrição dos fatos em sua exordial, sem confusão quanto aos números, termos do convênio e fatos. Da apreciação dos documentos advindos dos trabalhos dos auditores, presencia-se a falta de maiores detalhes sobre as origens de suas considerações, como o valor a que atribuem ao veículo no mercado de consumo deste bem. Aparentemente ao menos, contempla-se que os auditores partiram de um pressuposto equivocado, para atestar ao afinal do procedimento prejuízo ao erário. Ao que se agravou com a corroboração da parte autora de prejuízo ao erário, para enriquecimento ilícito da parte ré. Aqueles técnicos apreciaram que o valor do veículo adquirido pela instituição ré era de acordo com o mercado consumidor da época estimado em R\$ 53.483,00. Sem nem ao menos discriminar a origem deste valor de mercado que toma como absoluto. Exclusivamente após todos os esclarecimentos advindos dos autos, é que se pode entender o que se passou. Para tanto, imprescindível as provas e explicações fornecidas pela parte ré, com o que igualmente afasta as presunções legitimidade, veracidade ou legalidade do ato administrativo. Isto porque, a parte autora e seus auxiliares - quando da auditoria - consideraram o modelo de veículo para traçar o valor da estimativa, errado; calculando a partir do valor do furgão básico, isto é, o furgão de altura comum. Partindo do valor atribuível a modelo mais simples, o qual não possuiria teto alto, efetivamente há uma variação de preço. Agora, não se pode dizer que há um mero detalhe técnico aí. Para a Administração, que além da auditoria técnica, fez fiscalização in loco, inclusive com fotos, é absolutamente injustificável a falta de atenção neste expressivo elemento. E, ressalve-se, neste ponto não há que sustentar-se presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, posto que a presunção vige em face de terceiros ou outros sujeitos, que não a própria administração. Internamente tem ela sempre a obrigação dentro de sua esfera de ação, de corroborar os atos praticados por seus auxiliares. Desconsiderando este valor injustificável em sua origem pela Administração, nada mais há a macular o procedimento de modo a caracterizar improbidade administrativa, e muito menos a caracterizar enriquecimento ilícito por parte do presidente da fundação como textualmente afirmou a parte autora, vide último parágrafo fls. 06 dos autos: 2.2.2.1 DA CONDUITA DOS RÉUS Inicialmente, cumpre consignar que os ora réus violaram o art. 9º, inciso II, na medida em que, na condição de presidente da instituição, PERCEBEU VANTAGEM ECONOMICA

PARA FACILIAR A AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL - unidade móvel de saúde, por preço superior ao de valor de mercado... grifei. Ora, como pode a autora afirmar este fato, que em momento algum resulta ainda que das constatações de diferenças de valores. Quer dizer, poderia ter decorrido da intenção da própria fundação em enriquecer a si mesma, e não a seu presidente, quando então não haveria que se falar em ...na condição de presidente da instituição, percebeu vantagem econômica para facilitar a aquisição de bem móvel..., assim como poderia ser por engano, por divergência de cálculos, por inúmeros motivos. Destaque-se que a parte autora aí não tem qualquer prova de que quer o presidente da fundação, quer a própria fundação, tenham embolsado qualquer valor resultante do convênio. Em outros termos, as singelas pretensas provas acostadas pela parte autora, não encaminham a interpretação para a conclusão desejada por ela, até porque, novamente se diz, não comprova de onde partiu a conclusão de que o valor correto para a aquisição do bem seria os R\$ 53.483,00, em vez dos R\$64.400,00; e muito menos que a diferença de valores decorria do certo intuito de enriquecimento para os réus. Ante estas considerações, vê-se que as presunções geradas frente ao ato administrativo não favorecem a parte autora, posto que a parte réu, a contento, afastou-as, ao comprovar a lisura de sua atuação. Não há como passarem despercebidas as prévias fiscalizações, inclusive in loco, a que se submeteu a parte autora, exatamente para a apuração administrativa do regular atendimento do convênio travado para a aquisição da unidade móvel de saúde. Indo adiante. A fundação Zerbini é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com a previsão de um de seus objetos principais ser o fornecimento e colaboração com os meios adequados para o desenvolvimento técnico e científico do Instituto do Coração - INCOR -, o qual por sua vez é a unidade hospitalar das clínicas da faculdade de medicina da universidade de São Paulo. Observe-se, esta autarquia tem como objetivo o ensino, a pesquisa e a assistência médicos, compreendendo inúmeras unidades hospitalares, dentre as quais o INCOR. Este tem a finalidade de atuar na área da cardiologia e cirurgia torácica, com programas de atendimento global e integral à saúde dos pacientes, em grau terciário e quaternário de alta complexidade. De se perceber que se tratam de instituições sérias em seus caminhos, posto que voltadas ao atendimento de área carente e fundamental da sociedade. A própria prática a que todos têm notícias sobre os programas destinados ao público, as descobertas e avanços advindos de tais instituições, reafirmam a imagem justificadamente positiva que possuem. Em dezembro de 2002 a parte ré Fundação Zerbini, por meio de seu presidente à época, Mario Gorla, travou convênio com o Ministério da Saúde, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, a fim de fortalecer o sistema único de saúde (SUS), ao disponibilizar o transporte necessário para atendimento dos mais diversos casos de saúde, com a locomoção do indivíduo. O convênio firmado recebeu o número de 2983/2003, consignando expressamente na cláusula primeira o objeto do pacto, pela referência à aquisição de unidade móvel de saúde, o valor a ser repassado, como dito, setenta mil reais, a submissão dos participantes, na própria introdução do termo do convênio, aos termos da lei de licitação, nº. 8.666/1993, com a advertência indispensável de que a incidência desta lei ficava submetida à condição de ajustar-se ao caso em questão, daí a previsão no que couber. E ainda à submissão a inúmeras outras legislações, assim como à Instrução Normativa nº. 1/1997, da secretaria do tesouro nacional. Foram elencados a série de obrigações que cada qual dos participantes assumia. Constando para o conveniente (fundação) a observação sempre dos critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos. A necessidade de aplicação dos valores recebidos do concedente (ministério da saúde), e de eventuais rendimentos financeiros resultantes do montante disponibilizado a ele, unicamente na aquisição do bem em questão. Para o atendimento do objeto do convênio, a fundação ré encontrava-se dispensada do emprego de licitação, nos precisos termos da Lei nº. 8.666, mencionando-se desde logo no termo regulatório do convênio que a mesma empregaria procedimentos similares para a aquisição da unidade móvel de saúde. Logo, a instituição optou por realizar um procedimento assemelhado à modalidade de licitação por convite, trabalhando com a hipótese de compra de uma dentre três fornecedoras pesquisadas, confrontando os preços de venda de tais fornecedoras para o objeto procurado e a data de entrega, a fim de escolher o menor preço e a entrega mais célere. Para tanto formalizou em documentos a pesquisa de preço, as empresas solicitadas, os resultados obtidos e a conclusão, com a homologação da compra. Realmente a fundação não realizou licitação propriamente dita, porém NÃO O FEZ PORQUE DISPENSADA DESTE ESPECÍFICO PROCEDIMENTO, como, aliás, já se encontrava na introdução do termo do convênio, onde se pode ler: ... sujeitando-se os participantes, no que couber, aos termos das disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93, com suas alterações... E ainda, no próprio termo do convênio travado entre a ré e o ministério da saúde, no item II-DO CONVENIENTE, item 2.10, em que se lê: o conveniente compromete-se a Adotar procedimentos análogos aos previstos na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores na execução de despesas para a aquisição de bens, materiais ou insumos e nas contratações de serviços a serem utilizados na execução do objeto avençado; Quando da fiscalização in loco sobre a integral sujeição ao convênio, efetivada pela Divisão de Convênios e Gestão, com o fim preciso de acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado nos termos do convênio e/ou aditivos, com o propósito de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde, expressamente constou do relatório que A Conveniente, sendo Entidade Privada não subordinada ao Art. 1º da Lei 8.666/93, está desobrigada a formalizar processos licitatórios. No entanto, constatou-se que foram realizados procedimentos similares. (fls. 147). E em diversas outras passagens, afere-se que a própria administração detectou em concreto o que a lei e o convênio permitiam à parte ré, efetivar a aquisição da unidade móvel de saúde, independentemente de

licitação, com a realização de outros procedimentos similares. Neste diapasão, a suposta falta de licitação, tese sustentada pela parte autora, a fim de também justificar a alegada improbidade administrativa, não encontra amparo no que efetivamente sucedido. Pois, se bem verdade licitação propriamente dita não houve, não deixou de haver procedimento similar, análogo, e nos termos da modalidade de licitação convite, nada abonando as assertivas da parte autora de que houve neste item violação, por parte da ré, das disposições legais e pactuais. E mais. A questão fica então circunscrita, neste tópico, a saber se o procedimento análogo empregado pela parte ré, atendeu aos ditames legais. E novamente, diante das provas dos autos, positiva é a resposta, sem qualquer espaço para dúvidas remanescentes. Veja-se. Na primeira fase houve a consulta a três fornecedores, Divena, Sadive e De Nigris, fls. 122 a 129, com o menor preço ofertado por esta última, a aquisição do bem deu-se com a mesma, De Nigris, pelo valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em 14 de fevereiro de 2003, modelo M311 Sprinter Teto Alto, fls. 129 e 130. Nada obstante a regularidade do procedimento, a parte ré não pode dar prosseguimento para a finalização da aquisição em fevereiro, porque o valor de setenta mil reais, recebido em razão do convênio travado com o ministério da saúde, somente foi disponibilizado posteriormente, em maio, no dia 26. Prejudicada aquela primeira tentativa, prudentemente a parte ré, antes de dar prosseguimento com o que fora verificado há quase um mês, devido à alteração de preços a que este mercado sabidamente se sujeita, dirigiu-se a concretização de novo procedimento análogo ao convite em licitações. Para tanto efetuou nova consulta a cinco fornecedores com disponibilidade de entrega do bem, a Divena, a De Nigris/SP, De Nigris/SBC, a Sadive e a Itatiaia, portanto ampliando ainda sua anterior ação, consultando agora não mais três empresas, o que já seria suficiente, mas sim cinco, mantendo as primeiras três, e acrescentando outras duas, tudo conforme documentos colacionados aos autos, fls. 132 a 139. Devido ao preço ofertado pela empresa Divena Ltda., no total de R\$64.400,00, pelo furgão Sprinter longa teto alto M311 CDI, ser o menor dos cinco consultados, a parte ré adquiriu desta empresa o móvel necessário a dar cabo ao convênio travado (2983/2002), constando a nota fiscal emitida às fls. 140/141 dos autos, sem qualquer vício a tornar o documento imprestável ou desconsiderável. Quando da fiscalização in loco, fls. 142 e seguintes dos autos, houve a expressa declaração de que Os preços praticados com a execução do convênio estão dentro da média de mercado. E mais, que Os documentos comprobatórios das despesas são atestados pelo técnico responsável, estão identificados com o número do convênio e atendem à legislação vigente. Ambas as citações retiradas das fls. 147 dos autos. Mas não só. A parte ré, através de meio de comunicação amplamente conhecido como referência saudável e crível (Datafolha - Tabelas de Veículos 0 Km) para diagnosticar o valor de mercado de automóveis, acostou aos autos, fls. 463, tabela comprovando que o valor pelo qual adquirido o bem naquela época, estava absolutamente compatível com o valor de mercado. Este valor, próximo a R\$63.260,75, sendo que a aquisição, como dito, foi no valor de R\$64.400,00. Comportando a variação mínima para o seguimento insignificante. Assim, além de a parte ré ter realizado procedimento análogo ao de licitação suficiente e probado para a satisfação de suas obrigações, com o integral cumprimento da legislação a que submetida e do ordenamento como um todo; ainda se pode ver que o preço pelo qual negociado o bem foi absolutamente regular, sem qualquer fresta para elucubrações. De tais ocorrências testifica-se que, a uma, a aquisição materializada de fato, na segunda oportunidade, final do ano de 2003, foi ainda mais vantajosa do que seria aquela tentativa de aquisição realizada em fevereiro de 2003. Pois esta época o preço mais baixo para o automóvel era R\$66.000,00, sendo que no final do mesmo ano já se conseguia um preço ainda melhor, R\$64.400,00. Como notório para qualquer ser humano integrado em uma sociedade, que as variações no preço de tais bens, principalmente no decorrer de um ano, são extremamente normais, representando direta consequência do que estejam os fornecedores sentido do mercado consumidor e da economia como um todo. Conquanto em um primeiro momento até pudesse se alegar eventual confusão por ter a De Nigris como fornecedora e ao final a Divena, do exame atento dos documentos não resulta margem para esta confusão. Com documentos confirmando a compra com a De Nigris, e, no entanto, confirmando posteriormente a compra com a Divena, nenhuma divergência sustenta-se. A leitura dos documentos, com a informação disponibilizada por completo através dos documentos da parte ré, deixa claro que foi concretizado dois procedimentos para a aquisição do bem, valendo apenas o segundo, pela inviabilidade de prosseguimento do primeiro. Por conseguinte, descabida a alegação de que a improbidade administrativa pode ser verificada também diante da Homologação feita para se ter a fornecedora De Nigris, com valor superior ao que pago efetivamente. O configurado na realidade nem é de difícil construção abstrata, não havendo o menor amparo para a dúvida nestes termos. Vê-se deste panorama ser impossível dizer-se que houve sobrevalorização por parte da ré, para superfaturar o bem adquirido, enriquecendo-se com a diferença do valor. Ora, o valor pago foi exatamente aquele que o bem valia no mercado consumidor. Com os documentos comprovando a plena regularidade do quanto gasto na aquisição Prossegue a parte autora na tentativa de confirmar o superfaturamento, com o documento - confeccionado por ela mesma, ainda que por outra divisão interna - de fls. 25 e 550, atestando que toda a diferença de valores decorre da constatação de que, conquanto a parte ré tenha pago pelo bem o valor de R\$64.400,00, o mesmo valia R\$53.483,00. AGE COM TOTAL displicência aí a Administração, porque decorrente da mera leitura do documento, de que o mesmo foi dirigido para atestar o valor do modelo Sprinter 311, como o documento registra. Agora, como dito e redito, o modelo adquirido não foi o simples, Sprinter 311, que se refere ao furgão de teto baixo, mas sim o furgão de teto alto, imprescindível para o fim a que destinado, implicando esta diferença na distinção de valores. A própria tabela de preços dos veículos faz a distinção entre um e outro, como

se pode ver pela consulta ao documento de fls. 540. O qual aproveita e aclara para a parte autora o porquê de suas incongruências neste tópico, mas mesmo assim ela insiste para acostar o documento de fls. 550, como se estivesse a abordar o valor do mesmo veículo, isto é, do mesmo modelo de furgão, o que bem sabe não se trate. Não se pode calar também quanto aos termos que vem a parte autora inovar em suas alegações finais, para agora dizer onde precisamente se localiza a diferença de preços, resultando nos R\$10.917,00 que, conquanto citados na exordial, por cálculo algum se encontrava. Anote-se que expressamente, fls. 03, na exordial a parte autora cita que houve o gasto de R\$64.400,00, acrescido de mais R\$13.000,00 (e segundo a própria parte autora, na mesma fls. 03, parágrafos acima havia declarado, os treze mil advindos da própria fundação, portanto restando o valor de R\$64.400,00 satisfeito com o repasse dos setenta mil disponibilizado pelo Ministério da Saúde através do convênio 2983/2003), o que, segundo seu entendimento - e somente seu, porque é impossível coadunar seus números com a realidade matemática - a auditoria constatou que o preço estaria acima do preço de mercado que seria de - pasmem - R\$78.920,37 (!), de modo que haveria uma diferença de R\$9.505,10. Como se afere, seus dados iniciais entre si mesmo não se encontram, porque se a auditoria entende que o valor de mercado é de R\$78.920,37, como poderia o valor de R\$64.400,00 ser superior a indicar superfaturamento, e como poderia haver uma diferença em favor da União de R\$9.505,10 ?! O que aparenta a conduta da parte autora, é o desejo de minimizar a patente desorganização de suas manifestações, através das novas alegações finais, o que ainda aí não lhe logra êxito. Estas discrepâncias servem para demonstrar a falta de atenção destinada ao cenário do presente litígio. Ressalve-se que a parte autora afirma contundentemente que o presidente da fundação recebeu vantagem econômica para facilitar a aquisição do bem móvel, com preço superior ao de mercado, fls. 06 último parágrafo. Não só age levianamente, como não possui qualquer indício (e nem mesmo está-se aqui a exigir-se prova, mas mero indício, que seja) que o presidente da fundação tenha assim agido, quanto mais para lograr vantagens econômicas para si mesmo. Advirta-se que a movimentação do valor foi acompanhada durante todo o tempo, sabendo a Administração na conta bancária de quem se encontrava o montante, e nunca, absolutamente nunca, houve qualquer remessa de um centavo para constas bancárias do presidente da fundação. Mesmo quando houve a sobra de aproximadamente dez mil reais, este valor não foi manuseado para contas do presidente da instituição, mas sim ficou na conta bancária da fundação, posto que no início houvera o repasse da conta bancária do convênio para a conta bancária da fundação, a fim de possibilitar-lhe a realização do negócio jurídico de compra da unidade móvel. A alegação traçada pela parte autora é grave, maliciosa e despida do mínimo respaldo fático a aboná-la, mesmo após todo o procedimento, vale dizer, mesmo após superada toda a fase probatória, nada justifica aquela conclusão inicial da parte autora. As outras pequenas divergências encontrada pela Administração ao final da fiscalização in loco, igualmente não servem para amparar a presente demanda, como a questão da falta do CNPJ das empresas questionadas para o certame, a inversão do carimbo encontrado na nota fiscal, impossibilidade de identificação do responsável que atestou o pagamento referente à transformação do bem móvel, etc., posto que são meras irregularidades a qualquer tempo corrigíveis, e que não incapacitam o conhecimento pleno dos fatos cogentes para poder afirmar o que afirmado, a correção do procedimento executado pela fundação, para a aquisição do bem móvel. Principalmente tais irregularidades não ocasionam viabilidade para máculas no procedimento de aquisição do automóvel, ao ponto de caracterizar ato de improbidade administrativa. Tanto que, apesar destas irregularidades a fiscalização in loco atestou a regular ação da parte ré na aquisição do bem. Advertindo-se que, mesmo havendo sobre de caixa, após a compra do veículo, este valor foi empregado na adaptação do veículo, o que era imprescindível para a destinação do mesmo ao fim para o qual adquirido, servir como unidade móvel de saúde, ambulância, fortalecendo o atendimento do SUS. Valor este que nunca foi integrado ao patrimônio do presidente da fundação, somente repassado à conta bancária da própria fundação porque, diante desta sobra financeira, foi endereçado o valor ao próprio veículo. No entanto, quando da fiscalização in loco, advertido o presidente da impropriedade desta conduta secundária, o valor foi imediatamente restituído ao poder público, por depósito na conta bancária aberta com o fim exclusivo de viabilizar o depósito do montante conveniado. E, após a devolução, em um segundo momento, a fundação pleiteou o emprego daquele valor no veículo, através da aquisição de mais aparelhos, o que foi autorizado. Assim, a lisura na condução da execução do convênio, explicita-se no caso. Faltando claros amparos para afirmar-se o que afirmado quanto à conduta dos réus com o intuito de enriquecerem-se. Aliás, afirmação grave para as provas carreadas aos autos. Destacando-se o que não se poderia ignorar, a errada descrição do conteúdo da obrigação assumida entre o ministério da saúde e a fundação. A parte autora e a auditoria administrativa afirmaram que a parte ré encontrava-se igualmente obrigada com a empregar certo montante no veículo, especificamente para sua transformação. Entretanto, há grave erro nesta afirmação, porque em momento algum houve a formalização no convênio, ou por qualquer outro documento, que a parte ré - a fundação - estava obrigada a integrar o pactuado com determinado valor de seus próprios cofres. Em outras palavras, não havia discriminação da obrigação e nem mesmo do quantum estava a parte ré a assumir no convênio. É sabido pelos resultados obtidos que o réu efetivamente assumiu certo valor para se ter o bem como o necessário para a prestação do serviço a que destinado. Arcando com todo o custo da transformação do furgão para uma ambulância. Porém, a relevância aqui a se ressaltar é que no instrumento do que fora pactuado não consta esta obrigação, e assim não consta valor algum a cargo da parte ré; não tendo a parte autora poderes para obrigar-lhe, como o fez com os termos em que apresentou reiteradamente

suas arguições. A importância desta observação é que, poder-se-ia sustentar que houve a tentativa da Fundação de eximir-se de sua contrapartida conveniada, ao empregar o montante restante da aquisição do bem, na transformação do veículo. No entanto, também este raciocínio não se manteria firme, justamente na medida em que a parte ré não tentou fugir a sua obrigação conveniada, em termos de contrapartida, porque esta não havia formalmente. E se informalmente era sabida a necessidade, isto não tem o condão de transmutar-se em formalidade conveniada, para hipoteticamente no emprego do valor, encontra a parte autora tentativa de enriquecimento indevido pela ré. No mais não se olvida que a fiscalização física do cumprimento do convênio registrou que a parte ré adquiriu a unidade móvel de acordo com as especificações do plano de trabalho, tendo sido totalmente utilizados os recursos do convênio, e o saldo financeiro ter sido empregado para a aquisição de uma bomba de infusão peristáltica linear simples e de um oxímetro de pulso digital, após aprovação do termo aditivo 02 pelo ministério da saúde. E ainda que a verificação física da unidade móvel de saúde se encontrava de acordo com o especificado no plano de trabalho e a apresentação de documentos de identificação corretos. Encontrando-se a utilização dentro dos objetivos propostos, transporte de pacientes com problemas cardíacos e para transporte de órgãos. De tudo o que amplamente verificado e detidamente analisado nos autos, não encontra razão as alegações da parte autora, sem suporte para acolhida a improbidade administrativa requerida. A atuação da parte ré foi conforme o que fora conveniado, e concretizada nos precisos termos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008437-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008437-6) - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por PERFIALL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da União Federal buscando a anulação da NFLD 37.063.641-7 e da NFLD 37.063.642-2, ambas de 20.12.2007, pertinentes a contribuições de períodos esparsos entre 01/1997 a 13/2003. Em síntese, a parte-autora afirma que a fiscalização fazendária fez lançamentos exigindo contribuições em razão de supostas divergências, motivo pelo qual foram lavradas as mencionadas NFLD 37.063.641-7 (exigindo contribuições patronais) e NFLD 37.063.642-2 (impondo contribuições dos segurados). Alegando decadência para os períodos de 01/1997 a 12/1998 e prescrição para 01/1999 a 13/2003 lançados em GFIPs tempestivamente entregues, em especial à luz da Súmula Vinculante 08, do E.STF, a parte-autora pede a anulação das mencionadas NFLDs, com conseqüente não inscrição de seu nome no CADIN e expedição de certidões negativas. A União Federal contestou (fls. 432/448). Réplica às fls. 664/667. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 668/670). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide enquanto a parte-autora quedou-se inerte com relação à produção de provas e ao julgamento antecipado (fls. 684 e 682v e 688v). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Com amparo no art. 5º, XXXV, da Constituição, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir uma vez que é possível concomitância de litígios na esfera administrativa e na esfera federal se os argumentos apresentados nessas esferas forem distintos. A documentação acostada aos autos indica que desde 2008 tramitam os processos administrativos ainda sem solução nos quais não foram discutidas decadência e prescrição (fls. 462/574 e 685/686). Por óbvio, a Administração Pública tem autotutela para dar a solução cabível em relação às impugnações administrativas cuja matéria foi posteriormente judicializada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas

tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de 11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009). Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, no que tange à decadência, verifico que a própria União suscita o reconhecimento do perecimento de parte das imposições, embora não o faça de forma conclusiva. Com efeito, na contestação de fls. 432/448 e nos documentos que a instruem (fls. 449/461), a União se inclina para admitir, com relação à NFLD 37.063.641-7 (entregue em 20.12.2007), a decadência das exigências de 01/1997 a 01/1998, 03/1998 a 06/1998, e 08/1998 a 13/1998; com relação à NFLD 37.063.642-2 (também de 20.12.2007), a decadência seria no que concerne às exigências de 01/1997 a 01/1998, 03/1998 a 13/1998 e 02/1999. O reconhecimento categórico da decadência não se deu porque o Fisco demonstra a pendência de processos administrativos relativos às mencionadas NFLDs (Processos nº 14479.000014/2008-87 e 14479.000015/2008-21).

Mesmo a intempestividade de recurso interposto em um deles (Processo nº 14479.000014/2008-87) não impede a apreciação de tema relevante. Contudo, é também verdade que a documentação acostada aos autos indica que esses processos administrativos ainda não foram concluídos (fls. 462/574 e 575/659), o que demonstra o interesse de agir da parte-autora nesta ação e o impõe o reconhecimento da decadência parcial das imposições ora combatidas. Então, apreciando o pleito no que tange à decadência, e tendo em vista que a NFLD 37.063.641-7 e a NFLD 37.063.642-2 foram entregues à parte-autora em 20.12.2007, por qualquer forma que se empregue para a contagem do prazo decadencial (art. 150, 4º, ou art. 170, I, ambos do CTN), por certo há decadência parcial das imposições da NFLD 37.063.641-7 (exigências de 01/1997 a 01/1998, 03/1998 a 06/1998, e 08/1998 a 13/1998) e da NFLD 37.063.642-2 (exigências de 01/1997 a 01/1998, 03/1998 a 13/1998 e 02/1999). Contudo, não vejo decadência em relação às demais imposições dos anos de 2002 e 2003 indicadas nas mencionadas NFLDs, pois vejo necessária a aplicação do art. 170, I, do CTN uma vez que se trata de caso de lançamento por homologação desacompanhado de recolhimento dos tributos devidos. As afirmações fazendárias, as indicações nas próprias NFLDs e também demais documentos públicos (que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, não desfeita por demonstração inequívoca pela parte-autora, que ficou inerte tanto na produção de provas e quanto no julgamento antecipado da lide) indicam que, em relação aos meses de 2002 e 2003, não houve o mencionado pagamento parcial alegado na inicial (os documentos de fls. 450/457 ilustram essa assertiva). Não havendo pagamento (ainda que parcial) a ser homologado, não há meios de aplicar o prazo decadencial nos moldes do art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN, levando o problema concreto dos autos à regência do art. 173, I, do mesmo código. E se o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, tendo em vista que as NFLDs combatidas foram entregues em 20.12.2007, as imposições de 2002 e de 2003 não decaíram. Convém ainda acrescentar que o tema ventilado nos autos ainda tangencia outras searas que reforçam a aplicação do art. 173, I, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Com efeito, na NFLD 37.063.641-7 foi feita imposição pertinente à atuação da parte-autora como responsável tributário, de modo que o não recolhimento da parcela descontada dos vencimentos e demais verbas pagas a seus empregados e outros invade a tipificação do art. 168-A, do Código Penal (aspecto ventilado na lavratura dessa NFLD). Por sua vez, seja nessa mesma NFLD 37.063.641-7 e também na NFLD 37.063.642-2 (essa já cuidando de imposições da parte-autora na figura de contribuinte), não houve propriamente uma explicação de direito quanto aos motivos do cálculo inexato e do não recolhimento dessas verbas, sendo que a atuação se deu por cruzamento de bases de dados. Indo adiante, no que concerne à prescrição, está amplamente demonstrado nos autos que a parte-autora impugnou administrativamente as NFLDs ora combatidas também nesta ação judicial, e que tais impugnações ainda se encontram pendentes de decisão, motivo pelo qual resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por óbvio, não há a contagem de prazo prescricional nessas condições. De fato, os processos administrativos relativos às mencionadas NFLDs (Processos nº 14479.000014/2008-87 e 14479.000015/2008-21, fls. 462/574 e 575/659) foram iniciados em 02.01.2008, e desde então resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (aspecto que certamente serviu à parte-autora por impedir cobranças indiretas e diretas dessas imposições). No tocante ao Processo 14479.000015/2008-21 foi tempestivamente interposto recurso ainda pendente de julgamento pela segunda instância administrativa; quanto ao Processo nº 14479.000014/2008-87, mesmo a intempestividade do recurso não impediu a apreciação de tema relevante pela mesma segunda instância, restando ainda com exigibilidade suspensa pelo que consta destes autos judiciais. Como dito acima, os temas aduzidos nas impugnações apresentadas pela ora parte-autora nesses processos administrativos são diversos da decadência e da prescrição trazidas nestes autos judiciais (fls. 462/574 e 575/659), de tal forma que se viabiliza a concomitância do processo administrativo e do processo judicial, inexistindo a desistência tácita ventilada pela parte-autora ou falta de interesse de agir superveniente naquela esfera (o que faria fruir o prazo prescricional). Por tudo isso, subsistem as imposições pertinentes aos anos de 2002 e 2003 exigidas nas NFLDs combatidas. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR EM PARTE a exigência de contribuições indicadas na NFLD 37.063.641-7 e na NFLD 37.063.642-2, ambas de 20.12.2007, afastando as imposições relativas aos meses de 1997, 1998 e 1999, mantendo as demais. Tendo em vista as proporções de sucumbência e a baixa complexidade do feito, fixo os honorários em 05% do valor atribuído à causa, distribuídos na proporção de 75% para a parte-autora e 25% para a União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Trata-se de ação ajuizada por ENOQUE GOMES VITURINO em face da União Federal na qual busca anular a Notificação de Lançamento 2006/608435407742087 que exigiu Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativo ao ano calendário de 2005. Em síntese, a parte-autora alega que fez requerimento administrativo de aposentadoria em abril/2004, o qual somente foi deferido em abril/2008, motivo pelo qual recebeu em 2005 R\$ 105.454,71 pertinentes aos meses nos quais esse benefício ficou acumulado. Afirmando que foi tributada no

pagamento acumulado desses 06 anos e que estaria isenta não fosse o acúmulo, que a ineficiência da Administração não pode lhe prejudicar, que a imposição de IRPF nessas condições viola o conceito de renda, a isonomia e a capacidade contributiva, e ainda majora indevidamente esse tributo, a parte-autora pede a anulação da Notificação de Lançamento 2006/608435407742087. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 35/42), em face do que a União Federal ajuizou agravo de instrumento (fls. 51/66 e 141/145). Contestado o feito (fls. 67/77), foi apresentada réplica (fls. 83/87). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 94/95, 96 e 98). Apensos aos presentes tramitaram os autos da ação ordinária 0023422-03.2009.403.6100 cuidando da retenção na fonte e da devolução do Imposto de Renda (IRF) sobre esses mesmos pagamentos (fls. 107/117). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, observo que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2009 e tramitou na 20ª Vara Federal deste Foro (até ser redistribuída a esta 14ª Vara em setembro/2012 por força do Provimento CJF 3ªR 349/2012), ao passo em que a ação 0023422-03.2009.403.6100 foi distribuída também para a mesma 20ª Vara em 28/10/2009 até ser sentenciada em 20/06/2011, encontrando-se no E.TRF da 3ª Região para apreciação de apelação interposta (fls. 107/117). Não há que se falar em litispendência pois neste feito busca-se a anulação da Notificação de Lançamento 2006/608435407742087 em razão da questionada tributação de rendimentos recebimentos acumuladamente pelo IRPF, ao passo em que na ação 0023422-03.2009.403.6100 pediu-se a devolução do IR retido na fonte (IRF) quando do pagamento dos mesmos valores acumulados. Contudo, embora esta ação tenha pedido diverso do formulado na ação 0023422-03.2009.403.6100, em ambos os casos os problemas se centram na tributação pelo IR dos mesmos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente pela parte-autora em 2005. Muito embora seja possível registrar a importância de os autos desta ação terem permanecido apensados aos autos da ação ordinária 0023422-03.2009.403.6100 para condução conjunta, uma vez sentenciada aquela ação pela 20ª Vara e pendente a presente após redistribuição a esta 14ª Vara, cumpre proferir julgamento no modo e no estado em que se encontra o problema posto nestes autos. Indo adiante, rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura e ao andamento do feito, uma vez que os autos vêm instruídos com elementos suficientes para a compreensão da lide posta, permitindo a efetivação da ampla defesa e do contraditório. Observe-se, ademais, que a própria União pediu o julgamento antecipado da lide. Observo ainda a superação da questão da gratuidade concedida à parte-autora, seja pela decisão proferida nestes autos, seja pelos fundamentos indicados no agravo de instrumento de fls. fls. 51/66 e 141/145, sem embargos da via própria para impugnação da concessão desse benefício. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do

direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento, distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. A esse respeito, o E.STJ decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para rendimentos recebidos acumuladamente, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na INSRB 1127/2011 e suas alterações. No caso dos autos, de fato a Notificação de Lançamento 2006/608435407742087 exigiu IRPF, relativo ao ano calendário de 2005, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente porque a parte-autora fez requerimento administrativo de aposentadoria em abril/2004, o qual somente foi deferido em abril/2008. Em 2005, recebeu montante pertinente aos meses nos quais esse benefício ficou acumulado, ensejando a incorreta exigência de IRPF nos moldes do regime de caixa, razão pela qual essa imposição deve ser afastada sob o pálio do conceito de renda e da isonomia. Observo que o pedido formulado nos autos delimita o julgamento desta ação, de modo que o previsto na INSRB 1127/2011 e suas alterações não deve ser aplicado ao presente porque determina providência diversa da pretendida nesta ação, não podendo retroagir uma vez que inexistente retroatividade benéfica como regra em matéria de tributo (diverso da penalidade tributária). Também é imperativo destacar que a incidência de IRPF deve ser feita mesmo em relação a cada período base de apuração, com a somatória das parcelas desdobradas do pagamento acumulado com os demais rendimentos do contribuinte nesse mesmo período base. Em face de todo o exposto e nos limites do pedido formulado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR a Notificação de Lançamento 2006/608435407742087 que exigiu Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), relativo ao ano calendário de 2005, no que concerne à aplicação do regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte-autora a título da aposentadoria documentada nos autos. À evidência da causa de pedir e do pedido ventilado nos autos, os mencionados proventos de aposentadoria deverão ser tributados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte segundo a legislação de regência à época. Resta cassada a liminar no que diverge do ora sentenciado. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Considerando a simplicidade do tema, tendo em vista a existência de outra ação que circunda o tema litigioso e observando o montante ora anulado, fixo os honorários em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o AD PGFN 01/2009 e a INSRB 1127/2011 e suas alterações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FAZENDA SÃO MARCELO LTDA. em face da União Federal, na qual busca a anulação de exigências fiscais relativas a indeferimentos de pedidos de compensação de créditos tributários. Em síntese, a parte-autora afirma que possuía créditos de IRPJ (derivados da DIPJ do ano base de 2003) no montante de R\$ 35.969,24 (atualizado pela SELIC) e que o utilizou em 03 DCOMPs sucessivamente entregues para extinguir obrigações de PIS e de IRPJ, mas aduz que o Fisco não acolheu tais compensações por falhas em seu sistema informatizado, o que ensejou a cobrança fazendária em 03 processos administrativos (10880.921365/2009-10, 10880.923014/2009-35 e 10880.923015/2009-80). Embora admita lapso no preenchimento das duas últimas DCOMPs, a parte-autora alega que possui o crédito empregado nessas compensações, motivo pelo qual pede a anulação dessas exigências. A União Federal contestou (fls. 103/115), com réplica às fls. 118/120. Realizada perícia judicial (fls. 199/207), as partes se manifestaram (fls. 212/213 e 217/218). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço a existência de interesse de agir mesmo após a manifestação de fls. 134/178, justamente porque em manifestação anterior da mesma Delegacia Fazendária (fls. 127/131) foi dado lastro à contestação do mérito do pleito pela União (fls. 103/115). Ademais, não consta dos autos prova indicativa de que a Fazenda Pública tenha procedido ao cancelamento dos processos administrativos combatidos nesta ação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De fato, a parte-autora não é devedora dos valores exigidos nos 03 processos administrativos tratados nos autos, muito embora tenha concorrido para as cobranças que ora combate. Pela documentação acostada às fls. 135/178 e pelo laudo pericial de fls. 199/207, de fato a parte-autora possuía crédito de IRPJ (derivados da DIPJ do ano base de 2003) no montante de R\$ 35.969,24 (diferença entre o montante devido de R\$ 399.274,96 nesse período base e antecipações realizadas na ordem de R\$ 435.244,50), e utilizou esse crédito para compensações com dívidas de IRPJ e PIS, primeiramente na DCOMP de fls. 43/49 (R\$ 4.437,65), depois na DCOMP de fls. 50/54 (R\$ 27.428,70) e por fim na DCOMP de fls. 55/59 (R\$ 4.102,89). É verdade também que tais compensações não foram acolhidas pelo sistema eletrônico fazendário por falhas da parte-autora no preenchimento dessas DCOMPs, fato reconhecido pela parte-autora na própria inicial desta ação. Ainda é verdade que, com o indeferimento das compensações feitas nas mencionadas DCOMPs, provavelmente a questão posta nestes autos teria sido solucionada com a apresentação de manifestação de inconformidade pela parte-autora (fosse o caso, com a automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 9.430/1996). Contudo, a parte-autora não só se equivocou no preenchimento das DCOMPs como também não apresentou tais manifestações de inconformidade, preferindo acessar a via judicial. E ainda não atendeu intimações de 07/12/2006 e 29/08/2007 acerca dessas divergências entre a mencionada DIPJ e as DCOMPs. Por sua vez, a União Federal inicialmente combateu o mérito desta ação (fls. 103/115) e reafirmou a imposição às fls. 128, admitindo a suficiência dos créditos compensáveis somente no curso desta ação (fls. 135/178), mas, pelo que consta, não tomando as providências hábeis para o cancelamento das exigências combatidas, em desfavor da eficiência administrativa e da própria vinculação à lei. De tudo isso resta que, na presente lide, há uma questão formal que impediu a parte-autora de usar créditos que possuía para compensar débitos que devia. Erros e falta de praticidade de ambas as partes, os quais foram clareados nesta ação, em proveito das próprias partes, por certo. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR as exigências fiscais indicadas nos processos administrativos nºs 10880.921365/2009-10, 10880.923014/2009-35 e 10880.923015/2009-80. Independentemente do trânsito em julgado, faculto à parte-autora o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 70/72). Em razão de a parte-autora ter concorrido para o problema que ensejou a presente ação, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 100,00, que também deverá arcar com os demais ônus da sucumbência (em especial os honorários periciais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SPI58908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA E SPI58908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Equant Brasil Ltda. Ltda. em face da União Federal visando afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) ou por força do art. 1º, 3º, I, a Lei 11.941/2009, e ainda reconhecer a inexistência de dívida quitada em 25.11.2009. Em síntese, a parte-autora sustenta que fez pagamentos de IRPJ e de CSLL dos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 compatíveis com as correspondentes DCTFs, mas posteriormente verificou o equívoco nas dívidas desses períodos, motivo pelo qual fez recolhimentos das diferenças acrescidas de juros e correção monetária em 30.06.2008 e 11.07.2008, e providenciou a denúncia espontânea dessas obrigações em 12.08.2008, entregando posteriormente as DCTFs retificadoras (em 11.12.2008 e 12.08.2009). Afirmando que restaram incontroversos os

montantes de juros e de correção monetária dessas exigências, a parte-autora pede que seja reconhecida a nulidade da decisão em processo administrativo (nº 11610.010.757/2008-13) que negou a denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN e, alternativamente, que seja admitida a integral exclusão das multas moratórias com base na Lei 11.941/2009 e, ainda, que seja reconhecida a inexistência de dívida relativa a pagamento feito no dia 25.11.2009, com conseqüente expedição de CNDs. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 184), após o que a União Federal contestou (fls. 191/201). Réplica às fls. 252/266. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 211/216) em face do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 234/251 e 269/270). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 275, 553 e 700). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois o texto acostado aos autos está articulado e proporciona a compreensão exata do pleito da parte-autora. É bem verdade que o pedido relativo ao pagamento de 25.11.2009 está descontextualizado com o restante da lide deduzida na inicial, ao mesmo tempo em que a parte-autora apenas afirma que talvez o Fisco não tenha baixado a dívida por não ter tido tempo de retirá-la do sistema, mas esse pleito restou prejudicado conforme adiante exposto. Com efeito, não há interesse de agir no que concerne ao pedido de a parte-autora não ser cobrada (de forma direta ou indireta, inclusive como óbice às CNDs) quanto à exigência fiscal paga em 25.11.2009. A parte-autora juntou cópia de DARF indicando que, nessa data, foi feito pagamento de R\$ 1.121,48 relativo ao Código 6808 do período de apuração de 09.09.2009 (fls. 150). Por sua vez, a União Federal reconhece a existência desse pagamento e ainda esclarece que se trata de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (fls. 208/210). Portanto, não há lide no tocante a esse pagamento, uma vez que sequer a União contestou esse fato, de modo que não subsiste interesse de agir da parte-autora quanto a esse pedido porque nada existe de comprovado nos autos quanto à resistência da União (sendo óbvia a providência administrativa no sentido de excluir essa imposição da lista de pendências). Adentrando ao mérito da situação posta nos autos, é verdade que restaram incontroversos os montantes de juros e de correção monetária dessas exigências de IRPJ e de CSLL dos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007, de modo que a lide se resume às multas moratórias pertinentes às diferenças pagas em atraso pertinentes a esses meses. Ainda que a Receita Federal não tenha sido categórica quanto à suficiência do pagamento desses acréscimos de juros e correção monetária (na verdade, apenas SELIC, na forma da legislação tributária vigente) no julgamento do processo administrativo nº 11610.010.757/2008-13 (diferentemente do que afirma a parte-autora, a Receita Federal apenas relata o que a parte-autora afirma no documento de denúncia espontânea formalizado em 15.08.2008, fls. 85/96), a bem da verdade a inicial desta ação judicial trouxe explicitamente a afirmação (ou entendimento) da parte-autora quanto à suficiência desses acréscimos, de tal modo que caberia à União Federal questionar tal afirmação de fato aduzida de modo claro na inicial desta ação. Ao contrário, a União contestou apenas os argumentos de direito pertinentes à multa moratória sem trazer referências às eventuais insuficiências de fato desses acréscimos moratórios de juros, e ao final pediu o julgamento antecipado da lide. Tenho sistematicamente me posicionado quanto à possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas de ofício em ações judiciais versando sobre tributação, dadas as relevantes funções fiscais e extrafiscais dos tributos, convertendo o tema em matéria indisponível. Contudo, outros mandamentos constitucionais e processuais também ordenam que o magistrado se restrinja à controvérsia efetivamente e explicitamente posta nos autos, motivo pelo qual, neste feito, tendo em vista que a parte-autora argumentou explicitamente quanto à inexistência de lide no tocante aos acréscimos legais e considerando que a União Federal não combateu esse ponto e pediu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, I, do CPC, reconheço como incontroversa a suficiência do pagamento das exigências de IRPJ e de CSLL dos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007, restando litigioso o problema da imposição da multa moratória. A respeito do descabimento das multas controversas, entendo inaplicáveis as disposições da Lei 11.941/2009 ao caso dos autos, uma vez que as multas litigiosas dos meses de 2007 foram objeto de pagamentos realizados em 30.06.2008 e 11.07.2008, antes da publicação dessa Lei (DOU de 208.05.2009). Note-se que a pretendida anistia da multa contida no art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 não esteve originalmente prevista na redação da MP 449 (DOU de 04.12.2008) que resultou nessa lei benéfica. Como é pacífico no Direito Brasileiro, institutos como remissão e anistia são aplicáveis às obrigações tributárias não liquidadas, de modo que não alcançam contribuintes ou responsáveis que tenham cumprido seus legítimos e válidos deveres antes da publicação desses atos normativos que concedem benefícios. É bem verdade que, à luz da isonomia, os sujeitos passivos que tenham sido diligentes no cumprimento de seus deveres acabam ficando em situação de desvantagem comparado àqueles que, devido a inadimplências, acabam pagando obrigações menores em razão de benefícios concedidos por lei na forma de remissão ou anistia. Contudo, esse tem sido o entendimento dominante no Direito Brasileiro, mesmo porque, a favor da impossibilidade da aplicação da Lei 11.941/2009, há princípios gerais do Direito da envergadura do tempus regit actum que dão sustentação à irretroatividade das leis (ainda que benéficas). A pretensão da parte-autora de aplicar o art. 106, II, do CTN ao caso concreto esbarra na mesma

antecedência de seu pagamento à vigência da Lei 11.941/2009, até porque não se trata de julgamento ou de situação pendente, muito menos assim podendo ser considerado a formalização da denúncia espontânea em 12.08.2008. A parte-autora completou o pagamento de suas obrigações de períodos base de 2007 (diga-se, devidas) em meados de 2008, de modo que não tem direito à retroatividade da Lei 11.941/2009 editada meses após, restando pendente apenas a averiguação da regularidade de seu entendimento em procedimento administrativo fiscal. Contudo, no que tange à denúncia espontânea, o pedido é parcialmente procedente no que tange ao IRPJ, mas improcedente no que concerne à CSLL. Para tanto, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. Há jurisprudência nesse sentido, valendo citar o entendimento do E.STF sobre a matéria, exposto no RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23.08.1985, p. 13781: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal já aceitou a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea, como se pode notar no acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade.

Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Não obstante todo o exposto, verificada a possibilidade de aplicação do art. 138 do CTN às multas moratórias, resta saber se estão cumpridos os requisitos desse dispositivo normativo para que a autora possa proceder à exclusão da multa. Os requisitos fixados pelo art. 138 do CTN, de natureza cumulativa, são: 1) extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória), assim entendida a extinção do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária; 2) espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, daí porque o tributo deve ser recolhido antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal); 3) comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente que sanou a irregularidade nos moldes do art. 138 do CTN, concomitantemente à extinção. Acerca da extinção do tributo, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abrangem a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento, mas com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: **APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** O E.STJ reviu sua posição inicialmente favorável à aplicação da denúncia espontânea à hipótese de parcelamento para recusá-la, independentemente da inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN (feita pela Lei Complementar 104/2001), como se pode notar no REsp 924714/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.05.2008, p. 01: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda acerca do parcelamento, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. Não se deve confundir o critério de imputação proporcional feito pela Fazenda Pública (que considera um valor geral, que inclui a multa moratória), com o não pagamento total do principal, correção e juros atinentes à parcela do tributo questionada. Assim, quando o contribuinte promove regular denúncia espontânea, o Fisco pode manifestar sua discordância, quando então fará a imputação proporcional e considerará parcialmente pago o principal, a multa, a correção monetária e os juros (ao invés da totalidade do principal, da correção monetária e dos juros), o que não pode ser compreendido como recolhimento parcial quando a lide reside exatamente na denúncia espontânea com a exclusão dos juros. A propósito da espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, é verdade no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato ou omissão da referida autoridade, embora não seja necessário um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por isso, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial, embora ainda persista tal prazo para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que

Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Ocorre que esse lançamento por homologação formal feito pela Administração Tributária (nos moldes genéricos acima indicados) tem sido considerado suficiente para elidir a espontaneidade, mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente. Por motivos jurídicos-positivos e por razões lógicas, tenho inclinação para crer que a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes), mesmo que verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública, não podem ser considerados como medidas capazes de excluir a espontaneidade dos contribuintes. Sob o aspecto jurídico-positivo, acredito que a redação do art. 138, parágrafo único, do CTN, impõe medida concreta e efetiva por parte do Fisco em face do sujeito passivo ao prever que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e, por isso, acredito que a perda da espontaneidade depende de medidas fiscais tais como notificação específica expedida pela Fazenda Pública, ainda que decorrente de fiscalização informatizada baseada em formulários ou declarações preenchidos pelo sujeito passivo. Não acredito que o vocábulo qualquer, empregado pelo art. 138, parágrafo único do CTN, permita elidir a espontaneidade por atos formais e genéricos de homologação de lançamento (especialmente o protocolo mecânico ou eletrônico de declarações), pois esses não consistem em procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ou seja, não basta ser qualquer procedimento ou medida, pois o comando normativo em tela exige que esses sejam relacionados com a infração. Assim, para a exclusão da espontaneidade, a verificação da Administração Tributária deve ser específica e regulamente instaurada, seja pelo sistema de controle de dados da Fazenda, seja pela ação de fiscalização de campo dos auditores. Também sob o ângulo jurídico-positivo, que deriva para o plano lógico, não me parece coerente com a igualdade de tratamento dispensado aos sujeitos passivos beneficiar com a denúncia espontânea aquele que oculta (dolosamente ou por culpa) dados da DCTF ou de declaração homologada, ao mesmo tempo em que é negada a aplicação do art. 138 do CTN àquele sujeito passivo que, de modo legítimo e leal, indica a obrigação tributária e apenas atrasa o pagamento (muitas vezes por motivos superiores a sua vontade, tais como insuficiência de caixa por inadimplência de clientes). No entanto, a despeito de meu entendimento, o E.STJ afirma a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao sujeito passivo que declara o tributo mas não o recolhe tempestivamente, uma vez que a homologação genérica serviria para elidir a espontaneidade, como se pode notar no REsp 905056/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ de 19.12.2007, p. 1154: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...) (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006. 5. Recurso especial desprovido. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo,**

isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, mesmo porque a interpretação do CTN é atribuição do E.STJ. Por fim, no que tange à comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), em condições normais esse requisito se materializa por correspondência, petição ou outro documento enviado ao Fisco sinalizando, expressamente, a regularização da situação, embora acredite que esse requisito possa ser flexibilizado (bastando indicações em guias DARF ou equivalentes). Lembro que o art. 138 do CTN assume contornos de benefício conferido ao comportamento de boa fé e à transparência, daí porque exigências como a presente encontram amparo não só no texto expresso do preceito normativo mas também na lógica da concessão. No caso dos autos, estão comprovados os requisitos acima indicados no que tange ao IRPJ, mas não no que concerne à CSLL (nesse último caso, incidindo a restrição imposta pela Súmula 360 do E.STJ). No que tange ao IRPJ, os documentos de fls. 68/83 e 277/548 atestam entregas, em 2007, de DCTFs originais pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007. Por sua vez, tendo como incontroverso que foram feitas as liquidações integrais do principal e dos juros (valendo lembrar que desde 1º.01.1996 incide apenas SELIC em se tratando de tributos federais), é forçoso concluir que os comprovantes de arrecadação de fls. 106/113 correspondem aos valores totais indicados no documento de fls. 48/49 (feita a imputação proporcional), apontando que a parte-autora recolheu, em 30.06.2008 e 11.07.2008, os montantes devidos a título de IRPJ pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 compatíveis com as correspondentes DCTFs retificadoras entregues em 11.12.2008 e 12.08.2009 (fls.118/148 e 556/698). Tendo em vista que a denúncia espontânea foi formalizada em 15.08.2008 (fls. 85/96) pertinentes a pagamentos integrais das dívidas em atraso (principal e juros), vale dizer, antes da entrega dessas DCTFs retificadoras em 11.12.2008 e 12.08.2009, são aplicáveis as disposições do art. 138 do CTN e não incide a orientação da Súmula 360 do E.STJ pois o pagamento a destempo foi de fato espontâneo porque ainda não havia sido regularmente declarado nas DCTFs retificadoras. O mesmo já não ocorre com a CSLL pois, mesmo tendo como incontroversa a suficiência dos valores liquidados pela parte-autora, ao tempo da denúncia espontânea as dívidas dessa contribuição ainda não haviam sido integralmente liquidadas. É verdade que os documentos de fls. 68/83 e 277/548 atestam entregas, em 2007, de DCTFs originais pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 e que a União Federal não contestou a alegação de suficiência afirmada explicitamente na inicial da parte-autora, sendo também certo que os comprovantes de arrecadação de fls. 98/105 cuidam de pagamentos de CSLL (feitos em 30.06.2008) pertinentes aos mesmos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007. Todavia, a própria parte-autora traz afirmação em sua inicial (fls. 08/09), corroboradas pelas DCTFs retificadoras acostadas às fls. fls.118/148 e 556/698, indicando compensações feitas como forma de liquidar integralmente as contribuições desses meses de 2007. Ora, essas DCTFs retificadoras (fls. fls.118/148 e 556/698) foram entregues em 11.12.2008 e 12.08.2009 e se, somente com as compensações nelas feitas deu-se a liquidação integral da CSLL, por óbvio que a denúncia espontânea formalizada em 15.08.2008 (fls. 85/96) foi feita quando inexistia pagamento integral da obrigação, impedindo a aplicação do art. 138 do CTN e impondo a incidência da orientação consolidada na Súmula 360 do E.STJ. A jurisprudência admite a denúncia espontânea em casos como a presente, como se pode notar no E.STJ, no REsp 1167028/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0226616-3, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u, DJe de 28/06/2010: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1.** Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. No mesmo sentido, o REsp 908086/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0264277-8, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe de 16/06/2008: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **2.** Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. **3.** In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. **4.** A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. **5.** Recurso especial não provido. Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO** o pedido quanto ao reconhecimento do pagamento feito pela parte-autora em 25.11.2009, por falta de interesse de agir. No mérito,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora em razão da denúncia espontânea do débito fiscal apontada nos autos apenas com relação às imposições de IRPJ dos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 e, por consequência, para ANULAR as imposições concernentes à IRPJ indicadas no processo administrativo nº 11610.010.757/2008-13, no que correspondem à recusa da denúncia espontânea validamente realizada pela parte-autora para exclusão da multa moratória. Em vista da sucumbência recíproca e em iguais proporções, fixo honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em partes iguais aos litigantes. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 23/50); b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Mauro Merlino, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação; c) fixar honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC.A embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios.Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas em suas razões de inconformismo (fls. 441/444). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores, como o próprio embargante reconhece em suas razões de inconformismo.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 423, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.P.R.I.

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 21/66); b) reconhecer a nulidade da execução promovida pela litisconsorte falecida Jamília Maltý Berendt, devendo os valores por ela apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, na forma da fundamentação; c) fixar honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC.A embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios.Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas em suas razões de inconformismo (fls. 329/332).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores, como o próprio embargante reconhece em suas razões de inconformismo.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 314, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.P.R.I.

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Decio Fávero, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação; c) fixar honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC.A embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios.Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas em suas razões de inconformismo (fls. 440/443). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores, como o próprio embargante reconhece em suas razões de inconformismo.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 422, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo-SP e Delegado de arrecadação da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a obtenção de vista e extração de cópias de processos administrativos de seu interesse. Requer, ainda, a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários deles originados até a obtenção do acesso e cópias requeridas.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração, alegando omissão no que concerne à obtenção de vista e extração de cópias dos procedimentos administrativos fiscais relacionados na inicial. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 215/217, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o

feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005768-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Raimunda Soares de Mesquita Busso, visando ao reconhecimento da quantia de R\$ 28.528,84 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 09.03.2012, oriunda do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 003019.160.00000287-99). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 36, foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do CPC. Regularmente citada (fls. 41/42), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49-verso). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência da parte ré (fl. 49). Em decisão proferida às fls. 50/51, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Ademais, a parte requerida foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação, devidamente atualizado. Às fls. 54/61, a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve renegociação do contrato junto à Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 54/61, autorizando assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que referida verba integrou a composição noticiada, conforme documento juntado às fls. 55. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 7639

MONITORIA

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 198 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais e tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 189 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

REPUBLICADO EM RAZÃO DO TEXTO QUE CONSTOU INEXISTIR NOS AUTOS: Fls. 551/552 - Expeça-se novo ofício com os dados necessários para que o 16º Cartório de Registro de Imóveis proceda à averbação do acordo judicial de fls. 536/538 e por consequência cancele os registros/averbações relativos à arrematação e o cancelamento da hipoteca, restaurando a garantia hipotecária originalmente lançada no R.02 da matrícula nº 85.151 - livro nº 2 de Registro Geral, devendo a Secretaria observar que o ofício deverá constar a data do acórdão (04.11.2010) e o trânsito em julgado (11.11.2010 - fls. 539). Após o cumprimento, deverá o 16º Ofício informar este juízo. Cumpra-se e intime-se.

0014958-48.2013.403.6100 - LUCAS BERBEL KUADA - INCAPAZ X MONICA BERBEL(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) emenda a inicial para fins de inclusão da seguradora, tendo em vista o pedido formulado para quitação do seguro contratado; b) regularização da sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração; c) os documentos do autor (menor impúbere), inclusive de sua representante; d) cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel; e) planilha de evolução do financiamento, atualizada; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Proceda a CEF o recolhimento das custas e emolumentos da averbação da penhora diretamente no 8º Cartório de Registro de Imóveis, conforme ofício de fls. 454. Apresente a CEF o valor da dívida atualizada e a cópia da certidão do registro de imóvel na qual conste a averbação da penhora, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, expeça-se com URGÊNCIA o mandado de reavaliação do imóvel penhorado as fls. 412/416 e de intimação da hasta pública, ora designadas. Intime-se, também, a donatária no endereço pesquisado pelo Web service, da anulação da doação realizada anteriormente e da designação das hastas. Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas (ATÉ 29.11.2013).INT.

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 -

ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente CEF sobre o retorno da carta precatória negativa (localizar a coexecutada Maria de Fátima Ferreira de Souza Oliveira), no prazo de cinco dias. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado,

resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7654

MANDADO DE SEGURANCA

0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7) - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

Expediente Nº 7655

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o CPF da expropriada MARISA SAYON SAHYUN, conforme pesquisa que segue.Para expedição do alvará de levantamento junte os expropriados ANTONIO TURCO e APARECIDA SIQUEIRA TURCO, procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra a secretaria a decisão de fls. 2353.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 306/356 - Dê-se ciência à autora acerca do informado pela CEF às fls. 306, bem assim, da juntada aos autos dos documentos de fls. 307/356. Int.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Dê-se ciência à autora INFRAERO acerca das testemunhas arroladas pela ré às fls. 153/154. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação as testemunhas nos endereços indicados. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 404/407 - Ciência à CEF. Encaminhe-se por e-mail ao CEHAS, cópias da certidão atualizada do imóvel objeto das Hastas Públicas (116ª, 121ª e 126ª) constante do Expediente n.º 003/2013. Int.

Expediente Nº 13273

ACAO CIVIL PUBLICA

0698551-92.1991.403.6100 (91.0698551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MADEFE IND/ E COM/ DE MADEIRAS DE LEI LTDA X OSMAR NECHI X JOSE CARLOS BRENHA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP003749 - ANIS AIDAR) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E Proc. LUIZ FERNANDO COELHO OAB/PR 2410) X MAGNO MATHEUS ROCHA(Proc. MAGNO MATHEUS DA ROCHA) X FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. CASSIO AUGUSTO MENDES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E Proc. ARTHUR DE CASTILHO NETO-OAB/DF 846A E Proc. OSCAR L.MORAIS - OAB/DF 4.300 E Proc. GISELLE NORI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

Fls.251/256: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias requerido pelo DAEE. Int.

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Haja vista os documentos juntados às fls. 173/189, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 184: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Fls. 132/143: Manifeste-se a CEF.Int.

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME
Fls. 215/226: Manifeste-se a CEF.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA
Fls. 65/66: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 112/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls.252: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para manifestação da Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos. Int.

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Fls.134/138: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011693-38.2013.403.6100 - EDEVAL VIEIRA X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUSON APARECIDO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X OLAIR DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fls.96/97: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora para o recolhimento das custas judiciais. Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA
Preliminarmente, considerando o certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 162, expeça-se mandado de intimação ao sr. NORIVAL NELLIO MUZZETTI JÚNIOR, intimando-o acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel sob matrícula nº. 94.544, Registro anterior: R.10 na matrícula nº. 57.589, penhorado às fls. 156/162.Após, conclusos para inclusão do bem penhora em Hasta Pública.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011984-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)
Fls.17: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/ LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013. Alega a impetrante, em síntese, que após ter providenciado o parcelamento e a quitação de todos os débitos fiscais existentes, formulou pedido de opção ao Simples Nacional em 22/01/2013. Sustenta que seu pedido foi indeferido ao fundamento da existência de dívida previdenciária em aberto e de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado DF/SP, afirmando, entretanto, que os débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento regularmente adimplido, inexistindo óbice ao deferimento do pedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que os débitos previdenciários foram incluídos no parcelamento da Lei 10.522/02, que está com o pagamento em dia. Aduz que a possibilidade de ingresso e permanência do contribuinte no Simples Nacional é verificada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos, razão pela qual cabe à Secretaria da Fazenda do Estado manifestar-se acerca da pendência cadastral apontada e, só após a sua regularização, será possível a inclusão da impetrante no Sistema Simplificado. Liminar apreciada e indeferida às fls. 58 e verso. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 63/69 e indeferido às fls. 70 e verso. Manifestação da impetrante às fls. 72/82. Instada a manifestar, a autoridade impetrada afirmou que persiste a pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de São Paulo, bem como que, atualmente, existem outros débitos impeditivos à inclusão da empresa no Simples Nacional (fls. 86). Mantida a decisão de fls. 70 (fls. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O pedido é improcedente. O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123, de 14/12/2006 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, prevendo expressamente a impossibilidade de inclusão nesse regime das empresas que possuam débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal (artigo 17, inciso V), bem assim com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível (artigo 17, inciso XVI). Conforme se extrai das informações da autoridade impetrada, inexistente impedimento legal a inclusão da impetrante no Simples Nacional no âmbito da União, vez que os débitos previdenciários inicialmente apontados - nºs 40.469.235-4 e 40.469.236-2 (fls. 19) - foram parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02, estando com a exigibilidade suspensa diante do regular pagamento das parcelas. Entretanto, remanesce nos autos a informação acerca da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo (v. fls. 56/57 e 86) Consoante artigo 16 da Lei Complementar 123/06 e disposições contidas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, a análise da restrição apontada e a eventual manifestação favorável à opção da impetrante ao Simples Nacional competem à Fazenda do Estado de São Paulo. Nestes termos, ante a ausência de prova da liberação da opção ao Simples pelo ente competente resta inviabilizada a pretensão deduzida pela impetrante, visto que os documentos trazidos aos autos são insuficientes ao afastamento do óbice apresentado. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004814-15.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure, por prazo indeterminado, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem a necessidade de prévio agendamento, senhas e filas. Alega a impetrante, em síntese, que é Advogada especializada em matéria previdenciária e sente-se tolhida de exercer sua profissão em decorrência das regras estabelecidas pelo INSS, que determinam o prévio agendamento para o protocolo de petição, fixam limite de quantidade para o protocolo de

requerimentos, bem como restringem o direito a vista e acompanhamento dos processos administrativos e obtenção de certidões. Argumenta com a ofensa ao artigo 5º, incisos II, III, XXXIV, a) e b) e inciso LV, todos da Constituição Federal e disposições do Estatuto da OAB. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Emenda à inicial às fls. 25/26. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a inexistência de abuso de poder, na medida em que as regras estabelecidas na Portaria MPS nº 31, de 18/01/2011 visam tão somente estabelecer tratamento igualitário a todos os segurados, independente de possuírem ou não procurador para assisti-los. Aduz que a impetrante pretende obter privilégios que não se confundem com o livre exercício profissional. Afirma que o agendamento é uma opção colocada à disposição do público para seu conforto e comodidade, podendo, porém, valer-se do atendimento organizado por filas organizadas pela distribuição de senhas. Liminar apreciada e indeferida às fls. 33. Deferido o ingresso do INSS na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009 (fls. 37/42 e 43). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 47/52). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O sistema de agendamento adotado pelo INSS e outros órgãos públicos - como a Receita Federal - para o atendimento ao pleito dos segurados é imoral e vergonhoso, na medida em que se impõe ao particular o ônus da ineficiência do serviço público, obrigando-o a aguardar meses por um atendimento que deveria ser célere e cortês. O excesso de demanda e a falta de servidores não justificam a imposição dessa restrição aos contribuintes e a seus advogados, cabendo ao órgão público organizar-se para atender os particulares e cumprir com o dever de eficiência na prestação do serviço público (artigo 37 da CF). Por outro lado, o afastamento do agendamento em face da Impetrante, bem assim dos limites de quantidade para o protocolo de requerimentos, não a colocará em situação de vantagem relativamente aos demais segurados que não possuem procurador, mas sim resguardará um direito líquido e certo de quem busca o Judiciário para afastar o ato ilegal e abusivo da autoridade pública que está a impedir o livre exercício da advocacia. Confirma-se, nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, LEI N. 12.016/09. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afrenta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF-3, AMS 331589, Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 08/09/2011, p. 583) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se alegue base fática diversa, o que se extrai da jurisprudência superior, suficiente e bastante à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, é a impossibilidade de imposição de restrição a direito profissional, legalmente reconhecido, por ato ou prática da Administração que, a pretexto de tornar mais eficaz a sua atividade, propõe-se a invalidar prerrogativa profissional da advocacia. 2. A decisão agravada conclui, forte na supremacia da lei sobre atos e condutas administrativas, que a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 3. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 330587, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 02/09/2011, p. 1017) Todavia, no tocante ao pedido de abstenção da apresentação de senha de atendimento, não assiste razão à impetrante. A organização no atendimento ao público é questão afeta à administração interna das agências, além do que o atendimento por ordem de chegada mostra-se razoável frente ao público que busca pelos serviços da Autarquia, em sua maioria idosos e pessoas enfermas, razão pela qual deve ser mantido. As garantias do contraditório e da ampla defesa foram alçadas à proteção constitucional (artigo 5º, inciso LV), para serem exercidas tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem distinção. O acesso aos autos do processo administrativo pelo Advogado para a defesa dos interesses do segurado constitui corolário dessas garantias. Observe-se que além do direito a vista dos autos e extração de cópias (artigo 7º, incisos I e XIII, da Lei 8.906/94) na própria repartição pública, o Estatuto da OAB, com as ressalvas fixadas no artigo 7º, parágrafo 1º, 1) a 3), assegura ao Advogado constituído a faculdade de retirá-los em carga, consoante dispõe o

artigo 7º, inciso I e XV da Lei 8.906/94, verbis: Art. 7º São direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Referido direito, aliás, encontra-se sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere das ementas que seguem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94.1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 833583 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/06/2010) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIRADA DOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 7º, XV DA LEI 8.906/94. 1 - Constitui direito líquido e certo do impetrante, na condição de advogado, retirar os processos administrativos do órgão previdenciário, bem como realizar cópia reprográfica para a defesa de seus clientes, com fulcro no art. 7º, XV da lei 8.906/94.2 - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF-1, REO 200134000196396, Relator Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 de 05/10/2012, página 1864) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3, AMS 325175, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013) Entretanto, a exigência de procuração para a obtenção de certidões e vista dos autos de processos administrativos fora da repartição do INSS, não se mostra ilegal nem tampouco abusiva, mas visa justamente proteger os interesses do segurado e a segurança do próprio órgão. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AMS 333167, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011) III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para assegurar à impetrante SIMONE CRISTINA DA SILVA o direito ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões (CNIS e outras) e vista dos autos de processos administrativos em geral, dentro ou fora da repartição do INSS, pelo prazo legal, sem a necessidade de prévio agendamento, resguardando-se à autoridade impetrada o direito à exigência da respectiva procuração, se for o caso. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0008441-27.2013.403.6100 - TADEU ALVES (SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos etc., Tadeu Alves impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que reconheça seu direito à não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, conforme discriminado no TRCT de fl. 16/17. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 22/22v. Em informações, a autoridade impetrada aduziu que de acordo com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão ao impetrante. A não incidência do imposto de renda sobre verbas nitidamente indenizatórias encontra respaldo na jurisprudência, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda, verbis: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Observa-se, é certo, que a súmula contempla apenas a hipótese de pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço. Contudo, sobre a questão, perfilho a corrente segundo a qual não é necessário que o empregado comprove que não gozou as férias por necessidade de serviço. Conforme estabelece a legislação trabalhista em vigor, o empregador tem o dever de exigir que o empregado se afaste para o gozo das férias quando vencidas, ressalvada a hipótese de necessidade de serviço. Conclui-se, destarte, que se o empregado não gozou as férias no tempo oportuno, permanecendo no trabalho, presume-se a necessidade de serviço. A propósito disso, consoante vem se pronunciando o C. STJ:(...) 2 - A aplicação do Enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. 3 - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 514805/CE (2003/0042941-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 12.04.2005, unânime, DJ 06.06.2005). Já entendi que, de outro lado, haveria incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, eis que, quanto a estas, o empregado não teria completado o período aquisitivo. Entretanto, após mais bem analisar a questão, mormente à vista da atual jurisprudência do C. STJ, passei a adotar o entendimento de que as verbas atinentes às férias proporcionais, pagas em relação ao período laborado, também devem possuir, tal como as férias integrais, natureza indenizatória, não representando, destarte, acréscimo patrimonial. Consoante já sedimentado no C. STJ, não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, sejam estas integrais ou proporcionais, e o respectivo terço constitucional, à vista da natureza indenizatória das mesmas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. No que se refere à suposta malversação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, observa-se que a parte recorrente apenas afirmou padecer de vícios o acórdão combatido, sem apontar com precisão quais seriam eles. Desta forma, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF, por analogia. 2. A Corte a quo decidiu a lide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo empregado a título de férias indenizadas, em vista do seu caráter indenizatório. O presente tema foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do STJ do REsp 1.111.223/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, (DJU 4.5.2009). 3. É firme a orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de que o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1114982/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901173317, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145562, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA, TURMA, j. em 22/06/2010, DJE de 06/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125, 136 E 215/STJ. 1. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, bem como os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, não

sofrem a incidência do imposto de renda. 2. Aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva ou não de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900951473, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1191976, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. em 23/03/2010, DJE de 09/04/2010) Desta sorte, verificando-se, diante do caráter indenizatório, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e os respectivos terços, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a não incidência do IRPF sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas, proporcionais e do respectivo terço constitucional (item 114.1 do TRCT - fl. 16). Confirmando a decisão liminar de fls. 22/22v. Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0008563-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc., Nextel Telecomunicações Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que declare ser indevida a cobrança de multa moratória, exigida em face do atraso nos pagamentos referentes do IRPJ e CSLL, relativamente à competência de dezembro de 2011, com vencimento na datado de 31/01/2012, tendo, os pagamentos das diferenças sido efetuados em 05/07/2012. Aduz, em suma, a Impetrante que os pagamentos que se deram em 05/07/2012 foram efetuados em valor integral, acrescidos, ainda, de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, sendo certo, ainda, que a transmissão da respectiva DCTF retificadora se deu em 15/03/2013, conforme documentos acostados aos autos. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que esclareceu que a Receita Federal, após a análise do caso, concluiu pelo reconhecimento da denúncia espontânea. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito diante da ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, Conforme denoto das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 55/56) e da petição acostada aos autos pela impetrante (fls. 58/59), a Receita Federal, após a análise do caso, concluiu pelo reconhecimento da denúncia espontânea, sendo conclusivamente analisado e deferido o pedido formulado pela impetrante. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010119-77.2013.403.6100 - ANTONIO EMILIO BARTOLOMEU RAPOSO(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Vistos, etc. Antonio Emilio Bartolomeu Raposo impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, objetivando decisão judicial que afaste a exigência de apresentação da DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual), para a obtenção da isenção do IPI sobre a aquisição de veículo nacional, nos termos da Lei nº 8.989/95. Sustenta que a autoridade impetrada não pode exigir documentação que a Lei não exige, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 32/33. Em informações, a autoridade impetrada alegou que com a nova redação conferida aos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa da RFB nº 988, de 2009, concluiu-se que a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual -DRSCI não mais será exigida para fins de análise de processo de isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, sendo suficiente a apresentação ou declaração do contribuinte individual sobre sua regularidade previdenciária. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão ao impetrante. Pugna o impetrante por decisão judicial que afaste a exigência de apresentação da DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual), para a obtenção da isenção do IPI sobre a aquisição de veículo nacional, nos termos da Lei nº 8.989/95, sob a alegação de que a autoridade impetrada não pode exigir

documentação que a Lei não exige, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Inicialmente, a Lei nº 8.989/1995 assim estabelece: Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...) 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções. (...) Art. A isenção será concedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. (destaquei) Conforme se constata da leitura do dispositivo legal acima, para que o adquirente de veículo nacional com as especificações ali previstas possa usufruir da isenção do IPI, deve comprovar que preenche os requisitos legais perante a Secretaria da Receita Federal. Não há na Lei nº 8.989/95 exigência de apresentação da Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI), razão pela qual sua ausência não pode obstar o reconhecimento da isenção, conforme já decidiu o E. TRF-3, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DRSCI OU DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO INSS. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta severa restrição motora e funcional do membro inferior esquerdo, com monoparesia, como seqüela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar, resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4-L5-S1, devendo dirigir veículo adaptado ou automático. Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão na presente impetração. A pendência que obstar a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social. A exigência feita não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante. Agravo de instrumento desprovido. (destaquei) (AI 0026990-23.2011.403.0000, Rel Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 27/02/2012). Ademais, o impetrante comprovou se encontra em situação regular perante o INSS, por meio da CNIS de fls. 19/23. Por fim, depreendo que embora a autoridade impetrada tenha sustentado que com a nova redação conferida aos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa da RFB nº 988, de 2009, a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual -DRSCI não mais será exigida para fins de análise de processo de isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas (sendo suficiente a apresentação ou declaração do contribuinte individual sobre sua regularidade previdenciária), tal cumprimento apenas se deu em cumprimento da decisão liminar. Desta sorte, presente o direito líquido e certo aventado na inicial, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 32/33 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de isenção do IPI formulado pelo impetrante Antonio Emilio Bartolomeu Raposo, sem a exigência da DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 204/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta), pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0019449-65.2013.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X

NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.473/474), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.99: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13274

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 447/460: Manifeste-se a CEF.Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 103: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RESIDENCIAL GARDEN II

Fls.68: Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Constatação e Vistoria, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração na posse. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012196-59.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES X RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.122: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.439/444: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 204/206: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 78/80: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 120/122: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 57/59: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 56, expedindo mandado de citação ao executado RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA, no endereço diligenciado às fls.42/47.Int.

0008198-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 34/35: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Fls.42/44: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-31.2013.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que dispensável sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que o pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 343) inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 349 e 353/354 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fls. 897/898 - Ciência às partes. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC n.º 127789. Int.

0006390-43.2013.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o imediato cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s DEBCADs 37.304.532-8, 37.304.533-6, 37.304.534-4, 37.304.535-2 e 37.304.536-0, e de todos os atos subsequentes, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer ato voltado à sua cobrança, bem como da inscrição do nome da impetrante no CADIN e da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final do Processo Administrativo n° 10140.720509/2011-92. Alternativamente, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento do mencionado processo administrativo. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 392). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, em diligência junto à Equipe de Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - EQCOB/DERAT/SP, verificou que a impetrante apresentou tempestivamente recurso voluntário em face da decisão proferida pela DRJ, tendo sido solicitado o retorno dos débitos aqui discutidos para a fase administrativa, com a análise do recurso. Aduz, outrossim, que foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos DEBCADs e o retorno dos autos à Receita Federal, acarretando, por conseguinte, a perda do objeto da ação (fls. 396/400). Instada a manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito nos moldes do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 404/413). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 415/416). É o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da impetrante por um provimento jurisdicional residia no cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s DEBCADs 37.304.532-8, 37.304.533-6, 37.304.534-4, 37.304.535-2 e 37.304.536-0, bem como na apreciação do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo n° 10140.720509/2011-92. No entanto, depreende-se das informações da autoridade impetrada que em razão do tempestivo recurso voluntário, interposto pela impetrante, os DEBCADs discutidos nesta ação foram voluntariamente cancelados. Outrossim, determinou-se o retorno dos débitos para a fase administrativa, com a análise do recurso apresentado pela impetrante. Assim, esgotou-se o interesse processual da impetrante, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo. III - Isto posto julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade) e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010732-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA

Fls. 41/43: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FLORES PRESTRIDGE X UNIAO FEDERAL X FUAD CHAIM X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONE POSSATO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CARLOS BARAUNA X UNIAO FEDERAL

Considerando o relatado na certidão de fls. 886, providenciem os co-autores abaixo relacionados à indicação do número de seu C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas): - JOÃO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR; - JOÃO LINNEU DO AMARAL PRADO JUNIOR; - JORGE DE MORAES PRADO FILHO; - JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA e - JUAREZ CARLOS BARAUNA. Fls. 880/885 - Intimem-se às partes a teor da

expedição das requisições de pagamento efetuadas em favor de FLORES PRESTRIDGE, FUAD CHAIM, GERALDO PIO DA SILVA, IVONE POASSATO FERNANDES, JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI e JOSE ANTONIO CRESMASCO, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05/12/2011. Se em termos, conclusos para transmissão das RPV/PRC n.º 20130000395 até n.º 20130000400 ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se a regularização/indicação dos CPFs dos demais autores e após, cumpra-se determinação de fls. 873 expedindo-se os demais ofícios requisitórios. Int.

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) X JOSE VESCOVI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 56/58: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N.º 13275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls.34: Proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Fls. 158/192: Intime-se o réu para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 157, devendo apresentar certidão de objeto e pé atinente à ação que tramita na Justiça Estadual e, caso já tenha sido prolatada, cópia da sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Fls. 441: Considerando que o réu já foi citado nos presentes autos (fls. 126/128), esclareça a CEF o peticionado.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 144/145: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 207/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se

provocação das partes no arquivo.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos as pesquisas a que faz menção às fls. 71, e que não acompanharam a petição sob protocolo nº. 2013.61080036174-1.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.504/507: Manifeste-se a CEF. Int.

0023054-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023054-0) - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015088-38.2013.403.6100 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Após, traslade-se cópia da sentença de fls.109/116, 122/122-v, trânsito em julgado de fls. 127-verso e dos cálculos de fls. 129/136, remetendo os presentes embargos à execução ao arquivo.Int.

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-

39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 50-verso: Intime-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0015837-26.2011.403.6100.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE

BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 525/525-verso: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls.399/401: Dê-se vista ao BNDES.Outrossim, considerando que com a diligência efetuada às fls. 378/383, não restou comprovado, em atendimento ao determinado por este Juízo às fls. 352, que o executado tem de fato o exercício pleno de alguns poderes inerentes à propriedade (art. 1196 do Código Civil), a fim de se viabilizar a efetivação da construção, INDEFIRO, por ora, o requerido pelo exequente em relação à penhora dos direitos possessórios do executado sobre o imóvel em questão.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 199: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0026013-35.2009.403.6100.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls.169/171: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de fls. 154/164. Outrossim, aguarde-se o retorno aos autos da Carta Precatória nº. 46/2013, expedida às fls.121/122.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 727/745 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao(s) Impetrante(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005539-04.2013.403.6100 - MYNARSKI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Após o eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se determinação contida na sentença proferida às fls. 48/49 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI
541/544: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 139/2013, expedida às fls.533/534.Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Fls. 64: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Fls. 54: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Vistos, etc. Considerando a discordância da credora manifestada às fls. 22/59, bem como a impossibilidade de se avaliar, nesta sede de cognição sumária, o valor do(s) título(s) ofertado(s), INDEFIRO a antecipação da tutela, nos termos em que requeridos. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora o depósito ou pagamento diretamente à CAIXA das parcelas referentes ao saldo residual de seu contrato de financiamento, pelos valores que entende corretos. Relata que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria, cujo valor foi parcelado em 276 parcelas, todas pagas rigorosamente em dia. Ao final das 276 parcelas foi surpreendido pela cobrança de saldo residual em valor muito superior ao devido, podendo ser parcelado em apenas 72 prestações, gerando uma parcela de mais de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor muito acima dos R\$ 525,95 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) cobrados na última parcela (276ª) do financiamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que suscitou a ausência de cobertura pelo FCVS no contrato em questão, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que obedeceu todas as cláusulas contratuais.Este o breve relatório.D E C I D O.II - Inicialmente, afastou a alegada ilegitimidade passiva da CAIXA, sob o argumento da cessão do crédito à EMGEA. Observe-se que, não obstante na cessão de crédito não se exija a concordância do devedor, este deve ser dela notificado. E, nesse passo, embora a CAIXA, em sua contestação, avante que essa notificação ocorreu, inclusive mencionando que os documentos pertinentes estariam acostados, não é o que se constata dos autos. Assim, uma vez que a relação contratual foi estabelecida entre a CAIXA e a parte autora, não se pode falar, sem a demonstração da notificação acerca da cessão do crédito, em legitimidade ad causam da EMGEA. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial conforme as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA. RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. UNIÃO FEDERAL.

EXCLUSÃO DA LIDE. 1. A ausência de peças essenciais na instrução do recurso, tais como a prova da transferência do crédito e a da notificação dessa transferência ao mutuário, impossibilita o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS. 3. Agravo desprovido.(AG 200401000494244, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PAGINA:105.)(...) III - Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (...) (AC 200635000076105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:155.)Por outro lado, ainda que estivesse demonstrada a notificação, seria mister a observância ao disposto no art. 42 do Código de Processo Civil.De qualquer modo, tem se decidido que A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Emgea. (STJ - EDAG 1069070, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, publ. DJE 10/05/2010).Quanto ao pedido de antecipação da tutela, tenho que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão.Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA em 1990 e pagou todas as 276 prestações, restando, porém, saldo residual a ser quitado. As planilhas de cálculos trazidas aos autos pelas partes apresentam valores extremamente discrepantes, sendo necessária, para sua apuração, a realização de perícia contábil no momento processual pertinente. No entanto, a fim de evitar o perecimento do direito dos autores com a alienação do imóvel e inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a concessão da tutela antecipada.Saliente-se que os autores nunca deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário e pretendem pagar ou depositar judicialmente as prestações vincendas do saldo residual em valor praticamente idêntico ao da última prestação cobrada pela CAIXA, o que reforça sua boa-fé.III - Isto posto DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para autorizar que os autores depositem judicialmente os valores que entendem corretos - inicialmente R\$ 587,16 (quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) - de acordo com a planilha de fls. 81/109. A ré deverá se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto os depósitos estiverem sendo efetuados.Digam os autores em réplica no prazo legal.Int.

0014587-84.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 131 - Considerando a Consulta n.º 130/2013 - SUDI, proceda à autora retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, providenciando sua digitalização e apresentação da mídia (CD/DVD) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Chamo o feito à ordem.Considerando as decisões de fls. 83/84 e 177/183, bem como a retificação do pólo passivo da demanda, consentânea a notificação da autoridade impetrada para informações.Assim, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP para informações, no endereço declinado às fls. 81, com urgência. Int.

0010705-17.2013.403.6100 - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 186/225: Manifeste-se a impetrante, especialmente quanto à existência do mandado de segurança n.º 0048056.2011.8.26.0053 perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Em 05 (cinco) dias. Int.

0014776-62.2013.403.6100 - ALEX LUIS ESCAME SEGURA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro.Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0739667-78.1991.403.6100 (91.0739667-8) - IOCHPE - MAXION S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5) - JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requerido ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS (SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0023528-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023528-6) - DORIS MIKI TOMITA (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016660-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0674142-62.1985.403.6100 (00.0674142-8) - ANTONIO SCALA (ESPOLIO)(SP071553 - ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA) X DIRETOR DO INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requeriu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0011177-14.1996.403.6100 (96.0011177-4) - INDIANAPOLIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA (SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0054262-45.1999.403.6100 (1999.61.00.054262-0) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0010524-89.2008.403.6100 (2008.61.00.010524-7) - JUAN JOSE SORO ANINO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0017562-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017562-6) - KIMIE MARITA KANO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

Expediente Nº 8925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014085-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

1 - Considerando que, apesar de o réu ter sido devidamente citado (fl. 50/51), o bem objeto da ação não foi encontrado no endereço diligenciado (fls. 52/53), determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema RENAJUD, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional (fl. 43). 2 - Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) o prosseguimento da ação, com a emenda da petição inicial e indicação de novo endereço para diligência de busca e apreensão do veículo; b) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69; ou c) a extinção da presente demanda, caso prefira recorrer à ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0014491-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a ré foi devidamente citada (fls. 37/38), mas não houve a localização do bem alienado (fls. 39/40), requeira à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) o prosseguimento da ação, com a emenda da petição inicial e indicação de novo endereço para diligência de busca e apreensão do veículo; b) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69; ou c) a extinção da presente demanda, caso prefira recorrer à ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 32/33), mas não houve a localização do bem alienado (fls. 34/35), requeira à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) o prosseguimento da ação, com a emenda da petição inicial e indicação de novo endereço para diligência de busca e apreensão do veículo; b) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-

lei 911/69; ou) a extinção da presente demanda, caso prefira recorrer à ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 35/36), mas não houve a localização do bem alienado (fls. 37/38), requeira à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:a) o prosseguimento da ação, com a emenda da petição inicial e indicação de novo endereço para diligência de busca e apreensão do veículo;b) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69; ou) a extinção da presente demanda, caso prefira recorrer à ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MONITORIA

0014933-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTINA MARIA CESAR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-06.2013.403.6100 - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do

CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Defiro o requerido pela ré à fls. 87. Decreto 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 268/269 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio arquivem-se os autos.I.

0013248-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO TEDESCHI

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0014242-21.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1 - Afasto a hipótese de prevenção entre os Juízos, relativamente aos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 76/85), tendo em vista se tratarem de objetos distintos.2 - Converto o rito da ação para o procedimento ordinário, considerando o requerimento formulado pela autora neste sentido, bem como o fato de que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis, o que afasta a possibilidade de conciliação em audiência. 3 - Envie-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que proceda retificação na classe processual para que conste procedimento ordinário.4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, devendo apresentar procuração válida em via original ou, na hipótese de procuração pública, cópia autenticada, bem como cópia dos documentos constitutivos da sociedade. Deverá ainda regularizar os substabelecimentos apresentados, tendo em vista que fazem menção à procuração outorgada em 18 de outubro de 2012, que não se encontra juntada aos autos. 5 - Cumprido o item supra, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.6 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 7 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 8 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 9 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa,

nos termos do artigo 227 do CPC. 10 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.11 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025504-42.1988.403.6100 (88.0025504-3) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESP. DE FL.337: Fls.334/335 e 336 - Intime-se a impetrante para que apresente cópia dos comprovantes de depósitos vinculados a estes autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Caixa Econômica não fornece qualquer comprovante apenas pelo número do processo, sendo necessário indicar o número da conta.No silêncio, ao arquivo.

0008245-04.2006.403.6100 (2006.61.00.008245-7) - COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESP. DE FL.262/263:Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo

oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o depósito da conta nº 2823244 realizado na agência 0265 (fl.56) foi feito à ordem do Juízo e em caso negativo, requirite à Caixa que transfira o referido valor para uma conta a ordem desta 17ª Vara Cível, vinculada aos autos em epígrafe, tendo em vista que os valores depositados não poderão ser levantados integralmente pelo impetrante, pois existem valores a serem convertidos em renda da União. A sentença transitada em julgado (fls.79/81) afastou a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização pela gratificação de fl.20, recebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho. No termo de rescisão de fl.20 verifica-se que o total de imposto de renda descontado sobre todas as verbas foi R\$ 3.102,51 e sobre o 13º salário foi R\$ 36,80. A empresa empregadora BAYER S/A, devidamente intimada, efetuou o depósito da quantia de R\$ 3.102,51 (fl.56). Desta forma, indefiro a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil dessa quantia, tendo em vista que o valor se encontra depositado nos autos, devendo a parte requerer o que entender de direito, apresentando, se for o caso, planilha com os valores a converter e/ou levantar que entende como devidos, considerando os exatos termos da sentença. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o eventual pedido de levantamento da parte impetrante. Não havendo objeção por parte da União e no caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. No que concerne a decisão do Agravo Legal de fls.156/160, que condenou a União Federal, ora agravante a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, para a citação do art. 730 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que apresente as cópias necessárias para formação da contrafé: cópia da petição requerendo a citação do art. 730 do CPC, planilha com os cálculos que entende devidos, cópia da sentença, cópia dos acórdãos e cópia da decisão de trânsito em julgado. Com a apresentação das cópias, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. I.

0012077-98.2013.403.6100 - OSMATUR TRANSPORTE E LOCADOR DE VEICULOS LTDA ME (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl.113 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são cópias. Concedo a parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para, se for o caso, proceder a extração de cópias. Decorrido o prazo, cumprase o último parágrafo da sentença de fls.106/110. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os números das contas criadas referentes aos IDs nºs 072013000005311836 e 072013000005311828. Com a informação, expeça-se alvará em nome do advogado indicado em fl.200. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença de fls. 189/190.

0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7) - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048438-08.1999.403.6100 (1999.61.00.048438-3) - M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0007667-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007667-0) - TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014450-10.2010.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021670-59.2010.403.6100 - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 109, 111, 113 e 115) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023872-09.2010.403.6100 - ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ANTONIO JORGE SARA NETO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016397-65.2011.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X PEDREIRA CONFECOES LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020257-74.2011.403.6100 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020379-87.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte autora (LUIZ CARLOS ROSSI) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001976-36.2012.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018756-51.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X JULIA MARIA DA SILVA TORRES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PRF3ªR), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.VII do CPC.Dê-se vista aos autores para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020522-42.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA THOMAZ DE AVELAR(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002825-71.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013676-72.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 387-392, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0014519-37.2013.403.6100 - NEY MEYER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014526-29.2013.403.6100 - ARNALDO BEVILACQUA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir

de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014723-81.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENDONCA LOPEZ CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014733-28.2013.403.6100 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 103-107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020104-07.2012.403.6100 - ADEMIR BORGES DA SILVA(SP262800 - DANIEL GONÇALVES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005041-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PRIETO ROSA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0005041-05.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CHARLES PRIETO ROSA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 46, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

SENTENÇA TIPO CAÇÃO DE USUCAPIÃO19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0938685-56.1986.403.6100AUTORES: DARCY FLÓRIDO BARBOSA, JOAQUIM PAULO BARBOSA, CELSO DE SOUZA LIMA, CELSO DE SOUZA LIMA FILHO, FERNANDA DE ANDRADE LIMA, CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE, ALEX FABIANI HASE, CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA, EDILAINÉ VIANA, MARLY FLORIDO, PEDRO FLORIDO FILHO, JANETE FARAH FLORIDO, ALCIDES FLORIDO E SONIA MARIA PEREIRA FLORIDORÉUS: UNIÃO FEDERAL, MIGUEL SANCHEZ, MARIA MIRANDA, ATALIBA VAGUEIRO, YOSHIO TAMASHIROSUCEDIDO: PEDRO FLORIDO - ESPÓLIO e HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPÓLIOVistos. Diante da inércia da parte autora, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVELTO DE LIRA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0026796-27.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERIVELTO DE LIRASSENTENÇAHOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 181, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0065087-92.1992.403.6100AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0008703-70.1996.403.6100AUTORA: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0019680-14.2002.403.6100AUTOR: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 469/2013 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0009314-66.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 111/117. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a CEF. A empresa pública figura na demanda em virtude do contrato prevê a cobertura do FCVS; contudo, o agente financeiro é Banco Nacional de Crédito Imobiliário S/A sucedido pelo UNIBANCO S/A, atualmente denominado ITAÚ UNIBANCO S/A., quem suportará a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Destarte, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO para que o dispositivo da sentença passe a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A., ainda, a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406.(...). P.R.I. SENTENÇA 551/2013 SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL

FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0009314-66.2009.403.6100 EMBARGANTES: EDSON PAULO BASSETO e NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 132/134. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Não obstante, sobre o pedido formulado pela parte autora no sentido de ver declarada a ilegalidade da aplicação dos juros de 10,0% ao ano, eis que dissonante da taxa de juros prevista no contrato e nas informações e publicidade realizada; condenada a ré a proceder ao recálculo do saldo devedor das

prestações pagas pelo autor, utilizando-se para tanto a taxa de juros de 8,8% ao ano, conforme adotado no anexo 8 e 9 do parecer técnico em apartado, (que faz parte integrante do pedido e da causa de pedir, sem exceções), observando-se, por certo, os períodos vencidos e vincendos., este Juízo restou omissivo. Por conseguinte, adiciono à fundamentação da sentença de fls. 563/573 o seguinte: O contrato (fls. 64) prevê expressamente a aplicação da taxa nominal de juros anual em 8,8%. Sendo assim, não há conflito a ser solucionado, pois eventual aplicação de percentual diferenciado deverá ser apurada na liquidação. E mais, como já destacado pela parte autora, a conclusão pericial que fundamenta essa pretensão foi realizada unilateralmente, não podendo ser tomada pelo Juízo como razão de decidir. Posto isto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar ao fundamento da sentença o trecho acima transcrito. No mais, mantenho-a tal como lançada. P.R.I.

0022436-15.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0022436-15.2010.403.6100 AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP(SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA(MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO N.º ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008091-73.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 283/289. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0013987-97.2012.403.6100 - SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013987-97.2012.403.6100 AUTORA: SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA A BAGAGENS LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a manter a Autora no uso das 2 (duas) áreas concedidas, bem como para que ela emita os boletos de pagamento dos valores mensais devidos, inclusive aquele que venceu em julho do corrente ano. Alega que, após vencer a Concorrência Pública nº 061/ADGR-4-SBSP/2006, no dia 10/05/2007, celebrou o contrato de concessão de uso de área sem investimento nº 02.2007.024.0025, por meio do qual se tornou concessionária de uso de 2 áreas no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP para a prestação de serviços de proteção de bagagens. Sustenta que, a despeito de o contrato ter terminado em 09/05/2012, havia a possibilidade de renovação por igual período. Além disso, o Edital de licitação também previu a possibilidade de renovação contratual. Afirmar ter cumprido integralmente todas as obrigações contratuais, razão pela qual faz jus à renovação do contrato de cessão de uso. Relata que a Infraero se recusa a renovar o contrato com Autora e fará nova licitação para a concessão de uso das áreas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 93/95. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 176. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 102/113, pugando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 193/202. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora manter-se no uso de 2 (duas) áreas a ela concedidas após vencer a licitação promovida pela Infraero, bem como para que a Ré emita os boletos de pagamento dos valores mensais devidos, inclusive aquele que venceu em julho do corrente ano. A Autora celebrou com a Ré Contrato de Concessão de Uso de 2 (duas) áreas no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, cuja vigência terminou em 09/05/2012. O referido contrato assim estipulou acerca da sua renovação: 2. O prazo contratual: 2.1. Poderá ser renovado, a critério

exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado. Como se vê, o contrato poderá ser renovado, a critério exclusivo da concedente (Infraero), razão pela qual entendo que não se trata de renovação compulsória, mas ato discricionário da concedente. A cessão de uso de bem imóvel da União deve ser regida por normas de direito público, na medida em que tem natureza jurídica de contrato administrativo. Por conseguinte, terminado o prazo de vigência contratual, não há como se impor à Infraero a renovação automática, já que se trata de uma faculdade da Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CONCLUSÃO DO DIA 22/08/2013 DESPACHO DE FLS. 250 Vistos. Fls. 247-249. Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a prolação da sentença. Além disso, os argumentos trazidos pela autora não configuram fato novo a ensejar a manifestação judicial nesta fase processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007240-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) Fls. 180/181: A fase processual não comporta o pedido da parte embargada. Eventual decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido exposto pela parte embargada, será comunicada nos autos principais, no qual se dará a execução definitiva do julgado, se o for. Assim, neste feito, em virtude da prolação de sentença às fls. 173/178, exauriu a jurisdição deste Juízo. Intimem-se e publique-se a sentença de fls. 173/178. SENTENÇA - Fls. 173/178: REGISTRO Nº _____ / _____ SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0007240-97.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA e LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA e LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES, objetivando a declaração de extinção da execução em virtude de vedação legal. Alternativamente, pleiteia a suspensão do processo até o trânsito em julgado da demanda principal. Sustenta que a pretensão executória não tem amparo legal, dada a expressa proibição prevista no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, in verbis: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante disso, o pedido de reintegração formulado pelos exequentes não merece provimento. Em impugnação, a parte embargada afirmou ser possível a execução do julgado antes de seu trânsito, pois a reintegração no cargo não acarreta aumento de orçamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Entendo ser possível a execução provisória do julgado que determinou a reintegração de servidor ao cargo que ocupava antes da exoneração. Saliente-se que a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Egrégio Tribunal (fls. 42/48 dos autos principais), o recurso especial da União não foi admitido e o agravo de instrumento interposto em face desta decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo. E mais, a reintegração ao cargo não acarreta violação da lei nº 9.494/97, na medida em que apenas revigorará relação jurídica que deixou de existir de forma ilegal, ou seja, não implica inclusão em folha de pagamento, mas sim o retorno de quem nela já se encontrava. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. FUNDADA NA PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE). REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.(...)3. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública nos casos de reintegração de servidor, pois a sentença não tem por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens. Precedentes.(...)6. Recurso especial improvido. (REsp. 1.090.425/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.09.2011). RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTES DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL (FTI), QUE PRESTAVAM SERVIÇOS NO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SERVIDORES ANISTIADOS. AUSÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO. OMISSÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NO MS 4116/DF. VERIFICADA A INÉRCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA. PEDIDO PROCEDENTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA (ART. 14, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL).1. O Mandado de Segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de caução ou de expedição de carta de sentença.2. O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara inclusão em folha de pagamento (Rcl. 1.827/DF, 3ª seção, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, ainda pendente de publicação).3. Pedido reclamatório julgado procedente para determinar à autoridade reclamada que, no prazo de 30 dias, de imediato cumprimento à ordem mandamental exarada nos autos do MS 4116/DF, sob pena de, vencido esse novo prazo, aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que o exceder, imputável à autoridade reclamada, pessoalmente, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Rcl 2.307/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 26.02.2007, p; 541).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. ÓBICE DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. O acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS 7.130/DF determinou a reintegração dos reclamantes, ex-servidores do extinto programa nacional de alfabetização (PNA), em razão da anistia concedida, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, autoridade impetrada, cumpra o julgado.2. O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de caução ou de expedição de carta de sentença. 3. O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retomar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara inclusão em folha de pagamento.(Rcl 1.827/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.02.2007, p.190)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-81.1989.403.6100 (89.0007095-9) - JOSE DUARTE GONCALVES X SERGIO DUARTE GONCALVES X NEYDE MICHELINI GONCALVES X NEISE DUARTE GONCALVES MELARAGNO(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SERGIO DUARTE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NEYDE MICHELINI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NEISE DUARTE GONCALVES MELARAGNO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007095-81.1989.403.6100AUTORES: SÉRGIO DUARTE GONÇALVES, NEYDE MICHELINI GONÇALVES e NEISE DUARTE GONÇALVES
MELARAGNORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, JOSÉ CARLOS MOTTA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0025042-55.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: FABIOLA DE SOUZA CRUZ, NAIR SIMÕES ZANETTI E ZENAIDE PANDINI REISSENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabíola de Souza Cruz, Nair Simões Zanetti e Zenaide Pandini Reis, objetivando o pagamento de R\$ 24.243,78 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1368.185.0002720-09, firmado em 08.02.2000 e respectivos aditivos.Juntou documentação. (fls. 05/39)Citada, a corrê Fabíola de Souza Cruz ficou-se silente.As corrés Nair Simões Zanetti e Zenaide Pandini Reis foram

citadas por edital, em vista das diversas tentativas de localização terem restado frustradas. Intimada para apresentar resposta, a Defensoria Pública da União opôs Embargos às fls. 271/291 por negativa geral, haja vista a condição de curadora especial dos réus citados por edital. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em comento, a inversão do ônus da prova, a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, gerando o desequilíbrio contratual, bem como a abusividade da Tabela PRICE. Defendeu, ainda, a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Requereu, por fim, a produção de prova pericial. O pedido de provas foi indeferido às fls. 292 em razão da controvérsia posta neste feito ser matéria de direito. Os réus interpuseram Agravo Retido às fls. 294/302. A CEF contraminutou o Agravo às fls. 305316. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Inicialmente, não merece prosperar a alegação dos Réus de cobrança indevida por parte da CEF, já que restou comprovado por meio do contrato de financiamento e respectivos termos aditivos, bem como de requerimento de suspensão do FIES (fls. 13-28), que houve a efetiva utilização do financiamento durante os anos de 2000, 2001 e 2002. Assim, tenho que os Réus não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus da prova dos fatos que ensejaria o reconhecimento de suas razões. A mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de validade do contrato (artigo 333, do CPC). Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital emprestado visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais não caracterizam anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Quanto à exclusão dos nomes deles dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os próprios autores confessam o atraso no pagamento das prestações contratadas. Verificada a legalidade do contrato, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os

juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.CONCLUSÃO DO DIA 22/08/2013:Vistos.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença de fls. 318/322, corrijo-o de ofício para que, no lugar de 13 de abril de 2009, passe a constar 22 de agosto de 2013, momento correto da prolação da sentença.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0052928-10.1998.403.6100 (98.0052928-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP047640 - OSCAR DE MELLO NETTO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122594 - EDSON SPINARDI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0024617-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLAVIO PETROV BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PETROV BISCARDI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

A autora reitera seu pedido de fls. 81, já apreciado pela decisão de fls. 84/85, que fica mantido. Cumpra a exequente o despacho de fl. 108, indicando bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Designo o dia 11/09/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0020291-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PONTES FILIPE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021379-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINSTON APARECIDO ANDRADE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001633-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROSA SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0004255-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007741-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS

Cite-se no novo endereço fornecido pela exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014244-88.2013.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033436-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033436-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO CORREA DE LIMA X CLEONICE CELINA MENDES DE LIMA X ALCILENE APARECIDA MENDES

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Em face da petição de fls. 266, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2013, às 15h15min. Intimem-se.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0011269-98.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES
Preliminarmente, officie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência, para os presentes autos, dos valores mencionados à fl. 194.

ALVARA JUDICIAL

0013399-56.2013.403.6100 - HELENA CESPEDES IDALGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681915-51.1991.403.6100 (91.0681915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668510-45.1991.403.6100 (91.0668510-2)) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0004473-43.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TERUYO IZUNO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 232, 268, 463/465 e 468, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 305/306 - Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 305/306, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 304, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.Publique-se o despacho de f. 304.Int.Despacho de fl. 304 - 1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro

Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe ao patrono dos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. 6- Int. 7- Cumpra-se o despacho de fl. 300.

0002626-83.2012.403.6100 - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fl.166: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0145347-16.1979.403.6100 (00.0145347-5) - V & M DO BRASIL S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X V & M DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial às fls. 471/476, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1344/1345: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0029972-15.1989.403.6100 (89.0029972-7) - ROBERTO ANGELOTTI X MARCOS CESAR VILLA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO SACCHI X ROMEU MARQUES DE CARVALHO X NIVALDO ZOLLI X WALTER CARNELOSSI X EUCLIDES MARIO CAVALINI X NELIRA ESTEVES PAES BOER X ONIVALDO SCHIAVI X MARLENE MONTEIRO X LADISLAU AUGUSTINHO GUERRA (ESPOLIO) X OSWALDO SOARES DE CARVALHO (ESPOLIO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP025594 - RUY MALDONADO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO ANGELOTTI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029972-15.1989.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO ANGELOTTI, MARCOS CESAR VILLA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, EDSON APARECIDO SACCHI, ROMEU MARQUES DE CARVALHO, NIVALDO ZOLLI, WALTER CARNELOSSI, EUCLIDES MARIO CAVALINI, NELIRA ESTEVES PAES BOER, ONIVALDO SCHIAVI, MARLENE MONTEIRO, LADISLAU AUGUSTINHO GUERRA - ESPOLIO, OSWALDO SOARES DE CARVALHO - ESPOLIO, AUTO POSTO SÃO CRISTOVAO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 166/167, 182/184, 199, 202, 205/207, 217/220, 238, 245/246, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram, fl. 247/248. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES

MESQUITA PAULINO) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO
Nº: 0044839-76.1990.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: USINA
SANTA ELISA S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º/2013 SENTENÇA Trata-se de
execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da
análise dos documentos, às fls. 176, 189, 194, 262, 271, 288, 291, 302, 340/341, 374, 463, 467 e 475, que se
operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo
fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,
JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005918-77.1992.403.6100 (92.0005918-0) - CONSTRUTORA COCCARO LTDA X GASPAR CANUTO
VIEIRA X SILVIA COCCARO LANNA X JOSE WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA
COCCARO (SP147589 - MAURO APARECIDO ASSUNCAO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)
X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONSTRUTORA COCCARO LTDA
X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005918-77.1992.403.6100 EXECUÇÃO
DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSTRUTORA COCCARO LTDA, GASPAR CANUTO VIEIRA, SILVIA
COCCARO LANNA, JOSE WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS e ANDREA COCCARO EXECUTADO:
UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 135, 137/139, 146,
148/149, 191/194 e 204/205, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título
executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X
UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO
FEDERAL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo, sobrestado. Int.

0028754-44.1992.403.6100 (92.0028754-9) - LANCHES BASSEIRO LTDA (SP043425 - SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 -
IVY NHOLA REIS) X LANCHES BASSEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028754-44.1992.403.6100 EXECUÇÃO
DE SENTENÇA EXEQUENTE: LANCHES BASSEIRO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:
_____/ 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito
acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 130, 137, 205/206, 208/209, 211/213,
225/231, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja
o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se
manifestarem, as partes nada requereram, fl. 232/233. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento
de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028006-70.1996.403.6100 (96.0028006-1) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO
PAULO (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA
MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 189 - LENIRA
RODRIGUES ZACARIAS) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 96.0028006-1 EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EXEQUENTE: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO EXECUTADO: UNIÃO
FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 867/868, 870/871,
878/879, 882/883, 902/903, 910/913, 928, 930 e 932/933, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na
qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental
do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos
termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado,
arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E RJ067113 - FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NEC LATIN AMERICA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista que já constam nos autos o contrato social que comprova a incorporação da empresa Netcom Comunicações LTDA pela empresa Nec Brasil, que alterou sua razão social para Nec Latin America, reconsidero o despacho de fl.332, para remeter os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.330/331.3. Int.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 443/444), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 443/444.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 442, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.Publique-se o despacho de fl. 442.Int.Despacho de fl. 442 - Proceda-se à consulta e eventual bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, referente ao coautor José Rodrigues da Cruz (fls. 429/430). Diante da certidão de fl. 440, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, acerca do depósito efetuado pela coautora Arlete Mascarenhas dos Santos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00149827620134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando a inscrição em Dívida Ativa da União e conseqüente ajuizamento de execução fiscal. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a indicação de bens móveis/imóveis ou outra forma de garantia, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 0812100/0066/00, 0812100/00931/06, 081210/00666/00 e 0812100/00666/00, referentes ao processo administrativo n.º 13.808-004.465/00-04, motivo pelo qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido.O lançamento tributário goza da presunção de certeza e liquidez, que no caso dos autos somente poderá ser elidida pela produção de provas, a ser realizada no momento processual oportuno.Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Por sua vez, o depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Faculto à autora a realização de depósito judicial do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3590

MANDADO DE SEGURANCA

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AKZO NOBEL LTDA., qualificada nos autos, impetrou a Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o fito de que lhe seja concedida a ordem para que a Autoridade Impetrada não negue a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos n 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. Em pedido liminar, requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, sem que lhe seja negada a expedição da Certidão Conjunta da PGN/Receita Federal Positiva com efeitos de negativa, bem como sejam retirados seus apontamentos do CADIN ou outro cadastro de controle de créditos, em face dos débitos opostos no presente mandado de segurança. Narra a impetrante que o único débito que impede a expedição da certidão é o débito que se encontra consubstanciado no processo administrativo de n 13896.000.252/2006-47, que foi desmembrado do processo administrativo de n 19515.001291/2003-32, sendo que a discussão surgiu pelo fato da impetrante ter discutido judicialmente as inconstitucionalidades da lei n 9.718/98, no que se refere às majorações da base de cálculo e da alíquota da COFINS. De acordo com a impetrante, a discussão judicial deu-se por meio do mandado de segurança de n 1999.61.00.023092-0, em que foi deferida a liminar e posteriormente concedida a segurança para afastar as inconstitucionalidades, porém, em sede de apelação e remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 3 Região reverteu a sentença. Houve a interposição de recurso extraordinário, com o proferimento de acórdão final, já que com transitado em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade tão somente da majoração da base de cálculo. Notícia a impetrante que durante todo o processo, ainda que com a reversão da decisão da primeira instância, o valor do débito esteve com a exigibilidade suspensa, diante da liminar concedida e referendada pela Segunda Turma do STF, na cautelar ajuizada pela impetrante, em decorrência do recurso extraordinário admitido. Segundo a impetrante, o Fisco lavrou o auto de infração de n 19515.001.291/2003-32, para afastar a decadência. O lançamento foi impugnado pela impetrante para discutir a forma da notificação e a incidência da SELIC sobre o valor lançado. A decisão administrativa foi desfavorável para a impetrante que resolveu recolher o valor lançado de R\$ 28.905.129,18. Sustenta a impetrante que em face do julgamento do RE e para que não se suspendesse a exigibilidade do crédito, no período que medeia da baixa dos autos e o depósito da diferença, sendo que o Fisco não a apontava, extraiu-se a carta de ordem de n 2007.61.00.003729-8, no qual a impetrante depositou, em 11 de abril de 2007, a diferença controversa de R\$ 24.872.925,85, que compreende as competências posteriores a lavratura do auto de infração. Alega a impetrante o fato de ter apresentado no processo administrativo de n 19515.001291/2003-32 o comprovante da diferença, além do depósito original, o que levou, após o retorno dos autos do STF, a requerer a conversão dos depósitos em renda a favor da União. Realça a impetrante que o período recolhido compreende as competências de setembro de 1999 a janeiro de 2004, ou seja, caducas já estariam as competências de setembro de 1999 a fevereiro de 2003, ao se considerar o quinto ano anterior a impetração presente, além de que, o período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2001 encontra-se incluído no processo administrativo de n 19515.001291/2003-32. Menciona a impetrante que a partir de fevereiro de 2004, não há discussão pendente, eis que a partir do mês em questão passou a vigorar a lei n 10.833/2003, que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, que não teve a sua constitucionalidade discutida. Ressalta a impetrante que pelo fato dos débitos estarem recolhidos em depósito, que poderá ser revertido em renda para o Fisco, existe na situação um autêntico pagamento sob condição suspensiva da ulterior conversão em renda, por ato da autoridade, administrativa ou judicial, o que leva a aplicação dos artigos 151, inciso II, e 156, inciso VI, ambos do CTN, isto é, extinto estaria o débito com a possibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal. A urgência para o deferimento da liminar, segundo a impetrante, decorre da homologação da proposta da impetrante, em um pregão promovido pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - edital de licitação de n 12-0320/07-3, sendo que para efetivar a contratação a impetrante tem que estar em uma situação de regularidade fiscal. A impetrante apresentou documentos com a inicial (fls. 19/296). A liminar foi deferida em decisão de fls. 311/312. A autoridade impetrada prestou as informações alegando, em suma, que de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3, de 02/05/2007, a situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é efetuada mediante a apresentação de

duas certidões, sendo que a específica é emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face das contribuições previdenciárias e as contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do INSS, e outra certidão conjunta, emitida pela RFB e pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e a Dívida Ativa da União, por elas administrados. Segundo a impetrada, para a emissão da certidão conjunta, exige-se a liberação tanto da RFB quanto da PGFN, quando existirem débitos de natureza afeita às competências de cada órgão, portanto, no caso de pendências perante a PGFN a impetrante tem que regularizar sua situação perante tal órgão, com posterior liberação. De acordo com a impetrada, como na situação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União exige-se o pronunciamento do Procurador-Chefe Regional/Seccional da Fazenda Nacional, a inclusão no pólo passivo da referida autoridade se impõe. Menciona a impetrada a ausência de depósito administrativo suficiente, que foi alocado para o processo administrativo de n 19515.001291/2003-2, e do depósito judicial, eis que as quantias depositadas não são suficientes em frente do valor total cobrado. Afirma a impetrada que o pagamento feito em 10 de abril de 2007 foi no total de R\$ 28.905.129,18 e o depósito de 11 de abril de 2007 foi no montante de R\$ 24.872,85, o que totaliza a soma de R\$ 53.778.055,03, contudo, os débitos consolidados no mês que foram feitos tais depósitos atingem a soma de R\$ 54.050.180,53. Esclarece a impetrada, que em obediência ao disposto no art. 63, par. 2, da lei n 9.430/96, isto é, sem a incidência da multa de mora, já que a impetrante havia obtido medida liminar que concedia efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário. Realça a impetrada que o auto de infração relacionado ao processo administrativo de n 19515.001291/2003-32, que trata dos períodos de apuração de maio de 1999 a dezembro de 2001, apesar de estar encerrado por pagamento, será revisto, eis que seu encerramento deu-se sem considerar o julgado do STF. Alega a impetrada o fato de inexistir cobrança a maior no auto de infração, haja vista que para o atual cálculo os valores que foram efetivamente considerados foram tão somente os do processo administrativo de n 13896.000252/2006-47, que foram apurados pelo próprio impetrante em DCTF. A existência de saldo devedor é empecilho para a liberação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em obediência a IN RFB n 734/2007, segundo informa a impetrada. Ressalta a impetrada que a IN RFB n 734/2007 é de observância obrigatória diante do disposto no artigo 100, do CTN. A impetrada menciona que não constatou débitos no âmbito da Secretaria da RFB que dessem ensejo a inscrição no CADIN. A impetrada narra o cumprimento da liminar no que se refere aos tributos federais e a dívida ativa da União registrada na RFB em 10 de abril de 2008, sem que conste liberação na PGFN, o que leva a necessidade de inclusão do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo. Por derradeiro, afirma a impetrada inexistir direito líquido e certo para a pretensão da impetrante. A autoridade impetrada juntou documentos (fls. 332/393). Notícia a impetrante o descumprimento da liminar (fl. 395/396), contudo, não houve o entendimento do Juízo no sentido apontado pela impetrante (fl. 398). A Procuradoria da Fazenda Nacional agravou da decisão que deferiu a liminar, sendo o agravo provido em parte, ou seja, que a expedição da certidão negativa ocorra após o pagamento da diferença pela impetrante. O Ministério Público não vislumbrou interesse público primário que justifique sua intervenção na qualidade de *custus legis*. A impetrante retorna aos autos alegando o cumprimento do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento ao proceder ao depósito da diferença apontada pela autoridade impetrada, contudo, noticia o fato de receber outra carta de cobrança de n 220/2008, referente ao processo administrativo n 13896.000.252/2006-47, para a exigência do valor relativo à COFINS, dos períodos de fevereiro, novembro e dezembro do ano calendário de 2003, e janeiro do ano calendário de 2004, no montante de R\$ 3.795.745,36, sendo R\$ 2.069.170,67 de COFINS, R\$ 413.834,12 de multa de mora, no percentual de 20%, e R\$ 1.312.740,57 de juros atualizados até julho de 2008. Destaca a impetrante o fato de apresentado impugnação a Notificação de Lançamento - Carta Cobrança n 220/2008 - em 26 de agosto -, seguindo o procedimento contencioso administrativo. Afirma a impetrante da existência de restrição em seu nome no CADIN diante do novo débito. Aponta a ilegalidade da nova cobrança, já que nas informações da impetrada constava que a exigibilidade do débito referente ao processo administrativo de n 1896.000.252/2006-47 somente não estava suspensa pela diferença do valor que foi depositado em 29 de setembro, sem menção ao débito objeto da carta de cobrança. Nos termos dos artigos 151, incisos I e III, e 206, ambos do CTN, requer a impetrante a expedição de ofício para a impetrada para que promova a baixa da pendência em seu sistema e retire seus apontamentos do CADIN - referente ao processo administrativo n 13896.000.252/2006-47 -, bem como não lhe seja negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Houve o deferimento da liminar (fls. 464/466), com a interposição de agravo retido (fls. 486/490), acompanhado de documentos (fls. 491/502). A impetrante apresentou contrariedade ao agravo (fls. 516/519). Narra a impetrante o descumprimento de ordem judicial. Na decisão de fls. 545/547 foi ressaltado os limites da lide posta no mandado de segurança presente. Petição de fls. 551/553, que foi objeto de apreciação em decisão de fl. 558. Feito conclusivo para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, que leva a um processo célere, sem a necessidade de dilações probatórias ou apresentação de alegações finais, portanto, comporta-se, no presente estágio processual, o julgamento do pedido posto em lide. Inexistem preliminares a serem apreciadas, portanto, de imediato, ao mérito. A impetrante, basicamente, busca com a presente ação a concessão de segurança para que a Autoridade Impetrada não negue a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos n 13896.000.252/2006-47 e

19515.001291/2003-32.Como fundamento de seu pedido, na narrativa da causa de pedir, a impetrante sustenta a exatidão dos valores de depósito efetuados: o resultante do lançamento, que foi impugnado pela impetrante para discutir a forma da notificação e a incidência da SELIC sobre o valor lançado, porém, diante da decisão administrativa, que lhe foi desfavorável, recolhera o valor lançado de R\$ 28.905.129,18, em 10 de abril de 2007; e o depósito da diferença, resultante da extração da carta de ordem de n 2007.61.00.003729-8, no qual depositara, em 11 de abril de 2007, o valor de R\$ 24.872.925,85, que compreende as competências posteriores a lavratura do auto de infração. Realce que o pedido de expedição da certidão e o de regularização no CADIN tinha como meta primordial pela impetrante a sua contratação pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - pregão de n 12-032/07-3 A decisão de fls. 545/547 destacou os limites da lide posta, ou seja, dentro do que foi pedido pela impetrante, em conformidade com a causa de pedir exposta em inicial.O artigo 128, do Código de Processo Civil, é expresso que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.O artigo 460, do Código de Processo Civil, estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.Tais artigos da legislação processual são aplicáveis no julgamento do mandado de segurança, já que estabelecem o regramento geral para a processualística das ações que tramitam sob o rito ordinário ou especial, como é o caso presente.Dentro da restrição imposta pela impetrante, verifico que:Para a concessão ou denegação da segurança, observar-se-ão as exatidões, as integridades, dos dois depósitos efetuados pela impetrante, ou seja, se a quantia total de R\$ 53.778.055,03 representava o montante do débito que primariamente era devido ao Fisco pela impetrante.O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto, desde que o depósito do valor seja em sua integralidade.A Súmula 112, do STJ enuncia que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro.O contribuinte para obter o efeito suspensivo - com a abstenção da exigibilidade do crédito - tem que promover o depósito do valor exigido pelo Fisco em sua integralidade, portanto.A razão de ser do depósito integral é a possibilidade de convertê-lo em renda em favor da Fazenda Pública, em verdadeira forma extintiva do crédito, na eventualidade do não acolhimento da tese do contribuinte, como tão bem foi destacado pela impetrante em sua inicial.Contudo, na situação posta em lide, os depósitos efetuados em abril de 2007 não eram suficientes para a garantia integral do valor devido para o Fisco. A insuficiência do depósito feito administrativamente foi reconhecida expressamente pela impetrante, sem contrariedade maior por parte da impetrante, ao realizar o depósito judicial do valor de R\$ 314.876,18.Além disso, no auto do processo de n 2009.61.00.007937-0 constatou-se a insuficiência do valor do depósito judicial de R\$ 314.876,18, inclusive em sede de julgamento liminar do agravo de instrumento de n2009.03.00.018053-2, em verdadeira concordância com as informações apresentadas pela União.Adentrar na adequação ou não dos valores apresentados pela União revolve aspectos de prova (pericial) que refogem dos estritos limites de apreciação da prova no rito do mandado de segurança.A jurisprudência do TRF da 3 Região é assente quanto à necessidade do depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade do crédito. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL COMO GARANTIA DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal.2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029891-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Destarte, em face da incompletude do depósito, ausente se faz o direito e liquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos das impetrantes (processo de n 2008.61.00.007503-6) , com a denegação total da segurança. Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da lei n 12.016/2009. Custas pelas impetrantes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013040-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013040-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., qualificada nos autos, impetrou a Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do impetrado - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - com o fito de que lhe seja autorizada a manutenção do crédito relativo ao PIS E COFINS, apurados nos termos do artigo 17, da Lei n 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.883/03 e sua utilização nos termos do art. 16 da lei 11.116/2005, em decorrência de aquisição de autopeças e pneus, sujeitos ao regime monofásico, afastando as previsões dos par. 14 do art. 3 da Lei 10.637/02 e par. 18 do art. 3 da lei 10.833/03, em relação às parcelas vincendas; em relação às parcelas vencidas, demonstradas na planilha anexa, uma vez reconhecido o direito da Impetrante, seja autorizada sua compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei n. 9.430/96 e IN SRF

600/2005 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, reservando-se sempre o Fisco o direito de verificar e homologar posteriormente os lançamentos que vierem a ser efetuados. Em pedido de liminar, requer a impetrante a manutenção do crédito relativo ao PIS E COFINS, apurados nos termos do artigo 17, da Lei n 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.883/03, em decorrência de aquisição de autopeças e pneus, e sua utilização, nos termos do art. 16 da lei 11.116/2005, em relação às parcelas vincendas, afastando, as previsões dos par. 14 do art. 3 da lei 10.637/02 e par. 18 do art. 3 da lei 10.833/03. A impetrante menciona o fato de ser pessoa jurídica dedicada à compra e venda de autopeças em geral e pneus automotivos para linhas leve, pesada e de utilitários. Destaca a impetrante que com o advento da lei n 11.033/2004 foi assegurado às empresas submetidas ao lucro real o direito ao cômputo dos créditos do IPI e COPINS sobre total das compras. Segundo a impetrante, as leis n(s) 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram uma nova sistemática do PIS e COFINS, ao criar a não cumulatividade legal das contribuições, e majorando suas alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ainda de acordo com a impetrante, as leis em questão determinaram que a base de cálculo fosse o faturamento da empresa, sendo o faturamento a totalidade das receitas auferidas, com algumas exclusões legais. A impetrante afirma que em relação ao seu objeto social, a lei n 10.485/2002 apresentou previsões específicas acerca das alíquotas de PIS e COFINS, pois foi instituído o regime monofásico de recolhimento de PIS e COFINS. Salienta a impetrante que em relação ao seu objeto social, a lei n 10.485/2002 trouxe previsões específicas acerca das alíquotas de PIS e COFINS, com o destaque para os artigos 3, parágrafo 2, e 5, parágrafo único, ambos da lei 10.485/2002. Aponta a impetrante o fato de que o artigo 17, da lei n 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos vinculados as operações de venda com a incidência da alíquota zero. Diante deste dispositivo legal, segundo a impetrante, havendo receita não tributada pelas contribuições ainda assim será mantido o direito a tomada de créditos pelo vendedor, isto é, dentro de um regime não cumulativo, o dispositivo mostrou-se ligado ao sistema instituído pelas leis n (s) 10.637/2002 e 10.883/2003, que tratam respectivamente da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas. Para a impetrante, o artigo 17, da lei n 11.033/2004 lhe garante o direito ao crédito relativo à aquisição de produtos, na qualidade de sujeito passivo de atividade comercial de venda de produtos sujeitos a tributação monofásica. Sustenta a impetrante que com a publicação da lei n 11.116/2005, houve um alargamento das possibilidades de compensação e ressarcimento do saldo credor, que foram obtidos com a tomada de créditos pelo vendedor beneficiado com a alíquota zero, não incidência, isenção, ou suspensão das contribuições, no caso de venda de Biodiesel, e, no que se refere à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Diante disto, entende a impetrante ser aplicável para sua situação em específico o disposto no artigo 17, da Lei n 11.033/2004. Afirma a impetrante que o artigo 17, da Lei n 11.033/2004 revogou o artigo 3, inciso I, alínea (b), da lei n 10.833/2003, que negava o direito de compensação pleiteado pela impetrante. O aproveitamento do crédito resultante da aplicação da alíquota zero, na venda de produtos sujeitos a tributação monofásica, como forma de garantir o princípio da isonomia e a preservação da não cumulatividade, que deve ser preservado para todos os contribuintes, de acordo com a impetrante. Para a impetrante, não há de residir qualquer diferença entre os contribuintes do sistema monofásico e do sistema de não cumulatividade, diante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, aplicável o disposto no artigo 17, da Lei n 11.033/2004 de maneira indiferente para todos os contribuintes beneficiados com a aplicação da alíquota zero nas operações de venda. O direito de aproveitamento (manutenção) do crédito, nas operações com a alíquota zero, afirma a impetrante, lhe garante o direito a compensação, em conformidade com o artigo 16, da Lei n 11.116/2005, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - artigo 66, da Lei n 8.383/91, artigo 74, da lei n 9.430/96, com as alterações promovidas pela lei n 10.637/2002. Tece a impetrante, em inicial, considerações quanto aos índices de correção do seu crédito na promoção da compensação, e em relação aos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de liminar. A impetrante juntou documentos com a inicial (fls. 35/58). Em decisão de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de liminar. O impetrado apresentou as informações (fls. 80/90) defendeu a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, com o destaque para o fato de que a restrição imposta à impetrante é legal, já que no bojo das exceções ao desconto de créditos reside o dispositivo legal mais importante para o deslinde do caso concreto, ou seja, vedou-se mediante a inclusão da alínea b no inciso I do artigo 3 da norma em evidência, a possibilidade de o adquirente aproveitar créditos dos produtos arrolados no par. 1 do artigo 2 da lei n 10.833/03. De acordo com o impetrado, o legislador infraconstitucional considerou que para os adquirentes de bens sujeitos a incidência monofásica das contribuições não haveria a possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes sejam sujeitos a incidência não cumulativa. Salienta que a impetrante nada de PIS e COFINS com relação às receitas derivadas das aquisições das quais pretende se creditar, em conformidade com os artigos 1 e 3, par. 2, inciso II, da Lei n 10.845. Segundo a autoridade impetrada o artigo 17, da lei n 11.033/2004 legitima a manutenção de créditos, mas não a sua apuração, ou seja, o artigo 17 da Lei n 11.033/04 não tratou de criar novos créditos, mas de manter aqueles que já existiam e que poderiam ser utilizados caso não houvesse a previsão de alíquota zero na revenda. Ressalta o impetrado o fato de que a legislação deve ser interpretada restritivamente, segundo o estabelecido no artigo 111, do Código Tributário Nacional. Realça a autoridade que a seguir o pensar da impetrante os fabricantes e importadores recolheriam as contribuições, com a incidência das alíquotas típicas do regime monofásico, porém, na seqüência, os revendedores destes produtos apurariam um saldo credor que anularia o tributo recolhido pelos fabricantes e

importadores, já que incidiria a alíquota zero, e, com posterior compensação do saldo credor, isto é, seria nulo o ingresso de receitas públicas, eis o que foi recolhido pelos importadores e fabricantes seria apropriado pelos revendedores mediante a compensação ou restituição. Requer a autoridade impetrada a denegação da segurança. A impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido de liminar. O agravo foi convertido em retido pela Segunda Instância. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. A impetrante peticiona com a reafirmação dos limites da lide. O processo foi feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, que leva a um processo célere, sem a necessidade de dilações probatórias ou apresentação de alegações finais, portanto, comporta-se no presente estágio processual o julgamento do pedido posto em lide. Inexistem preliminares a serem apreciadas, portanto, de imediato, ao mérito. A impetrante, basicamente, procura a manutenção do crédito relativo ao PIS E COFINS, apurados nos termos do artigo 17, da Lei n 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.883/03 e sua utilização nos termos do art. 16 da lei 11.116/2005, em decorrência de aquisição de autopeças e pneus, sujeitos ao regime monofásico, afastando as previsões dos par. 14 do art. 3 da Lei 10.637/02 e par. 18 do art. 3 da lei 10.833/03. Não merece ser acolhido o pedido apresentado pela impetrante, entretanto. O artigo 17, da Lei n 11.033/2004 estabelece, segundo a impetrante, a manutenção do crédito, ainda que originários de operações anteriores sujeitas à alíquota zero. A impetrante ao citar o artigo 17, da lei n 11.033/2004, textualmente afirma que dentro de um regime dito não cumulativo, esse dispositivo mostrou-se ligado ao sistema instituído pelas leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 - que tratam respectivamente da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas. (fl. 05) A impetrante deixou expressa, portanto, a relação do artigo 17, da lei n 11.033/2004 com o sistema não cumulativo da incidência do PIS/PASEP e da COFINS - artigos 10.37/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Todavia, a impetrante, em inicial, afirma expressamente que em relação ao objeto social desenvolvido pela impetrante, a Lei n 10.485/2002, trouxe previsões específicas acerca das alíquotas de PIS e COFINS a serem a ela aplicadas, pois foi instituído o regime monofásico de recolhimento de PIS e COFINS. (fl. 04) A impetrante é categórica quanto à afirmativa de que o regime aplicável para sua situação é o monofásico, em conformidade com a lei n 10.485/2002. De acordo com a impetrante, o artigo 17, da Lei n 11.033/2004, em uma leitura sistêmica, com o artigo 16, da Lei n 11.116/2005, e com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, promoveria o direito de manutenção do seu crédito, que decorre das operações anteriores que praticara com a aplicação da alíquota zero. Na realidade, a impetrante busca alargar a abrangência do artigo 17, da lei n 11.033/2004, para estender a manutenção do seu crédito em operações que realizara com a aplicação zero sem que haja previsão legal permissiva para tanto, isto é, para as pessoas jurídicas que se encontram sob a seara do regime monofásico. Em suma, procura a impetrante aproveitar (estender) benefício, que é aplicável (com base em lei - artigo 17, da lei n 11.033/2004) para as empresas que se encontram em regime de não cumulatividade para sua situação específica que é do sistema monofásico. A pretensão de extensão de favores legais (de benefícios previstos em lei), entretanto, não encontra guarida na Constituição Federal, em seu artigo 150, parágrafo 6. Para evitar dúvidas, transcrevo o proibitivo constitucional em face da pretensão da impetrante: ... qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. A inexistência de lei específica que promova a aplicação do artigo 17, da lei n 11.033/2004, que é restrito para as situações de não cumulatividade para o regime monofásico, no caso o da impetrante, impede o alargamento de sua abrangência. O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 150, parágrafo 6, da Constituição Federal, é categórico quanto à interpretação literal (sem alargamentos de abrangência do texto legal) no caso de outorga de isenções legais. Ou seja, a concessão de um benefício legal não deve ser estendida de uma situação específica para distinta, sem que haja permissivo legal para tanto, em respeito pleno ao princípio da legalidade - artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Ressalto ainda, como foi informado pela autoridade impetrada, que no caso específico da impetrante, existe impeditivo legal para sua pretensão, eis que o artigo 3, inciso I, alínea (b), da Lei n 10.833/2003 impede a aplicação do artigo 2, parágrafo 2, da Lei n 10.833/2003 para a realidade jurídica da impetrante. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido contrário a pretensão da impetrante. Observe-se. **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS.** 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de

insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1260820/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da impetrante, com a denegação total da segurança. Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da lei n 12.016/2009. Custas pelas impetrantes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019795-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019795-6) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos dez anos.Alega que o ICMS não está integrado no conceito de faturamento, que, à luz da primitiva redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, corresponde ao valor referente à parcela percebida com a operação mercantil ou similar e, tampouco no conceito de receita que deve traduzir um acréscimo no patrimônio da sociedade.Argumenta que acerca da matéria objeto da ação ainda não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF. No entanto, ressalta que dos onze ministros que compõem a Corte, seis decidiram pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Sustenta que, por sua natureza, tais exações não se enquadram nos conceitos de faturamento e de receita tal como ocorre com o IPI para o qual há previsão legal para a exclusão daquela exação da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto, a respeito dessa possibilidade com relação ao ICMS a legislação silencia.Junta procuração e documentos às fls. 11/322, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Custas à fl. 323.A liminar foi indeferida em decisão de fls.328/331, objeto de agravo de instrumento convertido em agravo retido.Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP prestou suas informações às fls. 342/346, aduzindo, em síntese, que até a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03 a base de cálculo do PIS e COFINS era definida como sendo a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas com as exceções taxativas previstas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual somente permitia a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (o que, não é o caso do impetrante). Ou seja, já era patente a vontade do legislador de que, nos demais casos de incidência do ICMS este deveria integrar a base de cálculo das contribuições. Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a base de cálculo das contribuições passou a ser o faturamento entendido como o total das receitas auferidas. Conclui que o valor do faturamento mensal, base de cálculos do PIS e da COFINS deve incluir o ICMS pois este, ao contrário do IPI, integra o preço da mercadoria entendimento pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 366/367).À fl. 369 foi determinada a suspensão do feito diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 406).O impetrante peticionou em 26/03/2013 (fls. 407/408) informando que, em 25/03/2010, por maioria de votos dos Ministros do STF, decidiram prorrogar, pela última vez, a eficácia da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. E, tendo esse prazo expirado, requereu o desarquivamento dos autos e andamento processual. Desarquivados, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, estando o relator, Ministro Marco Aurélio sendo acompanhado por mais cinco Ministros dando provimento ao recurso em julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), entendendo violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento.Fundamenta o ilustre Ministro Relator que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Segundo este entendimento a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.No entanto, o julgamento ainda não se concluiu, razão pela qual passo a apreciar a matéria.Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais : I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em

recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512 STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AKZO NOBEL LTDA., qualificada nos autos, impetrou a Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o fito de que lhe seja concedida a ordem para que não seja negada a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. Em pedido liminar, requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, sem que lhe seja negada a expedição da Certidão Conjunta da PGN/Receita Federal Positiva com efeitos de negativa, bem como sejam retirados seus apontamentos do CADIN ou outro cadastro de controle de créditos, em face dos débitos opostos no presente mandado de segurança. A impetrante, preliminarmente, destaca que a sua pretensão é a de obter a renovação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos Federais e a Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, em conformidade com os artigos 20/206, do Código Tributário Nacional, como já fora objeto de pedido no mandado de segurança de nº 2008.61.00.007503-6. Narra a impetrante que o único débito que impede a expedição da certidão é o débito que se encontra consubstanciado no processo administrativo de nº 13896.000.252/2006-47, que foi desmembrado do processo administrativo de nº 19515.001291/2003-32, sendo que a discussão surgiu pelo fato da impetrante ter discutido judicialmente as inconstitucionalidades da lei nº 9.718/98, no que se refere às majorações da base de cálculo e da alíquota da COFINS. De acordo com a impetrante, a discussão judicial deu-se por meio do mandado de segurança de nº 1999.61.00.023092-0, em que foi deferida a liminar e posteriormente concedida a segurança para afastar as inconstitucionalidades, porém, em sede de apelação e remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a sentença. Houve a interposição de recurso extraordinário, com o proferimento de acórdão final, já que com transitado em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade tão somente da majoração da base de cálculo. Notícia a impetrante que durante todo o processo, ainda que com a reversão da decisão da primeira instância, o valor do débito esteve com a exigibilidade suspensa, diante da liminar concedida e referendada pela Segunda Turma do STF, na cautelar ajuizada pela impetrante, em decorrência do recurso extraordinário admitido. Segundo a impetrante, o Fisco lavrou o auto de infração de nº 19515.001.291/2003-32, para afastar a decadência. O lançamento foi impugnado pela impetrante para discutir a forma da notificação e a incidência da SELIC sobre o valor lançado. A decisão administrativa foi desfavorável para a impetrante que resolveu recolher o valor lançado de R\$ 28.905.129,18. Sustenta a impetrante que em face do julgamento do RE e para que não se suspendesse a exigibilidade do crédito, no período que medeia da baixa dos autos e o depósito da diferença, sendo que o Fisco não a apontava, extraiu-se a carta de ordem de nº 2007.61.00.003729-8, no qual a impetrante depositou, em 11 de abril de 2007, a diferença controversa de R\$ 24.872.925,85, que compreende as competências posteriores a lavratura do auto de infração. Alega a impetrante o fato de ter apresentado no processo administrativo de nº 19515.001291/2003-32 o comprovante da diferença, além do depósito original, o que levou, após o retorno dos autos do STF, a requerer a conversão dos depósitos em renda a favor da União. Realça a impetrante que o período recolhido compreende as competências de setembro de 1999 a janeiro de 2004, ou seja, caducas já estariam as competências de setembro de 1999 a fevereiro de 2003, ao se considerar o quinto ano anterior a impetração presente, além de que, o período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2001 encontra-se incluído no processo administrativo de nº 19515.001291/2003-32. Menciona a impetrante que a partir de fevereiro de 2004, não há discussão pendente, eis que a partir do mês em questão passou a vigorar a lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, que não teve a sua constitucionalidade discutida. Ressalta a impetrante que pelo fato dos débitos estarem recolhidos em depósito, que poderá ser revertido em renda para o Fisco, existe na situação um autêntico pagamento sob condição suspensiva da ulterior conversão em renda, por ato da autoridade, administrativa ou judicial, o que leva a aplicação dos artigos 151, inciso II, e 156, inciso VI, ambos do CTN, isto é, extinto estaria o débito com a possibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal. A impetrante relembra o fato de ter ingressado com o mandado de segurança de nº 2008.61.00.007503-6, na 24ª Vara Cível da Justiça Federal, em que obtivera o deferimento do pedido de liminar para que fosse expedida de imediato a certidão e que não constasse no cadastro de inadimplentes o nome da impetrante. Relembra a impetrante o fato de a União ter agravado da decisão, com o parcial provimento do recurso, para que fosse efetivado o complemento da

diferença devida para o Fisco. A impetrante afirma ter realizado o depósito da diferença (R\$ 314.876,18). Contudo, ainda de acordo com a narrativa da impetrante, em 29 de julho de 2008, recebeu outra carta de cobrança do Fisco, sendo o valor cobrado de R\$ 3.795.745,36 - o quarto valor apresentado pelo Fisco. A impetrante apresentou impugnação administrativa. Houve o proferimento de nova decisão no processo mandamental primeiramente ajuizado pela impetrante, com a renovação da liminar primeira, segundo relato da impetrante. A União interpôs o recurso de agravo retido, com a manutenção da decisão pelo Juízo da 24 Vara Cível. A impetrante afirma o fato de o Fisco ter promovido a inscrição em dívida ativa (n 8060804292547) do novo valor encontrado, sendo o quinto valor apresentado pela Receita. A impetrante recorda que, diante deste fato, manifestara-se contrariamente nos autos do mandado de segurança de n 2008.61.00.007503-6, porém, em decisão proferida pelo Juízo foi afirmado que o pedido da impetrante já havia sido satisfeito, sendo que os novos atos coatores somente poderiam ser atacados por meio de nova ação administrativa ou judicial. A impetrante informa ter realizado o depósito dos valores exigidos pelo Fisco. A impetrante tece considerações em face do desrespeito do Fisco, no trâmite do processo administrativo instaurado pela impetrante, diante da notificação de lançamento - carta de cobrança n 220/2008-, e das decisões judiciais proferidas no mandado de segurança de n 2008.61.00.007503-6, com a inscrição do débito em dívida ativa de n 8060804292547. A urgência para o deferimento da liminar, segundo a impetrante, decorre do próprio ato ilegal do Fisco, que impede os atos da vida civil, comercial e a participação em licitações. A impetrante apresentou documentos com a inicial (fls. 24/366). A apreciação do pedido de liminar foi diferido (fl. 379). A autoridade impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo) prestou as informações alegando, em suma, que a impetrante não requereu administrativamente a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, e que cabe a RFB proceder à análise das alegações da impetrante; menciona a autoridade impetrada que os depósitos efetuados pela impetrante não são suficientes, eis que o último efetuado, no montante de R\$ 314.876,18 (data do depósito em 29 de setembro de 2008) não é integral - o débito para a data era de R\$ 396.932,75 -, no que se refere ao processo administrativo de n 13896.000252/2006-47. A autoridade impetrada juntou documentos com as informações (fls. 401/561). A segunda autoridade impetrada (Delegada da Receita Federal em São Paulo) ressaltou a regularidade da cobrança, eis que insuficientes os depósitos os valores depositados, sem a possibilidade de suspensão da cobrança por um mero pedido de cancelamento de cobrança ante a ausência de previsão legal. Salienta a impetrada que diante do não pagamento da diferença apurada o crédito foi enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa, ou seja, a questão envolvendo a expedição da certidão é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Delegada da Receita Federal juntou documentos com a inicial (fls. 568/632). Após a apresentação das informações, o pedido de liminar (fls. 633/636). A União agravou da decisão concessiva da liminar. Em sede de agravo de instrumento, houve o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 684/686), para que a certidão positiva com efeitos de negativa somente seja expedida após o depósito judicial da diferença em comento, ou seja, R\$ 82.056,57. A União mencionou que somente se manifestaria após a efetivação do depósito pela impetrante (fl. 697). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 699/701). É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, que leva a um processo célere, sem a necessidade de dilações probatórias ou apresentação de alegações finais, portanto, comporta-se, no presente estágio processual, o julgamento do pedido posto em lide. Inexistem preliminares a serem apreciadas, portanto, de imediato, ao mérito. A impetrante, basicamente, busca com a presente ação a concessão de segurança para que não lhe seja negada a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos n 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. Como fundamento de seu pedido, na narrativa da causa de pedir, a impetrante sustenta a exatidão dos valores de depósito efetuados: o resultante do lançamento, que foi impugnado pela impetrante para discutir a forma da notificação e a incidência da SELIC sobre o valor lançado, porém, diante da decisão administrativa, que lhe foi desfavorável, recolhera o valor lançado de R\$ 28.905.129,18, em 10 de abril de 2007; o depósito da diferença, resultante da extração da carta de ordem de n 2007.61.00.003729-8, no qual depositara, em 11 de abril de 2007, o valor de R\$ 24.872.925,85, que compreende as competências posteriores a lavratura do auto de infração; e, por derradeiro, os depósitos que foram efetivados no mandado de segurança n 2008.61.00.007503-06. Realce que o pedido de expedição da certidão e o de regularização no CADIN tem como meta primordial a realização de suas atividades no âmbito civil, comercial e empresarial. O artigo 128, do Código de Processo Civil, é expresso que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. O artigo 460, do Código de Processo Civil, estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Tais artigos da legislação processual são aplicáveis no julgamento do mandado de segurança, já que estabelecem o regramento geral para a processualística das ações que tramitam sob o rito ordinário ou especial, como é o caso presente. Dentro da restrição imposta pela impetrante, verifico que: Para a concessão ou denegação da segurança, observar-se-ão as exatidões, as integralidades, dos depósitos efetuados pela impetrante, tanto em sede administrativa, quanto o efetuado no processo mandado de segurança n 2008.61.00.007503-06. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto, desde que o depósito do valor seja em sua

integralidade. A Súmula 112, do STJ enuncia que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro. O contribuinte para obter o efeito suspensivo - com a abstenção da exigibilidade do crédito - tem que promover o depósito do valor exigido pelo Fisco em sua integralidade, portanto. A razão de ser do depósito integral é a possibilidade de convertê-lo em renda em favor da Fazenda Pública, em verdadeira forma extintiva do crédito, na eventualidade do não acolhimento da tese do contribuinte, como tão bem foi destacado pela impetrante em sua inicial. No caso em espécie, entretanto, os depósitos efetuados pelo impetrante não foram efetuados na integralidade, como ressaltaram as autoridades impetradas em informações, bem como foi reconhecido em sede de liminar no agravo de instrumento de n 2009.03.00.018053-2 (fls. 684/686) por seu Relator. A impugnação da impetrante, em sede administrativa, resultou na diferença de valor que apontado pelos impetrados nas informações. O acerto da exatidão do valor remanescente cobrado pela União adentra em seara pericial que ultrapassa os limites impostos pelo rito do mandado de segurança. Diante da ausência de comprovação da diferença apontada e ressaltada (fls. 684/686), ausente se faz o direito e líquido e certo da impetrante. A jurisprudência do TRF da 3 Região é no sentido da integralidade do depósito para a suspensão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL COMO GARANTIA DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029891-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos das impetrantes, com a denegação total da segurança. Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da lei n 12.016/2009. Custas pelas impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n 64/2005 (fls. 684/686).

0008796-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008796-1) - RAIÁ S/A (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 970/973 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018631-55.2009.4.03.0000, do teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017678-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017678-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Diante do proferimento da sentença nos autos nº 2008.61.00.013040-0 traslade-se cópia da mesma para esses autos, desappendando-os e façam-se conclusos para sentença.

0023013-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023013-7) - MARCELO TAMBURRO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL (SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
MARCELO TAMBURRO AMARAL e SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL, qualificados nos autos, impetram a Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do impetrado (Superintendente do IBAMA em São Paulo/SP), com o fito de reconhecer a nulidade dos autos de infrações lavrados pelos agentes do impetrado, declarando-os nulos de pleno direito; reconhecer a nulidade dos atos administrativos aplicados pelos agentes do Impetrado, restituindo aos Impetrantes a condição de criadores amadores de passeriformes e determinando também a devolução de todos os pássaros apreendidos em 24 de junho

de 2009; a restituição, pelo Impetrante, de todos os documentos relativos aos pássaros, que também foram irregularmente apreendidos por seus agentes, e por ocasião da diligência de fiscalização; tudo de forma a cessar os efeitos administrativos decorrentes dos atos ilegais em questão, condenando os Impetrados no pagamento das custas e despesas processuais e demais ônus da sucumbência. Em pedido liminar, os impetrantes requereram a suspensão das medidas administrativas de embargo e interdição de criadores amadores dos Impetrantes, bem como a suspensão das apreensões dos pássaros descritos nos Termos de Apreensão lavrados em 24 de junho de 2009 pelos agentes do Impetrado (n 413025, 412131 e 181617), determinado a imediata restituição dos animais aos Impetrantes, nomeando-os depositários dos mesmos até o final julgamento....Os impetrantes mencionam o fato de estarem inscritos no SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes -, mantendo na residência e na empresa de ambos o total de dez pássaros, todos com anilhas. O impetrante era criador de pássaros desde 2004, e a impetrante desde o ano de 2005. Relatam os impetrantes que, na data de 24 de junho de 2009, os agentes do IBAMA, ao visitarem a residência e a empresa dos impetrantes, lavraram três autos de infração e multa, com a aplicação da penalidade de embargo e interdição da atividade de criador, com a apreensão de todos os pássaros de propriedade dos impetrantes. De acordo com os impetrantes, os atos administrativos foram fundamentados da seguinte maneira: o auto de infração e multa n 265468, com fulcro no artigo 70 da Lei n 9.605/98 e artigos 3, incisos II, IV e VII e 24, incisos I, par. 3 e III, par. 6, do Decreto n 6.514/2008, com imposição de multa no valor de R \$ 2.000,00; o Termo de Apreensão e Embargo/Interdição de atividade de criadouro amador n 413025, com apreensão de 3 (três) pássaros ;o Auto de Infração e Multa n 520943, no sustento no artigo 70 , da Lei n 9.605/98 e artigos 3, incisos II, IV e VII e 24, incisos i, par. 3 , incisos II e III , do Decreto n 6.514/2008, com imposição de multa de R\$ 12.000,00; Termo de Apreensão e Embargo/Interdição de atividade de criadouro amador n 412131, com a apreensão de cinco pássaros ; Auto de Infração e Multa n 521763, com esteio no artigo 70, da Lei n 9.605/98 e artigos 3, incisos II e IV e 24, par. 3, incisos I e III, do Decreto n 6.514/2008, com o estabelecimento de multa de R\$ 1.000,00, e o Termo de Apreensão de n 181617, com apreensão de dois pássaros .Realçam os impetrantes o fato de terem adquirido quatro dos dez pássaros apreendidos do Criador de Curió Cara Branca - Flávio Donizete Mancilha Jacareí - ME. De acordo com os impetrantes, não sabiam que tal criadouro era irregular, já que apresentava situação de regularidade junto a Receita Federal, e, além disso, nas notas fiscais, que foram expedidas pelo criadouro retro, consta o número de cadastro perante o IBAMA, que ao ser consultado, no site do SISPAS, na internet, não informa qualquer irregularidade. Segundo os impetrantes, o criadouro Curió funcionava de portas abertas desde 2001, sendo que em visitas anteriores dos agentes do impetrado, que ao verificarem as notas fiscais do criador retro, não lhes informaram sobre qualquer irregularidade do Criador de Curió. Para os impetrantes, houve uma injustiça na situação praticada pelos agentes da Administração Pública, eis que foram aqueles que permitiram por mais de oito anos o funcionamento do criadouro Curió sem qualquer fiscalização, e pelo fato dos impetrantes não saberem das irregularidades. Mencionam os impetrantes o fato de terem recorrido administrativamente, sem a existência de julgamento do recurso em prazo superior a sessenta dias (art. 124, do Decreto n 6.514/2008). Segundo os impetrantes, ao agirem de boa fé na situação, sendo sanável a irregularidade, a pena a ser aplicada é a de advertência, em conformidade com o artigo 72, da Lei n 9.605/98, e artigo 5, par. 2 , do Decreto n 6.514/2008. Ainda de acordo com os impetrantes, o parágrafo 1 do Decreto n 6.514/2008 não deve ser aplicado por contrariar o disposto no parágrafo 3 do artigo 72 da Lei n 9.605/98. As penas de multa e apreensão somente devem ser aplicadas no caso de negligência ou dolo, após a penalidade de advertência e a fixação de prazo para a regularização, o que não foi obedecido pelos agentes da Administração Pública. Na situação, entendem os impetrantes, houve a ofensa pelos agentes administrativos aos princípios que estão expostos no artigo 95, do Decreto n 6.514/2008, e no parágrafo único do artigo 2 da Lei n 9.784/1999, bem como aos direitos garantidos no artigo 3 da Lei n 9.784/1999 e no parágrafo 3 do artigo 103 do Decreto n 6.514/2008. Salientam os impetrantes os fundamentos que autorizam o deferimento liminar, com o destaque para a irreparabilidade do dano (material e sentimental) que a medida administrativa ilegal provoca para os impetrantes e seus familiares. Os impetrantes juntaram documentos com a inicial (fls. 23/126). Decisão de fl. 129, que determinou o cumprimento de medidas pelos impetrantes para o regular recebimento da inicial. Os impetrantes apresentaram emenda (fls. 131/133), com o pedido de que o impetrado mantenha os animais sob seus cuidados, com expressa proibição de cessão a terceiros, ou seja, possibilitando o retorno daqueles para os impetrantes por ocasião do julgamento final. A decisão de fls. 137/137 deferiu a liminar, de acordo com o pedido constante na emenda a inicial, bem como determinou a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias a apreciação e julgamento das impugnações aos autos de infração e multa. O IBAMA requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte (fl. 144). As informações foram prestadas (fls. 144/152, e verso), com o destaque para o fato de que a ação fiscalizatória, que deu origem ao auto de infração, buscava verificar casos de uso irregular de licença de passeriformes, sendo que no caso específico, houve a expedição de mandado de busca e apreensão n 684/2009, expedido pela juíza de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Jacareí, referente ao processo de n 292.01.2009.007849-4/000000-000. Segundo a impetrada, a fiscalização constatou que os pássaros que estavam na relação dos impetrantes estavam na posse de terceiros, isto é, houve uma transferência de animal para outro plantel que não foi informada e autorizada pelo IBAMA. De acordo com o IBAMA, outros motivos, além da compra de criadouro irregular, levaram a

lavatura das autuações. Segundo o IBAMA, basta uma consulta ao seu site oficial para constar os criadouros autorizados, sendo que o nome de Flávio Donizetti Mancilha ME não consta da lista. Realça o IBAMA que pelo fato dos impetrantes agirem em desacordo com a autorização obtida perante a autarquia, diante das irregularidades constatadas, o ato administrativo autorizador pode ser suspenso ou cassado, em conformidade com a legislação pátria vigente. O IBAMA com suas informações colaciona a legislação sustentadora de seu ato administrativo em relação aos impetrantes. Deste modo, a autarquia sustenta a legalidade e a regularidade de sua conduta administrativa. A impetrada juntou documentos com as informações (fls. 153/319). A autarquia requereu dilação de prazo para julgamento em seara administrativa (fls. 321/322). Foi deferido o pedido de ingresso do IBAMA na lide, e foi deferido o prazo de dez dias para o cumprimento integral da decisão que deferiu a liminar (fl. 323). A autarquia apresentou petição e documento com informe sobre a situação dos pássaros apreendidos (fls. 327/336). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 341/342, e verso). O processo foi feito concluso para sentença (fl. 343). É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, que leva a um processo célere, sem a necessidade de dilações probatórias ou apresentação de alegações finais, portanto, comporta-se no presente estágio processual o julgamento do pedido posto em lide. Inexistem preliminares a serem apreciadas, portanto, de imediato, ao mérito. Os impetrantes, basicamente, procuraram afastar os atos administrativos (de punição) praticados pelos servidores do IBAMA, com o sustento na boa fé de suas condutas de adquirirem os pássaros apreendidos de criadouro não autorizado, ou seja, por ser passível de saneamento a irregularidade a autarquia deveria ter aplicado tão-somente a pena de advertência. De antemão, destaco da inicial o seguinte trecho (fl. 03): os impetrantes na qualidade de cônjuges, eram ambos inscritos no SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes... o impetrante mantinha a condição de criador amador desde 2004, conforme comprovam as inclusas cópias dos comprovantes de recolhimento (docs. 01/06) e a inclusa cópia do Cadastro Técnico Federal (doc. 07), enquanto que sua esposa, também Impetrante, veio a cadastrar-se em 2005, conforme comprovam as inclusas cópias dos comprovantes de recolhimento (docs. 08/14). Observo do texto retro transcrito que os impetrantes como criadores de pássaros sabiam da necessidade da prévia inscrição administrativa no SISPASS para exercerem a atividade de criação das espécies em questão. Os impetrantes tinham a ciência que sem a prévia inscrição no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, e por consequência sem a autorização posterior do IBAMA, não poderiam dedicar a atividade de criação. Verifico ainda do texto supra transcrito que os impetrantes dedicavam a atividade de criação de pássaros desde os anos de 2004 (no caso o impetrante) e 2005 (no caso a impetrante). Desde 2004/2005, os impetrantes sabiam da necessidade da prévia inscrição do criador no SISPASS. Os impetrantes são pessoas experientes na área em que atuam, portanto. Ou seja, na data em que foram adquiridos os pássaros pelos impetrantes (fls. 53/56), tinham plena ciência de que o criador vendedor dos pássaros precisava estar inscrito no Sistema Administrativo para poder promover a transferência dos animais. As notas fiscais (fls. 53/56), que foram emitidas pelo Criador Curió Cara Branca, de Flávio Donizete Mancilha Jacaré - ME, constam em rodapé a informação sob processo de cadastro n 02027.015640/03-86. IBAMA/MMA/SUP. EST/SP. Em outras palavras, no rodapé das notas fiscais não consta a informação de que o Criador Curió Cara Branca, de Flávio Donizete Mancilha Jacaré - ME, estava inscrito no Sistema Administrativo do IBAMA na qualidade de criador. A informação era que estava em processo de cadastro tão-somente. Os impetrantes por serem pessoas experientes na área em que atuam (desde 2004/2005) sabem diferenciar uma situação de pedido cadastro em apreciação em relação à situação em que o cadastro já foi deferido pela autarquia. Além disso, os impetrantes por serem criadores amadoristas inscritos no SISPASS, desde os anos de 2004/2005, sabiam como proceder em relação à aquisição de pássaros de outros criadores, eis que plenamente sabedores da existência de uma lista de criadores autorizados pelo IBAMA (fls. 146, verso/147). Os impetrantes não eram simples particulares que estavam se aventurando pela primeira vez no universo de criação de pássaros, em face da qualidade de serem criadores amadoristas. Na lista do SISPASS (fls. 154/158) não consta o Criador Curió Cara Branca, de Flávio Donizete Mancilha Jacaré - ME, como autorizado a proceder à transferência de pássaros para fim de criação. Uma simples consulta dos impetrantes no site do IBAMA poderia esclarecer a situação do criador. A inscrição do Criador Curió Cara Branca, de Flávio Donizete Mancilha Jacaré - ME, no sistema da Receita do Estado de São Paulo não leva a conclusão de que o IBAMA havia autorizado a comercialização de pássaros, já que não se confunde o aspecto fazendário (fiscal) da venda com o aspecto de autorização do comércio, com o destaque para o fato de serem distintas as Administrações envolvidas na situação - o Estado de São Paulo e a autarquia federal. Calha mencionar o fato apresentado pela autarquia (fl. 146), de que a apreensão realizada na empresa e residência dos impetrantes decorreu de medida judicial (processo n 292.01.2009.007849-4/000000-000), com o argumento do uso irregular da autorização administrativa por parte dos impetrantes, no que foi comprovado (fls. 167 e 268), em face da não localização de parte dos pássaros no local em que deveriam permanecer, isto é, estavam em posse de terceiros, sem autorização do IBAMA, e pelo fato de terem adquirido tais espécies de criador não autorizado (fl. 225). Destarte, o ato administrativo de autorização pode ser cassado ou suspenso pelo IBAMA, no seu agir de Poder de Polícia, quando constada qualquer irregularidade no ato de concessão ou durante o período autorizado, como ocorreu na espécie. Em suma, a alegação de boa fé não favorece os impetrantes, diante da experiência destes no assunto relacionado à criação de pássaros, e pelo fato ainda de desvirtuarem os termos da licença ao permitir que terceiros ficassem na posse dos pássaros. As condutas

praticadas pelos agentes da Administração Pública possuem amparo no aspecto fático e jurídico, em especial neste último com a observância do disposto no artigo 70, par. 3, da Lei n 9.605/98, artigo 24, par. 3, inciso III, do Decreto n 6.514/2008 e artigos 70 e 72, todos da Lei n 9.605/98. No que se refere à destinação dos animais apreendidos existe regramento específico sobre o tema (artigos 107 e 134, ambos do Decreto de n 6.514/2008). Deste modo, não existe a pecha de ilegalidade ou irregularidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos impetrantes, com a denegação total da segurança (processo n 0023013-27.2009). Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da lei n 12.016/2009. Custas pelos impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0012501-48.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBBS FARMACÊUTICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos dez anos. Aduz a impetrante, em síntese que, por serem os valores atinentes ao ICMS simplesmente repassados ao ente político competente para instituí-lo, caracterizando-se como ingressos meramente transitórios que não se agregam ao patrimônio da impetrante, não têm natureza de receita e, conseqüentemente, não podem ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que, a partir da Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS passou a ser o faturamento mensal, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, que não contemplam as entradas, ou seja, valores de natureza meramente transitória. Alega que recente julgado do Supremo Tribunal Federal passou a dar entendimento diverso para a matéria, passando a entender que a parcela relativa ao ICMS não poderia ser incluída na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que o Recurso Extraordinário n.º 240785/MG encontra-se em trâmite com seis votos favoráveis aos contribuintes. Junta procuração e documentos às fls. 12/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Custas à fl. 22. Em decisão de fl. 25, foi determinado o arquivamento dos autos e suspensão da ação até o julgamento da ADC n.º 18, diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 26/28), rejeitados pela decisão de fls. 29/29v.º. Às fls. 33/36, a impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento do feito diante da expiração do prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme determinado pelo E. STF nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 38/40, objeto de agravo de instrumento. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP prestou suas informações às fls. 50/56, aduzindo, em síntese, que, com o advento das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 as empresas que calculam o imposto de renda pela sistemática do lucro real passaram a se submeter à essas leis quanto às citadas contribuições. As empresas que calculam o imposto de renda pela sistemática do lucro presumido continuam calculando as contribuições com base na legislação anterior, Lei n.º 9.718/98. Em ambos os casos os ICMS compõe a base de cálculo das contribuições não havendo em nenhuma das normas qualquer previsão legal para a sua exclusão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 70/70, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, estando o relator, Ministro Marco Aurélio sendo acompanhado por mais cinco Ministros dando provimento ao recurso em julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), entendendo violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento. Fundamenta o ilustre Ministro Relator que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Segundo este entendimento a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. No entanto, o julgamento ainda não se concluiu, razão pela qual passo a apreciar a matéria. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições

para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os

fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512 STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 548/474. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 451, dando vista à Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 386/389 e do despacho supracitado. Intime-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Diante do alegado pelos Impetrantes na petição de fls. 259/266, expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento à sentença, encaminhado cópia da petição supracitada, do ofício de fl. 250/251 e da sentença, devendo a Autoridade comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014925-92.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 244/252: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 119/123: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 121/136: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 119/123, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a existência de omissão quanto ao contrato social anexado aos autos com a inicial bem como o cadastro da empresa junto à Receita Federal onde se constata ser a embargante sociedade empresarial tendo como objeto atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidade para atendimento a urgências. Aduz ainda que não houve manifestação na decisão sobre o julgamento definitivo sobre o tema (RESP 1.116.399/BA). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença embargada, posto que esta analisou todos os pedidos veiculados na inicial pela impetrante. Neste passo, não obstante as alegações da impetrante, o fato de ter a

sentença embargada decidido de forma contrária à jurisprudência colacionada pela embargante, não caracteriza vício de omissão, posto que houve efetiva apreciação do pedido formulado na inicial, independentemente da jurisprudência apontada na sentença. Da mesma forma, o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e a petição inicial ou a jurisprudência, segundo sustenta a impetrante. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 109/112 por serem estranhos aos autos. P.R.I.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA X LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição previdenciária, respeitado o período prescricional nos termos da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição nº 0005297-90.2010.403.6119- 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), auxílio- creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, acrescido também da taxa SELIC, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 com as contribuições previdenciárias devidas pela impetrante ou com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo de quaisquer sanções do FISCO bem como pelas contribuições futuras recolhidas. Alega o impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. A liminar foi parcialmente deferida em decisão de fls. 287/291, objeto de agravo de instrumento (fls. 326/348), cujo seguimento foi negado (fls. 351/352). A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 313/325, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 358/358, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), auxílio- creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. **Precedentes. 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. **Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).** **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. **Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min.**

José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, são diversos os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que resultaram na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588).Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche. O auxílio educação, bem como os prêmios e gratificações não habituais e o auxílio aluguel (não habitual), por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) Por outro lado, quanto as férias, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contra prestação do serviço, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Confira-se, ainda, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOMATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou

assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei n. 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR).Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança, confirmando a liminar deferida parcialmente (fls. 287/291) para garantir a impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), auxílio creche, auxílio educação e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos

0007332-75.2013.403.6100 - EDERLE CIASCA DE LORENZI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão dos pedidos de transferências inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis de sua propriedade apurando eventuais débitos alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado concluindo assim os processos administrativos nºs 04977016187/2012-29, 04977016183/2012-41, 04977016184/2012-95.Junta procuração e documentos às fls.11/36. Custas à fl.37.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.41).Informações prestadas às fls. 45/48 noticiando a análise dos requerimentos objeto da presente ação.Pelo despacho de fl. 49 foi determinado ao impetrante manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito diante das informações prestadas pela autoridade impetrada.À fl. 52 o impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão dos pedidos de transferências inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis de sua propriedade apurando eventuais débitos alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado concluindo assim os processos administrativos nºs 04977016187/2012-29, 04977016183/2012-41, 04977016184/2012-95.Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada procedido à análise dos requerimentos do impetrante em março de 2013, anteriormente à propositura do presente mandado de segurança (fls.47/48).A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011032-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários representados pelos DEBCADs nºs 35.718.004-6 e 37.011.354-3, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e determinada a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos de caráter beneficente e disponibiliza aos seus associados serviços médicos e odontológicos, assistência hospitalar, serviços laboratoriais e planos privados de assistência à saúde. Informa que, recentemente, recebeu uma importante oferta para a venda de um bem imóvel de sua propriedade e, para concretização da venda necessita da certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, não consegue a expedição da certidão porque constam dois débitos em aberto, quais sejam, DEBCADs nºs 35.718.004-6 e 37.011.354-3. Alega que os débitos informados estão com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de parcelamento nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Junta procuração e documentos às fls.18/70. Custas à fl. 71.O despacho de fl. 75 determinou ao impetrante que emendasse a inicial.O impetrante peticionou às fls. 77/83 a fim de dar cumprimento ao despacho de fl.75.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85).À fl.

90 o impetrante informou que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros requerendo a extinção do feito por perda superveniente de objeto do presente mandamus.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Trata-se de ação mandamental objetivando seja declarada a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários representados pelos DEBCADs nºs 35.718.004-6 e 37.011.354-3, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e determinada a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a impetrante informado a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida nos autos (fl.91).A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3600

MANDADO DE SEGURANCA

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Fls. 1709/1713: Inicialmente insta a este Juízo ponderar que as exigências modernas do processo não mais comportam o papel do magistrado apenas como um mero espectador e escravo do processo, ou seja, no escopo da jurisdição o Juízo deve sempre buscar não só a solução legal do conflito, mas uma solução justa.No caso dos autos, em apertada síntese, pretende o impetrante o reconhecimento de estar habilitado de forma a participar do certame, com a correspondente abertura do segundo envelope.Portanto, na hipótese de procedência da presente ação, o seu resultado prático e efetivo conduziria tão somente à abertura deste segundo envelope. Ora, a própria parte cujos efeitos patrimoniais da presente ação sobre ela repercutem, vencedora do certame, requer que seja dada ao impetrante a oportunidade de ter o seu segundo envelope aberto e, via de consequencia, vencer ou ser derrotado em sua pontuação.Revelando-se isto como algo inerente ao reconhecimento do direito postulado nesta ação, impossível não visualizar nesta oportunidade como bastante razoável esta antecipação de julgamento do segundo envelope pelos Correios, contendo a proposta do impetrante, a fim de solucionar o litígio de forma breve e concreta.Esta antecipação na medida em que atende ao desiderato final buscado pelo impetrante nesta ação, não acarreta nenhum prejuízo à decisão proferida em agravo, interposto em face de decisão de indeferimento de liminar proferida por este Juízo.Permite ainda esta solução que se atenda ao interesse social da preservação de funcionamento de uma Agência dos Correios com elevada demanda de serviços.Em face disto, entende este Juízo como bastante pertinente que se determine à Autoridade Impetrada que proceda a abertura do envelope nº 02 - Proposta Técnica - contendo a proposta do impetrante, informando a este Juízo se ele venceria a proposta

apresentada pela vencedora do certame, diante da não avaliação da proposta do impetrante, informando incontinenti a este Juízo a pontuação de ambas. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a presente decisão, tendo em vista o agravo noticiado nos autos. Intime-se. Oficie-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 85/86 Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia aos seus empregados, devendo a autoridade coatora se abster da prática de atos coercitivos ou punitivos em razão do não recolhimento da contribuição em tela. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Em atenção ao despacho de fl. 73, a impetrante se manifestou às fls. 74/75, retificando o pólo passivo da ação, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/84, aduzindo, em síntese, que o vale transporte quando pago em dinheiro não pode ser afastado da incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que descaracteriza o sistema da lei, tornando-se um ganho habitual, de inegável natureza remuneratória. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Em relação ao vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Logo, ainda que pago em pecúnia, o vale transporte mantém sua natureza remuneratória, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público

Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.FLS. 105 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0019440-06.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 95/104, bem como do pedido de reconsideração às fls. 94. Mantenho a r. decisão de fls. 85/86 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho e ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, juntamente com a r. decisão de fls. 85/86.

0003900-48.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 170/201: O documento apresentado pela impetrante às fls. 170/201 confirma a conclusão deste Juízo, manifestada no despacho de fl. 166. Diante disto e, tendo em vista a manifestação da impetrante de fl. 161/162, concordando com a extinção do feito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006313-34.2013.403.6100 - MILTON SADAWO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 116 Manifeste-se o IMPETRADO sobre o requerimento protocolizado administrativamente em 22/07/2013 no Núcleo de Atendimento ao Público - NAP - MP/SPU 04977.008773/2013-81 (fls. 109), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 108 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0020612-80.2013.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 91/107, bem como do pedido às 90 para que se efetue o juízo de retratação. Mantenho a r. decisão de fls. 73/74 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme requerido às fls. 80 e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0008321-81.2013.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 95 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0018652-89.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 85/94, bem como do pedido de reconsideração às fls. 84. Mantenho a decisão de fls. 63/66 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI conforme determinado na parte final da decisão de fls. 63/66.Intime-se.

0008897-74.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE SOUZA ALBERGARIA(SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 26 Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido, esclareça o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, se possui interesse no prosseguimento desta ação, justificando-o. Saliento que em caso do prosseguimento do feito deverá, no mesmo prazo, apresentar cópias de fls. 06/16 e 21/22, para instrução da contrafé. Intime-se.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 104 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0018649-37.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 94/103, bem como do pedido de reconsideração às fls. 93. Mantenho a decisão de fls. 81/83 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho e ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0740966-90.1991.403.6100, 0011247-16.2005.403.6100, 0027511-74.2006.403.6100, 0020394-61.2008.403.6100 e 0012662-92.2009.403.6100. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se.

0010874-04.2013.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias gozadas (usufruídas), licença-paternidade e faltas abonadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. As férias usufruídas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre esta verba e sobre o salário-maternidade, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em 09.04.2013, em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).A licença paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada, encontrando-se prevista no rol dos direitos sociais da Constituição Federal (artigos 7º, XIX, da Constituição Federal) e no artigo 10, 1º, do ADCT. Tal licença permite ao trabalhador ausentar-se do serviço por 05 dias, período no qual não pode haver desconto de seu salário, nos termos do artigo 473, inciso III da CLT. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas apenas impede o desconto da remuneração que já iria ser paga ao trabalhador, é dizer, não ocorre a modificação da natureza jurídica da verba (salário), paga no período da ausência, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) O mesmo entendimento aplica-se às faltas abonadas/justificadas, ou seja, não há pagamento pelo empregador de verba indenizatória, mas apenas o não desconto do salário no dia de ausência ao trabalho, devidamente justificado por atestado médico, conforme determina o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (Processo: AC 00181065720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743013 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Assim, por ora, não vislumbro a presença do ato coator alegado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 75 Manifeste-se o IMPETRANTE sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 51/54, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de intempestividade da impetração deste mandado de segurança. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011872-69.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE

TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE em face de ato praticado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAD/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e pelo SUBGERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão da aplicação da multa imposta à impetrante, até final julgamento desta ação, sem a necessidade de qualquer depósito prévio tendo em vista que já tem depositado junto à EBCT, como caução, valores superiores a 90% da multa. Alternativamente, requereu a suspensão da multa, mediante o depósito de R\$ 14.278,75, correspondente ao valor ainda não objeto de caução. Fundamentando a pretensão alega a impetrante ter sido intimada em 31.05.2013, pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios, para o pagamento de multas, decorrentes da anulação de 19 (dezenove) pregões nos quais se consagrou vencedora, sob a suposta alegação de apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão. Assevera que as multas aplicadas são indevidas e que os valores em cobrança não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta já ter cumprido mais de 75% dos contratos firmados quando foi intimada pela GERAD acerca da abertura do Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94, no bojo do qual se objetiva a aplicação da pena de rescisão unilateral do contrato firmado. Aduz que o Processo Administrativo nº 53172.000964/2012-94 foi encerrado com base em nota jurídica enviada pela Gerência Jurídica dos Correios à GERAD, visto que objetivava a rescisão unilateral do contrato, quando deveria incidir na anulação do pregão uma vez que o contrato ainda não havia sido formado quando o suposto documento foi apresentado. Assevera que na mesma nota a Gerência Jurídica salientou que antes da decisão de anulação parcial do certamente, e consequentemente do contrato, deve ser dada a oportunidade de defesa à Contratada, consoante artigo 49, 3º da Lei nº 8.666/93, e entendimento do STJ. Salienta a autora que os documentos apresentados no primeiro processo administrativo não foram analisados, em razão da nota jurídica que determinou a abertura de processo administrativo para o fim específico de apreciação dos documentos e anulação do pregão, momento em que lhe seria oportunizada a ampla defesa. No entanto, a GERAD determinou a abertura de processo exclusivamente para a aplicação da multa prevista no edital de pregão, por suposta fraude documental e declaração falsa, suprimindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Esclarece ter apresentado defesa abordando, única e exclusivamente, a questão da aplicação da multa, a qual não foi acolhida pela GERAD, tendo em seguida, sido determinada a anulação do pregão, embora a impetrante tenha sido intimada apenas para se defender sobre a aplicação da multa. Além da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, sustenta a impetrante que a multa é abusiva, visto que a GERAD a aplicou no importe de 10% sobre o valor estimado dos contratos (R\$ 14.439.542,50), nada obstante tenham sido firmados contratos em valores substancialmente inferiores ao previsto (R\$ 10.454.294,58), razão pela qual a multa deveria incidir sobre o valor do contrato. Argumenta que a utilização do valor estimado dos contratos configura enriquecimento ilícito e arbitrariedade no ato administrativo, além de desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da medida aplicada, visto que a multa deve guardar proporção com o adimplemento da obrigação e com o dano causado para a administração pública. Neste sentido, entende que a multa aplicada deve levar em consideração o tempo remanescente para a conclusão do contrato, ou seja, deveria ser aplicada sobre o valor de R\$ 1.638.953,80. Aplicando-se o percentual de 10%, a multa deveria ela ser no importe de R\$ 163.895,38. Por fim, salientou que a título de garantia contratual dos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010, foram efetuados depósitos em dinheiro em favor dos Correios, nos valores de R\$ 34.096,28, R\$ 19.875,60 e R\$ 95.644,75, somando R\$ 149.616,63. No entanto, esses valores não estão sendo utilizados para a amortização das multas aplicadas. A inicial foi instruída com 12 volumes de documentos, razão pela qual foi determinada a substituição destes por formato digital, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 82). Após a notificação das Autoridades Impetradas, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, apresentou informações, instruída com grande volume de documentos, alegando, inicialmente, a encampação do ato coator, supostamente praticado por autoridade a ele subordinado. Requereu, inicialmente, o reconhecimento de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de eventuais custas processuais. Em seguida, arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a instauração do Procedimento Administrativo nº 53172.000964/2012-94 ocorreu em razão de denúncia de que a impetrante apresentou documento inidôneo quando participou da habilitação do pregão nº 90000150, sagrando-se vencedora, cujo contrato nº 02032/2009 foi assinado pelas partes. Esclarece que nos autos do Processo Administrativo foi apurado que os documentos apresentados na licitação, com protocolo na JUCESP, foi declarado o lucro de R\$ 470.173,84, para o exercício de 2008, ao passo que extraídos da mesma JUCESP e para o mesmo período, declarou-se um prejuízo de R\$ 1.050.032,56, sendo que ambos os documentos possuem o mesmo número de

protocolo naquela Junta. Para o exercício de 2009, o documento apresentado nos pregões declarou o lucro de R\$ 237.100,46, ao passo que o documento extraído da JUCESP declarou um prejuízo de R\$ 202.782,87. Constada a irregularidade, a impetrante foi notificada para ciência dos fatos e apresentar as razões de sua defesa. Tendo em vista que no mesmo período a impetrante participou de outros pregões, sagrando-se também vencedora, sendo que a documentação apresentada pela impetrante no pregão nº 900000150 foi a mesma para todas as licitações, a impetrante foi notificada para apresentar defesa com relação à ata de assembléia geral realizada em 28.03.2009, apresentada nos certames, em desacordo com o documento apresentado existente na JUCESP, instaurando-se com isto um procedimento administrativo correspondente a cada um dos diversos pregões e, publicado no Diário Oficial da União a decisão de anulação dos mesmos, nos dias 25 e 26 de abril de 2013, 20 e 24 de maio de 2013, o que é suficiente para dar conhecimento à impetrante e todos os demais licitantes da época. Assevera ter adotado as medidas necessárias em todos os pregões, intimando a impetrante para apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e inclusive proposta de parcelamento das multas aplicadas. Aduz que a impetrante elaborou defesa prévia e recurso administrativo para cada um dos respectivos pregões anulados, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo. Ressalta que um dos argumentos da defesa prévia é de que o documento apresentado no pregão não era falso e ali contidas informações correspondentes com a realidade fática da cooperativa, tanto é verdade que, atualmente, corrigidos os erros formais e definitivamente arquivados os novos balanços. Quanto ao valor das multas, sustenta que as penalidades têm base legal, pois constam da Lei nº 8.666/93 e não apenas do edital, tendo a administração o poder-dever de aplicar a penalidade correspondente, inclusive porque a gravidade da conduta praticada pela impetrante viciou o contrato de tal forma, que impediu que fossem aproveitados outros atos praticados após a irregularidade cometida. Em razão da gravidade dos fatos, sustenta a Autoridade Impetrada que a questão trazida aos autos não pode ser discutida no âmbito de ação mandamental, porque demanda dilação probatória. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Afastam-se, desde já, as preliminares arguidas pela EBCT de inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; da ausência de direito líquido e certo e da falta de interesse de agir. O mandado de segurança, como ação civil, se mostra adequado ao exame de atos de empresa judiciariamente reconhecida com privilégios equivalentes aos da União. O ato discutido é de imposição de multa, a qual, conforme se observa, mesmo que fundada no campo contratual, mostra-se imbricada com licitação levada a efeito pela EBCT. Quanto à ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse de agir, por se encontrarem ligadas ao mérito da ação com aquele deverão merecer exame. Na análise perfunctória e superficial própria para o exame das liminares ausentes os pressupostos para a concessão da liminar pedida na medida em que difícil de aceitar o argumento de mero equívoco na incompatibilidade entre as informações prestadas à JUCESP e aos Correios, ostentando os documentos o mesmo número de protocolo revelando aparente falsidade ideológica. Em tempos em que a sociedade clama nas ruas por uma maior seriedade e honestidade não se pode tolerar lances de esperteza em que alguém para levar vantagem não visualize no falso um fato de extrema gravidade infenso de ser afastado com talentosos argumentos jurídicos formais. Não há, no caso, que se argumentar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando elidir a exigência da multa em sua integralidade, a pretexto de grande parte do contrato ter sido cumprido. No caso, a proporcionalidade deve ser examinada em sentido inverso ao do pretendido na medida em que nada obstante a irregularidade praticada ainda no pregão veio a favorecer por um largo período o impetrante. Segundo ele próprio, por mais de 3/4 do prazo dos contratos. Não se está discutindo, no caso, o descumprimento de um aspecto do contrato, ou seja, de um serviço efetuado com defeito, de uma cláusula temporariamente não cumprida, etc. Discute-se, efetivamente, a inidoneidade da própria contratação em sua totalidade, por fraude no pregão. No caso, impossível não visualizar frustração à própria tutela do interesse público representado na licitação, ou seja, uma burla ao próprio processo de proteção do patrimônio público, cumprindo ainda observar que até mesmo a recusa em contratar pelo particular, caso vença o certame, por constituir agressão ao princípio da boa-fé que exige dos partícipes seu respeito não só durante mas também antes e depois do contrato, caracterizando-se como descumprimento total da obrigação assumida, torna legítima a exigência da multa em sua integralidade. É certo que o montante do contrato a ser considerado é o da efetiva contratação e não eventual previsão e neste aspecto assiste razão ao Impetrante. Isto posto, DEFIRO em parte a LIMINAR requerida para o fim de reconhecer como multa exigível do impetrante o valor efetivo do contrato em substituição ao valor estimado. Em decisão de fl. 92 foi determinada a juntada aos autos de parte dos documentos que instruíram as informações da Autoridade Impetrada, visto que, após o seu devido exame, verificou-se que os documentos apresentados, relativos aos Processos Administrativos de aplicação de penalidade de multa tinham o mesmo teor, até mesmo a defesa e o recurso administrativo apresentados pelo impetrante, não havendo necessidade de se manter nos autos tais documentos, em papel. Diante disto, providencie a Autoridade Impetrada,

no prazo de 10 (dez) dias, a substituição dos documentos que deixaram de ser juntados aos autos, gravando-os em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após a apresentação do CD/DVD pela Autoridade Impetrada, restitua-se os documentos à Autoridade Impetrada. Ainda que este Juízo permaneça entendendo que o Decreto-Lei 509/69 não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado isto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permanece com este privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas termina por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer apenas a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT. Nada obstante, este Juízo deixa claro que a outorga de privilégios naturalmente reconhecidos ao poder público como reminiscência do poder monárquico, a empresas que exercem atividades econômicas - além das decorrentes de monopólio - mesmo que públicas, fere de morte princípios da igualdade e isonomia e preserva traços de terceiro mundismo. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público à empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impetrado o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Verifica-se nos autos que foi ajuizada ação judicial visando a interdição da impetrante (Processo nº 562.01.2012.009527-6/000000-000), em trâmite na 01ª Vara da Família e Sucessões de Santos, no bojo do qual a Sra. Morisy Prochat, tia da impetrante, foi nomeada sua curadora provisória em 21.05.2012, tendo ocorrido o seu falecimento em 09.04.2013. No entanto, a procuração de fl. 10 foi outorgada pela própria impetrante, que, nos termos da inicial, é relativamente incapaz e está sofrendo processo de interdição. Diante disto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, devendo também apresentar documento apto a comprovar a nomeação de novo curador provisório. Intime-se.

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SÁFILO DO BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.721661/2012-42, até a análise definitiva da impugnação administrativa protocolada em 23.10.2012 e a solução definitiva do processo administrativo pela RFB em todas as suas instancias. Fundamentando sua pretensão, alega que ao requerer certidão tributária foi surpreendida com a indicação do Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 no relatório de débitos (conta corrente). Alega que tal processo administrativo decorre de Auto de Infração lavrado no dia 21.09.2012, oriundo do mandado de procedimento fiscal nº 0819000.2011.02.416-9, tendo apresentado a competente impugnação em 23.10.2012, ou seja, dentro do trintídio legal. Assevera que ainda não houve o julgamento de sua impugnação, razão pela qual os créditos tributários relacionados ao processo administrativo se encontram com sua exigibilidade suspensa, não havendo justificativa para que constem como pendência no relatório de débitos e impeçam a emissão da certidão pretendida. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela Autoridade Impetrada (fl. 97). Em petição de fls. 99/105 a impetrante corrigiu o valor da causa, comprovou o recolhimento das custas processuais complementares e requereu a reconsideração da decisão de fl. 97, que foi mantida em decisão de fl. 107. Às fls. 110/130 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (0018529-91.2013.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão de fl. 107, que foi mantida por este Juízo a fl. 133. Juntada às fls. 135/137 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, em que se deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para determinar a apreciação da liminar, tão logo a autoridade coatora apresente as informações nos autos originários. Notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 139/143, sustentando que a impetrante encontra-se sediada no município de Barueri/SP, e, portanto, subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informou, ainda, que o processo administrativo noticiado na inicial encontra-se sob a alçada da referida delegacia, conforme consta no extrato do processo. Diante disto, requereu a extinção do feito, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Em seguida, a impetrante impugnou a alegação de ilegitimidade suscitada pela Autoridade Impetrada, pelos seguintes motivos: a) em que pese o auto de infração originário indique a sede da impetrante no município de Barueri, este

foi lavrado pela repartição SÃO PAULO/DIFIS/COMERCIO; b) que a Receita Federal do Brasil é entidade única, sendo que sua organização interna tem cunho administrativo, razão pela qual todas as repartições possuem conhecimento e competência técnica para prestar as informações; c) que o ato coator foi empreendido pelo Delegado da DERAT/SP, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal; d) que seria estranha a indicação da Inspeção da Receita Federal em Barueri, que certamente suscitaria sua ilegitimidade ad causam, uma vez que não foi ela a responsável pelo ato coator; e) que o representante judicial da autoridade apontada na inicial sequer arguiu a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamentando, decido. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 é decorrente do Termo de Verificação Fiscal iniciado em 05.08.2011 e encerrado em 21.09.2012, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado à DEFIS/SPO/DIFIS/COMÉRCIO, com endereço na Avenida Pacaembu, nº 715 - 4º andar, São Paulo/SP. No mesmo dia do encerramento do Termo de Verificação Fiscal a DFI São Paulo lavrou o correspondente auto de infração, tendo a impetrante protocolado a respectiva impugnação em 23.10.2012 na DERAT/SP. O exame do documento de fl. 105, que se trata de histórico de movimentações, demonstra que o processo administrativo em questão permaneceu na DERAT/SP até 28.02.2013. Assim, em princípio, o Processo Administrativo discutido nos autos esteve sob a jurisdição da DERAT/SP. Também é certo que a fiscalização foi iniciada e finalizada por autoridade administrativa de São Paulo, porém, tal fato se justifica, uma vez que a sede da impetrante até 23.02.2012 encontrava-se nesta Capital, sendo transferida no curso da fiscalização para a cidade de Barueri, conforme consta na 12ª Alteração do Contrato Social da empresa (fl. 18/19). Assim, cabe a este Juízo verificar qual a autoridade detém competência para figurar no pólo passivo, devendo este ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No caso dos autos, deve figurar no pólo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP, por ser a autoridade administrativa que tem condições de, se for o caso, apontar no relatório de débitos da impetrante a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42. Ressalte-se que, no presente caso, o equívoco na indicação da autoridade impetrada na peça inicial se deu em razão da remessa dos autos do processo administrativo em questão pela DERAT/SP para a DRF/Barueri sem a ciência da impetrante. Assim, não se trata de simples indicação errônea da autoridade impetrada na inicial, mas da ciência da alteração da competência administrativa após apresentação das informações, razão pela qual não deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, como autoridade impetrada, com sede funcional em Barueri-SP, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Osasco (30ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Comunique-se ao E.TRF/3ª Região, via on line, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SPI49058 - WALTER WILIAM RIPPER E SPI91933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, recebo a petição de fls. 211/212 como emenda à inicial. A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à re a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação

questionada. Após, comunique-se a Autoridade Impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intimem-se.

0013681-94.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 728/728 VERSO Vistos, etc. A impetrante em sua inicial requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para fornecer cópias dos documentos que instruíram a inicial, em mídia digital, visando a instrução da contrafé (fl. 26). Concedo o prazo requerido, devendo a impetrante apresentar 02 (duas) cópias dos documentos que instruíram a inicial, em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Uma cópia será utilizada para a instrução da contrafé e a outra para a substituição dos documentos de fls. 34/723, os quais serão restituídos à impetrante. Ainda no mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial (sem os documentos), em papel, para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. No que se refere ao pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. No mesmo prazo, tendo em vista que o pedido de isenção do imposto de renda foi indeferido por autoridade diversa daquela apontada na inicial, deverá a impetrante esclarecer a inclusão somente do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014002-32.2013.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INQUERITO POLICIAL MILITAR - SP

FLS. 24 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, não obstante a menção a uma sindicância nos termos de inquirição juntados, apresente dados que mais bem identifiquem os autos de inquérito de que se pretende ter vista (observando, de todo modo, que não há menção de dados a contento na causa de pedir ou no pedido), inclusive esclarecendo quanto ao pedido de vista em relação a apenas um dos militares mencionados na inicial. Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentar cópia dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé. Após, voltem-me os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

0014016-16.2013.403.6100 - AUGUSTA MARGARIDA ANTONIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que deverá ser esclarecida a razão da ordem de bloqueio dos valores depositados na conta bancária de Maria José Antonio, bem como a autoridade responsável por tal determinação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014082-93.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Outrossim, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014308-98.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 334, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento pelo impetrante da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se.

0014654-49.2013.403.6100 - MARCIO JOSE VICENTE(SP326337 - RINALDO VICENTE CANONACO) X JUIZ FEDERAL DA 12 VARA EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO-SP

FLS. 19/19 VERSO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCIO JOSÉ VICENTE contra ato do JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento da ordem proferida nos autos do Processo nº 0021808-47.2005.403.6182, em razão da qual houve a penhora de sua conta bancária, através do sistema Bacen-Jud. Alega que a conta bancária é mantida para o recebimento de proventos de aposentadoria, proveniente do INSS e da Fundação CESP, e, portanto absolutamente impenhoráveis os valores nela mantidos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. A respeito da competência originária dos Tribunais Regionais Federais, dispõe o artigo 108, inciso I, da Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a anulação de decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo nº 0021808-47.2005.403.6182. Destarte, em face do dispositivo constitucional acima transcrito, o presente Juízo é absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento do feito, diante da competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento, com as devidas homenagens, procedendo-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014682-17.2013.403.6100 - POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento pela impetrante da determinação acima, requisitem-se as informações a serem

prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se.

0014970-62.2013.403.6100 - IVETE GARCIA SGAI(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por IVETE GARCIA SGAI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verba rescisória que recebeu em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Aduz a impetrante, em síntese, que a partir de 31.10.2001 assumiu cargo de Diretora na empresa Telefônica, ocasião em que assinou contrato de direção, o qual prevê em sua cláusula 8ª um pacto de não concorrência, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho, não poderá trabalhar na área de sua especialidade período de 12 meses, tendo, por consequência, sido estabelecida uma indenização. Alega que seu contrato de trabalho foi rescindido em 07.08.2013, e, nos termos do contrato de direção, recebeu verba denominada Indenização Contrato Diret, no valor de R\$ 679.398,07, tendo sido retido na fonte sobre os valores recebidos, o valor de 187.000,00. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre tal verba é indevida, tem em vista a sua natureza indenizatória. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante recebeu, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada Inden Contrato Diret, no importe de R\$ 679.398,07, que, aparentemente, refere-se a verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção firmado com sua ex-empregadora, em 31.10.2001, que assim dispõe: OITAVA - PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA As partes formalizam um pacto de não concorrência para vigorar após a extinção do presente contrato, com reconhecimento mútuo de que a EMPREGADORA possui um efetivo interesse na proteção de seus segredos industriais e comerciais. De acordo com referido pacto, compromete-se o DIRETOR, durante a vigência estabelecida no parágrafo seguinte, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. O pacto de não concorrência terá a duração de um ano após a finalização do presente contrato, qualquer que seja a causa. O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. O DIRETOR reconhece expressamente que o presente compromisso não fere sua liberdade de trabalho, consistindo tão somente uma restrição parcial, necessária para a preservação dos negócios da EMPREGADORA e absolutamente compatível com seus interesses profissionais e pessoais. Nos termos da cláusula acima transcrita a TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A obrigou-se a pagar determinado valor pelo período de um ano, o que pode ser considerado, a princípio, tendo em vista que a impetrante não poderá trabalhar por um ano na sua área de atuação profissional, como uma indenização pela possível redução do poder aquisitivo da impetrante, ou até mesmo na ausência de renda no período, em razão da imposição de sua recolocação no mercado de trabalho fora de sua área de atuação. No entanto, o exame da cláusula contratual não permite a este Juízo verificar se o valor da verba é de 15% da remuneração básica da impetrante multiplicado pelo número de meses que durou o contrato de direção (31.10.2001 a 07.08.2013) ou se multiplicado pelo período que em que o trabalho da impetrante ficará restrito (12 meses). Também não há nos autos qualquer declaração da Telesp com os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção, o que deverá ser apresentado a este Juízo. Nada obstante, para preservar o objeto da presente demanda, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de restar ao impetrante como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada Inden Contrato Diret, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclareça os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção e do imposto de renda retido na fonte. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente,

abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO DE BARROS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMIL DONISETE FELISBINO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral do acordo de fls. 79/81. Int.

0020830-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0) - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, contida no despacho de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para aplicação da multa diária pelo atraso. Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 82/83: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 40/59, do acórdão de fls. 75/78 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 79. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls.332/344, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o autor o pedido de fls.244/246, tendo em vista a sentença de fls.236/237, com trânsito em julgado à fl.239, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.239.Int.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Fls.344/345: defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Fl.186: Esclareça a parte Exequente sobre os bens de propriedade do Executado e pedido de designação de datas para hasta pública, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO como Executado.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.178/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO como Executado.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0016010-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016010-5) - MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARISA MARQUES DE LIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.184/186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido aos Exequentes, conforme petições e cálculos de fls.881/882 e 883/884, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA Esclareça a parte Exequente a petição de fls.112/118, tendo em vista o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

1 - Preliminarmente, cumpra a ré SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO, o despacho proferido às fls. 913, documentando o estado atual dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Certifique a Secretaria a não manifestação dos réus KLASS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA e SUPREMA RIO COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÕES LTDA.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial.Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e suas alterações, onde conste o representante legal da empresa responsável pela outorga de procuração, face ao novo mandato de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 118/119.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 245/246 - Indefiro o requerido pela coautora MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, posto que a diligência cabe à parte.Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, tendo em vista não haver omissão e contradições no despacho de fls. 761, uma vez que o pedido de penhora on-line requerida às fls. 598/601 abrange todos os integrantes do pólo passivo, inclusive os sócios incluídos pela desconstituição da personalidade jurídica deferida às fls. 568, não citados, sendo assim, indeferido tal pedido.Providencie a parte autora a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, manifeste-se sobre o alegado e requerido pelo réu (Banco do Brasil) às fls. 795/796, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.1958/1966, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.727, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requeira a parte autora nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista o manifestado pela ré às fls. 265/267, de que haverá concordância com a extinção desde que haja a expressa renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Considerando as manifestações das partes às fls.148 e 149, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.635,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais).2- Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.148, no que tange ao pagamento de metade do valor referente aos honorários periciais, argumentando ter a RÉ também solicitado a realização de prova pericial, tendo em vista que, nos termos em que dispõe o art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes.Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o pagamento dos honorários periciais acima arbitrados.3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Para início dos trabalhos periciais, defiro o levantamento pelo Sr. Perito, de 30 % (trinta por cento) do valor dos honorários depositados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2425/2426 e 2436/2438 - Diante da não comprovação solicitada no despacho de fls. 2409, pela parte autora, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.606/607 e 618/619, e considerando os questionamentos formulados pela parte autora às fls.609/611, ratificado pela ré à fl.612, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados.2- Comprovado o depósitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(RJ157468 - VIVIANNE DINIZ COSTA DA SILVA E MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de ilegitimidade passiva da embargante e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da execução pela inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.Alega a embargante, em síntese, que era sócia da empresa executada e atuava na área operacional. Saliencia que o empréstimo ora executado foi realizado com ilegalidade pois a embargante não teve ciência da contratação nem assinou qualquer contrato ou deu procuração para efetuar o empréstimo. Consigna, assim, sua ilegitimidade passiva na execução. Aduz, ainda, que o título executivo é inexigível em face da ausência da assinatura de uma das partes bem como defende a nulidade da execução em virtude da ausência do quadro demonstrativo do débito, nos termos do artigo 614, II, CPC.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.51.O despacho de fl. 12 determinou à embargante a regularização de sua representação processual.Intimada a embargante trouxe aos autos a procuração de fl.17, constituindo a Dra. Vivianne Diniz Costa da Silva como sua procuradora, diversa da subscritora da petição inicial, Dra. Regina Silva Marques.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 32/43.Novamente intimada para regularizar sua representação processual, a embargante ficou-se inerte (fl.55).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.A embargante trouxe aos autos procuração da advogada Dra. Viviane Diniz Costa da Silva (fl. 17) diversa da subscritora da inicial, Dra. Regina Silva Marques (fl. 06).O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, promovendo sua regularização processual, sob pena de extinção (fl. 12 e 54).Intimada pessoalmente (fl.26), não houve manifestação da autora, conforme atesta a certidão de fl. 37.Essa conduta leva à extinção do feito, a teor do

que se vem decidindo na jurisprudência, por se entender que se aplica na hipótese o art. 37, parágrafo único, do CPC, e não o art. 13 do mesmo Código. Inaplicável a regra prevista no art. 13, do CPC aos casos em que o advogado ingressa em juízo sem instrumento de mandato, posto este dispositivo se refere à irregularidade de representação da própria parte. Na hipótese de ausência do mandato, é do advogado a obrigação de trazer aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a pedido da parte interessada, que flui a partir da prática do ato, independentemente de intimação. Os arts. 13 e 37 do CPC não se superpõem. Enquanto o art. 13 prevê apresentação irregular, alguma, portanto, existindo, insuficiente, o art. 37 se dirige para hipótese diversa, em que nenhuma a representação, obrigando-se o advogado a comprová-la existente dentro do prazo de 15 dias (RT 709/87) (grifo meu). Ademais, mesmo nos casos de irregularidade da representação processual não seria necessária a realização da intimação pessoal da parte. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.** 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2008). Desta sorte, ante a ausência de juntada de instrumento de mandato, o processo deve ser extinto pela falta de pressuposto processual de existência. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito pela falta de pressuposto processual de existência, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, reputando-se inexistentes os atos praticados pela causídica, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 255, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0008176-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado e requerido pela ré às fls. 280/282, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013007-19.2013.403.6100 - APARECIDO TADEU BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013010-71.2013.403.6100 - MARIA LUIZA DE CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013392-64.2013.403.6100 - GUILHERME RUIZ NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013398-71.2013.403.6100 - MARIA DOS PRAZERES FEITOZA ZADI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 02, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013404-78.2013.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 02, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014152-13.2013.403.6100 - AILTON SILVA SANTIAGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081514-21.2007.403.6301 - EDUARDO CAMPOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 100/101, que anulou a sentença de fls. 48/52, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do presente feito. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômica almejado, recolhendo-se as custas correspondentes. Int.

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 431 e 459, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação à autora para cumprimento da determinação supra em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fls. 144/145: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência a parte autora da pesquisa realizada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Tendo em vista a desistência da produção de prova manifestada pela parte HDI SEGUROS S/A, às fls. 662/668, cumpra-se a determinação de fls. 661, abrindo-se vista dos autos à autora INSS.Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 637 tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Ciência a parte autora da pesquisa realizada para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000341-83.2013.403.6100 - TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 242/257: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004017-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Recebo a petição de fls. 943/960 como emenda da petição inicial, passando a causa a constar a quantia de R\$ 48.853.571,76, bem como para incluir no pólo passivo a COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP.Ao SEDI para retificação da autuação.Após, cumpra-se a determinação de fls. 869, citando os réus.Int.

0006735-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA(PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 68, juntando aos autos a procuração na sua forma original.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise de eventual litispendência.Int.

0008961-84.2013.403.6100 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, sem prejuízo de ser retomada a discussão da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme salientado no despacho de fls. 91, inobstante a resposta apresentada às fls. 94.Int.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Tendo em vista o determinado no Agravo de Instrumento nº 0017806-72.2013.403.0000, às fls. 136/138, anote a Secretaria a justiça gratuita concedida. Em seguida, cumpra a determinação de fls. 125, citando o réu. Int.

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 894/896: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a ré UNIÃO FEDERAL, através de seus órgãos Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, atender conclusivamente à determinação de fls. 883. Int.

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição da presente demanda nos autos da Medida Cautelar nº 0009967-29.2013.403.6100. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização da sua representação processual juntando aos autos a Ata de Assembléia que indica a eleição dos subscritores da procuração de fls. 43, com poderes para constituição de advogados. Regularizada a representação, cite-se. Int.

0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 162. Cite-se.

0012074-46.2013.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada de cópia das sentenças proferidas nos autos das Ações Ordinárias nº 0015063-64.2009.403.6100 e 0007258-26.2010.403.6100, bem como da Ação de Despejo nº 0005270-33.2011.403.6100, sobre a qual constou do termo de prevenção de fls. 24, verificando neste momento que não há relação de prevenção entre os feitos, uma vez que nas ações supra objetivava-se o reajuste do valor do aluguel de imóvel, a nulidade do termo aditivo do contrato de aluguel e a desocupação do imóvel locado, sendo que na presente demanda objetiva-se a cobrança de multas por atraso no pagamento dos aluguéis no período de vigência do contrato de 06/10 a 05/13. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a ata da assembléia que elegeu o subscritor da procuração de fls. 05 como diretor presidente nos termos do estatuto social da empresa autora, salientando que a eleição mencionada às fls. 11 encontra-se expirada pelo decurso de tempo do mandato de 03 anos previstos na cláusula 7ª do estatuto às fls. 09. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

0012503-13.2013.403.6100 - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se. Fls. 88/99: mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Embora tenha o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, às fls. 82/87, respondido negativamente para a diligência determinada às fls. 62, certo é que às fls. 80/81 foi enviada mensagem eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra comunicando referida decisão. Int.

0014448-35.2013.403.6100 - ARLETE BONIFACIO NADER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014450-05.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014461-34.2013.403.6100 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014711-67.2013.403.6100 - JOSE MARIO DE TOLEDO BARROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010722-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010733-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENEIA DE AZEVEDO BEZERRA X VIVIANE DE AZEVEDO BEZERRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0029564-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X PAULO YUKIHIDE UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X MARINA RURIKO SATO UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na contestação apresentada às fls. 471/478, arguiu-se, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a ação n.º 0017606-35.2012.403.6100, apontada no termo de prevenção à fl. 433. Réplica apresentada às fls. 482/490. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à CEF. Com a presente demanda busca-se a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente à correção monetária e juros incidentes sobre os valores pagos, com atraso, pela execução de serviços, decorrentes do contrato n.º 0816/2005. Por sua vez, conforme cópia da inicial juntada às fls. 446/456, a ação n.º 0017606-35.2012.403.6100, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível, proposta por Suporte Serviços de Segurança Ltda em face da CEF, visa a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente à correção monetária e juros incidentes sobre os valores pagos, com atraso, a título de repactuação de preços pela execução de serviços, decorrentes do mesmo contrato. A causa de pedir de ambas as ações é o contrato n.º 0816/2005, firmado entre as partes. Desta forma, o que se verifica é que ambas as ações possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, pelo que as reputo conexas, com fundamento no art. 103 do CPC. Ao SEDI para providências, nos termos do art. 253, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009333-33.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por INDEPENDÊNCIA S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao ressarcimento de todas as aquisições que fez, de acordo com o que dispõe o inciso I do 3º, do artigo 8º, da Lei 10.925/04, tanto em função da mercadoria que produz e comercializa (carne industrializada) quanto em função da matéria-prima que adquire (carne) e, assim: i) relativamente aos créditos reconhecidos em 60%, que o Fisco fique impedido de criar qualquer espécie de óbice ao seu aproveitamento; ii) que nos créditos reconhecidos em 35%, que eventual saldo de compensação não seja exigido da autora; iii) nos créditos que estão sendo fiscalizados, que as aquisições efetivadas pela autora sejam consideradas como sendo de carne (carcaça e meia carcaça) para fins de creditamento da Lei n.º 10.925/04, reconhecendo-se a aplicação da alíquota em 60%. Afirma, em síntese, que desenvolve suas atividades no ramo de industrialização de carne, destinando a sua produção à alimentação humana e que, conseqüentemente, faz jus ao crédito presumido de ressarcimento de COFINS e PIS relativamente às carcaças e meias carcaças que adquire de pessoa física e cooperativa e industrializa para venda no mercado interno, na forma do artigo 8º, I, 3º, da Lei n.º 10.925/04. Sustenta que ao produzir mercadorias de origem animal e destiná-las à alimentação humana, adquirindo carne, que se enquadra no capítulo 2 da NCM, detém o direito ao ressarcimento de 60% do PIS e da COFINS. Narra que, nesse sentido, efetivou administrativamente diversos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS sendo que alguns foram homologados na alíquota de 60%, com fulcro no inciso I, 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/04. Assevera que, estranhamente, houve uma alteração de

posicionamento e a autoridade passou a considerar que as aquisições feitas pela autora não se enquadrariam no capítulo 2 da NCM (carcaça e meia carcaça), mas, sim, no Capítulo 1 da NCM (animais vivos), o que lhe renderia o direito ao ressarcimento do tributo à alíquota de 35%, por força do disposto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/04. Aduz que, ante essa alteração de entendimento, a fiscalização da Receita Federal passou a glosar os pedidos efetivados com base na alíquota de 60%, homologando o ressarcimento em 35%. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/696). Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 704/705). Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na propositura da presente ação declaratória, vez que a autora visa o reconhecimento abstrato e genérico de que, em razão da sua atividade, adquire atividade bovina para posterior industrialização, motivo pelo qual sempre fará jus ao crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos do art. 8º, 3º, I, da Lei n.º 10.925/04. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 718/733). A autora noticia que está sendo exigida dela o pagamento de dívida atrelada aos créditos de ressarcimento relacionados na inicial (saldo credor de compensação) e que todas as inscrições em dívida ativa foram implementadas após a distribuição desta ação. Requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão da exigibilidade de todas as compensações atreladas aos processos creditórios relacionados na inicial (fls. 734/1357). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Basicamente a autora pretende com esta ação o reconhecimento, para efeito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, que a aquisição de animais vivos que faz, utilizados, depois de abatidos nas dependências do frigorífico, como matéria-prima de seus produtos, equivale à aquisição de carne (carcaça e meia-carcaça). Isso porque, a Lei n.º 10.925/04 permite o creditamento dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS segundo diferentes patamares, a saber: carne, 60% e animais vivos, 35%. Assim, pede como provimento final, que declare definitivamente, o direito da autora de que sempre que adquirir seus insumos de pessoa física e cooperativas, estes sejam considerados carne e, assim, seus processos administrativos resultem no reconhecimento do ressarcimento com base na alíquota de 60%, com fulcro no inciso I, parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/04. Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e produção de prova pericial, caso haja necessidade. Pede antecipação de tutela para o fim de declarar o direito da autora ao ressarcimento de todas as aquisições que fez de acordo com o que dispõe o inciso I do 3º do artigo 8º da Lei 10.925/04. Como se verifica, o pedido antecipatório é mera reprodução do pedido final, cujo acolhimento demanda a produção de provas, até mesmo pericial, como indicado na inicial. Logo, o deferimento do pedido antecipatório é de todo inviável, pelo que o indefiro. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Dê-se ciência à União acerca da petição e documentos de fls. fls. 734/1357. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0014660-56.2013.403.6100 - ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANNEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada imediata do nome da empresa autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o nome empresarial do autor nos órgãos cadastrais da dívida ativa, até o deslinde final da presente ação. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Processo Administrativo n.º 02027.000612/2012-00 e Portaria 165, de 20 de maio de 2013, até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente vedação ao réu de proceder descontos na remuneração do autor, em decorrência do citado PAD e da referida Portaria. Afirma, em síntese, ser servidor público federal nomeado para o cargo de Analista Ambiental em novembro de 2005. Assevera que vem sendo alvo de assédio moral e contra ele foi instaurado o PAD n.º 02027.000612/2012-00 para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SP pertinentes aos fatos mencionados na Portaria 627/2012 do Presidente do IBAMA, que designou comissão de sindicância para apurar suposto acúmulo

ilegal de cargos. Narra que referido processo administrativo disciplinar foi maculado por várias irregularidades, mas mesmo assim culminou na aplicação de 30 (trinta) dias de suspensão ao autor, sob a alegação de que deixou de observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa, imputando-lhe a falaciosa prática de consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto, o que sequer era objeto da portaria de instauração da sindicância e nunca foi provado. Sustenta que o Processo Administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que não observou os Princípios da Tipicidade, Legalidade e Moralidade, além do que a Administração deixou de proceder à comunicação prévia do servidor antes da instauração do PAD acerca da suposta cumulatividade de cargos. Aduz que a Portaria 165, de 20.05.2013, que determinou a aplicação da pena de suspensão ao autor está na iminência de produzir efeitos e que, com a aplicação da pena de suspensão o autor sofrerá severos prejuízos, uma vez que resultará na dedução de 30 dias de remuneração, o que lhe impõe risco alimentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/791). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de aplicar a pena de suspensão cominada ao autor no PAD n.º 02027.000612/2012-00. Após a vinda da contestação venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS (SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARINA FONSECA PRATA MARTINS em face da GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reinserção da autora como beneficiária dos servidores falecidos, perante as rés e, por via de reflexo, ainda determinar o restabelecimento do pagamento dos benefícios. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso, vez que a própria autora informa que os pagamentos cessaram desde abril/2010. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA (SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a inclusão dos autos dos embargos apensos no mutirão de conciliação promovido pela CECON/SP, a ser realizado no dia 05 de setembro próximo, às 17 horas, fica cancelada a audiência agendada nos termos do despacho de fl. 65.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA (SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI (SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI (SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República n° 299, Centro, 1° andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0034297-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ (SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha

incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020949-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista a inclusão do DEINF no pólo passivo do presente mandamus, notifique-se a referida autoridade para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Todavia, primeiramente, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF. Intime-se.

0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família, contribuição a outras entidades e FGTS) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora extra, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e férias gozadas. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º

8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57).Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 62/70).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido de liminar comporta deferimento em parte.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:Do salário maternidade, férias e terço constitucional:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o

terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.** 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. **Aggravo regimental conhecido como legal e improvido.** (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Cumpra salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da

Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias gozadas.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I. Oficie-se.

0013687-04.2013.403.6100 - LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28/29).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 34/49).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, esteja filiada ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente feito.P.R.I.O.

0003620-59.2013.403.6106 - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME(SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do Auto de Infração em anexo, declarando desobrigada a impetrante de manter registro e certificado de regularidade

junto a impetrada. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO BOER DA SILVA (SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO BOER DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5932

ACAO PENAL

0013161-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X QIAN ZHENG

Baixo os autos em diligência. Para melhor análise da alegada conexão entre estes autos e os de nºs. 0012431-11.2012.403.6181 (10ª Vara), 0013878-34.2012.403.6181 (10ª Vara) e 0013345-75.2012.403.6181 (7ª Vara), solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos mencionados. Com a juntada das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada QIAN ZHENG, conforme condições de fls. 154/156. Após tais providências, tornem conclusos para apreciação das respostas à acusação de fls. 128/139 e 147/152.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Sentença tipo MRecebo a manifestação da ilustre Procuradora do Ministério Público Federal de fl. 749-v como embargos de declaração e chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 748/748-v possui evidente erro

material na redação que mencionou o inciso do artigo 109 do Código Penal. Assim, retifico a sentença onde se lê à fl. 748-v ...com fundamento nos artigos 109, inciso VI (redação anterior a Lei 12.234/2010, que previa o prazo de 02 anos de prescrição)... para constar ...com fundamento nos artigos 109, inciso V..., mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5938

EXECUCAO DA PENA

0013527-66.2009.403.6181 (2009.61.81.013527-2) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA HELENA PEDACE GIZ (SP176702 - ELIEL CELESTINO E SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
SENTENÇA TIPO EA sentenciada VALQUÍRIA HELENA PEDACE GIZ, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópica ou assistenciais. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso mantendo a decisão do juízo de primeiro grau. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 22/04/2009 (fl. 47). Iniciou-se o cumprimento das penas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 93/94). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena (fl. 89). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo a sentenciada VALQUÍRIA HELENA PEDACE GIZ o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se a apenada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)
Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado JOÃO MANUEL CASANOVA PORTELA, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3585

ACAO PENAL

0003040-18.2001.403.6181 (2001.61.81.003040-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO MACORIN (SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X IVANI FATIMA LOURENCO X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR

Autos n.º 0003040-18.2001.403.6181Fls. 438/448: Trata-se de pedido de reposição de prazo para apresentação de resposta à acusação, a contar de data posterior a 25/09/2013, feito pela defesa constituída de ROBERTO MACORIN. Alega a defesa que o causídico está com problemas de saúde, em programação cirúrgica de orquiectomia e RTU de próstata obstruída, tendo dificuldade momentânea de locomoção. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, por ausência de permissivo legal. DECIDO. De fato, inexistente no Código de Processo Penal qualquer previsão para o caso em análise, razão pela qual urge socorrer-se das leis processuais civis, conforme determina o art. 3º daquele Código. O art. 265, I, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do feito em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Não é a situação apresentada pela defesa. Ao que parece, conquanto se trate de doença de reconhecida gravidade, não se comprovou a perda da capacidade do advogado contratado pelo réu, capacidade aqui entendida nos termos do art. 7º do mesmo diploma, combinado com arts. 3º e 4º do Código Civil. Ademais, a defesa não comprovou que em decorrência da programação cirúrgica o defensor estaria completamente impedido de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Neste sentido, segue decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não configura justa causa a perda do prazo recursal por parte do advogado doente, quando este foi capaz de peticionar, ainda enfermo, pedindo a devolução do prazo recursal. Portanto, tinha condições de substabelecer, para que outro profissional praticasse o ato. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGA - 816528, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/08/2007, DJ 24/09/2007) Portanto, acolho a manifestação do Parquet Federal e indefiro o pedido. Todavia, a fim de prestigiar o direito a ampla defesa do réu, intime-se para apresentar resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Caso o prazo transcorra in albis, a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar na defesa do réu, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da cota ministerial (fls. 420) e da resposta à acusação dos réus. São Paulo, 23 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL

0005773-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

(...) 5. Dê-se vista (...) à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 3589

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007717-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-77.2013.403.6181) CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0007445-77.2013.403.6181, a qual concedeu liberdade provisória a Cristiano dos Anjos de Assunção e Fernando da Silva Ferreira, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/06. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SP., 03/07/2013.

Expediente Nº 3590

ACAO PENAL

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUHITE SILVESTRE)

Fls. 101/103: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do acusado ANDERSON SANTOS SERRA pela qual se alega, em síntese, que:- não houve confissão por parte do réu e não existe nos autos prova de que o

veículo no qual o réu se encontrava no momento da prisão era de sua propriedade, o que afastariam os indícios de autoria que foram considerados para o recebimento da denúncia;- a versão apresentada pelos policiais não foi corroborada pela mãe do acusado e nem por sua namorada, que estavam presentes no momento da prisão;Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.DECIDO1- Verifico que as alegações quanto à ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitivas já foram superadas pelo recebimento da denúncia.2- Os argumentos quanto à inocência do acusado referem-se ao mérito e serão apreciados após dilação probatória.3- As arguições quanto à credibilidade dos policiais arrolados como testemunhas poderão ser apresentados em momento oportuno, quando de sua inquirição.4- Assim, não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.3- Designo para o dia 15/10/2013, às 14h00m, a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas Décio Fábio Soares, Rodnei Nuzzi Cardoso do Vale e Robson Ângelo dos Santos, comuns às partes, para o ato ora designado.Intime-se o acusado, providenciando-se o que for necessário para a sua escolta e apresentação para a aludida audiência, ocasião em que será interrogado. 4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída quanto à presente decisão.5- Fls. 101/103: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência dos documentos de fls. 84/85 e 94/98.6- Lance-se no sistema processual o recebimento dos autos do Pedido de Liberdade Provisória em apenso, bem como, aponha-se o respectivo carimbo de recebimento.São Paulo, 22 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Fls. 7997/7998: Ante a concessão de prazo para apresentação de memoriais além do limite legal a todos os acusados, em virtude, não apenas da pluralidade de réus, mas também da complexidade do feito (decisão de fls. 7512), em homenagem ao princípio da equidade, renovo os fundamentos da aludida decisão e defiro à defesa do corréu Weldon e Silva Delmondes a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Defiro, ainda, a carga dos autos pelo prazo de uma hora, como requerido. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/07/2013*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Fls. 7508 e 7989/7990: Requer a autoridade policial o compartilhamento da delação realizada para os novos processos administrativos disciplinares

instaurados. O Ministério Público Federal concordou com o pedido (fls. 8020). DECIDO Inicialmente, ressalto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compartilhamento de provas de caráter sigiloso. Veja-se, no sentido afirmado, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). Dessa forma, DEFIRO o compartilhamento da mídia contendo a delação realizada com a Corregedoria da Polícia Federal, exclusivamente para instrução dos PAD n.ºs 25/2012, 02/2013, 03/2013, 05/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 14/2013 e 16/2013-SR/DPF/SP. Fica a autoridade policial cientificada acerca do dever de se resguardar o sigilo. Oficie-se à autoridade policial subscritora de fls. 7989/7990 comunicando a presente decisão. 2) Fls. 7668/7670: O defensor do acusado Emerson Scapatício requereu a devolução do prazo para apresentação de seus memoriais, ao argumento de que seria necessário juntar o laudo pericial realizado por perito de sua confiança. Requer, ainda, a localização do documento referente à resposta da operadora Telefônica ao ofício n.º 228/2011, ou a expedição de novo ofício àquela operadora, para esclarecer as datas de início e fim das interceptações do terminal telefônico de n.º (...), após a data de 27 de julho de 2011, por ser imprescindível à realização da perícia (fls. 7992/7993). Por fim, essa defesa apresenta petição acompanhada de perícia realizada por perito particular sobre as interceptações realizadas na fase pré-processual (fls. 8003/8018). Alega que a perícia concluiu ter havido períodos em que as interceptações foram realizadas sem autorização judicial e, ainda, períodos em que não houve nenhuma conversa gravada do telefone do escritório do acusado Emerson Scapatício, o que leva a crer que as interceptações foram maliciosamente manipuladas. Requer, assim, o reconhecimento da ilicitude de tais provas e seu desentranhamento dos autos, bem como seja apurado o real motivo da aparente inexistência de quaisquer gravações interceptadas em dois períodos judicialmente autorizados em relação ao terminal telefônico (...). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que, após contato com os agentes de polícia federal responsáveis pelas interceptações telefônicas realizadas, os quais prestaram os seguintes esclarecimentos: a) O sistema Guardião é passivo, podendo apenas receber ligações, não emitindo qualquer sinal. Além disso, uma vez vencido o prazo de 15 dias autorizado judicialmente, a operadora de telefonia corta automaticamente o redirecionamento da ligação para aquele sistema. b) Quanto às alegações de interceptações com 16 dias, a companhia telefônica conta o prazo de 15 dias completos, ou seja, 15 dias de 24 horas. DECIDO As alegações da defesa não merecem amparo, por não haver mácula na interceptação telefônica realizada, como bem asseverou o Parquet Federal. O prazo da interceptação não é prazo penal, como quer fazer crer a defesa, mas sim processual penal. E, nesse sentido, basta ver, a título de exemplo, o ofício da Nextel, de fls. 2522 dos autos n.º 0008143-25.2009.403.6181 para constatar que o término do prazo para a interceptação do telefone (...), como informado pela operadora, ocorreria no dia 14/08/2010, e não 13/08/2010, como aponta o perito contratado pela defesa. Ainda, corroborando o exposto, trago à baila a ementa a seguir: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS FORA DO PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS, OBTIDAS DE FORMA AUTÔNOMA, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias tenha sido proferida no dia 14 de agosto de 2008, a interceptação telefônica se iniciou no dia seguinte, logo, a medida ainda estaria autorizada no dia 30 do mesmo mês. 2. Ademais, a prova impugnada não foi considerada para formação do juízo condenatório. As instâncias ordinárias consideraram que esses elementos coligidos na fase pré-processual eram prescindíveis, na medida que sobejam provas de autoria e materialidade do crime, obtidas de forma autônoma. 3. Conceder o ordem implicaria desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do habeas corpus. 4. Ordem denegada. Indexação É lícita a interceptação telefônica realizada no décimo sexto dia subsequente à data da decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias, na hipótese em que a escuta telefônica foi implementada pela operadora de telefonia no dia seguinte à data da decisão, pois, ainda que se argumente que a contagem do prazo se inicia na data da decisão autorizadora, a Lei 9.296/1996 não estabelece se a contagem do prazo de duração da interceptação telefônica se inicia na data da decisão que a autoriza ou na data da efetiva execução da medida pela empresa de telefonia, incidindo, assim, o artigo 798, 1º, do CPP, segundo o qual, na contagem dos prazos, não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do

vencimento.(Processo HC 200901554518 - HABEAS CORPUS - 144378 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE -DATA:02/12/2011, Data da Decisão: 22/11/2011).Quanto à alegação de que houve ligações interceptadas fora de período autorizado judicialmente, mais uma vez se equivooca a defesa.Inicialmente, no que tange ao aparelho celular n.º (...), verifico que a ligação entre Emerson e Fábio, interceptada no dia 16/05/2011, somente o foi porque Emerson conversou com o investigado Fábio, cujo terminal estava interceptado naquela data mediante autorização judicial (fls. 4786/4788 dos autos da interceptação).Com efeito, pela análise do conteúdo do CD encartado no envelope de fls. 5030 dos autos da interceptação, constata-se ter havido apenas a realização de uma cópia do diálogo interceptado a partir do terminal de Fábio, a qual foi inserida junto aos arquivos relacionados a Emerson. Isso fica ainda mais claro ao analisarmos o sistema Guardião, em que, na relação das ligações realizadas e recebidas pelo terminal de Emerson, consta a expressão FABIO X EMERSON REPETIDA.No que tange ao telefone n.º (...), verifico que, no dia 17/05/2011, esse terminal estava interceptado mediante autorização judicial, como se constata da decisão de fls. 4915/4924 e do ofício de fls. 4937/4939 daqueles autos.Relativamente ao aparelho celular n.º (...), ressalto que nos dias 17 de setembro de 2010, 22 de setembro de 2010, 04 de março de 2011 e 16 de agosto de 2011, não há qualquer conteúdo nas ligações gravadas.Nesse passo, bem explicou o Ministério Público Federal, com o auxílio da Polícia Federal, que para cada terminal interceptado é criado um canal no Guardião, para o qual as ligações daquele terminal são automaticamente transferidas, fato que pode ser comprovado por qualquer dos ofícios encaminhados pela Polícia Federal às operadoras de telefonia (como, por exemplo, o ofício de fls. 4966 dos autos da interceptação). Esses canais possuem um número de telefone, como qualquer outro. Assim, não é difícil que alguém ligue por engano para esse número de telefone ou, até mesmo, que a ligação tenha ocorrido por manutenção no próprio sistema Guardião. De qualquer modo, repito que não houve conteúdo algum nessas gravações.Dessa feita, não vislumbro a ocorrência de interceptação dos telefones relacionados acima sem autorização judicial e, como não houve conteúdo algum nas ligações mencionadas na perícia, não há nada a ser excluído dos autos.Por fim, as alegações de que não há ligações interceptadas no terminal n.º (...) durante longo período, o que indicaria que as interceptações foram maliciosamente manipuladas, tampouco merecem amparo. Como ressaltou o Ministério Público Federal, basta analisar-se os CD's contendo os áudios completos do referido período para se constatar inúmeras ligações interceptadas do referido terminal.Ante todo o exposto, INDEFIRO todos os pedidos da defesa.Quanto à falta da resposta da Telefônica, por mera liberalidade, a fim de manter a correta organização dos autos, determino a expedição de ofício à Telefônica para que encaminhe a resposta ao ofício n.º 228/2011, expedido por este Juízo no dia 28/07/2011.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 5683/5685 dos autos n.º 0008143-25.2009.403.6181 e a resposta deverá ser juntada aos autos dessa medida cautelar.De qualquer forma, consigno, desde logo, não haver possibilidade de que o prazo judicialmente autorizado para a interceptação do telefone n.º (...) tenha se extrapolado.Iso porque o ofício foi expedido no dia 28/07/2011. Então, ainda que seja considerada esta a data de início da interceptação, verifico, pelo CD encartado às fls. 5763 daqueles autos, que a última ligação data de 12/08/2011, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, valendo ressaltar que a gravação do dia 14/08/2011 não tem conteúdo, à semelhança do já explanado acima. E, apesar de inoportuno o pedido de devolução do prazo para memoriais, mormente por não ser este o momento para realização de prova, considerando que a defesa teve essa oportunidade desde quando teve acesso aos autos da interceptação, ou seja, em setembro de 2011, determino a intimação da defesa de Emerson para apresentá-los no prazo improrrogável de 20 dias, sendo esta a última oportunidade para tanto, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.3) Publique-se esta e a decisão de fls. 8002, iniciando-se o prazo para apresentação dos memoriais para os acusados Emerson e Weldon a partir da publicação.4) Defiro a juntada do CD encartado às fls. 8027. Determino a extração de cópia desse CD e sua posterior juntada aos autos n.º 0008143-25.2009.403.6181.5) Fls. 8029/8048: Atente-se a Secretaria para que falhas como essa não mais ocorram. 6) Ad cautelam, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela serventia e do CD encartado.7) Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/08/2013

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

0005638-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUSA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Autos nº 0005638-22.2013.403.6181Fls. 238/247: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída em favor dos acusados WILSON DE SOUZA LEMOS e RONNIE PETERSON GONÇALVES PEREIRA, pela qual alegam:1) que não há prova material do delito.Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, além das vítimas.DECIDO.Quanto à alegada inexistência de prova material, o laudo

pericial n.º 254.081/2013 (fls. 230/237) atesta que as notas que teriam sido postas em circulação pelos réus são falsas, em face da ausência dos elementos de segurança documental próprios das cédulas verdadeiras, verificadas nas características do papel e nos processos de impressão utilizados. Portanto, resta comprovada a materialidade delitiva, o que afasta a pretensão da defesa de trancar a ação penal. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04/10/2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas Paulo Libanio Junior e Fabio Marques Arantes, que deverão ser intimadas e requisitadas, das vítimas Thiago Dias Feitosa, Henrique Cuba de Oliveira e Antonio Geraldo Ferreira de Araújo, que deverão ser intimadas, bem como interrogatório dos réus, que deverão ser intimados e requisitados. A defesa requereu também a liberação do veículo apreendido. DECIDO. Compulsando o laudo n.º 263.750/2013 (fls. 227/228), verifico que a numeração do chassi é original do veículo em questão. As informações constantes no documento de fls. 229, obtidas por meio da Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, atestam não constar qualquer impedimento administrativo à liberação do automóvel, assim como a propriedade do réu Wilson de Souza Lemos (fls. 113). Nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal, a perda em favor da União dos instrumentos do crime dar-se-á como efeito da condenação apenas se consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Na mesma esteira, não se decretará a perda de bens que não se tratem de produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso em análise, o automóvel apreendido quando da prisão em flagrante dos réus não se enquadra em qualquer das hipóteses supracitadas, haja vista que não serviu para a suposta prática delitiva, nem foi adquirido como resultado dessa conduta. A apreensão, destarte, revela-se flagrantemente ilegal. Segundo dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não devem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como a imputação nada tem a ver com a propriedade ou mesmo o uso do veículo, não vislumbro interesse que justifique a manutenção do bem em poder estatal. Deste modo, DEFIRO a restituição do veículo. Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto à presente decisão. São Paulo, 07 de agosto de 2013. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5769

ACAO PENAL

0009792-83.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZHOU XUEYA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZHOU XUEYDA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 18/19. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 14, por ora deixo de determinar a citação da acusada tendo em vista que o crime descrito tem pena mínima cominada de 1 (um) ano de reclusão, o que demonstra a possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL

0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THAIS HELENA COSTA NADER, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 355, caput do Código Penal. Narra a inicial que, entre março e junho de 2006, atuando no processo trabalhista nº 00190200601202008 como advogada constituída do reclamante JOSÉ ALVES MOTA, a denunciada buscava também atender aos interesses da reclamada LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA, traindo dever profissional de zelar pelo interesse de seu cliente. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2013 (fls. 358/359). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 374/375, sendo designada a respectiva audiência (fl. 376). Diante da recusa expressa da acusada à suspensão condicional do processo, foi determinado o prosseguimento do feito. Citada à fl 404, a denunciada apresentou a resposta à acusação de fls. 410/423, pugnando pela absolvição sumária em razão da atipicidade do fato narrado. Alternativamente, requereu a aplicação da prescrição retroativa pela pena em perspectiva. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada à acusada. O dispositivo legal ao qual se subsume a conduta imputada à acusada, a saber, artigo 355, caput, do Código Penal, estabelece pena máxima de 3 (três) anos. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ocorre em 08 (oito) anos a prescrição da pretensão punitiva, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro anos. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. No caso em questão, oito anos. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia houve o transcurso de período inferior a sete anos. Portanto, nos termos descritos, não houve a mencionada prescrição. O argumento de que a pena in concreto que eventualmente pode ser aplicada à acusada se encontra prescrita não merece prosperar. A aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Já a alegação de que não houve efetivo prejuízo a vítima será analisada conforme as provas produzidas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro o requerimento da defesa para que o depoimento da testemunha de antecedentes seja substituído por declarações escritas a serem juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 11 novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ X JAIRO DE MORAES FILHO (SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que até a presente data o réu Juan Carlos Sanches não foi citado e o réu Jairo de Moraes Filho não apresentou resposta à acusação, retire-se da pauta a audiência designada para a presente data. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15H30. Sem prejuízo, defiro a retirada em carga do advogado do réu Jairo de Moraes Filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o patrono apresentar resposta à acusação no mesmo prazo, uma vez que conforme mandado juntado às fls. 210, o mesmo foi citado e intimado no dia 13 de Abril de 2013. Int.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X SILVIO CESAR OCRICIANO X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Autos n.º 0003575-92.2011.403.6181 (IPL)Autos n.º 0009445-21.2011.403.6181 (representação - pedido de interceptação telefônica)Vistos em decisão. O Ministério Público Federal, em 22 de janeiro de 2013, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO e SILVIO CESAR OCRICIANO como incurso nas penas do crime previsto no artigo 316 do CP, e contra JÚLIO CESAR ALVES DA CUNHA (vulgo JULIO BRINQUEDO), como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 316 e 317, ambos do CP. Os fatos narrados na exordial são relativos à chamada Operação Durkheim onde investigações iniciadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - em dezembro de 2010, apuraram possível organização criminosa, que estaria incorrendo na prática dos crimes de concussão e extorsão contra agentes públicos. Os delitos eram praticados por policiais federais, que detinham informações privilegiadas na Unidade de Inteligência da Polícia Federal em Campinas/SP. A denúncia refere-se à existência de suposto grupo criminoso formado por agentes e ex-agentes de Polícia Federal, e advogados, que teriam extorquido políticos e funcionários públicos usando informações privilegiadas obtidas pelos policiais. Assim, foi instaurado o IPL n.º 004/2010. Para melhores esclarecimentos, serão feitas considerações gerais acerca dos fatos. No ano de 2007, um representante empresarial teria se sentido lesado em face de suposta concorrência desleal que, em tese, envolveria o empresário JOSÉ CARLOS CEPERA. Em conseqüência, teriam sido remetidas denúncias anônimas a diversos órgãos estatais investigativos, dando conta sobre a existência de supostas ações criminosas envolvendo fraudes em licitações, o que gerou investigações semelhantes no GAECO, Grupo de Combate ao Crime Organizado criado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e na Polícia Federal para apuração dos fatos. A atividade delitiva consistiria na tentativa de celebrar contratos simulados de prestação de serviço entre a municipalidade e um escritório de advocacia (MARZAGÃO AMARAL E LEAL ADVOGADOS) para garantia de proteção contra supostas investigações em curso na Polícia Federal. Tal notícia criminis foi encaminhada pelo GAECO/Campinas, com base em informação da extorsão em face do Prefeito da Cidade de Indaiatuba/SP, noticiada em outubro/2010. Relata a autoridade policial que advogados do citado escritório teriam obtido acesso a informações privilegiadas da Polícia Federal, que comprometeriam o Prefeito e estariam relacionadas a fraudes licitatórias do município mencionado. De conseqüência, passaram a exigir do prefeito vantagem indevida. Os fatos relacionados às investigações realizadas pelo GAECO constituem o Apenso I do inquérito policial n.º 0003575-92.2011.403.6181. Citada investigação tramitou sob o n.º 114.01.2010.051745-2/000000-000, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Perante o GAECO, foram exibidas fotografias ao prefeito que reconheceu a foto 1 como sendo de pessoa denominada SILVIO PESCA; a foto 2 seria um advogado, que afirmava ser procurador aposentado, e a foto 3 seria de um advogado que dizia ter acesso a informações privilegiadas da Polícia Federal. Por sua vez, em âmbito federal, o inquérito n.º 0003575-92.2011.403.6181 foi instaurado com base em notícia de crime de suposta extorsão, praticada por um agente da Polícia Federal em atividade - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA - e pelo agente aposentado da Polícia Federal - JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, auxiliados pelo também agente da Polícia Federal - LINÁRIO JOSÉ LEAL JUNIOR, contra REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, prefeito da cidade de Indaiatuba/SP. A partir daí obteve-se acesso ao Relatório de Visitas do escritório de advocacia acima citado, referente ao movimento do dia 04.08.2010. Dentre os diversos nomes relacionados, destacou-se na representação os nomes de REINALDO NOGUEIRA LOPES (Prefeito de Indaiatuba), SILVIO CÉSAR OCRICIANO (Foto 1) e JULIO CESAR ALVES DA CUNHA (Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP). Diante de detalhada descrição da evolução dos fatos que envolvem indícios do delito de concussão, a autoridade policial apontou as pessoas que supostamente estariam envolvidas, sendo elas: SILVIO CÉSAR OCRACIANO, JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, LINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, HERALDO OSCAR SILVA, e RICHARD FRAGNANI DE MORAIS (este último era Papiloscopista da Polícia Federal, encontrado morto em 05.12.2010), além de 02 pessoas que este último teria se recusado identificar. RICHARD foi ouvido no dia 03.12.2010 na sede da Corregedoria da Polícia Civil e foi ouvido informalmente acerca dos trabalhos desenvolvidos na denominada Operação Manilha, ocasião em que teria relatado três encontros, a saber: 1) o primeiro foi numa festa, em meados de 2010, realizada na casa do ex - APF HERALDO OSCAR FILHO, ocasião em que foi indagado acerca da Operação Manilha pelo APF JULIO CESAR ALVES DA CUNHA; 2) dias depois o APF JULIO foi na sua residência, ocasião em que RICHARD teria exibido para JULIO alguns relatórios da citada operação e que, segundo RICHARD, num momento de descuido, teria sido copiado por JULIO; 3) encontro realizado no local denominado prostíbulo Bamboa, no qual estariam presentes os APFs JULIO e LINÁRIO JOSÉ LEAL JUNIOR, além de outras duas pessoas que RICHARD não quis identificar. Portanto, o fato, em tese, delituoso, identificado no curso dos trabalhos teria sido perpetrado por policiais federais de acordo com a oitiva do Prefeito Municipal de Indaiatuba, e envolveria fraude à licitação do SAAE daquele município, que

teria se exaurido em 24.03.2010 por meio de contratação fraudulenta. Teriam participado do crime, o APF JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, o ex-policial federal JOSÉ ROBERTO LEAL CRUZ e o APF LINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIOR na exigência de vantagem indevida contra o prefeito da Indaiatuba. Observa-se também da representação a descrição relativa à suposta exigência de vantagem indevida, com utilização dos mesmos meios, do Secretário Municipal de Hortolândia, que, em tese, teria sido cometida pelo mesmo grupo investigado apontando, mais uma vez, o suposto envolvimento do APF JULIO CESAR ALVES DA CUNHA e SILVIO CESAR OCRACIANO, além do finado APF RICHARD FRAGNANI DE MORAES. A autoridade policial, nesta investigação, realizou cruzamento de dados com a análise dos dados telefônicos de dois telefones móveis de RICHARD e um ID de rádio por meio da ferramenta I2, que engloba o período de 01.04.2010 a 05.12.2010. Mediante autorização judicial nos autos n.º 0003573-25.2011.403.6181, foram apurados o registro de chamadas efetuadas/recebidas com vários números suspeitos. Desta forma, vários monitoramentos foram realizados, os quais instruem o procedimento 0009445-21.2011.403.6181, cujo início se deu nesta Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo. Em decisão proferida em 17.05.2012, este Juízo declinou da competência para o processamento do feito a uma das Varas Criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de bens, direitos e valores desta Subseção Judiciária, por entender que tais fatos, além de eventualmente poderem ser enquadrados como os delitos investigados, também constituiriam indício de lavagem de valores. Assim, em março de 2013, o inquérito policial retornou a este Juízo, tendo em vista que entendeu àquele Juízo que haviam crimes apurados ao longo da investigação que não se enquadravam como crimes de lavagem de dinheiro ou Sistema Financeiro Nacional. Foi ofertada denúncia pelo MPF, onde são relatados dois crimes, a saber: crime de concussão (artigo 316 do CP) e crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP). O primeiro crime narrado na exordial refere-se à concussão doravante praticada contra Reinaldo Nogueira Lopes Cruz. SILVIO CÉSAR OCRACIANO, JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO e JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO (estes últimos advogados e sócios), em unidade de desígnios, teriam exigido vantagem indevida à vítima, então prefeito de Indaiatuba/SP, valendo-se de informações a que Júlio e Richard (este último falecido) tinham acesso, na qualidade de APF's (vide representação policial de fls. 16-109, fls. 04 a 11 e fls. 357/358 dos autos principais - depoimento de Reinaldo). O segundo crime descrito se trata de corrupção passiva praticada contra Carlos Roberto Prataviera Júnior, Secretário Municipal de Hortolândia. De acordo com a exordial, o denunciado JULIO, juntamente com RICHARD (falecido) e FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL GOMES, teriam solicitado vantagem indevida à vítima, valendo-se de informações que teriam acesso pela qualidade de agentes públicos. Firmadas tais premissas, e reconhecida a competência deste Juízo para a apuração dos fatos, entendo que estão presentes materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes descritos na denúncia. Desta forma: 1) Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de: a) JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO (qualificação: brasileiro, advogado, união estável, nascido em 16/09/1974, filho de Antonio Finelli Carneiro e Marli Amaral Carneiro, RG n.º 13.392.300-9 SSP/SP, CPF n.º 163.445-528-24); b) JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO (qualificação: brasileiro, advogado, casado, nascido em 01/10/1952, filho de Elizeu Pereira de Araújo e de Elisabeth Leal de Araújo, RG n.º 50.739.739-3 SSP/SP, CPF n.º 338.742.637-20); e c) SILVIO CESAR OCRACIANO (qualificação: brasileiro, empresário, casado, nascido em 19/10/1969, filho de Pedro Ocraciano e Helena Barreira Ocraciano, RG n.º 24.733.505 SSP/SP, CPF n.º 016.908.238-00); como incurso nas penas do crime previsto no artigo 316 do CP, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Cite-se e intime-se pessoalmente os acusados para que apresentem, através de defensor constituído, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso o réu, citado, não apresente resposta à acusação no prazo acima e não constituam defensor nos autos, ser-lhes-ão nomeado Defensoria Pública da União para defendê-los neste feito. Requisite-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação aos acusados. Certifique a Secretaria o(s) endereço(s) do acusado constante(s) dos autos mencionando as respectivas folhas. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 2) Entretanto, com relação ao APF JÚLIO CESAR ALVES DA CUNHA (vulgo JULIO BRINQUEDO - qualificação: brasileiro, Agente da Polícia Federal, nascido em 19/09/1971, filho de José Costa Soares da Cunha e de Maria Helena Alves da Cunha, RG n.º 36.548.548-2 SSP/SP e CPF n.º 016.676.657-74), incurso nas penas dos artigos 316 e 317 do CP, anoto que não consta notícia nos autos acerca da atual situação funcional do mesmo, eis que o acusado, ao menos de acordo com informações contidas no relatório policial, ainda exerce o cargo de Agente da Polícia Federal. E o C. STF, com relação aos denominados crimes funcionais, tem firmado entendimento no sentido de que se torna indispensável a apresentação de defesa prévia pelo funcionário

público. Para melhores esclarecimentos, transcrevo a seguinte ementa, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, Primeira Turma, HC 95969, Rel. Ministro Ricardo Levandovsky, Publicado no DJU, data de julgamento: 12.05.2009) - grifos nossos Desta forma, oficie-se para o Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que informe a este Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a situação funcional do acusado, inclusive se responde a eventual processo ou sindicância de natureza administrativa. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 3) No tocante ao sigilo dos autos, conforme bem exposto pelo MPF, não há justificativa plausível a manter o segredo de justiça nos autos, ante o princípio da publicidade dos atos processuais. Isto está em consonância com o julgamento do inquérito n.º 2245 STF (mensalão). Assim, determino seja revogado o segredo de justiça, de modo que somente estejam acobertados por sigilo documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático. Cadastre-se, através da rotina processual MV SJ, nível 4 (sigilo de documentos), certificando-se. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ciência ao MPF sobre a presente decisão. Fica disponibilizada às partes, desde que regularmente instruídas de procuração, de cópia de mídia digital e demais documentos constantes nos autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8550

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 16h20min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MAURÍCIO FABRETTI, o acusado MANOEL RODRIGUES RAMAS, acompanhado de suas defensoras constituídas, Dra. CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI, OAB/SP 126.497 e Dra. LUISA MORAES ABREU FERREIRA, OAB/SP 296.639, a advogada nomeada ad hoc, Dra. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, representando o acusado JEFERSON MARTINS FERREIRA, e, por fim, as testemunhas arroladas pela defesa, MARIA APARECIDA SOUZA DE MACEDO, CLAUDIO VICENTE BARUZA e PAULO SZCZERBENKO. Ausente as testemunhas de defesa ELAINE MACEDO DA SILVA, GILBERTO FOMES DE MENEZES e MARCELO PERES NAVARRO. Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas de defesa, por meio de gravação audiovisual. Logo após, pelo nobre defensora constituída do acusado Manoel foi dito: MM. Juiz, a defesa técnica insiste na oitiva das testemunhas não localizadas e requer o prazo de 3 (três) dias para oferta do endereço atualizado, já o tendo fornecido em relação a testemunha Gilberto (fl. 990). Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa técnica informe os endereços atualizados de ELAINE MACEDO DA SILVA e MARCELO PERES NAVARRO, e ainda, eventual novo

endereço de Gilberto, sob pena de preclusão. Desde logo destaco que na hipótese das testemunhas não serem novamente localizadas não será outorgado novo prazo para oferta de outro eventual endereço. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia primeiro de outubro de 2013, às 15h30min, oportunidade em que será proferida a sentença. Friso que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência de dificuldades financeiras, deve ser feita por meio de documentos que comprovem tanto a dificuldade financeira da pessoa jurídica, como a dos denunciados, sendo certo que eventuais documentos deverão ser apresentados até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Intime-se o patrono do corrêu Jeferson, para que justifique sua ausência, no prazo de 3 (três) dias. Consigno que o corrêu Jeferson, que é revel, será interrogado, caso compareça espontaneamente. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1441

ACAO PENAL

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALEL LAKIS)

PROCESSO Nº 0010230-46.2012.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: FABIO SANTANA DE SOUZA E CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO S e n t e n ç a O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus 1) FABIO SANTANA DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Ivo Ferreira de Souza e Edilene de Santana Rocha, nascido aos 17/01/1979, natural de Guarulhos/SP, instruído com 1º grau incompleto, repositor, RG 307.454.356 SSP/SP, com endereço na Rua Eterna Ondas, 20, Bairro Conjunto Habitacional Águia, CEP 8223460, São Paulo/SP e 2) CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO, brasileiro, solteiro, filho de Marcio Barbosa Lucio e Rosangela Freitas Rocha, nascido aos 15/11/1988, natural de São Paulo/SP, instruído com 2º grau incompleto, frentista, residente na Rua Adriano Seabra, 25, Parque Paulistano, CEP 8081480, São Paulo/SP, pleiteando a condenação dos acusados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o 29, ambos do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 59/60), em síntese, a seguinte redação sobre os fatos, no tocante aos acusados Consta dos autos de inquérito policial que no dia 14 de setembro de 2012, por volta das 11h, na Rua Arbela, bairro Cidade Ae Carvalho, nesta capital, FÁBIO SANTANA DE SOUZA e CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO, subtraíram, para ambos, 51 (cinquenta e uma) mercadorias (encomendas) que se encontravam na posse e no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 30/37), mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo contra o carteiro JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ALCÂNTARA. Segundo restou apurado, no momento em que JOSÉ CARLOS realizava a entrega de uma encomenda no número 08 da Rua Arbela, os denunciados anunciaram o roubo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, empunhada por CARLOS DE FREITAS, levaram a vítima a um matagal, por onde permaneceu por cerca de 20 (vinte) minutos, sempre sob custódia de um dos denunciados, enquanto o outro cuidava do descarregamento das mercadorias. Inicialmente, permaneceu sob a vigilância com CARLOS DE FREITAS; momentos depois, CARLOS foi substituído por FÁBIO, pois este não havia conseguido abrir a porta da casa na qual iriam ser descarregadas as mercadorias. A conduta dos denunciados foi presenciada por um morador da região que acionou a Polícia Militar, resultando na prisão em flagrante de ambos: enquanto CARLOS foi preso no momento em que descarregava as mercadorias do carro dos correios, FÁBIO foi preso logo após abandonar o matagal, a fim de empreender fuga, assim que uma mulher de idade presenciou o denunciado junto com o carteiro e ter informado que havia policiamento no local. Inicialmente, FÁBIO tentou levar a vítima consigo, mas devido à resistência oferecida por esta, desistiu e abandonou o local sozinho, até o momento de sua prisão. A denúncia foi instruída por Inquérito Policial incluso (fls. 02/54). Auto de prisão em flagrante (fls 02/07), destacando-se o depoimento do condutor (fls. 02/03) e da testemunha do ato flagrantial (fls. 03/04). Interrogatório do réu Fabio Santana de Souza no âmbito policial (fls.

04/05). Interrogatório do réu Carlos de Freitas Rocha Lucio (fls. 06/07). Declarações de José Carlos do Nascimento Alcântara (fls. 09/10). Auto de reconhecimento (fls. 15/16). Auto de apreensão de dois aparelhos celulares (fls. 29/30). Auto de apreensão de um veículo Renault Kangoo, 51 (cinquenta e uma) mercadorias e 1 rastreador (fl. 30). Auto de restituição dos bens acima assinalados (fl. 38). Relatório da Polícia Federal (fls. 51/53). A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal aos 03/10/2012, imputando aos réus FABIO SANTANA DE SOUZA e CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO a prática do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, tendo sido, ademais, arroladas 03 testemunhas (fls. 59/62). A denúncia foi recebida em 03/10/2012 (fls. 64/66), determinando a expedição de mandados de citação aos acusados. Cópia da decisão de conversão das prisões em flagrante em preventivas, exarada no bojo dos autos de Comunicado de Prisão em Flagrante (fls. 83/85). O acusado Carlos de Freitas Rocha Lucio foi citado pessoalmente em 18/10/2012 (fls. 117/118). O acusado Fabio Santana de Souza foi citado pessoalmente em 18/10/2012 (fls. 119/120). Registros criminais de Fábio Santana de Souza (fls. 123/127). Resposta à acusação de Carlos de Freitas Rocha Lucio (fls. 139/144). Resposta à acusação de Fábio Santana de Souza (fls. 147/149). Decisão que rejeitou os pleitos de absolvição sumária e deliberou pela continuidade do curso dos autos (fls. 151/153). Novos registros criminais dos acusados, fornecidos pelo IIRGD (fls. 166/167 e 168/169). Auto de entrega dos aparelhos celulares (fl. 175). Realizada audiência de instrução em 14/01/2013 com oitiva de 2 testemunhas comuns: José Carlos do Nascimento Alcântara e Antonio José da Silva (fls. 189/194). Certidão de objeto e pé, referente a feito que tramitou em face do réu Fábio Santana de Souza, perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 212/213). Nova audiência de instrução, com a inquirição da testemunha comum, arrolada pelas partes, Amauri de Azevedo Goulart, bem como a exteriorização dos interrogatórios dos réus Fabio Santana de Souza e Carlos de Freitas Rocha Lucio (fls. 220/225). Memoriais finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos réus pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, combinado com o 29, ambos do Código Penal (fls. 234/2339). Certidão de objeto e pé, noticiando a condenação do réu FABIO SANTANA DA SILVA, em feito criminal que tramitou perante a 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 244/245). Memoriais finais da defesa do réu Carlos de Freitas Rocha Lúcio, em que a defesa pugna pelo julgamento quanto a improcedência desta Ação Penal, bem como, por outra senda, na hipótese de condenação, pretende a desclassificação do crime como tentado, almeja o afastamento da qualificadora do emprego da arma de fogo, busca a desconsideração da qualificadora relativa à restrição da liberdade da vítima, sustenta a fixação da pena-base no mínimo legal, pela fixação de regime prisional menos rigoroso e, por fim, pleiteia o direito de apelar em liberdade (fls. 260/269). Alegações finais da defesa do réu Fábio Santana de Souza, em que a defesa almeja a absolvição do acusado Fábio Santana de Souza e, na hipótese de condenação, requer o reconhecimento de que o crime restou configurado na sua forma tentada, pugna pelo afastamento da qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo, pleiteia a não consideração da qualificadora atinente à restrição de liberdade da vítima, pede a fixação de pena no mínimo legal, advoga o estabelecimento de regime semi-aberto de pena (fls. 270/274) e, por fim, propugna pelo direito de apelar em liberdade (fls. 270/274). Nova certidão de objeto e pé, atinente a feito criminal que tramitou perante a 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, concernente a Fabio Santana dos Santos (fl. 278). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, sobretudo, além de toda a gama principiológica que norteia o processo penal pátrio, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase inquisitorial, bem como durante a fase processual. Neste aspecto, transcrevo trecho colhido do depoimento de Amauri de Azevedo Goulart na esfera policial, constante às fls. 03/04: (...) QUE na data de hoje, por volta das 11:20 h, fui acionado via COPOM em virtude de um assalto contra um veículo dos correios que tinha acabado de ocorrer na Rua Arbela, no bairro Cidade Ae Carvalho, em São Paulo/SP. QUE chegando ao local, populares indicaram em que sentido os meliantes fugiram com o veículo dos Correios; QUE a alguns quarteirões dali, localizou um veículo dos Correios com uma pessoa descarregando a mercadoria (...). A assertiva de Carlos de Freitas Rocha Lúcio em sede policial também indica a ocorrência do crime, tanto que assim disse no trecho que aponto, inserido às fls. 06/07: (...) QUE foi o interrogando que chamou FABIO para participar do roubo (...). As palavras ditas por José Carlos do Nascimento Alcântara em sede policial também devem ser observadas, na perspectiva da ocorrência do roubo, consignadas às fls. 09/10: (...) QUE na data de hoje, por volta das 11:00, quando estava fazendo entrega na Rua Arbela, bairro Cidade Ae Carvalho, São Paulo/SP, fora abordado por dois indivíduos, sendo que um deles estava armado. QUE no momento da abordagem, o declarante estava para entregar uma encomenda no número 08 na Rua Arbela (...) Assim, diante do narrado pelas testemunhas e, por tudo o que consta nos autos, é possível extrair que no dia 14/09/2012, os réus, em concurso, inclusive de tarefas no contexto delitivo, mediante grave ameaça, através do emprego de arma letal, surpreenderam a vítima e a obrigaram a deixar o veículo e os bens que estavam sob seus cuidados, sendo levado para local onde foi deixado sob ameaça de ali permanecer, em um matagal, enquanto outro o acusado assumiu a direção do veículo, de modo

a ensejar a subtração da carga de objetos trazidos pelo carteiro. Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.1.2. Da Autoria Delitiva.2 A) Do acusado Fabio Santana de SouzaA autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos no tocante ao réu Fabio Santana de Souza.Nesta perspectiva, os depoimentos colhidos no âmbito policial e judicial, além de todos os elementos que integram estes autos.De se registrar, destarte, o depoimento do condutor Antônio José da Silva no âmbito policial, enquanto condutor da prisão em flagrante, narrando o ato flagrancial, quando assim descreveu o réu Fabio Santana de Souza, conforme trecho colhido do registro dos fatos às fls. 02/03: (...) QUE o outro meliante, identificado posteriormente como sendo FABIO SANTANA DE SOUZA (magro e alto) foi detido próximo ao local quando estava também, tentando fugir (...). O réu Carlos de Freitas Roca Lucio assim enfatizou, ao depor na esfera policial às fls. 06/07: (...)QUE tanto o interrogado como o FÁBIO utilizaram a arma calibre 38 no assalto (...).Cabe transcrever, ademais, trecho do depoimento de José Carlos do Nascimento Alcântara, ao discorrer da seguinte forma, em seu interrogatório policial, conforme trecho que segue: (...) o outro era magro, alto, moreno, cabelo curto, camisa moletom manga longa, de bermuda (...)Ainda, do mesmo depoimento em questão, atinente ao testemunho de José Carlos do Nascimento Alcântara, insta transcrever o seguinte trecho: (...) o outro (alto e magro) já chegou abrindo a porta do passageiro (...)Quanto ao ato em vislumbre, ainda, acerca do testemunho de José Carlos do Nascimento Alcântara, cumpre consignar o trecho seguinte: (...) QUE enquanto o rapaz magro e alto saiu com o veículo dos correios (...).No tocante ao testemunho de José Carlos do Nascimento, também impende a transcrição de outro trecho, verbis: (...) QUE como o rapaz alto e magro não conseguiu abrir a porta da casa na qual iria ser descarregada a mercadoria, voltou a pé até o matagal, onde estava seu comparsa e a vítima, e solicitou ajuda; Que o rapaz gordo acabou saindo para tentar resolver a situação e deixou o rapaz magro e alto, armado, tomando conta da vítima, que acredita ter ficado uns 20 (vinte) minutos dentro do matagal (...)O acusado Fabio Santana Ferreira de Souza foi reconhecido e identificado como o indivíduo Nº 4 , conforme consta no Auto de Reconhecimento de fls. 15/16.No âmbito judicial, asseverou José Carlos do Nascimento Alcântara, na audiência realizada no dia 14/01/2013 os trechos que seguem transcritos: (...)Eh levaram eu junto né, e depois me deixaram no local lá em com outro né e foram com o carro descarregar (...)Ainda, no mesmo ato disse, o que consta transcrito: (...) me levaram para determinado local pra lá do mato lá no matagal - fiquei lá com outro e outro foi com a viatura para outro descarregar(...)No mesmo ato acima delineado a aludida testemunha foi indagada quanto ao tempo em que ficou no matagal com os réus, já que acabaram se revezando nessa função na toada delitiva, tendo assim respondido: (...) eu acho que gerou em torno geral meia hora (...)No mesmo dia 14/01/2013 foi inquirida a testemunha Antônio José da Silva, oportunidade em que mencionou o seguinte: (...) O Fábio estava com uma caixa de correio na mão quando ele viu ele jogou a caixa (...)A testemunha Amauri de Azevedo Goulart enfatizou, no âmbito judicial, no dia 14/02/2013, a seguinte assertiva: (...) foi via copom radiado o roubo de um de um carro do correio ali na proximidade da Rua num acontecimento lá e a gente acabou detendo eles lá (...)Discorre, ainda, o trecho adiante: (...) um tava tirando a mercadoria da perua o outro tava na viela beirando o córrego (...)A prova indiciária não foi contrariada por quaisquer outros indícios bem como eventuais provas diretas favoráveis ao réu, exurgindo, como consectário, a autoria quanto ao crime perpetrado.Assim, restam incontestes a materialidade e a autoria delitiva.1.2 B) Do Acusado Carlos de Freitas Rocha LucioA autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, no tocante ao réu Carlos de Freitas Rocha Lucio.Impende registrar, destarte, o depoimento de Antônio José da Silva no âmbito policial, na qualidade de condutor da prisão em flagrante, ao narrar o ato flagrancial, conforme descrição relativa ao réu Carlos de Freitas Rocha Lucio, assim discorrida às fls. 02/03: (...) QUE em patrulhamento na Rua Olhos Mansos, bairro Cidade Ae Carvalho, localizou um veículo dos Correios parado e com um indivíduo forte e gordo descarregando; QUE não sabe onde a mercadoria iria ser depositada visto que o rapaz que estava descarregando não tinha aberto qualquer porta ou portão de alguma casa para colocar a mercadoria, estando, inclusive, com uma caixa não mão; QUE o meliante ao ver a polícia saiu correndo, sendo preso a uns 4 (quatro) quarteirões dali; QUE esse meliante era gordo, forte e moreno; QUE esse indivíduo acabou sendo identificado como sendo Carlos de Freitas Rocha Lúcio (...)Cumpre consignar, ademais, o seguinte trecho do depoimento de Amauri de Azevedo Goulart, no âmbito policial, fls. 04/05: (...)QUE a alguns quarteirões dali, localizou um veículo dos Correios com uma pessoa descarregando a mercadoria; que essa pessoa era gorda, forte e morena; QUE mais tarde tal indivíduo foi identificado como sendo CARLOS DE FREITAS ROCHA LÚCIO (...). Ao depor na esfera policial, assim disse o réu Carlos de Freitas Roca Lucio (fls. 06/07), in verbis: (...)QUE tanto o interrogado como o FÁBIO utilizaram a arma calibre 38 no assalto (...).No que tange ao depoimento de José Carlos do Nascimento Alcântara, prestado no âmbito policial, constante às fls. 09/10, assim aduziu o seguinte trecho: (...) QUE a pessoa que ameaçou o declarante com a arma foi o rapaz gordo e forte (...)Também assentou José Carlos do Nascimento Alcântara, em sede policial, o seguinte:(...) QUE enquanto o rapaz gordo e forte estava anunciando o assalto (...).Disse também na esfera policial José Carlos de Alcântara, o que segue: (...) QUE o rapaz gordo e forte disse para o seu comparsa vai lá para trás e deixa o carteiro aqui comigo; Que enquanto o rapaz magro e alto ficava na parte de trás do veículo (na parte do baú) o rapaz gordo e forte apontava uma arma na direção do declarante (...)Assentou, ademais, José Carlos de Alcântara, na seara policial, in verbis: (...) o declarante ficou como refém do rapaz forte e gordo, dentro de um matagal(...).O acusado Fabio Santana Ferreira

de Souza foi reconhecido e identificado como indivíduo Nº 1, conforme Auto de Reconhecimento de fls. 15/16. Em Juízo José Carlos do Nascimento Alcântara, na audiência realizada no dia 14/01/2013, assim discorreu: (...)Eh levaram eu junto né, e depois me deixaram no local lá em com outro né e foram com o carro descarregar (...)Disse, ademais: (...) me levaram para determinado local pra lá do mato lá no matagal - fiquei lá com outro e outro foi com a viatura para outro descarregar(...)Quando indagada a testemunha quanto ao tempo em que ficou no matagal com os réus, durante o revezamento que promoveram na toada delitiva, assim discorreu: (...) eu acho que gerou em torno geral meia hora (...)No tocante ao testemunho judicial de Antônio José da Silva, exteriorizado aos 14/01/2013, destaco o seguinte ponto: (...)O outro indivíduo estava com a vítima, em outra parte né (...)Questionado sobre a arma, assim acentuou, no mesmo ato acima aludido, o seguinte: (...)O próprio réu falou que jogou a arma no córrego (...)No tocante a inquirição de Amauri de Azevedo Goulart, cabe destacar a seguinte parte do seu testemunho, exteriorizado no âmbito judicial, no dia 14/02/2013, qual seja: (...) foi via copom radiado o roubo de um de um carro do correio ali na proximidade da Rua num acontecimento lá e a gente acabou detendo eles lá (...)Pelo mesmo ato, cabe transcrever também o seguinte trecho: (...) um tava tirando a mercadoria da perua o outro tava na viela beirando o córrego (...)Desta feita, ante o fato da prova indiciária não ter sido contrariada por quaisquer outros elementos probatórios, bem como eventuais provas diretas favoráveis ao réu, entendo, como consectário, demonstrada a autoria quanto ao crime perpetrado. Incontestes, portanto, a materialidade e a autoria delitivas.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo dos acusados, consubstanciado na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, com o fim especial de tê-las para si ou para outrem (animus rem sibi habendi) também se entremostrou fartamente comprovado. Com efeito, na medida em que um dos réus abordou o motorista da Empresa Brasileira de Correios para subtração do veículo que o funcionário então conduzia e, o outro, adentrou a esse mesmo carro, no banco de trás para render a vítima e levá-la a um matagal, a fim de que a outra pessoa fugisse com o automóvel, para retirada das mercadorias, denotou-se, claramente, que os acusados agiram em unidade de desígnios e com divisão de tarefas, dentro do mesmo contexto criminoso. Frise-se, que as declarações dos acusados, sobretudo ao enredarem estórias nos seus interrogatórios, as quais concerniam, cada qual, a supostas prisões imotivadas, por abordagens a esmo da Polícia, não foram seguidas de quaisquer elementos probatórios favoráveis às narrativas. Assim, ao revés, as provas indiretas e diretas dos réus tornaram incontestes a autoria delitiva de que ambos agiram orquestrados à perpetração do crime de roubo. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causaram efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

1.4. Das Alegações Finais Defensivas As alegações finais de ambos os réus, cada qual a seu talante, pontuaram, contudo, na seara meritória seis aspectos a serem enfrentados neste momento de prolação de sentença, já que a absolvição pretendida foi rejeitada, consoante inferência da leitura do até aqui exposto neste édito. Saliento, outrossim, que, desta maneira, resta apreciar seis pontos cruciais carreados pelas defesas, sendo que me reservo a verificar, neste quadrante, a questão relativa à sustentação de que o crime foi tentado, já que as demais questões dizem respeito a qualificadoras, fixação de pena, regime e direito de apelar em liberdade, pontos que serão examinados dentro do panorama que vem sendo vertido nesta sentença, ou seja, no momento adequado para o espectro analítico suscitado. Nesta ordem de idéias, saliento que o crime de roubo se exauriu, na medida em que o carteiro foi rendido, tendo sido inclusive levado a um matagal, enquanto os criminosos, em unidade de desígnios, agiram de forma conjunta na toada delitiva, enquanto um o ameaçava num matagal, apontando-lhe uma arma, o outro saiu com o veículo, em que estavam as mercadorias de entrega, de tal sorte que a esfera de vigilância que a vítima possuía sobre os bens foi-lhe retirada por completo. Assim, todos os elementos do tipo penal, ou, em outras palavras, todas as fases do iter criminis do delito foram preenchidas na sua integralidade. Com efeito, os réus obtiveram para eles coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, caracterizada pelo temor de ser alvejado por uma arma, exasperado com a colocação da vítima em um matagal. O crime somente pode se afigurar de tentado quando os bens subtraídos não forem retirados da esfera de vigilância da vítima, o que não ocorreu neste caso, já que o veículo, bem como as mercadorias que continham, foram assenhoreados da vítima, tendo um réu levado o carro com os pertences, enquanto o outro encaminhou o carteiro para um matagal, ameaçando-lhe com revólver. Ao pensarmos na situação, podemos nos questionar: Como alguém pode vigiar seus bens que não estão ao alcance de sua visão, premido em um matagal sob a mira de um revólver? Na perspectiva de ensinamento sob a tentativa, enfatiza Celso Delmanto, in verbis: (...) É tranqüila a sua admissibilidade. Há a tentativa de roubo próprio (caput) quando o agente, depois de empregar a violência ou grave ameaça contra a pessoa, não consegue, por motivos alheios à sua vontade, retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima nem ter a sua posse tranqüila, ainda que por pouco tempo (...) (Delmanto, Celso, Código Penal Comentado, 7ª edição, ano 2007, Editora Renovar, página 467). No caso em exame, ao revés, os agentes empregaram violência e, desta maneira, obtiveram os objetos roubados, retirando-os, por completo, da esfera de vigilância da vítima e, por algum tempo mantiveram a posse tranqüila. Nesta

perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200103990425851 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11615 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - A Turma, à unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade de Edilson Paz da Silva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, prejudicada sua apelação e, quanto ao recurso de Geraldo Aparecido de Paula, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a). - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ROUBO. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO. DOLO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, consideradas a pena concretamente aplicada e a idade do réu. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Consuma-se o roubo no momento em que o agente torna-se possuidor, ainda que por um curto período de tempo, do bem subtraído com o emprego de violência ou grave ameaça. É irrelevante que haja posse tranqüila da res ou que esta saia da esfera de vigilância da vítima. Basta a cessação da clandestinidade ou violência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, e 68 do Código Penal. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Edilson Paz da Silva, prejudicada sua apelação. Recurso do réu Geraldo Aparecido de Paula desprovido. Data da Decisão 14/03/2005 - Data da Publicação - 08/04/2005A sufragar esse entendimento, segue transcrito julgamento exteriorizado no Egrégio Supremo Tribunal Federal: Processo - HC 110642 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - Denegada a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.11.2011. - Descrição - - Acórdãos citados: HC 74376, HC 85262, HC 88259. Número de páginas: 6. Análise: 29/03/2012, ACG. Revisão: 30/03/2012, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL - Ementa : HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTO R. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica a da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada.. Considerando, outrossim, a pertinência ao tema, transcrevo algumas linhas de Luiz Regis Prado, sobre a questão da consumação do crime, a partir da retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, a saber: (...) O roubo próprio consuma-se com o efetivo apossamento da coisa, ainda que por lapso temporal exíguo, na posse tranqüilo do sujeito ativo, que dela pode dispor (...) (Prado, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, ano 2005, página 440). Nesta dimensão, enfatizo que não pode prosperar o pleito de tentativa em relação aos fatos versados nestes autos, na medida em que concernem ao crime de roubo consumado. 2. Análise da Ilícitude do Fato Inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que os acusados eram maiores de 18 anos na data dos fatos e tinham total compreensão do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Ademais, restou demonstrado que os réus possuíam sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado por todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Considero, portanto, os acusados imputáveis e culpados. 4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade-Do Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.904.2 Do Réu Fabio Santana de

SouzaPasso, à dosimetria da pena do acusado FÁBIO SANTANA DE SOUZA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade: É o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito. Trata-se de pressuposto para a aplicação da pena. Analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade, atemorizando indefesos carteiros, os quais não conseguem laborar sem receio de serem acometidos pelas mazelas advindas dos crimes de roubo. Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao agente, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu à fl. 278, verifico que o acusado possui antecedentes criminais, consoante notícia carreada aos autos, atinente a condenação de ordem criminal, em sede judicial, com sentença transitada em julgado na Justiça do Estado de São Paulo. C) Conduta Social: Apesar de não haver elementos específicos sobre a questão, cumpre inferir que os registros criminais o apontam como alguém que vive da atividade criminosas; o que implica em conduta social desfavorável, dentro da expectativa de razoabilidade das pessoas dentro do âmbito social. D) Personalidade: A magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, citado por Guilherme de Souza Nucci, o que segue transcrito: a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, Editora Revista dos Tribunais, ano 2005, página 206). Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, a saber: não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o delito de roubo, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que fazem alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de violência à pessoa não lhe são favoráveis. F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrado-se de forma violenta, superando a ameaça, objetivando o êxito da empreitada delituosa e ainda, colocando em risco a vítima, num enfeixe de temor pelo emprego da arma de fogo, tornando-a, ademais, efetivamente submetida a um medo, acrescido do abalo psicológico vivenciado, de modo que resta a este Juízo considerar, neste item, que a conduta do acusado depreende a percepção de circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. A vítima foi submetida a um temor insuportável, posto que ficou jungida ao arripio de uma arma, em um local ermo, visto que foi levada a um matagal e, tais facetas decerto denotam o pouco apreço do réu com o ser humano, vitimado pelo seu delito. G) Conseqüências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima: nada a considerar. Atenta às argumentações defensivas, expostas nas alegações finais do réu, anoto que a fase de análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal requer uma aferição profícua das inúmeras questões que norteiam a culpabilidade, de modo que não é possível intuir, nesta perspectiva, a previsão da pena mínima como mera operação estanque, sob pena de descurar o exame da persuasão racional das provas, e de todos os demais elementos que norteiam e gravitam no processo penal, à luz do caso específico. Nesta dinâmica, reputo pertinente a fixação de pena acima do patamar mínimo legal, devido às circunstâncias e elementos de análise para este momento, a tratar de réu com condenação criminal anterior, que não se olvidou na utilização de arma de fogo para atemorizar a vítima e perpetrar um crime em detrimento de uma Empresa Pública Federal, enfim, nada foi sopesado como fator desestimulante à perpetração do crime pelo acusado, de modo que este conjunto requer, sim, uma pena acima do patamar mínimo previsto, ao contrário do sustentado pela defesa. No tocante a esta temática, seguem transcritas palavras do escólio de Guilherme de Souza Nucci: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da penas (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, página 164). Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, acima do mínimo legal, ou seja, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. Na Segunda Fase de aplicação da pena, a magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não havendo questões atenuantes

ou agravantes a serem apreciadas, passo incontinenti à análise da próxima fase da dosimetria da pena. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. In casu, incidem duas causas de aumento de pena, a saber: 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Nesta fase de fixação da pena, insta observar o pleito defensivo exteriorizado em sede de alegações finais, na medida em que entende não ser possível a incidência das causas de aumento atinentes ao emprego da arma de fogo e da restrição de liberdade. No tocante ao emprego da arma de fogo a vítima asseverou que os réus utilizaram o manejo de um revólver para a perpetração do crime, na medida em que apontaram a arma, desde quando foi abordado para retirada do carro do correio, continuando com o temor empregado pelo receio advindo da utilização da pistola e a vigilância revezada pelos réus, atemorizando de forma contínua a pessoa vitimada, inclusive num matagal. Assim, o fato de um dos acusados ter atirado a arma em um córrego, ao tentar fugir da abordagem policial, não descaracteriza a utilização da arma, por ambos os réus, já que se revezaram na vigília da vítima quando estava num matagal, durante o itinerário delitivo. O fato dos réus terem se livrado da arma demonstra à evidência a potencialidade lesiva do objeto e, desta forma, não há como se inferir a possibilidade dos acusados se valerem da própria torpeza, ao agirem desta forma, pois o que ganha relevo neste caso são os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, além dos demais elementos coligados aos autos, a apontar a perpetração do crime de roubo pelos réus, com emprego de arma de fogo, mediante ameaça constante à vítima. Ante a pertinência com a questão, transcrevo o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Processo: ACR 00144457020094036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43819 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2011 PÁGINA: 993 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento aos recursos dos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CONTRA ECT. PRELIMINAR DE NULIDADE RECHAÇADA. RESPEITADA A REGRA PREVISTA NO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO. AUTORIAS COMPROVADAS. ART. 157, 2º, I, II e V DO CÓDIGO PENAL. PENA E REGIMES FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU MANTIDOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não houve infringência à regra prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, não havendo alteração dos fatos descritos na denúncia, mas apenas mudança na definição jurídica que lhes fora dada pela acusação, procedimento autorizado pelo artigo 383 do Código de Processo Penal, sem a necessidade de nenhuma providência complementar. 2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme informações fornecidas pela ECT, além das declarações das vítimas. 3. Considerados os reconhecimentos efetuados, as declarações das testemunhas, e a confissão espontânea de um dos réus, há prova satisfatória das autorias. 4. Levados em consideração de forma acertada os antecedentes de cada um dos réus, considerando, apenas no que se refere ao réu Euclides, condenação definitiva apenas para fins de reincidência, e para o réu Luiz Carlos de Santana a atenuante da confissão espontânea, determinando, para o réu Luiz Carlos de Santana, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, para Euclides Roberto Torres de Souza Batista o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade e para Humberto Alves Bezerra Rodrigues o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias subjetivas de cada um, e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. 5. Inviável o afastamento da qualificadora do uso de arma, haja vista que as testemunhas, em uníssono, narraram que foram ameaçadas com emprego de arma, durante a prática do delito em tela, bem como que a ação delituosa resultou em ferimento em um dos Policiais Militares que participou da ocorrência, e que teria trocado disparos de arma de fogo com um dos réus. Além disso, a aplicação da referida majorante prescinde da apreensão da arma e realização de perícia, se a prova testemunhal presente nos autos demonstra a existência de sua efetiva utilização (fls. 30/31, 320/322 e 331/332). 6. Correta a fixação do regime inicial fechado e semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade dos réus, tendo em vista a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. 7. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. Data da Decisão 04/04/2011 - Data da Publicação - 13/04/2011 Ainda, nesta senda, a sufragar este entendimento quanto ao caráter prescindível da perícia, transcrevo o seguinte julgado, extraído dos dados jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo - HC 201201887748 - HC - HABEAS CORPUS - 253551 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 04/12/2012 .. DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Campos

Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 5. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA A SÚMULA Nº 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente mandamus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ. 4. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato. 5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443/STJ). 6. Ordem não conhecida Habeas corpus concedido de ofício a fim de fixar a pena do paciente, relativamente ao crime de roubo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Data da Decisão 27/11/2012 - Data da Publicação 04/12/2012. Os réus cometeram o crime de roubo, cada qual exercendo um papel, mediante ações perpetradas em unidade de desígnios, com revezamento de intimidação à vítima, inclusive, incumbências que se enfeixavam para o mesmo fim, de modo a denotar a presença do concurso de pessoas no cometimento do delito em apreço. Ademais, os réus em unidade de desígnios, de forma articulada, retiraram a vítima de sua liberdade de locomoção, e a mantiveram em seu poder. Resta evidente, dos apontamentos dos autos, mormente dos depoimentos encetados pela vítima em sede policial e judicial, além de outros testemunhos colhidos em ambas searas de que o carteiro não tinha liberdade de locomoção, por estar sob o jugo dos criminosos, tanto que foi obrigado a ficar num matagal, por cerca de meia hora, com uma arma apontada. No tocante à questão de restrição de liberdade, impende consignar o seguinte julgado, constante no rol jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - ACR 00112328520114036181 - Processo - CR 00112328520114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48660 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa -PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há contradição a sanar na fixação da pena-base, a qual foi majorada ao fundamento de que o réu ostentava maus antecedentes e personalidade voltada à prática de criminosa. 2. O Juízo a quo apenas ressaltou a declaração do réu de que fazia uso de documento falso como indicativo de sua personalidade desvirtuada, não fundamentando, todavia, o aumento da pena com base nesse fato. Sem embargo de o réu ter sido absolvido pela prática do crime de uso de documento falso perante a Justiça Estadual, não há dúvida que sua versão dos fatos, oportunidade em que declinou circunstâncias desabonadoras de sua conduta e personalidade, deve ser apreciada e valorada para a dosimetria da pena. 3. A causa de aumento de pena do art. 157, 2º, V, do Código Penal, deve ser mantida e foi apreciada na fundamentação do acórdão, no sentido de que os elementos de prova comprovaram a restrição da liberdade das

vítimas diretas do crime de roubo por período razoável de tempo, de modo a incidir a majorante. 4. O alegado estado de pobreza do réu não afasta a condenação nas custas processuais, sendo que eventual estado de miserabilidade deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. 5. Embargos de declaração parcialmente providos. Data da Decisão 23/07/2012 - Data da Publicação - 30/07/2012. Ante a pertinência temática do tema, transcrevo o seguinte julgado, extraído do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo - HC 201201354006 - HC - HABEAS CORPUS - 247396 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o SR. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. - Ementa - ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, 2º, I, II E V, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO, COM FUNDAMENTO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócua e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. V. A sentença - mantida pelo acórdão ora impugnado - concluiu, de forma fundamentada, quanto ao regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, revelador de maior periculosidade do agente. VI. Com efeito, além da violência própria ao tipo penal de roubo, o réu, ora paciente, demonstrou, ao restringir a liberdade das vítimas, maior periculosidade, prendendo-as no baú do veículo, obrigando-as, após, a descarregar a carga e novamente colocando-as no baú do veículo, que com elas foi abandonado, o que se revela fundamento suficiente para a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso. Precedentes. VII. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/09/2012 - Data da Publicação - 26/09/2012 Portanto, entendo presentes as causas agravantes aqui discorridas, na medida em que o réu cometeu o crime com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e, ainda, com manutenção da vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade de locomoção, razões pelas quais e, por esta senda, aumento a pena fixada em metade do previsto, nesta última etapa analítica da dosimetria da pena e em consonância com os termos do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, fixando-a em 11 anos e 03 meses de reclusão. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Acentuo, ademais, que estão presentes os requisitos previstos à prisão preventiva, na medida em que a soltura do réu pode representar perigo à aplicação da lei penal, uma vez que diante da evidência de que sua condenação se aproxima, nada garante que o acusado não irá se evadir, sobretudo em face do fato de não possuir atividade lícita e, ao que tudo indica, permanecerá vivendo da atividade criminosa, até porque

assim sempre sobreviveu. Ademais, resta clara a necessidade de que o réu permaneça preso em regime fechado pela gravidade dos fatos e pela soma da pena que lhe foi imposta, sendo patente que, nesta perspectiva, impende aludir ainda, quanto ao anseio público, aqui consubstanciado na ordem pública acerca da permanência da prisão deste réu, pois acaso solto, decerto continuaria a atormentar e roubar indefesos carteiros, conspurcando ainda mais a nossa sociedade. Nesta tônica, ainda, urge realçarmos que, na medida em que o temor restou infundido nesses profissionais também a todos nós tal mácula é transmitida, posto que estamos premidos pela violência que assola a humanidade, sobretudo quando vemos trabalhadores honestos tolhidos de laborar, ao sabor dos anseios do crime. Assim, a segregação do réu é imperativa e, desta forma, mantenho a prisão preventiva do acusado, com base no artigo 313 do Código de Processo penal, até porque reputo inadequadas as medidas cautelares sucedâneas. Transcrevo, por força dos pontos de similitude, à determinação de continuidade da prisão do acusado, julgado retirado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00019683120094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 35511 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão : TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 215 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator. Ementa - HABEAS CORPUS - ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO EM LIBERDADE - VEDAÇÃO - PRISÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - PERMANÊNCIA DA PRISÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - QUADRO FÁTICO INALTERADO - ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que vetou o apelo em liberdade sobreveio ao fundamento da suficiência para a reprovação e prevenção do crime, e, em especial, das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente que possui condenações criminais. A respeito das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, consignou o Douto Julgador, conforme acima citado, que o acusado fez do crime um meio de vida, tendo praticado o delito por cinco ou seis anos, demonstrando personalidade voltada para o ilícito e conduta social inadequada, impondo o regime semi-aberto de cumprimento de pena. 2 As circunstâncias visualizadas pelo julgador demonstram a necessidade da medida em face da reiteração criminosa, da necessidade de acautelar o meio social com a segregação do Paciente, garantindo-se a efetividade da punição decorrente da sentença penal condenatória, estando a justificar a manutenção da custódia na forma do disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em conformidade com a Lei n° 11.719/08 que revogou o art. 594, do Código de Processo Penal. 3. Paciente preso em flagrante delito e que permaneceu preso durante a instrução processual até a prolação da sentença condenatória, a justificar a segregação com amparo na presença dos requisitos da prisão provisória. 4. Ordem denegada. Data da Decisão : 12/05/2009 - Data da Publicação: 25/05/2009A sufragar esta perspectiva, cumpre anotar o julgado seguinte, exteriorizado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo - HC 201202741572 - HC - HABEAS CORPUS - 262432 - Relator(a) JORGE MUSSI - Sigla do órgão-STJ -Órgão julgador -QUINTA TURMA - Fonte ; DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado após a alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou a pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão. 2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos - o paciente,

valendo-se da condição de farmacêutico, teria ministrado dose de medicamentos que deixavam as vítimas sonolentas e aproveitando-se do discernimento reduzido, teria praticado atos libidinosos com as menores, que tinham 11 e 12 anos de idade à época dos fatos -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o paciente também responde a processo por desacato e exercício ilegal da profissão, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 5. Habeas Corpus não conhecido. . Data da Decisão - 12/03/2013 - Data da Publicação - 20/03/2013 Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal à pena pecuniária equivalente a 214 (duzentos e catorze) dias-multa, acrescida de metade em razão da incidência das causas de aumento estabelecidas no 2º, incisos I, do artigo 157, do Código Penal, resultando, portanto, em 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. 4.3 Réu Carlos de Freitas Rocha Lucio Passo à dosimetria da pena do acusado CARLOS DE FREITAS ROCHA LÚCIO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que a magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade: É o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito. Trata-se de pressuposto para a aplicação da pena. Analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade, atemorizando indefesos carteiros, os quais não conseguem laborar sem receio de serem acometidos pelas mazelas advindas dos crimes de roubo. Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez; B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu à fl. 278, verifico que ele Possui Antecedentes Criminais. C) Conduta Social: Não existem elementos para aferição sobre a questão, nem numa perspectiva positiva e tampouco negativa. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, a questão dos valores do ser humano, seus interesses e, ainda, o modo em que age, conforme tal faceta, na perspectiva de observar a escolha que tende e, sobretudo, a personalidade, enquanto vetor de deliberação de comportamento. Nesta senda, cabe aferir aspectos acerca do liame entre personalidade e circunstância. Assim, dos elementos dos autos, em relação aos fatos, é possível inferir que o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o delito de roubo, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que fazem alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através de violência à pessoa não lhe são favoráveis. F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrou-se de forma violenta, superando a ameaça, objetivando o êxito da empreitada delituosa e ainda, colocando em risco a vítima, num enfeixe de temor pelo emprego da arma de fogo, tornando-a, destarte, efetivamente submetida a um medo, acrescido do abalo psicológico vivenciado, de tal modo a ensejar a consideração deste Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. A vítima foi submetida a um temor insuportável, posto que ficou jungida ao arripio de uma arma, em local ermo, na medida em que foi levada a um matagal e, tais facetas decerto denotam o pouco apreço do réu com o ser humano vitimado pelo delito. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. H) Comportamento da Vítima: nada a considerar. Atenta às argumentações defensivas, expostas nas alegações finais do réu, anoto que a fase de análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal requer uma análise profícua das inúmeras questões que norteiam a culpabilidade, de modo que não é possível intuir, nesta perspectiva, a previsão da pena mínima como mera operação estanque, sob pena de descuidar o exame da persuasão racional das provas, e de todos demais elementos que norteiam e gravitam no processo penal, à luz do caso específico. Nesta dinâmica, reputo pertinente a fixação de pena acima do patamar mínimo legal, devido às circunstâncias e elementos de análise para este momento, a tratar de réu com condenação criminal anterior, que não se olvidou na utilização de arma de fogo para atemorizar a vítima, em crime perpetrado em detrimento de Empresa Pública Federal. De conseguinte, esse conjunto requer, sim, uma pena acima do patamar mínimo previsto, ao contrário do sustentado pela defesa. Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o

magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não havendo questões atenuantes ou agravantes a serem enfrentadas nesta fase, passo à próxima a ser objeto de apreciação no itinerário da prolação da sentença. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. In casu, incidem duas causas de aumento de pena, a saber : 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Nesta fase de fixação da pena, insta observar o pleito defensivo exteriorizado por ensejo da apresentação de suas alegações finais, na medida em que entende não ser possível a incidência das circunstâncias especiais de aumento de pena atinentes ao emprego da arma de fogo e da restrição de liberdade. No tocante ao emprego da arma de fogo a vítima asseverou que os réus manejaram arma para a perpetração do crime, na medida em que apontaram a pistola, desde quando foi abordado para retirada do carro do correio, continuando com o e vigilância revezada dele num matagal. Assim, o fato de um dos acusados ter atirado o revólver em um córrego, ao tentar fugir da abordagem policial, não descaracteriza a utilização da arma, por ambos os réus, já que se revezaram na vigília da vítima quando estava num matagal, durante o itinerário delitivo. O fato dos réus terem se livrado da arma demonstra à evidência a potencialidade lesiva do objeto e, desta forma, não há como se inferir a possibilidade dos acusados se valerem da própria torpeza, ao agirem desta forma, pois o que ganha relevo neste caso são os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, além dos demais elementos coligados aos autos, a apontar a perpetração do crime de roubo pelos réus, com emprego de arma de fogo, mediante ameaça constante à vítima. Os réus cometeram o crime de roubo, cada qual exercendo um papel, mediante ações perpetradas em unidade de desígnios, com revezamento de intimidação à vítima, inclusive, incumbências que se enfeixavam para o mesmo fim, de modo a denotar a presença do concurso de pessoas no cometimento do delito, em apreço. Ademais, os réus em unidade de desígnios, de forma articulada, retiraram a vítima de sua liberdade de locomoção e a mantiveram em seu poder, subjugando-a. Resta evidente, dos apontamentos dos autos, mormente dos depoimentos encetados pela vítima em sede policial e judicial, além de outros testemunhos colhidos em ambas searas de que o carteiro, ficara, efetivamente, tolhido de sua liberdade, durante o lapso temporal delitivo - cerca de meio hora. Portanto, entendo presentes as causas agravantes aqui discorridas, na medida em que o réu cometeu o crime com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e, ainda, com manutenção da vítima em seu poder, restringindo-lhe, consoante já assinalado, a sua liberdade de locomoção, razões pelas quais, por esta senda, aumento a pena fixada em metade do previsto, em relação ao estipulado na primeira etapa analítica da pena base, em consonância com os termos do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V e, como corolário, aumento a pena fixada em metade do previsto, fixando-a em 09 anos e 09 meses de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal à pena pecuniária equivalente a 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, acrescida de metade em razão da incidência das causas de aumento estabelecidas no 2º, incisos I, do artigo 157, do Código Penal, resultando, portanto, em 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Por fim, a teor do artigo 387 do CPP, anoto que os réus estão presos desde 14/09/2012 até esta data, e, portanto, reconheço o direito de detração alusivo a tal período, entretanto, com as cautelas necessárias, na medida em que não há como este Juízo se imiscuir nas questões administrativas do Presídio, sobretudo no que tange à aferição do comportamento carcerário dos réus. Anoto, ainda, que as questões alusivas ao cabimento da prisão preventiva, bem como ao regime de cumprimento pena ainda serão abordados no bojo desta sentença. Por derradeiro, nesta etapa, observo que dos elementos a nortear os autos não é possível realizar cálculo de montante de indenização, ao comando do artigo 387, IV, CPP. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus 1) FABIO SANTANA DE SOUZA, RG nº 30.745.435-6 SSP/SP, nascido aos 17/01/1979, natural de Guarulhos/SP, filho de Ivo Ferreira de Souza e Edilene de Santana Rocha, casado, repositor, com endereço na Rua Eterna Ondas, nº 20, Conjunto Habitacional Águia, São Paulo/SP, CEP 08223-460, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, combinado com o 29, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e no pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito e, 2) CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO, RG nº 45.858.867-2 SSP/SP, nascido aos 15/11/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Marcio Barbosa Lucio e Rosângela Freitas Rocha, solteiro, frentista, com endereço na Rua Adriano Seabra, nº 25, Parque Paulistano, São Paulo/SP, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e no pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias aos réus. Informe a Polícia Federal, o IIRGD e o Presídio sobre a modificação do decreto prisional, já que a prisão preventiva foi determinada no âmbito de sentença

condenatória. Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. 6. Do Regime de Cumprimento da Pena Em face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo (14/09/2012 até a presente data), e do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO a pena de reclusão, bem como o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Consigno, outrossim, que os réus exerceram atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade de manutenção da segregação dos acusados, não sendo, nesta perspectiva, cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares sucedâneas, na medida em que ficou demonstrado de forma cabal o exercício de atividades maléficas ao tecido social, pelo exercício contínuo do roubo para provimento de recursos à sobrevivência, notadamente encetados em desfavor de carteiros, de tal sorte a vislumbrar que, caso soltos, a ordem pública ficaria conspurcada, a mercê da vontade dos réus, pois decerto continuariam com suas empreitadas criminosas. Como exposto acima nas primeiras fases de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos delitos de roubo, mormente dirigidos em detrimento de carteiros, cujo espectro nefasto denota postura de valores negativos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta dos acusados, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado. De conseguinte, os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Acentuo, ademais, que estão presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, na medida em que a soltura dos réus pode representar perigo à aplicação da lei penal, pois, caso não reclusos, nada garante que os acusados não irão se evadir, sobretudo em face do fato de não possuírem atividade lícita e, ao que tudo indica, permanecerão vivendo da atividade criminosa, até porque assim sempre sobreviveram, de modo que a liberdade deles, neste momento processual, significaria a frustração da aplicação da lei penal. Outrossim, resta clara a necessidade de que os réus permaneçam presos e, diante das circunstâncias, em regime fechado, pela gravidade dos fatos e da soma das penas que lhes foram impostas, sendo patente que, nesta perspectiva, impende aludir ainda, quanto ao anseio público, aqui consubstanciado na ordem pública acerca da permanência na prisão destes réus, pois caso soltos, decerto continuariam a atormentar e roubar indefesos carteiros, conspurcando a sociedade. Nesta tônica, ainda, urge realçarmos que, na medida em que o temor é impingido aos profissionais carteiros, tal receio se espraia perante toda a sociedade sobretudo quando vislumbramos funcionários públicos tolhidos de laborar, ao sabor dos anseios do crime. Assim, a segregação dos réus é imperativa e, desta forma, mantenho as prisões preventivas dos acusados, com base no artigo 313 do Código de Processo penal, até porque reputo inadequadas as medidas cautelares sucedâneas e, acresça-se a tais fatos, sobretudo, o teor desta sentença penal condenatória. Também não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar, posto que as atividades dos réus são nocivas ao tecido social, como verificado nos autos, somente podendo ser interrompidas com as prisões dos acusados. De igual modo, cumpre observar que as prisões dos réus garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a manutenção das segregações. Nesta linha, transcrevo o seguinte julgado, colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: Processo - HC 00118054220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45512- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 363 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. 1. Não há nulidade na sentença que, de modo suficientemente fundamentado, veda o direito de apelar em liberdade, haja vista persistirem os requisitos que, anteriormente, ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem denegada. - Data da Decisão 09/08/2011 - Data da Publicação - 18/08/2011. Na diretriz analítica em questão assim discorre Rogério Sanches Cunha, ao aventar sobre o tema, em obra coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques: (...) Admite-se a preventiva nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não importando se castigados com reclusão ou detenção, No norte da pena máxima em abstrato (norte da medida extrema), consideram-se as causas de aumento e diminuição de pena e, quando variáveis, observar a que mais aumenta ou a que menos diminui (Cunha, Rogério Sanches - em capítulo da obra Prisão e Medidas Cautelares, coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2011,

página 151). Também por força de aspectos de similitude ao tema, segue transcrição de julgado pertencente ao acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: HC - 200901122373 - HC - HABEAS CORPUS - 138948- Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 22.08.2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HABITUADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, tanto que já proferida sentença condenatória, aliados à periculosidade do paciente demonstrada pelo vasto histórico criminal, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. 4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo ulterior progressão, se for o caso. 5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 6. Ordem denegada. ..EMEN: - Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão - 04/02/2010 - Data da Publicação - 15/03/2010. Na seara temática em vislumbre, seguem anotadas algumas linhas conquanto a questão, escritas por Renato Marcão: (...) O legislador abandonou o critério qualitativo (reclusão) e adotou o critério qualitativo da pena (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, Editora Saraiva, 2ª edição, ano 2012, página 143). Pelo exposto, mantenho as prisões preventivas dos réus, com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. 7. Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução nº 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair da juíza sentenciante o poder-dever de impor aos delinquentes a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora das reprimendas, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física dos sentenciados, não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. Ademais, para que este benefício seja reconhecido, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso, e ainda em seu inciso III, autorizada a conversão desde que preenchidos os requisitos constantes e que as circunstâncias apresentadas e os motivos que ensejaram o crime, demonstrarem de maneira eficaz que a pena restritiva de direitos seja medida suficiente o que não se pode afirmar tratando de um crime de grande potencialidade lesiva como o de roubo. Com efeito, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Vislumbro, da análise dos autos, que os acusados empreenderam atitudes a denotar todo um quadro de temor no esteio social, na medida em que ao encetarem a conduta delitiva causaram prejuízos exacerbados ao Brasil, diante da insegurança que deram azo a prejudicar a entrega de correspondências e encomendas numa região da cidade de São Paulo. Cumpre ainda ressaltar que as segregações dos réus restam imperativas, ante o fato de que os acusados servem para a nefanda atemorização dos nossos carteiros, retirando-lhes a paz interna que qualquer pessoa precisa para laborar. Nesta dinâmica, cabe inferir que a prisão dos réus é necessária para a aplicação da lei penal, como corolário da condenação aqui engendrada, além de assegurar o acautelamento da população, e, portanto, garantir que a ordem pública não venha a ser novamente maculada com as ações criminosas deletérias que assolam a nossa sociedade. Nesta perspectiva, insta aduzir que o artigo 33, parágrafo 2º, letra b do Código Penal traz na sua dicção o verbo poderá, de modo que ao alvedrio dessa Magistrado sentenciante caberá a análise do binômio conveniência/necessidade em relação a fixação do regime. Ocorre que a gravidade do

crime requer, ao menos de início, a prevenção máxima da sociedade e, nesta dimensão, resta clara a inadequação da iniciação da pena em regime semi-aberto, pois o gravame deve ser posto na sua tônica máxima, como dicção da vontade social em acautelar a ordem pública, de tal sorte que, no uso da faculdade em questão, na persuasão racional de todos os fatores, entendo por bem a fixação do regime mais severo, razão pela qual determino que a reprimenda aqui determinada seja encetada, preliminarmente, no regime fechado. Outrossim, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal estão presentes nestes autos, na medida em que permanecem constantes neste feito a necessidade de acautelamento da ordem pública e, sobretudo, em face da busca de garantir a aplicação da lei penal. Ainda nesta tônica, cumpre ressaltar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para a imposição sancionatória que as condenações demandam na medida em que o afastamento de tais condutas delitivas do convívio social é imperativo. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado: Processo - HC 00042076620134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 53089 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na sentença condenatória que estabelece o regime fechado para o início do cumprimento da pena, fundamentando a fixação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ostentadas pelo réu. 2. Tendo o réu respondido ao processo preso e estando presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva, não configura constrangimento ilegal a negativa do direito de apelar em liberdade. 3. Ordem denegada. Indexação - VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/03/2013 - Data da Publicação - 26/03/2013 Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos e, deste modo, MANTENHO, por tais razões, a prisão preventiva dos réus, e, portanto, consigno de forma expressa sobre a insuscetibilidade do direito dos acusados de apelar em liberdade. Informe sobre a manutenção da prisão preventiva, bem como sobre esta sentença. (IIRGD, PF). Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação a ré condenada nestes autos. Condeno os réus às custas processuais.6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais;4. Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5. Cobrança das custas, como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

ACAO PENAL

0007785-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA E SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X JOELSON WELLINGTON DOS SANTOS(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

Inicialmente, tendo em vista que o réu JOELSON constituiu defensor, fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo de representá-lo na presente ação penal. Intime-se, excepcionalmente, por mandado, tendo em vista que os réus encontram-se presos.As defesas constituídas não suscitaram qualquer causa de absolvição sumária.Desse modo, determino o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas Walter José Silva e Edson Pedro Cunha, e intime-se a testemunha Vinicius Thiago Ferreira Tresseno, arroladas na denúncia e comuns à defesa do réu Paulo.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu Joelson (fls. 134).Requisitem-se a escolta e apresentação dos réus.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/08/2013

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL

0002708-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

ATENCAO DEFESA: PUBLICACAO DE DUAS DECISOES, A PRIMEIRA QUE ANALISOU A DEFESA ESCRITA E A SEGUNDA QUE ALTEROU O HORARIO DA AUDIENCIA DEDIGNADA PARA O DIA 23DE OUTUBRO DE 2013*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia de fls. 176/180 foi recebida (fls. 182/182v), os acusados foram citados (fls. 192/193 e 194/195) e apresentaram as respostas escritas à acusação de fls. 199/206 e 207/210. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus. As alegações acerca da regularidade de atuação dos réus contrastam com os elementos dos autos, em especial, o relatório do INSS de fls. 92/95. Assim as questões suscitadas pela Defesa devem ser regularmente apuradas em regular instrução, sob o crivo do contraditório, não autorizando a imediata absolvição. Portanto, inexistindo causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e requisitem-se as testemunhas arroladas pela ré Maria. A defesa de Valdimir não arrolou testemunhas. Intimem-se os réus, suas Defesas e o Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de julho de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/07/2013*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Considerando a informação supra, mantenho a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013, alterando, contudo, o horário para 16:30 horas, a fim de possibilitar seja iniciada com a oitiva das testemunhas de acusação VILMA BRAGANTE CAZELLA e PEDRO CAZELLA, através do sistema de videoconferência. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação das referidas testemunhas. 3. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. 4. Promovam-se as requisições das demais testemunhas, intimação dos réus e suas defesas, bem como ciência ao Ministério Público Federal, nos termos indicados na decisão de fls. 212 e verso. São Paulo, 22 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/08/2013

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL

0003635-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório FLS. VISTOS. Às fls. 1016v este Juízo determinou a suspensão do presente processo, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código de Processo Penal, até a resolução da questão pertinente à exclusão do réu do polo passivo da ação de execução. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara de Execuções para solicitar informações. Em resposta, o referido Juízo informou que contra a decisão que excluiu o réu do polo passivo houve a interposição de agravo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1019). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 1022). Indefiro o pedido ministerial. Conforme se verifica do ofício resposta encaminhado pelo Juízo das Execuções, a decisão de exclusão do réu do polo passivo da ação de execução foi atacada por recurso de agravo, de modo que a questão encontra-se pendente naquela esfera. Portanto, mantenho a suspensão do processo, nos termos terminados às fls. 1016v. Cumpre destacar que, nos termos do 3º, do art. 93 do Código de Processo Penal, incumbe ao órgão ministerial intervir na causa cível para o fim de promover o rápido andamento. Expeça-se novo ofício ao Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais solicitando seja este Juízo informado quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão que excluiu o réu do polo passivo da ação nº 0014874-14.2013.403.0000, ou sua reforma. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/08/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Intime-se o defensor constituído do réu para que, em 48h (quarenta e oito) horas, apresente comprovante de residência atualizado, preferencialmente em nome do acusado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL

0006034-96.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELDER ROSA DA SILVA(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HELDER ROSA DA SILVA, no dia 24 de julho de 2013, imputando-lhe a prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º). Narra a denúncia que, no dia 21 de maio de 2013, HELDER foi preso em flagrante por manter ou guardar consigo cem notas falsas de cem reais, com as seguintes numerações: AA 038482566, BA 028784576, BA 028784571 e BA 038482561. O denunciado teria confessado a prática do crime (fls. 72/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar os requisitos para o recebimento da denúncia. A materialidade resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/5), pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9), pelo auto de apreensão (fls. 10), pelas cédulas apreendidas (fls. 70) e o respectivo laudo pericial (fls. 64/69). A existência de indícios de autoria decorre do fato de os policiais militares terem narrado, no auto de prisão em flagrante, que surpreenderam o denunciado em poder das diversas cédulas falsificadas. Além disso, HELDER admitiu o cometimento do delito (fls. 5). Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HELDER ROSA DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta

escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, inclusive em seu estado de origem. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Quanto à prisão, anoto que houve excesso de prazo na conclusão do inquérito policial (Lei nº 5.010/1966, art. 66). Isso porque, o réu foi preso em flagrante no dia 21 de maio de 2013 e a juntada do laudo pericial e das cédulas apreendidas somente ocorreu em 19 de julho (fls. 59/70). A demora excessiva e injustificada no término das investigações não pode, obviamente, prejudicar o réu, importando constrangimento ilegal a manutenção de sua prisão. Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, o RELAXAMENTO da prisão de HELDER ROSA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura. Considerando que a reiteração do ofício dirigido ao Delegado de Polícia, datado de 19 de junho de 2013, apenas foi entregue pelo oficial em 14 de julho p.p., mesmo havendo indicação expressa de que o feito envolvia réu preso, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados Unificada da Capital, para que adote as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 46/51 e desta decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus n.º 0013885-08.2013.4.03.0000/SP (fls. 43). Com relação às cédulas falsas apreendidas (fls. 70), proceda-se nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64, de 28.04.2005. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054110-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA)

Em que pese o despacho de fl. 330, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0008889-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP199731 - DENISE MENEZES E SP110131 -

CLEIDE MUNIZ HORAS E SP138446 - HILDEBRANDO ROCHA DOS SANTOS)

Reordeno o feito. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para Juízo de Admissibilidade, tanto que proferido (fls. 30). E a ausência de intimação, no caso, pode ser suprida sem necessidade de anulação de todos os atos, data venia. Assim, reconsidero as decisões de fls. 47, 52, bem como a de fls. 56. Determino regular cadastramento do patrono, publicando-se a decisão de fls. 30. Feito isso, já havendo impugnação nos autos, diga o Embargante sobre eventuais provas, justificando necessidade e pertinência, em 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham conclusos para sentença. Int. Decisão de fls. 30: Reconsidero o despacho de fls. 29 para receber a planilha/detalhamento de ordem judicial para bloqueio de valores (Bacen Jud) como documento equivalente ao auto de penhora. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA (SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0031316-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024658-64.2011.403.6182) INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA (SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016220-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046716-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068815-25.2011.403.6182) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0029260-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055244-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055244-3)) CELONI KATZ (SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029267-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças hidráulicas (barras de cobre, galvanizadas, caixas para hidrante etc.), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029358-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058898-45.2012.403.6182) JOSEPH HALLACK OURFELI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029337-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049034-1)) EVANEIDE SILVA SAO TIAGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1- Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original, cópia do RG/CPF, bem como promova a citação de todos os coexecutados (RESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA, EDEGAR SEBASTIÃO BUENO DE CASTRO e GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO).2- Considerando que há leilão designado para o próximo dia 30, passo a analisar o pedido de suspensão do feito executivo.É certo que somente no Juízo de Admissibilidade é que se definirá se os embargos devem ou não ser recebidos e, no segundo caso, se devem sê-lo com ou sem efeito suspensivo.Porém, considerando a necessidade de emenda, conforme item 1 acima, tenho que é recomendável sustar o leilão do dia 30 e, conseqüentemente, a 2ª praça do dia 15 de agosto, o que fica determinado. Comunique-se à CEHAS. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução.No mais, aguarde-se o decurso de prazo fixado no item 1.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506641-21.1991.403.6182 (91.0506641-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA X MAURICIO COCCO X MARCELO COCCO(Proc. (ADV.RENATO DE LUIZI JR.))

Fls. 120/142 e 147: Acolho a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade sustentada pelo excipiente, pois deixou o quadro social em 10/04/1992 (fls.148), antes da dissolução irregular da empresa, constatada em 03/02/1997 (fl. 38). Anoto que a Exequente concordou com esse pedido. Remeta-se ao SEDI para exclusão de MAURÍCIO COCCO, CPF 066.127.898-08 e MARCELLO COCCO, CPF 052.629.348-97, do polo passivo.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0501557-68.1993.403.6182 (93.0501557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FENILQUIMICA S/A(SP015904 - WILSON BASEGGIO E SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI) Os bens penhorados de fl.17 de fato já não possuem valor de mercado, razão pela qual não se justifica a

manutenção da constrição. Além disso, os depósitos realizados (fls.69 e 71) correspondem ao valor integral da dívida para a data em que foram efetuados (fl.73).Assim, defiro o pedido de substituição da penhora de fls.17 pelos referidos depósitos. Declaro liberado de seu encargo o depositário de fl. 27.Aguarde-se em arquivo o julgamento, com trânsito em julgado, da apelação nos embargos.Int.

0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MATRONE X LUIS ROSSI MENEZES X ADRIANA MARIA GIORDANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Fls. 207/252 e 268/272: Acolho a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade sustentada pelo excipiente, pois deixou o quadro social em 20/03/1996 (fls.238), antes da dissolução irregular da empresa, constatada em 29/05/2001 (fl. 18). Anoto que a Exequente concordou com esse pedido. Remeta-se ao SEDI para exclusão de LUÍS ROSSI MENEZES, CPF 073.584.528-01.Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 181/182, 190/194.No mais, defiro tentativa de bloqueio em contas bancárias da executada, GIARA COLTELLI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 73082224/0001-63, RICARDO MATRONE, 030.076.848-62, e ADRIANA MARIA GIORDANO, CPF 116.534.748-23, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA X HELGA MAHNKE X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GEORGE ANTONY PULLON X GERDA MAHNKE PULLON X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Em vista da interposição de agravo de instrumento por Gerda Mahnke Pullon, e considerando que já houve juízo de retratação em relação à decisão agravada, cumpra-se o determinado às fls. 458, publicando-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 424/425, dando-se vista à exequente e, na sequência, remetendo-se o feito ao SEDI.Fl. 458: De fato, conferindo as informações do sistema, não houve publicação em nome da advogada de Gerda e George, ficando intimados nesta data.Regularize-se no sistema.Considerando que Hermann interpôs agravo de instrumento, profiro Juízo de Retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Autorizo carga à advogada de Gerda e George pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a devolução, publique-se a presente.Int.

0011065-75.2005.403.6182 (2005.61.82.011065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA LEOFARMA LTDA EPP X RICARDO JOSE KRUPINSK X ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES X ELIZABETE APARECIDA SBARDELIN(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)
1- Conforme documentação trasladada dos embargos, verifico que três contas foram bloqueadas, duas delas poupança, por si só impenhoráveis, pois de valores que, somados, não ultrapassam o limite legal. Assim, desde logo constato que a executada Ana Maria tem direito líquido e certo à liberação desse montante, presumindo-se nesses casos a urgência, razão pela qual determino expedição de alvará inaudita altera parte.2- Resta o valor bloqueado em conta corrente.Em relação a ele, observo fque a inclusão de Ana Maria no polo passivo decorreu de simples devolução de AR (fls.24), bem como que ela deixou o quadro social antes da dissolução irregular (fls.30).

Por essas duas razões, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, com exclusão do polo passivo. Por fim, idêntica situação se observa em relação a Elizabete, razão pela qual a ela estendo a presente decisão. Assim, após cientificação da Exequente, determino também, expedição de alvará do valor da conta corrente de Ana Maria e do valor bloqueado de Elizabete. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Para agendamento, intime-se o advogado dos embargos para, querendo, regularizar representação processual nestes autos. Intime-se.

0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Expeça-se a certidão requerida, intimando a Executada a retirá-la em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 122. Int.

0060761-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0074129-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls.29/36: Defiro o pedido. Junte-se consulta ao sistema e-CAC e, após, registre-se minuta de transferência de R\$100.254,78 (cem mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor do débito atualizado nesta data, e de desbloqueio do remanescente. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda. Com a resposta, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662983-60.1991.403.6182 (00.0662983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635667-72.1991.403.6182 (00.0635667-2)) FALCAO IMOVEIS S/C LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X FALCAO IMOVEIS S/C LTDA

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 140/141, intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500575-88.1992.403.6182 (92.0500575-4)) UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (UNIMED DO BRASIL) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 115, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058126-39.1999.403.6182 (1999.61.82.058126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

EXECUCAO FISCAL

0006870-43.1988.403.6182 (88.0006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA C DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE ESTOPAS SAO PAULO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

APENSO Nº 0011582-90.1999.403.6182 Fls. 485/499: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. Trata-se de empresa executada grande devedora de impostos à União Federal, sendo que os documentos acostados aos autos pela exequente concernem ao andamento deste feito no sentido de obter algum bem a ser constrito e satisfazer o débito em tela, na medida em que esta execução é de 1995 e somente agora a executada apresentou carta de fiança.Ora, a exequente deve tomar medidas hábeis a concretizar formas de localizar os bens da empresa executada, a qual possui esta execução fiscal em trâmite há mais de doze anos e não apresenta bens voluntariamente. Ademais, defiro a decretação de sigilo dos autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada desta decisão.

0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 267/268: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado EDUARDO GERELADO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR do polo passivo da execução. Defiro o desbloqueio dos valores de fls. 257/263.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Defiro a expedição de ofícios aos bancos Sofisa e ABC Brasil, conforme requerido à fl. 268. Providencie a Secretaria a expedição dos mesmos, bem como nova vista à exequente após a resposta, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Defiro o sigilo de documentos nos termos do artigo 155, I do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40.Intime-se.

0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X

MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls. 224/228: Conheço dos embargos de declaração interpostos e dou provimento com o fito de sanar a contradição existente, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0046383-75.2012.403.6182, em data posterior à decisão de fl. 218, julgou procedente aquele feito, determinando a exclusão da coexecutada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO do pólo passivo deste feito, logo, não pode a medida de constrição determinada à fl. 218 prosperar. Desta feita, ainda que eventual recurso de apelação seja interposto pela exequente nos autos dos mencionados embargos à execução fiscal, o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, logo, a presente execução fiscal não poderá prosseguir em relação a mencionada coexecutada. Isto posto, determino que o mandado expedido à fl. 220 seja devolvido independentemente de cumprimento do mesmo. Comunique-se eletronicamente à CEUNI. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0503772-41.1998.403.6182 (98.0503772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANTTEX REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0520160-19.1998.403.6182 (98.0520160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Fls. 604: Defiro. Intime-se a executada na pessoa de seu causídico da penhora de fls. 584/585, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos, consoante artigo 16 da Lei nº 6.830/80. 2. Ademais, nomeio o representante legal da empresa executada como depositário do referido bem, por meio desta decisão, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 3. Após, expeça-se carta precatória para registro de referida penhora., bem como constatação e reavaliação do referido bem. 4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0012499-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 203/204: Indefero, tendo em vista que os sócios em questão foram excluídos do polo passivo, conforme decisão de fls. 167/168, da qual a exequente não interpôs nenhum recurso. Fls. 225/226: Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. Após, Intime-se FRANCISCO IAMASSAKI, ora exequente, através de seu advogado, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0048915-76.1999.403.6182 (1999.61.82.048915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fls. 209/213: Não assiste razão à executada. Não se trata de substituição da CDA, mas de adequação à sentença proferida nos autos de Embargos à execução nº 2006.61.82.023932-2 (fls. 162/164 da execução), que determinou a redução da multa de 30% para 20%. Logo, o cumprimento da sentença por parte do exequente não se enquadra na hipótese legal configurada pelo artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1 - A redução da multa não implica necessariamente em nulidade da CDA, à medida que a razão de sua aplicação manteve-se hígida, qual seja, a conduta delitativa da empresa, em violar disposições concernentes ao congelamento de preços. 2 - Não existe qualquer óbice legal à substituição da referida Certidão após a sentença, desde que por determinação judicial. O que a lei (artigos 2º, 8º, da Lei n. 6830/80, e 203 do Código Tributário Nacional) veda é que a substituição da CDA se dê após a decisão de primeira instância, por iniciativa da parte e em razão de defeitos formais. 3 - Não cabe ao Judiciário fixar o valor da multa a ser paga pela empresa, atividade discricionária da Administração Pública, mas tão-somente assegurar o seu direito de ser apenada em gradação menor e de acordo com parâmetros previstos em lei. 4 - Honorários indevidos, considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 05014340719924036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 296 .FONTE_REPUBLICACAO:.) INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 209/213. Considerando as informações prestadas pela 11ª Vara Federal Cível (fls. 220/222), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intemem-se.

0053954-54.1999.403.6182 (1999.61.82.053954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 50/51, na qual manifesta desistência em recorrer da sentença de extinção prolatada no presente feito às fls. 47/verso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. 2. Na sequência, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Após, Intime-se a empresa executada, SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOÇÕES S/C. LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença e certidão de trânsito em julgado). 4. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, e cumprido o item 2., arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 9. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X LUIS PEREIRA Execução Fiscal nº 200061820472294Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: MOINHO PRIMOR S/A FERNANDO DIAS DANIEL FERNANDO DIAS JOSE CARLOS PLACIDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA LUIS PEREIRAFls. 442/449: O pedido de exclusão de DANIEL FERNANDO DIAS do polo passivo da execução merece deferimento. Observo que o coexecutado Luiz Pereira apresentou exceção de pré-executividade às fls. 442/449 e, instado a regularizar sua representação processual à fl. 463, silenciou, bem como, por se tratar, o instituto da legitimidade ad causam, matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, analisarei referido instituto em relação a todos os coexecutados, exceto em relação ao coexecutado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, vez que este opôs embargos à execução nº 00627458920114036182, julgado precedente, e que declarou sua ilegitimidade passiva para figurar neste executivo. Assim, passo à análise da legitimidade dos coexecutados remanescentes. Os coexecutados DANIEL FERNANDO DIAS, FERNANDO DIAS, JOSE CARLOS PLACIDO e LUIS PEREIRA, foram incluídos no polo passivo da execução por mero inadimplemento da obrigação tributária. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ademais, a presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão de sócios (fl. 55), fica afastada diante da comprovação de que a empresa foi regularmente citada (fls. 12 e 18), mantém normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa e mais, vem se manifestando regularmente nos autos. Dessa forma, somente o fato de a executada principal não possuir bens que despertem interesse da exequente, encontrando-se inadimplente, conforme constou da manifestação da exequente às fls. 284/286, é insuficiente para autorizar a manutenção do redirecionamento da execução aos seus sócios: ...a empresa executada, embora mantenha normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa, porém não possui bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, que possam despertar algum interesse em eventuais hastas públicas, fato este já constatado pelos leilões negativos. Nesse cenário, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, não tendo a empresa se dissolvido irregularmente, não incidem, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada coexecutado, o que não ocorreu, uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que estes tenham praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal, como acima já explicitado. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente DANIEL FERNANDO DIAS do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos determino, de ofício, a exclusão do polo passivo os demais sócios, FERNANDO DIAS, JOSE CARLOS

PLACIDO e LUIS PEREIRA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Desconstitua a penhora que recaiu sobre os bens dos coexecutados (fls. 405/407 e 423/427). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0042682-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 129/133. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome da Dra. Ana Beatriz Pustiglione de Andrade, OAB/SP 276.281, CPF n. 303.804.078-92. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022859-93.2005.403.6182 (2005.61.82.022859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Defiro o desentranhamento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 96/110, mediante substituição por cópias. Intime-se a parte, através de seu advogado, para retirada em 5 (cinco) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80 4 04 16740-64 do sistema. Após, tendo em vista o teor da petição de fls. 113/115, dê-se nova vista à exequente para que informe acerca do parcelamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0018264-80.2007.403.6182 (2007.61.82.018264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Em face da manifestação da exequente (fl. 128/141), passo a análise da ocorrência de prescrição e do redirecionamento da execução contra o sócio OSWALDEMAR MARQUETI. Preliminarmente, tratando-se de créditos prescritos antes do ajuizamento da execução, não existe impedimento para o reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo Juízo, nos termos da Súmula n. 409 do STJ, a seguir transcrita: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1999/2003 (fls. 04/48). O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, considerando as declarações entregues nas datas de 04/02/2000, 11/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001 (fl. 133), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição, de modo que o despacho que ordenou a citação somente foi proferido em 10/08/2007, já na vigência da Lei Complementar nº 105/2006. Pelo exposto, DECLARO parcialmente extinta a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.026628-40, na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram até 13/11/2001. Passo à análise da exclusão do sócio OSWALDEMAR MARCHETTI. Em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária acerca das normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, já existe nos autos prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA em face do requerente, no sentido de demonstrar que ele não possui responsabilidade tributária, pois sequer a exequente aponta qualquer ato ilícito por ele praticado, nem mesmo a dissolução da devedora principal, que está em situação regular (fls. 58/63, 81 e 132). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente OSWALDEMAR MARCHETTI do pólo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0020571-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)
Fls. 96/249: As alegações do excipiente não procedem. Como informado pela exequente às fls. 269/271 e 282/285, os débitos atingidos pela decadência já foram excluídos do valor devido. Compulsando os autos, verifico que não houve oposição de Embargos à Execução após a penhora de fls. 30/31, embora regularmente intimado o excipiente, através e seu advogado (fl. 183 - vº). Desta feita, determino a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 184/187), até o limite do valor atualizado da dívida. Após, dê-se vista à exequente para que informe acerca da satisfação do crédito e extinção da execução. Intimem-se.

0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0028411-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO

1. Intime-se o coexecutado, Sr. CLEITON ANDRADE DE MELO, para que regularize a sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do referido coexecutado, efetuadas às fls. 259/269 e 273/274, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0030264-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X ROBERTO KNEIZL X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

1. Fls. 130/139: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da procuração de fl. 135, possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do

feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0044143-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA PANTHEON LTDA - EPP(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X WALTER MELILLO JUNIOR X WALTER MELILLO

1. Fls. 103/105: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 104, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento de fl. 92/verso, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no concernente ao coexecutado, Sr. WALTER MELILLO, no endereço constante do referido documento, observando o valor atualizado do débito.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fl. 103, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito. 4. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls.223: Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tratando-se de meta do Poder Judiciário, intime-se, com urgência, o perito nomeado para indicar a data e o local para início da produção da prova pericial. Fls.206/222: Ciência ao embargante. Publique-se. Abra-se vista ao Perito.

0043435-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000765-20.2006.403.6182, ajuizada em 12/01/2006, em que

a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.8.05.000303-42, advinda do processo administrativo nº 10283.002378/2005-95, referente a débito de ITR, no período de apuração de 01/2001. Na inicial de fls. 02/06, sustenta a embargante que por erro de digitação na Declaração de Imposto Territorial Rural - ITR de 2002 o valor do imóvel foi declarado a maior, o que gerou o débito em cobro, que é indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Determinada a emenda à inicial (fl. 49), a embargante peticionou às fls. 52/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 67). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/76, aduzindo que para elidir a cobrança originada pela própria declaração da contribuinte, não bastam meras alegações, impende, sim, a realização de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela mesma a ser levada a efeito pelo órgão da Receita Federal competente para tanto e, por fim, requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. À fl. 79 foi indeferida a suspensão dos embargos e determinada a expedição de ofício à Receita Federal, determinando a análise conclusiva das alegações da embargante no prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 92/94, a embargante alega que se trata de área de preservação ambiental e requer a expedição de ofício ao IBAMA para ratificação da informação. A embargada (fls. 107/109) não se opôs à expedição de ofício ao IBAMA e reiterou o pedido de improcedência dos embargos. Em 28/06/2010 (fl. 113) foi determinada a expedição de ofício conforme requerido pela embargante. Às fls. 114/145 a embargante apresentou manifestação, acompanhada de documentos, em que informa que a matrícula do imóvel foi cancelada e o bem foi arrecadado como terra devoluta. Às fls. 148/149 a embargante apresenta documento e reitera sua manifestação anterior. Às fls. 152/154 a embargante requer a juntada de novos documentos. A embargada (fl. 155) requer a expedição de ofícios conforme requeridos (fls. 94 e 109) e a expedição de ofício ao INCRA. Em 23/03/2011 (fls. 158/163), a embargante apresentou novos documentos e pugnou pela procedência dos presentes embargos. Às fls. 169/170 consta ofício da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA no Amazonas informando que o imóvel está devidamente registrado em nome da União. A embargante (fls. 172/174) reiterou suas manifestações anteriores e requereu a procedência dos embargos opostos. Em ofício encaminhado a este Juízo, o IBAMA informou que não identificou processo administrativo de apuração de infração ambiental em nome da embargante (fls. 182/183). A Receita Federal (fl. 188) informou que o lançamento foi efetuado, uma vez que a embargante não apresentou a documentação necessária para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fl. 189) informou que não localizou o imóvel em seus arquivos. A embargada (fls. 191/192) ratificou suas manifestações anteriores e pugnou pela total improcedência destes embargos. Ciente a embargante (fl. 194), manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Provimento nº 02/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Amazonas foi editado em 03/12/2001. No referido provimento a matrícula do imóvel foi cancelada, bem como foram tornados sem efeitos os registros anteriores (fl. 117), conclui-se que a embargante nunca foi proprietária do imóvel. Assim, ainda que o provimento supramencionado seja posterior ao fato gerador, seus efeitos retroagem, caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a legitimidade da matrícula e dos registros que o próprio ato cancelou. Às fls. 160/163 consta cópia de decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal anulando a notificação de lançamento de ITR/2002 em razão do cancelamento da Matrícula do imóvel rural registrado no sistema Cafir sob o nº 3.051.719-2, por meio do Provimento nº 02/2001, datado de 3 de dezembro de 2001, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2002, ano posterior ao de sua publicação. Considerando que a embargante não ocupava a posição de sujeito passivo do ITR no ano calendário de 2001 (em virtude do cancelamento da matrícula), mister se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para figurar na execução fiscal nº 0000765-20.2006.403.6182. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da embargante, em razão do cancelamento da matrícula do imóvel rural; **JULGANDO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que quando tomou conhecimento do Provimento nº 02/2.001, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a embargada não realizou o cancelamento da CDA e resistiu à pretensão da embargante, estabelecendo lide nestes embargos à execução; condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino à Secretaria sejam tomadas as providências necessárias para liberação da penhora realizada às fls. 54/56 da execução fiscal apenas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como do documento de fl. 117. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE

GONCALVES MUNIZ)

Fls.849/851: Não procede a alegação preliminar da embargada quanto à ocorrência da preclusão referente à apresentação dos quesitos suplementares, ainda que não os tenha indicado inicialmente para a elaboração do laudo pericial. Após a sua entrega, pautado no princípio da ampla defesa, as partes têm o direito de requerer esclarecimentos do perito quanto ao trabalho realizado. Tratando-se de meta do Poder Judiciário, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos suplementares (fls.845/847- item 10), fundamentando as suas respostas. Com os esclarecimentos, ciência às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.298/299: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.357/359 e 393/397: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.392: Prejudicado o pedido tendo em vista a petição juntada às fls.393/397. Intemem-se. Cumpra-se.

0049914-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0008873-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0033018-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026521-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 419 e 525), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão da fl. 67 da execução fiscal (acolhimento da carta de fiança).4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027318-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ANTONIO LOPES COLHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que a fls. 119 foi trasladada cópia da decisão proferida no executivo fiscal n. 0001130-50.2001.403.6182, que considerando a concordância da parte exequente, determinou o levantamento da indisponibilidade referente ao apartamento n. 41, da Rua Marechal Edgar de Oliveira n. 50, sob matrícula n. 113.157 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Cumpre, ainda, ressaltar que foi expedido em 23 de julho de 2013, Ofício endereçado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, determinando a anotação de cancelamento da indisponibilidade referente ao imóvel acima citado. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 71/72 e 74. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Intime-se a executada para prosseguir com os depósitos referente a penhora do faturamento, conforme manifestação da exequente de fls. 1625.

0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 383/84: ante o depósito integral no valor atualizado do débito (fls. 386), defiro o cancelamento da penhora sobre o imóvel. Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora perante o Cartório de Imóveis (fls. 196).2. Fls. 383/84: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004032-39.2002.403.6182, ante a garantia por depósito judicial. Quanto ao pleito de suspensão da

execução até o julgamento definitivo das ações ordinárias, manifeste-se a exequente. Int.

0506736-07.1998.403.6182 (98.0506736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dianta da manifestação da exequente, com fulcro no artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, indefiro o levantamento da penhora havida no presente feito.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida.Int.

0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, referente aos depósitos de fls. 58 e 60. Para tanto, intime-se-o, através de seu advogado constituído nos autos (fls.36), a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0011736-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 463/467: indefiro o pedido. As alegações e documentos carreados aos autos não são capazes de infirmar o débito inscrito em dívida ativa, que tem por sua natureza presunção de certeza e liquidez. Uma, porque a executada teve oportunidade de apresentar sua defesa, inclusive com possibilidade de dilação probatória, nos embargos à execução n. 0064184-58.1999.403.6182, quedando-se inerte no sentido de regularização da representação processual, o que acarretou na prolação de sentença extintiva e a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Duas, porque a executada limitou-se a fazer alegações genéricas quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, por ausência de depósito prévio, sem demonstrar de maneira clara e objetiva a ocorrência de ato administrativo cerceador de seu direito. Fl. 479: após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0025256-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025256-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0063587-55.2000.403.6182 (2000.61.82.063587-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA X JOSE CAMILO SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

fls 111/115 - Dê-se ciência ao executado .

0050737-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X RENATO TAKESI TSUCHIYA X MARLINDO DE SOUZA MELO X RONALDO ROGERIO(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Diante da manifestação da exequente, reconsidero a decisão de fl. 327 e determino a expedição de carta precatória, conforme requerido na segunda parta da petição de fl. 365.Int.

0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA

APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Fls. 205 vº : defiro a penhora sobre as ações indicadas pela exequente. Expeça-se mandado. Após, expeça-se carta precatória para fins de intimação do coexecutado Carlos Alberto de S. Almeida para a intimação da penhora, para o endereço de fls. 110 vº. Int.

0013559-10.2005.403.6182 (2005.61.82.013559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X FERNANDO D AMICO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Republicação da decisão de fl. 96. Diante da rescisão do parcelamento, converto o depósito de fls. 88, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 85/86, em penhora. Intime-se o executado FERNANDO D AMICO, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0033486-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 122. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 218. Intime-se o patrono do executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0055081-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X ROSEMARY COLACINO TOMASELLI

1. Fls. 87/91: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 83/84: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 110/12. Int.

0026768-75.2007.403.6182 (2007.61.82.026768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCED MECHANICAL DESIGN S/C LTDA.(SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010638-73.2008.403.6182 (2008.61.82.010638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0043638-30.2009.403.6182 (2009.61.82.043638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

As alegações e documentação carreada aos autos pela exequente demonstram claramente a inoccorrência de decadência e prescrição do débito tributário em cobro. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da empresa executada. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverá aguardar o desfecho do processo falimentar. Int.

0062093-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 18/29: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0035793-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 20/02/2013 (fls.27). 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

0037072-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 08/01/2013 (fls.11). 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0046364-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERIDIONAL SHIPPING AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA- EPP(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0048094-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 03/04/2013 (fls.155). Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0049120-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO DE ALMEIDA BRITO(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0050493-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 17/04/2013 (fls.11). 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Fls.343/344: Indefiro o pedido tendo em vista tratar-se de valor referente a honorários de sucumbência, conforme sentença proferida às fls.272/278 (cumprimento de sentença) e não à execução fiscal.Intime-se novamente o embargante/executado nos termos da decisão das fls. 340.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0024301-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) Verifica-se que a parte executada EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LDA, ainda que devidamente citada (fls. 203), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 213), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006322-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR029769 - OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 51/55. Indefiro o bem oferecido à penhora de fls. 23/37, em virtude do imóvel garantir outro executivo fiscal e estar localizado em outra Comarca. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada e das filiais (fls. 86), depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou

mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0027277-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP223595 - VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Verifica-se que a parte executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, ainda que devidamente citada (fls. 68), não pagou o débito nem garantiu a execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada e das suas filiais (fls. 330), depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 352), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0028767-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLM CONSTRUCOES LTDA. X MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES(SP020667 - CARLOS DE GIOIA) X MONICA DINAMARCO GUIMARAES EXNER X WALLYTA DINAMARCO GUIMARAES

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 248/255. Indefiro o bem oferecido à penhora às fls. 40/44 nos autos dos embargos à execução em apenso, tendo em vista que o bem pertence a terceiro e por não obedecer à ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 252), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029088-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (janeiro de 2011) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira do executado. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte

executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 203), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0038949-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Verifica-se que a parte executada MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 127), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 149), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017343-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRITON CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Verifica-se que a parte executada TRITON CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 276), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 287), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0007183-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LEONARDO FERRO PEREZ-ME(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 31 e indefiro o bem oferecido à penhora às fls. 22, tendo em vista a falta de documentos que comprovem a propriedade do veículo e por não obedecer à ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada LEONARDO FERRO PEREZ - ME depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 32), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

0028957-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) Verifica-se que a parte executada T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA. foi citada às fls. 77. Ofereceu bens à penhora às fls. 62/64, que não foram aceitos pelo exequente (fls. 106). Foram expedidos mandados de penhora, avaliação, intimação, cujas diligências resultaram negativas (fls. 113 e 138). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 141), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO

0038659-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Fl. 37: Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024798-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036510-22.2010.403.6182) ALM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 89: Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 52.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023467-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016187-11.2001.403.6182 (2001.61.82.016187-6)) ITAU SEGUROS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. _____: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. _____: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0045332-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Fls. 37/38: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0000176-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Melhor compulsando os autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio o Sr. ELISANGELA NATALINA ZEBINI (fones (11) 8119-2134 e (11) 5823-4616), e-mail: zebini.periciacontabil@gmail.com e sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo

pericial. Intimem-se.

0031794-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015984-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038577-7)) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/52: Anote-se. Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra o embargante, integralmente, o determinado no r. despacho de fl. 47. Int.

0054223-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-50.2011.403.6182) CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Regularize o embargante sua representação processual ante o contido no artigo 12 do Capítulo IV da alteração contratual de fls. 22/26. Após, venham os autos conclusos.

0054235-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-66.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Por ora, cumpra o embargante o determinado no r. despacho de fl. 208, parágrafo primeiro, regularizando sua representação processual. Após, venham os autos conclusos.

0054238-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6)) AHMAD ABDUL LATIF ELBABA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, AHMAD ABDUL LATIF ELBABA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.4.04.010263-05. Entende ter ocorrido a prescrição intercorrente. Alega que foi sócio da empresa executada no período de 12/08/2002 a 25/10/2002, e que o fato gerador do tributo é posterior à sua saída da empresa executada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 06/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada à fl. 165 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL.

PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061953-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022571-04.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002636-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-68.2006.403.6182 (2006.61.82.042433-2)) COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.- EPP(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003849-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047655-5)) CIMAC COMERCIAL LTDA.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005806-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049642-15.2011.403.6182) ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008778-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-09.2012.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009027-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Fl. 37: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X KELLY CRISTINA DONATI HASSAN X AHMAD ABDUL LATIF ELBABA X RHODR ABU FARAH

Vistos.Fls. 169/170: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado AHMAD ABDUL LATIF ELBABA (citado(a,s) à(s) fl(s). 165) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Expeça-se edital de citação dos coexecutados KELLY CRISTINA DONATI HASSAN e RHODR ABU FARAH, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0042433-68.2006.403.6182 (2006.61.82.042433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP X PAULO BRITTO X ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exeqüente. Int.

0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 151/152: Por ora diga o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011935-18.2008.403.6182 (2008.61.82.011935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047413-92.2005.403.6182 (2005.61.82.047413-6)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de

15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0007566-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-18.2003.403.6182 (2003.61.82.020159-7)) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado no parágrafo 4º do despacho de fl. 443.

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO

0031797-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017219-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017219-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou juros de mora na condenação, pois lhe era devido R\$ 1.629,57 em agosto de 2010 e não R\$ 2.098,00, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.05/10). O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 15. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (fevereiro de 2007 - fls. 63/65 dos autos da execução fiscal) até agosto de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 117/120 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.559,97 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.629,57 (em agosto de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$46,84, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035966-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054197-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY

ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/15, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.597,07 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), em fevereiro de 2011. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 34,35, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MEZ PARTICIPAÇÕES S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 06 047391-46. Postula pela extinção dos créditos objetos da cobrança em razão da existência de ação ordinária de repetição de indébito transitada em julgado que autorizou a compensação noticiada à RF através da entrega das DCTFs. Entende pela ilegitimidade da exigência de juros pela SELIC. Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do encargo cobrado, por afronta ao princípio da isonomia. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/130). O Juízo recebeu os embargos à fl. 133 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 136/154, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para manifestação conclusiva acerca da compensação alegada, deferida à fl. 157, com subseqüentes pedidos de prazo (fls. 166, 169, 180, 189, 195, 199, 205). À fl. 210 requereu a improcedência dos embargos, ante parecer da Receita Federal. À fl. 214 foi determinado o traslado de cópias das fls. 86/87 da execução fiscal em apenso para estes autos e intimada a FN para providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Juntada a análise administrativa às fls. 216/217 e juntada cópia do processo administrativo nos autos em apenso. A parte embargante requer a produção de prova pericial (fls. 233/237), postergada a análise após juntada de documentos (fl. 238). A parte embargante providenciou a juntada de documentos às fls. 249/474 dos autos. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 475). A parte embargante agravou (fls. 478/487), mantendo este Juízo o entendimento exarado nos autos (fl. 492). Intimada a parte embargante a juntar documento faltante (fl. 498), peticiona às fls. 504/509, noticiando a impossibilidade de juntar as declarações requeridas pela FN e de ter ocorrido a decadência nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Manifestação da FN à fl. 510vº dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de decadência não procede. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, cuja notificação fiscal se operou em 01 de julho de 2002. Dos fatos geradores, ocorridos entre 07/1997 a 12/1998, até a data da notificação, em 01 de julho de 2002, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após a notificação, começou a correr o prazo prescricional do artigo 174, que também não se consumou, vez que a execução fiscal em apenso foi proposta em 19 de dezembro de 2006 e o despacho determinando a citação datada de março de 2007 (fl. 23 dos autos em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da previsão legal. II - Compensação: Melhor compulsando os autos, entendo que a alegada compensação não deve ser julgada procedente. A parte embargante embargante noticiou o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito, julgada procedente com trânsito em julgado no ano de 2006, sendo que a partir deste ano realizou compensações com os créditos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Noticiou as compensações através de DCTFs. Observo, inicialmente, após análise da certidão da citada Ação Ordinária n 93.0039554-8 (fl. 86), que a ação foi julgada procedente, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as Autoras e a Ré, desobrigando-as ao recolhimento do PIS com base nas modificações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 por serem considerados inconstitucionais, condenando a Ré a restituir-lhes o indébito recolhido indevidamente. Conforme restou consignado na Certidão da fl. 86, à fl. 1685 da ação ordinária foi indeferido pedido de compensação de créditos com os débitos vencidos e vincendos do PIS, do FINSOCIAL, de COFINS e outros tributos federais. À fl. 1799 da citada ação ordinária há decisão informando que se houver compensação será realizada por própria conta e risco das Autoras. Assim procedeu a parte embargante: realizou a compensação por sua conta e risco, comunicando tal procedimento pela singela via dos

DCTFs entregues à Receita Federal. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, o que não restou comprovado nestes autos. Sem qualquer respaldo legal, alega ter procedido à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito o requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos) conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Se a parte embargante entende que a compensação está correta, deve se valer de outro recurso judicial, que não os presentes embargos à execução, que restam improcedentes nesta parte do pedido. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deveria ter sido previamente autorizada pela Receita Federal. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possuir o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Determinou-se ainda que a parte embargante providenciasse a juntada de todos os documentos requeridos pela FN para apreciar a alegada compensação (fl. 238), deixando a parte embargante de providenciar a juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda, considerando que por se tratar de documento muito antigo não mais tinha a sua posse (fl. 507). Desta forma, o parecer da Receita Federal das fls. 216/217 deve ser mantido, vez que ônus da parte embargante portar todos os documentos de seu alegado direito, ou seja, se alega que procedeu à compensação deveria ter todos os documentos comprobatórios desta alegada compensação. Restou consignado pelo Auditor Fiscal: Assim sendo, tendo em vista que o interessado não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis por ele pleiteados e para que a análise do presente processo prossiga, faz-se necessária a apresentação dos valores das bases de cálculos e respectivos valores recolhidos a maior, que serão compensados****

com os débitos inscritos nesse processo (fl. 216). Não só não juntou a parte embargante todos os documentos requisitados nestes autos para comprovar a compensação realizada por sua conta e risco como ainda pretende o reconhecimento da decadência, que resta afastada, considerando a análise supra realizada. Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso.

III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.^o 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.^o 9.065/95, art. 13 e Lei n.^o 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.^o 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.^o 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3.^o, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.^o 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3.^o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1.^o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV

- Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ÁGUAS PRATA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 034328-37. Alega a existência de causa prejudicial à cobrança, vez que impetrou mandado de segurança nº 98.0004081-1, entendendo pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Postula pelo reconhecimento da decadência dos valores em cobrança. Aduz a necessidade de dedução da CSL da base de cálculo do imposto de renda e o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 83/97 e 109/111. A FN requereu a suspensão do feito em virtude do efeito suspensivo concedido ao recurso extraordinário oferecido nos autos da ação mandamental retro citada (fl. 119). Juntou documentos às fls. 120/134. Requereu a embargada no suspensão do feito à fl. 137 dos autos. Juntou a parte embargante documentos às fls. 159/178 dos autos. Requereu a FN nova suspensão do feito (fl. 179). O Juízo recebeu os embargos à fl. 183, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte embargada para impugnação. R. acórdão determinando a suspensão do feito acostados aos autos (fl. 205/207 dos autos). Impugnação da FN juntada às fls. 210/228, onde postulou pela improcedência dos embargos. Documentos acostados às fls. 229/260. Despacho para cumprimento da FN à fl. 266, cumprido às fls. 269/287 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à

existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Suspensão da exigibilidade anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal: Entendo pela improcedência deste pedido formulado pela parte embargante. Conforme se verifica da análise dos documentos carreados aos autos, a parte embargante ingressou com mandado de segurança n 98.0004081-1, proposto perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, sendo concedida liminar em 09 de fevereiro de 1998 e concedida a ordem em 02/03/2001, sendo que em 08/10/03 foi reformada a decisão de 1ª Instância. Com a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário realmente restou suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN. Ocorre que a r. sentença concessiva foi reformada pelo Tribunal, que em outubro de 2003 julgou a remessa oficial, denegando a segurança. Com esta decisão de 2ª instância, cessou a causa suspensiva da exigibilidade, quando voltou a ser exigível o crédito tributário, sendo que a FN ajuizou a execução fiscal em apenso em 19/10/04, quando não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. III - Litispendência/Dedução da CSL da base de cálculo do IR: Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos, no tocante à matéria referente ao IR, com o citado mandado de segurança de n 98.0004081-1, proposto perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, pendente de julgamento de recurso perante o E. STF, devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação mandamental pela embargante, perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a mesma matéria ventilada nestes embargos, tendo sido a ordem concedida em primeira instância e em sede de apelação reformada a sentença com o provimento à Remessa Oficial, porém, sem trânsito em julgado até a presente data, em razão de pendência de julgamento de recurso perante o E. STF. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, referente ao IR, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito no tocante a alegação de dedução da CSL da base de cálculo do IR. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 26/03/2007 PG: 00207). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). MÉRITO. I - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos

autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06 de maio de 1998 e 03 de fevereiro de 1999 (fl. 260), sendo que antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso a parte ingressou com mandado de segurança n 98.0004081-1, proposto perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, sendo concedida liminar em 09 de fevereiro de 1998 e concedida a ordem em 02/03/2001, sendo que em 08/10/03 foi reformada a decisão de 1ª Instância. Com a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN. Ocorre que com a denegação da ordem pelo Tribunal, em outubro de 2003, cessou a causa suspensiva da exigibilidade, quando voltou a correr o prazo prescricional, cujo lustro não se operou em virtude do ajuizamento da execução fiscal em 19/10/04 e citação em março de 2005, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos, conforme análise supra. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja

decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).II - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008.Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, quanto ao pedido referente à dedução da CSL da base de cálculo do imposto de renda e pedidos correlatos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0028720-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNILEVER BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º80.2.08.009875-17.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 255 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 257/259. À fl. 266 a embargada informou o cancelamento do crédito tributário em cobro no executivo fiscal, ante a ocorrência da decadência do direito da União constituir o referido crédito. Juntou documentos às fls. 267/268. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0035907-17.2008.403.6182, sob alegação de que os créditos tributários se encontram extintos em razão da compensação realizada. Verifica-se que foi proferida sentença em 02/07/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos

autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009845-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026455-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 564.334-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, prestadora de serviço público de titularidade da União financiada por tarifa sem fins lucrativos. Foi tipificado nas condutas que o tipificaria a sujeito passivo de ISSQN, imposto do qual é imune. Aduz a ocorrência da decadência do direito do Fisco Municipal cobrar o tributo baseado nos Autos de Infração nº 06529306-1 e 06529307-0, referente ao período de 11/03 e 12/03, nos termos do artigo 145, 4º, do Código Tributário Nacional. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 29/82. Os embargos foram recebidos às fls. 84, manifestando-se a embargada às fls. 87/107, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 108/156. À fl. 157 foi determinada a juntada de cópia integral do Processo Administrativo. A embargada apresentou documentos às fls. 162/488 dos autos. À fl. 501 a Prefeitura informa a apresentação de cópia integral do PA, juntados em apenso. Intimada a parte embargante da juntada dos documentos, permaneceu inerte (fl. 507). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. MÉRITO. I. Decadência: Não verifico a ocorrência de decadência, vez que aplicando o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da FN de constituir o crédito tributário extingue-se 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Débitos referente ao ano de 2003 poderiam ser lançados desde 2004, contados 5 (cinco) anos, que foram interrompidos com a inscrição em dívida ativa em 2008. Também não há que se falar da contagem do prazo prescricional, vez que desta constituição definitiva também não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, vez que ajuizada a execução fiscal em apenso em 12 de julho de 2010. II. Imunidade: A fundamentação legal das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 36/41 é o artigo 8º da Lei nº 8.809/78, que dispõe: Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. A execução fiscal em anexo tem por objeto créditos tributários

relativos às obrigações acessórias, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas ementas a seguir transcrita, que a INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 838510, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 524615, EROS GRAU, STF).Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida à INFRAERO não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referente ao julgamento do RESP 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não o são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legiferante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exsurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008.).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0015982-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045544-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora

embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 591.936-3. Discorre em sua inicial acerca de sua natureza jurídica e dos serviços que executa, afirmando ter por atividade fim a administração de aeroportos sob sua jurisdição, aeroporto este considerado bem público da União. Presta serviço público federal monopolizado. Aduz também gozar da imunidade tributária prevista no artigo 150 da CF/88. Alega não poder aparecer como sujeito passivo na Taxa cobrada nos autos executivos em apenso, por padecer o lançamento de fundamento fático-legal, o que o torna nulo. Os autos de infração apontam somente base de cálculo e o imposto devido, impedindo o exercício de plena defesa. Entende ter ocorrido nulidade do lançamento tributário por inexistência de fundamento legal. Não possui o Município, desta forma, o efetivo exercício do poder de polícia. Entende pela ocorrência da decadência. Informa desconhecer a qual anúncio se refere na inicial, desconhecendo o objeto do Auto de Infração sob exame. Juntou documentos às fls. 33/50. O Juízo recebeu os embargos à fl. 53, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 55/61. Em despacho da fl. 62 foi determinado à Prefeitura que esclarecesse qual tipo de anúncio (e o local exato em que se encontravam) se refere em cada auto de infração citado nas CDAs, peticionando a Prefeitura às fls. 66/67. A cópia do Processo Administrativo foi apensado a estes embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINARES. I. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II. Competência do Município para cobrança de taxa/Imunidade tributária da INFRAERO: Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício e, também, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura embargada, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável ao feito: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC 533618, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery, Publ. DJU 17/01/07, pg. 586. Igualmente, não há dispositivo legal que determine que a INFRAERO não possa ser fiscalizada

pela Prefeitura. A imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88, se refere a impostos, e não taxas. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAERO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. LEI MUNICIPAL 2687/98. I - A imunidade do art. 150, 2º, da CF, diretamente vinculada ao pacto federativo, abrange apenas impostos, devendo a ela ser conferida, na esteira da jurisprudência do STF, máxima eficácia jurídica. Ela protege o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sendo extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que diz respeito às suas finalidades essenciais, consoante art. 150, 2º da CF/88. II - As atividades desenvolvidas (hotelaria, gastronomia etc) pelos locatários das lojas sobre as quais é exigida a exação, consoante se verifica das CDA's de fls. 54/72, desbordam do conceito de finalidade essencial da Infraero, consubstanciando-se seguramente atividades de exploração econômica, o que, de acordo com o texto constitucional, afasta a ocorrência da imunidade recíproca. III - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), instituída pela Lei Municipal 2687/98, do Município do Rio de Janeiro, é legítima, pois refere-se a serviço específico e divisível, tendo sido expurgadas de sua hipótese de incidência quaisquer referências ao serviço de limpeza pública, que maculava a antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP). IV - Recurso do Município do Rio de Janeiro provido e recurso da Infraero improvido (AC 200551015062929, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/02/2010 - Página: 42.). III. Decadência: Não há que se falar em decadência, vez que a notificação da parte embargante se operou em fevereiro de 2007 (conforme processo administrativo apensado a estes autos), sendo o vencimento legal do tributo datado de 07/07/2002, menos que o quinquídeo previsto no artigo 173 do CTN apto a reconhecer a decadência. MÉRITO. O fundamento legal da infração consignada nas Certidões de Dívida Ativa são os artigos 1 a 3 da Lei n 12964/99 e artigos 20 a 22 do Decreto 39021/00. A Lei n 12964/99 dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, que reza: Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser calculada na forma das Tabelas I e II, anexas a esta lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado. 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º Incluem-se, também, nas Tabelas I e II os anúncios: a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam; b) veiculados em áreas comuns ou condominiais; c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros; d) exibidos em áreas de circulação de centros comerciais ou assemelhados. 4º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado. Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Parágrafo Único - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício; II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. Art. 3º Tratando-se de incidência anual, a Taxa poderá ser recolhida parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento. 1º Para o recolhimento da Taxa adotar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente na data do respectivo vencimento. 2º Para a quitação antecipada da Taxa, adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de pagamento. 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR. O artigo 15, inciso II, da Lei n 9.806/84 trata da multa por falta de pagamento da taxa em comento. Já os artigos 20 a 22 do Decreto n 39021/90 - constante na fundamentação legal da CDA - dispõem que: Art. 20. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios calculará o seu valor nos termos das Tabelas I e II, anexas ao presente, recolhendo-o por meio de formulário próprio, consoante modelo e demais condições estabelecidas pela Secretaria das Finanças. Art. 21. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido: I - na data de inscrição no CCM, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício; II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes; III - na data de início da veiculação de anúncio novo, para contribuintes já inscritos no CCM, no momento dessa ocorrência; IV - na data em que se proceder a quaisquer alterações quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso. 1º O montante da taxa de que trata este artigo, de incidência anual, quando lançada de ofício, poderá ser pago de uma só vez ou em no máximo 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos: a) no caso do inciso I, a 1ª (primeira) parcela, ou parcela única, até o dia 7 (sete) do segundo mês imediatamente posterior ao da inscrição, vencendo-se as demais a cada dia 7 (sete) dos meses imediatamente subsequentes; b) na hipótese do inciso II, a 1ª (primeira) parcela, ou parcela única, até o dia 7 (sete) de julho do mesmo exercício, vencendo-se as demais a cada dia 7 (sete) dos meses imediatamente subsequentes; c) no caso dos incisos III e IV, a 1ª (primeira) parcela, ou parcela única, até o dia 7 (sete) do segundo mês imediatamente posterior ao início da veiculação, alteração ou transferência do anúncio, vencendo-se as demais a cada dia 7 (sete) dos meses imediatamente subsequentes. 2º Para os fins do disposto no 1º deste artigo, cada parcela corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR do tributo devido no período, não podendo qualquer das parcelas ser inferior a 10 (dez)

Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado o valor unitário, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. 3º O número de prestações poderá ser inferior a 5 (cinco), desde que necessário para observar o limite mínimo de valor, por parcela, estabelecido no 1º. Art. 22. Para o pagamento da taxa lançada na forma do artigo anterior, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente na data do vencimento das parcelas a serem quitadas e, tratando-se de recolhimento antecipado, adotar-se-á o valor daquela em vigor na data do pagamento. A parte embargante afirma em sua inicial que: Nas autuações em questão, não há qualquer menção referente ao local em que se encontravam os veículos e os demais anúncios, qual o tipo de veículos ou placa dos mesmos, qual era a tal publicidade veiculada, de forma que a empresa estava impedida de promover sua defesa com maiores rigores de informação (fl. 18, último parágrafo). Não há nenhum documento nos autos que nos informe o tipo de anúncio que a Prefeitura alega que a INFRAERO veiculava na época dos fatos geradores, razão pela qual este Juízo, em despacho da fl. 62 determinou que a Prefeitura esclarecesse qual tipo de anúncio (e o local exato em que se encontravam) se referiu em cada auto de infração citado nas CDAs, sendo que desta ordem judicial a Prefeitura se limitou a informar providenciou a apresentação de cópia integral de processo administrativo. Portanto, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa se revela patente, vez que a Prefeitura não informa sobre qual (is) anúncio (s) foi(ram) lavrado (s) os Autos de Infração, ficando este Juízo sem conhecimento e informação. A ausência de informação da Prefeitura sobre o tipo de anúncio e seu local exato são motivos suficientes para sequer ser possível à parte executada ter dado cumprimento ao contido na Lei n 12964/00, que determinava que o sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios deveria calcular o seu valor na forma do disposto nas Tabelas anexas à mesma. Estas Tabelas dispõem sobre os tipos de anúncios (luminosos ou não; com múltiplas mensagens; animado ou não; externos ou internos; provisórios; mostruários; etc). Portanto, ante a incerteza do objeto (tipo de anúncio e local do mesmo) sobre o qual a Prefeitura impôs as Taxas de Fiscalização de Anúncios e que foi questionado pela parte embargante e não comprovado pela parte embargada, apesar de devidamente intimada para tanto, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0035951-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041277-06.2010.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PEÇAS ANHEMBI LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 10 009526-44, 80 6 10 019203-38, 80 6 10 019204-19 e 80 7 10 004717-15. Sustenta que os créditos relativos à COFINS e ao PIS são indevidos, vez que não foi incluído na base de cálculo de tais tributos o ISS apurado. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/67). O Juízo recebeu os embargos à fl. 72 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 74/79, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A discussão sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento (atualmente faturamento ou receita, na esteira das alterações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 20/98) vem prolongando-se por muitos anos, tendo o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça se consolidado no sentido de que tanto o ICMS (Súmula n.º 258 do TRF e 68 do STJ) quanto o ISS integram o valor da mercadoria e dos serviços para todos os efeitos, devendo ser incluído na base de cálculo dessas contribuições. A questão ganhou novos contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, ainda em curso no STF, no qual seis dos onze ministros manifestaram-se em sentido contrário à jurisprudência consolidada do STJ, entendendo que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. É possível perceber que a questão é controversa, mas ainda não há uma manifestação definitiva do STF sobre a questão, uma vez que a matéria aguarda o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, que já se manifestou, em outras ocasiões, pela inexistência de ofensa direta à

Constituição (AI nº 443482/MG e RE 436661/PR, por exemplo). Vale anotar, ademais, que foi proposta Ação Declaratória de Constitucionalidade pela Presidência da República, autuada sob o nº 18, com o propósito de declarar-se a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Houve o deferimento de medida cautelar nos autos da referida ação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos envolvendo a matéria. A medida, entretanto, não mais subsiste em razão de a última prorrogação, por 180 (cento e oitenta dias), ter ocorrido em 25/03/2010. De qualquer maneira, tenho que o valor desses impostos deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela, uma vez que é parte do faturamento (a sua exclusão leva à apuração do valor relativo à receita líquida das vendas de mercadorias e serviços e não à receita operacional bruta). Este Juízo, em decisões anteriores, se posicionou no sentido de que o ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). Por este motivo, não acolho eventual pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido, jurisprudência dominante do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264655/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, conforme visto acima, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. Ambas as turmas da Primeira Seção do E. STJ consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices

de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011, grifei). O E. TRF da 3ª Região também já se posicionou acerca da matéria tratada nestes autos, cujo entendimento a seguir transcrito adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no previsto legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS / COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS / COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS / COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS / COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo

Julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS / COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJI 16.11.11). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035963-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-07.2006.403.6182 (2006.61.82.005493-0)) SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, SAMUEL CARVALHO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 016863-88. Alega estarem pagos os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Não concorda com a aplicação da taxa SELIC. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/74). O Juízo recebeu os embargos à fl. 77, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 79/87, postulando pela improcedência da alegação constante na inicial, tendo em vista o decidido pela Receita Federal após análise da documentação apresentada. Juntou documentos às fls. 88/136 dos autos. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. PAGAMENTO. Verifica-se que a parte embargante apresentou guias DARFs que alegou comprovarem que não há débito junto à Fazenda Nacional. Tais documentos foram submetidos à análise da Receita Federal, que à fl. 128 deixou consignado: Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa da União de débitos do IRRF, efetuado em 02/02/2005, referente aos PAs 04-02/2000 e 04-03/2000, códigos 0561 e 3208. A interessada acima identificada anexou os respectivos pagamentos, recolhidos antes da inscrição. Em relação ao débito do PA 04-03/2000, código 3208, o respectivo pagamento foi localizado no sistema informatizado da RFB, alocado ao débito e foi suficiente para a quitação, de acordo com EXTRATO DO PROCESSO em anexo. Quanto aos demais débitos, os pagamentos apresentados encontram-se alocados a outros débitos, não sendo possível deslocá-los, conforme tela anexa. Verifico que as guias DARFs apresentadas não possuem período de apuração e vencimento idênticos aos constantes na CDA retificada. Também verifico que não há comprovante de pagamento para o IRRF/Rendimento Aluguéis e royalties, cujo código da receita não restou comprovado nos autos, apresentando guias referentes unicamente ao código de receita 0561-IRRF/Rend. Trabalho Assalariado. O artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº

6.830/80, restou analisado na Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Odmir Fernandes e outros, que nos ensina: Toda a matéria de defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para defender-se, inclusive quanto aos índices de correção do crédito exequendo, as taxas dos acessórios e acréscimos e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionado em ação própria, submetida ao princípio do solvet et repetere (pagar e discutir depois), nessa hipótese inteiramente adequado. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, Ed. RT, 4ª Edição, fl. 281, grifo meu). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pelo parecer da Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se

cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042145-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-17.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 10 011944-92, 80 6 10 023338-43, 80 6 10 023339-24 e 80 7 10 005836-02. Sustenta, em preliminar, a nulidade da CDA, vez que não houve o lançamento nos moldes exigidos pela legislação vigente. Aduz ter ocorrido a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva. Não concorda com a cobrança do encargo legal previsto no Decreto Lei n. 1.025/69 entendendo pela sua não cumulação com os honorários advocatícios. Quanto aos créditos das CDAs 80 6 10 023339-24 (COFINS) e 80 7 10 005836-02 (PIS) requer o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, vez que há impossibilidade legal de utilização de créditos de PIS e COFINS pelas instituições de educação. Entende pela inconstitucionalidade da apuração de base de cálculo do PIS e da COFINS com base no artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Postula pela inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ISS apurado pela embargante e sobre outras entradas transitórias de recursos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I - CDAs n 80 6 10 023338-43, 80 6 10 023339-24 e 80 7 10 005836-02: Tenho por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida em 25 de abril de 2013, que restou deferido, conforme noticiado pela FN em sua impugnação. Estabelece o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). II - CDA n 80 2 10 011944-92: Não havendo parcelamento referente a esta CDA, será julgada toda a matéria alegada e a ela pertinente. II.a. - Prescrição: De rigor o indeferimento da inicial no tocante ao pedido de reconhecimento da

prescrição, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão da prescrição já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito (fls. 305/306 dos autos em apenso), decisão esta da qual a parte embargante agravou, julgando o TRF da 3ª Região pela manutenção da decisão agravada (fls. 332/333 da execução fiscal), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que não pode a parte embargante pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal, perante as 02 (duas) instâncias. Neste sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). II.b. - Nulidade da CDA/falta de lançamento:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de que há ausência de instauração de processo administrativo/lançamento e notificação. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de

Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).III.c - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, no tocante às CDAs nº 80 6 10 023338-43, 80 6 10 023339-24 e 80 7 10 005836-02 julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042153-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008344-6)) COMICS VAREJISTA DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos,COMICS VAREJISTA DE ROUPAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 038818-77, 80 6 03 113764-41, 80 6 04 062362-99, 80 6 05 025826-58 e 80 6 07 033673-39.Entende ter ocorrido a parcial decadência do débito inscrito em dívida ativa. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC. Aduz pela exclusão da multa de mora por vulnerar direitos e garantias individuais do cidadão.Requer a extinção parcial do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/30).Os embargos foram recebidos à fl. 31, com intimação da FN para apresentar impugnação, ocorrida às fls. 34/37, com juntada de documentos às fls. 38/44 dos autos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06.Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 02 de fevereiro de 2000 e 07 de fevereiro de 2001 (fl. 39), sendo a execução ajuizada em 11 de abril de 2008 e o despacho determinando a citação datado de 29 de maio de 2008 (fl. 15 da execução em apenso), ambos em mais de cinco anos das datas da

entrega das citadas declarações (e das datas de vencimentos referentes à falta de prova de entrega de declaração), havendo que se falar em prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo

contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Os parcelamentos noticiados às fls. 40/44 não interferem na configuração da prescrição, vez que entre a entrega das declarações/ concessão (ões)/rescisão (ões) do parcelamento/ajuizamento da execução fiscal transcorreu mais de 05 (cinco) anos, situação que autoriza o reconhecimento da prescrição nos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, de ofício, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045677-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015543-7)) ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ENFOK PRO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 37.011.300-4, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Postula, em preliminar, o reconhecimento de cerceamento de defesa, por ausência de ciência do processo administrativo instaurado pela FN, que deve apresentar cópia do processo administrativo nestes autos. Aduz pela nulidade da CDA. Entende pela ocorrência da prescrição, referente ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, com fundamento no artigo 174 do CTN. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - Contribuição ao SESC/SENAC; d) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; d) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; f) - encargo arbitrado com base no Decreto-Lei n 1.025/69, por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/57). Recebidos os embargos (fl. 60), a FN ofereceu impugnação às fls. 63/83, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

PRELIMINARES.I - Cerceamento de defesa: Pela análise do processo administrativo em apenso, verifico ser manifestamente protelatória a alegação de cerceamento de defesa, vez que consignada a intimação pessoal do sócio diretor Marcos Roberto Moreira Chagas da NFLD em 08 de maio de 2007, sendo que do encerramento da auditoria fiscal - TEAF houve também a intimação deste sócio (fl. 46 do PA). Da NFLD houve impugnação por parte da empresa executada (fls. 89/96 do PA), com a devida intimação do decisão proferida pela Turma Recursal (fl. 173 do PA). Portanto, a alegação de cerceamento de defesa se revela absolutamente infundada. Ademais, é notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo que a parte teve até a oposição dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas

aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. III - Prescrição: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por lançamento de débito, cuja notificação fiscal se operou em 24 de abril de 2007. Dos fatos geradores, ocorridos em 01/2004 a 12/2006, até a data da notificação, em abril de 2007, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após a notificação, a parte apresentou recurso (fl. 89/96 do PA) e com a notificação pessoal do julgamento do recurso, em 05 de dezembro de 2007 (fl. 173 do PA), começou a correr o prazo prescricional do artigo 174, que também não se consumou, vez que a execução fiscal em apenso foi proposta em 06 de maio de 2009 e a empresa executada citada em setembro de 2010 (fl. 26 dos autos em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da previsão legal. MÉRITO. I - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de

planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). II - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis

quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejugamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182)III - Do salário-educação:A constitucionalidade do salário-educação já restou julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de dedidir:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel.Min. Ilmar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021).No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-

182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF).Portanto, se a parte embargada levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embargante. IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.V - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em

relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 40% (quarenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 40% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. VI - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045991-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041161-78.2002.403.6182 (2002.61.82.041161-7)) HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, HELENA RIBEIRO VASCONCELOS e JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS interuseram embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.003.122-3 e 35.160.555-0. Alegam nulidade da CDA, entendendo que em razão da

ausência de indicação expressa da fundamentação legal de responsabilidade solidária dos sócios. Requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.620/93 e ausência de indicação de qualquer requisito estabelecido no artigo 135 do CTN que autorize as inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso. Requerem a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/111). Os embargos foram recebidos à fl. 114 e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 116/117 dos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, a orientação da Primeira Seção do E. STJ firmou-se no sentido de que, se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009, grifei). Responsabilidade dos sócios: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos

junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Quanto à dissolução irregular da sociedade, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Da análise da execução fiscal em apenso, observo que durante parte do andamento do feito em apenso, a empresa executada estava incluída no parcelamento especial instituído pela Lei n 10.684/03, sendo excluída em fevereiro de 2010 (fls. 188 e 199 em apenso). Ressalte-se que a empresa executada figura, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ (conforme o documento de fls. 118), como inativa desde o ano de 2010; sendo ainda que restaram infrutíferos os bloqueios das contas bancárias da empresa, via BACENJUD, conforme fl. 206 da execução em apenso (não sendo crível que a empresa esteja em funcionamento quando sequer tem ativo financeiro em sua conta), situações que corroboram a alegação de dissolução irregular da empresa formulado pela FN e não comprovada em contrário pela parte embargante. Portanto, não constando qualquer registro de ato desconstitutivo da sociedade, o que faz presumir a dissolução irregular, em virtude de infração à lei (artigo 135, inciso III, do CTN), decorrente do descumprimento das formalidades legais exigidas (cumprimento das obrigações acessórias - artigos 113, 2º, do CTN e 2º e 4º do Decreto nº 84.101/79 e Instruções Normativas da SRF 96/80 e 82/97), entendo que a manutenção dos embargante no pólo passivo da execução fiscal é medida de rigor. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0051066-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005983-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 00 000140-15. Entende que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, parágrafo 2º, da CF/88, transcrevendo decisão da própria Receita Federal/aduana. Aduz que, em razão de ser uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público e tendo como finalidade essencial a transmissão de programas educativos e culturais de rádio e televisão, importando bens destinados a essas finalidades, goza da imunidade constitucional retro citada. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 15/61 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 64, manifestando-se a embargada às fls. 68/69, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa foi constituída pelo Poder Executivo Estadual, através da Lei nº 9.849/67, e é mantida pelo Poder Público do Estado de São Paulo, sendo sua finalidade produzir e emitir programas educativos e culturais através da televisão e do rádio. Por ser fundação, não tem fins lucrativos. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 9.849/67: Art. 2º. A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, na consecução de seus objetivos, caberá: I - (...); II - (...); III - (...). Parágrafo único. É vedado à Fundação utilizar, sob qualquer forma a Rádio e TV Educativa com fins políticos partidários, para a difusão de idéias que incentivem preconceitos de raça, classe ou religião, ou explorá-la com finalidades comerciais. Portanto, as atividades culturais desenvolvidas pela Fundação Padre Anchieta não se destinam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, tratando-se de importação de equipamentos destinados à utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito (AC 524538, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, Publ. DJU 16/10/06, pg. 472). Neste sentido, transcrevo jurisprudência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo fundamento adoto como razão de decidir: IMUNIDADE - IMPORTAÇÃO - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - IPI E II - EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS ESSENCIAIS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Embora a objetividade do comando insculpido pelo parágrafo 2.º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e fundações públicas, com alcance objetivo sobre impostos relativos a patrimônio, à renda e aos serviços, esta E. Terceira Turma sufragava o entendimento pela proteção da Fundação Pública em tela, em relação ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e ao II - Imposto sobre a Importação, em consideração ao aspecto de que, quando a realizar a Fundação Padre Anchieta, gestora de Televisão de Rede Pública, a importação de equipamentos inerentes a seus fins institucionais, sua sujeição àqueles gravames, genuinamente, acaso ocorrida, estaria a lhes afetar o patrimônio, em si, por conseguinte a contrariar a essência daquela mensagem constitucional, de imunidade ou proteção proibitiva ao Poder de Tributar quanto a impostos referentes ao patrimônio, este Poder uma emanção da Soberania, assim a sofrer limitações exatamente em função

da Lei Maior vigente. 2. Legitimidade da sustentada imunidade da Fundação Padre Anchieta ao IPI e ao II, quando da ocasião da internação dos bens antes descritos. Precedentes. 3. Afastados os argumentos fazendários calcados na legislação infraconstitucional, face ao superior desígnio constitucional, de proteção ao sujeito passivo tributário originariamente embargante, neste feito, diante de impostos a afetarem o seu patrimônio, quando a operação cuidar de tema essencial a seus misteres, como no caso vertente. 4. Consagrada aquela exegese de proibição à incidência dos tributos em pauta, ante o todo coligido aos autos, impõe-se o desfecho de procedência aos embargos, improvido ao apelo. 5. Improvimento ao apelo. (TRF 3ª Região, AC 909763, 3ª Turma, Publ. DJU 09/08/2006, pg. 181, Rel. Juiz Silva Neto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, A, E P. 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela Fundação Padre Anchieta, que se dedica a produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais, e operar emissoras de rádio e televisão, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 664713, 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, Publ. DJU 16/03/2005, pg. 320). Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. A imunidade prevista no texto constitucional retrocitado abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, como é o caso da parte embargante. Desta forma, a Fundação Padre Anchieta goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, parágrafo 2.º, da CF/88, não sofrendo a incidência do Imposto de Importação, em razão dos bens importados estarem vinculados às suas finalidades institucionais. Caberia à exequente/embargada provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais, ônus do qual a FN não se desincumbiu. Neste sentido, mais precedentes do E. TRF da 3ª Região, que ficam fazendo parte da fundamentação desta sentença: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, A, E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela fundação padre anchieta -- que se dedica a produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais, e operar emissoras de rádio e televisão --, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1242186, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 10/06/08) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO A IMPORTAÇÕES. OPERAÇÃO RELATIVA ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A, 2º). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Mostram-se fundamentais as emissoras mantidas pelo Poder Público, na medida em que seus programas têm um elevado caráter educativo, oferecendo uma salutar alternativa aos telespectadores. 2. Portanto, tais serviços, mais do que relevantes, podem ser considerados essenciais, merecendo o enquadramento no art. 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal de 1988. 3. Incidência do Imposto de Importação e do IPI em operações vinculadas a importações. 4. Tratando-se de operação que guarda nexos com as atividades essenciais da fundação padre anchieta, incabível a incidência do Imposto de Importação e do IPI, em face da imunidade recíproca. 5. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Honorários advocatícios arbitrados com moderação, não merecendo reparos. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 888199, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJU em 28/11/07, página 227) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS HONORÁRIOS. 1. Reexame necessário está correto, porque o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, obrigando, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Gozam de imunidade os equipamentos de rádio e televisão

importados pela fundação padre anchieta , o que abrange o imposto de produtos industrializados e imposto de importação sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição Federal. 3. Precedentes. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado. 5. Apelação da União improvida e recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 963674, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU em 14/11/07, página 459) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 112. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0011689-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.T.E. COM E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X GILBERTO JESUS CARVALHO X FRANCISCO CELESTINO SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios,

conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Nestes termos, a Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Havendo agravo pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário. P.R.I.

0012605-03.2001.403.6182 (2001.61.82.012605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.T.E. COM E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X GILBERTO JESUS CARVALHO X FRANCISCO CELESTINO SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Nestes termos, a Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Havendo agravo pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário. P.R.I.

0011791-54.2002.403.6182 (2002.61.82.011791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013493-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016834-69.2002.403.6182 (2002.61.82.016834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043208-25.2002.403.6182 (2002.61.82.043208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA X PLUS VITA SA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007831-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HORTENCIA CONCRETO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ)

CASQUET)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO RIBEIRO, MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO e SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 163.715,10 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e dez centavos), base fevereiro de 2003 - fls. 03/04. Despacho determinando a citação em 22 de abril de 2003 - fls. 06. A fls. 13 certifica o Senhor Oficial de Justiça Avaliador que não foi encontrado o primeiro executado. Ademais, o vizinho afirmou que este teria falecido. Ultimados os atos processuais, as coexecutadas SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA e MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO apresentam EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, carência de ação e prescrição. Carreiam aos autos os documentos de fls. 131/135 e 139. Manifestação da exequente a fls. 142/144. Instada a manifestar-se acerca da possível ocorrência de decadência e/ou prescrição, a autora da execução a nega a fls. 147/149. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de GILBERTO RIBEIRO em 15 de abril de 2003, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu em 16 de julho de 2001 - fls. 71. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 30 de outubro de 2002 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 110. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 118/130. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 118/130, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013502-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013502-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X MARIO YOSHIO BEPU X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme defesa apresenta pelo executado, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno, pelos motivos antes relatados, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado às fls. 717, dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007,

Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200361820742274, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

0051109-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)
Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente, em ulterior manifestação, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme defesa (fls. 41/53) apresentada pelo executado, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Condeno, pelos motivos antes relatados, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por MULTIMARK REPRESENTAÇÕES LTDA. ME em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme defesa de fls. 16/7 apresentada pelo executado, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Condeno, pelos motivos antes relatados, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, já observada a sucumbência mínima, o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065439-12.2003.403.6182 (2003.61.82.065439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVOL COMERCIAL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por REVOL COMERCIAL LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz o executado em suas razões, a inviabilidade deste executivo fiscal, uma vez que estaria pago o débito em cobro.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.A par disso, os documentos carreados aos autos a fls. 139 e 143 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado.Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os

ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 070404-33.2003.403.6182 em apenso, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070404-33.2003.403.6182 (2003.61.82.070404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVOL COMERCIAL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por REVOL COMERCIAL LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz o executado em suas razões, a inviabilidade deste executivo fiscal, uma vez que estaria pago o débito em cobro. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, os documentos carreados aos autos a fls. 139 e 143 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 070404-33.2003.403.6182 em apenso, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074227-15.2003.403.6182 (2003.61.82.074227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado às fls. 717, dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator

Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200361820742274, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

0056200-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MARTINEZ TORRALBA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005113-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de penhora, sobre percentual a ser fixado pelo(a) MM^{o(a)} Juiz(a), do benefício previdenciário recebido pelo devedor, sob a alegação de fraude no pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem.Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1.

Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo.Recurso especial improvido.(REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010).Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sem honorários, visto que o juízo presentemente formulado não se conecta à defesa ofertada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016489-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Nestes termos, a Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Havendo agravo pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

0002198-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

I) DO RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN, pessoa física, qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, nulidade da CDA, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, pugnou pela extinção do feito e o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com a exceção oposta, vieram os documentos de fls. 22/232. Intimada a se manifestar, a UNIÃO (PFN) suscitou preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade, ante a sua excepcionalidade. No mérito, afirmou que não cabe à PFN se pronunciar sobre ações incidentes ou

prejudiciais ocorridas no âmbito do sistema arrecadatório da Receita Federal, além do que a imputação de pagamentos é atribuição exclusiva desta. Afirma, ainda, que a PFN não funciona como órgão corregedor da Receita Federal, plenamente autônoma. Ao final, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Vieram conclusos. Passo à decisão. II) DA FUNDAMENTAÇÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE De início, cumpre assentar o cabimento da presente exceção de pré-executividade, pois a matéria, ora deduzida em juízo, qualifica-se como eminentemente jurídica, conhecível de ofício, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. A respeito do tema, o STJ já possui entendimento sumulado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Assim sendo, firmo a legitimidade da presente exceção de pré-executividade. NULIDADE DA CDA Compulsando atentamente os autos, convenci-me de que assiste razão à parte executada. Realmente, em 14 de fevereiro de 2008 (data de distribuição da ação) não havia causa jurídica idônea que justificasse o ajuizamento da presente execução fiscal, pois sequer havia crédito tributário definitivamente constituído. O CTN estabelece que: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Por sua vez, a Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Vê-se, então, que a inscrição em dívida ativa (e o consequente ajuizamento da execução fiscal) pressupõe a inafastável constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá (via de regra) após o exaurimento das discussões na seara administrativa. O presente caso, à toda evidência, evidencia erro grosseiro (e lamentável) perpetrado pela União, que simplesmente desconsiderou a existência de decisão judicial válida, regular e eficaz. Desde agosto/2007 já existia decisão judicial (fls. 125/129) favorável à executada permitindo-lhe discutir e rediscutir, em âmbito administrativo, o lançamento realizado, o que permite concluir que o crédito tributário (naquela data) ainda não estava definitivamente constituído. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br) foi possível constatar que a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 0022921-20.2007.4.03.6100 - em última análise - restou mantida pelo Tribunal na sua essência, pois a extinção do writ se deu por perda do objeto, ante o comprovado cumprimento da liminar. Não poderia, ademais, deixar de dizer que igualmente lamentável é a defesa descabida e inoportuna ofertada pela União (por intermédio da PFN), a qual - mesmo constatando o seu erro - insistiu no prosseguimento da execução fiscal e procurou atribuir à Receita Federal a culpa pelo evento danoso, desprezando que (eventual) responsabilidade civil-tributária haveria sempre de ser imputada à pessoa jurídica de direito público, e não a seus órgãos internos. Quem está no polo passivo é a União, não a PFN, não a Receita Federal. O fato objetivo é que na data do ajuizamento da execução fiscal (14/02/2008) o crédito tributário NÃO estava definitivamente constituído, pois estava pendente o exame de recurso administrativo interposto pela executada. Se o crédito não estava definitivamente constituído, sequer deveria ter sido inscrito em dívida ativa, e muito menos, deveria ter sido ajuizada a execução fiscal. Se a inscrição em dívida ativa foi irregular, é forçoso concluir que a CDA é nula de pleno direito, sendo inapta a aparelhar a presente execução. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. (...) 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Fixada a nulidade da CDA, outra alternativa não há senão a imediata extinção da presente execução fiscal, por ausência de título executivo idôneo. III) DO DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e, via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. CONDENO a União (Fazenda Nacional) no pagamento dos honorários de sucumbência, os quais - sopesados os critérios legais (art. 20, 3º e 4º do CPC) - fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo como justo e equitativo ao caso concreto. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1368777/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023246-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023246-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente (fls. 42), petição informando o pagamento do débito, porém, restando em aberto o valor correspondente aos honorários advocatícios. Às fls. 64/7, o executado apresentou o comprovante de recolhimento dos respectivos honorários. Nesses moldes vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento e, ainda, a apresentação pelo executado do valor dos honorários devidamente recolhido, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001025-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, os documentos carreados aos autos a fls. 178 e 179 dão conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 46/57). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno, pelos motivos antes relatados, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004778-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Constatado, nos termos da defesa apresentada pelo excipiente a fls. 53/60, que houve erro no preenchimento dos DARF, utilizando o período de arrecadação erroneamente, razão por que deixo de condenar a exeqüente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041818-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO ALEXANDRE MORBIN(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043079-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIA SALVIA MONACO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIA SALVIA MONACO em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz a excipiente, em síntese, que o débito fora quitado no prazo legal. Alega, ainda, prescrição e decadência. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. O documento de fls. 85/86 dá conta de que houve erro no preenchimento dos DARF, cujo CPF assinalado correspondia a contribuinte diverso da executada, culminando com os lançamentos ora em questão, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Outrossim, pelos motivos antes relatados, deixo de me reportar às demais questões aduzidas pelo executado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021570-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 134, que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios .A recorrente pretende, em suma, a aludida condenação.As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, entretanto, o despacho de fls. 149/150, determinou vista à exequente que se manifestou refutando as alegações da executada e requerendo a rejeição dos embargos declaratórios.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0000019-79.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.062,11 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e onze centavos), base janeiro de 2011 - fls. 04/ 07.Determinação de citação a fls. 09/ 09, verso.A executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 14/ 28, alegando, sem síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência, ausência de notificação do procedimento administrativo e existência de violação ao princípio da legalidade.Carreia aos autos os documentos de fls. 29/ 147 e 149/ 158, verso.Em sede de manifestação (fls. 161/ 165), a exequente insurge-se, em suma, contra as alegações da executada.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Em primeiro plano, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de

serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente.(ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Assim, uma vez reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos.(AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página:586)Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida.(AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688)No caso em tela, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 1997 (fls. 74). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia. Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. Assim, devem ser consideradas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional as datas de janeiro de 1998, janeiro de 1999 e janeiro de 2000. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente.O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08 de julho de 2009, a demanda foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011 e o r. despacho que ordenou a citação do devedor restou prolatado em 25 de fevereiro de 2011.Assim, entre o termo a quo (janeiro de 2000) e a data acima mencionada (25 de fevereiro de 2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 07.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Custas na forma da lei.P. R. I.

0007657-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO MORUMBI(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO EDIFICIO MIRANTE DO MORUMBI face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o próprio executado confirma em sua defesa apresentada a fls. 30/35 que lançou as respectivas competências de forma equivocada, deixo de condenar a exequente em

honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047626-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051208-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PHOENIX COM/ E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA(SP307156 - PAULO CESAR CID)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por PHOENIX COM/ E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme defesa (fls. 25/29) apresentada pelo executado, a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno, pelos motivos antes relatados, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074123-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007205-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IL

PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A EXECUCAO

002730-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X THE BEST SERVICE LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de THE BEST SERVICE LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.102,56 (um mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), base de março de 2010. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou indevidamente a taxa Selic. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 19/20, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência, afirmando estar correto o cálculo apresentado pela embargante: R\$ 1.102,56 - base março/2010. Instadas as partes, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 19/20. O embargado, mesmo regularmente intimado, não se manifestou. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, ainda, diante da concordância da embargante, uma vez corretos os cálculos por ele apresentados e do silêncio da embargada, conforme acima relatado, o valor pelo expert apurado deve prevalecer para fins de execução, ou seja: R\$ 1.102,56 - base março/2010. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0028813-57.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos nº 0028813-57.2004.403.6182. P. R. I. C..

0025418-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANSTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 5.684,29 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), base de maio de 2011. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou, indevidamente, juros em honorários advocatícios, ou seja, em descompasso com o manual de cálculos da Justiça Federal. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 37/38, o Contador do Juízo apresenta a apuração do valor devido a título de sucumbência, afirmando estar correto o cálculo apresentado pela embargante: R\$ 5.684,29 - base maio/2011. Instadas as partes, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 37/8. O embargado, mesmo regularmente intimado, não se manifestou. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, ainda, diante da concordância da embargante, uma vez corretos os cálculos por ele apresentados e do

silêncio da embargada, conforme acima relatado, o valor pelo expert apurado deve prevalecer para fins de execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0016697-87.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 50/52 verso, que julgou os presentes embargos nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0051617-48.2006.403.6182 (2006.61.82.051617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, oferece os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, nulidades dos títulos executivos, multa confiscatória, inaplicabilidade da taxa SELIC e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Carreia aos autos os documentos de fls. 43/168. Chamei o feito à conclusão nos autos da execução fiscal nº. 0032273-18.2005.403.6182, em apenso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. III - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme se vislumbra da leitura dos autos da execução fiscal em apenso, os débitos foram todos objeto de parcelamento administrativo. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0032273-18.2005.403.6182. P. R. I.

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 244/252, que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a

sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0018744-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018267-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018267-1)) ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO ARMANDO SOUZA PINHEIRO - ADVOCACIA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a prescrição da pretensão executória da embargada. Afirma ter havido o pagamento dos débitos. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos a fls. 23/ 114 e 125/ 129. Adita a petição inicial a fls. 121/ 124. Em sede de impugnação (fls. 133/ 145), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações da embargante. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de maneira a possibilitar-se seja procedida pela autoridade administrativa lançadora a análise dos documentos ora apresentados pela Embargante (...). Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Carreia aos autos os documentos de fls. 146/ 150. Conclusos os autos a fls. 152, este Juízo deferiu o requerimento de suspensão do andamento do feito pelo prazo assinalado. A fls. 153, a embargada requer novo sobrestamento do feito, desta feita por 120 (cento e vinte) dias. Uma vez mais conclusos os autos, este Juízo determinou fosse aguardado o cumprimento da decisão proferida a fls. 161 dos autos da execução fiscal. Em sua petição de fls. 156, a embargada requer nova dilação de prazo, desta feita por 120 (cento e vinte) dias. Traz aos autos os documentos de fls. 157/ 164. A fls. 166 este Juízo determinou fosse aguardado o cumprimento da decisão proferida a fls. 182 dos autos do feito executivo. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, de acordo com os documentos de fls. 169/ 170 e 174/ 175, os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 03 075212-46 e 80 6 04 002407-58 foram cancelados devido ao adimplemento. Desta forma, passo a analisar as alegações da embargante com relação aos débitos remanescentes, quais sejam, os inscritos em dívida ativa sob números 80 2 99 074616-72, 80 2 06 000757-27 e 80 6 03 109843-67. Prosseguindo, ocorreu a prescrição da pretensão executiva da embargada, em parte. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações em 30 de maio de 1997 (inscrição nº. 80 2 99 074616-72), 15 de fevereiro de 2001, 15 de agosto de 2001 e 15 de fevereiro de 2002 (inscrição nº. 80 2 06 000757-27) e 16 de setembro de 1999 (inscrição nº. 80 6 03 109843-67) - fls. 138. Portanto, entre os débitos acima elencados, podem ser considerados prescritos aqueles que tiveram por data de declaração 30 de maio de 1997 (inscrição nº. 80 2 99 074616-72), 15 de fevereiro de 2001 (parte da inscrição nº. 80 2 06 000757-27) e 16 de setembro de 1999 (inscrição nº. 80 6 03 109843-67), já que a ação executiva foi ajuizada em 19 de abril de 2006, com a determinação de citação em 09 de maio de 2006 (fls. 20 daqueles autos). Ressalte-se, neste ponto, que a própria embargada afirmou a fls. 177 que não foram localizadas causas suspensivas/ interruptivas da prescrição com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 99 074616-72 e 80 6 03 109843-67 (grifos no original). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Por fim, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária.Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para: a) reconhecer o cancelamento, pelo pagamento, dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 03 075212-46 e 80 6 04 002407-58; e b) reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 99 074616-72, 80 6 03 109843-67 e 80 2 06 000757-27, sendo estes últimos em parte, abrangendo tão somente os débitos constituídos por declaração entregue em 15 de fevereiro de 2001.Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0018267-69.2006.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.P. R. I.

0035330-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011355-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011355-4)) GISELI SANCHES BOSO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSO X LUCAS SANCHES BOSO X JULIANA SANCHES BOSO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO GISELI SANCHES BOSO, LUCAS SANCHES BOSO, MARCELA SANCHES BOSO, JULIANA SANCHES BOSO e ANTÔNIO CANDIDO FILHO, já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo do feito executivo.Requerem a concessão de efeito suspensivo.Pleiteiam a produção de prova pericial.Juntam os documentos de fls. 11/ 73.Conclusos os autos a fls. 76/ 76, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 78/ 86), a embargada alega, em preliminar, inexistência de penhora suficiente, o que levaria à extinção do presente feito.No mérito, insurge-se contra as alegações dos embargantes GISELI SANCHES BOSO e ANTÔNIO CANDIDO FILHO. No mais, requer (...) a exclusão dos sócios Lucas Sanches Boso, Marcela Sanches Boso e Juliana Sanches Boso do pólo passivo do feito executivo (grifos no original).Carreia aos autos os documentos de fls. 87/ 92.A fls. 97/ 98 os embargantes GISELI SANCHES BOSO e ANTÔNIO CANDIDO FILHO requerem a produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal.Novamente conclusos os autos a fls. 100, este Juízo indeferiu a produção das provas requeridas pelos autores dos embargos. Concedeu-lhes, ademais, o prazo de dez dias para apresentação de documentos que julgassem pertinentes à esmerada instrução do feito e conseqüente deslinde da demanda.A fls. 101/ 103 os embargantes repisam os termos de sua petição inicial. Trazem aos autos documentos - fls. 104/ 117.Em manifestação (fls. 120/ 121), a embargada pleiteia a extinção dos presentes embargos tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009.Junta documentos - fls. 122/ 131.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 133. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada pela r. decisão de fls. 76/ 76, verso.No mérito, tendo em vista a expressa concordância da embargada com os pedidos apresentados pelos embargantes LUCAS SANCHES BOSO, MARCELA SANCHES BOSO e JULIANA SANCHES BOSO, passo a apreciar os pleitos de GISELI SANCHES BOSO e ANTÔNIO CANDIDO FILHO.Pois bem. A exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos embargantes é de rigor.Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, a empresa primeira executada manifestou-se nos autos da execução fiscal, inclusive apresentando petições e oferecendo bens à penhora, o que denota a sua existência. Mais ainda, a sociedade, como explanou a embargada em sua manifestação, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009, razão pela qual o feito executivo foi remetido ao arquivo sobrestado. Assim, não há o que falar-se em responsabilizar os embargantes pelo adimplemento dos débitos em cobro.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil ante o expresse reconhecimento, pela embargada, da ilegitimidade de LUCAS SANCHES BOSO, MARCELA SANCHES BOSO e JULIANA SANCHES BOSO para compor o pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº. 2008.61.82.011355-4. JULGO, ademais, PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES GISELI SANCHES BOSO e ANTÔNIO CANDIDO FILHO para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da mesma execução fiscal acima. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser dividido entre eles em partes iguais, com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2008.61.82.011355-4.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006472-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004866-1)) LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 86 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0004866-66.2007.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere às CDAs exequiendas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. C..

0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada Lei nº 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo 3º do artigo 150 da Carta Magna. Junta documentos a fls. 16/ 23. Conclusos os autos a fls. 25, este Juízo determinou à Secretaria que certificasse a oposição intempestiva dos presentes embargos, fazendo-os conclusos para sentença extintiva. Certidão a fls. 26. Sentença proferida a fls. 28/ 29, rejeitando liminarmente os embargos nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal sentença foi objeto de apelação - fls. 37/ 46, apelação esta provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - fls. 51/ 58, com trânsito em julgado - fls. 65. Conclusos novamente os autos a fls. 67, este Juízo determinou ciência às partes do retorno dos autos e a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Em sede de impugnação (fls. 71/ 79), a embargada insurge-se, em síntese, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios, independentemente dos já fixados na execução fiscal, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 81. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei nº 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o

patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.000011-5. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037057-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARCOS STEFANO (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal nº 0005688-65.2001.403.6182. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO - ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, nunca ter exercido atividades relacionadas à medicina veterinária. Carreia aos autos os documentos de fls. 13/ 23. Conclusos os autos a fls. 25/ 25, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do curso da execução fiscal, determinando o seu desapensamento. Em sede de impugnação (fls. 28/ 43), o Conselho embargado insurge-se contra as alegações da embargante, estatuinto a obrigatoriedade da empresa em manter seu registro perante o CRMV. Junta documentos - fls. 44/ 45. A fls. 49/ 50 a embargante afirma ter impetrado em face do embargado, mandado de segurança que foi autuado sob o nº. 2004.61.00.028154-8, sendo que a segurança foi denegada em 1º. Grau, mas concedida no E. TRF da 3ª. Região (grifou). O objeto de tal ação seria obstar as imposições feitas pelo impetrado, ora embargado, de inscrição do embargante em seus quadros, com o pagamento de taxas e anuidades, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Documentos a fls. 51/ 57. Em sua petição de fls. 61/ 62, o Conselho embargado requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mandamus. Traz aos autos os documentos de fls. 63/ 64. Conclusos novamente os autos a fls. 66, este Juízo deferiu a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias nos termos do disposto no artigo 265, inciso V, a, do Código de Processo Civil. Manifestação do embargante a fls. 71. Não houve manifestação do embargado, apesar de devidamente intimado - fls. 72. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 73. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a ser produzidas, passo ao julgamento antecipado nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. A questão controversa diz respeito à obrigatoriedade ou não do registro da embargante junto ao conselho profissional embargado, o que geraria a cobrança das anuidades e das multas descritas nas Certidões de Dívida Ativa. Consoante acórdão proferido pela DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos apelação/ reexame necessário em mandado de segurança (autos nº. 2004.61.00.028154-8/ SP) - fls. 51/ 55, a embargante, cujo rumo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Houve o trânsito em julgado após denegado Agravo em Recurso Especial - fls. 68/ 69. Desta forma, razão assiste à embargante, já que a desnecessidade de seu registro junto ao CRMV leva obrigatoriamente a inexigência dos valores constantes dos títulos executivos. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa. Condeno,

em consequência, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2008.61.82.029966-2. P. R. I.

0039313-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de sentença extintiva do feito executivo em face do pagamento do débito - fls. 66/66, verso, não mais subsiste o interesse recursal do embargante / apelante. Assim, exercendo o Juízo de prelibação, deixo de receber o recurso apresentado a fls. 50/53. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/47, verso, remetendo-se os presentes autos e os autos em apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e relatados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COMÉRCIO LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o feito executivo estaria suspenso devido a sua adesão ao PAES, que os cálculos deveriam ser refeitos para que os juros de mora somente fossem aplicados a partir de 01 de janeiro de 1995, e a ocorrência de decadência. Junta documentos a fls. 22/ 30 e 36/ 105. Em sede de impugnação (fls. 113/ 114), a embargada reconhece a decadência parcial dos débitos em cobro. No mais, insurge-se contra as alegações da embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 115/ 145. Em sua manifestação à impugnação de fls. 149, a embargante diz não pretender produzir provas. Repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 151. E o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, ratifico o r. despacho de fls. 32, o qual, malgrado não assinado pelo seu ilustre subscritor, surtiu efeitos, não tendo havido prejuízo às partes. Prosseguindo, falta à autora interesse processual na questão relativa ao parcelamento. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). E no presente caso a autora dos embargos limita-se a tecer considerações acerca do parcelamento, pleiteando a suspensão do andamento da execução fiscal. Mesmo que assim não fosse, conforme explanou a embargada em sua impugnação, somente os débitos inscritos em dívida ativa nº. 35.348.431-8 foram objeto de parcelamento. Entretanto, tal parcelamento já não mais subsiste. Não logrou a embargante fazer prova da aplicação errônea dos juros, restando incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Por derradeiro, reconhece a embargada a ocorrência de decadência parcial dos débitos, mais precisamente das competências relativas a 03/ 1994 a 11/ 1995 e 13/ 1995. Com relação às demais competências, não há o que falar-se em decadência. Se não, vejamos: A Certidão de Dívida Ativa de fls. 39/ 48 (inscrição nº. 35.214.109-3) refere-se ao período de 03/ 1994 e 13/ 1994 a 13/ 1998, enquanto que o título de fls. 52/ 65 (inscrição nº. 35.348.431-8) tem por período da dívida 03/ 1994 a 06/ 1994 e 07/ 1994 a 13/ 1998. Excluindo-se as competências já reconhecidas por decaídas pela embargada, temos que a análise deve restringir aos valores relativos ao ano de 1996 em diante. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos teria início tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 1997. E os débitos foram constituídos em 29 de outubro de 2001 (fls. 39 e 52), ou seja, em período inferior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação à decadência das competências relativas a 03/ 1994 a 11/ 1995 e 13/ 1995 tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada (artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. JULGO, ademais, IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0029540-50.2003.403.6182. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que seja anotada a nova razão social da embargante/ executada, qual seja, BSML INFORMÁTICA LTDA. - EPP. P. R. I.

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 471/2, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0015989-90.2009.403.6182, após a citação do embargado / recorrido. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0049800-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAF (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 219/220, que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Oportuniza vista, a Fazenda Nacional rechaçou a pretensão do embargante, pugnando pela rejeição dos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0049802-11.2009.403.6182 (2009.61.82.049802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7)) ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. A embargada atravessou petição (fls. 288/ 288, verso dos autos principais), concordando com a exclusão da embargante do pólo passivo do feito principal, uma vez que ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, retirando-se em junho de 1974, antes de configurada a dissolução irregular. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, requerido a exclusão da coexecutada Alcirene Villa Bella pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO. M. J. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de decadência e de prescrição. As Certidões de Dívida Ativa seriam nulas. Pleiteia a aplicação da retroatividade benéfica com relação à multa. Ainda, a multa seria excessiva. Junta documentos a fls. 19/ 240. Conclusos os autos a fls. 242/ 243, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Em sua petição de fls. 247/ 250, a embargante diz ter aderido ao REFIS com

relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 07 008212-77, pleiteando a renúncia parcial de seus embargos. Carreia aos autos os documentos de fls. 251/ 256. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 258, este Juízo determinou vista à embargada para que apresentasse manifestação sobre o pedido de desistência parcial dos embargos e informasse a situação da inscrição em dívida ativa nº. 80 2 06 005998-07. Em manifestação (fls. 259), a embargada diz não se opor ao pedido de extinção formulado pela embargante. Ademais, a inscrição remanescente permaneceria ativa. Traz aos autos os documentos de fls. 260/ 261. Em sede de impugnação (fls. 270/ 278), a embargada defende a regularidade do título executivo remanescente. Insurge-se contra a alegação de pagamento do débito. A multa seria devida. Não teria havido decadência. Reconhece a prescrição parcial. Junta os documentos de fls. 279/ 298. Em manifestação à impugnação (fls. 301/ 304), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Diz não ter interesse na realização de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 306. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Ante a adesão da embargante ao REFIS com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 07 008212-77, passo a analisar os presentes embargos tão somente com relação aos débitos remanescentes, ou seja, os inscritos sob nº. 80 2 06 05998-07. Não havendo mais provas a produzir, procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não se deu a alegada decadência. Conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos da execução fiscal, os débitos mais remotos referem-se a 04 de janeiro de 2001. Ora, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos teria início tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 2002. Os débitos foram constituídos por meio de Declarações entregues em 10 de fevereiro de 2001, 13 de agosto de 2002 e 13 de fevereiro de 2003, ou seja, antes do transcurso do quinquênio. Destarte, reconhece a embargada a prescrição com relação aos débitos constituídos por meio de declaração entregue em 10 de fevereiro de 2001, já que o r. despacho que determinou a citação nos autos do feito executivo data de 14 de junho de 2007. Com relação aos demais períodos, referentes às declarações entregues em 13 de agosto de 2002 e 13 de fevereiro de 2003, não há o que falar-se em prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que determinou a citação também se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 14 de junho de 2007 (fls. 11/ 12 dos autos do feito executivo). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, conforme explanado pela embargada em sua impugnação, os valores adimplidos pela embargante foram devidamente alocados aos débitos, restando saldo devedor. Assim, não tendo a autora comprovado a inexigibilidade dos valores em cobro, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez

do título executivo fiscal - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.As questões relativas à aplicação da multa e seu eventual excesso foram deduzidas pela embargante exclusivamente com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 07 008212-77. Assim, ante a renúncia da autora com relação a esta específica inscrição, deixo de apreciar tais matérias.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia da embargante com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 07 008212-77 ante a adesão ao REFIS. JULGO, ademais, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do codex acima aludido, ante o reconhecimento, pela embargada, de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 06 005998-07 que tiveram por origem DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) entregue em 10 de fevereiro de 2001.JULGO, por fim, IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante.Tendo em vista a sucumbência recíproca e o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo.P. R. I.

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.A embargada, intimada para apresentar impugnação, atravessou petição (fls. 256/256 verso), concordando com a exclusão do embargante do pólo passivo do feito principal, uma vez que os embargante se retiraram do quadro societário anteriormente à configuração da dissolução irregular da empresa executada. É o relatório.Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, requerido a exclusão dos coexecutados Wagner Ferreira da Silva e José da Silva Maranhão do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir dos embargantes. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I.C..

0014942-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046673-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046673-2)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Inicia a autora a sua peça pleiteando o reconhecimento da prescrição.Prosseguindo, diz a embargante que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros.Junta documentos a fls. 08/ 16, 21/ 73 e 77/ 86.Adita a petição inicial a fls. 19/ 20 e 88/ 89.Conclusos os autos a fls. 92/ 92, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 95/ 100), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição. Deixa de apresentar impugnação com relação à multa. Defende, por fim, a aplicação dos demais consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Carreia aos autos os documentos de fls. 101/ 115.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 117.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOSem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a notificação do auto de infração ocorrida

em 24 de fevereiro de 2006 - fls. 23/ 73.A ação foi ajuizada, portanto, dentro do prazo de cinco anos, ou seja, em 07 de novembro de 2007, sendo certo que o r. despacho que determinou a citação da executada, ora embargante, data de 30 de novembro de 2007 - fls. 55/ 56 dos autos da execução fiscal em apenso.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0046673-66.2007.403.6182.P. R. I.

0017206-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEIÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a ocorrência de decadência parcial (período de 20 de fevereiro de 1988 a 05 de dezembro de 1990) e de prescrição total.Pleiteia seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, uma vez que tal cobrança é inconstitucional (...).Junta os documentos de fls. 06/ 84, 87/ 90 e 93/ 251.Conclusos os autos a fls. 255/ 256, este Juízo determinou o

recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 258/ 267), a embargada alega, em preliminar, ausência de garantia, o que levaria à extinção do presente feito. Com relação à alegação de decadência, requer o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte dias) dias para análise do processo administrativo fiscal respectivo pelo órgão competente (...) (grifos no original). Afirma não ter ocorrido a prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traz aos autos os documentos de fls. 208/ 320. Em manifestação à impugnação, a embargante ratifica os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na apresentação do procedimento administrativo pela embargada. Requer, igualmente, a produção de prova pericial. A fls. 328 a embargada esclarece que a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas parcialmente a ocorrência de decadência, abrangendo tão-somente os períodos de apuração 07/88 a 12/89. Carreia aos autos os documentos de fls. 329/ 361. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 370, este Juízo determina seja intimada a embargante para que, querendo, apresente manifestação e providencie a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa substituída. A fls. 372/ 373 a embargante repisa os termos dos seus embargos originariamente apresentados. Contra-fé da Certidão de Dívida Ativa substituída juntada a fls. 376/ 448. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 449. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, inicialmente, a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar a embargante desconhecimento do procedimento administrativo, já que consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, em seu anexo 1, que deu-se a notificação do contribuinte, na modalidade pessoal. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Indefiro, igualmente, a produção de prova pericial por desnecessária à solução da lide. Passo, assim, ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada pela r. decisão de fls. 255/ 256. No mérito, sustentou a embargante, conforme alhures relatado, a decadência das competências relativas a 20 de fevereiro de 1988 a 05 de dezembro de 1990. Tendo em vista que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa devido ao reconhecimento, pela embargada, da decadência parcial dos débitos em cobro, mormente do período referente a 1988 e 1989, aprecio a questão relativa à decadência tão somente do período não reconhecido pela Fazenda Nacional, qual seja, do ano de 1990. Se não, vejamos: De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos teria início tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 1991. Entretanto, conforme o título em questão, os débitos foram constituídos em 24 de outubro de 1996, ou seja, antes do transcurso do quinquênio. Outrossim, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Pois bem, como houve impugnação administrativa, tendo sido intimada a embargante por edital do conteúdo da decisão em 13 de novembro de 2007, não há o que falar-se em prescrição, já que a ação executiva foi proposta já em 18 de setembro de 2008. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que determinou a citação também se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 13 de outubro de 2008 (fls. 161/ 161, verso, dos autos do feito executivo). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento:

05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento.Neste preciso sentido, os acórdãos abaixo:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:29/10/1996PROC:AC NUM:0128058-8 ANO:1996 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01280588Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA: 87537Ementa:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa.2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria.3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS.4. Recurso improvido.Relator: JUIZA ELIANA CALMONLEG FED SUM_94 STJTRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/11/1998PROC:AC NUM:0130464-9 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01304649Fonte: DJ DATA: 12/03/1999 PAGINA: 57Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.1. Conforme já pacificado pela jurisprudência, inexistente inconstitucionalidade no fato de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para a seguridade social, criada pela Lei Complementar 70/91, como já ocorria com o extinto FINSOCIAL.2. Apelação improvida.Relator:JUIZ OSMAR TOGNOLOTRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:23/03/2000PROC:AC NUM:0100091635-7 ANO:1998 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01000916357Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento.2. Apelação improvida. Sentença confirmada.Relator:JUIZ OLINDO MENEZESTRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/03/1998PROC:AMS NUM:03004762-3 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAFonte: DJ DATA:29/07/1998 PG:322Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZA ANNAMARIA PIMENTELIII - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a decadência dos valores objetivados na execução fiscal relativo às competências de 1988 e 1989. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo.Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal nº. 0025410-41.2008.403.6182 ao SEDI para que anote em frente à razão social da embargante/ executada a expressão INCORPORADA PELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA..P. R. I.

0019657-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSÉ CLAUDIO DA FONSECA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Estatuí o embargante, inicialmente, que desde 23 de maio de 1997 (...), por razões de saúde e dificuldades financeiras cerrou as portas do pequeno escritório imobiliário, encerrando concomitantemente as atividades de corretagem, razões que ensejaram a inadimplência junto ao CRECI. Em contrapartida, o Conselho Regional de Corretagem Imobiliária em momento algum, desde aquela data, tomou qualquer iniciativa seja judicial ou extra-judicial, mantendo-se silente no sentido de quaisquer tipo de cobrança, seja verbal ou escrita, proposta de acordo ou não. Afirma ser idoso, pobre, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais, não teria bens a oferecer a penhora. Assim, pretende seja considerada a condição de impossibilidade em honrar a pretensão do Embargado. Carreia aos autos os documentos de fls. 04/ 05 e 10/ 41. Emenda a petição inicial a fls. 08/ 09. Conclusos os autos a fls. 43/ 43, verso, este Juízo decretou o SIGILO DOS DOCUMENTOS e recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal ante a ausência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 47/ 63), o conselho embargado alega, em preliminar, falta de garantia do Juízo, o que levaria à extinção dos presentes embargos. No mérito, defende a regularidade da cobrança levada a cabo. Junta documentos - fls. 64/ 65. Em manifestação à impugnação (fls. 69/ 77), o autor dos embargos repele a preliminar argüida pela embargada. No mais, repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 79. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada pela r. decisão de fls. 43/ 44. No mérito, não logrou o embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80), já que não produziu provas no sentido de suas alegações. Outrossim, o embargante não requereu, em momento algum, o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho embargado, não havendo, assim, exclusão de sua responsabilidade. Neste pormenor, a jurisprudência abaixo elencada: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/03/2000 PROC: AC NUM: 0100076145-0 ANO: 1999 UF: PITUURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000761450 Fonte: DJ DATA: 09/06/2000 PAGINA: 348 Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 9.649/98, ART. 58 INSCRIÇÃO - NÃO-CANCELADA - ANUIDADE - DEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal proposta anteriormente a 30.06.98. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Não providenciado o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social no Estado do Piauí - CRESS/PI, permanece a obrigação de pagar as anuidades respectivas, mesmo sob a alegação no não-exercício da profissão. O pedido de cancelamento, formulado perante o Conselho, é imprescindível para ver-se desobrigado do encargo. 3. Apelação improvida. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 22/10/1992 PROC: AC NUM: 0419724-4 ANO: 89 UF: SCTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 09/12/1992 PG: 41620 Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADES. COBRANÇA. 1. SE O VALOR DA CAUSA EXCEDE O LIMITE TRAÇADO PELA LEI-6825/80, É CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. 2. SE A APELADA ACHAVA-SE INSCRITA JUNTO AO APELANTE E, SEM PROCEDER AO CANCELAMENTO DA REFERIDA INSCRIÇÃO, DEIXOU DE RECOLHER AS ANUIDADES A QUE ESTAVA OBRIGADA, A EXECUÇÃO FISCAL DEVE PROSSEGUIR. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ PAIM FALCÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA-ELEIÇÃO. 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da anuidade, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho. (TRF 4ª Região - 1ª Turma, Processo nº 2000.72.08.002891-9, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJU em 30/10/02, p. 884) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.049116-4. P. R. I.

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SPEED BLUE SERVIÇOS GERAIS LTDA., já

qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS promovidas pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante ter ocorrido a prescrição. Argúi a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Insurge-se contra a multa aplicada. Neste ponto afirma ter havido violação aos princípios constitucionais do não confisco e do direito à propriedade. Seria ilegal a utilização da taxa SELIC como índice de juros aos créditos tributários. Da mesma forma, ilegal a aplicação da correção monetária. Junta documentos - fls. 51/ 136, 140/ 148 e 152/ 158. Em sede de impugnação (fls. 161/ 181), a embargada diz que não há o que se falar em prescrição em relação aos débitos declarados pelas DCTFs nº. 22003365, 12076613, 4190569, 1730308056, 1780409444 (execução 2006.61.82.037004-9) e DCTFs nº. 42054141, 32996696, 71917071, 81881752 (execução 2007.61.82.005924-5). Em relação às competências constituídas mediante declarações de nº. 40409182 (fls. 4) 51873584 (fls. 5,6, 7, 25, 26, 27) e 90338621 (fls. 24), (execução 2006.61.82.037004-9), não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (grifos no original). No mais, repele a embargada as teses esposadas pela embargante. Por fim, pede o reconhecimento da prescrição dos créditos relacionados às fls. 4, 5, 6, 7, 24, 25, 26 e 27, da execução fiscal nº. 2006.61.82.037004-9 e a improcedência dos demais pedidos da embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 182/ 195. Em manifestação à impugnação (fls. 199), a embargante reitera os termos de sua petição inicial. Diz não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 201. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. No mérito, procedem, em parte, os pedidos da autora dos embargos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTFs, segundo abaixo exposto:- Execução Fiscal autuada sob nº. 2006.61.82.037004-9: Inscrições de Dívida Ativa nº.s 80 6 06 002462-37 e 80 7 06 000465-53 (fls. 03/ 22 e 23/ 42, respectivamente, dos autos da ação executiva em questão) Declaração Data de entrega 40409182 07/11/2000 51873584 15/09/2000 22003365 15/09/2004 12076613 15/09/2004 4190569 15/09/2004 1730308056 12/11/2004 1780409444 15/02/2005 90338621 12/08/2000- Execução Fiscal autuada sob nº. 2007.61.82.005924-5: Inscrições de Dívida Ativa nº.s 80 6 07 991100-19 e 80 7 07 000349-05 (fls. 03/ 15 e 16/ 28, respectivamente, dos autos da ação de execução fiscal supra) Declaração Data de entrega 42054141 05/10/2006 32116696 05/10/2006 71917071 05/10/2006 81881752 05/10/2006 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, tendo sido as

execuções fiscais n.ºs 2006.61.82.037004-9 e 2007.61.82.005924-5 ajuizadas em 03 de julho de 2006 e em 07 de março de 2007, respectivamente, os débitos declarados por meio das DCTFs números 40409182 (fls. 04 dos autos da primeira execução), 51873584 (fls. 05, 06, 07, 25, 26 e 27 dos mesmos autos) e 90338621 (fls. 24 dos mesmos autos) foram atingidos pela prescrição, já que tais declarações foram apresentadas no ano 2000. Já com relação aos demais débitos, que tiveram por origem declarações entregues a partir de 2004, não há o que falar-se em prescrição. Não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Prosseguindo, quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vale transcrever o teor das Súmulas nº 94 e nº 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que embora se refiram à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se à espécie: Súmula nº 94 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Súmula nº 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Embora o enunciado da Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, conforme já reconhecido em precedentes do E. STJ, a COFINS se insere na mesma solução, em razão da identidade jurídica entre os citados tributos. (RESP nº 154190, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 22/05/2000). Pois bem. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ISS, por seu turno, integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ISS inclui-se na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Neste sentido, os seguintes acórdãos: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTribunal:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELO chamado Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, pois se está diante de relação tributária. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte,

mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Não logrou, ademais, provar a embargante que os juros seriam capitalizados. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. Por fim, não há vedação à cumulação de multa, juros e correção monetária, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos declarados por meio das DCTFs números 40409182, 51873584 e 90338621 (fls. 04, 05, 06, 07, 24, 25, 26 e 27 dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.037004-9). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos de execução fiscal números 2006.61.82.037004-9 e 2007.61.82.005924-5. P. R. I.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da informação supra, decido: Proceda a Serventia a regularização do texto da r. sentença proferida a fls. 702/711 verso no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme segue, republicando-a: **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos à Execução opostos por FLIGOR S/A IND. DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega a embargante (fls. 02/34), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da citação válida, bem assim a invalidade da penhora e a inaplicabilidade da SELIC. A União Federal (fls. 452/458) alega a inoccorrência de prescrição, porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo. Ainda, alega a constitucionalidade da SELIC. A embargante volta aos autos (fls. 500/314) reiterando a prescrição, a inaplicabilidade da SELIC e a invalidade da penhora sobre o faturamento, bem assim sustenta a existência de duplicidade nas CDAs 80205015391-64 e 80703025646-02. A embargada (fls. 680/684) reitera a inexistência de duplicidade, haja vista serem débitos com vencimento e apurações diversas, e a inexistência de prescrição da CDA 80703025646-02 e total da CDA 80205015391-64. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja

reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição dos créditos Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve

pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo

por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não

havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: Situação ACDAs 80203028926-03, 80204040907-19 e 80605021585-03 Sem maiores delongas, porque a própria exequente assim já concordou, verifico: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.04.00, 02.05.00 e 03.08.00, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 24.01.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.02.06; iv) a citação válida do executado ocorreu 27.08.06 CDAs 80205015391-64i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.02.01, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 24.01.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.02.06; iv) a citação válida do executado ocorreu 27.08.06 Assim, nesta situação A, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Ressalto, apenas, quanto a esta última CDA que discordo da exequente, nos termos acima, considerando que é o despacho do juiz que ordena a citação do CTN e não a data da propositura do CPC que interrompe a prescrição, entendo também prescrito. Situação BCDAs 80703025646-02i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 26.06.91, com a confissão espontânea; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 24.01.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.02.06; iv) a citação válida do executado ocorreu 27.08.06; v) período de parcelamento (adesão em 26.01.91 e rescisão em 02.07.03) Assim, na situação B, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (iv) Duplicidade das CDAs 80205015391-64 e 80703025646-02 Sem maiores questionamentos, porque não há razão para fazê-lo, inobstante os débitos inscritos nas CDAs sejam de mesma natureza IR, por certo que possuem vencimentos e apurações distintos, o que afasta qualquer argumentação de duplicidade. (v) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições

atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80203028926-03, 80204040907-19, 80605021585-03 e 80205015391-64, e reconhecendo a exigibilidade dos créditos inscritos na CDAs 80703025646-02. Sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0047251-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4)) SAO JORGE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, etc.. Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O embargante aduz em suas razões que optou pelo parcelamento na totalidade dos débitos, a teor do dispõe a Lei nº 11.941/2009., requerendo, nesse ponto, a suspensão do andamento do executivo fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pela embargante anunciado, implica

confissão da dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0049011-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 637/641, que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0002722-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4)) KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 251 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0055328-61.2006.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere às CDAs exequendas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), somente em favor dos embargantes, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. C..

0016417-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-35.2010.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CARIBÉ DA ROCHA LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra, em síntese, a aplicação da SELIC e a multa moratória nos termos pretendidos pela embargada. Junta documentos a fls. 21/ 108 e 113/ 133. Emenda a petição inicial a fls. 111/ 112. Conclusos os autos a fls. 135/ 136, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 139/ 149), a embargada defende a aplicação dos consectários legais. Pugna pela

improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento nos ônus da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 153. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Por fim, a alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTribunal: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta

decisão aos autos do processo de execução autuados sob nº. 0040609-35.2010.6182.P. R. I.

0016418-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCARGILL AGRÍCOLA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Estatui a embargante que teria ajuizado a Ação Declaratória nº. 1999.61.00.009469-6 objetivando o reconhecimento do seu direito de recolher a COFINS e a Contribuição ao PIS tomando por base de cálculo o faturamento, assim entendido como a soma das receitas decorrentes, exclusivamente, da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando o quanto disposto no artigo 3º. da Lei nº. 9.718/98. Especificamente em relação à COFINS, também pleiteou a Embargante o seu recolhimento com a alíquota de 2% prevista na Lei Complementar nº. 70/ 91, afastando a alíquota prevista no artigo 8º., da Lei nº. 9.718/ 98. Ademais, o Juízo de Primeiro Grau, ao analisar o pedido de antecipação da tutela, entendeu por bem deferi-la, confirmando-a, posteriormente, pela sentença proferida em 16 de março de 2000. A ora embargada teria interposto em face de tal sentença recurso de apelação, ao qual teria sido dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme acórdão publicado em 08 de outubro de 2003 (destaques no original).Em 13 de outubro de 2003 teria a ora embargante apresentado Embargos de Declaração os quais foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se constata do acórdão publicado em 03 de dezembro de 2003 (...) (grifou).Conclui a autora dos embargos que com o julgamento dos embargos de declaração, restou cassada a decisão favorável que a Embargante anteriormente possuía, começando a correr o prazo de 30 dias previsto no 2º., do artigo 63, da Lei nº. 9.430/96 para a realização do depósito judicial dos valores não recolhidos em razão de decisão judicial 0 que foi feito tempestivamente pela Embargante em 30 de dezembro de 2003 (...) (destacou).Na sequência, a embargante teria interposto recurso extraordinário, tendo o C. Supremo Tribunal Federal dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo erigida pela Lei nº. 9.718/98, mantendo o acórdão em relação à majoração da alíquota da COFINS.Ainda, após uma série de recursos da ora Embargante onde buscava a reforma desta decisão para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, em 24 de fevereiro de 2010 foi requerida a desistência dos embargos de declaração que encontravam-se pendentes de julgamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação na parte que se refere à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% (...). A renúncia, então, teria sido homologada pelo C. Supremo Tribunal Federal em 28 de abril de 2010, tendo sido certificado o trânsito em julgado da ação em 02 de junho de 2010.Os valores objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80 6 04 014411-96 seriam, portanto, decorrentes do depósito a menor feito pela embargante nos autos da ação declaratória alhures mencionada, eis que segundo a Receita Federal do Brasil, a Embargante teria que ter depositado, além do principal e dos juros, a multa de 20%, haja vista que, em seu entender, o prazo de 30 dias para o depósito judicial sem a incidência de multa (previsto no artigo 63, 2º.,da Lei nº. 9.430/96) ter-se-ia iniciado com a publicação do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da Embargada.Defende, pois, a existência de efeito suspensivo do acórdão enquanto pendente prazo para opor embargos de declaração.Carreia aos autos os documentos de fls. 13/ 205.Em sede de impugnação (fls. 210/ 220), a embargada insurge-se, em suma, contra as teses esposadas pela embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais.Junta documentos a fls. 221/ 228.Em sua manifestação à impugnação de fls. 231/ 235, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Diz não ter mais provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 237. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, a questão ora submetida à apreciação por este Juízo resume-se a suposta suspensão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, parágrafo 2º., da Lei nº. 9.430/ 96 pela oposição de Embargos de Declaração em face do r. acórdão que deu provimento à apelação da União revogando a r. decisão judicial que suspendia a exigibilidade do débito.Pois bem. Assim prescreve a redação original do artigo 63, parágrafo 2º., da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Consoante o disposto no artigo 538, caput, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O codex processual civil silencia, portanto, acerca de eventual efeito suspensivo. Entretanto, em virtude de suas peculiaridades, também acabam tendo efeito suspensivo os embargos de declaração (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, São Paulo, Ed. RT, 20ª. ed., de acordo com a Lei nº. 11.672/2008, 2009, p. 313.No mesmo sentido, Nelson Luiz Pinto, em sua obra Recursos, São Paulo, Ed. CPC, 1996, p. 85:Possuem os embargos de declaração, também, efeito suspensivo dos

efeitos executórios da decisão recorrida, não permitindo que se proceda à execução provisória. Assim, no caso em tela, tão somente após o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dos Embargos de Declaração apresentados pela ora embargante, ou seja, em 03 de dezembro de 2003, teve início o prazo de trinta dias estipulado pela Lei nº. 9.430/96 em seu artigo 63, parágrafo 2º., para o depósito dos valores sem a incidência da multa de mora. Tendo o depósito em questão ocorrido em 30 de dezembro de 2003, indevidos os valores objetivados na execução fiscal em apenso. Neste exato sentido, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Entende o fisco que o prazo estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 63 DA Lei nº 9.430/96 teria início na data da publicação da sentença denegatória da ordem e não da sentença que julgou os embargos de declaração, pelo que devida multa de mora depois de transcorridos os trinta dias daquela primeira publicação. 2. Nos termos do artigo 538 do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nada dispondo a lei acerca do efeito suspensivo. 3. A sentença que julga os embargos de declaração apenas integra aquela anteriormente prolatada e, quando o caso, a aperfeiçoa, mas não pode modificá-la, salvo situações específicas em que a análise da omissão, contradição ou obscuridade leve o julgado à outra conclusão, como, por exemplo, o acolhimento de prescrição ou decadência. 4. A sentença só pode ser considerada definitiva após o julgamento dos embargos de declaração opostos, ainda que não acolhidos em razão de não ter sido constatada a existência de qualquer daqueles motivos que justificariam o seu acolhimento. 5. Não há como negar efeito suspensivo aos embargos de declaração, até porque, como leciona o professor Barbosa Moreira, no silêncio da lei, deve-se normalmente entender que o recurso tem efeito suspensivo(...). (in O Novo Processo Civil Brasileiro - 22ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pág. 122/123). 6. O trintídio assinalado no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 só passou a fluir da data da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos. 7. A fixação da verba honorária deve corresponder ao critério objetivo e ideal, dentro dos limites e parâmetros fixados pela lei e, nos termos do artigo 20 4º do CPC, deve ser fixada com base no princípio da equidade, observando-se como parâmetros o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 8. Considerando o valor atribuído à causa e o montante a que foi condenada a União, entendo que restou atendido tal objetivo, pelo a condenação em verba honorária deve ser mantida nos exatos termos em que fixada na r. sentença a quo. 9. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0020949-25.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) (grifei) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer inexigíveis os valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 04 014411-96. Condeno, em consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0046079-57.2004.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0017805-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LUCIANE PEREIRA TOMAZ, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL estatuinte, em suma, a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº. 0024527-31.2007.403.6182. Carreia aos autos os documentos de fls. 10/ 114. Conclusos os autos a fls. 120/ 121, este Juízo recebeu os presentes embargos sem a suspensão do andamento da execução fiscal ante a inexistência de garantia. Em sede de manifestação (fls. 124/ 125), a embargada estatui que analisando-se a ficha cadastral da JUCESP da empresa devedora, constatou-se que a embargante não possui poderes de gerência na empresa executada (grifou). Assim, afirma que deixará de apresentar impugnação aos embargos opostos. Junta documentos - fls. 126/ 132. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 133. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme a própria embargada relata em sua manifestação, a embargante não possui poderes de gerência na sociedade primeira executada. E tal fato pode ser constatado pela leitura da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada a fls. 129/ 130. Desta forma, não pode ser a autora responsabilizada por eventual dissolução irregular da empresa devedora. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a ilegitimidade da autora para compor o pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº. 0024527-31.2007.403.6182. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargante com base no artigo 19, parágrafo 1º., da Lei nº. 10.522/ 2002. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 0024527-31.2007.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0017811-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOAIR CANADA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.Estatui que a multa em cobro teria por origem autuação da Embargante, em 2006, pela ANAC, por disponibilizar em seu site e no Sistema de Reservas denominado Amadeus em 21.06.2006 tarifas aéreas desde o Brasil, para Tóquio, Paris, Londres e Frankfurt, supostamente contrariando o disposto no Acordo sobre Transporte Aéreo Brasil/ Canadá, que não prevê o exercício do direito de tráfego de sexta liberdade.Findo o procedimento administrativo, a embargada teria decidido pela condenação da autora dos embargos ao pagamento da multa em questão. Assim, a embargante teria promovido o pagamento da penalidade pecuniária em 29 de setembro de 2010, nos termos de guia de recolhimento emitida pela própria exequente, sendo que esta possuía como data de vencimento o último dia do mês de setembro, 30.09.2010, sendo nítida a regularidade da conduta da ora embargante.Em 05 de novembro de 2010 a embargante teria informado à embargada, nos autos do procedimento administrativo, do adimplemento realizado. Entretanto, mesmo tendo o órgão administrativo exequente concedido prazo até o último dia de setembro para que a ora embargante quitasse a dívida, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27.09.2010, ou seja, antes do transcurso do prazo para o pagamento em questão.Insurge-se, por fim, contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Carreia aos autos os documentos de fls. 12/ 50.Em sede de impugnação (fls. 54/ 58), a autarquia embargada afirma que a embargante efetuou o pagamento da parte devida à ANAC, mas não recolheu o valor correspondente ao encargo legal destinado à União (AGU/PGF), perfazendo o valor de R\$ 916,11 atualizado para o mês de agosto de 2011.Afirma não ter razão a embargante quando diz não dever os encargos legais. Trata-se de execução fiscal promovida em face da empresa supra, tendo por objeto a cobrança de multa imposta de natureza não tributária, e paga conforme declarada acima, e 20% de encargo legal preconizado no artigo 39-A da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, ainda não pago (destaques no original).Junta o documento de fls. 60.Em manifestação à impugnação (fls. 63/ 64), a embargante rebate os argumentos da embargada e repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 66.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme se deflui da leitura dos autos, a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade, não podendo, assim, dar supedâneo à execução fiscal em apenso.O título executivo de fls. 46 descreve a cobrança de multa e encargos legais, no total de R\$ 5.105,95 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos). Após a interposição dos presentes embargos, ou seja, em 09 de agosto de 2011, vem a exequente, ora embargada, aos autos do executivo fiscal, para noticiar que realmente a executada/ embargante efetuou o pagamento da parte devida à ANAC, tendo deixado de recolher os valores a título de encargos, ou seja, R\$ 916,11 (novecentos e dezesseis reais e onze centavos) - fls. 49/ 50 daqueles autos. O mesmo se deu neste feito, conforme acima relatado.Ora, quisesse a embargada inovar nos autos da execução fiscal, modificando o quantum debeatur, devia tê-lo feito mediante o comando estampado no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80, ou seja, promovendo a devida substituição da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade de tal título executivo.Neste preciso sentido, a desconsideração de pagamentos efetivados antes da inscrição do débito subtrai da CDA a liquidez inerente aos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, VI, do CPC), circunstância que acarreta a nulidade do título e recomenda a sua emenda ou substituição, se no prazo. (Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, fls. 65).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0047099-73.2010.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0020145-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-64.2010.403.6182) BRAVA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e relatados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOBRAVA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inexistência de lançamento, a ocorrência de decadência e de prescrição e não ter aderido ao PAES.Junta documentos a fls. 13/ 113.Aditamento da inicial a fls. 116/ 117.Conclusos os autos a fls. 119/ 120, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 124/ 128), a embargada refuta, sem síntese, as alegações da embargante.Pugna pela

improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos o documento de fls. 129. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 131. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Em primeiro plano, ao contrário do que entende a autora dos embargos, os débitos, como consta da Certidão de Dívida Ativa, foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea. E a confissão da dívida resultou da adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, que fora rescindido em 05 de setembro de 2006 - fls. 129. Assim, prescindível o lançamento. Prosseguindo, não há o que falar-se em decadência no presente caso. Se não, vejamos: A Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/54 indica como data de vencimento mais remota 10 de julho de 2001. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos teria início tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 2002. Entretanto, de acordo com o acima explanado, os débitos foram constituídos em 05 de setembro de 2006, ou seja, antes do transcurso do quinquênio. Outrossim, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E a constituição definitiva dos débitos, repise-se, data de 05 de setembro de 2006. Assim, tendo a ação de execução fiscal sido proposta já em 29 de setembro de 2010, não há prescrição a ser reconhecida. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que determinou a citação também se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 11 de outubro de 2010 (fls. 39/39, verso, dos autos do feito executivo). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0035770-64.2010.403.6182. P. R. I.**

0022881-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-43.2011.403.6182) CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SPI23514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que os valores em cobro teriam sido depositados em Juízo nos autos da Ação

Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito, processo nº. 1999.61.00.031441-6, a qual tramitou perante a 2ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP.Carreia aos autos os documentos de fls. 07/ 65.Conclusos os autos a fls. 67/ 68, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo.Em sede de impugnação (fls. 70/ 71), a embargada insurge-se contra a alegação da embargante, requerendo a sua intimação para que junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº. 1999.61.00.031441-6 que tramitou perante a 2ª. Vara Cível Federal de São Paulo (grifos no original).A fls. 73, este Juízo determinou a manifestação da embargante.Apesar de devidamente intimada (fls. 73), quedou-se inerte a autora dos embargos - fls. 74.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de dar cumprimento ao quanto determinado por este Juízo a fls. 73 e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, a embargante afirma ter procedido ao depósito judicial dos valores ora exigidos nos autos da ação autuada sob nº. 1999.61.00.031441-6, que teve trâmite perante a DD. 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, ao não carrear aos autos certidão de objeto e pé de tal feito não logrou provar as suas alegações, eis que não é possível verificar se os valores que diz ter depositado tenham sido convertidos em renda da então embargada.Portanto, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 0007762-43.2011.403.6182.P. R. I.

0024557-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5)) JOSEFINA D AMICO X PLINIO ALMEIDA PIMENTA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO JOSEFINA D AMICO e PLINIO ALMEIDA PIMENTA, já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL estatuinto, em suma, a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº. 0014651-81.2009.403.6182 e a decadência dos débitos em cobro.Carreiam aos autos os documentos de fls. 18/ 75 e 79/ 80.Conclusos os autos a fls. 82/ 83, este Juízo recebeu os presentes embargos sem a suspensão do andamento da execução fiscal ante a inexistência de garantia.Em sede de manifestação (fls. 85/ 87), a embargada reconhece a procedência do pedido dos Embargantes apenas no que tange à sua ilegitimidade passiva para responder pelo crédito objeto da execução fiscal nº. 0014651-81.2009.403.6182, e requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios (...).Junta documentos - fls. 88/ 93.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 95.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme a própria embargada relata em sua manifestação, os Embargantes, de fato, retiraram-se do quadro societário da pessoa jurídica em 06/07/1994 e 05/05/1998, ou seja, antes da configuração da dissolução irregular no bojo da execução fiscal embargada, a qual ocorreu apenas em 08 de dezembro de 2009 (...) (grifou).Assim, conforme reconhece a embargada, os Embargantes foram indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal (...).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a embargada reconheceu o pedido dos embargantes de ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal nº. 0014651-81.2009.403.6182.Deixo de arbitrar honorários em favor dos embargantes com base no artigo 19, parágrafo 1º., da Lei nº. 10.522/ 2002.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 0014651-81.2009.403.6182.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0024558-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-17.2010.403.6182) ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) Vistos, etc.. Trata a hipótese de embargos à execução, cujo feito principal foi extinto nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão do crédito estampado na CDA exequiênda referir-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90.Diante da extinção do executivo fiscal, vieram estes autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme anunciado, houve a extinção da execução fiscal nº 0024558-12.2011.403.6182, considerando que o crédito estampado na CDA exequiênda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8.112/90.Dessa forma, uma vez decretada por este Juízo a extinção do feito principal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem

custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0036356-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-48.2002.403.6182 (2002.61.82.015264-8)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL / CEF. Inicia a autora a sua peça pleiteando o reconhecimento da prescrição. Prossequindo, diz a embargante que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros. Junta documentos a fls. 10/ 15 e 19/ 32. Em sede de impugnação (fls. 36/ 47), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição. Defende, no mais, a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 48/ 49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210). Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei

de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das execuções fiscais autuadas sob números 2002.61.82.015264-8 e 2002.61.82.015530-3.P. R. I.

0040996-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016633-96.2010.403.6182) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, ataca a embargante o procedimento administrativo, eis que não teria sido observado o devido processo legal.Seria imprescindível a manutenção dos aparelhos de ar condicionado.Ataca a multa fixada.Junta documentos a fls. 09/ 29.Em sede de impugnação (fls. 33/ 38), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, defendendo, em síntese, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a exigibilidade da multa em cobro.Carreia aos autos os documentos de fls. 39/ 128.Em manifestação à impugnação (fls. 131), a embargante requer o julgamento antecipado.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 133.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.A Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise ao título juntado pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, no campo descrição da Certidão de Dívida Ativa há a menção a RUIDO. Ora, utiliza a embargada de termo deveras exíguo para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Aliás, somente compulsando os presentes autos conseguiu este Juízo vislumbrar que se tratava de execução fiscal para exigência de multa administrativa.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Ademais, conforme a leitura da cópia dos autos do procedimento administrativo, deflui-se que a cobrança resulta do fato de supostamente ter a embargante emitido ruído acima do permitido. Pela prática de tal conduta incide multa, multa esta arbitrada pela embargada.Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original).E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182).Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 59), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou a PMSP de apontar os parâmetros que levaram a fixação da multa no patamar indicado.Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos.Conseqüentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nula a Certidão de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil,

valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0016633-96.2010.403.6182. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0035932-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução em face de Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 3.073,07 (três mil, setenta e três reais e sete centavos). Ressalta que os cálculos apresentados pelo embargado foram baseados nos índices da UFIR e IPCA e inclusão de juros de 1% ao mês, com mais 10% de acréscimo. Aduz, por conseguinte, a configuração de excesso de execução. Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que o embargado curvou-se, dada sua omissão, ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino sua adoção - R\$ 3.073,07 (três mil, setenta e três reais e sete centavos), base de base dezembro de 2011. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Translade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0048086-17.2007.403.6182. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação, para que passe a constar: classe 73 - Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal apensados. P. R. I. C..

0042185-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036408-63.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) I) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos em face da sentença proferida a fls. 13/13 verso, que extinguiu estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pretendendo, em suma, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários. Verifico que a matéria vertida no recurso ofertado a fls. 26/27 pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que os embargos não foram sequer recebidos, não tendo se estabelecido regime de contenciosidade. Assim, inviável falar em honorários. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 13/13 verso tal como lançada. II) Recebo a apelação de fls. 16/23 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. e C..

0051583-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064166-17.2011.403.6182) SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 38/ 38, verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-os com base no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022645-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7)) CRISTINA PEREIRA MONTEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X B B R TELECOMUNICACOES LTDA X BADY MIGUEL MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA MARAO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CRISTINA PEREIRA MONTEIRO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de FAZENDA NACIONAL, B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA., BADY MIGUEL MARÃO JUNIOR e ROSEMARY FERREIRA MARÃO. Diz a embargante que o bem imóvel objeto de penhora nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, originariamente de propriedade da empresa B.B.R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA., também foi penhorado nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela empresa BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA.. Assim, em razão da citada penhora, levada a termo na AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em comento, o bem imóvel foi judicialmente alienado, sendo certo que, na ocasião, foi arrematado pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA COVO, o que foi devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, em 05 de julho de 2006 (destaques no original). Nos autos da execução fiscal em apenso, ademais, foi determinada a penhora do mesmo bem imóvel, razão pela qual foi expedida carta precatória (proc. 247.01.2005.001485-0 - nº. de ordem 709/ 2005 (...)) para a Comarca de Ilhabela/ SP, objetivando efetivação de tal ato, com o respectivo registro e posterior alienação. Ademais, a arrematação do bem penhorado foi, inclusive, informada nos autos da dita carta precatória. Na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião teria havido a informação de que o bem pertencia à ora embargante. Pleiteia a concessão de liminar. Carreia aos autos os documentos de fls. 20/ 177 e 187/ 195. Conclusos os autos a fls. 180, este Juízo concedeu liminar para preservar o direito de posse da autora dos embargos. A fls. 203/ 204 a embargada B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA. vem aos autos requer a devolução do prazo para manifestação dos Embargos de Terceiro opostos pela Embargante, atendendo ao respeitável despacho de fls. visto que a Embargada NÃO FOI CITADA do referido feito (grifou). Conclusos novamente os autos a fls. 206, este Juízo determinou à embargada B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA. que regularizasse a sua representação processual. Manifestação da embargada B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a fls. 108/ 211. Junta aos autos o documento de fls. 212. A fls. 215 este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promovesse a regularização do pólo passivo, com inclusão do executado que indicara o bem imóvel à penhora, para fins de formação de litisconsórcio, promovendo-se, após, a citação dos réus. A fls. 216/ 217 a embargante de terceiro requer a inclusão de BADY MIGUEL MARÃO JUNIOR e de sua mulher, ROSEMARY FERREIRA MARÃO, no pólo passivo. Tal requerimento restou acolhido a fls. 219. Em sede de manifestação (fls. 220/ 224), a embargada FAZENDA NACIONAL diz não se opor ao cancelamento dos atos tendentes a registrar e alienar o imóvel (grifos no original). Requer seja oficiado o Juízo da Vara Distrital de Ilhabela - SP, responsável pela ordem de alienação do imóvel em foco, para que forneça certidão de objeto e pé da execução de título extrajudicial, processo nº. 1.936/ 2004, informando se houve saldo da alienação revertido em favor do executado. Traz aos autos os documentos de fls. 225/ 227. Infrutíferas as citações dos demais embargados - fls. 234, 241 e 242. Em sua petição de fls. 247/ 251 a embargante manifesta-se nos termos da petição de fls. 220/ 224 da embargada FAZENDA NACIONAL. Requer seja realizada pesquisa por meio do sistema INFOJUD a fim de se informar o atual endereço dos demais embargados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, inicialmente, o quanto requerido pela embargada FAZENDA NACIONAL a fls. 224, último parágrafo, eis que tal pleito afasta-se dos contornos da ação de Embargos de Terceiro. Ademais, o requerimento em questão pode ser apresentado nos autos da execução fiscal. Indefiro, ademais, a utilização do sistema INFOJUD para a obtenção de endereços atualizados dos embargados não citados, já que cabe à autora trazer ao Juízo meios para a integração ao pólo passivo dos réus. Mesmo que assim não fosse, a embargada B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA., malgrado não formalmente citada, compareceu a estes autos em duas oportunidades, apresentando, inclusive, manifestação. E não se perca de vista que quem assinou a procuração de fls. 212 foi exatamente o embargado BADY MIGUEL MARÃO JUNIOR, o qual não pode alegar desconhecimento dos termos do presente feito. Superados tais pontos, passo à apreciação do mérito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Pois bem. No caso em tela, exibiu a embargante de terceiro a certidão de registro do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, constando que fora tal bem adquirido de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA COVO em 14 de julho de 2006 - fls. 28. Ainda, o imóvel em questão fora arrematado pelo próprio LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA COVO em ação de execução de título judicial em face dos ora embargados B B R TELECOMUNICAÇÕES LTDA., BADY MIGUEL MARÃO JUNIOR e ROSEMARY FERREIRA MARÃO. Cristalina, desta forma, a posse

exercida pela petionária, devendo, assim, ser levantada a constrição do bem imóvel em tela. Por fim, não há de ser condenada a embargada FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios já que não deu azo à constrição judicial levada a cabo nos autos da execução fiscal em apenso, já que o próprio executado, naqueles autos, ofertou o bem à penhora. Os demais embargados também não devem responder pelo pagamento de honorários à embargante, já que a arrematação do bem imóvel em processo diverso da execução fiscal e a sua posterior alienação à autora ocorreram após a lavratura, em cartório, do ato de penhora do imóvel em tela. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para determinar o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº. 22.875 junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião, Estado de São Paulo. Confirmando, portanto, a liminar concedida. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à embargante por não terem dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2002.61.82.013988-7 (processo piloto). Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 290/293 verso, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos. Pretendem os recorrentes, em suma, a obtenção de verba honorária, aduzindo que no r. decisum recorrido nada a respeito ficou decidido. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Com efeito, a r. sentença atacada, em que pese o habitual brilhantismo do nobre julgador, deixou de mencionar sobre a fixação de honorários advocatícios. No entanto, observo pela fundamentação nela contida, justamente pela parcial procedência, que não seria o caso da embargada responder por verbas honorárias. Nesses moldes, entende este Juízo tratar-se de sucumbência recíproca. Assim, acolho o recurso ofertado somente para sanar a omissão da fixação de honorários, deixando, porém, de condenar quem quer que seja em honorários pelos motivos antes relatados. A presente integra a r. decisão recorrida, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P. R. I. e C.

0025331-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ARLINDO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP292524 - GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI E SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Arlindo José dos Santos e Ana Maria Pereira dos Santos em face do INSS, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Eusébio da Silva, nº 180, Parque Maria Domitila, nesta Capital, atualmente transcrito sob 6.465, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, inscrições 4.850 com as averbações nºs 01, 02, 58, 72 e 84 e sua averbação 594 do 16º Registro de Imóveis da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182. Antes do recebimento destes embargos de terceiro foi oportunizada vista à embargada que concordou com levantamento da constrição acima relatada. Por outro lado, requereu a Fazenda Nacional a sua não-condenação em honorários, uma vez que a fls. 1002/1019 dos autos principais foi requerida a indisponibilidade de bens dos coexecutados e não especificamente dos embargantes, deferida por este Juízo a fls. 1299 do feito principal. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a própria credora concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0042174-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Manoel de

Oliveira Rocha, nº 200, Parque Maria Domitila, nesta Capital, objeto da matrícula 834, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182. Antes do recebimento destes embargos de terceiro foi oportunizada vista à embargada que concordou com levantamento da constrição acima relatada. Por outro lado, requereu a Fazenda Nacional a sua não-condenação em honorários, uma vez que a fls. 1002/1019 dos autos principais foi requerida a indisponibilidade de bens dos coexecutados e não especificamente da embargante, deferida por este Juízo a fls. 1299 do feito principal. É o relatório. Fundamento e decidido. Uma vez que a própria credora concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

EXECUCAO FISCAL

0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Acolho o quanto pleiteado pela exequente a fls. 288/ 288, verso, determinando a exclusão do pólo passivo de ALCIRENE VILLA BELLA. Prosseguindo, concluo pela exclusão do pólo passivo de JOÃO AUGUSTO DUGIM. Conforme se vislumbra da leitura da ficha cadastral da primeira executada na Junta Comercial de São Paulo (fls. 47), o coexecutado JOÃO AUGUSTO DUGIM retirou-se do quadro social da empresa em 04 de junho de 1974. Assim, não pode ser responsabilizado por eventual dissolução irregular da empresa. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO AUGUSTO DUGIM para compor o pólo passivo do presente feito, de ofício. Ao SEDI para a exclusão de ALCIRENE VILLA BELLA e JOÃO AUGUSTO DUGIM. Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2009.61.82.049802-0 conclusos para prolação de sentença extintiva. Ante o quanto decidido, indefiro o pleito da exequente ofertado a fls. 288, verso. Promova-se a citação do coexecutado MANUEL LIMA PACHECO, via postal, no endereço indicado pela exequente no item c da petição de fls. 288. Intimem-se as partes.

0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004866-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050252-17.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada petição pelo executado (fls. 27/30), aduzindo que o débito em cobro está sendo discutido no Juizado Especial Federal - JEF. Requer, diante disso, a suspensão do feito até o desfecho da ação em trâmite na 6ª Vara Gabinete, nº 0051977-63.2010.4.03.6301. Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente dos argumentos vertidos pelo executado, constato que o crédito estampado na CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo no presente caso, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010085-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)) JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0017022-86.2007.403.6182 (2007.61.82.017022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 518/519: Dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004424-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0)) CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos e especifique, em querendo, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

0048466-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017809-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-14.2010.403.6182) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo,

implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0021497-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048061-96.2010.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subseqüente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0022884-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-15.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente,

visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035790-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretantes, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0006199-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-43.2011.403.6182) EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 7/8, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 14/07/2011, o mandado de penhora de fls. 37 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 7. O mesmo não posso dizer, entretantes, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados

nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 11. Intimem-se. 12. Cumpra-se.

0015991-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7)) EVARISTO AFONSO DA SILVA ME X EVARISTO AFONSO DA SILVA(SP315132 - SAMUEL CORDEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0020321-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos da execução fiscal, recebo os embargos sem a suspensão do feito principal.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Promova-se o desapensamento dos feitos após a impugnação do(a) embargado(a).Intime-se.

0036163-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-04.2011.403.6182) PICCILLI LOGISTICA LTDA(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0036179-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) PAULO BARBOSA LIAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os

seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0036189-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042878-13.2011.403.6182) NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove a condição de inventariante/herdeiros outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0042184-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039023-26.2011.403.6182) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. ____: Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

0042189-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente,

visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0042196-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057852-55.2011.403.6182) EMILIO SALGE(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0044623-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034285-92.2011.403.6182) CELFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretantes, quanto ao requisito descrito no subseqüente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0054232-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070547-41.2011.403.6182) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0000004-92.2012.403.6500 - UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP084778 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045833-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008694-2)) WAGNER LUIS PERES X ROSANA APARECIDA PERES FERREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos trazidos), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 6.681,38 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 218 e 286). Em vista disso, determino a devolução desse montante bloqueado e transferido para a conta de origem da executada, nos termos do art. 649, X, CPC. Para tanto, officie-se. 2. Quanto ao valor bloqueado/transferido de origem no Banco HSBC Brasil a executada deverá apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0096786-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

1. Defiro o pedido de prazo formulado. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que forneça o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, na data do depósito do valor convertido. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008763-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO)

Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa do requerimento de revisão do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

1. Para a análise do pedido de substituição formulado, deverá o executado trazer aos autos: certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, informe o executado quem o representará em juízo (fls. 83/4 e 116/8). Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029536-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029536-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BUFFET MANSO CIDADE JARDIM LTDA X DORALICE DA SILVA MAIA X LUCAS DA SILVA MAIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Fls. 199:1. Manifeste-se o executado, sobre a alegação formulada pela exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, do exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 159:1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, no endereço fornecido de fl. 159. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 159 e da presente decisão. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

1. Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobrança. 2. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a)

advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.Int..

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Fls. 672/3, 693/4 e 702/3:Manifeste-se a exequente sobre a oferta formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOPRED AUTOMATIZACAO PREDIAL LTDA X ALVARO BISCARO DE CASTRO LUZ X ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI X WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, desapensando-os. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)
Fls. 148/149: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0020263-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X MARCOS MIRANDA(SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado, para o endereço constante na petição de fls. 105/120, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0060971-34.2005.403.6182 (2005.61.82.060971-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIZA APARECIDA SERRA BORSATTO(SP296094 - RAFAEL ADOLFO PERCOVICH CISNEROS)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados

nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO AFONSO DA SILVA ME(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X EVARISTO AFONSO DA SILVA

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0018263-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

Fls. 171/verso:Defiro o pedido de prazo formulado pelo exequente.Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES TAMARATI LTDA ME X PAULO BARBOSA LEAL X SONIA HELENA SANTANTONIO(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Para tanto, promova-se o desapensamentos dos embargos apensos. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Fls. 193 e 203: Defiro o arresto no rosto dos autos. Anote-se e comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 89, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 117/122), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, nos termos da manifestação da exequente de fls. 113, DETERMINO:a) a conversão em renda (fls. 41), em favor do(a) exequente;b) a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 42).3. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0009121-33.2008.403.6182 (2008.61.82.009121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - EPP.(SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X JOSE CHAGAS FILHO X RAUL ADIS AMARAL JUNIOR

Fls. _____:1. O coexecutado José Chagas Filho comprovou que o montante de R\$ 1408,73 bloqueado no Banco Itaú Unibanco (fls. 47) tem a natureza alimentar. Somente esse e montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 69, item 2, lavrando-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-84.2007.403.6182 (2007.61.82.036933-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO

THOMAZ VICTOR) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820484664.

0040895-47.2009.403.6182 (2009.61.82.040895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO RODRIGUES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO)
Fls. 46/60: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado no Banco Itaú/Unibanco tem natureza salarial (cf. fl. 43). Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
Fls. 129/130: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004150-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA)
Fls. 55/56: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

0014069-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO)
Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, para o endereço informado na petição inicial, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0048061-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049003-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)
1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0004013-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)
1. Tendo em vista o depósito integral do débito em cobro na presente demanda, tomo por garantido o juízo.

Oficie-se para fins de anotação na órbita administrativa.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0000004-92.2012.403.6500.

0034285-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

1. Promova-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, desapensando-se o autos dos embargos opostos, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012), ambas do Ministério da Fazenda.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.3. Intimem-se.

0034476-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA E SP157477 - JANAINA LUIZ)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a peticionária sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 45. Prazo de 5 (cinco) dias.

0038783-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO)

Antes de analisar as manifestações de fls. 48 e 63/4, informe a executada se foi homologado o plano de recuperação judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem a manifestação da executada, tornem-me os autos conclusos.

0039023-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

Fls. ____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0041496-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0047150-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0048744-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUI(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0056063-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS SMITH ANGULO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio do executado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo

legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057454-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RUGGERI(SP011315 - PAULO RUGGERI E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)
J. ANTE A IDADE AVANÇADA DO PETICIONARIO E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O MESMO NECESSITA DO NUMERARIO BLOQUEADO PARA O SEU SUSTENTO, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELOS IMOVEIS OFERTADOS À PENHORA. EXPEÇA-SE PRECATORIA PARA PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO DOS BENS IMOVEIS EM QUESTÃO. VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESBLOQUEIO DOS VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. I.

0062473-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP219267 - DANIEL DIRANI)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)
1. Considerando que a executada deixou de fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, determino, por ora, a liberação apenas da quantia bloqueada no Banco Citibank.2. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para nova deliberação. 4. Intimem-se.

0073992-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0017682-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS SARAFINA LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0030238-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
Manifeste-se a exequente sobre a oferta formulada pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050655-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORPLAN ASSESSORIA DE APOIO S/C LTDA - ME.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. A executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise e a efetivação da penhora sobre o bem indicado. Prejudicada, pois, a realização da penhora almejada. IV. Em não havendo regularização da representação processual, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos.V. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor dos autores o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Patrícia Maldonado Orejano de 03/08/1989 a 17/06/1990, à autora Selma Maldonado Orejano da Silva de 03/08/1989 a 04/08/1992, e à autora Odete Aparecida Maldonado Romero o benefício deve ser implantado desde a data do óbito (03/08/1989 - fls. 16), observada a prescrição quinquenal das prestações em relação a Odete Aparecida Maldonado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/01/2006 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2008 - fls. 240). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu considere como especiais os períodos de 01/07/1981 a 14/11/1979 e de 25/02/1981 a 30/03/1993 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor,

observando a forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/07/1981 a 12/02/1983 - labora na Empresa Cia Taubaté Industrial e de 06/03/1997 a 30/06/2011 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2011 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/03/1987 a 08/11/2004 - na empresa Metalfrio S. A. Indústria e Comércio de Refrigeração, e de 12/05/2005 a 04/07/2011 - laborado na empresa Evacon Indústria de Componentes de Refrigeração Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (31/08/2011 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004083-95.2012.403.6183 - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/10/1978 a 05/06/1981 - laborado na Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., de 20/04/1983 a 23/10/1985 - laborado na Empresa Aços Villares S/A, de 13/01/1986 a 26/01/1989 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, de 14/11/1997 a 15/12/2003 - laborado na Empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e de 02/02/2004 a 02/05/2012 - laborado na Empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 20/01/1986 a 31/01/2011 - na Ford Brasil S.A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/08/2011 - fls. 113). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007838-30.2012.403.6183 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a data de início do benefício (28/12/2009 - fls. 09), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1999 a 26/09/2007 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (27/09/2007 - fls. 54/54v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-reclusão a autora Maria Eduarda Souza Silva. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja ilioatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 244, no prazo de 5 (cinco) dias, retificando o pólo ativo da ação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e na qualidade de sucessora legítima do segurado falecido, devendo, portanto, ajuizar a ação em nome próprio, sob pena de extinção do feito. 2 - Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. 3 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do titular do benefício de nº 044311855-8, bem como esclareça, tendo em vista a existência de Alvará judicial emitido em nome da autora para o levantamento de valores, se estes já foram pagos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002832-42.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais de 25/04/1994 a 10/05/1999 na empresa Multibrás S.A. Eletrodoméstivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 104 para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de mandado de busca e apreensão. Int

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001159-77.2013.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001941-84.2013.403.6183 - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002052-68.2013.403.6183 - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da

justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0002660-66.2013.403.6183 - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0004942-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MINOSSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0005174-89.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 18. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0006277-34.2013.403.6183 - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0006391-70.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007750-55.2013.403.6183 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007810-28.2013.403.6183 - CELSO DOMINGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-70.2000.403.6100 (2000.61.00.022940-5) - EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS X ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X CASSIANO ROCHA X GREGORIO ROCHA FILHO X JOSE BENICIO X JOSE PAULO DA COSTA X MANOEL PIRES X ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência da redistribuição. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 277 a 283. 3. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 4. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a nomeação de novo perito, já que este, além de clínico geral, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da contrafé, para a citação da corrê. 2. Após, regularizados, cumpram-se os itens 04 e 05 do despacho de fls. 195. Int.

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 258, com relação ao novo valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, bem como a apresentar o rol de testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos em nome próprio de que dispõe para comprovar o vínculo empregatício havido no período de 02/08/1971 a 13/09/1971, tendo em vista a anotação contida na CTPS de fl. 188 encontra-se irregular, vez que não indica a data de saída. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0001322-96.2010.403.6301 - KINZO ICHINOSE(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 416. 2. Após, conclusos. Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de clínico geral, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a nomeação de novo perito, já que este, além de clínico geral, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 166, com relação ao novo valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado de 01/08/1981 a 25/03/1982 - na empresa Carpi In. E Com. Ltda., ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade da função, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009663-43.2012.403.6301 - EDGARD JIMENEZ GIJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0018847-23.2012.403.6301 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 205, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0028283-06.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031076-15.2012.403.6301 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005658-07.2013.403.6183 - MAURICIO GERALDO LOGLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006256-58.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. int.

0007800-81.2013.403.6183 - IGNEZ BARISOTTI PASQUALUCCI(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007860-54.2013.403.6183 - ORIDES APARECIDO CAVO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0004730-90.2012.403.6183 - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003833-28.2013.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0006231-45.2013.403.6183 - JENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0006239-22.2013.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0006526-82.2013.403.6183 - ANTONIO HEGEDUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não

há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006831-66.2013.403.6183 - DENISE HELENA GHERARDI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006902-68.2013.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007126-06.2013.403.6183 - EDEVALDE EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007314-96.2013.403.6183 - EDINALVO PAULO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0007883-97.2013.403.6183 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8250

EMBARGOS A EXECUCAO

0003984-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MIRANDA RAIRES

1. Fls. 88 a 94: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121 a 151: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 57 a 65: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86 a 265: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0018240-44.2011.403.6301 - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Recebo a petição de fls. 310 a 318 como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 360 a 368: como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCCHI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 457 a 858: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007640-90.2012.403.6183 - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008090-33.2012.403.6183 - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103 a 153: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005052-76.2013.403.6183 - DAMIAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005580-13.2013.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006131-90.2013.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007700-29.2013.403.6183 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento dos valores pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório.2. Considerando que a petição comunicando a renúncia do Dr. Hélio Jose Nunes Moreira não foi por ele assinada, esclareça a parte autora.Int.

0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no JEF.3. Retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, observando o cálculo do JEF de fls. 215-216, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Apresente o INSS, no prazo de 10 dias. cópia legível da contestação apresentada no JEF.Int.

0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial, bem como a revisão foram feitas corretamente, considerando o alegado na inicial.Int.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: manifeste-se a parte autora.Int.

0001663-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001663-0) - REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no JEF.3. Recebo as petições e documentos de fls. 84-86 e 93 como aditamentos à inicial.4. Retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, observando o cálculo do JEF de fl. 121, SOB PENA DE EXTINÇÃO.5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da inicial e dos aditamentos para formação da contrafé.Int.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a planilha em anexo mencionada à fl. 23, na qual, supostamente,

constariam os índices pleiteados, observando que às fls. 252-268 constam vários índices (IPC-r, IGP-DI, INPC, IPC-3i). Na hipótese de inexistência de planilha, bem como o que já foi requerido nos feitos mencionados no termo de prevenção e, considerando a petição de fls. 336, esclareça a parte autora se pretende nesta demanda a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.212/91 e a fixação de índices pelo Poder Judiciário. Int.

0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria judicial informa à fl. 95 que o autor não possuía idade mínima de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional nos termos da legislação vigente à época da DIB. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 255, bem como para, querendo, especificar provas. Int.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, se a profissional de fls. 42 e 48, Maria das Graças Souto - Registro de Conselho de Classe 19866/SP, está devidamente habilitada, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, apresentando documento comprobatório. Int.

0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: 1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulário sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. 2. Informe a parte autora, no mesmo prazo, para qual período pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. 3. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Int.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003299-55.2011.403.6183 - WALTER SALINAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial dos autos 0177777-23.2004.403.6301 e 0003845-47.2010.403.6183, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando que na petição inicial deste feito e dos autos do mandado de segurança indicam o período de 01/07/71 até 16/11/72, esclareça a parte autora, minuciosamente, o pedido da presente demanda, sob pena de extinção.Int.

0005257-76.2011.403.6183 - EURICO ADONIAS MAGOSSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 32.744,45 (apurado pela contadoria). 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0108971-33.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0005427-48.2011.403.6183 - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF e da sentença e da certidão do trânsito em julgado do feito 0025586-22.2006.403.6301, SOB PENA DE EXITNÇÃO. Int.

0005551-31.2011.403.6183 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 97.394,12 (apurado pela contadoria).2. Recebo a petição e documentos de fls. 37-51 como aditamentos à inicial.3. Considerando que o feito que tramitou foi julgado parcialmente procedente declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.Int.

0005619-78.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para contrafé, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se.Int.

0007493-98.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DE BRITO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia integral dos autos 0001755-27.2006.403.6306, inclusive da renúncia mencionada na petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0008031-79.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SALVADOR(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001568-49.2007.403.6317), sob pena de extinção. Int.

0009593-26.2011.403.6183 - NATANAEL OSCAR DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Fls. 168-177: dê-se ciência ao INSS.Int.

0014273-54.2011.403.6183 - LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 187 e 188-189 como aditamentos à inicial.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Advirto à parte que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0001601-77.2012.403.6183 - OSVALTI DOMINGOS SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fl. 107-109 como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo como comum do período laborado após a concessão do benefício no que tange a empresa Injecta.4. Após, tornem conclusos.Int.

0002493-83.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26-27: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004305-63.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Fls. 111-166: ciência ao INSS.Int.

0001605-80.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO TEIXEIRA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.008064-4Vistos etc. SIMONE GAZETTA MORETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-34.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37-39).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51-55).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 59).Sobreveio réplica (fls. 63-69).Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 70-72).Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 88-100, com esclarecimentos de fls. 165-167, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls.

102 e 168). Deferida produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 192-194). Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 241-244, com esclarecimentos de fls. 253-255, sobre os quais foram cientificadas as partes (fls. 245 e 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/08/2008 (fls. 88-100), com especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária desde 11/11/2007 até seis meses a partir da avaliação pericial (fl. 95). Por sua vez, na perícia médica realizada em 30/04/2012 (fls. 241-244), com especialista em psiquiatria, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do INFBEN, juntado à fl. 40 dos autos, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.943.557-0) no período de 17/08/2006 a 22/07/2007, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja: 11/11/2007 a 07/02/2009. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 11/11/2007 até o termo final da incapacidade fixada pela perícia, em 07/02/2009 (seis meses após a avaliação pericial), descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Diante do exposto, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 37-39 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 11/11/2007 até 07/02/2009, descontados os valores recebidos administrativamente em razão do restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 502.943.557-0), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Simone Gazetta Moretti; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 11/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126-132), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 209-210). Sobreveio réplica (fls. 217-225). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 65, 68, 72, laudo(s) pericial(ais) de fls. 66, 70-71, 74-77 e PPPs de fls. 48-49 e 61-62), nos períodos de 10/04/1968 a 08/07/1971, de 28/09/1971 a 05/08/1974, de 17/01/1980 a 30/07/1982, de 05/03/1990 a 18/05/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período laborado a partir de 06/03/97 será considerado como comum, pois, a partir de então, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, conforme acima explanado, o que não era o caso do autor, haja vista que o formulário (fl. 72) e os laudos periciais (fls. 70-71 e 74-77) apontam que esteve exposto a ruídos de 82 dB. Ademais, o dia de 13/01/1995 será considerado como comum urbano, haja vista que laborou concomitantemente nas empresas ALPINA e MANSERV, afastando, assim, a especialidade no período. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, formulários e/ou PPPs, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da

apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Não há como reconhecer o período de 03/02/1986 a 25/11/1988 como laborado em condições especiais, uma vez que o laudo pericial de fl. 67 relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei n.º 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei n.º 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2006, soma 33 anos e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Ressalto que o tempo trabalhado após a EC 20/98 será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12/09/2006), o autor preenchia o requisito da idade mínima de 53 anos de requerido pela EC 20/98, já que nasceu em 02/11/1949 (fl. 13). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/04/1968 a 08/07/1971, de 28/09/1971 a 05/08/1974, de 17/01/1980 a 30/07/1982, de 05/03/1990 a 18/05/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/09/2006), num total de 33 anos e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (12/09/2006), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2013, no

prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 141.445.616-3; Segurado: José Pereira Cabral; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 10/04/1968 a 08/07/1971, de 28/09/1971 a 05/08/1974, de 17/01/1980 a 30/07/1982, de 05/03/1990 a 18/05/1994 e de 14/01/1995 a 05/03/1997. P.R.I.C.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER (SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003777-34.2009.403.6183 Vistos etc. WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHARZER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição. Além disso, o autor pretende majorar o coeficiente de cálculo utilizado em seu benefício para, com isso, revisá-lo. Este feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 56-143. Somente, ao final, os autos foram remetidos à contadoria, que apurou que o valor da causa excedia 60 salários mínimos e, dessa forma, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 360-362). O autor interpôs recurso dessa decisão, sendo que este último nem sequer foi processado no Juizado, tendo os autos sido remetidos a esta vara federal previdenciária (fls. 360-362 e 401). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinado que a parte autora esclarecesse acerca do trâmite do recurso interposto junto ao Juizado, assim como foi deferido prazo para que apresentasse alguns documentos (fl. 396). Manifestação da parte autora às fls. 399-416. Foi determinada nova citação do INSS e determinada a intimação da parte autora para que apresentasse procuração e cumprisse corretamente o despacho de fl. 396. Petição da parte autora às fls. 420-423. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 427-443, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e foi concedido prazo para as partes especificarem provas (fl. 444). Sobreveio réplica às fls. 447-458. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença e foi determinado o envio dos autos à contadoria judicial à fl. 460. Este setor elaborou o parecer/cálculo de fls. 461-465. Foi dada ciência às partes desse parecer, tendo o a parte autora discordado às fls. 470-484 e o INSS apresentado cálculos que apuravam a mesma RMI do que a considerada no parecer da contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 485-491. Foi dada ciência, ao autor, da manifestação do INSS, tendo sido determinada, a seguir, a conclusão dos autos para prolação de sentença. O autor concordou com os cálculos do INSS (fl. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a aposentadoria por idade da parte autora foi concedida em 29/06/2004 e esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal em março de 2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora teve concedido o benefício de

aposentadoria por idade em 29/06/2004, no importe de R\$ 272,24, com um coeficiente de cálculo de 86%, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 15. Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição que efetivamente recolheu e não aplicou o coeficiente de cálculo a que fazia jus. Pelos cálculos apresentados pela contadoria do JEF (cópia de fl. 477-486), foram considerados os salários-de-contribuição constantes na CTPS e nas guias de recolhimento juntadas aos autos. Nessa conta, apurou-se uma RMI no montante de R\$ 1.960,38, com um tempo de contribuição superior ao apurado quando da concessão do benefício do autor (fls. 15 e 48), o que gerou a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. No cálculo da contadoria deste juízo, às fls. 461-465, foram desconsideradas algumas contribuições e, por isso, apurou-se uma RMI diferente da considerada pelo contador do JEF. O INSS, ao se manifestar às fls. 485-491, apresentou parecer e cálculos, concordando com as contribuições consideradas pela contadoria do JEF e apurando uma RMI no montante de R\$ 1.964,15, com um coeficiente de cálculo de 95%. Nesse contexto, entendo que a RMI do benefício do autor deve ser revista para o montante de R\$ 1.964,15, conforme apurado pelo INSS, compatível, ademais, com o cálculo do JEF, até porque o próprio réu confirmou o tempo de contribuição apurado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor NB 135.475.625-0 (fls. 2 e 15) de R\$ 272,24 para R\$ 1.964,15, conforme apurado pelo INSS à fl. 488. Em que pese o autor já ser titular de aposentadoria e de se tratar, no caso, de revisão desse benefício, diante de sua idade avançada (fl. 14) e do estado de saúde que apresenta, tendo sido considerado por seu médico incapacitado para o trabalho de forma permanente (fl. 458), considero estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, restando caracterizada a urgência da medida antecipatória requerida. Tal urgência fica mais evidenciada por se tratar de benefício com natureza alimentar e por representar, a revisão concedida neste processo, um aumento significativo no valor do benefício do autor. Ademais a verossimilhança de suas alegações restou obviamente comprovada diante desta sentença de procedência. Assim, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando que a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor seja revista para o valor de R\$ 1.964,15, devendo ser, na seqüência, apurada a renda mensal atual desse benefício para este último montante passar a ser pago a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. ds benefício: 135.476.625-0; Segurado: Wolfgang Friedrich Johann Schwarzer; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/08/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-132. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 178-184vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 185-186). Sobreveio réplica (fls. 189-204). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria

especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a

parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 98-99), no período de 26/09/1973 a 07/08/1996. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluiu que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/08/2005, soma 33 anos e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. A DIB do benefício deve ser mantida, contudo, na data da citação - ou seja, 31/03/2011 -, ocasião em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da documentação comprobatória do trabalho sob condições especiais. Com efeito: o PPP datado em 12/08/2008, que comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo ruído (fls. 98-99), não foi juntado no processo administrativo que culminou com a decisão de indeferimento de 20/02/2006. Conforme se observa às fls. 108-110, de fato, o PPP juntado no processo administrativo foi o datado em 01/08/2005, que não indicava a exposição a agentes agressivos, razão pela qual o INSS não considerou o período como especial. Assim, uma vez que a parte autora só apresentou o documento que comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo nesta demanda, sendo certo que o INSS só tomou conhecimento do mesmo no momento em que foi citado, tanto a DIB quanto a DIP devem ser fixadas em 31/03/2011. Em sentido análogo: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. JUNTADA DO LAUDO COM A INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - O termo inicial dos efeitos financeiros da condenação fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento do laudo juntado à inicial. III - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 2890 SP 2005.61.26.002890-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 28/03/2011, NONA TURMA) (grifo nosso) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 26/09/1973 a 07/08/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (31/03/2011), com Data de Início do Pagamento (DIP) em 31/03/2011, num total de 33 anos e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 137.599.938-6; Segurado: Antônio Carlos Ferreira de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/03/2011; RMI: a ser calculada

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015919-36.2010.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ALMEDA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-162. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e delimitado o pedido de concessão de benefício por incapacidade em data posterior a 25/06/2009, em razão da constatação de coisa julgada (fls. 208-209). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 216-218v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 220). Deferida a produção de prova pericial (fls. 228-229). Nomeado perito judicial (fl. 242). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 253-285, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 286). Proposta de acordo elaborada pelo INSS à fl. 288 e 288v, a qual foi recusada pelo Autor à fl. 299 e 299v. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 31/05/2013, o perito de confiança deste juízo concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade em 07/11/2009 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 278-279). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 296 e 296v dos autos, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 514.592.294-5, 516.182.332-8, 535.371.293-1 e 539.498.171-6) nos períodos, respectivamente, de 02/08/2005 a 07/02/2006, 22/03/2006 a 15/09/2008, 29/04/2009 a 13/08/2009 e 09/02/2010 a 28/09/2010. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 07/11/2009 (fl. 279), restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 07/11/2009, data

do início da incapacidade, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 539.498.171-6). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2009, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 539.498.171-6), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: José Almeda Barbosa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 07/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005207-16.2012.403.6183 Vistos etc. MÁRCIA PAES LANDIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69-70). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81-83v). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 92). Sobreveio réplica (fls. 101-106). Deferida a produção de prova pericial (fls. 112-113). Nomeado perito judicial (fl. 118). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 121-131, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 121-131), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora,

fixando a data de início da incapacidade em 03/08/2010. Concluiu, ainda, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 127-128). Da qualidade de segurado no que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando o que foi anteriormente decidido quando da análise do pedido de tutela antecipada (fl. 69v), atentando-se para o fato de que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença de abril a agosto de 2011, infere-se que a autora ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade, pois, se assim não o fosse, a autarquia previdenciária não teria lhe concedido o benefício. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 03/08/2010, entendendo que, na referida dada, a autora mantinha a qualidade de segurada. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 03/08/2010 (fl. 18). Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 69-70 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde 03/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Márcia Paes Landim; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 03/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001609-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO (SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DE PREVIDENCIA SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 454-456; 457-482: Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, decido: Embora decisões proferidas em situações como a dos autos sejam, a rigor, rebus sic stantibus, é flagrante, pela documentação ora acostada, que persiste a precariedade do estado de saúde do impetrante, inviabilizando, completamente, uma viagem de longa distância, como no caso Estados Unidos/Brasil. Nesse contexto, e em se tratando de moléstia notoriamente incurável, afigura-se evidente a total falta de razoabilidade de seu comparecimento ao INSS para realização de perícia médica administrativa, lembrando, novamente, que é usual, no logotipo do Direito, a presença da noção do razoável, próximo do bom senso e do sentido do que é aceitável num determinado meio social num dado momento. Passar ao largo dessa constatação significaria, por certo, esvaziar a finalidade última da ordem concedida pelo órgão jurisdicional, com flagrante desrespeito, ainda

que indireto, ao espírito do decisum. Diante do exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, o pedido de fls. 457-482, para efeito de determinar a manutenção do benefício que o impetrante vem recebendo até que a autarquia previdenciária, por si ou através de outros organismos (inclusive, se for o caso, do Consulado Geral do Brasil em São Francisco, por exemplo), tenha condições de avaliar se sobreveio eventual melhora no estado de saúde do segurado mediante outros meios que não exijam deslocamentos que coloquem em risco sua precária condição. Notifique-se a AAPS. Após, tornem imediatamente os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012417-90.1990.403.6183 (90.0012417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) SALVADOR FALANGO NETTO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO X FIORAVANTE ROTTA X FLAVIO COELI X FLAVIO DIANI X FLORA ORSO MUSICO X FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO NORI X CLEMENTINA SOARES TORRES X GABRIEL MONTEIRO LAMARAO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que não houve o cumprimento acerca do determinado à fl. 540, no tocante ao autor Fioravante Rotta, conforme certidão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 700: Analisando o documento de fl. 654, constato que não foram pagas, administrativamente, as diferenças decorrentes da revisão dos benefícios dos autores Shozo Kikuchi, sucedido por Marcia Kikuchi (NB 41/102.256.840-7); Maria Helena Caldas Dias (42/063.586.109-7); Sergio Luiz Cavalheiro (42/101.748.454-3); Silvio Horácio de Souza (42/063.587.342-7); Silvio Soares (46/068.404.637-7) e Wandel Pereira da Silva (42/101.748.795-0), pela correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de 39,67%, referentes ao período de 01/01/2007 a 30/10/2007, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8) - LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 213, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0) - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 70-87). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005867-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO(SP230988 - MARIANA FLESCH FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 220-222, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do informado pelo INSS às fls. 234-243. Int.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 286-288, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 207-209, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4) - ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Considerando que a parte autora já se manifestou à fl. 434, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 429-431. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se o competente alvará de levantamento, com o valor apontado pela contadoria às fls. 429-431. Int. Cumpra-se.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 191-193, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 151-153, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007508-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007581-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007696-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE

MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 328-353).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de fls. 254-258, no tocante à inclusão de juros de mora, tendo por fundamento o despacho de fls. 249-251. Não obstante, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 242-258).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução

contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005814-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação dada pelo INSS à fl. 278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dada pelo INSS à fl. 289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dada pelo INSS à fl. 195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fl. 268, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037780-79.1990.403.6183 (90.0037780-3) - RAUL PUCCINELLI X SEBASTIAO ALVES FEITOSA X SILVIO TOKAR X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X SUZANA GALAMBOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 285: Esclareça a pertinência do pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ GERALDO NOVELLI, tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento de fls. 271/272, não sendo, pois, devido mais nada ao referido exequente. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004837-38.1992.403.6183 (92.0004837-4) - MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X RUBENS PERETTA X ELZA CEVOLI DIAS X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO X VIVALDO CERQUEIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 322: INDEFIRO, posto que tal diligência compete à parte interessada realizar, junto à instituição financeira depositária. Em relação aos autores, ora exequentes, falecidos RUBENS PERETTA e VIVALDO CERQUEIRA, concedo o derradeiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a habilitação de eventuais sucessores, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 98.0042883-6. No silêncio, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002274-58.2013.403.6111 - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA E SP295526 - NELSON ROBERTO TARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002274-58.2013.403.6111 Vistos etc. RENATO FRANCISCO GAGLIARDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Processo interposto originariamente na 3ª Vara Federal de Marília, tendo sido remetido para este juízo em razão da decisão de fls. 50-51. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 53, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela

seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004926-26.2013.403.6183 - DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004926-26.2013.403.6183 Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição

será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA

MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007024-81.2013.403.6183 - OLEGARIO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007024-81.2013.403.6183Vistos etc.OLEGÁRIO RIBEIRO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 58-59, tendo em vista tratem-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei

n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007310-59.2013.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007310-59.2013.403.6183Vistos etc.VALDEMAR FERREIRA PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices

que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007580-83.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GABRIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0007580-83.2013.403.6183Vistos etc.ANTÔNIO CARLOS GABRIELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 37, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007597-22.2013.403.6183 - JOSE NELSON FIDELIS (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007597-22.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ NELSON FIDELIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 27, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem,

não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação

Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007627-57.2013.403.6183 - EURICO DUTRA MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007627-57.2013.403.6183 Vistos etc. EURICO DUTRA MENDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007640-56.2013.403.6183 - MARIETA MARIA DE JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007640-56.2013.403.6183 Vistos etc. MARIETA MARIA DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007682-08.2013.403.6183 - NEWTON JOSE GIACHETTI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007682-08.2013.403.6183 Vistos etc. NEWTON JOSÉ GIACHETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do

empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007683-90.2013.403.6183 - HELIO LEONTINO CREPALDI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007683-90.2013.403.6183 Vistos etc. HÉLIO LEONTINO CREPALDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007715-95.2013.403.6183 - NEUSA CLEMENTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007715-95.2013.403.6183 Vistos etc. NEUSA CLEMENTINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 24, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da

data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º

203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007746-18.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0007746-18.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 37, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007762-69.2013.403.6183 - JOSE JOAO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007762-69.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ JOÃO SILVESTRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 67-68, tendo em vista tratem-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices

que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007794-74.2013.403.6183 - JOSE ADERITO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007794-74.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ ADERITO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 15/01/2002.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório,

dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Diante da informação de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Promova a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Recebo o agravo retido da parte autora (fls. 127/129), mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.Vista ao INSS para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6) - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito.Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado (NB 143.264.725-0), em especial, cópia de sua CTPS, bem como do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, já que aqueles juntados aos autos (fls. 87/98), além de ilegíveis, não coincidem com o tempo de serviço apurado pela autarquia (29 anos, 08 meses e 28 dias). Prazo: 60 (sessenta) dias.Com ajuntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente os sucessores de Noemia da Silva Santos a promover a regular habilitação do espólio,juntando aos autos os documentos necessários, nos termos da decisão de fls.185.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, expeça-se a precatória. Int.

0003442-78.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia simples ou a juntada da respectiva declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.128: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos.

0011902-54.2010.403.6183 - BRASILINA MAGON BARBOSA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011912-98.2010.403.6183 - MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova pericial contábil. Complemento, por oportuno, que eventual sentença procedente não restaria prejudicada na sua liquidação, pois os cálculos seriam efetuados nessa oportunidade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000284-78.2011.403.6183 - WANDA APARECIDA CAETANO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), determino que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo de seu benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005001-36.2011.403.6183 - NELSON HENGLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos.

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

Promova a parte autora a juntada de planilha detalhada com a apuração da RMI do benefício perquirido, bem como dos cálculos para apuração do valor da causa nos termos do disposto no artigo 260 do CPC. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0012990-93.2011.403.6183 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013904-60.2011.403.6183 - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(tinta) dias, sob pena de extinção.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003276-75.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls.341/342 venho desacompanhada da panilha, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para dar integral cumprimento a determinação de fls.339, sob pena de extinção do feito.

0006109-66.2012.403.6183 - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, assim como a juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10(dez) sob pena de extinção. Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010253-83.2012.403.6183 - CLEUSA MARIA PAIOTTI BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010690-27.2012.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011110-32.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000592-46.2013.403.6183 - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003908-67.2013.403.6183 - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-66.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENTO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0007179-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.292/297 : Preliminarmente, intime-se José Antônio Molina Junior e Elaine Aparecida Milina Pacheco a juntar o instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para habilitação dos autores falecidos.

0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9) - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LIDIA TERESA NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 644/646.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001676-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001676-6) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.139/140 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls.139/140.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do

CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X NEUSA MARIA GUAZZO X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER ABY AZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GUAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da r.decisão de fls.271/275 do E.TRF3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 249.Torno sem efeito a decisão de fls. 264/264-verso.Oficie-se com urgência o E.TRF3 para cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 269 e 270.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl.249, conforme cálculos homologados à fl. 217.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.190:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 220, 222, 253 e 256, bem como guias de levantamento de fls. 227/228 e 259/260. À fl. 257, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 262). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

000055-72.1994.403.6100 (94.000055-3) - JOAO CHAVES X JOAO JOSE NASCIMENTO X MANOEL HONORIO DE SOUZA (SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Pleiteia a parte autora a execução do julgado. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para determinar o pagamento do 13º salário do ano de 1988 e 1989, com base no valor que possuía em dezembro dos respectivos anos, a adoção do salário mínimo de NCZ 120,00 para o mês de junho de 1989 e a aplicação do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, respeitada a prescrição quinquenal. O E. TRF da 3ª Região ratificou a r. sentença. Posteriormente, o C. STJ conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para afastar a incidência do percentual de 26,05% em relação à URP de fevereiro de 1989. O trânsito em julgado do referido acórdão foi certificado em 20/08/1997, conforme certidão de fl. 111. O feito retornou ao Juízo de origem. Foi publicado despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeressem o que de direito (fl. 112). Em 28/07/1999, os autos foram remetidos ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora (fl. 115 e verso). Em 26/10/2010, os autos foram desarquivados. Regularmente intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a parte autora permaneceu silente (fl. 123 e 125). Posteriormente, às fls. 129/130, requereu a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. À fl. 139, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória. Manifestação do INSS às fls. 141/146. A parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 103/109 (20/08/1997), verifica-se a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Saliente-se que a parte autora requereu a citação do INSS tão somente em 26/10/2011 (fls. 129/130). Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente

iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva da parte autora nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 207 e 211.À fl. 212, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fls. 213).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001614-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001614-6) - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 106, 118, 157 e guias de levantamento de fls. 123, 127 e 130.À fl. 156, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução quando comprovado o pagamento.Não houve manifestação da parte autora (fls. 158).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007918-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007918-1) - JOAO MODESTO PLATERO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 99.À fl. 100, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fls. 101).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY

FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC juntados às fls. 393/394 e comprovante do resgate do depósito judicial e extrato de conta corrente de fls. 399/401.Às fls. 420/421, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. O INSS, à fl. 423, nada requereu.A parte exequente permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatórios de fl. 213 e 216 e comprovante de levantamento de fls. 220/222.À fl. 217, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 176 e 179.À fl. 180, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fls. 181).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls.162 e 165.À fl. 166, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fl. 167).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDENILDO PINHEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 31/43).Houve réplica (47/48).Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de oftalmologia e neurologia (fls. 64/67 e 79/82, respectivamente).O INSS se manifestou sobre os laudos, reiterando a improcedência do feito.A parte autora ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em

01/08/2006 ou pela concessão do mesmo tipo de benefício, pleiteado, conforme Comunicado de Decisão de fl. 19, em 11/06/2007. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 28/01/2008, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo, pois, a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e neurologia. De acordo com o perito judicial, oftalmologista, embora a parte autora seja portadora de ambliopia remota do olho direito, causada por estrabismo e anisometropia, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que o autor é portador da deficiência desde a infância, o que não resulta, todavia, em incapacidade laborativa. Destacou que mesmo com a enfermidade o autor já trabalhava na construção civil, além de não haver evidências do aparecimento de nova patologia ocular (fl. 65). Devido à informação da existência de Hérnia de Disco, foi sugerida avaliação na especialidade de neurologia. Realizada perícia por médico neurologista, foi constatado que o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares, sem, contudo, estar incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, o perito foi claro ao dispor que: Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Movimenta-se com agilidade e rapidez, inclusive ao subir na maca, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. (fl. 81) Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, resta improcedente o pedido relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por JOSEFA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 31 e verso). Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, requereu, em resumo, a improcedência do feito (fls. 41/46). Houve réplica (fls. 50/54). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudos periciais juntados às fls. 66/69 e 75/77. A parte autora apresentou impugnação aos laudos e solicitou a realização de nova perícia (fls. 81/83). O pedido foi indeferido e a tutela cassada, à fl. 88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pela concessão do benefício de auxílio-

doença pleiteado, conforme Comunicados de Decisão de fls. 25/26, em 28/05/2008 e 01/08/2008. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 10/09/2008, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo, pois, a apreciar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Senhora Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 67/68), consignou o seguinte: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não há incapacidade laborativa. (...) Sugerida e realizada perícia judicial por especialista em neurologia, foi constatado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. O perito foi claro ao dispor que a miastenia grave é a doença da placa neuromuscular com grande espectro de manifestações clínicas. No caso em tela, a pericianda esta controlada com o uso de medicações adequadas. Não há qualquer deficiência motora atual, sem sinais de queda proximal em membros superiores, bem como ptose palpebral significativa. Da mesma forma, os medicamentos utilizados não determinam efeitos colaterais incapacitantes. A enxaqueca, insônia, hipertensão arterial e hipotireoidismo não são causa de incapacidade para seu trabalho. Também não há elementos objetivos para determinar incapacidade em qualquer época. Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento de sua vida independente. (fl. 76) Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por IRINEU CAMARGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 31/32 o pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/54). Foi realizada, em 2008, prova pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 58/68). Às fls. 85/87 há decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. À fl. 94 foram recebidos pela 5ª Vara Previdenciária os autos, e concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dadas as conclusões do laudo médico pericial realizado no JEF, deferida a antecipação da tutela (fls. 97/99). O INSS, novamente, contestou a demanda (fls. 104/110). Às fls. 115/116 houve réplica. Foi realizada nova perícia médica (fls. 145/152). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 155/156). Às fls. 162/163 foram prestados esclarecimentos. Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada

qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial mais recente (15/02/2012), elaborado por médica perita judicial/médica do trabalho, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fl. 149), consignou o seguinte:Periciando portador de miopia desde a infância. Consta de seu histórico ocupacional a realização de atividades profissionais diversas desde 1974. Atualmente mantendo vínculo empregatício na função de zelador, iniciado em 1999, com afastamento previdenciário iniciado em 2005. Segundos relatórios médicos, apresenta atualmente visão subnormal, com alto grau de miopia, necessitando uso constante de lentes corretivas. Solicitou a concessão de benefício previdenciário, tendo sido, à época, concedido auxílio-doença (B-31). Não apresenta limitações para a função exercida.A conclusão foi ratificada pela Sra. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos, conforme segue:Não confirmada cegueira total em olho esquerdo.Até o momento, não constatada incapacidade laboral para a função exercida - zelador. (g.n.)Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica.Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 97/99). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104).Às fls. 107 e verso foi deferida a antecipação da tutela.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls.117/131).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência em razão dos danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 132/149).Foi proferida decisão dando provimento ao agravo da Autarquia Previdenciária (fls. 153/159).Às fls. 174/175 foi trasladada cópia da decisão que julgou a Exceção de Incompetência promovida pelo INSS, reconhecendo a competência deste Juízo para julgamento da demanda.Houve réplica. (fls.178/187).Foi realizada prova pericial (fls.206/217).As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que

o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo ao mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por perito judicial atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 208/209), consignou o seguinte:(...)A Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar não especificado, de amnésia dissociativa, de transtornos alimentares e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. (...)Voltando à análise das condições laborativas da autora ela apresenta transtornos psiquiátricos pelo menos desde 2000 e a evolução tem sido no sentido da cronicidade e piora do quadro mental da autora. Ela é agressiva, tem crises de descontrole emocional, permanece num estado de alheamento da realidade na maior parte do tempo, tem alterações de comportamento alimentar (crises de bulimia e inapetência). Considero que o quadro é crônico e irreversível comprometendo de forma definitiva a capacidade laborativa da autora. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Consigne-se que a perícia efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Dessa forma, constatada a incapacidade, foi fixada a data de seu início em 21/02/2000, quando foi internada após convulsão dissociativa.(fl.212)Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No caso vertente, a parte autora demonstrou o enquadramento em uma das situações previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, somente a partir de novembro de 2004, conforme se depreende da análise do extrato CNIS (fl.237).Tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade total e permanente em 21/02/2000, ocasião em que a parte autora foi internada após convulsão, devo reconhecer que, neste momento, a autora não ostentava a qualidade de segurada. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter ingressado ao sistema previdenciário em 11/2004, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurada ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda

nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que HERMENEGILDO VERGILIO NETO, com qualificação na inicial, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 296/304 a Autarquia ré apresentou proposta de acordo, aceita pelos autores à fl. 314/315. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme proposta de fls. 296/304. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8) - LUIZA GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA GOMES TRINDADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se a antecipação da tutela. Contra tal decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 64/75), sendo este convertido em retido segundo decisão de fls. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, carência de ação no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 89/93). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 145/149). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 152/155). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Inicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a existência da pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez. De todo modo, não há que se falar em carência da ação por ausência de prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Superada tal questão, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com a perita judicial, embora a autora apresente quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme se lê a seguir: Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Já está sob cuidado psiquiátrico adequado ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. (fls. 146/147). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.

Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por AMÉRICO RODRIGUES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 109/110, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 113/137, sendo proferida decisão dando parcial provimento ao recurso às fls. 139/146. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 160 e verso). Contra tal decisão, interpôs novamente a parte autora agravo de instrumento (fls. 165/183), sendo este convertido em retido segundo decisão de fls. 246/248. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 195/218). Houve réplica (fls. 223/238). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial e resposta a quesitos juntados (fls. 278/288). A parte autora apresentou impugnação ao laudo, solicitando a realização de nova perícia (fls. 294/309). Pedido indeferido à fl. 311 e verso. Agravos retidos às fls. 239/242 e 315/318. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão dos resultados obtidos e exame clínico ortopédico (fl. 279), consignou o seguinte: O periciando refere que tem dores nas costas e nos joelhos, que passaram para o corpo todo, faz 8 anos. Refere ainda ter depressão e síndrome do pânico. Está fazendo tratamento com medicação e fisioterapia, com melhora temporária. Está sem trabalhar desde 2003, com períodos irregulares de benefício de auxílio-doença, do INSS. Estudou até a 6ª série do ensino básico. (...) Ao exame físico apresenta marcha não característica, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio, quadris, coxas e joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos,

bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009673-24.2010.403.6183 - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS, JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS E EMERSON COSME DA SILVA RAMOS, herdeiros habilitados de EDGARD DA SILVA RAMOS, todos com qualificação nos autos, propuseram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Às fls. 143/147 a Autarquia ré apresentou proposta de acordo, aceita pelos autores à fl.165. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

000012-84.2011.403.6183 - FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a manutenção/restabelecimento do auxílio doença, acrescidos de juros e correções legais. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 452/453, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 458/467). Foi proferida decisão, dando provimento ao agravo para fixar a competência da Vara Previdenciária para apreciar o pedido de indenização por dano moral (fls. 479/482). À fl. 514 foi determinado que o autor manifestasse interesse no prosseguimento da demanda, contudo manteve-se silente (fls. 514 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, se manteve silente (fl. 514 verso). Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 244/246, sob a alegação de que não houve análise do intervalo de maio de 2010 a maio de 2011. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. Em petição de fls. 158/159 a parte autora esclarece que pretende o restabelecimento do benefício NB 526.655.821-7. Da análise do sistema CNIS se extrai que a cessação do referido benefício ocorreu em 05/2010. Desta forma, resta pendente a análise da concessão de benefício previdenciário no intervalo a partir de 05/2010 e não somente de 05/2011, conforme constou na sentença prolatada. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 244/246 passem a constar com a seguinte redação: Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor em face do pedido de concessão do benefício por incapacidade, considerando as manifestações do autor e do INSS no sentido de que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.238.277-8 a partir de 12/03/2012. Remanesce a controvérsia somente em relação ao pedido de pagamento do intervalo entre a cessação do benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, o intervalo de maio de 2010 a março 2012. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foram realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. A perita especialista em psiquiatria asseverou que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em fase de remissão, pela CID F33.4. O Autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. (...) Está apto para o trabalho. O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por médico perito da autarquia e concluída a sua inaptidão para o labor. Após a cessação do benefício não há indícios de piora ou recidiva dos sintomas psíquicos depressivos. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, afirmou que o autor apresenta quadro de osteoartrose dos joelhos mais acentuado do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Diante disso, concluiu o perito ortopedista pela incapacidade total e temporária do autor desde 02/02/2009, necessitando de reavaliação após 6 meses da data da perícia que ocorreu em 28/05/2012. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Embora o perito ortopedista tenha reconhecido a existência de incapacidade no intervalo supra mencionado não se controverte nos autos que o autor trabalhou no período de maio de 2011 a março de 2012. De fato da análise do CNIS verifica-se a existência de remunerações de maio de 2011 até parte do mês de maio de 2012. Diante de tais fatos não acolho o laudo pericial formulado pelo perito ortopedista no que tange à existência da incapacidade do autor no período de maio de 2011 a março de 2012. Reconheço, contudo, a existência da incapacidade laborativa no intervalo que compreendeu a cessação do benefício previdenciário NB 526.655.821-7 ocorrida em 22/05/2010 até maio de 2011, quando o autor retornou ao trabalho. Ressalto, por oportuno, que no período em que ora está sendo reconhecida a incapacidade do autor não se controverte a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado, em razão do benefício concedido administrativamente. Assim, não sendo possível o recebimento simultâneo de salários e de benefício por incapacidade, entendo que o autor não faz jus ao pagamento do intervalo de maio de 2011 a março de 2012, mas somente ao período de 23/05/2010 a 30/04/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague o benefício de auxílio doença no intervalo de 23/05/2010 a 30/04/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/05/2010 a 30/04/2011.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não..No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 250/255, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013606-68.2011.403.6183 - UDILEI DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UDILEI DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À Fl. 110 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, sustentou a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse

público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em

serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008483-75.2011.403.6317 - JURANDIR SABINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ALEX CANEDO DA SILVA e ALEXANDRE ROSA DA SILVA, com qualificação na inicial, propuseram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte (NB nº 113.253.588-0) referente ao período de 19/12/1993 até 20/07/1999, devidamente corrigidos. As fls. 139/145, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora à fl. 148. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores consignados na presente proposta de acordo, sob pena de sequestro. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1132535880; Segurado: Aparecido Canedo da Silva; Dependentes: Alex Canedo da Silva e Alexandre Rosa da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; DIB: 19/12/1999; atrasados : R\$ 48.796,37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007547-30.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da exordial, bem como da sentença proferida nos autos do processo nº 0007068-08.2010.403.6183. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. VALTHER PUPO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por

invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 35/36, como aditamento à inicial. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0010072-82.2012.403.6183 - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GENIVAL VILAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 63/65, o MM. Juiz Federal Substituto desta Vara declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora agravou da referida decisão, sendo dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0006366-79.2013.4.03.0000, conforme cópia da decisão juntada às fls. 80/83. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0013483-70.2012.403.6301 - MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS X THAINA SANTOS RODRIGUES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS e THAINÁ SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, promovem a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando, em síntese, a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de Josafa Alves Rodrigues, ocorrido em 04/02/2008. Alega a parte autora, em resumo, que: propôs anteriormente ação de concessão de benefício de pensão por morte perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente; na presente ação pretende apresentar outras provas para demonstrar seu direito ao benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 286/296). Arguiu como preliminar coisa julgada e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 298/302, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou a réplica às fls. 325/331. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela extinção do presente feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO. O exame do teor do pedido - concessão do benefício de pensão por morte - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada. No processo nº 0019024-89.2009.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a parte autora também pleiteou o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte. Nesse feito, foi proferida sentença, que julgou o pedido improcedente. A decisão transitou em julgado em 17/05/2011 (fls. 315/322). Saliente-se, por oportuno, que a pretensão referente ao reconhecimento da união estável da coautora Maridete e do vínculo empregatício do de cujus decorre do pedido de concessão de pensão por morte. Ademais, quando da propositura da primeira ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0019024-89.2009.403.6301), em 16/03/2009, já tinha sido proferida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do falecido nos autos da Reclamação Trabalhista (23/04/2008), não se configurando tal questão fato jurídico novo capaz de afastar a coisa julgada. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto à parte autora e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro

processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000698-08.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. PAULO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se e computando-se os períodos especiais que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fl. 73 como aditamentos a inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0006220-16.2013.403.6183 - GABRIEL FRANCES DE MATOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL FRANCES DE MATOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 57/61, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca de diversos artigos da Constituição, o artigo 6º, 1º da Lei de Introdução e artigos da lei 8.213/91 pretende sejam prequestionados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o

prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Intime-se.

0006289-48.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTINO DE SANT ANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 80/84, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca de diversos artigos da Constituição, o artigo 6º, 1º da Lei de Introdução e artigos da lei 8.213/91 pretende sejam prequestionados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra

ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0006291-18.2013.403.6183 - GUILHERME DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 97/101, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca de diversos artigos da Constituição, o artigo 6º, 1º da Lei de Introdução e artigos da lei 8.213/91 pretende sejam prequestionados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar

efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0007142-57.2013.403.6183 - CASSIA APARECIDA BARALDI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASSIA APARECIDA BARALDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007152-04.2013.403.6183 - NESTOR MOREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência

ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia

não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007344-34.2013.403.6183 - ANTONIO CALLEJON BONILHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CALLEJON BONILHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SEVERINA AMÉLIA DA COSTA MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 27/27-verso, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RONALDO FRAGA BONNI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela, bem como os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007658-77.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO STOCK (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CARLOS ROBERTO STOCK ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SANDRO ANTÔNIO DE SOUZA PINTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral e legível do processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007718-50.2013.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA DE LOURDES BARBOSA CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário de contribuição será corrigido na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário de contribuição ou às importâncias da tabela do salário de contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário de contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário de contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário de contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de

revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Pelas razões expostas, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ÂNGELO TURIN SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Intime-se a parte autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0007739-26.2013.403.6183 - DURVAL CARRENHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL CARRENHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00083761620094036183 E 00026704720124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao

art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP328688 - ALINE BRITTO DE

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. PAULO VICENTE DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se e computando-se os períodos especiais que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010037-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES, IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ e JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR (processo nº 0093716-21.1992.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos (fls. 67/72). Regularmente intimada, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada pelo embargante. Requereu, entretanto, a dedução dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% sobre o montante apurado (fls. 79/85). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.694,73 (dezesete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2010, apurado na conta de fls. 67/72. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à retenção ou devolução dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, 17.694,73 (dezesete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2010, apurado na conta de fls. 67/72. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando os critérios do 3º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 67/72 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0093716-21.1992.403.6183 e

prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I.

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Peticionou o embargante, às fls. 70/91, requerendo a desistência da ação. Intimado, o embargado requereu a improcedência do pedido formulado nestes embargos e a condenação em honorários advocatícios (fls. 65 e 94). DECIDO Considerando os cálculos apresentados pela parte exequente, o princípio da congruência e o interesse público envolvido, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte embargante às fls. 70/91. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS, diante do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005403-06.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIMA ASCAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 331 e verso, sob a alegação de que apresenta os vícios da contradição e da omissão. Requer a anulação da sentença de extinção da execução, sob o argumento de que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante (proc.nº 0009365-05.2013.403.0000). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora não impede a prolação de sentença de extinção da execução. Saliente-se que, in casu, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação de sentença de extinção da execução. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002450-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002450-6) - QUERINO GUERRA X VALDIR GUERRA X VALDETE GUERRA PAIXAO X VALTER GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS X HILDA WEISS X ALVINA PETERLEVITZ X RITA PETERLEVITZ SLATEFF X MARTHA PETERLEVITZ X EULALIO MALARA X GUERINO CICON X ROSA GOMES CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 477/484, 535/549, 614/623, 740, guias de pagamento de fls. 506, 509/511, 513/515, 528/533, 627/641, 649/663, 667/696, 699/701, 705/706, 708/709, 711/712, 714/715, 717/734 e alvarás de levantamento de fls. 608/611, 704, 707, 710 e 713. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu à fl. 744 a extinção da execução e o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTI DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAVALCANTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor -

RPV de fls.131/132.À fl. 130, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fls. 133).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER DE MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 134/135.À fl. 133, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução quando comprovado o pagamento.Não houve manifestação da parte autora (fls. 136).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000622-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012439-21.2008.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Às fls. 51/60, foram apresentados cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial.Manifestou-se a parte autora, requerendo a intimação do INSS para que fosse corrigida a renda mensal de seu benefício de aposentadoria desde a competência de 05/2013.Manifestação do INSS (fls. 65/66).É a síntese do necessário.Decido.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012439-21.2008.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ

16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 00124392120084036183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000314-5) - HUMBERTO NERING X HUMBERTO NERING FILHO X SHIRLEI REGINA NERING X CATIA REGINA NERING TAVARES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HUMBERTO NERING FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6) - LUIZ SANCHEZ MAURIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2) - ARLINDO DA SILVEIRA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015186-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015186-6) - MANOEL LOPES CRAVEIRO X ZUMERINA SANTOS CRAVEIRO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de habilitação de fls. 92 e ss. Ao SEDI para anotação. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação para AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. Após, intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES (SP084799 - MARCOS JOSE

ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASÍLIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007433-91.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031249-39.2012.403.6301 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004576-38.2013.403.6183 - AIRTON ROBERTO SCIPIONI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006077-27.2013.403.6183 - GERALDO SEGRETTEI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006085-04.2013.403.6183 - MONICA STOBBAUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006110-17.2013.403.6183 - AMÉRICO CARLONI FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006476-56.2013.403.6183 - BRAULIRIA NOGUEIRA PUBLINS(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006533-74.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006002-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que os benefícios dos autores EUGENIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, sucessora de Juventino Caetano da Silva, JOSE MARTINS DIAS, ANTONIO CRISPA, CLARO PEREIRA DOS SANTOS, CELIA ATTOLINI CASTANO, sucessora de Leovigildo Castano Castano, e ANITA BATISTA DI BUSSOLO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como, para análise da situação do autor falecido ARI COGO. Intimem-se as partes.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, e no silêncio, voltem conclusos para a transmissão dos

Requisitórios expedidos. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 357/358: O pedido de prioridade já foi devidamente apreciado na decisão de fl. 354, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações no Ofício Precatório. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da sucessora do autor falecido encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336/337: O valor principal será requisitado, na integralidade, em nome da autora Ivanete de Araújo Lopes dos Santos, vez que a mesma representa as filhas menores, também habilitadas. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s), bem como, para as demais providências. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da divergência apresentada nos ofícios de fls. 463/482, principalmente quando informação apresentada em relação a sentença a ser cumprida, intime-se as partes, em especial o INSS para que tome as medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências de fl. 459. Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fls. 348, compareça a patrona da autora nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco), para que retire os documentos de fls. 342/343, mediante recibo nos autos, após o seu devido desentranhamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 215/224: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Diante da juntada das cópias necessárias a instrução da Carta Precatória pela Secretaria, desentranhe-se as cópias de fls. 225/281 e expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 214.Int.

0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/106: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 414/416: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 409, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0002818-92.2011.403.6183 - IVAN CARLOS DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 07.06.2006 a 17.11.2006 em que alega ter laborado na empresa Novalix tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0006270-13.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: Indefiro o pedido de expedição dos ofícios aos Bancos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.04.1986 a 01.05.1990 em que alega ter o de cujus laborado na empresa Pan Marc Indústria Gráfica Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/158 e 163/174, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 151/153, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.3. Fls. 162: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. 4. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos das partes e deste Juízo, conforme determinação de fls. 146/147.5. Com a juntada, manifeste-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000646-46.2012.403.6183 - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de 44/45, carreando aos autos cópia integral do processo administrativo. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322: Mantenho a decisão de fls. 301/302 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 317.Int.

0004773-27.2012.403.6183 - MILTON BATISTA DE FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 33/37). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42/49). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 50/76: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 33/40). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42/49). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 51/77: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 41/47). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Fls. 49/75: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004337-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO (SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. (326/347), nos efeitos suspensivo e devolutivo bem como as contrarrazões do autor às fls. 354/367. Intimem-se as partes e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 139/140. 2. Fls. 123/125 e 137: Diante das conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, manifeste a parte autora se persiste o interesse no recurso interposto. Int.

0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 126 item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe a petição de fls. 124/125 e archive-se em pasta própria.2. Fl. 130: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.3. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da Sra. Perita Judicial Ligia Célia Leme Forte Gonçalves.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 123/124.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 233/251, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 252/253, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001731-04.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/91: Ciência ao INSS.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. juntando carta de concessão/memória de cálculo, conforme determinação de fl. 76, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003810-53.2011.403.6183 - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 133/139). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007185-62.2011.403.6183 - EVA MARIA ALVES SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do do processo trabalhista de fls. 83/124, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/238 e 244/245: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do

Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0008165-09.2011.403.6183 - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008406-80.2011.403.6183 - IVO CASTILLO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 195/205, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença.Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0033663-44.2011.403.6301 - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 202/203 e 205237, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 107/136, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 74:

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13.Int.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0007024-18.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009842-40.2012.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação, porque tempestiva e dispensada do preparo, porquanto houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a existência de novos documentos médicos, necessária, para comprovação do interesse em agir, a apresentação, pela parte autora, da decisão administrativa de indeferimento do benefício considerando a nova realidade fática, razão pela qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000749-19.2013.403.6183 - JOSE GENEROSO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação, porque tempestiva e dispensada do preparo, porquanto houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus

próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002341-98.2013.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002457-07.2013.403.6183 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002459-74.2013.403.6183 - JAIME ISAO FURUCHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.III. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Defiro os quesitos apresentados pela pelo autor (fls. 26/29) e pelo INSS (fls. 102).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as parte se há outras provas que pretendem produzir.Int.

0002836-45.2013.403.6183 - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002844-22.2013.403.6183 - SEIJI IKAI HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002942-07.2013.403.6183 - FAUSTO GERALDO DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003254-80.2013.403.6183 - EDMUNDO BELO VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação, porque tempestiva e dispensada do preparo, porquanto houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003276-41.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação, porque tempestiva e dispensada do preparo, porquanto houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004939-25.2013.403.6183 - ALBERTO CARLOS BERNARDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0004943-62.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0004951-39.2013.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1) - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO

HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE X LUCI ELISABETH HUBSCH X WILLIAM WALDEMAR LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0004422-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004422-0) - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos informação sobre os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que preste as informações faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 365/366: regularize a

advogada peticionária sua representação processual. Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4) - GILBERTO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MESSIAS JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4) - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MATARAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0003785-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003785-0) - SERGIO INDINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO INDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1) - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004363-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004363-4) - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1) - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos..

0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7) - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a sentença proferida, julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada, reconsidero em parte o despacho de fls. 342, para o fim de receber a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC). Cientifique-se as partes, após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se novamente os autos a contadoria para que se manifeste sobre as alegações do autor de fls. 315/316. Prestados os esclarecimentos, pela contadoria, intim-se as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5) - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Cientifique-se o INSS dos termos da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por estar a sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0010023-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010023-4) - FRANCISCO MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARGA AO INSS.

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que pretende aposentadoria especial, pois sempre trabalhou em condições especiais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/47. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 50/51). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 58/60, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 66/70. O processo foi redistribuído (fl. 72). O juízo determinou a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 74), cumprindo-se a determinação às fls. 75/121. O julgamento foi convertido em diligência para ciência do réu sobre os documentos juntados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico e pela atividade era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O PPP de fls. 20/21 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis. Durante a prestação de serviços, era considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 decibéis, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. O mesmo diploma normativo deve ser aplicado ao trabalho para Protin, de 15.01.1985 a 04.02.1994, onde o autor exercia a função de prensista/moldador, que está no rol de atividades do Código 2.5.2 (fls. 22/23). Na Artemaq, o autor esteve exposto a ruído de 96 decibéis (fls. 26/29), no período de 28.11.1994 a 01.07.1999. Note-se que o ruído considerado prejudicial, após o Decreto nº 2.172/1997, era superior a 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se dizer que o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde de 01.06.2000 a 21.10.2008, quando trabalhou para Catrele, pois o ruído era de 91,6 decibéis (fls. 30/31). Assim, considerando que são mais de vinte e cinco anos de trabalho em atividade especial, o autor faz jus ao benefício. Tendo em vista a prova produzida e que o autor não exerce atividade remunerada formal (fl. 62), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar os períodos especiais de 01.09.1978 a 14.01.1985, de 15.01.1985 a 04.02.1994, de 28.11.1994 a 01.07.1999 e de 01.06.2000 a 21.10.2008, concedendo aposentadoria especial ao autor (NB 147.956.295-2), desde a data do requerimento administrativo (21.10.2008), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação. Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da testemunha José Pedro Nascimento (fls. 184/185), CANCELO a audiência designada para às 16:30 de hoje, 13/08/2013. Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão de

fls. 158.Intimem-se.

0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida às fls. 325/327, julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou, em parte, os efeitos da tutela, reconsidero, em parte o despacho de fls. 357, para o fim de receber o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se as partes da presente determinação e prossiga-se com a abertura de vista ao INSS conforme determinado às fls. 357

0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a documentação apontada no laudo do sr. perito judicial (fls. 157/167), de modo a viabilizar a análise da possível data da incapacidade.Apresentada a documentação, intime-se o sr. perito para que se manifeste. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, na forma determinada às fls. 181.Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls.79/101: afasto a prevenção.Cite-se o réu.Int.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 130. Int.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72:Defiro à parte autora prazo suplementar de 15 dias para manifestação acerca da informação e cálculo do Setor de Contadoria.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma determinada às fls. 51.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação constante da certidão de fls. 42 verso, proceda a secretaria a republicação do despacho de fls. 36, a seguir transcrito: Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM DE FEVEREIRO/1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Proceda a secretaria as medidas necessárias para atualização do sistema informativo processual, para que conste o valor da causa indicado pela contadoria judicial (R\$ 85.665,51).Sem prejuízo, junte a parte autora declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, cite-se.

0005411-94.2011.403.6183 - TEREZINHO ALVES DE MACEDO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora regularmente intimada do despacho de fls. 37, deixou decorrer in albis o prazo assinalado, sem dar cumprimento a determinação deste juízo. Ocorre que, o processo administrativo referente ao NB 42/145.752.387-

3 e NB 42/149.447.866-5 é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, razão pela qual deverá a parte proceder a sua juntada. Ademais, a prova do tempo de serviço especial deve ser realizada pela juntada aos autos de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação ou indique outras provas a produzir. Int.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidas as petições de fls. 113/121, do autor, e de fls. 125, do INSS, constato que a parte autora não deseja mais o sobrestamento do feito, assim como não há interesse em especificar provas por ambas as partes. Deverá o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000174-45.2012.403.6183 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista dos autos ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado à fl. 178. Cumpra-se.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 186/187, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes, defiro a remessa desses autos à Subseção Judiciária de Mauá.

0003710-64.2012.403.6183 - CHANG CHUNG LIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 152. Sem prejuízo, cite-se o réu, na forma determinada às fls. 150.

0004211-18.2012.403.6183 - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o depoimento testemunhal é elemento fundamental para corroborar o início de prova material, manifeste-se a parte autora em 5 dias para ratificar ou não a desistência da referida prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Considerando que a corrê é representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, remetam-se os autos em carga cientificando-a dos termos desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0006694-21.2012.403.6183 - ANTONIO ANDRE XAVIER(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E

SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor atribuído a causa foi majorado além do benefício econômico pretendido pelo autor, conforme cálculos do Setor de Contadoria (fls. 95). Assim, acolho o parecer da Contadoria e atribuo ao presente feito o valor da causa de R\$ 24.290,00.Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007753-44.2012.403.6183 - FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se na totalidade a decisão de fls 65/66.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls.97, venham os autos conclusos para sentença.

0007947-44.2012.403.6183 - JOSE NILSON OLIVEIRA GAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 340.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$7.525,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010213-04.2012.403.6183 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar improrrogável de 5 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 126.Intime-se.

0027197-97.2012.403.6301 - ROGERIO ESTEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Digam as partes se têm outras provas a produzir.5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000830-65.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls 80/95 e 96/97, concedo dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fls 79.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0036579-85.2010.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Estando a emenda supracitada em termos, cite-se.Int.

0001217-80.2013.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 124, justificando o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo na forma determinada, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

0002092-50.2013.403.6183 - ADELSON CLEODON DE MEDEIROS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$10.068,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a documentação de fls. 89 a 94, apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0009817-27.2012.403.6183, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária para que este se manifeste acerca de eventual prevenção. Com o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos.

0003709-45.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/58:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$22.969,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004008-22.2013.403.6183 - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$11.204,57), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a decisão de fls. 24: I - apresentando os cálculos nos moldes expostos na folha supracitada; II - justificar o item 3 da respectiva determinação. Intime-se.

0005552-45.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO CHINELATTO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005960-36.2013.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006485-18.2013.403.6183 - MARIA ROSARIA SANTOS SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 21, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa

julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007003-08.2013.403.6183 - MARIA HELIETE SOARES VIEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza, atualizada.Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 126, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar declaração de pobreza, atualizada.IV - cópia do comprovante de residência atualDeverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, deverá a parte autora esclarecer se o benefício pretendido tem natureza acidentária, face a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tais açõesTudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Nada mais sendo requerido pelas partes, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007382-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007382-2) - ARNALDO BATISTA BEZERRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ.Os períodos especiais já foram apreciados pelo Juízo de Osasco, não podendo ser reapreciado a questão.Assim, o autor deverá emendar a inicial para excluir tal pretensão, indicando o tempo e os demais requisitos da aposentadoria, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a produção de prova pericial. Consulte-se perito, aguardando-se resposta por cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, em dez dias. Int.

0008822-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008822-2) - EDSON DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ.Dê-se ciência ao autor da redistribuição.O autor terá vinte dias para trazer cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito da ação indicada no termo de prevenção, promovendo outros aditamentos cabíveis.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência às partes da redistribuição e dos documentos juntados às fls. 195/208, podendo apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0044471-16.2008.403.6301 - LUCIANO PIZZOLATO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Abra-se novo volume.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).A tradução juramentada dos documentos produzidos em espanhol deverá ser providenciada pelo autor, a quem compete a prova.Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada.Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de expedição de cartas rogatórias, como requerido.Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl.124.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de ofício à empresa Fiação Pessina S/A para que forneça o PPP, devendo a parte autora fornecer o endereço ao qual deverá ser dirigida a correspondência, no prazo de dez dias.No silêncio, considerar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova documental.Int.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição, que deverá dar cumprimento integral à determinação de fl. 227, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência ao autor da redistribuição.Anote-se a prioridade (idoso).O autor deverá providenciar cópias da primeira ação ajuizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 114/116: acolho ma desistência pericial, devendo ser anotada.Int.

0016662-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016662-6) - SAMUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência ao autor da redistribuição.Com a juntada do PA, tornem os autos à Contadoria para apuração do valor da causa.Int.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.].PA 1,10 O autordeverá juntar, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0007345-24.2010.403.6183 - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência ao autor da redistribuição e que deverá juntar a declaração completa de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência ao autor da redistribuição e da informação de fls. 37/40.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0010666-67.2010.403.6183 - AMANDA CRISTYNNNA AGUIAR X KATIA DE CASSIA JOVANINI(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 190/191: dê-se ciência ao réu e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro a realização de perícia técnica indireta no local de trabalho.Considerando que a parte autora já formulou seus quesitos (fls. 287 verso e 288), concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que formule os seus.Contate-se Perito para a realização da prova técnica, advertindo-o de que os honorários serão pagos ao final da ação. Deverá a parte autora providenciar o traslado da documentação que entende pertinentes à análise da alegado labor sob condições especiais de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, sendo os cinco primeiros à parte autora, acerca dos documentos de fls. 217/219 e 221/233.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença , conforme determinado à fl.208 verso.Int.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro vista dos autos fora de cartório por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.310.Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição ao autor.Como já decidido à fl. 103, o Juízo prevento é o da 4ª Vara previdenciária.Nos termos do artigo 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao Juízo natural. Int.

0010872-47.2011.403.6183 - NELSON MARTINS CARDOZO X NELVIO LUIZ MARIATTI X POMPEU MASSARA X RUBENS AMARANTE X RODNEY SEVERIANO DA FONSECA X SIMEAO ESTIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência ao autor da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença (art.285 A do CPC).pa 0,10 Int.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUSA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência à parte autora da redistribuição.Abre-se vista ao MPF e tornem conclusos.Int.

0013762-56.2011.403.6183 - OSMAR MARCHIORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls. 81/84: acolho como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a inicial seja instruída com cópia integral do processo administrativo, esclarecendo o

ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em São Bernardo do Campo. Além disso, o autor deverá apresentar demonstrativo do valor dado à causa. Int.

0013789-39.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEZELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação e cálculo da Contadoria, sendo os cinco primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR DA REDISTRIBUIÇÃO. Fls. 28/37: afastamento a prevenção. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária uma vez que domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, no prazo de dez dias. Int.

0002519-81.2012.403.6183 - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro a produção da prova técnica, pois é a única útil à prova da incapacidade. Consulte-se o perito para agendamento, aguardando-se por cinco dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004080-43.2012.403.6183 - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Fls. 122/123: acolho a petição como aditamento. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliada em São Bernardo do Campo. Int.

0004396-56.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas. Int.

0006524-49.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição ao autor. Certifique-se o decurso de prazo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000418-37.2013.403.6183 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 37/95 e 96/98 como emendas à inicial e determino que seja comunicado ao SEDI a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 38.379,30, conforme fl. 96. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002729-98.2013.403.6183 - SIDNEI SANCHES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, além de aposentado, continua a trabalhar, com salários superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da

inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132)Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª RegiãoAssim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 98/99 (procs. 0014442-75.2011403.6301 e 0038037-50.2004.403.6301 - 4ª Vara Gabinete JEF/SP e JEF/SP, respectivamente), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Dê-se ciência ao réu sobre o documento juntado às fls.79/123.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003772-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003772-2) - ALTAIR LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Certifique-se o decurso de prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010)..pa 0,05 Abra-se vista ao MPF, ante a existência do menor no polo ativo, após ciência do réu sobre os documentos de fls.150/161.Após, tornem conclusos para decidir sobre provas.Int.

0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados.Digam as partes se têm outras provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Admito a petição de fls. 297/298 como agravo na forma retida, anotando-se na capa a interposição do recurso.Abra-se vista ao réu para responder ao recurso.Após, tornem conclusos.Ponha-se tarja correspondente à META 2 do CNJ (2013).Int.

0009181-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009181-6) - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes de redistribuição e ao réu dos documentos juntados às fls.313/318.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Int.

0012461-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012461-5) - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Certifique-se o decurso para quesitos.Consulte-se profissional para realização de perícia.Após, tornem conclusos, com celeridade.Int.

0011411-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011411-0) - JOSE GODINHO X ANALIA DE SOUZA GODINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 55/63: tendo em vista a ausência de resistência do réu e que a requerente é habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Anália de Souza Godinho.Comunique-se ao SEDI.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar, devendo a sucessora apresentar em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício de seu falecido marido, principalmente do cálculo de tempo de serviço.Int.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Certifique-se o decurso do prazo para o autor.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Anote-se o valor da causa.As partes poderão falar sobre todo o processado, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, que poderá manifestar-se em réplica.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl. 56/59: tornem os autos à Contadoria.Int.

0008134-23.2010.403.6183 - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/169: considerando que o Sr. Perito sugere a avaliação por clínico geral, o requerimento será apreciado em outra oportunidade.Consulte-se clínico geral, que deverá indicar local e data para exame, em cinco dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, em dez dias.Int.

0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.O autor deverá juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para decidir sobre a necessidade de prova técnica.Int.

0014662-73.2010.403.6183 - DORIVAL FRANCISCO BURLE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl.220: anote-se.Certifique-se o decurso de prazo (fl.216).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à alegação feita pelo patrono da parte autora na petição de fls. 94/98. Dessa forma, proceda a Secretaria as anotações necessárias para sanar as incorreções apontadas, incluindo no sistema processual o doutor Roberto de Souza Fatuch, OAB/SP 304.984, como advogado do pólo ativo.Manifeste-se, ainda, o patrono da autora se ratifica ou não os atos praticados nestes autos desde 09/02/2011, data da juntada do instrumento de substabelecimento mencionado na petição supracitada. Após, venham os autos conclusos.

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Defiro a realização de prova testemunhal, para comprovação do tempo de serviço rural.O autor deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.Int.

0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Tendo em vista que a ação anterior é idêntica a esta, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo está prevento, na forma do artigo 253, II, do CPC.Assim, remetam-se os autos ao juízo natural.Int.

0003725-67.2011.403.6183 - DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo. Int.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.A autora deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do cálculo de tempo de serviço.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0005069-83.2011.403.6183 - IVO PEREIRA NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.Int.

0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para informar.Int.

0008221-42.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo.Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008984-43.2011.403.6183 - ANDREA ARQUIOLI ADRIANI FERNANDES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo para contestação.Remetam-se os autos à Contadoria para informar, uma vez que o interesse é público.Int.

0009581-12.2011.403.6183 - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls. 33/37: afastamento a prevenção.O autor deverá integral cumprimento à determinação inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010181-33.2011.403.6183 - JOSE CARLOS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo

de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para decidir sobre a necessidade de prova técnica. Int.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo. Int.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Esclareça a parte autora a necessidade de intervenção judicial para obter cópia do laudo, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: defiro a dilação de prazo para 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VENÂNCIO DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.870.643, inscrito no CPF/MF sob o nº. 531.286.488-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação do INSS a considerar o período laborado sob condições especiais nas empresas descritas na inicial, observando os critérios dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 e da Lei nº. 8.213/91, afastando os ditames das Ordens de Serviço nº. 564/97, 600 e 612/98 e 623/99, e, conseqüentemente, conceda a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. Pretendia, ainda, o pagamento das diferenças surgidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito atos processuais antecedentes à prolação da sentença: sentenças de fls. 168/181, 186/187 e 406/408, a decisão de fls. 341/343, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 427 e o extrato de pagamento de precatório de fls. 431. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO TIBÚRCIO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.132.475 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.648.988-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia

previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão de seu tempo comum. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Arrolo atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentença de fls. 133/139, a decisão de fls. 189/191 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 195, a informação de fls. 200, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 227, o extrato de pagamento de precatório de fls. 231, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 232.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CYRO PAPA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.889.282-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 432.983.978-49, APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.951.656, inscrita no CPF/MF sob o n.º 183.629.628-28, APARECIDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.380.362, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.702.948-34, ARI MARTINS SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.578.719, inscrito no CPF/MF sob o n.º 387.216.518-68, AILTON LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 4.389.501-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 506.983.118-68, DEJANIR FRANCISCO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.688.266, inscrito no CPF/MF sob o n.º 265.866.068-53, DALVINO MANOEL VENTURA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.441.999, inscrito no CPF/MF sob o n.º 728.249.308-10, DOLCY PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 12.878.398, inscrito no CPF/MF sob o n.º 525.714.247-34, DIRCEU SOARES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.905.219, inscrito no CPF/MF sob o n.º 567.034.228-34, NELSON ANASTACIO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.686.486-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 420.926.808-97 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fatos processuais antecedentes à prolação da sentença: sentença de fls. 219/224, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 240/246, a manifestação do INSS às fls. 306/324 e 337/369, a manifestação da parte autora às fls. 371/372, a decisão de fls. 410/411, os extratos e pagamento de fls. 421, 425/430 e 432.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SPI141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSANA MOREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.722.773-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 988.338.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls.

51/57). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 60/66. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em psiquiatria (fls. 74/81). A parte autora ofereceu memoriais às fls. 83/85. Determinou-se perícia com especialista em clínico geral e cardiologista às fls. 88, com apresentação de laudo respectivo às fls. 95/104 e manifestação da parte autora às fls. 104/110. A autarquia-ré está ciente do que fora processado à fl. 112. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a dois exames médicos - psiquiátrico e clínica médica e cardiologia. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e fibromialgia. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Existe um componente psicológico importante nos sintomas da autora e ela se beneficiaria de abordagem psicológica que pode ser realizada fora do expediente de trabalho. Este componente depressivo leve explica o aparecimento do quadro de fibromialgia. (...) Os quadros de fibromialgia não provocam incapacidade laborativa ainda que sejam incômodos. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) O Sr. perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica média e cardiologia, apresentou laudo às fls. 96/104 em que foi atestado a capacidade da parte para o labor nos seguintes termos, in verbis: VI. Análise e Discussão dos Resultados Pericianda com 53 anos de idade e qualificada como do lar. Submetida a avaliação pericial em Psiquiatria e encaminhada a avaliação em Cardiologia/Clinica Médica. Caracterizados quadros de hipertensão arterial, com níveis controlados, em monoterapia e sem comprometimento de órgãos alvo. Esteatose hepática sem repercussão funcional ou manifestação de insuficiência hepática. Cervicalgia sem expressão de limitação ou restrição funcional. (...) Para análise da capacidade de trabalho necessita-se conhecer as restrições impostas pelas doenças, para que sejam avaliadas frente às exigências da atividade exercida. Estará incapaz quando as limitações impedirem o desempenho da função para que estiver qualificado. No caso em discussão não foi possível a caracterização de restrições para o nível de exigência da atividade que estava qualificada. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficientes as provas produzidas. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROSANA MOREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.722.773-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 988.338.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao

pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005673-0) - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao 42º Subdistrito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, para que esclareça a duplicidade de certidões de nascimento existentes em nome da menor Maria Eduarda, nascida em 06-11-2000, na Associação Maternidade de São Paulo, filha de Silvia Maria Aparecida Dezidério, termo nº. 211.487, de 05-11-2007, e termo nº. 253.947, de 27-06-2008. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificamente acerca da duplicidade de certidões de nascimento. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009657-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009657-0) - VICENTE SANTANA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VICENTE SANTANA, nascido em 07-12-1953, filho de Maria DeJanira de Jesus e de Laurindo José de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 21.143.363 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.705.098-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18-03-1998 (DER) - NB 42/109.693.137-8. Indica segundo requerimento administrativo, datado de 30-09-2004 (DER) - NB 42/136.439.705-3. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1965 a 1975. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) certidão de casamento, com menção à profissão de lavrador, datada de 03-12-1973. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987; Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 1º-03-1987 a 15-03-1988; Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 16-03-1988 a 02-09-1988; Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 02-05-1989 a 07-04-2003. Informa que esteve sujeito a intenso ruído. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 70/201 - juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo. Fls. 202 - determinação de citação da autarquia. Fls. 209/219 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 220 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 222/236 - manifestação da parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido; Fls. 237 - manifestação de ciência, pela autarquia, do quanto foi processado; Fls. 238 - intimação da parte autora para indicar produção de prova testemunhal; Fls. 239, verso - decurso do prazo para manifestação. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-08-2009. Formulou requerimento administrativo em 30-09-2004 (DER) - NB 42/136.439.705-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 20 - certidão de casamento do autor, com menção à profissão de lavrador; Instado, em dois momentos, a produzir prova oral, o autor nada postulou. Confirmam-se fls. 220, 238 e 239, verso. Com um único documento carreado aos autos e com a ausência de produção da prova testemunhal, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes a duas empresas: Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987 - exposição a ruído de 87 a 88 dB(A); Fls. 31/79 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 31/79 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 1º-03-1987 a 15-03-1988 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 31/79 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 16-03-1988 a 02-09-1988; Fls. 31/79 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 02-05-1989 a 07-04-2003. Fls. 59/64 - laudo técnico pericial da empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987, de 1º-03-1987 a 15-03-1988, de 16-03-1988 a 02-09-1988 e de 02-05-1989 a 07-04-2003. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Tempo comum - Valata Indústria e Comércio Ltda., de 1º-05-1975 a 12-07-1975; Tempo comum - Mineração Mestre Ltda., de 1º-09-1975 a 1º-08-1977; Tempo comum - Caetezal Indústria de Pasta para Polir, de 02-08-1977 a 02-09-1979; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 1º-03-1987 a 15-03-1988; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 16-03-1988 a 02-09-1988; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 02-05-1989 a 07-04-2003. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1975 a 12/07/1975 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d 01/09/1975 a 01/08/1977 normal 1 a 11 m 1 d não há 1 a 11 m 1 d 02/08/1977 a 02/02/1979 normal 1 a 6 m 1 d não há 1 a 6 m 1 d 21/03/1979 a 27/02/1987 especial (40%) 7 a 11 m 7 d 3 a 2 m 2 d 11 a 1 m 9 d 01/03/1987 a 15/03/1988 especial (40%) 1 a 0 m 15 d 0 a 5 m 0 d 1 a 5 m 15 d 16/03/1988 a 02/09/1988 especial (40%) 0 a 5 m 17 d 0 a 2 m 6 d 0 a 7 m 23 d 02/05/1989 a 05/03/1997 especial (40%) 7 a 10 m 4 d 3 a 1 m 19 d 10 a 11 m 23 d 06/03/1997 a 18/03/1998 especial (40%) 1 a 0 m 13 d 0 a 4 m 29 d 1 a 5 m 12 d Total de: 29 ano(s) 3 mês(es) 6 dia(s) Conta a autora com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-

se ao trabalho prestado em qualquer período. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora VICENTE SANTANA, nascido em 07-12-1953, filho de Maria DeJanira de Jesus e de Laurindo José de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 21.143.363 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.705.098-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de averbação do tempo rural, em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, inserto no art. 333, do Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Tempo comum - Valata Indústria e Comércio Ltda., de 1º-05-1975 a 12-07-1975; Tempo comum - Mineração Mestre Ltda., de 1º-09-1975 a 1º-08-1977; Tempo comum - Caetezal Indústria de Pasta para Polir, de 02-08-1977 a 02-09-1979; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 21-03-1979 a 27-02-1987; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 1º-03-1987 a 15-03-1988; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 16-03-1988 a 02-09-1988; Tempo especial - Empresa JE Teixeira & Filho Ltda., de 02-05-1989 a 07-04-2003. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1975 a 12/07/1975 normal 0 a 2 m 12 d não há 0 a 2 m 12 d 01/09/1975 a 01/08/1977 normal 1 a 11 m 1 d não há 1 a 11 m 1 d 02/08/1977 a 02/02/1979 normal 1 a 6 m 1 d não há 1 a 6 m 1 d 21/03/1979 a 27/02/1987 especial (40%) 7 a 11 m 7 d 3 a 2 m 2 d 11 a 1 m 9 d 01/03/1987 a 15/03/1988 especial (40%) 1 a 0 m 15 d 0 a 5 m 0 d 1 a 5 m 15 d 16/03/1988 a 02/09/1988 especial (40%) 0 a 5 m 17 d 0 a 2 m 6 d 0 a 7 m 23 d 02/05/1989 a 05/03/1997 especial (40%) 7 a 10 m 4 d 3 a 1 m 19 d 10 a 11 m 23 d 06/03/1997 a 18/03/1998 especial (40%) 1 a 0 m 13 d 0 a 4 m 29 d 1 a 5 m 12 d Total de: 29 ano(s) 3 mês(es) 6 dia(s) Declaro que a parte conta a autora com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão rateados entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3) - DIRCEU LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCEU LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 3.677.331 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.967.708-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 05-12-1979 (DIB), benefício nº 21.768.067. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 72/88). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 105. Instada a esclarecer o pedido formulado no subitem a do segundo parágrafo de fl. 70, tendo em vista o contido às fls. 92/104, a parte autora emendou a inicial requerendo a desconsideração de tal pedido (fls. 108/111). Recebidas como aditamentos à inicial as petições de fls. 108/111 e 120/166. Instada a esclarecer os pedidos formulados nos subitens c e d, fl. 70 da inicial, a parte autora emendou a inicial requerendo a desconsideração de todos os índices que já foram aplicados ao benefício em questão em cumprimento à sentença de fls. 113 e seguintes, ou seja, os subitens: a, b, c e parte do d (fls. 169/171). Recebida como aditamento à inicial a petição de fls. 169/171. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 174/200). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência para abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia - ré no prazo de 10 (dez) dias. Houve a apresentação de réplica às fls. 206/226. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido formulado no subitem d de inclusão e aplicação dos resíduos de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) relativo ao índice inflacionário verificado em setembro de 1991. Com relação à aplicação da variação de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois, antes da propositura da presente demanda, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, tendo sido reconhecido a todos os segurados esse percentual, inclusive com a confirmação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o Ministério da Previdência Social, através das Portarias 302/92 e 485/92 efetuou o pagamento, consoante abundante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% (SETEMBRO/91) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em razão do julgamento de ação civil pública que reconheceu o direito aos segurados da previdência social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91 inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 2. Recurso do INSS a que se dá provimento. 3. Sentença reformada. PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, DEPÓSITO

DE COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 147,06%, EFICÁCIA EXTENSIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PERDA DE OBJETO.1 - Diferença complementar do reajuste de 147,06% relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991, determinado depositar em forma de RDB.2 - A tutela difusa dos interesses individuais homogêneos outorgada em decisão de Ação Civil Pública, estende sua eficácia a hipótese.3 - Afastada a sede da insurgência e a manutenção da lide proposta, a qual perdeu seu objeto, perdido também o pré-requisito do interesse processual, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, V e seu parágrafo.3º do Código de Processo Civil.4 - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO DE 1991. PERCENTUAL DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO). PORTARIA 302-92 MPAS. PERDA DE OBJETO.1. Satisfeita, administrativamente, a postulação, perde objeto a demanda.2. Ação Civil Pública em que se deferiu o mesmo direito, genericamente.3. Caso especial em que as partes ficam isentas de sucumbência.4. Apelação parcialmente provida. Percebe-se, destarte, ausente o interesse processual da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado já foi devidamente pago bem antes da propositura da presente demanda, não tendo o autor demonstrado que o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada nos termos das Portarias acima, estando a ação proposta fadada à improcedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido referente à inclusão da diferença de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), formulado por DIRCEU LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 3.677.331 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.967.708-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014345-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014345-6) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.147.177 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 566.470.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-08-2003 (DIB), benefício nº 129.432.202-5. Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário, que considera inconstitucional e indevido, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, utilizando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial em 0,76 ou, caso não seja este o entendimento, a aplicação do coeficiente de 0,75 nos moldes da Emenda Constitucional nº. 20/98, e pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/43). Houve a apresentação de réplica às fls. 48/57. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ou, no mínimo, a contagem do tempo de serviço apurada na esfera administrativa (fls. 59). Em 13-05-2013, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 66/89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o

projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora até 16-12-1998 como tempo de contribuição 27 anos, 02 meses e 06 dias, e tendo sido sua

aposentadoria concedida com data de início em 28-08-2003 considerando 31 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER, correto o coeficiente de cálculo de 70% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor ela precisaria cumprir, com o pedágio de 31 anos, 01 mês e 16 dias. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.147.177 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 566.470.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.192.652-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.079.698-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O presente processo fora inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21). Foram ratificados os atos praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 41 e verso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 44/57). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 60/62. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em psiquiatria (fls. 70/73), com manifestação da parte autora às fls. 76/77 e da autarquia-ré à fl. 79. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 70/73. O expert designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão e Conclusão: A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados

indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, confeccionados em 2007/2008, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.192.652-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.079.698-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060118-17.2009.403.6301 - LUCIA VENERANDA DA MOTA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LÚCIA VENERANDA DA MOTA, nascida em 30-10-1954, filho de Joana Veneranda da Mota e de Inácio Soares da Mota, portadora da cédula de identidade RG nº 18.626.411-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.292.843-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-01-2009 (DER) - NB 42/147.879.459-0.Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 31-10-1968 a 30-10-1996. Traz, às fls. 12, cópia de documento de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras, no interregno compreendido entre 04-02-1974 a 05-04-1980.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas e datas citadas:Hospital Santa Adelaide Ltda., de 15-05-1980 a 10-04-1984;Hospital Santa Joana, de 1º-02-1985 a 25-02-1985;Hospital São Luís Gonzaga, de 09-09-1992 a 17-11-2009.Informa que foi auxiliar de enfermagem.Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço.Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 22 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 152/173 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal.Fls. 174/203 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal.Fls. 237/240 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias.Fls. 251 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas por ambas as partes;Fls. 254 - manifestação da parte autora sobre ausência de provas a produzir.Fls. 255 - manifestação de ciência, pela autarquia, do quanto foi processado.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-01-2012. Formulou requerimento administrativo em 15-01-2009 (DER) - NB 42/147.879.459-0.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOCitou a parte que trabalhou de 31-10-1968 a 30-10-1996. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, não indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 60 - certificado de cadastro da mãe da autora no INCRA;Fls. 61/63 - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras;Fls. 64 - certidão de óbito do pai da autora, com menção à profissão de lavrador;Fls. 65/66 - certidão do cartório com prova da propriedade da terra;Instada a produzir prova oral, a autora nada postulou. Confirmam-se fls. 251 e 254.Com poucos documentos carreados aos autos e com a ausência de produção da prova testemunhal, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de

serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Fls. 35 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - atividade de atendente de enfermagem no Hospital Santa Adelaide Ltda., de 15-05-1980 a 10-04-1984; Fls. 35 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - atividade de atendente de enfermagem no Hospital Santa Joana, de 1º-02-1985 a 25-02-1985; Fls. 53 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital São Luís Gonzaga, de 09-09-1992 a 17-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a agentes biológicos. Fls. 54/57 - laudo técnico pericial do Hospital São Luís Gonzaga, de 09-09-1992 a 17-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a agentes biológicos. Observo que não há prova documental das condições insalubres pertinentes aos dois primeiros vínculos - Hospital Santa Adelaide Ltda. e Hospital Santa Joana. Contudo, o período de trabalho possibilita enquadramento da atividade por categoria. No que alude ao terceiro vínculo, do Hospital São Luiz Gonzaga, consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de auxiliar de enfermagem, entendo ser cabível averbação do tempo especial, conforme solicitado pela parte autora. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora. Observo que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou conta de que a parte autora contava, até a data do requerimento administrativo, dia 15-01-2009 (DER) - NB 42/147.879.459-0, com 27 anos, 04 meses e 21 dias, tempo insuficiente à aposentação. Confirmam-se, a respeito, planilhas e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo de fls. 203. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LÚCIA VENERANDA DA MOTA, nascida em 30-10-1954, filho de Joana Veneranda da Mota e de Inácio Soares da Mota, portadora da cédula de identidade RG nº 18.626.411-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.292.843-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural em virtude da insuficiência de provas. Atuo com arrimo no art. 55, da Lei nº 8.213/1993 e no art. 333, do Código de Processo Civil. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, na condição de atendente e de auxiliar de enfermagem. Refiro-me aos interregnos citados: Hospital Santa Adelaide Ltda., de 15-05-1980 a 10-04-1984; Hospital Santa Joana, de 1º-02-1985 a 25-02-1985; Hospital São Luís Gonzaga, de 09-09-1992 a 17-11-2009. Observo que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou conta de que a parte autora contava, até a data do requerimento administrativo, dia 15-01-2009 (DER) - NB 42/147.879.459-0, com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo insuficiente à aposentação. Confirmam-se, a respeito, planilhas e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo de fls. 203. Integram a presente sentença planilha de cálculos de tempo de serviço e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, acima

referidos. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, além das despesas processuais, serão distribuídos e compensados entre as partes. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOUGLAS BOGAS, portador da cédula de identidade RG nº. 16.665.489-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.205.058-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 101.897.775-6. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/36). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 47. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 49/52). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em neurologia às fls. 61/64. Não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada. A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 66). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e aquelas relacionadas no termo indicativo de prevenção de fls. 37/38, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 61/64. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No caso em tela, o periciando relata cervicalgia e lombalgia. Apesar do relato de dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca, bem como permanecer sentado durante a entrevista, sem qualquer característica de marcha típica de deficiência motora ou impotência funcional por dor. Faz uso de medicamentos analgésicos simples (tylenol 750 mg), sem uso contínuo, até duas vezes por semana, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Os exames de imagem a coluna não demonstram há sinais de fusão de vértebras ou retificação da coluna, bem como outras alterações secundárias a espondilite sacro-ileíte bilateral, mas sem repercussão clínica evidente. Os sintomas relatados não são corroborados por alterações objetivas ao exame neurológico. Apesar da espondilite anquilosante, no momento, a doença não é incapacitante para o trabalho. Está sendo tratado em Centro de Excelência, com bons resultados. Não há evidência que a doença possa piorar com o exercício de sua atividade laboral. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o seu trabalho habitual. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho atualmente. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. (...). (Grifos

originais)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, DOUGLAS BOGAS, portador da cédula de identidade RG nº. 16.665.489-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.205.058-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015587-69.2010.403.6183 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HERBERT CORNÉLIO PIETER BRUYN, portador da cédula de identidade RG nº 3.319.588 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.284.958-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 127.460.620-6.Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.Requer a condenação do INSS a proceder à equiparação do valor da renda mensal continuada da parte autora ao teto da Previdência Social, e observar para efeitos de todos os reajustes, desde o início do benefício, o valor do seu salário de benefício, sem limitação ao teto na época do pagamento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/47).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Houve o aditamento da inicial às fls. 52/53. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/66.Houve a apresentação de réplica às fls. 69/73. A parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela e juntada de documentos às fls. 75/85. Vieram os autos à conclusão. Converteu-se o julgamento em diligência para apuração pela contadoria do cálculo da revisão pelo teto previdenciário, levando-se em conta a carta de concessão de fls. 31 e 37 e do comunicado de fls. 77. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 89/98. Manifestou-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 101/110. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, em atendimento ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, bem como que os reajustes do seu benefício sejam sempre efetuados sobre o valor do seu salário de benefício não limitado ao teto.O benefício em comento foi concedido administrativamente com início em 01-11-2002 (DIB). O pedido é improcedente.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98.A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no Resp 2008/0214961-

9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Refuto também a tese sustentada pela parte autora de que os reajustes efetuados deveriam ser, desde o início do benefício, sobre o valor do seu salário de benefício sem limitação ao teto. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HERBERT CORNÉLIO PIETER BRUYN, portador da cédula de identidade RG nº 3.319.588 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.284.958-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-25.2011.403.6183 - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS MONTANARI, nascido em 09-11-1960, filho de Valdelice Barbosa dos Santos e de Teófilo José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.475.703-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.600.458-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-11-2008 (DER) - NB 42/148.613.205-4.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Metalúrgica Mariano, de 1º-08-1981 a 17-02-1983; Met. Arames Artok, de 1º-07-1974 a 27-09-1974; CER Paulistinha, de 10-12-1974 a 13-05-1975; Sustentou ter trabalhado e ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 18-11-2008 (DER) - NB 42/148.613.205-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 196 - determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído à causa; Fls. 197/198 - pedido da parte autora de retificação do valor da causa; Fls. 199 - determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa; Fls. 200/206 - informação da Contadoria Judicial de que o valor da causa é de R\$54.072,38 (cinquenta e quatro mil e setenta e dois reais e trinta e oito centavos); Fls. 208 - determinação de ciência à parte autora e de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa; Fls. 212/213 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 215 - concordância da parte com o valor da causa; Fls. 216 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia para contestar o pedido. Fls. 218/224 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 226/227 - pedido de julgamento do feito, formulado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-11-2008 (DER) - NB 42/148.613.205-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Metalúrgica Mariano, de 1º-08-1981 a 17-02-1983; Met. Arames Artok, de 1º-07-1974 a 27-09-1974; CER Paulistinha, de 10-12-1974 a 13-05-1975; O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 129 - formulário DSS8030 da Metalúrgica Mariano, de 1º-08-1981 a 17-02-1983 - atividade de prestista - exposição a ruído; O formulário citado não traz indicação do nível de ruído, embora faça alusão à exposição. Não se constatou, nos autos, laudo técnico pericial. No que alude às demais empresas, não há formulários DSS8030, PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo pericial. Nesta linha de raciocínio, entendo que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Reproduzo o dispositivo citado: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente esteve efetivamente exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS MONTANARI, nascido em 09-11-1960, filho de Valdelice Barbosa dos Santos e de Teófilo José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.475.703-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.600.458-18, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de averbação de atividade exercida sob especiais condições e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 675.732.668-04; OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 828.973.798-04; OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.618.481-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.444.708-49; NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 570.951.248-68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 680.486.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-07-1994 (DIB), benefício nº. 068.328.211-5, em favor do co-autor ANTONIO MANOEL DE LIMA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15-04-1996 (DIB), benefício nº. 102.867.902-0, em favor do co-autor OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25-05-1994, benefício nº. 068.481.131-6, em favor do co-autor OSVALDO GOMES ORNELAS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17-04-1995 (DIB), benefício nº. 064.912.774-9, em favor da co-autora NIULZE APARECIDA ROSA e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-08-1994 (DIB), benefício nº. 064.875.268-2, em favor da co-autora ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA. Pleiteiam a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Houve a emenda da inicial às fls. 50/63. Proferiu-se sentença, em 30-01-2012, extinguindo a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 65). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 68/121. Proferiu-se sentença, em sede de embargos, acolhendo-os para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para a apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 102 e 112, bem como para apurar o valor da causa para cada autor (fls. 123/128). Constam dos autos parecer contábil às fls. 132/150. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 154/233 e do INSS a fl. 234. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro

rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do

segurado.^{3ª} - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado às rendas mensais iniciais dos autores, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente, conforme laudo pericial contábil de fls. 132/150. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 675.732.668-04; OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 828.973.798-04; OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.618.481-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.444.708-49; NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 570.951.248-68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 680.486.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por GENIVAL DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.304.430-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.605.618-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 44/50). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 70/74. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/04/2005; b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores devidos a título atrasados no valor de R\$ 99.882,62 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 04/2013; c) deverá ser solicitado a APS a conversão do B31 NB 164.585.830-5 em B 32 com a retificação da RM para o valor de R\$ 1.430,70 na competência 05/2013 e o cancelamento dos créditos em aberto referente ao período de 10/12/2012 a 30/04/2013, nos termos dos documentos apresentados às fls. 79/94. O patrono da parte autora, munido de poderes para transigir - fls. 06, manifestou a concordância do autor. (fls. 100) Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003567-12.2011.403.6183 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANILTON DE ASSUNÇÃO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.876.510-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 680.034.128-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-09-2010, benefício nº. 154.168.315-0. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário a fim de que o cálculo de sua renda mensal inicial seja realizado mediante o método vigente antes da emenda constitucional 20 de 1998, conforme artigo 9º da referida emenda; subsidiariamente, pede a condenação do INSS a promover ao recálculo da renda inicial que recebe sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/117). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 122/133). Houve a apresentação de réplica às fls. 136/144.

Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Analisando toda a documentação carreada aos autos, observo que o autor até 16-12-2008, ou seja, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, contava com 23 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição (planilha de fls. 98), e na data de entrada do requerimento administrativo efetuado (DER: 10-09-2010) com 35 anos, 07 meses e 17 dias, ou seja, não cumpriu com o pedágio de 02 anos, 02 meses e 18 dias para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista na regra de transição estampada no artigo 9º da EC 20/98, tendo renunciado à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à que fazia jus pela mesma regra, conforme termo acostado aos autos à fl. 62. Assim, improcedente o pedido de revisão para implantação de renda mensal inicial de acordo com a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 16-12-1998. Passo a analisar o pedido de revisão para implantação do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator

previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANILTON DE ASSUNÇÃO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.876.510-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 680.034.128-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003596-62.2011.403.6183 - ANA MARIA AGNATI ANDRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA MARIA AGNATI ANDRÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 3.230.056-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.294.528-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 31-05-1990, benefício nº 070.136.046-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 47/51). Consta dos autos parecer contábil às fls. 60/65. Abriu-se vista às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 68. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte

citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Considerando-se o caso dos autos e analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda

mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANA MARIA AGNATI ANDRÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 3.230.056-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.294.528-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA (SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ORIVALDO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 12.691.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.099.898-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a pagar retroativamente o auxílio-doença indevidamente negado, no período de 07-01-2010 a 09-02-2011, bem como a pagar indenização de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/270). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 273. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 275/288. Houve a apresentação de réplica às fls. 291/300. Consta dos autos laudo elaborado por médico psiquiatra às fls. 316/323. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo às fls. 326/327 e o INSS, por quota, à fl. 328. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 07-01-2010 a 10-02-2011, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 316/323, indica que o autor apresentou incapacidade total e temporária no período de revisão solicitado, ou seja, de 07-01-2010 a 09-02-2011, em razão de transtorno depressivo recorrente e estado de stress pós-traumático em remissão. Reproduzo trechos importantes do documento: No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são leves e não incapacitantes de forma que o autor retornou ao trabalho e vem exercendo sua atividade na Fundação Casa desde agosto de 2011 depois da alta de afastamento por problemas ortopédicos (fratura do braço esquerdo). Quanto à

revisão dos pagamentos de benefícios no período de 07-01-2010 a 08-02-2011, verificando os documentos médicos psiquiátricos do autor nós constatamos a presença de sintomas depressivos incapacitantes (de moderados a grave) neste período. Há diversos laudos da Clínica Maia tanto do psiquiatra como do setor de psicologia confirmando a presença de incapacidade laborativa por depressão nesse período. Não foi constatada incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por depressão e estado de stress pós-traumático entre 30-08-2008 a 09-02-2011 (...). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença no período pleiteado. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora percebeu administrativamente o benefício nº. 531.317.310-0 de 22-07-2008 a 06-01-2010, momento em que foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Destarte, a autora preenchia no período postulado os demais requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 07-01-2010, com a cessação do benefício NB 531.317.310-0, até 08-02-2011, data de início do benefício de auxílio-doença nº. 544.753.195-7. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral,

faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ORIVALDO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 12.691.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.099.898-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente de 07-01-2010, data de cessação do benefício NB 531.317.310-0, até 08-02-2011, data de início do benefício de auxílio-doença nº. 544.753.195-7, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.Integram a presente sentença as planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-29.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIDA CORREA LEITE DE GODOY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.378.224, inscrita no CPF/MF sob o nº. 769.590.238-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-09-1998 (DIB), benefício nº. 111.399.062-4 (fls. 24). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. As petições de fls. 46/47, 49/63 e 64/65 foram recebidas como aditamento à inicial. A parte autora peticionou acostando aos autos novos documentos às fls. 72/86. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/115, sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, o benefício em comento não foi limitado ao teto. Conforme memória de cálculo acostada às fls. 24, o salário de benefício da autora correspondia a R\$1.037,18 (hum mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), valor inferior ao teto máximo da Previdência Social, correspondente no mês setembro de 1998 - a R\$1.081,50 (hum mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ELIDA CORREA LEITE DE GODOY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.378.224, inscrita no CPF/MF sob o nº. 769.590.238-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON MENDONÇA MANTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.378.729-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 287.093.908-63, BENEDITO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.940.941-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.548.809-34, DIRCEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 14.790.349-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.130.058-53, VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.720.249 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 313.723.768-87 e JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.714-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.654.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 14-08-1990, benefício n.º 085.972.748-3, em favor de NELSON MENDONÇA MANTA, de aposentadoria especial, em 14-02-1991, benefício n.º 088.116.896-3, em favor de BENEDITO ALVES DE SOUZA, de aposentadoria especial, em 20-12-1990, benefício n.º 088.116.957-9, em favor de DIRCEU ANTUNES, de aposentadoria especial, em 11-05-1990, benefício n.º 085.971.803-4, em favor de VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-02-1991, benefício n.º 088.116.921-8, em favor de JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 93/96. Consta dos autos parecer contábil às fls. 116/137. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 140/141. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 142. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública,

conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores NELSON MENDONÇA MANTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.378.729-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 287.093.908-63, BENEDITO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.940.941-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.548.809-34, DIRCEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 14.790.349-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.130.058-53, VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.720.249 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 313.723.768-87 e JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.714-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.654.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 2.506,50 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), em abril de 2013, em favor de Nelson Mendonça Manta; R\$ 3.865,30 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) em abril de 2013, em favor de Benedito Alves de Souza; R\$ 3.502,40 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos) em abril de 2013, em favor de Dirceu Antunes; R\$ 3.242,49 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em abril de 2013, em favor de Vantuildo Santos de Toledo; R\$ 3.461,50 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) em abril de 2013, em favor de José Lindolfo de Oliveira; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 27.917,17 (vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), em favor de Nelson Mendonça Manta, R\$ 75.527,49 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) em favor de Benedito Alves de Souza, R\$ 82.202,67 (oitenta e dois mil, duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos) em favor de Dirceu Antunes, R\$ 72.678,69 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor de Vantuildo Santos de Toledo e R\$ 53.922,24 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor de José Lindolfo de Oliveira, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 08/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.937.521-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 731.306.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 10-10-1990 (DIB), benefício nº. 088.179.775-8, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 28/35). Houve a apresentação de réplica (fls. 38/44). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 47/52). Consta dos autos parecer contábil às fls. 53/57. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 60. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade

dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento

de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.937.521-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 731.306.808-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.059,45 (três mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em abril de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$61.759,39 (sessenta e um mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por NIVALDO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 4549425, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.333.088-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 128.529.359-0, desde 26-02-2003 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 59/69). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de

inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NIVALDO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 4549425, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.333.088-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012372-51.2011.403.6183 - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se conforme requerido às fls. 162/165. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001880-63.2012.403.6183 - EPIFANIO COSTA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002461-78.2012.403.6183 - PLACIDA PEREIRA DA COSTA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta efetuada ao Sistema Processual que ora anexo, em face da sentença proferida por este juízo nos autos do processo nº. 0006517-38.2004.4.03.6183 foi interposta apelação pela autarquia-ré, ainda pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo ser necessário o sobrestamento do presente processo, em arquivo, até o trânsito em julgado da supracitada decisão. Cumpra-se.

0005868-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO FOLGONI (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SEBASTIÃO FOLGONI, portador da cédula de identidade RG nº 2.343.033-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.598.918-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-01-1982, benefício nº 070.145.514-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora requer o reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial

da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SEBASTIÃO FOLGONI, portador da cédula de identidade RG nº 2.343.033-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.598.918-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO, portador da cédula de identidade RG nº W610890-7 DPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.432.048-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 30-04-1989, segundo a legislação vigente à época e considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 057.045.504-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito postulado pelo autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 75/99). Houve a apresentação de réplica às fls. 102/105. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas

anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 16-08-1993 (DDB) e concedido com data de início em 11-06-1992 (DIB). O autor ajuizou a ação apenas em 21-02-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. Estão prejudicadas as demais questões invocadas nestes autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO, portador da cédula de identidade RG nº W610890-7 DPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.432.048-87, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11-06-1992 (DIB), benefício nº. 057.045.504-9. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.793.017 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.773.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com início em 13-03-1988 (DIB), deferida em 09-05-1988, benefício nº. 079.423.438-0. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/104, sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 45, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria especial titularizado pelo autor nº. 079.423.438-0 foi deferido em 09-05-1988 (DDB), com data de início em 13-03-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.793.017 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.773.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-76.2013.403.6183 - ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 17.326.628, inscrita no CPF/MF sob o nº. 086.863.468-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez nº. 505.100.933-2 mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos, tendo ajuizado a demanda no Juízo Estadual. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/30). Houve a apresentação de réplica às fls. 33/35. Proferiu-se sentença em 22-11-2012 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Suzuki, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificaram-se todos os atos praticados às fls. 41. Em 16-04-2013 a parte autora peticionou requerendo a remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventual diferença a favor da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, reputo desnecessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Dito isto, passo à análise do mérito. A questão relativa à aplicação da regra do artigo 29, 5º da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. Para o Relator, não deve ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. Conforme salientado acima, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), o que não foi o caso dos autos. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentação no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Necessidade de

preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. No caso em comento, conforme consultas realizadas aos sistemas CNIS e DATAPREV da Previdência Social - cópias anexas, que fazem parte integrante desta sentença, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.824.807-5 foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/570.074.423-2 em 13-04-2006, não existindo período de labor entre tais benefícios previdenciários, razão pela qual configura-se improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 17.326.628, inscrita no CPF/MF sob o nº. 086.863.468-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e extrato de consulta efetuada ao sistema CNIS da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-90.2013.403.6183 - MODESTO TESTONI NETO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MODESTO TESTONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.203.775 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.897.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-11-1984 (DIB), benefício nº. 0788023942. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 88/112. Houve apresentação de réplica às fls. 115/125. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 078.802.394-2, teve data do início do benefício fixada em 02-11-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MODESTO TESTONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.203.775 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.897.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-96.2013.403.6183 - NELSON BENTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta NELSON BENTO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.926.772-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 688.985.258-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-07-1996, benefício nº 103.604.617-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 46, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização

dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0006028-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta MARIA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.565.216, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 814.027.918-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-03-2002, benefício nº 121.234.940-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº

1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios

constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006378-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDINI VARELLA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA APARECIDA BERNARDINI VARELLA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.883.486-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.839.678-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-05-2006, benefício n.º 141.400.219-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 23, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte

em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA BERNARDINI VARELLA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.883.486-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.839.678-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006517-23.2013.403.6183 - ELISEO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ELISEO ALVES MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.913.937 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 337.273.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-10-1994 (DIB), benefício nº 025.288.132-0. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo

Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada.

Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006532-89.2013.403.6183 - DAVID PEREIRA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta DAVID PEREIRA DA ROSA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.673.514-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 035.581.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-06-2004, benefício nº 134.173.096-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Ressalto que, para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 21-06-2004, sendo assim, carecedora da ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, DAVID PEREIRA DA ROSA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.673.514-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 035.581.817-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-33.2013.403.6183 - HELENO FERREIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta HELENO FERREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 220.066-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 586.237.528-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-06-1996, benefício nº 102.173.220-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o

Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 659, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int. Após, tornem os autos conclusos.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 192, designo o dia 08/10/2013 às 15:30 horas para a audiência de instrução e

juízo na qual será realizada oitiva das testemunhas Elisabeth Ribeiro Guimarães, Tânia Grossi e Rosângela Krivickas Miranda Kochany, arroladas pela parte autora às fls. 187/188, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0004534-57.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLERICE X EDA TUCCORI PAPA X PAULO PAPA X JAIRO DOS REIS CUNHA X JOAO BATISTA CORREIA X PAULO LEME(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006216-47.2011.403.6183 - GUMERCINDO PANINI(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, redesigno a realização da perícia para o dia 30/09/2013, às 17h30, mantendo, no mais, como constou nos despachos de fls. 62 e 64. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, redesigno a realização da perícia para o dia 30/09/2013, às 17h15, mantendo, no mais, como constou nos despachos de fls. 55 e 57. Int.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, redesigno o dia 30/09/2013, às 17h00, para a realização da perícia, mantendo, no mais, como constou nos despachos de fls. 185 e 187. Int.

0004282-20.2012.403.6183 - RONEI RAMOS CASTELLO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007431-24.2012.403.6183 - NEY CASTRO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008869-85.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MEIRELLES CARVALHO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 -

UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009352-18.2012.403.6183 - CLAUDIO GOMES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009567-91.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA FELICIANO DE ARRUDA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009784-37.2012.403.6183 - GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009980-07.2012.403.6183 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010082-29.2012.403.6183 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDI para alterar o valor da causa, devendo constar R\$78.792,89 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme fls. 492. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011093-93.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BRASILEIRO(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011246-29.2012.403.6183 - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002289-73.2012.403.6301 - JOAO CARLOS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000037-29.2013.403.6183 - CICERO VERISSIMO DE LUNA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000346-50.2013.403.6183 - RANULFO ALVES TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000512-82.2013.403.6183 - DANIEL MARCONDES DE MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000997-82.2013.403.6183 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003543-13.2013.403.6183 - ISRAEL BOSCHETTI(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003742-35.2013.403.6183 - VIVALDO FERREIRA DE LACERDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003922-51.2013.403.6183 - ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004029-95.2013.403.6183 - CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004031-65.2013.403.6183 - ANTONIO JESUS DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.453/457: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.388/401: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.787-788: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001696-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001696-5) - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora se a obrigação foi totalmente satisfeita. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0006356-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006356-0) - FRANCISCO ROBERVAL DE MENDONCA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Fls. 155/157: Tendo em vista o cancelamento da requisição anteriormente expedida, bem como a existência de renúncia ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se nova requisição, desta feita, na modalidade R.P.V., consignando, expressamente, ter havido cancelamento anterior

0000942-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000942-5) - JOAO MESSIAS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, dê-se vista ao INSS, como requerido à fl. 227. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0) - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014562-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014562-3) - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse, considerando as informações trazidas pelo INSS, que informam que a revisão determinada nestes autos não alterou sua renda mensal inicial. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013169-61.2010.403.6183 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 51-54, prossiga-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 20-21, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 2003.61.84.042275-3 e 2006.63.01.031842-9). Int.

0014473-95.2010.403.6183 - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela Gerência do INSS. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Ante o requerimento formulado a fl. 63, junte o embargado, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração atual com poderes para desistir. Após, nos termos do artigo 569, parágrafo único, b, do CPC, dê-se vista ao Embargante a fim de que manifeste a sua concordância com o pedido de desistência, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000604-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ciência às partes da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 35/38. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001060-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001060-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Fls. 306/311: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITALO NANNI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB ZANCUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a Exequite MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES para ciência do extrato de pagamento de RPV de fls. 579, comprovando documentalmente a efetivação de seus levantamentos. II - Considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, determino a vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, quanto à exequite MARIA FERNANDES TRINTINELLA, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Com o retorno dos autos, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0011390-03.2012.403.6183 (fls. 587/587vº e 590/600), expeça-se o Ofício Requisitório à referida exequite, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do principal

0000891-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000891-9) - EDVINO TROQUE X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANNAMARIA HERVATIN FERREIRA X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X OLIMPIO LAURINDO TORRES X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDVINO TROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO LAURINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 172. Ciência à parte exequente acerca dos depósitos de fls. 155/156. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 600129429295 (fls. 154). Sobrevindo resposta de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à sucessora ANNAMARIA HERVATIN FERREIRA, mediante a indicação do nome, do RG e do CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o referido levantamento. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora a regularizar o pedido de habilitação, trazendo aos autos: i) documentos pessoais dos habilitantes; ii) certidão de óbito. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA
Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES HORACIO X SEVERINO DA FONSECA X CLAUDEMIR FONSECA X MARIA SUELY FONSECA X EVANGELINA FONSECA CIPRIANO X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se os alvarás de levantamento à habilitada MARIA JOSE RODRIGUES HORACIO, sucessora de VALTER HORACIO FILHO e aos habilitados CLAUDEMIR FONSECA, MARIA SUELY FONSECA e EVANGELINA FONSECA, sucessores de SEVERINO DA FONSECA, mediante a indicação do nome, do RG e do CPF do patrono da parte autora apto a efetuar os referidos levantamentos, devendo o mesmo agendar a data de retirada em Secretaria. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326/333: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA VILELA DE ARAUJO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Fl. 86/87: Manifeste-se a embargada

0004406-71.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Fl. 86/87: Manifeste-se a embargada. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 92. (...) DESPACHO DE FL. 92: Fls. 32/33: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a embargada MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA cumprir o determinado no despacho de fl. 30, destes autos.

0006471-68.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. 20/26: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

0011091-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

Fls. 45/55: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE

PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 789, e determino a expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados ELAINE PELLEGRINO PRADO e ELIANE PELEGRINO PRADO, sucessoras de JOSÉ LAMARTINE PRADO, à habilitada REGINA STELA ROSSI, sucessora de HUGO ROSSI, à MARIA LUIZA DE ARAUJO, sucessora de JARBAS DE ARAÚJO, à NORMA LAGE PAIVA, sucessora de ANTONIO GOMES DE PAIVA, à ORDALHA PAGANINI ROSIM, sucessora de IRINEU DOS SANTOS ROSIM, e aos habilitados EMMA BIANCHINI, HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO, ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA e ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI, sucessores de ELDA BIANCHINI, mediante a indicação do nome, do RG e do CPF do patrono da parte autora apto a efetuar os referidos levantamentos, devendo o mesmo agendar a data de retirada em Secretaria. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intimação eletrônica de fl.443/444, manifeste a autora se houve a implantação de seu benefício.Após, não havendo novos requerimentos, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Em seguida, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 236/237.Após o pagamento do Ofício Requisatório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 169/181, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.